



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 235/2008 – São Paulo, sexta-feira, 12 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 79/2008-RPDP

PROC. : 2003.03.00.027167-5 RPV ORI:199961020156427/SP REG:21.05.2003
REQTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA M M SOUZA
RECDO : Prefeitura Municipal de Miguelopolis SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 62.

Tendo em vista o reiterado silêncio, por parte do Juízo de origem, em relação às solicitações de informações emanadas por esta Corte, expeça-se novo ofício àquele Juízo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, a fim de que seja encaminhada a esta Presidência, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessária comunicação acerca das eventuais providências que estejam sendo tomadas, naquela sede, com o escopo de ser cumprida a presente requisição.

Decorrido o prazo supra referido sem resposta, mantenha-se suspenso curso deste feito, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde a imprescindível e ulterior comunicação do Juízo deprecente.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.060546-0 PRECAT ORI:200061020074713/SP
REG:01.08.2005

REQTE : MARILDA GRANATTO DE MORAES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 11/15 e 17/25.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Terceira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP, encaminhado por meio dos Ofícios nºs 12555, 12558 e 12568/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, determino a conversão dos valores depositados em nome da beneficiária Marilda Granatto de Moraes (conta nº 1181.005.502016425) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02, 11/15 e 17/25, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem.

Oficie-se, outrossim, à Vara da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade deste precatório, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO:

PROC. : 2008.03.00.019449-6 AI 336158
AGRTE : VITAPELLI LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

PETIÇÃO : RESP 2008232181
RECTE : VITAPELLI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao presente agravo de instrumento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1413/1419, fls. 1422/1428 e fls. 1430/1431.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela recorrente, visando a refoma da decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) - processo 2008.61.12.006104-1, que concedeu parcialmente a liminar pretendida para determinar o bloqueio judicial dos créditos que a agravante possui, a título de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativos, COFINS não cumulativos e crédito presumido de IPI, referentes ao período compreendido entre o quarto trimestre de 2002 ao segundo trimestre de 2007, no montante necessário para o pagamento dos pedidos de compensação de débitos tributários declarados pelo contribuinte através da Declaração de Compensação e também para acautelar os pagamentos dos autos de infração no importe de R\$ 44.708.266,75 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), consoante se verifica da decisão agravada de fls. 763/767.

A ação principal, a medida cautelar fiscal - processo 2008.61.12.006104-1 da 4ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente/SP, foi proposta em 19/05/2008 pela União Federal (Fazenda Nacional) para obter medida liminar com finalidade de indisponibilizar os bens da requerida, especialmente os créditos tributários que ela possui com a Fazenda Nacional, consoante petição inicial de fls. 21/62.

Neste egrégio Tribunal, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, Dr. Nery Júnior, diante da relevância da questão trazida nos autos, determinou a imediata inclusão do agravo de instrumento em pauta para votação perante a Terceira Turma deste egrégio Tribunal, consoante decisão de fls. 1406.

A Terceira Turma deste egrégio Tribunal, por maioria, negou provimento ao presente agravo de instrumento, entendendo possível o cabimento de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) para garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1413/1419, fls. 1422/1428 e fls. 1430/1431.

Inconformada, a agravante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e nos artigos 1º, parágrafo único, 2º, incisos V, alínea "a" e "b" e VII, 3º, incisos I e II e 4º, § 4º, todos da Lei 8.397/1992, bem como o dissídio jurisprudencial.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contra-razões de fls. 1533/1543.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Além disso, não se denota, no presente caso, o cabimento do regime de retenção previsto no artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que decretou indisponibilidade de bens da agravante, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos da Medida Cautelar 7.233, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 27/04/2004, publicado DJU de 17/05/2004.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A matéria ora controvertida diz respeito ao cabimento ou não de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela Fazenda Nacional para garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal, nos termos do disposto na

Lei 8.397/1992, com a redação dada pela Lei 9.532/1997, bem como a constituição do crédito tributário como condição de procedibilidade da medida cautelar fiscal preparatória.

A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei 8.397/1992 e posteriormente foi alterada pela Lei 9.532/1997, sendo que seu artigo 1º assim dispõe:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

(...)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

(...)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;" (grifei)

O processo principal, medida cautelar fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) - processo 2008.61.12.006104-1, foi intentada com base no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/1992, com a redação dada pela Lei 9.532/1997, sob fundamento de que o patrimônio da requerida, ora agravante, encontra-se comprometido em grande parte com débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Assim, o magistrado a quo, na decisão agravada de fls. 763/767, entendeu que a constituição do crédito restou comprovada com os autos de infração e que estaria presente a hipótese de comprometimento de mais de 30% do patrimônio da empresa.

A Lei 8.397/1992, com a redação dada pela Lei 9.532/1997, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário e excepciona duas situações em que o provimento cautelar pode se buscado antes mesmo da constituição do crédito tributário, que são a hipótese do contribuinte transferir ou tentar transferir bens em nome de terceiros ou alienar bens ou direitos sem proceder a devida comunicação à Fazenda Pública competente, consoante determina os incisos V, alínea "b" e inciso VII do artigo 2º da lei supra citada, o que não está a ocorrer no caso dos autos.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendem que, com a lavratura do auto de infração, considera-se constituído o crédito tributário, sendo que a interposição de recurso administrativo tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário já constituído.

Assim, constituído o crédito tributário pelo auto de infração e dele devidamente notificado o devedor, a interposição de recurso administrativo tem efeito de tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido são os arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE RELEVÂNCIA DO DIREITO.

1. Para a concessão da medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo de instrumento interposto contra a sua inadmissão, é indispensável, além da demonstração de risco iminente de dano irreparável, a verossimilhança do direito alegado, consistente na probabilidade de êxito do recurso especial.

2. No caso dos autos, buscou a requerente conferir efeito suspensivo a recurso especial nos autos da exceção de pré-executividade na qual se postulou o reconhecimento da decadência de créditos relativos a COFINS. Todavia, o acórdão seguiu a jurisprudência dominante nesta

Corte no sentido de que, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário, não decorrendo, pois, o prazo decadencial (REsp 686834 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007; REsp 784218 / SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 29.08.2006; REsp 533486 / RS, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.03.2006; REsp 182545 / SP, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06.05.2002). Dessa forma, ausente a plausibilidade da pretensão invocada, não se verifica na hipótese o requisito da verossimilhança do direito alegado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na MC 14053 / RS - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2008/0073954-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 19/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolavramento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386)

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos dos acórdão recorrido."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 577720 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0129686-4 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/05/2007 p. 364)

Ora, os débitos tributários que embasaram a medida cautelar fiscal, foram constituídos através dos autos de infração de fls. 104/122, sendo que a noticiada interposição de recurso administrativo tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, portanto, a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto.

Ademais, cumpre ressaltar que, na presente medida cautelar fiscal preparatória, a União Federal (Fazenda Nacional) não está a exigir o débito tributário em questão, mas somente a indisponibilização de valores a serem ressarcidos pela agravante, ora recorrente, a título de débitos tributários que possui, visando resguardar futura ação de execução fiscal e garantir o patrimônio público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei 8.397/1992, com a redação dada pela Lei 9.532/1997, exige a prova da constituição do crédito tributário, por meio do lançamento ou auto de infração comunicado ao contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de

1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais.

2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos

doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)

3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.

4. Recursos especiais desprovidos."

(STJ - REsp 466723 / RS - RECURSO ESPECIAL 2002/0110392-8 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/06/2006 p. 178) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 714809/SC - RECURSO ESPECIAL 2005/0001475-6 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2007 p. 347) (grifei)

Por fim, cumpre transcrever recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, nos autos do Recurso Especial 996.359, que entendeu que a análise da ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei 8.397/1992, a possibilitar a propositura da medida cautelar fiscal, importaria em reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que constitui óbice a Súmula 07 daquele Tribunal Superior.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 996.359 - MS (2007/0241558-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTRO(S)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA CAUTELAR.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ausência de prequestionamento dos arts. 1º, da Lei 8.397/92; 121, 134 e 135, III, do CTN; 3º, II da Lei Complementar 87/96; 8º da Lei 1.810/97; 131, 798, 799 e 801, IV, do CPC. Incidência, no particular, da Súmulas 211/STJ.
3. A análise quanto à ocorrência de violação dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 8.397/92 importaria em revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, ante a necessidade de serem avaliadas as circunstâncias da atuação dos sócios. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

(...)

Prequestionados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 8.397/92, passo ao exame da matéria.

Quanto a alegação de carência do direito de ação em face dos sócios da Nacional Expresso Ltda., esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Nesse sentido: AgREsp 389.110, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.06.03; EREsp 260.071, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.04.04.

Todavia, o Tribunal de origem entendeu existirem tais provas, com se vê do trecho da decisão em que se manifestou sobre a existência dos requisitos para a medida cautelar:

"No que tange à alegação de falta de requisitos para a concessão da medida cautelar, o art. 3º da citada lei estabelece que para a concessão da medida é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.'

No presente caso, a Fazenda Pública demonstrou que a empresa apelante foi notificada para pagar o tributo no prazo legal e deixou de fazer, o que se enquadra no caso previsto no art. 2º, inciso, V, alínea a, da lei em referência e o débito encontra-se representado pelas certidões da dívida ativa as quais foram devidamente ajuizadas (f. 9-12).

Além disso, os documentos acostados aos autos evidenciam que os bens da empresa apelante estão, na sua quase totalidade, onerados (f. 78-116)" - fl. 754, grifo nosso.

Destarte, para se infirmar tais assertivas, impõe-se o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, também não há como conhecer do mérito recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Ministro Castro Meira

Relator."

(STJ - REsp 996359 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Data da Publicação 11/06/2008)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHOS/DECISÕES:

BLOCO Nº 139.923

PROC.	:	1999.61.00.018195-7	AMS 212771
ORIG.	:	7 VR SAO PAULO/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	UROCONSULT S/C LTDA	
ADV	:	ROBERTO MASSAD ZORUB	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

Fls. 236/237:

Trata-se de pedido de devolução de prazo recursal, pleiteado por UROCONSULT S/C LTDA, para o fim de possibilitar-lhe a interposição de agravos denegatórios.

Ao examinar os autos, verifico que a peticionária interpôs os recursos especial e extraordinário em face do v. acórdão prolatado a fls. 118, segundo as petições de fls. 187/205 e 206/215.

Após a denegação de ambos os recursos ajuizados, nos termos das decisões de fls. 220/221 e 222/223, promoveu-se a intimação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), parte recorrida, deixando-se de cientificar a empresa recorrente, todavia, consoante se depreende da certidão de fls. 225.

A ausência de intimação da parte interessada restou por impedi-la de manifestar seu inconformismo diante das decisões denegatórias, de modo que está incorreto considerar-se o trânsito em julgado, em contrário do que se anotou na certidão lançada a fls. 226, que determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Tendo em vista a devolução do feito a esta Corte, determinada pelo despacho de fls. 238, cumpre retificar-se a falha havida durante o processamento, permitindo-se a impugnação das decisões proferidas em juízo de admissibilidade por parte desta Vice-Presidência.

Ante o exposto, defiro o pedido de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento, em favor de UROCONSULT S/C LTDA, a contar-se a partir da publicação desta decisão.

Por oportuno, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 226.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028879-4 AC 965826
ORIG. : 0300013136 1 VR CAARAPO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 194/198:

Trata-se de pedido desconstituição do trânsito em julgado certificado nos autos, em razão da tempestiva interposição de agravo de instrumento por parte de MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, em face da decisão que não admitiu seu recurso especial nos presentes autos.

Com efeito, da consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte (SIAPRO), verifica-se que a disponibilização da decisão denegatória ocorreu em 07/08/2008, considerando-se como data de publicação o primeiro

dia útil posterior, 08/08, nos termos dos parágrafos 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006. Tendo em vista que o referido agravo foi ajuizado aos 19/08/2008, depreende-se que sua interposição respeitou o prazo recursal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 192, e determino o regular processamento do agravo interposto (AgResp nº 2008.03.00.031858-6).

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.087134-9 AGREXT 121276
ORIG. : 200403000460543 SAO PAULO/SP
AGRTE : TELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELMA MARIA DE OLIVEIRA, em 17/08/2007, contra a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, nos autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.046054-3.

Ocorre que, após a prolação da decisão, aos 01/08/2007 (fls. 234/235 daqueles autos), a RCAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitou a remessa do feito ao Gabinete de Conciliação deste Tribunal, o que foi prontamente atendido.

Realizada a audiência, na data de 27/09/2007, as partes se compuseram, manifestando livre intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sendo homologada a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito (fls. 291/295 dos autos originários).

No retorno do feito a esta Vice-Presidência, foi proferida nova decisão, no sentido de inadmitir os recursos especial e extraordinário ajuizados pela agravante, pela falta de interesse em recorrer, em vista da composição amigável entre os demandantes.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse recursal induzida pelo acordo promovido entre os litigantes, e homologado nos autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.046054-3, dou por prejudicado o presente recurso.

Ademais, determino seu apensamento àqueles autos, com posterior baixa ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000763-5 AGRESP 125067
ORIG. : 200603000828488 SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA MASSA
FALIDA
ADV : ALEXANDRE TAJRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 153/154;

Trata-se de manifestação do Dr. Alexandre Tajra, OAB/SP nº 77.624, síndico da massa falida de DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA, parte agravada, na qual informa que o processo de falência da massa já se encerrou e que, em consequência, seus poderes no tocante à representação da massa também se extinguíram.

Destarte, determino a intimação pessoal da agravada, no endereço declinado a fl. 12 dos autos principais do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082848-8.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005759-6 AGRESP 126001
ORIG. : 200261040019042 SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO LUSIADA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR
PARTE R : ISABELE LIMA SOPA
ADV : JOSE BENEDITO DE GOIS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto por FUNDACAO LUSIADA, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.04.001904-2.

Após a decisão denegatória, a recorrente pleiteou sua reconsideração, e, em seguida, o recurso foi admitido, conforme se observa a fls. 321/322 dos autos principais.

Destarte, em vista da reforma superveniente da decisão ora impugnada, verifico que não subsiste o interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ademais, determino seu apensamento aos autos da apelação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005784-5 AGREXT 126026
ORIG. : 200603000932279 SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA E
OUTROS
ADV : TAKEO KONISHI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA E OUTROS nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093227-9.

Ocorre que o presente recurso foi equivocadamente autuado como agravo de instrumento em recurso extraordinário, e distribuído a esta Vice-Presidência, quando em verdade deveria ser juntado nos autos principais para oportuna apreciação.

Em conseqüência, aqueles autos foram baixados ao Juízo a quo, uma vez que não constava, no Sistema de Informações Processuais desta Corte (SIAPRO), notícia de interposição recursal perante o v. acórdão prolatado naquele feito.

Destarte, cumpre dar o correto andamento ao recurso interposto, de modo a não causar prejuízo à parte interessada.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente agravo, bem como a vinculação do recurso extraordinário aos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093227-9, que devem ser requisitados à Vara de origem para que se efetue o juízo de admissibilidade recursal.

Comunique-se o Juízo a quo, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005785-7 AGRESP 126027
ORIG. : 200603000932279 SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA E
OUTROS
ADV : TAKEO KONISHI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA E OUTROS nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093227-9.

Ocorre que o presente recurso foi equivocadamente autuado como agravo de instrumento em recurso especial, e distribuído a esta Vice-Presidência, quando em verdade deveria ser juntado nos autos principais para oportuna apreciação.

Em consequência, aqueles autos foram baixados ao Juízo a quo, uma vez que não constava, no Sistema de Informações Processuais desta Corte (SIAPRO), notícia de interposição recursal perante o v. acórdão prolatado naquele feito.

Ademais, ao consultar estes autos, verifico que, às fls. 20 e seguintes, existe uma petição de agravo de instrumento (acompanhada das respectivas peças), protocolizada por BIAGGIO DELL AGLI E CIA LTDA E FILIAIS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.61.05.009879-7, e que foi erroneamente juntada a este feito.

Destarte, cumpre dar o correto andamento aos recursos interpostos, de modo a não causar maiores prejuízos às partes interessadas.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente agravo, bem como a vinculação do recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA E OUTROS aos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093227-9, que devem ser requisitados à Vara de origem para que se efetue o juízo de admissibilidade recursal. E ainda, ordeno que se proceda à vinculação do agravo de instrumento ajuizado por BIAGGIO DELL AGLI E CIA LTDA E FILIAIS (fls. 20 e seguintes) aos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.61.05.009879-7.

Comunique-se o Juízo a quo quanto ao ocorrido em relação ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093227-9, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008451-4 AGREXT 126511
ORIG. : 200261060072815 SAO PAULO/SP
AGRTE : LUNAVITT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUNAVITT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA, nos autos da Apelação Cível nº 2002.61.06.007281-5.

Da consulta aos autos, deduz-se que a agravante não integra a relação jurídica processual estabelecida naquela lide. Com efeito, naqueles autos, são partes ROBEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, na qualidade de autora, e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), como ré. Ademais, inexistente notícia de alteração da razão social da empresa autora naquela demanda.

Outrossim, é de se verificar que a decisão impugnável por esta espécie recursal já foi combatida mediante o agravo de instrumento nº 2008.03.00009199-3, ajuizado por ROBEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, contra a decisão que denegou admissibilidade ao seu recurso extraordinário nos autos da AC nº 2002.61.06.007281-5.

Por derradeiro, cumpre observar que a legitimidade para recorrer decorre da sucumbência, que não restou configurada no presente recurso, no tocante a LUNAVITT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA, tendo em vista que a agravante é parte estranha à lide.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 139885:

PROC. : 1999.61.00.020004-6 AMS 230025
APTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADV : MARIO COMPARATO
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2005213404
RECTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 273/283.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito ao recolhimento da Contribuição ao PIS e a COFINS, sobre seu efetivo faturamento, cujo conceito foi firmado pelo Direito Privado e acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo determinam as Leis Complementares 70/1991 e 7/1970, afastando-se por inconstitucionalidade a ampliação da base de cálculo pretendida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu em parte a ordem pretendida, consoante fls. 126/152.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 273/283.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 287/289, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 325/332.

A impetrante interpôs recurso especial de fls. 340/347, que foi admitido segundo decisão de fls. 505/507 e interpôs, ainda, recurso extraordinário de fls. 404/413 que também foi admitido pela decisão de fls. 508/510.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a matéria controvertida é de cunho constitucional, portanto, impossível sua apreciação naquele Tribunal, pelo que não conheceu do recurso especial de fls. 340/347, consoante decisão de fls. 516/519.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário de fls. 404/413.

O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento da análise do recurso extraordinário e a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante certidão e termo de remessa de fls. 527.

No recurso extraordinário de fls. 404/413, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 59, 146, inciso III, alínea "a", 154, inciso I e 195, § 4º, todos da Constituição Federal.

Inobstante o recurso extraordinário ter sido interpôsto em 08/05/2005, o mesmo foi sobrestado e devolvido ao Tribunal de origem uma vez que a matéria controvertida teve repercussão geral reconhecida, consoante determina Questão de Ordem no RE 540.410, de Relatoria do Ministro César Peluso.

Além disso, cumpre ressaltar que a petição de fls. 496, na qual a impetrante pleiteia a desistência do agravo regimental de fls. 309/317, já foi analisada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Relator, Dr. Silvio Gemaque, consoante decisão de fls. 499.

Assim, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em indêntica controvérsia exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário 585.235.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008."

(STF - RE/585235 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Origem: MG - MINAS GERAIS - Relator: MIN. CEZAR PELUSO Redator para acórdão - publicação no DJE de 19/09/2008) (grifei)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 585.235, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes."

(RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declará-los prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, proceda a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência a substituição das capas dos volumes da presente ação mandamental.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.031490-8 AMS 248590
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERDIGAO S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
PETIÇÃO : REX 2008165787
RECTE : PERDIGAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 235/251.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito ao recolhimento da Contribuição ao PIS e a COFINS, sobre seu efetivo faturamento, cujo conceito foi firmado pelo Direito Privado e acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo artigo 2º, da Lei Complementar 70/1991, afastando-se por inconstitucionalidade a ampliação da base de cálculo pretendida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, consoante fls. 159/167 de fls. 178/179.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para, seguindo entendimento firmado pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, declarar legítima as alterações firmadas pela Lei 9.718/1998, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 235/251.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 253/258, que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 287/295.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso I, 47, 60, 69, 195, inciso I, 154, § 4º, inciso I e 239, todos da Constituição Federal.

Assim, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em indêntica controvérsia exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário 585.235.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008."

(STF - RE/585235 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Origem: MG - MINAS GERAIS - Relator: MIN. CEZAR PELUSO Redator para acórdão - publicação no DJE de 19/09/2008) (grifei)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 585.235, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declará-los prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, após volte os autos conclusos para apreciação do recurso especial interposto nestes autos, caso ainda persista o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.031836-4 AC 936712
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA
CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE
SAO PAULO
ADV : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REI 2008229479

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de reiteração do recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do autor, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme

previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003832-0 AMS 280133
APTE : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAT 2008228256

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de ratificação pela Fazenda Nacional do recurso especial interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos deste Egrégio Tribunal que concluíram por reconhecer que a contribuição ao INCRA somente perdurou até a Lei nº 8.212/91.

A parte recorrente alega que a decisão negou vigência à lei federal, afastando a incidência do art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71 e por entender que a Lei nº 7.787/89 teria operado a extinção da contribuição ao INCRA, ou que teria deixado de existir com a Lei nº 8.212/91, uma vez que sua natureza jurídica é de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada por aquelas leis.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.004490-5 AC 1222284
APTE : BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAT 2008078044

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de reiteração e ratificação do recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 139853:

PROC. : 2005.61.11.002743-6 AC 1149239
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2008074040
RECTE : MARIA EUGENIA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual negou-se provimento, o que motivou a interposição de embargos declaratórios, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 48, § 1º, 102, § 1º, 142, e 143, da Lei 8.213/91, artigo 332, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028177-2 AC 1133670 0300014665 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008067769
RECTE : JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi improvido.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, c/c o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação apresentada que a recorrente busca o reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial indicada na peça recursal, especialmente no que se refere à interpretação dada ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Apresenta ainda, argumentos no sentido de demonstrar que a ajuda de custo recebida para os netos que vivem sob sua responsabilidade, sendo à eles destinada, não pode ser computada para efeito de renda familiar, pois não constam do rol do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Tomando o texto da lei acima transcrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda "per capita" não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 523999/SP - 2003/0063329-6 - Rel. Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/04/2004 - Data da Publicação/Fonte - DJ 01/07/2004 p. 258)

Conforme se depreende da decisão que negou a concessão do benefício, os netos sob responsabilidade da recorrente foram considerados como integrantes do núcleo familiar, e a ajuda de custo recebida para cuidar dos mesmos, bem como a casa cedida pela genitora dos menores, foram itens considerados na análise do requisito da hipossuficiência.

Assim, questionando a recorrente o fato de não constarem os netos, no rol do artigo 16, da Lei 8.213/91 e, tendo a decisão recorrida, analisado o requisito da hipossuficiência considerando esses itens, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se apresenta, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo o acórdão negado a concessão do benefício pela análise do requisito da hipossuficiência em relação à autora, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.11.004110-3	AC 1250726
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA MARIA AMARO	
ADV	:	ANTONIO CARLOS CREPALDI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008101312	
RECTE	:	ROSA MARIA AMARO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto nos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, e 34 da Lei nº 10.741/2003.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, concluindo pelo não cumprimento do requisito da hipossuficiência.

No entanto, apresenta a recorrente, argumentos no sentido do cumprimento do exigido pelo § 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, uma vez que a renda familiar está abaixo do parâmetro estabelecido pela Lei.

Assim, tendo o acórdão recorrido, negado a concessão do benefício com base no não cumprimento do requisito da hipossuficiência, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se apresenta, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, o que permite o recebimento do presente recurso

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.042709-6	AC	1240576	0600000853	1	Vr
		SIDROLANDIA/MS					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	EVANDIR VIEIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)					
ADV	:	RENATA MOCO					
PETIÇÃO	:	RESP 2008133475					
RECTE	:	EVANDIR VIEIRA DE SOUZA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar argüida, e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.047825-0 AC 1255129 0500020185 2 Vr
SOCORRO/SP
APTE : VANESSA SILVERIO DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008128670
RECTE : VANESSA SILVERIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que o recorrente busca o reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial indicada na peça recursal, especialmente no que se refere à interpretação dada ao § 2o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Tomando o texto da lei acima transcrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. (não há destaques no original)

III - Recurso desprovido. (REsp 360202/AL - Recurso Especial 2001/0120088-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo concluído o laudo médico a respeito da existência de incapacidade parcial e permanente em relação a autora, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.048265-4 AC 1256818
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
PETIÇÃO : RESP 2008134005
RECTE : NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso alegando, ainda, que houve ofensa ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação como início de prova material, de comprovação do exercício de atividade rural através de assentamentos em nome do cônjuge e familiares do autor, inclusive dos pais, como também se encontra em desconformidade com o entendimento da Corte Superior no que diz respeito à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 139895:

PROC. : 2003.61.00.019711-9 AC 1194064
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : RICARDO LUIZ SCKAFF LAZARO e outros
ADV : MURIEL DOBES BARR
PETIÇÃO : REX 2008109953
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026273-2 AC 1120199
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APDO : JOAO ALVARES
ADV : EDSON JITIAKU TOMIGAWA
PETIÇÃO : REX 2008086582
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013208-7 AC 982524
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ALVARO TREFIGLIO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
PETIÇÃO : REX 2008086605
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014078-3 AC 1188630
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : OSCAR VITORINO
ADV : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH
PETIÇÃO : REX 2008109947
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a

desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020800-6 AC 1194062
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANTONIO PULCHINELLI
ADV : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008109955
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.028949-3	AC 1156305
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	SERGIO GONCALVES NUNES e outros	
ADV	:	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	
PETIÇÃO	:	REX 2008079350	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031232-6 AC 1091159
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAQUIM BATISTA FILHO
ADV : SUSANA CRISTINA NOGUEIRA
PETIÇÃO : REX 2008086591
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.002799-5 AC 1170548
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VANDA MARIA FERNANDES DE CARVALHO e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PETIÇÃO : REX 2008061407
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020829-1 AC 1186733
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

APDO : ADELMAR RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO
PETIÇÃO : REX 2008100595
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.02.005479-7	AC 1142528
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	SIRLENE APARECIDA VISNARDI BASSO e outros	
ADV	:	ROSELY APARECIDA OYRA	
PETIÇÃO	:	REX 2008086603	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007233-6 AC 1188640
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : ANTONIO ROBERTO GARBELINI BRUNELLI e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
PETIÇÃO : REX 2008136805
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 139897:

PROC.	:	2003.61.00.018350-9	AC 1147586
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO ROBERTO ESTEVES	
APDO	:	MARIA HELENA COELHO e outros	
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008082105	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, bem como a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, e condenando a recorrente ao adimplemento da multa prevista no § 2º, do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, aduzindo a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Contra-razões às fls. 115/129.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018350-9 AC 1147586
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : MARIA HELENA COELHO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2008082107
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, bem como a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, e condenando a recorrente ao adimplemento da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006949-9 AC 1044258
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO AGAPITO DA SILVA e outro
PARTE R : BENITO CARLOS FERRETI BAGGIO e outros
ADV : SUSANE RESENDE DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2008089168
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006949-9 AC 1044258
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO AGAPITO DA SILVA e outro
PARTE R : BENITO CARLOS FERRETI BAGGIO e outros
ADV : SUSANE RESENDE DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008089171
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001,

objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, aduzindo a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.003838-5 AC 1270331
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : OSVALDO HERCULANO DA SILVA e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2008119264
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.003838-5 AC 1270331
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : OSVALDO HERCULANO DA SILVA e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008119267
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, aduzindo a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Contra-razões às fls. 145/152.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001331-5 AC 1134796
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO
PARTE R : DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA
ADV : CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE
PETIÇÃO : REX 2008006073
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, além da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001331-5 AC 1134796
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO
PARTE R : DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA
ADV : CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE
PETIÇÃO : RESP 2008006079
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, além da multa prevista no § 2º, do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Contra-razões às fls. 129/134.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.006792-0	AC 1147610
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS	
APDO	:	MANOEL ALVES BRITO	
ADV	:	MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008096629	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, bem como a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, e condenando a recorrente ao adimplemento da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006792-0 AC 1147610
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MANOEL ALVES BRITO
ADV : MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS
PETIÇÃO : RESP 2008096631
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, além da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029384-1 AC 1186743
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : MAURO STACCHINI JUNIOR
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008096634
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, bem como a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, e condenando a recorrente ao adimplemento da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029384-1 AC 1186743
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : MAURO STACCHINI JUNIOR
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008096635
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, além da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.002612-0	AC 1186735
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA	
APDO	:	PAULO MITSUGE SAITO	
ADV	:	ANTONIO CANDIOTTO	
PETIÇÃO	:	REX 2008096626	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, além da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002612-0 AC 1186735
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
APDO : PAULO MITSUGE SAITO
ADV : ANTONIO CANDIOTTO
PETIÇÃO : RESP 2008096628
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, além da multa prevista no § 2º, do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, além da multa por interposição de recurso infundado, aduzindo a ocorrência de afronta aos artigos 557, § 2º, 599, 600 e 601 do CPC.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008929-4 AC 1264651
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARIO LADEIRA DA SILVA E SA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE A : MARINALVA DE FRANCA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008119271
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Contra-razões às fls. 128/146.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.008929-4	AC 1264651
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS	
APDO	:	MARIO LADEIRA DA SILVA E SA e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
PARTE A	:	MARINALVA DE FRANCA e outro	
PETIÇÃO	:	REX 2008119272	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.99.008476-3 REO 921832

PARTE A: MARIA DE LOURDES GUMERATO espolio e outro

ADV : MAURICIO MARCONDES MACHADO

PARTE R: BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

PARTE R: Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO: RESP 2008113891

RECTE : Banco Central do Brasil

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, ao argumento de que a hipótese dos autos se enquadrava na exceção contida no artigo 475, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as hipóteses trazidas pela Lei n.º 10.352/01, que excepcionam a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório, não se aplicam aos processos cuja

sentença tenha sido prolatada antes de sua entrada em vigor, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial. (grifo nosso).

(STJ, CORTE ESPECIAL, ERESP 600874/SP, j. 01/08/2006, DJ 04/09/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.011063-7 AC 784260

APTE : MARLI DE MATTOS BINHARDI e outro

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : Banco do Brasil S/A

ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA e outros

PETIÇÃO: RESP 2008020100

RECTE : MARLI DE MATTOS BINHARDI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, bem como deu provimento ao recurso de apelação do Banco Central do Brasil - BACEN e à remessa oficial tida por interposta, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar lide com instituições financeiras privadas, bem como que "aos titulares de cadernetas de poupança, por força da Lei n.º 7.730/89, é garantido o direito de perceberem os rendimentos das respectivas contas com base no IPC (mês anterior) até a implementação dos dispositivos previstos no artigo 6º da Lei n.º 8.024/90 (MP n.º 168/90), tendo sempre em vista que a efetiva incidência da nova lei se deu em virtude das respectivas datas de aniversário destas contas."

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 863 e 947, ambos do Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que há direito adquirido à atualização monetária das cadernetas de poupança, segundo o índice maior de correção, desde que tenha sido iniciada ou renovada antes da alteração legislativa que diminuiu a alíquota, independentemente da data do "aniversário" da conta bancária, consoante aresto que passo a transcrever:

"CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. IPC. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência da Corte assentou o "IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89" (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte "que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989" (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).

2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 684818/SP, j. 21/09/2006, DJ 12/02/2007, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)".

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar feito em que haja, no pólo da demanda, ente integrante do rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ainda que, também, integre a relação jurídica-processual outro ente não constante do preceito constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço.

Pois é o que se extrai do enunciado da Súmula n.º 150 daquele Tribunal Superior, consoante trecho que passo a transcrever:

"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO:

BLOCO 139898

PROC. : 2000.61.02.016782-0 AMS 220079
APTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008150605
RECTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXV; 145, § 1º c/c 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 380/383.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.009162-1 AMS 296498
APTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008145855
RECTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 470/483.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.024403-6	AMS 300517
APTE	:	SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	
ADV	:	TRICIA FERVENÇA BRAGA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008166609	
RECTE	:	SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145 § 1º; 149, caput e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 3336/3338.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.02.002629-4 AMS 299962
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
PETIÇÃO : REX 2008118117
RECTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 180/182.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.102264-0 AI 320625

AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI e outros

ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R: SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA e outros

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO: RESP 2008130570

RECTE : OSMAR GOMES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista incidir a regra do art. 13 da Lei 8.620/93.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou afrontou os arts. 134, VII, 135, III e 150, § 4º do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2005.03.00.045458-4.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.102264-0 AI 320625

AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI e outros

ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA

AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R: SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA e outros

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO: REX 2008130571

RECTE : OSMAR GOMES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista incidir a regra do art. 13 da Lei 8.620/93.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido infringe o art. 146, III, b da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada."

(STF, RE 567932 RG/RS, j. 29.11.2007, DJ 14.12.2007, rel. Min. Marco Aurélio).

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.069402-6 AI 304357

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: IND/ E COM/ DE BEBIDAS RADIKAL LTDA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO: RESP 2008107766

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se configura suficiente para impor a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os arts. 134, VII e 135, III do CTN, o art. 13 da Lei 8.620/93, o art. 195 do Decreto-Lei 5.844/43 e o art. 30 do Decreto 3.000/99.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.069111-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069402-6 AI 304357

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS RADIKAL LTDA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO: REX 2008107755

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se configura suficiente para impor a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 97 e o art. 146, III, b da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada."

(STF, RE 567932 RG/RS, j. 29.11.2007, DJ 14.12.2007, rel. Min. Marco Aurélio).

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.049761-7 AI 270037
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008213738
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação civil pública visando obter a revisão de contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que recebeu a apelação interposta contra a sentença coletiva proferida no duplo efeito, limitando, no entanto, ao efeito meramente devolutivo apenas no que concerne à possibilidade de execução extrajudicial, consoante disposto no Decreto-Lei nº 70/66.

Buscam os recorrentes seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo, para que seja possível efetivar a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66, eis que pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de sua recepção pela Constituição Federal de 1988, estando presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente ao reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei 70/66, há paradigma enviado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Contudo, o óbice não é extensivo à apreciação de medidas urgentes, ainda que pleiteadas pelas partes, consoante se infere do artigo 266 do Código de Processo Civil, em redação que passo a transcrever:

"Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

E, em última análise, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

De tal modo que passo a apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (fls. 1244/1268 e 1270/1309).

A recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

É que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição da República de 1988, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RESCISÃO INCABÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "PACTA SUNT SERVANDA". CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". SACRE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. LIMITE ANUAL DOS JUROS. CLÁUSULA PES/CP. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte autora não demonstrou a prática de ato abusivo ou infração contratual com consequência resilitória ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro O princípio do ato jurídico perfeito bem como o "pacta sunt servanda" não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria da cláusula "rebus sic stantibus". Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e

aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente ou anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança ou, in casu, dos depósitos do FGTS. Precedentes. Até o advento da Lei nº 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do Sistema Financeiro da Habitação era de 10% ao ano, não se aplicando esse limite ao contrato firmado na vigência daquela lei. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. O contrato em exame não contém a cláusula do PES/CP como critério de reajuste das prestações. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derogado pelo art. 620 do CPC, cujo procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução. Somente se fosse realizada a revisão do contrato nos termos ora pleiteada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, seriam computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida. Ademais, não havendo prova da má-fé do agente mutuante, descabe cogitar em devolução de valores em dobro. O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita interposto no curso do processo deve ser processado em autos apartados, por exigência da norma de regência - art. 6º da Lei nº 1.060/50. Mantidos os ônus da sucumbência e a verba honorária" (fls. 234/234v). 2. Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado os art. 5º, incs. XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV; e 6º, da Constituição da República. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966. 3. A decisão agravada adotou como fundamento a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de ofensa direta à Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, tem-se que o agravo não pode ter seguimento, pois o Agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do recurso. A reiteração dos argumentos expostos no extraordinário não afasta a fundamentação da decisão agravada. Confirma-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007: "AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." E: "1. Agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário: inviabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação" (AI 621.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). 6. Não fosse isso suficiente para impedir o acolhimento do pleito recursal agora apresentado pelos Agravantes, é de se observar que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido: "EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). E "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007). Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006. 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações das partes agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (Grifei)

(STF - AI 709499/PR - decisão monocrática - rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 29.04.2008, DJe publ. 16.05.2008)"

De sorte que é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com o julgado acima referido, além de que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, enquanto pendente de decisão a matéria no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049761-7 AI 270037
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008213739
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação civil pública visando obter a revisão de contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que recebeu a apelação interposta contra a sentença coletiva proferida no duplo efeito, limitando, no entanto, ao efeito meramente devolutivo apenas no que concerne à possibilidade de execução extrajudicial, consoante disposto no Decreto-Lei nº 70/66.

Buscam os recorrentes seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja possível efetivar a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66, eis que pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de sua recepção pela Constituição Federal de 1988, estando presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar o cabimento da atribuição de efeito suspensivo à hipótese dos autos, verificou a plausibilidade da tese jurídica dos autores da ação coletiva, aferindo sobre eventual dano irreparável à parte, sob viés constitucional. Isso porque, concluiu que as normas relativas à execução extrajudicial instituídas pelo Decreto-Lei nº 70/66, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Regra geral a respeito do recebimento de recursos no sistema da Ação Civil Pública é no sentido de que sejam recebidos apenas no efeito devolutivo. Atribuição de efeito suspensivo unicamente em hipóteses de ocorrência de dano irreparável à parte.

- As normas relativas à execução extrajudicial instituídas pelo Decreto-lei nº 70/66 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

- Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo assegura a não ocorrência de danos aos mutuários.

- Ausência de dano irreparável às agravantes que podem se valer de execução judicial.

- Agravo a que se nega provimento."

Ora, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem baseia-se unicamente em fundamento constitucional.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, em ação de revisão de contrato mútuo, deu parcial provimento ao apelo do banco, reformando a decisão unipessoal que julgara procedente o pedido interposto pelos agravados.

A recorrente traz como base de sua insurgência no recurso especial, possível violação a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial, sustentando ser permitida a utilização da tabela price no cálculo da amortização do saldo extrajudicial da dívida hipotecária e alegando ser possível a recepção dos art. 31 e 38 do Dec. Lei 70/66 pela CF/88.

Relatado, decide-se.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa a execução fundada no Dec. 70/66, foi tratada pelo TJSC com viés constitucional, porquanto reconheceu que referida execução não foi recepcionada pela Constituição de 1988, havendo óbice constitucional para sua aplicação, consistente no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e do monopólio da jurisdição pelo

Estado. Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag nº 1006007-SC (2008/0017312-8) - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, decisão monocrática, j. 06.05.2008, DJ 13.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139899

PROC. : 2002.61.00.024732-5 AMS 252859
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PETIÇÃO : RESP 2008073706
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004681-7 AMS 296166
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENATO ANTONIO MALAGONE
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PETIÇÃO : RESP 2008077905
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda,

haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 185/196.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007555-6 AMS 298402
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FELIPE KORKISKIS NETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008053010
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008718-2 AMS 289956
APTE : RONALDO GONCALVES PEQUENEZA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008048259

RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do autor, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 142/155.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.013042-7 AMS 299328
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANDRA REGINA BORGES MENDES
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
PETIÇÃO : RESP 2008074998
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.019581-1 AMS 296115
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRINCE CARDOSO
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008087617
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.024028-2 AMS 295936
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELDER MIGUEL ALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008044657
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.05.011692-0	AMS 297135
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PEDRO ZEFERINO MILIONI FILHO	
ADV	:	EDUARDO SURIAN MATIAS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008052253	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.001184-4 AMS 300476
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIO ANTONIO VIEIRA
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
PETIÇÃO : RESP 2008043450
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139891

PROC. : 93.03.104097-0 AC 145363
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RUAS E RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : CARMINE ATTILIO GRAZIOSI e outro
PETIÇÃO : RESP 2008031012
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto, deixando de reconhecer incidência da taxa TR diária na situação em apreço, aplicando exclusivamente a taxa TR cheia, ou mensal, ao débito em execução, referente ao recolhimento do FGTS.

Alega a parte recorrente que o entendimento adotado no v. acórdão recorrido fere o disposto no artigo 22, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Assim, há de se reconhecer a ocorrência de negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que se expressa reiteradamente no sentido de considerar aplicável a TR diária (TRD) para o cálculo dos juros de mora dos débitos fiscais, no lapso temporal compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os arestos transcritos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ e 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

(...)

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 836281 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0074267-2, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 04/03/2008, DJe 05.05.2008).

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. LEI N. 8.177/91. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA.

1. A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais.

(...)

5. Recurso especial não-provido."

(REsp nº 261465/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio e Noronha, j. 27.09.05, DJ 17.10.05, p. 234)

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.067561-0 ApelReex 335182
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FENIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO BARCELLOS e outro SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008101019
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 269, inciso II, 462 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil,

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual demonstra há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.021659-5 AC 585878
APTE : IND/MECANICA ABRIL LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008102824
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.024390-6 REO 695432
PARTE A : RUBENS DELORENZO BARRETO
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
PETIÇÃO : RESP 2008071490
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - PUBLICAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.352/2001 - REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO.

1. Tratando-se de sentença proferida anteriormente à reforma promovida pela Lei 10.352/2001, o cabimento da remessa oficial não se submete ao valor de alçada de 60 (sessenta salários mínimos).

2. O princípio tempus regit actum, adotado no nosso ordenamento processual, implica respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada, bem como aos desdobramentos imediatos desses atos, não sendo possível a retroação da lei nova. Assim, a lei em vigor no momento da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. Precedentes da Corte: REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min.

Gilson Dipp, DJ 01/07/2004; REsp 605.296/SP, Quinta Turma Turma., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05/04/2004; REsp 521.714/AL Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/03/2004; REsp 642838/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/11/2004)

4. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a apreciação da remessa ex officio."

(RESsp nº 729514/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 19.05.2005, DJU 20.06.2005, p. 254)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.019927-2	AMS 240707
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DENISE DE CASTRO ANGELIS GUEDES PEREIRA	
ADV	:	EDUARDO CESAR DE O FERNANDES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008092570	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01, e ao art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Devidamente prequestionada a matéria, constata-se que o recurso interposto merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

" TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto

não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a

outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma

presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na

sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5 , em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXPEDIENTE Nº 861 - BLOCO 139.908 - P01C DARE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 2002.61.81.000258-7 ACR REG:27.09.2006
APTE : TELMA FARKUH
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PROC. : 2003.61.14.003331-4 ACR REG:27.09.2006
APTE : SILVANE CARDOSO RODRIGUES
APTE : MARCIA BAPTISTA

ADV : JOSE LUIZ BUCH
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PROC. : 2003.61.81.008267-8 ACR REG:11.06.2008
APTE : LUIS ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

Às 17h10m, ausentou-se, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO

ADV : NILTON CORREIA
RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AC-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

EM MESA CC-SP 10811 2008.03.00.011767-2(200561110051505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

EM MESA CC-SP 10954 2008.03.00.020359-0(200561250039940)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

ACR-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

REO-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente)."

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AC-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

ACR-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

ACR-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AC-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RÉU : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS e outros
ADV : LUCIANA KUSHIDA
RÉU : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AC-SP 540274 1999.03.99.098519-7(9500297930)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV : ANTONIO BASSO
RÉU : ALCIDIO BRANDAO
ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 276 94.03.086216-5 (8800223842)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES e outro
AUTOR : PEDRO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE URIAS DE PAULA
RÉU : Escola Tecnica Federal de Sao Paulo
ADV : YOSHUA SHIGEMURA e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AR-SP 1208 2000.03.00.044608-5(9500000047)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO
PARDO COMDERP
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

MS-SP 133815 93.03.074827-1 (0008203849)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : CARLOS ROBERTO SIMOES
ADV : FAICAL CAIS e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : EDGARD ANTONIO CAYRES

"A Seção, por maioria, rejeitou a alegação de coisa julgada, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO. Vencidos, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator), os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, COTRIM GUIMARÃES e HENRIQUE HERKENHOFF, que o faziam em maior extensão para aplicar multa e indenização prevista em lei em prol da União Federal. Por maioria, afastou a preliminar de carência da ação, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e HENRIQUE HERKENHOFF. O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO retificou seu voto para acompanhar o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. No mérito, por unanimidade, a Seção denegou a ordem, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Declarou-se impedido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

MS-SP 264300 2004.03.00.058703-8(200361190088517)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO
ADV : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica
INTERES : JOSE MARIA CARDOSO LIMA

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança para afastar a determinação de reembolso do valor referente ao trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida e o seu depósito judicial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO,

os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

MS-MS 302362 2008.03.00.002016-0(200660000084117)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para assegurar aos advogados do impetrante o direito de vista, em repartição policial, dos autos do inquérito policial, excluindo-se as peças relativas às diligências em andamento, que possam ser frustradas em razão do acesso das partes, e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

MS-SP 302476 2008.03.00.005575-7(200761810154180)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO JOSE CRUZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

AC-SP 1106906 2004.61.04.006333-7

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBGDO : LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
EMBGTE : HERMES TORESIN
ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
EMBGTE : CHARLEEN JOY EZEUDU reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes e de nulidade. Por maioria, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Vencida a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, que dava provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI".

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
EMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso
ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW (pela conclusão), COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO (pela conclusão), HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO ressaltou seu entendimento considerando possível a retroatividade ao disposto na Lei nº 11.343/06, parágrafo 4º, do art. 33, e caput do artigo 40. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e LUIZ STEFANINI"

0001 RvC-SP 236 98.03.052578-6 (9410004390)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : PAULO HENRIQUE ROSA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"A Seção, a unanimidade, julgou procedente o pedido revisional para reduzir a pena atribuída a Paulo Henrique Rosa, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Por maioria, reduziu a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito do artigo 289 do Código Penal, nos termos do voto do Eminent Relator. Acompanharam-no os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Vencidos, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, PAULO SARNO, e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, afastavam os maus antecedentes, reduziam a pena em seis meses, em razão da atenuante da menoridade, e aumentavam-na em seis meses, em razão da reincidência, o que resultaria em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantida quanto ao mais a decisão. Declarou-se impedido o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF".

0002 ACR-SP 10826 1999.61.19.000036-0

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : HELENA MARIA CABRAL reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente) e o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF".

0003 RvC-MS 283 1999.03.00.000676-7(9530004109)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : EDISON VILASANTE reu preso
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente) e o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF".

0004 RvC-SP 492 2005.03.00.009343-5(95030630282)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : EDUARDO CUNHA reu preso

ADV : NEUSA NASCIMENTO MARQUES TAKAHASCHI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente) e o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF".

0005 ACR-SP 18314 2000.61.81.007529-6

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
EMBGTE : JOAO SIMOES
ADV : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes, e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhes provimento, no que diz respeito à dosimetria da pena, prevalecendo o voto vencido, nos termos do voto do Eminent Relator. Vencidos, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, que negavam provimento aos embargos infringentes. No que diz respeito à prestação pecuniária, a Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO. Acompanharam-no, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Vencidos, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator), os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES. Fará declaração de voto o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF".

EM MESA CC-SP 10446 2007.03.00.089255-9(200661810142410)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EDUARDO LAGE GOMES GARCIA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUCOES PENAIIS SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF".

EM MESA CC-SP 10838 2008.03.00.015701-3(200261810067727)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : CLEUSA MARIA DE CAMPOS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, os Juizes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF".

EM MESA CJ-SP 11091 2008.03.00.031456-8(200761030021943)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO
PARTE R : JORGE TAKAHASHI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, os Juizes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF".

EM MESA CC-SP 10949 2008.03.00.020277-8(200763060040294)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : LINDUARTE ANTONIO DA SILVA
ADV : SARAY SALES SARAIVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

"A Seção, por maioria, reconheceu a incompetência da Seção para julgar o recurso interposto no conflito de competência, em obediência a Sumula 348 do STJ, anulou a decisão prolatada e determinou a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto retificado do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Vencido o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que não acolhia a arguição de incompetência no presente caso. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF".

Ao final dos trabalhos, a Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, externou cumprimentos ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO SARNO pelo profícuo trabalho desenvolvido junto a esta Seção.

Foram julgados 14 (catorze) processos.

Encerrada a sessão às 18h45m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) PRIMEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DRª DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto, Mônica Nobre e Miguel di Pierro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), Fábio Prieto (substituído pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken) e do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Senhora Presidente saudou os Eminentíssimos pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, parabenizou o Desembargador Federal Lazarano Neto pela passagem de seu aniversário, ocorrido no dia 17 de novembro. Por fim, apresentou seus cumprimentos à Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, por ter sido convocada para integrar esta Egrégia Segunda Seção.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EI-SP 245997 95.03.028753-7 (9107099452)

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal LAZARANO NETO, para voto-vista.

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

MS-SP 235352 2002.03.00.015737-0(9200841953)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

A Seção, por maioria, acolheu a prejudicial de decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 18, da Lei n.º 1.533/51, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a cessação dos efeitos da liminar concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, o qual afastava a referida prejudicial. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

MS-SP 236112 2002.03.00.018494-4(9300037803)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

A Seção, por maioria, acolheu a prejudicial de decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 18, da Lei n.º 1.533/51, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a cessação dos efeitos da liminar concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, o qual afastava a referida prejudicial. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

EI-SP 265026 95.03.058518-0 (9107343043)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator).

EI-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator)

AR-SP 265 94.03.051061-7 (9107105851)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em razão da ausência do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator).

AR-SP 598 98.03.019811-4 (94030592656)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, em razão da ausência do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator).

0001 AR-SP 4629 2005.03.00.089813-9(199961100029150)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AUTOR : METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por maioria, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO (Revisor), os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia e determinava a extinção do processo sem resolução de mérito; por unanimidade, afastou a prejudicial de decadência, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO (Revisor) e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, sendo que os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MÔNICA NOBRE ressaltaram os seus posicionamentos pessoais. No mérito, a Seção, por unanimidade, julgou procedente a Ação Rescisória e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO (Revisor) e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, e, por maioria, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios no Juízo Rescisório e no Juízo Rescindendo, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO (Revisor), os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e ALDA BASTO; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES, os quais afastavam a dupla condenação em verba honorária e determinavam a sua fixação somente no Juízo Rescisório (sucumbência recíproca); vencido, ainda, o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, o qual acompanhava a E. Relatora na dupla condenação em honorários, mas a fixava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das partes, no Juízo Rescindendo. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz

Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0002 MS-SP 301591 2007.03.00.103184-7(9200516270)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : LABORATORIO FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS

A Seção, por maioria, acolheu a prejudicial de decadência, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 18, da Lei n.º 1.533/51, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a cessação dos efeitos da liminar concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, o qual afastava a referida prejudicial. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0003 EI-SP 659628 2001.03.99.002403-0(9600067589)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, vencidos os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, os quais lhes davam provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

EM MESA AMS-SP 202377 1999.61.00.027160-0

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros
ADV : ROBERTO BORTMAN

AGRDO : r. decisão de fls. 285
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros
ADV : ROBERTO BORTMAN
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, e os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

EM MESA CC-SP 11177 2008.03.00.037707-4(0800000423)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : TICKET ON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Seção, por maioria, conheceu do Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencidos os Desembargadores Federais ALDA BASTO e ROBERTO HADDAD, os quais julgavam precedente o Conflito para reconhecer a competência do Juízo Suscitado. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

EM MESA EI-SP 291744 95.03.099298-2 (9200882439)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
EMBTB : ALFREDO CINCI espolio
EMBDO : v. acórdão de fls. 207/208
EMBTB : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
EMBDO : ALFREDO CINCI espolio
ADV : RICARDO LOUZAS FERNANDES
EMBGDO : JUDITH BEGALI CINCI
ADV : RICARDO LOUZAS FERNANDES

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO),

CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

EM MESA EI-SP 965226 2003.61.26.004400-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBTE : GASTRO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
EMBDO : v. acórdão de fls. 179/188
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : GASTRO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

A Seção, por unanimidade, corrigiu, de ofício, erro material e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

EM MESA MS-SP 268703 2005.03.00.031392-7

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : r. decisão de fls.
IMPTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
IMPDO : JUIZES FEDERAIS DE PRIMEIRA INSTANCIA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta minutos, tendo sido julgados 10 (dez) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL^a DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2002.03.00.046897-1 AR 2634
ORIG. : 0000001064 1 VR JACAREI/SP 200103990008980 SAO
PAULO/SP
AUTOR : FRANCISCA DE FATIMA CARVALHO E OUTROS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. INVÍABILIDADE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.007540-9 AR 5960
ORIG. : 200461040009811 SAO PAULO/SP 200461040009811 5 VR
SANTOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARISA BARBOSA CAJADO E OUTROS
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 141: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033799-4 AR 6418
ORIG. : 200503990387089 SAO PAULO/SP 0300001422 1 Vr
LUCELIA/SP 0300019960 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : MARIA AUXILIADORA COUTRIM DIAS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040619-0 IVC 202
ORIG. : 200803000337994 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : MARIA AUXILIADORA COUTRIM DIAS

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Por se cuidar de impugnação ao valor da causa em ação rescisória, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, apensem-se estes autos ao feito de registro nº 2008.03.00.033799-4, vindo-me, então, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008260-8 AR 6008
ORIG. : 200403990110038 SAO PAULO/SP 0300000332 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP 0300027646 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AUTOR : SEBASTIANA PEREIRA MOREIRA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da petição e dos novos documentos trazidos pela autora a fls. 467-490. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028373-0 AR 6344
ORIG. : 200403990157146 SAO PAULO/SP 0200000468 6 Vr
JUNDIAI/SP 0200033580 6 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : JOSE AMARO FILHO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Dê-se vista a parte autora e ao réu, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais, ex vi do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027512-5 CauInom 6258
ORIG. : 200803000275101 SAO PAULO/SP 200061100028884 1 Vr
SOROCABA/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : DOLORES PERES REGAL e outros
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Mauro Moreira Filho, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de ação cautelar proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Dolores Peres Regal, Eovalda Maria Gatti Bugni e Elsa Luiz Panini visando a concessão de "efeito suspensivo à ação rescisória, a fim de não ser compelida a efetuar o depósito de parte dos valores requisitados por precatório, referentes aos benefícios que geraram as pensões, até final decisão da ação principal." (fls. 9)

Afirma que, no processo de conhecimento, os pedidos formulados pelas ora rés foram julgados procedentes, determinando-se que as aposentadorias que deram origem às pensões fossem corrigidas, com a adoção da ORTN/OTN/BTN nos vinte e quatro últimos salários de contribuição, fixando-se nova RMI dos benefícios recebidos.

Na fase de execução do julgado, apresentou o INSS petição impugnando os cálculos da Contadoria que, indevidamente, foi juntada ao processo principal. Sobreveio, então, sentença nos embargos, adotando-se como correta a referida conta.

Diante destes fatos, o Instituto resolveu propor a presente ação, por entender que a sentença proferida nos embargos seria extra petita, além de afrontar a coisa julgada.

Argumenta que:

a) "a revisão pelos critérios da lei nº 6.423/77 é indevida para os benefícios cujo salário de benefício eram calculados pela média dos doze últimos salários de contribuição, como os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez pensão e auxílio reclusão" (fls. 5)

b) Interpretando o dispositivo da sentença proferida no processo de conhecimento, aduz que a autarquia foi condenada a "revisar os benefícios instituidores das pensões das rés a fim de se chegar a uma nova RMI das pensões, viabilizando do pagamento de diferenças devidas às RÉS e não aos INSTITUIDORES. Essa é a interpretação dada à parte dispositiva da sentença de mérito transitada em julgado que ora se transcreve:" (fls. 6)

Requer a concessão de liminar.

É o breve relatório.

Primeiramente, anoto que relativamente à co-ré Eovalda Maria Gatti Bugni - já falecida -, é de rigor a extinção do processo do processo sem exame do mérito.

Isso porque, consultando o Sistema Único de Benefícios- Dataprev - cuja juntada dos extratos ora determino - observei que o benefício de pensão por morte encontra-se cessado desde 8/4/04, em razão do seu óbito.

Ora, um dos pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, diz respeito à capacidade de estar em Juízo (art. 7º, CPC). Tem-na todos aqueles que possuem personalidade jurídica, a qual "começa do nascimento com vida" (art. 2º, CC) e termina com a morte (art. 6º, CC)

Quando da propositura desta ação - 21/7/08 - já fazia quatro anos que a co-ré houvera falecido, o que indica a total inviabilidade do processamento da presente cautelar. Ao analisar os requisitos prévios à relação jurídica processual, destaca o E. Prof. Dinamarco que: "Para a plena capacidade de um sujeito processual exige-se que ele tenha condições para ser parte (pessoas físicas e jurídicas etc.: art. 12), que tenha capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil (maioridade etc.: arts. 3º e 4º CC) e que esteja representado por advogado (capacidade postulatória). Se ao demandante faltar qualquer um desses requisitos e portanto inexistir uma vontade regularmente externada no sentido de litigar em juízo, não será viável a relação processual. Ela se forma, o juiz despacha (ainda que para indeferir a petição inicial), mas não deve ir além... Também será assim se o demandado não tiver capacidade de ser parte, como se dá no caso do morto ou de uma Secretaria de Estado (mera divisão de serviço de uma pessoa jurídica). A apresentação da demanda ao Poder Judiciário, em casos assim, dá existência a uma relação processual, mas ela não é viável porque jamais o pólo passivo poderia vir a ser ocupado e porque, depois, eventual sentença de mérito não teria como ser efetivada, devendo o processo ser extinto o mais breve possível. Caso de inviabilidade, portanto" (in "Instituições de Direito Processual Civil", pp. 217/8, vol. II, 3ª ed., Malheiros Editores, 2003, grifos meus)

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 295 c/c 267, inc. IV e §3º, do CPC, julgo extinto o processo sem exame do mérito, exclusivamente em relação à co-ré falecida, Srª. Eovalda Maria Gatti Bugni. Anote-se.

Passo, então, ao exame do pedido de liminar.

Parecem-me, em cognição sumária, não estar presentes os requisitos a justificar a concessão da pretendida liminar.

Quanto ao fumus boni juris, entendo que os argumentos trazidos pelo requerente não são plausíveis. Primeiramente, destaco que os benefícios de que eram titulares os cônjuges das rés referiam-se a aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Dessa forma, fica afastada a argumentação explicitada no item "a" do relatório acima.

Outrossim, a leitura da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 22/27) e confirmada pelo V. Acórdão de fls. 28/31 não conduz, necessariamente, à conclusão trazida pelo INSS. Observa-se que, reiteradamente, em suas razões de decidir, o MM. Juiz reportou-se aos autores da ação originária querendo referir-se, na verdade, aos cônjuges das autoras, titulares das aposentadorias, cuja revisão da RMI também se inseria no âmbito daquela ação, para fins de recálculo das pensões. A propósito destaco excertos do julgado:

"Assim, tinham os Autores direito à correção dos vinte e quatro salários de contribuição pelos índices da variação das ORTN's., devendo o réu, agora, proceder ao recálculo dos valores" (fls. 22)

"Vê-se, assim, que não tem fundamento a argüição de que não era a lei nº 6423/77 aplicável ao benefício concedido ao autor" (fls. 24)

Dessa forma, a procedência do pedido para "condenar o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, entre os esses novos valores e aqueles pagos pelo réu aos Autores" (fls. 24) deve guardar correspondência com as expressões e fundamentos utilizados pelo magistrado no corpo da sentença. Se houve falha técnica ao se expressar, caberia aos procuradores das partes manejarem a ferramenta processual adequada a fim de obterem, oportunamente, o esclarecimento cabível. Assim não o fizeram. No atual estágio, a única alternativa é interpretar a decisão de maneira harmônica, repelindo interpretação que possa desprestigiar a coisa julgada e favorecer o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, sejam as rés - beneficiárias das pensões deixadas pelos segurados já falecidos -, seja o próprio INSS que deixou de pagar corretamente, em vida, os benefícios daqueles que contribuíram durante sua vida laborativa.

Ausente o fumus boni juris, inócuo seria o exame do periculum in mora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à co-ré Eovalda Maria Gatti Bugni, nos termos arts. 295 c/c 267, inc. IV e §3º, do CPC e indefiro a liminar. Citem-se as requeridas Dolores Peres Regal e Elsa Luiza Panini para oferecerem resposta no prazo legal. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094986-7 AR 5677
ORIG. : 0300001212 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITO DA SILVA
ADV : HEITOR CAVAGNOLLI CORSI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007904-0 AR 5968
ORIG. : 199961040029769 SAO PAULO/SP 199961040029769 6 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLEIDE FELIPPE RITTES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Diga a parte autora sobre a contestação, a petição de fls. 292/294 e documentos de fls. 298/300 e 307/308.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035159-0 AR 6432
ORIG. : 200503990089972 SAO PAULO/SP 0400000250 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : LINDAURA MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 91/94), argúi, preliminarmente, a inexistência de violação a dispositivo de lei, sustentando que se verifica, em verdade, o caráter recursal da presente ação, razão pela qual entende que deve ser ela extinta sem julgamento de mérito.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

Para o devido esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despendiosa a realização de outras provas para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do CPC.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009311-4 AR 6020
ORIG. : 199961040060272 SAO PAULO/SP 199961040060272 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADIRCE CHESCA VIEIRA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RÉU : NILCE DA SILVA VIANA
RÉU : RENE EUGENIA FREITAS BRANDA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 98.03.043273-7 AR 627
ORIG. : 95030596696 SAO PAULO/SP 9407008819 1 Vr SAO JOSE DO
RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA CHAVES CIOCCA espolio
REPTE : PEDRO CIOCCA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A autarquia ajuíza esta ação para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 95.03.059669-6, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Averba a decisão rescindenda de violar o art. 124, II, da L. 8.213/91, pois a falecida ré já recebia benefício previdenciário, concedido anteriormente em razão de decisão judicial.

O pedido é contestado. Sustenta-se, à guisa de preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir, pois a ré é falecida e o benefício foi suspenso na data de seu óbito, e, ainda, que não foi juntado nos autos originários sua desistência da ação, protocolada em 02.08.95. No mais, pugna-se pela improcedência do pedido.

Com razões finais da autarquia previdenciária (fs. 100/103).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pela procedência do pedido, nos termos do art. 485, IV, do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

É irrecusável a inutilidade do provimento jurisdicional solicitado, porquanto eventual acolhimento do pedido não alterará a situação fática existente constituída pelo primeiro benefício concedido e que gerou a pensão por morte em favor do marido da segurada.

Demais disso, o fundamento legal invocado (violação de literal disposição de lei) é inaplicável à hipótese vertente em que se observa a concessão do mesmo benefício (aposentadoria por idade) mais de uma vez, que ofende, em verdade, a coisa julgada.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.095963-7 AR 5001
ORIG. : 9300000276 1 Vr BORBOREMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ANTONIA PRAVADELLI
REPTE : NELSON MAZUTTI JUNIOR
ADV : EDMAR PERUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Suspendo o processo, para regularização da representação processual, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo ora fixado, prossiga-se contra os herdeiros incertos de Maria Antonia Pravadelli, os quais deverão ser intimados por edital a regularizar a representação processual.

Se não houver habilitação dos herdeiros incertos e não sabidos, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102727-3 AR 5785
ORIG. : 200203990426732 SAO PAULO/SP 9400000170 1 Vr
ITAPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO FUSCA e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Intimados a regularizar a representação processual, os réus Leonardo Aparecido Bruno e Maria Micheletti Casatti deixaram de fazê-lo. Não é o caso de reputá-los revéis em ação rescisória, mas os prazos, doravante, correrão independentemente de sua intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

2. Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036053-0 CC 11146
ORIG. : 200861080063410 1 Vr BAURU/SP 0800000060 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JAIR FRANCISCO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA: Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a cassação de benefício previdenciário concedido a segurado domiciliado em comarca que não é sede de Vara Federal.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao suscitante, ao argumento de que em ação proposta pelo INSS para cassar o benefício previdenciário, é incompetente a Justiça Estadual, pois não se enquadra nas exceções do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, por sua vez, suscita o presente conflito; sustenta, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Adriana de Farias Pereira, opina pela improcedência do conflito.

Relatados, decido.

Cumprido deixar assente que, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal, a este eg. Tribunal compete processar e julgar originariamente o presente conflito, porquanto incide na espécie o art. 109, § 3º, estando assim o suscitado a exercer competência delegada constitucionalmente.

O objeto do presente conflito diz respeito à competência delegada à Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a saber:

"Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

De fato, trata-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, com pedido de cassação de benefício previdenciário.

A competência outorgada pela Constituição de 1988 à Justiça Estadual o foi para processar e julgar "as causas em que fossem parte instituição de previdência social e segurado", não fazendo qualquer menção à posição processual assumida na lide pelo segurado como fator determinante da incidência do art. 109, § 3º daquele diploma.

Diga-se, aliás, que referido dispositivo constitucional foi criado em razão da hipossuficiência jurídica do segurado, e objetiva facilitar sua atuação processual, seja no pólo ativo ou no pólo passivo de uma causa em que contende com o INSS.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 109, § 3º, da Carta Magna permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, quando a comarca não seja sede de vara de juízo federal. Tal norma objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao judiciário. Constitui, assim, uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não a usar. O dispositivo constitucional (artigo 109, § 3º, CF) delega competência federal à Justiça Estadual na hipótese descrita, de forma que, uma vez ajuizada a ação perante a Justiça Federal, a questão assume contornos meramente territoriais, o que não pode ser declarado de ofício, ex vi do artigo 112 do CPC e da Súmula 33 do STJ. Precedentes. Conflito julgado precedente. Declarada a competência do Juízo suscitado" (CC 2000.03.00.010081-8, Des. Fed. André Nabarrete; CC 96.03.033473-1, Des. Fed. Suzana Camargo; CC 97.03.006702-6, Des. Fed. Ramza Tartuce; CC 2007.03.00.099296-7, Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Desta sorte, estou em que a causa em questão por dizer respeito ao INSS e ao segurado, consoante o art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, pode ser proposta no foro do domicílio deste último, onde inexistente sede de Juízo Federal.

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel).

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037442-5 CC 11174
ORIG. : 200861020019816 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200863020048298 JE
Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PARTE A : CONCEICAO APARECIDA PEREIRA GARCIA
ADV : GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, tendo em vista o valor atribuído à causa.

O Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando que o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos, sendo incabível a renúncia das prestações vincendas e de expressiva quantia das prestações vencidas, para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais, e determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto, para que aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao C. Superior Tribunal de Justiça ou ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retornados os autos, o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto mantém a decisão e encaminha as cópias necessárias para instrução do conflito suscitado à Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, opina pela declinação de competência deste Órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Relatados, decido.

De acordo com o inc. I, letra "d", do art. 105 da Constituição de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvando o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juizados especiais federais não são órgãos vinculados aos tribunais regionais federais, daí por que o conflito em questão insere-se na sua competência, pois se trata de conflito entre juiz federal vinculado ao tribunal e juiz federal de juizado especial federal a ele não vinculado, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Assim como a Turma recursal também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais

Em sua exordial, diz, a autarquia, que o acórdão hostilizado encampou a incorporação de índices expurgados na manutenção de benesses, contrariando as normas que indica.

Neste Tribunal, distribuídos os autos na Primeira Seção, ao E. Des. Fed. Peixoto Junior, o feito foi processado, com indeferimento da medida vestibular vindicada (f. 137), redundando na agilização de agravo regimental (fs. 155/160); aviamento de contestação, com destaque de preliminar (fs. 172/194); apresentação de razões finais, pelo proponente (fs. 207/218), e pelos demandados (fs. 220/226), as últimas, posteriormente, aditadas (fs. 242/246); e manifestação ministerial, a acenar ao reconhecimento da decadência, e, no mérito, à improcedência do pedido (fs. 228/240).

A fs. 248/278, peticionou o promovente, apresentando cópias de peças dos feitos n.ºs. 685/91 e 689/91, entre os quais existiria identidade de partes e de pedidos, funcionando, em ambos os processos, o mesmo causídico.

A demanda resultou redistribuída à Terceira Seção, primeiramente ao MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, e, depois, a esta Relatora, por sucessão.

Recebendo os autos e compulsando-os, passo a decidir.

Na presente espécie, alguns pleitos e situações pendem de definição e/ou saneamento.

Verifico, de saída, incorrência de exame do pleiteado a f. 03, sob a epígrafe "em preliminar". Assim, nesse particular, cumpre destacar ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Constato mais, a formulação de contestação, com agilização de preliminar, sem oportunidade de réplica. Incorporificado, porém, no ponto, gravame ao autor, dado que se lhe propiciou a apresentação de razões finais, de sorte a viabilizar o contraponto à preambular aviavada, como, de fato, o fez (fs. 207/218).

Em prossecução, pondere-se que, após carrear alegações finais (fs. 220/226), os requeridos tencionaram aditá-la (fs. 242/246). Afigura-se-me não ser admissível tal proceder, pelo instituto da preclusão consumativa, a abarcar as matérias não excogitadas na fase procedimental própria. Assim, em homenagem ao devido processo legal, não conheço da petição em referência, desconsiderando, em via de consequência, os temas nela vertidos.

Quanto às questões insertas no derradeiro petitório autárquico, impende recordar que a presente rescisória estriba-se em pretensa violação literal a preceito legal, inexistindo, na proemial, qualquer alusão à possível ofensa à coisa julgada. Sabe-se, a propósito, que, à luz do princípio da estabilização da lide (art. 264, CPC), resulta, absolutamente, defeso à parte autora alterar pedido ou causa de pedir, após o saneamento do processo. Na medida em que, na presente espécie, trata-se de matéria, exclusivamente, de direito, controvertendo a necessidade de expresse despacho saneador, sendo certo que os autos, inclusive, já restaram encaminhados ao MPF, cumprindo-se o iter procedimental, não conheço do trazido pela entidade securitária a fs. 248/278, tornando despiciendo instar a parte ré a falar sobre os documentos coligidos naquele ensejo.

Intimem-se as partes deste decisório e, após, volvam-me conclusos, para submissão a julgamento.

Dê-se ciência.

Em, 03 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.035246-0 AR 1916
ORIG. : 9700001825 1 Vr SAO MANUEL/SP 98030736612 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LEONTINO CLEMENTINO
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Ofício de fs. 412/413.

Como já frisado no provimento de f. 403, o demandado é beneficiário da justiça gratuita, cuja prevalência, neste Tribunal, decorre do art. 100, § 2º, do respectivo Regimento Interno. É falar, existe uma presunção relativa de veracidade, no sentido de que o suplicado não dispõe de recursos à constituição de defendente, presunção essa, até o presente momento, não elidida por qualquer espécie de contraprova.

Adite-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, "no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União".

De outra parte, há discrepância entre o posicionamento ora sufragado e outros externados, pela mesma Instituição, em rescisórias, também, sob minha relatoria (v.g., AR nº 2555), o que, inclusive, traz imbricações ao princípio constitucional da isonomia, visto tratar-se de situações parelhas.

Ao demais, não se me apresenta, juridicamente, razoável impor ao requerido - que se afirmou, sob as penas da lei, pobre, na acepção jurídica do termo - residente em São Manuel/SP, deslocamento até esta Capital, onde se acha sediada a Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de submeter-se à prolapada análise de perfil sócio-econômico. De efeito, não se descarta que o próprio dispêndio envolto na viagem inviabilize a realização desse tipo de esquadramento.

Destarte, determino a expedição de novo ofício àquela Instituição, a fim de que reanalise a situação, mantendo esta Relatoria informada acerca das providências adotadas. Anexe-se cópia dos documentos de fs. 204/207 e 237/238 da AR nº 2555 (proc. reg. nº 2002.03.00.043182-0).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039295-6 AR 6490
ORIG. : 200103990127645 SAO PAULO/SP 0000000111 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AUTOR : WALTER CASTIGLIONI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por WALTER CASTIGLIONI, com base no artigo 485, incisos VII e IX, do CPC (documento novo e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Décima Turma deste Tribunal (reg. nº 2001.03.99.012764-5), prolatado nos autos da ação de revisão de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu - SP (Proc. nº 111/2000).

Alega, em síntese, a obtenção de documento reputado novo, apto a alterar resultado do feito originário (fs. 89/103), pleiteando a desconstituição da decisão atacada, bem assim novo julgamento da causa, a fim de ter reconhecido alegado direito à revisão do benefício, com o aproveitamento da conversão do tempo de serviço especial, em comum.

Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita e a preferência legal do idoso, na tramitação do processo.

Decido.

Por primeiro, defiro o requerimento de assistência judiciária, para que o feito transcorra sob o pálio da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com isenção das custas e despesas processuais (artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º).

Diante da garantia constitucional do efetivo acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), a gratuidade, supra deferida, abarca a dispensa do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC, consoante exegese do artigo 9º da Lei nº 1.060/50 e entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO.

O autor, amparado pela assistência judiciária, embora o depósito (CPC, art. 488, II) não configure custas ou despesas processuais, está dispensado de recolhê-lo. Caso contrário, seria afetado o mandamento constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

(STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU de 30/04/90, p. 3.518).

De outra parte, comprovado o requisito etário (f. 19), defiro a requerida prioridade na tramitação do feito, em favor de pessoa idosa (artigo 71 da Lei nº 10.741/03).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Anote-se.

Em, 30 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.60.00.004380-7 AC 780716
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
APDO : NESTOR TAKESHI KASAI e outro
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO/DECISÃO FLS.: 75/76

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da ação, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Cotrim Guimarães

PROC. : 2001.61.02.010753-0 AC 891245
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SERGIO ALVES DE SOUZA e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : BANCO COML/ E INDL/ S/A BIC
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO/DECISÃO FLS. 263/277

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup

PROC. : 2002.61.00.013842-1 AC 985289
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO/DECISÃO FLS.: 121/124

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Cotrim Guimarães

PROC. : 2002.61.00.027556-4 AC 1201740
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OSCAR CARDOSO
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO/DECISÃO FLS. 321/324

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, com a observação de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

PROC. : 2006.61.00.004157-1 ApelReex 1206864
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PEDRO ALEXANDRINO GOMES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO/DECISÃO FLS. 160/162

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código De Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

PROC. : 2006.61.00.019359-0 AMS 304801
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 288/297

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput e §1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder a segurança apenas no que tange à possibilidade da impetrante proceder à compensação do indébito recolhido a título de contribuição incidente sobre as verbas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença, desde que creditadas em data posterior a 04.09.1996.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.06.007142-6 ACR 29134
ORIG. : 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUCIMAR GIMENEZ
ADV : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 722

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que a defesa apresente as suas razões de apelação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, atuante naquele grau de jurisdição, para que apresente contra-razões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.039759-0 HC 34513
ORIG. : 200861810101191 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MICHEL DERANI
PACTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL DERANI, em seu próprio favor, em face da r. decisão de fls. 42/46, que conheceu parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, indeferiu o pedido de liminar.

Conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores e desta Egrégia 2ª Turma, é incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em habeas corpus, que indefere liminar de forma fundamentada.

Não obstante haver previsão do recurso em exame no Regimento Interno deste Tribunal, há que se lembrar que em nosso sistema processual penal vige o princípio da taxatividade, segundo o qual os recursos cabíveis são apenas aqueles previstos em lei. Sendo assim, não é facultado à espécie normativa diversa dispor acerca do tema.

Desse modo, não conheço o agravo regimental.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043071-4 HC 34744
ORIG. : 200561020130787 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR
PACTE : MARIA HELENA ARANTES FELICIO
ADV : PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84/86

RELATÓRIO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: PÉRICLES FERRARI MORAES JÚNIOR, mediante este habeas corpus, com requerimento de liminar, impetrado em favor de MARIA HELENA ARANTES FELÍCIO, pretende por fim a suposto constrangimento ilegal, originado pelo ato do juízo a quo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que recebeu a

denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, pela qual alega este haver a impetrante incorrido nas sanções do art. 1º, incisos I e IV, da Lei Federal n.º 8.137/90, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal brasileiro - CP.

DESCRIÇÃO FÁTICA: Noticia-se nos respectivos autos que a paciente, segundo demonstrou o idôneo procedimento administrativo-tributário, havia declarado e recolhido a menor, valores a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Após a competente notificação, alega o impetrante que a paciente parcelou em 60 (sessenta) meses o montante sonegado, ao que viria dando fiel cumprimento e pelo que estaria apta às benesses do art. 9º da Lei Federal n.º 10.684/2003, a saber a suspensão da pretensão punitiva estatal, pelo tempo em que estivesse incluída e desse o devido cumprimento ao respectivo parcelamento.

IMPETRAÇÃO: Daí a impetração desta ordem, cujo objeto é, prima facie, o trancamento da ação penal de n.º 2005.61.02.013078-7, ou, alternativamente, a suspensão dela durante a execução do parcelamento e, após o seu implemento, a extinção da respectiva punibilidade.

É o breve relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, parece-me evidente a aferição dos pressupostos para o deferimento da liminar nos autos deste habeas corpus. É verdade que, levados em conta os documentos acostados às fls. 16/69, foi deferido o parcelamento em favor da paciente e, mais, este vêm sendo executado de forma regular, pelo que estaria, desde logo, preenchido o requisito do art. 9º da Lei Federal n.º 10.684/2003, subsumindo o caso dos autos à hipótese de suspensão condicional do processo, conforme estatuído no já mencionado dispositivo legal. Senão vejamos (se destaques no original):

"Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento".

Note-se, porém, que apenas mediante o pagamento integral do tributo omitido ou sonegado que se implementa a condição legal para a extinção da ação criminal; com o parcelamento, tem-se apenas a hipótese da suspensão da pretensão punitiva estatal, o que, aliás, está em compasso com a melhor jurisprudência da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim como também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejamos (sem destaques no original):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento de débito tributário não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, conforme disposto no art. 9º, caput, da Lei 10.684/03. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 94.027/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento de débito tributário não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, conforme disposto no art. 9º, caput, da Lei 10.684/03. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 94.027/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS DE VALORES DE MULTA DE MORA NÃO RECOLHIDOS PELA EMPRESA. DÉBITO NÃO QUITADO

INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME FORMAL QUE NÃO EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NECESSÁRIA PARA A ANÁLISE DE TAL QUESTÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II - Persistem diferenças de valores de multa de mora não recolhidas pela empresa. Assim, verifico que não houve pagamento integral do débito nos moldes do comando estabelecido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº. 10.684, pois tal regramento exige, para que seja possível a pretendida extinção da punibilidade, que haja pagamento integral do débito questionado, incluindo acessórios (os quais abarcam multa de mora), o que não foi realizado no caso trazido aos autos.

(HC - HABEAS CORPUS - 32633 - Processo: 2008.03.00.021343-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 11/11/2008 - Fonte: DJF3 DATA:19/11/2008 - Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES).

Ante o exposto, conheço da presente impetração e defiro o pedido de liminar, para suspender o curso da ação penal de n.º 2005.61.02.013078-7, enquanto estiver incluída e vier dando regular execução ao respectivo programa de parcelamento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043218-8 HC 34748
ORIG. : 200761190023449 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI
IMPTE : FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES
PACTE : ADRIANO DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 32/34

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alessandro Edison Martins MiglioZZi e Fabrício Cássio de Carvalho Alves, em favor de Adriano de Souza, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos arts. 297 c.c. o 304 do Código Penal.

Requerem os impetrantes a concessão da medida liminar para que seja "sustada" a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2008 e, a final, seja definitivamente concedida a ordem, determinando o trancamento da ação penal, pelo seguintes motivos:

- a) a conduta é atípica, seja pela insignificância do ato reputado delituoso, seja porque não importou lesão ao bem jurídico protegido;
- b) inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que "o Paciente, não tinha outra alternativa, pois há tempos estava desempregado e somente tomou esta decisão por desespero";
- c) a conduta caracteriza crime impossível, porquanto grosseira a falsificação do passaporte.

É o sucinto relatório.

Restringe-se o pedido de liminar à realização de interrogatório designado para o dia 12 de novembro de 2008.

Neste particular, diga-se que o interrogatório é ato de defesa, de sorte que sua realização constitui, na verdade, excelente oportunidade para o paciente sustentar suas razões diretamente à autoridade.

Lembre-se, ainda, que o constrangimento ilegal sanável por habeas corpus é aquele que recai sobre o direito de locomoção; e não o desconforto ou mal estar de comparecer ante a autoridade para ser ouvido sobre os fatos investigados.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando prazo de 10 dias para a respectiva prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes.

São Paulo, 6 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.043403-3 HC 34792
ORIG. : 200861810101180 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO
PACTE : MICHEL DERANI
ADV : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 34/36.

DECISÃO

Descrição Fática: Consta dos presentes autos que, em 11.07.2008, o paciente foi preso em flagrante delito, pois transitava em via pública, conduzindo automóvel com placas com padrões distintos, isto é, na placa traseira constava como local de registro o "Paraguay", contudo, imitava o padrão brasileiro e, a placa dianteira seguia o modelo paraguaio. Abordado, apresentou carteira de motorista paraguaia supostamente falsa ao agente policial e não portava documento original de registro do veículo. Diante disso, foi instaurado inquérito policial para apurar eventual prática dos delitos de uso de documento falso, falsa identidade e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigos 304, 307 e 311 do Código Penal).

Impetrante: Pleiteia o trancamento do inquérito policial ao argumento, em síntese, de excesso de prazo na conclusão das investigações.

É o breve relatório. Decido.

A impetração não pode ser conhecida.

De acordo com o estabelecido no artigo 648, II, do Código de Processo Penal, é admissível o habeas corpus para reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

O ora paciente está solto, portanto, falta interesse de agir, não estando, portanto, preenchidas as condições às quais o ordenamento jurídico condiciona o manejo do habeas corpus.

O interesse de agir fundamenta-se no binômio: necessidade e adequação. A necessidade se faz presente sempre que alguém estiver preso ou tiver ameaçado de restrição o seu direito de liberdade física.

Além de necessária, a tutela invocada deve ser adequada, ou seja, deve existir uma relação entre a situação de ilegalidade que se pretende remover e o remédio utilizado. O habeas corpus é instrumento destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir, vir e ficar. Não havendo qualquer ofensa à garantia da liberdade de locomoção, a pretensão será inadequada, devendo ser reconhecida a ausência de interesse de agir.

Neste sentido já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Corte:

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PEREMPÇÃO. INSTITUTO APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉU PRESO POR PROCESSO PENAL DIVERSO. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV - Falta interesse de agir no argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação da ação penal, quando o paciente está preso por processo criminal diverso. Habeas corpus não conhecido nesta parte.

V - Quando o acusado responde solto ao processo, não se pode reconhecer existência de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção por eventual demora na tramitação da ação penal. Descabe, portanto, impetração de habeas corpus com o objetivo de apressar a tramitação e julgamento da ação penal, visto que eventual demora, bem ao contrário, em tese contribui para o direito de liberdade do réu por poder conduzir a prescrição da pretensão punitiva.

VI - Ordem denegada.

Diante do exposto, não conheço da impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046310-0 HC 34999
ORIG. : 200861190021380 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : GERHARDUS CORNELIUS VANDER MERWE reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/104

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o ora paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade. (fl. 77)

Impetrante: Aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da não substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja admitida em seu favor a supramencionada substituição de pena, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação contida no artigo 33, § 4º e, 44, ambos da Lei nº. 11.343/2006. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos autos (cópia da sentença às fls.71/79) que a autoridade judiciária fundamentou e determinou devidamente a pena privativa de liberdade, sem substituição por restritiva de direitos, conforme, aliás determina expressamente o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, senão vejamos:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"

Observo que a decisão em questão está de acordo não só com as disposições da Lei de Drogas, mas também com o estabelecido no artigo 44, III, do Código Penal, pois a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes mostra-se insuficiente e inadequada não só para fins de prevenção do delito, mas também e principalmente para se atingir o propósito de reprovação da conduta.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343.06. NEGATIVA FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (2,5 kg DE COCAÍNA) E NA TRANSMUNICIPALIDADE DO TRÁFICO. ILEGALIDADE. (...).

1.O art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas) permite a redução da pena de 1/6 até 2/3 para o condenado por tráfico, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em penas restritivas de direito; dessa forma, preenchidos esses requisitos, descabe a negativa do benefício fundada em razões outras não elencadas no dispositivo legal supra.

(...)

(STJ, HC 102826/SP, 5ª Turma, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 18/08/2008)

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046577-7 HC 35021
ORIG. : 200861190021380 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : GERHARDUS CORNELIUS VANDER MERWE reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 20/21

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o ora paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade.

Impetrante: Aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da imposição de regime inicialmente fechado de cumprimento da pena.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja admitida em seu favor "início de desconto da pertinente sanção corporal em regime outro que não o fechado, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade da normativa posta pela Lei nº. 11.464/2007" (sic). No mérito, pugna-se pela concessão da ordem com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito da presente impetração, motivo pelo qual a análise da tese sustentada deve ser realizada pelo Órgão Colegiado. Ademais, não verifico a urgência necessária para o acolhimento da medida.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Traslade-se cópias da sentença que consta das fls. 71/79 do habeas corpus de nº. 2008.03.00.046310-0 impetrado em favor do mesmo paciente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046967-9 HC 35037
ORIG. : 200661140060951 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES
PACTE : HARALD AUGUST ACHATZ
ADV : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 552/553

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo e. advogado André Luís Cipresso Borges, em favor de Harald August Achatz, contra ato da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, SP.

Alega o impetrante que o paciente, acusado de infringir o disposto no artigo 168-A do Código Penal, sofre constrangimento ilegal da parte da impetrada, uma vez que esta, sem amparo na lei, indeferiu pedido de expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas residentes na Alemanha.

O caso é de indeferimento liminar da impetração.

Com efeito, a regra, no processo penal, é a da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Não há, no processo penal, recurso semelhante ao de agravo de instrumento, previsto no Código de Processo Civil.

Em caráter excepcional se admite o manejo do habeas corpus quando da decisão tomada no curso do processo puder resultar violação ao direito de locomoção do paciente; ou nas hipóteses de perigo de perecimento da prova cuja produção se pretende.

In casu, não se cogita de qualquer dessas situações, nada impedindo que o paciente formule a alegação de cerceamento de defesa no próprio feito criminal, em alegações finais e, eventualmente, em apelação.

Ante o exposto, evidenciada a inadequação da via processual eleita, indefiro liminarmente a petição inicial.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.047687-8 HC 35099
ORIG. : 200861100140191 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ
PACTE : RODRIGO PEREIRA BRAGA reu preso
ADV : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:26/26 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia integral do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão e do laudo de exame de produto farmacêutico, referidos na decisão combatida.

No mesmo prazo, o impetrante deverá esclarecer se comprovou a inexistência de antecedentes registrados na Polícia Federal e na Justiça Federal, demonstrando-o nestes autos, conforme o caso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.047688-0 HC 35100
ORIG. : 200861100140208 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ
PACTE : WALDIR GUEDES DOS SANTOS reu preso
ADV : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 26/26 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia integral do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, do laudo de exame de produto farmacêutico e da manifestação ministerial, referidos na decisão combatida.

No mesmo prazo, o impetrante deverá esclarecer se comprovou a inexistência de antecedentes registrados na Polícia Civil e na Justiça Estadual, demonstrando-o nestes autos, conforme o caso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de janeiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 27454 2006.61.18.000203-2

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APTE

ADV

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. CECILIA MELLO
: LUIS ROBERTO GAMA reu preso
: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
: CELSO DE AZEVEDO reu preso
: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL
: NIVANSIL RIBEIRO DA SILVA reu preso
: JULIANA PERES GUERRA (Int.Pessoal)
: Justica Publica

00002 ACR 24934 2002.60.00.003028-0

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

Anotações

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: DES.FED. CECILIA MELLO
: IRAM TABO FARIA reu preso
: JOSE SIERRA NOGUEIRA
: Justica Publica
: EGREDO JUST.

00003 ACR 32824 2007.60.02.002580-9

RELATOR

REVISORA

APDO

ADV

APTE

APTE

ADVG

APDO

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: DES.FED. CECILIA MELLO
: JOSE BUENO FONSECA NETO reu preso
: ADRIANA LAZARI (Int.Pessoal)
: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM reu preso
: MARCOS CELESTINO reu preso
: HIGO DOS SANTOS FERRE
: Justica Publica

00004 ACR 32952 2007.60.05.000819-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : KELY CASTELLANI DA SILVA reu preso
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
APTE : ALESSANDRA BARTHOLOMEU DA SILVA reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00005 ACR 34134 2008.60.00.003309-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GONZALO SUYE ROSALES reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00006 ACR 31670 2007.61.19.002067-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AGNALDO BISPO DE JESUS reu preso
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES
APDO : Justica Publica

00007 ACR 31565 2007.61.81.015693-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HELIO BENETTI PEDREIRA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Justica Publica

00008 ACR 32855 2008.61.81.000676-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : MARITA AUXILIADORA DALLA COSTA PEDREIRA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

00009 ACR 27938 2002.61.24.000448-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOAO ARLINDO SALEME
ADV : ADEMAR MANSOR FILHO
APDO : Justica Publica

00010 AMS 280537 2003.61.00.020920-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 312124 2008.61.00.000919-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : WILSON MIGUEL CARNEVALLI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 293723 2006.61.19.005516-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : WILSON FERNANDES MARQUES
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR

00013 AMS 305719 2007.61.00.002671-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GEREMIA REDUTORES LTDA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 1198866 2002.61.00.003648-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : LUIS CARRERA RIVAS
ADV : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
Anotações : AGR.RET.

00015 REOMS 299279 2003.61.00.024973-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ALAERTE MARIA DA SILVA
ADV : ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 REO 1073682 2005.03.99.049865-3 9506056560 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA
ADV : DESIRE JEAN DE AGUIAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 REO 1282865 2001.61.00.009784-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC
UNIFEC
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1163997 2000.61.00.020225-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : SERASA S/A
ADV : MARCELO LALONI TRINDADE
APDO : ELISABETE AYUMI SAKATA
ADV : JOSE FRANCISCO BATISTA

00019 AC 1233564 2003.61.00.016742-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : GAMILA ROSENBERG PONTREMOLI
ADV : FERNANDA DE CARVALHO MUSTACCHI

00020 AC 1308375 2007.61.04.011193-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VALDIR CASADO MONTES
ADV : SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1343888 2008.61.00.004188-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SEVIRINO ALEXANDRE DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1260528 2004.61.14.004347-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1260529 2004.61.14.004636-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 881677 2003.03.99.018531-9 9802030554 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO JOSE MACHADO FILHO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

00025 AC 1232664 2002.61.00.021417-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ DE JESUS PACHECO e outro
ADV : MARILENE PEDROSO SILVA REIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1107492 2004.61.11.002259-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DANIEL APARECIDO BRAZ e outro
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00027 RSE 3332 2002.61.81.006504-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDILEUZA CABRAL DA SILVA
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)

00028 ACR 14154 2002.03.99.045908-7 9711040603 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : ROMEU GOMES DE OLIVEIRA
APDO : RONALDO GOMES DE OLIVEIRA
APDO : ROSELIS GOMES DE OLIVEIRA TOLEDO
ADV : FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELI

00029 ACR 32090 2000.61.07.003999-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARTA JOAQUINA DOS SANTOS
ADV : RONY REGIS ELIAS
APDO : Justica Publica

00030 ACR 23346 2000.61.81.000932-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARINEIDE MARIA DA CONCEICAO
ADV : MAURO SCHEER LUIS
ADV : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
APDO : Justica Publica

00031 ACR 14084 2002.03.99.043670-1 9701030800 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARMINE GESU RAGO
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
APTE : FERNANDO ALCANTARA MACHADO

ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES
APDO : Justica Publica

00032 ACR 23534 2006.03.99.005581-4 9601037225 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EVANDRO JOSE PORTEIRO
ADV : OCTAVIO CESAR RAMOS
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00033 ACR 27413 2002.61.20.001455-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IVONEO GALLETTI
ADV : FERNANDA BONALDA LOURENCO
APTE : JORGE LIODE TAKAHASHI
ADV : ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI
APDO : Justica Publica

00034 ACR 33007 2004.61.15.002623-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica

00035 ACR 33008 2005.61.15.000919-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica

00036 AI 216880 2004.03.00.050999-4 200061820533519 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CARIBBEAN S INDL/ E COML/ LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AMS 222172 1999.61.10.000513-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : BRUNO BALTRAMAVICIUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1258072 2002.61.00.022396-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMBALAGENS UBATUBA LTDA
ADV : ROGERIO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00039 AI 319556 2007.03.00.100862-0 200061060010217 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA massa falida e outro
SINDCO : ELCIO TADEU GARCIA ALEVE
ADV : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00040 AI 338281 2008.03.00.022072-0 0000805220 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE
ADV : MOACYR PADOVAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 AMS 311381 2006.61.05.013600-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AI 316565 2007.03.00.096565-4 200761830032200 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSCELI FIRMINO LOPES
ADV : ANE ELISA PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AC 1318537 2003.61.00.034889-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de janeiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 319848 2007.03.00.101374-2 200461820613727 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : FRANCISCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 323739 2008.03.00.001524-3 200561820269190 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 325403 2008.03.00.004044-4 200261080068167 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSHOP INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00004 AI 335227 2008.03.00.018270-6 200361820126680 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CHOPPERIA EMILIA MARENCO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 335280 2008.03.00.018324-3 200261820062260 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SIAS PINTURAS E REFORMAS LTDA
PARTE R : JOSIAS ROSENDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 335653 2008.03.00.018745-5 200461080085988 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OVERVIEW TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE
MICROINFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00007 AI 337328 2008.03.00.020914-1 200561820208813 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SMILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 337643 2008.03.00.021284-0 200461820273382 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 264485 2006.03.00.024465-0 200461060070608 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes
PROC : RICARDO CARDOSO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCELO DONIZETE MORENO TORRES e outro

ADV : LOURENCO MONTOIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00010 AI 294396 2007.03.00.020743-7 200761000033980 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO LTDA
ADV : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 228511 2005.03.00.006524-5 9814027502 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00012 AI 331606 2008.03.00.012837-2 200861050004300 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : KATIA REGINA GRIZZO
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00013 AI 339211 2008.03.00.023456-1 200761040140199 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FUNDACAO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
ADV : ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00014 AMS 309356 2004.61.00.029021-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 1229537 2005.61.27.000005-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA PAULA LEMES e outro
ADV : CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA

00016 REO 1234628 2006.61.00.013091-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : JULIO CESAR SCOTA STEIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 1230583 2005.61.09.007715-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : INES GRANZOTTI
ADV : ANTONIO DUARTE JÚNIOR

00018 AC 1333188 2006.61.16.001108-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DURVAL MARTINS BARBOSA e outros
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

00019 AC 1336669 2007.61.00.011418-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IDA FERNANDES DANNA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1330576 2007.61.00.013207-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00021 AC 1330024 2007.61.00.017478-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS espolio
REPTE : WILLY MACHADO DE BARROS e outro
ADV : ELISABETE MATHIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00022 AC 1335433 2007.61.11.006337-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ISAURA SAMPAIO DE SOUZA
ADV : ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO

00023 AC 1331497 2007.61.23.000781-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO e outro
ADV : LETICIA BARLETTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

00024 AC 1368399 2008.61.12.003131-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : RAFAEL CARDOSO DA SILVA
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1174661 2000.60.00.007832-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BARTOLOMEU LUSTOZA
ADV : RENATO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1234701 2003.61.00.027425-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO PIWOWARCZYK
ADV : JOSE ABILIO LOPES
Anotações : REC.ADES.

00027 ApelRe 1217502 2004.61.04.006075-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : MARIA AMELIA MARTINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 REOMS 312034 2008.61.00.010630-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MIGUEL JERONYMO FILHO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 ApelRe 1281548 2001.61.07.005202-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E
NEGOCIOS S/C LTDA massa falida
ADV : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AI 250929 2005.03.00.083628-6 0400000422 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MARLENE BENIEL VIANA -ME
ADV : DIEGO GUTIERREZ DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

00031 AC 962065 2003.61.82.029493-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00032 AC 1220014 2004.61.06.011401-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MOACIR TRONCOSO
ADV : JOSE TRONCOSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00033 AC 1158250 2005.61.82.015725-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TWO HARD METALURGICA LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00034 AC 1264692 2005.61.82.057349-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MODAS FINO TRATO LTDA
ADV : LUCAS MUN WUON JIKAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00035 AC 1314719 2008.03.99.025503-4 0400008592 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARLENE BENIEL VIANA -ME
ADV : DIEGO GUTIERREZ DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1263478 2000.61.05.019480-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00037 AMS 311366 2006.61.03.008521-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RICCI E MEDEIROS ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00038 AMS 266946 2003.61.09.000887-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00039 AMS 293480 2004.61.05.016363-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
ADV : ACIR VESPOLI LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00040 AMS 309879 2007.61.00.022381-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/
E PARTICIPACOES LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AMS 311623 2007.61.02.013777-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : FUNDICAO MORENO LTDA
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 210049 2000.03.99.069977-6 8800354513 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00043 AMS 309586 2008.61.00.000848-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : CLAUDIA APARECIDA SABINO
ADV : GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 ApelRe 1357849 2005.61.00.029443-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BLUE TREE HOTELS E RESORTS DO BRASIL S/A
ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 1364112 2008.61.09.002778-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROSANGELA GOMES DA SILVA e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00046 AC 1339269 2006.61.14.001742-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALMIR ALEXANDRE DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00047 REOMS 311150 2007.61.05.014318-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS
LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 310148 2007.61.00.026954-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO JOSE MONEGAGLIA espolio
REPTE : JOAO AFFONSO MONEGAGLIA
ADV : LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 ApelRe 804568 2002.03.99.022310-9 9800001105 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1198555 2005.61.23.000578-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS

00051 ApelRe 1174727 2007.03.99.004808-5 0300004352 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 1362126 2008.03.99.050241-4 0400009291 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A C NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

00053 AC 1314114 2008.03.99.025865-5 9715037810 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABC SUPRIMENTOS INDL/ LTDA

00054 AC 1255703 2000.61.06.011749-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S ANANIAS SANTANA E CIA LTDA

00055 AC 1360016 2007.60.07.000296-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBAMA
ADVG : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
APDO : OSVALDO LUIZ SARTORI
ADV : STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

00056 AC 1367991 2008.03.99.052997-3 8700000030 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO BARBOUR

00057 AC 1243558 2004.61.82.039988-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

00058 AC 755108 2001.03.99.056501-6 9805118185 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OCEANIC SERVICOS S/C LTDA
ADV : RODOLFO FUNCIA SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00059 ApelRe 714067 2001.03.99.034942-3 9805170098 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HOTEIS MARO LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 1323753 2006.61.00.019110-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS PINESI
ADV : CLELIO FERRUCIO NONATO

00061 AI 351803 2008.03.00.040816-2 200761820179317 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROBERTO NASCIMENTO RABELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AI 351827 2008.03.00.040840-0 200361820523515 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALEJANDRO PADALCO EREMINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AI 351442 2008.03.00.040350-4 200761820196390 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CATALAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AI 347159 2008.03.00.034594-2 200503990498288 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00065 AI 347161 2008.03.00.034596-6 200503990498288 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00066 ApelRe 1290393 2008.03.99.012391-9 9805248372 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WAPLAS CONFECÇÃO E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1358323 2007.61.09.003191-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : GEORGES KIRILLOV -ME

00068 AC 1315378 2002.61.82.016223-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACADEMIA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

00069 ApelRe 1368862 2008.03.99.053641-2 0400002784 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIARA COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 ApelRe 1366878 2008.03.99.052489-6 9700003044 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA CELIA PAGNOSSIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 1354347 2006.61.06.009589-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONSTRUVEL CONSTRUÇOES E COM/ RIO PRETO LTDA -ME
ADV : CELSO KAMINISHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00072 AC 1369038 2008.03.99.053801-9 0400000060 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AC 1345677 2008.03.99.043110-9 9505058241 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO POSTO CADIAL LTDA
ADV : MARCELO BIAZON

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AC 1366866 2008.03.99.052477-0 0700001942 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00075 AC 1368598 2008.03.99.053404-0 0500000032 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE IRACEMA SP
ADV : LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES

00076 AMS 184552 98.03.040303-6 9700059278 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 AMS 307653 2007.61.00.008538-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIVRARIA NOBEL S/A
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR

00078 AMS 292588 2006.61.00.004181-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FCI BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 REOMS 271247 2005.61.13.000268-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00080 AMS 303962 2007.61.00.007886-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FICOSA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 284315 2004.61.00.031519-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANIXTER DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00082 AMS 191237 1999.03.99.058034-3 9800261923 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00083 AMS 282272 2003.61.00.022317-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPAC AGRO PASTORIL PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO VIANNA MENDES

00084 AMS 294262 2006.61.00.008265-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIO DECHETTI DA SILVA
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 277659 2004.61.19.008488-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 309934 2007.61.00.032475-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA MARIFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00087 AMS 302582 2004.61.00.009042-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : RONALDO EVOLA TREVISAN -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00088 AC 1136385 2003.61.05.007497-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00089 ApelRe 1136386 2003.61.05.009276-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1364107 2005.61.00.004662-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00091 AMS 291584 2005.61.00.024857-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE AIRTON CARVALHO
ADV : JOSE AIRTON CARVALHO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AMS 227196 2000.61.00.047710-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA REGINA VILLELA ABREU
ADV : RODRIGO GONZALEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 1244396 2005.61.16.001423-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JANICE APARECIDA GUERRA
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00094 ApelRe 696450 1999.61.00.047420-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS PARA
INFORMATICA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 ApelRe 814458 1999.61.00.024792-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASFOR COML/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 ApelRe 510074 1999.03.99.066262-1 9807059321 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONSTRUTORA STOCCO LTDA
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 ApelRe 572846 2000.03.99.010618-2 9809017138 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 ApelRe 798342 1999.61.00.017152-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 1361953 2008.61.17.001874-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1357102 2008.61.17.001185-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DAYSE BREVELHIERI
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1293714 2004.61.00.005477-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXTERNATO AGNUS DEI LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

00102 AC 1235516 2004.61.00.022341-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COLEGIO ESTRUTURA S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00103 ApelRe 1080564 2004.61.16.000556-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLEGIO PALMITAL S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1200529 2004.61.04.003015-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NUMERO 1 ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE

LTDA
 ADV : VILSON DA SILVA ROCHA
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
 APDO : OS MESMOS

00105 AMS 283938 2003.61.00.018617-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : AFIL IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
 ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO

00106 AMS 278882 2005.60.02.001076-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
 ADV : ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
 Anotações : DUPLO GRAU

00107 AC 999021 2005.03.99.002201-4 9503007259 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : FABIO COSTA NOGUEIRA
 ADV : ELIEZER PEREIRA MARTINS
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 95.03.094533-0 AC 288284
ORIG. : 9300294580 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIANO PAULINO DOS SANTOS e outros
ADV : DILSON ZANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão e contradição. Aduz que decidum omitiu-se "quanto à apreciação da matéria em relação aos demais índices dos expurgos inflacionários reconhecidos pelos tribunais"; bem como "foi contraditório quando negou seguimento ao recurso da parte autora, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, vez que a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, reconhece os demais índices pleiteados pela parte autora, mais precisamente no que se refere ao plano Verão, correspondente a janeiro de 1989". Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos e contraditórios.

DE C I D O.

Assiste parcial razão à Embargante.

De fato, além da condenação em honorários advocatícios devidos à União Federal, insurgiu-se contra o "a aplicação dos índices inflacionários expurgados decorrentes da Medida Provisória nº 32/89." (fls. 123)

Nesse aspecto a questão foi analisada à luz da Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme trecho do voto:

"...5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

Ante o exposto, merece parcial provimento os Embargos de Declaração, para que conste que o recurso dos autores foram parcialmente providos, quanto ao índice de janeiro/89, nos termos da Súmula retro, permanecendo, no mais, a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Relatora

PROC. : 2002.60.00.005694-3 AC 1276236
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILSON FERNANDES DA SILVA
ADV : NELLO RICCI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

WILSON FERNANDES DA SILVA propôs a presente ação em face da União Federal, pedindo a condenação da ré a lhe conceder tratamento médico, reintegrá-lo nos quadros do Exército Brasileiro, concedendo-lhe reforma com remuneração equivalente ao soldo de Cabo ou Terceiro Sargento. Alternativamente, pede indenização por danos morais, caso o autor não recupere sua higidez física.

Fl. 66. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida.

Fls. 117/120. No relatório fornecido pelo Exército Brasileiro, atesta no item 14, que o apelado Wilson Fernandes da Silva sofreu acidente em 02 de outubro de 1998.

Fls. 224/228. O laudo atesta incapacidade funcional parcial e provisória do membro inferior esquerdo, devendo ser submetido a tratamento clínico e/ou cirúrgico, de acordo com a avaliação e evolução da patologia feita pelo médico assistente.

Fls. 243/247. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União, a reintegrar o autor ao Exército, com remuneração baseada no soldo equivalente a graduação que possuía na ativa, nos termos do § 2º do artigo 140, do Decreto 57.654/66.

Fls. 269/270. O recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls. 258/268, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Fls. 277/280 e 282/284. Wilson Fernandes da Silva requer o deferimento de liminar, para obter tratamento médico, às custas da ré, inclusive aquisição de medicamentos, tratamento fisioterapêutico e psicológico.

Decido.

Cumprido destacar que instituto da tutela antecipada exige a coexistência da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final.

No caso em questão, a lesão apontada é decorrente de acidente em serviço, como se comprovou em relatório oficial (fls. 117/120), devendo, a teor do artigo 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80, ser fornecida assistência médico-hospitalar para recuperação da saúde do autor.

Cabe, então, permitir-se ao autor os procedimentos médicos e fisioterápicos necessários, até mesmo para que não haja o agravamento de uma situação fática.

Quanto ao "periculum in mora", mostra-se presente diante das possíveis implicações e agravamento que possa sofrer pelo não acompanhamento médico e fisioterápico, antes do pronunciamento definitivo desta E. Corte Regional.

Dessa forma, defiro a tutela antecipada para que seja fornecida assistência médico-hospitalar para recuperação da saúde do autor WILSON FERNANDES DA SILVA.

Oficie-se, com urgência.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2003.03.00.071714-8 AI 193451
ORIG. : 200361000107763 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER
ADV : JULIANA OGALLA TINTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.022640-9 AC 1263361
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAURO DE TOLEDO LARA JUNIOR e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Conforme comprovação da idade a fl. 167, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Providencie-se.

Fls. 179/182 e 187/189: Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido deduzido pelos apelados, no sentido de se expedir carta de sentença, para execução provisória do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

FC

PROC. : 2005.03.00.040363-1 AI 237016
ORIG. : 200461000133092 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO CARLOS MELEIRO
ADV : NEILSON GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 425/428, que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar a conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres, averbando-o para fins de aposentadoria (fls. 2/21).

O agravo de instrumento foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 435/436).

O agravado apresentou resposta (fls. 464/468).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 901/902v.).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença de procedência proferida nos autos originários (fls. 911/915).

Intimada, a União manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação da referida sentença (fls. 922/923).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027950-7 AI 342313
ORIG. : 200761040134321 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUCIA NUNES PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 122/128: tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045244-8 AI 355289
ORIG. : 200861030077382 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA
ADV : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Henrique dos Santos Maia contra a decisão de fls. 183/188, que indeferiu a remoção do recorrente, Delegado de Polícia Federal, para São José dos Campos ou município mais próximo do local em que reside sua família.

Não há pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.049434-0 AI 348982
ORIG. : 9300002562 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : OLGA MARIA DO VAL
AGRDO : ANTONIO BOAVA RAINHA espolio
REPTE : ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Nos autos da ação de desapropriação nº 89.0019726-6, ajuizada pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A contra o espólio de Antônio Boava Rainha, por decisão publicada em 27 de outubro de 1992 (fl. 99), a União Federal foi excluída da lide, com a ordem de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Referido ato foi impugnado pela via do agravo de instrumento.

Constatado o desaparecimento de ambos (ação principal e agravo), procedeu-se à restauração dos autos, vindo os do agravo de instrumento, interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, a esta Corte Regional, onde foram distribuídos em setembro de 2008.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que se trata de recurso interposto antes do advento da Lei nº 9.139/95, razão pela qual foi processado na origem, onde os autos foram restaurados.

Segundo se depreende da petição de fls. 97/98 e, bem assim, do pagamento das custas devidas, subsiste o interesse da agravante neste recurso.

O ato impugnado se resume no documento de fl. 99.

Embora desconhecendo-se as razões, sabe-se que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de desapropriação, mormente a movida no interesse do Estado-Membro, como na hipótese.

Não é o caso, pois, de concessão do efeito suspensivo.

Achando-se em termos, aguarde-se o julgamento, sendo desnecessária a intimação do espólio agravado para resposta, na medida em que, segundo se depreende da prova trazida aos autos, não está representado por advogado nos autos originários.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
Relator

PROC. : 2008.03.99.049548-3 AC 1360139
ORIG. : 0600000639 1FP Vr SAO PAULO/SP 0601121529 1FP Vr SAO PAULO/SP

APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER
APDO : HIRMA MAZZUCO CAMERO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE DOMINGOS COLASANTE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida pelos autores em face da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que são aposentados das antigas ferrovias do Estado de São Paulo, que foram absorvidas pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. Argumentam que a Fazenda do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual nº 10.410/71, do Decreto nº 24.800/86 e de Cláusula Contratual, assumiu o passivo trabalhista da antiga FEPASA, responsabilidade que subsistiu mesmo depois da transferência do controle acionário para a União Federal, por força das disposições da Lei Estadual nº 9.343/96. Esclarecem que em 2001 o TST determinou o pagamento de um abono, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) aos empregados remanescentes da FEPASA, hoje incorporados a Rede Ferroviária Federal S/A. Argumentam que o abono foi concedido como forma indireta de efetivo aumento salarial e por força legal se impõe sua extensão aos inativos ferroviários da FEPASA. Indicam a Lei nº 9.436/96 e 1974/52, as quais garantem aos inativos e pensionistas o direito de obterem os reajustes em condições de igualdade com os funcionários ativos, inclusive quando se tratar de abono.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.082203-6, em 27 de fevereiro de 2008.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC nº 2006.03.00.082203-6, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 26/03/2008, Página 130)".

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de janeiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 875159 2003.03.99.015342-2 9700060470 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIO LUCIO DA SILVA e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1055626 2003.61.24.000415-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1084772 2006.03.99.003228-0 0400000166 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FREITAS FURTADO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00004 AC 1088212 2006.03.99.005940-6 0500000448 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA DE SALES BRUGNOLI

ADV : JOSE ANTONIO PIRES
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1090460 2006.03.99.007418-3 0400000433 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GESULINA FERREIRA MENDES
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1097853 2006.03.99.009592-7 0400000385 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA FRANCO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1098417 2006.03.99.010156-3 0400000034 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA ANTONIO SILVESTRINI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1101256 2006.03.99.011524-0 0400001796 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA ELIAS MIRANDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1101374 2006.03.99.011642-6 0500000024 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ BEIRIGO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1122534 2006.03.99.021873-9 0500000940 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAETANO FAZIONI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1138677 2006.03.99.031442-0 0500001620 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA DOMINGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1153321 2006.03.99.041448-6 0600000125 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MANOEL DA PAZ SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1155162 2006.03.99.042823-0 0400001275 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARMANDO AMADEU
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1157958 2006.03.99.044198-2 0300000999 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ANTONIA DE JESUS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1159027 2006.03.99.044807-1 0500005158 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUCIO ALVES SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1167366 2007.03.99.000855-5 0500052009 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARMELINO JOSE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00017 AC 1169195 2007.03.99.001972-3 0500001049 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO PEREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1176981 2007.03.99.006252-5 0600000590 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE MATOS
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1177722 2007.03.99.006796-1 0500000570 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENIRA ANDRADE DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1178735 2007.03.99.007493-0 0500001216 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ODILIO VIANA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1178794 2007.03.99.007552-0 0400001158 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON JOSE DOS SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1179007 2007.03.99.007786-3 0600000080 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISTELA COLTURATO LOPES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1179507 2007.03.99.008268-8 0600000922 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SANTONINA APARECIDA FERREIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1181991 2007.03.99.009575-0 0500000565 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MITSUKO KUSHIGAWA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1184167 2007.03.99.010966-9 0600000841 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO CHAGAS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1185785 2007.03.99.011794-0 0500000722 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES DE OLIVEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1185900 2007.03.99.011892-0 0500001557 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO CAOBIANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1186191 2007.03.99.012183-9 0600000380 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANO JOSE JOAQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1190977 2007.03.99.015858-9 0600001134 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1193908 2007.03.99.018504-0 0500001068 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO TEODORO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1195556 2007.03.99.019865-4 0600000510 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES GARCIA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1196114 2007.03.99.020260-8 0500001239 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TRAVASSOS DE OLIVEIRA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1196716 2007.03.99.020559-2 0600000614 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELCINA ALVES FERREIRA
ADV : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO
Anotações : AGR.RET.

00034 AC 1197373 2007.03.99.021005-8 0600001299 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DO CARMO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1197530 2007.03.99.021163-4 0600000549 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCELITA ROSA DE JESUS
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1197959 2007.03.99.021571-8 0600000395 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS SIQUEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1199557 2007.03.99.022812-9 0500001116 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMIDIO VISANI
ADV : IVANI AMBROSIO
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1200461 2007.03.99.023597-3 0600000706 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORLANDO DAVID PEREIRA
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1201643 2007.03.99.024169-9 0500010178 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SEVERINO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1201661 2007.03.99.024187-0 0600020683 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARBOSA VIEIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1204353 2007.03.99.026224-1 0600000872 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ALBUQUERQUE
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1205438 2007.03.99.027112-6 0400000577 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLARICE VIEIRA DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AI 182819 2003.03.00.041146-1 9200000181 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE AUGUSTO LOPES
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

00044 AI 215659 2004.03.00.048231-9 9200000181 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE AUGUSTO LOPES
ADV : TERESA PEREZ PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

00045 AI 331696 2008.03.00.013071-8 0700000149 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : RAIMUNDA CAMARGO PIRES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

00046 ApelRe 440447 98.03.078588-5 9700000525 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES DO PRADO e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 ApelRe 1338219 2001.61.83.003281-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BERNARDINO SENA MOREIRA
ADV : ANTONIO ROSELLA
APTE : DARCIO MEDEIROS GARCIA e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 ApelRe 983523 2003.61.26.008703-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME JESSE e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 ApelRe 1090418 2006.03.99.007376-2 0400000747 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00050 ApelRe 1109878 2006.03.99.017052-4 0500000787 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SOARES DA ROSA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 ApelRe 1164556 2006.03.99.046936-0 0400001251 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DESIDERIO FURTADO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00052 ApelRe 1185805 2007.03.99.011814-2 0600000412 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES MONGE DA SILVA
ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00053 ApelRe 1186154 2007.03.99.012146-3 0500000451 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DE JESUS MACHADO
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 ApelRe 1195431 2007.03.99.019740-6 0600000705 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIXTO PEDROSO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 REO 1153107 2006.03.99.041234-9 0300000567 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ANA PEREIRA MANGONI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 681321 2001.03.99.015031-0 9300000439 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO SCUDILIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00057 AC 946458 2001.61.03.002832-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIO BENEDITO SIMOES
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00058 AC 1113184 2001.61.83.005398-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER FERREIRA DE SOUZA falecido
REPTE : CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 925404 2004.03.99.010419-1 9303052412 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SIDNEI PUGA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1119240 2004.61.12.003095-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARCELO SANCHES CASTELHAO incapaz
REPTE : JOSSELEY PIRAO SANCHES
ADV : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00061 AC 1265166 2004.61.13.000923-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1072149 2005.03.99.049027-7 0300001163 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MIGUEL BIANCO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1290420 2005.61.04.000728-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FILOMENA TAVARES DE LIMA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1303765 2005.61.04.001161-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SERGIO BARREAL e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1117370 2005.61.09.005302-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IVANILDE GONCALVES CARNEIRO
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1188581 2005.61.09.007633-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JESUS FORMENTON
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1185552 2005.61.12.006880-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO MARQUES

ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1249609 2005.61.22.000443-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEITE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1224038 2005.61.83.000175-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ODAIR GARCIA GORDILIO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1246623 2005.61.83.000293-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARMEN ALICE MENDONCA DE SOUZA
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1308893 2005.61.83.000308-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1239310 2005.61.83.000523-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ ROGERIO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1170348 2005.61.83.004520-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HELIO CESAR CARATIN
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA BORGES DE MESQUITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1160205 2005.61.83.004535-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RUCHLA ZIMBARG
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1102903 2006.03.99.012901-9 0300001072 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DO CARMO SANETI RISSO
ADV : REGINA CELIA DE GODOY GALIZIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1110429 2006.03.99.017604-6 0400000235 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1123431 2006.03.99.022322-0 0400001080 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1149469 2006.03.99.038303-9 0400000777 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA LUZ PEREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1176342 2007.03.99.005914-9 0400000850 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00080 AC 1177805 2007.03.99.006849-7 0500000414 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE RODRIGUES SOARES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00081 AC 1179586 2007.03.99.008347-4 0500000591 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALZIRO FERREIRA
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1192481 2007.03.99.017241-0 0600000111 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SANTO LUIZ ANSELMO
ADV : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1208539 2007.03.99.028890-4 0400000284 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ARIANE BATISTA CANDIDO incapaz
REPTE : RITA MARIA BUENO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00084 AC 1209664 2007.03.99.029831-4 0600001089 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONOFRE BARBOSA DE SOUZA
ADV : SILVIO JUNIOR DALAN
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1209689 2007.03.99.029856-9 0600000735 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA OSSUOSKI
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1214492 2007.03.99.031653-5 0600000180 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE MORAES LIMA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00087 AC 1218590 2007.03.99.033865-8 0600000769 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO APARECIDO CURTI
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO

00088 AC 1226470 2007.03.99.037609-0 0300000043 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MAILLON BITTENCOURT BOAVENTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TEIXEIRA MIRANDA FILHO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1249891 2007.03.99.045554-7 0600000750 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI FERRAREZZE CESTARI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1361576 2007.61.03.008914-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALDEMAR NUNES RIBEIRO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1309466 2007.61.04.001986-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : QUITERIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1252679 2007.61.04.002612-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA MARIA DE SOUZA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1306428 2007.61.04.003163-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1273823 2008.03.99.003671-3 0600000914 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIRA SOARES DE BRITO
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1286429 2008.03.99.010220-5 0400000794 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA JOSE REZENDE GONCALVES
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1290883 2008.03.99.012562-0 0600000873 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA
ADV : RENATO PELINSON
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00097 AC 1291058 2008.03.99.012705-6 0600000919 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARLENE DE ARAUJO SANTOS VASCONCELOS
ADV : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1296005 2008.03.99.015176-9 0600000871 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NEUSA APARECIDA FUMIS
ADV : FÁBIO HENRIQUE ROVATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1359777 2008.03.99.049382-6 0700000352 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : APARECIDO BORGES
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1361715 2008.61.03.003736-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JORGE VALDIR OGINSKI
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 ApelRe 917680 2001.61.26.002310-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO PEDRO BORCONI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 ApelRe 1080849 2001.61.83.002164-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : APARECIDO NEVES LEAO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 ApelRe 948286 2002.61.26.016401-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIO FARIA GONCALVES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 ApelRe 928435 2004.03.99.011338-6 0200001148 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVAL DE MATOS DIAS
ADV : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 ApelRe 942426 2004.03.99.019229-8 9900001236 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE COSTA PRATES DA SILVA
ADV : ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 ApelRe 1070400 2005.03.99.048471-0 0300001512 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEOBINO UMBELINO SILVA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 ApelRe 1072151 2005.03.99.049029-0 0100000343 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO FELICIANO DE BRITO
ADV : RODRIGO DONIZETE LÚCIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 ApelRe 1130071 2006.03.99.026227-3 0400000730 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDASIO DE CARVALHO NETO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00109 ApelRe 1189233 2007.03.99.014695-2 0500000641 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 REOMS 311537 2006.61.83.000043-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : LUCIA SUMMA VISCAINO
ADV : SERGIO ROBERTO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 REOMS 310779 2007.61.83.005486-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : SANDRA ALVES DOS SANTOS
ADV : EDUARDO RECHE FEITOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 REO 1316384 2004.61.83.005962-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : BENEDITO GILBERTO DE BRITO
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 944686 2004.03.99.020336-3 0200001486 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : EVANILDE APARECIDA FERREIRA MUSSATO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1053920 2005.03.99.038056-3 0100000299 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : EDVALDO DA SILVA RIBEIRO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1126298 2006.03.99.024847-1 0300030432 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1204512 2007.03.99.026383-0 0600000277 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROVERONE
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1367619 2007.61.06.010893-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLAUDIO DONIZETI DA SILVA
ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1358392 2008.03.99.048775-9 0700000380 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DA ROCHA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AI 197879 2004.03.00.004404-3 0300030432 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEOLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

00120 AI 335975 2008.03.00.019147-1 0800000651 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00121 AI 336020 2008.03.00.019301-7 0800000631 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LUCINETE ROSA DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00122 AI 336328 2008.03.00.019527-0 0800001145 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : IZAURINA CHAVES DA SILVA CALDAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00123 AI 336487 2008.03.00.019767-9 0800000690 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00124 AI 336785 2008.03.00.020132-4 0700004392 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : APARECIDO BISPO DOS SANTOS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

00125 AI 340672 2008.03.00.025581-3 200861120047809 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ADRIANO BERTOLDI
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00126 AI 343108 2008.03.00.028870-3 0800051200 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LAIRTON LUIS BOZELLI
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

00127 ApelRe 1072965 2003.61.26.007108-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 ApelRe 1067292 2003.61.83.010138-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARIO BERETTA NETO
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00129 ApelRe 1218964 2004.61.83.004059-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIESSE ALEXANDRE SAID
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 AC 934118 2002.61.26.013069-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VALDIR DE SOUZA COUTINHO e outros
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 925941 2002.61.26.013398-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : PEDRO KOSTIK FILHO e outros
ADV : JUSSARA BANZATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 857725 2003.03.99.005577-1 0100000617 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANIBAL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 931580 2004.03.99.013909-0 0200002586 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRTON DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AI 342767 2008.03.00.028387-0 0800000234 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENILDA DA SILVA SANTOS
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

00135 AI 344863 2008.03.00.031244-4 200661050011549 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00136 ApelRe 703884 2001.03.99.029483-5 0000000484 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA ADELAIDE BONETO DE SOUZA
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00137 ApelRe 850185 2003.03.99.001548-7 0100001169 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO JOSE TAVARES
ADV : FLAVIANE MARIA ALEIXO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00138 ApelRe 850900 2003.03.99.002113-0 0100000985 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00139 ApelRe 884900 2003.03.99.020466-1 0000000407 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAO LUIZ SAVOINE
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.99.000400-7 AC 911713
ORIG. : 0200000662 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : RITA DA SILVA MODA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 18), realizado em 23/05/1964, e as Certidões de Nascimento dos dois filhos do casal (fls. 19/20), datadas de 14/07/1965 e 09/11/1966, nas quais está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente; as notas fiscais de produtor rural dos anos de 1972 a 1985 (fls. 21/31); os documentos expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 33/40), comprovando que o casal foi proprietário de imóvel rural até 1992, e as declarações de produtor rural, em nome do cônjuge da Autora (fls. 41/47), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos das testemunhas (fls. 93/95), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Saliento que o exercício de atividade urbana, pela Autora, como empregada doméstica, por curto período de tempo, no interregno de março de 1993 a janeiro de 1995, conforme esclareceu a própria parte em seu depoimento pessoal (fl. 92) e consta do CNIS/DATAPREV (fls. 80/81), não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da parte Autora era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola.

Ressalto que a Requerente, em seu depoimento pessoal, esclarece que sempre desenvolveu atividade rural, que apenas trabalhou como doméstica por um período, e que, logo, retornou às atividades rurais, como diarista.

Ademais, os depoimentos das testemunhas revelam que a Autora e o marido, após venderem o sítio, foram morar na cidade, ocasião em que ela trabalhou como doméstica por um período e, depois, voltou a trabalhar na roça, como diarista.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de doença cérebro-vascular, com seqüela na fonação e hemiparesia esquerda, que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Afirma o "expert" que a Autora é portadora da doença há aproximadamente 08 (oito) anos, sendo que houve agravamento nos últimos 04 (quatro) anos. O laudo é datado de 09/12/2002.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Estabeleço o valor da prestação em um salário mínimo mensal.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RITA DA SILVA MODA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/12/2002

RMI: "um salário mínimo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.60.06.000482-5 AC 1340758
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDO PESSOA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/09/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 17/18 e 22), da qual constam vínculos empregatícios de natureza rural nos seguintes períodos: de 19/06/1989 a 18/12/1989, de 01/07/1990 a 15/10/1990, de 01/07/1991 a 23/09/1991, e de 01/07/1994 a 13/12/1995.

As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24, 41, 55/58 e 80), por sua vez, confirmam o vínculo rural de 1994 a 1995 e demonstram a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade rural, nos períodos de 1992 a 1993, 1995 a 1997 e 1997 a 2004.

Destaque-se, ainda, a cópia dos autos da ação de aposentadoria por invalidez proposta pelo Autor em face do INSS, carreada às fls. 83/226, cuja sentença, apesar de decretar a improcedência do pedido, por falta de comprovação da incapacidade, ressaltou em sua fundamentação que "o conjunto probatório foi suficiente para a comprovação da atividade laborativa do Autor, na condição de trabalhador rural" (fl. 191).

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 79, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PLÁCIDO PESSOA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A5.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.03.000568-2 AC 925212
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : APARECIDA ROSA DOS SANTOS e outro
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por José Benedito dos Santos (sucedido por Aparecida Rosa dos Santos e Luiz Henrique dos Santos, dependentes habilitados à pensão por morte, fls. 128/130), objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pelo atendimento integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a pretensão já foi julgada.

A inicial data de 27.01.2000, tendo sido citada a autarquia em 27.03.2000 (fls. 28).

Contudo, em 22.10.2003, o autor distribuiu ação idêntica perante o JEF de São Paulo, que foi sentenciada em 25.08.2004, com trânsito em julgado em 18.04.2005.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

No presente caso, como pode se verificar dos assentamentos cadastrais que ora anexo, petições virtuais constantes da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, houve comunicação ao JEF da existência desta ação, o que, a meu ver, nessa hipótese especialíssima, minimiza a presunção da ocorrência de litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam dos assentamentos cadastrais que ora faço anexar aos autos, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, e reconheço a existência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação do autor. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.03.000593-7 AC 1367584
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BENEDITA MARIA RIBEIRO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por BENEDITA MARIA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 87/92 julgou improcedente o pedido condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 98/103, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias acostados às fls. 20/25 e extratos do CNIS de fls. 28/29, verifica-se que a autora filiou-se ao sistema a partir de abril de 1976, tendo exercido atividade laborativa em períodos descontínuos desde a data acima referida até março de 1998, bem como verteu 5 (cinco) contribuições, no lapso de junho a outubro de 2006, tendo, dessa forma, superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado de fls. 51/59, segundo o qual a autora apresenta quadro de artrose em joelhos, estando incapacitada de forma parcial e permanentemente para o trabalho.

Ocorre que, considerando seu histórico de vida laboral, o fato de constar com 55 anos de idade e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a requerente ao filiar-se à Autarquia Previdenciária como contribuinte individual, recuperou sua condição de segurada, tendo vertido ao INSS 05 (cinco) contribuições, conforme o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, correspondentes às competências de junho a outubro de 2006. Desta feita, a autora ainda estava no "período de graça" quando da propositura da ação ocorrida em 26 de janeiro de 2007.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

No presente caso, como há requerimento administrativo protocolado em 18 de dezembro de 2006 (fl. 19), o termo inicial será a partir desta data.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITA MARIA RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB 18/12/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.000677-7 AC 1167107
ORIG. : 0500005300 2 VR IVINHEMA/MS
APTE : LUZINETE CIPRIANO DOS SANTOS
ADV : CARLOS NOGAROTTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZINETE CIPRIANO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 79/82, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Verifica-se na Certidão de Nascimento de fl. 64, datada de 31 de julho de 1979, que a requerente teve um filho com o Sr. Antonio Otávio dos Santos, qualificado na ocasião como lavrador.

No entanto, cabe observar que somente tal certidão não é suficiente para a comprovação de união estável entre a requerente e o genitor de seu filho, uma vez que não há mais nenhuma prova que comprove que ambos permaneceram juntos após esta data.

Pois bem, para comprovar sua atividade rurícola, a autora carrou aos autos a sua Ficha Geral de Atendimento do centro de saúde "Amandina", no município de Ivinhuma (fl. 15), onde foi qualificada como lavradora.

Muito embora o M.M. Juiz a quo tenha declarado em seu r. sentença que tal documento seria desconsiderado por ter sido alvo de rasura, verifica-se que este argumento não se sustenta.

Ora, as rasuras existentes na ficha de identificação da autora junto ao centro de saúde local não retira daquele documento a sua força probatória, uma vez que a cópia apresentada poderia facilmente ser conferida com o original arquivado no órgão público da área correspondente.

Desta forma, referido documento, que relata com detalhes todo o histórico médico da postulante ocorrido no período de 06 de março de 1984 até 16 de fevereiro de 2005, deve ser considerado como início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Pedro Alves Feitosa Filho (fl. 58) declarou que conhece a postulante há 15 anos e que "...para sobreviver ela trabalha como diarista bóia-fria, inclusive já trabalhou para o depoente...".

Milton Rosa (fl. 59), por sua vez, afirmou que conhece a autora há 20 anos e que "...ela sempre trabalhou como diarista bóia-fria...". Também informou que "...a requerente já trabalhou para o depoente especificamente na diária rural...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZINETE CIPRIANO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 24/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.000691-8 ApelReex 1117604
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEREMIAS BARBOSA
ADV : FABIO FREDERICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão.

A parte autora opõe embargos de declaração contra a decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Alega o embargante que há contradição na decisão, tendo em vista que o laudo de fls. 40/41 demonstrou que o autor estava exposto a ruído médio de 80 dB, enquadrando-se, portanto, como especial nos termos do código 1.1.6, anexo III, do Decreto 53.831/64. Quanto à exposição aos demais agentes, salienta que a utilização dos EPIs não afasta o direito ao enquadramento do período como especial. Ademais, os laudos de fls. 10/11 devem ser analisados juntamente com o laudo de fls. 40/41, que constatou os agentes químicos a que o autor estava exposto. Prequestiona o art. 57, da lei 8213/91.

Decido

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.06.000754-3 AC 1236063
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IGNEZ DONIZETE DE SOUZA GOMES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IGNEZ DONIZETE DE SOUZA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 153/161 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, a partir da data do laudo pericial, 09 de agosto de 2006, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 167/169, requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo do auxílio-doença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a IGNEZ DONIZETE DE SOUZA GOMES com data de início do benefício - (DIB 16/01/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.000805-7 AC 1202651
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : GERALDA MAGALHÃES DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/08/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), celebrado em 14/06/1980, e a Certidão de Óbito de seu marido, datada de 07/07/1995, das quais consta a qualificação deste como lavrador.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54/61), por sua vez, demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios que podem ser assim resumidos:

- Entre maio de 1979 e agosto de 1979, vínculo rural;
- Entre agosto de 1982 e dezembro de 1982, vínculo rural;
- Entre abril de 1984 e outubro de 1984, vínculo urbano com a Usina Açucareira Paredão;
- Entre maio de 1985 e junho de 1985, vínculo rural;
- Entre outubro de 1985 e abril de 1986, vínculo urbano;
- Entre maio de 1986 e junho de 1986, vínculo sem especificação cujo empregador é Matheus Rodrigues Marília;
- Entre junho de 1986 e maio de 1988, vínculo urbano;
- Entre junho de 1988 e dezembro de 1988, vínculo rural;
- Entre dezembro de 1989 e dezembro de 1991, vínculo urbano.

Em nome da Autora, o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra registros de contratos de trabalho como empregada doméstica em curtos períodos compreendidos entre julho e agosto de 1990 e de abril de 1991 a setembro de 1992, além da percepção de pensão por morte, desde 07/07/1995, oriunda de atividade de comerciário.

De outro norte, destaco os depoimentos testemunhas:

HONORINA NASCIMENTO DA SILVA (fls. 39/40) relatou o seguinte: "Sei que a autora trabalhou por muito tempo na roça. Seu último local de trabalho foi na Fazenda Vista Alegre, há três anos. Trabalhei com a autora nessa fazenda. Sei também que ela trabalhou na Fazenda Boa Esperança e na Fazenda Boa Vista, há cerca de dez ou doze anos. Conheci a autora há trinta e seis anos, quando ela trabalhava na Fazenda Bela Vista. Sei também que ela já trabalhou na cidade, em casa de família, por pouco tempo, quando o marido dela estava doente. Conheci o marido da autora, já falecido. Sei que o último trabalho dele foi como guarda e quando o conheci ele trabalhava na serraria em Oriente."

VIRGÍNIA CORSO (fls. 43/44) fez o seguinte relato: "Fui professora em Oriente, onde comecei a trabalhar em 1964 e aposentei em 1998. De 1982 a 1986 trabalhei como professora na cidade de São Paulo. Depois retornei para Oriente até me aposentar. Conheci a autora em 1972 ou 1973. A autora trabalhava na lavoura. Acredito que atualmente a autora não esteja trabalhando porque está em tratamento de saúde. Pouco tempo depois que conheci a autora ela trabalhou para mim em sítio de minha propriedade por cerca de três ou quatro anos. Depois disso sei que ela trabalhou na Fazenda Boa Esperança, na Fazenda Vista Alegre, bem como em uma propriedade rural em Pompéia. Não sei precisar quando a autora trabalhou nessas propriedades. Fiquei sabendo desses fatos em conversas com a autora, porque ela mora perto da minha casa. Não me recordo se a autora já trabalhou em alguma atividade urbana."

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei, pois a atividade urbana da Autora e de seu cônjuge, constatadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e confirmadas pelos depoimentos testemunhais, não impedem a percepção da aposentadoria pleiteada.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breves espaços de tempo, para manter a subsistência.

Com efeito, no caso em tela, conclui-se que a atividade preponderante da Autora foi a de lavradora, pois as interrupções verificadas não ilidiram as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio dos documentos e depoimentos carreados aos autos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola até implementar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: GERALDA MAGALHÃES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.04IE.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.20.000852-0 AC 1306914
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA ARLINDA DA CONCEICAO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ARLINDA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 61/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de abril de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 10 de junho de 2002 a 02 de junho de 2008 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 14/18 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 46/49, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, os referidos extratos indicam que o cônjuge da requerente trabalhou nas lides rurais no período descontínuo de 10 de junho de 2002 a 08 de fevereiro de 2004. Tal documento constitui início de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos Tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/39, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Maria Dolores Gomes da Silva (fl. 37) afirmou que conhece a postulante há aproximadamente 25 anos e "...sabe que a autora trabalhou no Engenho Coiceiro por cinco ou seis safras...". Informa, ainda, que "...sabe que a autora trabalhou para outras fazendas da Usina Catete...", quando a mesma residia na cidade de Palmares, o que teria ocorrido antes de 1987. Declarou também que "...chegou a ver a autora trabalhando no Engenho Coiceiro (...). Em Araraquara, sabe que a autora trabalha na colheita de laranja...".

Severino Miguel da Silva (fl. 38), por sua vez, relatou que conhece a requerente desde que ela tinha oito anos de idade, pois residiam na mesma cidade. Declarou, ainda, que "...sabe que a autora trabalhou, até o ano de 1994, para os Engenhos Rochedo e Coiceiro..." e que "...a autora trabalhava com o corte de cana e carpindo mato...". Informa que "...chegou a trabalhar junto com a autora no Engenho Rochedo durante duas safras...". Por fim, afirma que "...em Araraquara, sabe que a autora trabalha com colheita de laranja...".

Por fim, a testemunha Manoel José da Silva (fl. 39) mencionou que conhece a autora há 30 anos e que "...trabalhou com ela no engenho Lajedo durante seis a sete anos..." e "...sabe que a autora trabalhou para os engenhos Rochedo, Campinas e Goiabeira...", quando a mesma residia na cidade de Palmares. Afirma também que "...nos engenhos, a autora cortava cana e carpia mato...".

Cabe observar que a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da requerente como "pedreiro aposentado" em 17 de abril de 2004.

No mesmo sentido, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o mesmo exerceu atividade urbana no período de 24 de maio de 1977 a 15 de setembro de 1997, e que recebe aposentadoria por idade, no ramo de atividade industriário, desde 13 de maio de 1998.

Tais fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que ela possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ARLINDA DA CONCEIÇÃO com data de início do benefício - (DIB: 21/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.24.000955-3 ApelReex 1220148
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	VALTER BERNARDO LEMES
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre (1) 13.06.1964 e 20.02.1973, (2) 01.01.1974 e 30.04.1977 e (3) 15.09.1977 e 31.07.1979, em que desenvolvida atividade rural, e o lapso de (4) 01.05.1977 a 13.09.1977, também como rural, o qual foi devidamente anotado em sua carteira profissional, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana. Por conseqüência, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, por ocasião da prolação da sentença de fls. 136/145 e 153/156, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar parte do primeiro período acima reclamado (de 01.01.1970 a 20.02.1973), e, integralmente, os demais períodos (de 01.01.1974 a 30.04.1977, de 15.09.1977 a 31.07.1979, e de 01.05.1977 a 13.09.1977), determinando, por conseguinte, fossem averbados. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado, condenou a Autarquia-Ré, via de conseqüência, a conceder a aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional, a partir de 13.06.2005, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Entendeu o r. Juízo a quo que, em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, apelam as partes.

O Autor, em razões de seu apelo de fls. 160/166, sustenta o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício em sua forma integral. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e, por fim, a majoração dos honorários advocatícios e do percentual da renda mensal do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, nas razões de fls. 167/173, argumenta, em resumo, a fragilidade da prova testemunhal, a ausência de comprovação da efetiva qualidade de segurado especial e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou, de igual forma, a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da questão concernente à atividade rural e, na seqüência, da urbana, para, ao final, aferir o preenchimento dos requisitos exigidos em lei para a percepção da aposentadoria.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Impende destacar, consoante bem ressaltou o r. magistrado de primeira instância, que o objeto de discussão judicial não está, em sua inteireza, adstrito aos lapsos pretendidos pelo Autor, mas, tão-somente, àqueles compreendidos entre 13.06.1964 e 20.02.1973, e 15.09.1977 e 31.07.1979, em que alega ter trabalhado como rurícola, e do período de 15.09.1977 a 31.12.1977, em que exercida atividade laborativa rural com registro em sua carteira profissional.

Isto porque o período de 01.01.1974 e 30.04.1977, inicialmente pretendido, foi reconhecido e computado pelo INSS, segundo se afere pelos cálculos de fls. 63. Ademais, o lapso de 15.09.1977 e 31.07.1979 foi parcialmente reconhecido (de 01.01.1978 a 31.07.1979), restando apreciar, judicialmente, de 15.09.1977 a 31.12.1977.

Aduz o Requerente que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Compulsando os autos, vê-se que o Instituto-Réu computou o montante de 24 anos e 04 dias de efetivo tempo de serviço (fls. 63/64), nele incluídos os períodos acima aventados.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/82, dentre os quais, pertinentes aos períodos em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no certificado de dispensa de incorporação do Autor de fls. 11, datado do ano de 1970, e a certidão emitida pela Justiça Eleitoral de fls. 26, na qual evidencia domicílio eleitoral também no ano referido (1970). Em ambos os documentos, denota-se a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que os períodos em discussão somente em parte restaram comprovados, haja vista que são demarcados pelos mencionados princípios de prova documental, a partir do ano de sua emissão, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 133/134 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir do ano de 1970 em diante.

Por tais razões, reconheço, enfim, como tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de trabalhador rural, os períodos de 01.01.1970 a 20.02.1973 e de 15.09.1977 e de 31.12.1977. Nesse aspecto, indiscutível o teor da sentença de primeiro grau.

Os lapsos relativos a 01.01.1974 a 30.04.1977 e de 01.01.1978 a 31.07.1979, embora declarados pelo r. juízo a quo, já foram computados pelo INSS (fls. 63/64), mas que, a fim de prevenir rediscussão desnecessária a esse respeito, serão igualmente considerados, porquanto efetivamente comprovados.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Por derradeiro, assinalo que se constata pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 12/25 (especialmente às fls. 14), que o último período sob análise (de 15.07.1977 a 31.12.1977), foi devidamente anotado pelo ex-empregador do Autor.

Essas anotações, os quais sequer foram impugnadas pela Autarquia, gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

O cômputo desse lapso (de 15.07.1977 a 31.12.1977) exsurge indiscutível, portanto.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Verifico que o Autor pretende computar períodos de trabalho exercidos após a Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião dos períodos ora reconhecidos aos lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo se afere pelo RESUMO DE DOCUMENTOS de fls. 63/64, resulta em montante assim representado:

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - PERÍODO RURAL 01/01/7020/02/7303-01-20

02 - Resumo doctos 01/01/7430/04/7703-03-30 (já computado)

03 - Resumo doctos 01/05/7713/09/7700-04-13

04 - CTPS 15/09/7731/12/7700-03-17

05 - Resumo doctos 01/01/7831/07/7901-07-01 (já computado)

06 - Resumo doctos 01/08/7918/08/8708-00-18

07 - Resumo doctos01/12/8718/09/0214-09-18

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):31-06-27

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Os períodos indicados nos itens 06 e 07 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 31 anos, 06 meses e 27 dias.

Esse montante é, no entanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos das novas disposições constituições, de acordo com o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que exige a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino.

Saliento que, por ocasião da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, o Autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual é, também, insuficiente, vez que o tempo mínimo exigido é de 30 (trinta) anos.

Aplico as regras transitórias.

Do total apurado em 16.12.1998, qual seja, (a) 27 anos, 09 meses e 25 dias, resta a comprovação de um período de (b) 02 anos, 02 meses e 05 dias para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos).

Além desse tempo faltante, deve haver (c) o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último (10 meses e 15 dias), bem como (d) a observância do requisito etário (53 anos, se tratando de homem).

Logo, levando-se em conta que a reunião desses períodos (letras "a", "b" e "c" acima) resulta em 30 anos, 10 meses e 15 dias, e que a parte Autora cumpriu um total de 31 anos, 06 meses e 27 dias, concluo que restou comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Advirto que o Autor, nascido aos 13.06.1952 (fls. 11), completou o requisito etário (cinquenta e três anos) em 13.06.2005. Este é, assim, o termo inicial do deferimento da aposentadoria, em face do preenchimento, nesta ocasião, de todos os requisitos exigidos à percepção do benefício, não obstante o tenha formulado em ano anterior (2003).

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 62/63 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou 289 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que houve a efetiva comprovação do tempo de serviço. Reporto-me ao ano de 2002.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91, em face da comprovação do montante de 31 (trinta e um) anos, conforme pretendido pelo Autor.

O termo inicial do benefício, segundo já ressaltado, é a data de 13.06.2005, ano em que o segurado preencheu o último requisito exigido à percepção do benefício.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: valter bernardo lemes

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 13/06/2005

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, elevar o percentual da renda mensal do benefício e fixar os honorários advocatícios, tudo na forma acima indicada. Nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.089I.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000981-3 AC 1269413
ORIG. : 0500000153 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : LÍCIA LIETO CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento do período trabalhado entre 26/09/1946 e 31/01/1947, com a conseqüente concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que iniciou suas atividades laborais na Telefônica em 26/09/1946, conforme carteira de saúde, somando mais de 132 contribuições mensais. Aduz, ainda, que mesmo que desconsiderado o período de 26/09/1946 a 01/02/1947, quando completou 60 anos de idade, em 26 de setembro de 1993, já implementara os requisitos necessários para obter a sua aposentadoria.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) ou de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente, para mulheres e homens, o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas e, quando deixavam de fazê-lo, por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da autora, Licia Lieto Candido, é incontestada, uma vez que, nascida em 26/09/1933 (fl. 11), completou a idade mínima em 26/09/1993, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários,

poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Instrui os autos planilha de cálculo elaborada pelo INSS, nos autos do processo administrativo n.º 130.231.678-5, evidenciando vínculo empregatício, em nome da Autora, no período de 01/02/1947 a 01/08/1957, cujo empregador era Telefonia Nacional Ltda., totalizando 127 (cento e vinte e sete) contribuições mensais, ao longo de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 1 (um) dia de trabalho.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar o período de 26/09/1946 e 31/01/1947 e averbá-lo, para fins de carência, uma vez que a prova apresentada é inconsistente e não evidencia de forma robusta o labor nesse interregno.

O ônus respectivo, respeitante à produção de prova suficiente e segura cabia, indubitavelmente, à autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do CPC, pois se tratava de fato constitutivo de seu direito. E, dele, não se desincumbiu.

A Carteira de Saúde constitui início de prova material das atividades exercidas pela autora de 26/09/1946 e 31/01/1947, razão pela qual deveria vir acompanhada de outros elementos probatórios, o que não ocorreu no caso em tela.

Contudo, mesmo que desconsiderado o período acima, cumprida está a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 66 (sessenta e seis) meses, uma vez que implementou a idade no ano de 1993.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29, observada a redação vigente na data do início do benefício, e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LICIA LIETO CANDIDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do requerimento administrativo - 11/11/2003

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05AC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.16.001050-2	AC 1032910
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	EDUARDO ARF	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre janeiro de 1960 e outubro de 1975, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais lapsos reconhecidos administrativamente, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, por ocasião da prolação da sentença de fls. 150/155, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de comprovação de tempo de serviço mínimo legalmente exigido, e condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 158/172. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre janeiro de 1960 e outubro de 1975, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel rural de seu genitor, PEDRO ARF, denominado SÍTIO ALVORADA, localizado no Município de OSCAR BRESSANE.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/29.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 47/97, cujo pedido foi formulado em data de 07.03.2002 (NB.: 123.152.992-7). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 21, 23 e 85/87).

Dentre esses documentos, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Paraguaçu Paulista - SP (fls. 25 e 56), na qual evidencia a aquisição de imóvel rural, pelo genitor do Autor, em data de 30.09.1966, sendo este qualificado como lavrador. Acrescente-se a este o título eleitoral do Autor de fls. 28 e 54, datado do ano de 1966, da qual o próprio Autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores ao referido.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 143/145 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1966 em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Anoto que os demais documentos anexados aos autos não podem ser admitidos, tais como, a título exemplificativo, a declaração emitida pelo Departamento Municipal de Educação de fls. 59, na qual atesta, apenas, que o Requerente cursou escola mista entre os anos de 1956 e 1961, mas que, no entanto, nada esclarece sobre a prestação de serviços rurais.

O termo ad quem do período comprovado deve ser adstrito a 30/09/1975, pois o período que se sucedeu a essa data de (01/10/1975 a 30/10/1981) foi computado na via administrativa (cálculos de fls. 85/87), havendo concomitância, portanto.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01.01.1966 a 30.09.1975.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período rural ora reconhecido aos lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo se afere pelo RESUMO DE DOCUMENTOS de fls. 85/87, resulta, na data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, consoante pretendido pelo Autor na inicial, em montante equivalente a 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, assim representado:

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

ComumEspecial

A M DA M D

- 01 - Período rural01/01/6630/09/7509-09-01
- 02 - Resumo doctos01/10/7530/10/8106-00-30
- 03 - Resumo doctos01/08/8330/12/8401-04-30
- 04 - Resumo doctos01/01/8530/06/8601-05-30
- 05 - Resumo doctos01/07/8630/07/8600-00-30
- 06 - Resumo doctos01/08/8631/01/8700-06-01
- 07 - Resumo doctos01/02/8730/03/8700-01-30
- 08 - Resumo doctos01/04/8730/11/8902-07-30
- 09 - Resumo doctos01/01/9031/05/9202-05-01
- 10 - Resumo doctos01/02/9331/08/9300-07-01
- 11 - Resumo doctos01/10/9316/12/9805-02-16
- 12 - Resumo doctos01/12/8930/12/8900-00-30
- 13 - Resumo doctos01/06/9230/01/9300-07-30
- 14 - Resumo doctos01/09/9330/09/9300-00-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):31-02-20

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, portanto, tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Os períodos indicados nos itens 02 a 14 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 85/87 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou 258 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 07.03.2002 (DER), conforme a decisão de fls. 21 e 23. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDUARDO ARF

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 07.03.2002

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01.01.1966 a 30.09.1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.001131-7 REO 849599
ORIG. : 9800000208 2 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : REINALDO GALVAO PAES DE CAMARGO
ADV : ODENEY KLEFENS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, ao prolatar a sentença de fls. 71/73, julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, após a conversão do tempo de serviço, nos termos do Artigo 64 do Decreto n.º 611/92, exercido em atividade especial, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de apelo pelas partes.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade laborativa. Deve ser analisado, outrossim, o lapso cujo labor foi exercido sob condições adversas. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL E URBANA

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Segundo se observa pela prefacial, o Autor pretende o cômputo de inúmeros períodos em que teria exercido atividades rurais e urbanas, os quais foram especificados às fls. 02/04. Esses lapsos e seus ex-empregadores são os seguintes:

01 - Fazenda Boa Vista Padovan, de 30/03/62 a 30/03/72

02 - Cirilo Gonçalves Castor, de 01/07/72 a 04/06/73

03 - Luiz Antonio Targa, de 01/07/73 a 20/08/73

04 - Luiz Antonio Targa, de 17/09/73 a 14/01/74

05 - Duratex SA Ind Com, de 17/01/74 a 29/11/74

06 - Hidroplas Ind Com Prod Plast, de 12/12/74 a 20/12/74

07 - Dusival Balbino Oliveira, de 01/02/75 a 31/03/75

- 08 - Duratex SA Ind Com, de 21/05/75 a 21/07/75
- 09 - Zemiro Magolho, de 22/09/75 a 05/06/76
- 10 - Geraldo Paulo Listone, de 05/06/76 a 23/04/77
- 11 - Geraldo Paulo Listone, de 26/04/77 a 10/10/78
- 12 - Carnê, de 01/12/78 a 31/01/79
- 13 - Prolim - Prod Limp Ltda, de 02/01/80 a 16/03/80
- 14 - Assoc Pais e Amigos Excepc, de 01/04/80 a 31/10/80
- 15 - Bem SC Ltda, de 01/11/80 a 25/05/81
- 16 - Costa Pinto Ind Alimentos, de 21/07/81 a 19/08/81
- 17 - Nordon Ind Metalurg, de 01/09/81 a 29/04/82
- 18 - Caio Cia Americana Ind, de 10/05/82 a 20/10/83
- 19 - Pedro Losi Curtume Paul, de 28/05/84 a 24/08/84
- 20 - Brashidro Ind e Com Ltda, de 10/12/84 a 31/10/85
- 21 - Pref Munic Botucatu, de 06/11/85 a 20/02/98

Observo que a parte Autora não esclarece, na exordial, se esses períodos foram ou não, anotados, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, limitando-se a descrever os períodos aludidos e a alegar possuir tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 dias. Pede, além de outros pleitos, que parte do último lapso (de 22.10.1994 a 20.02.1998) seja reconhecido como especial, convertido para tempo de serviço comum e computado para os fins de Direito.

O período concernente ao item 01 acima (de 30/03/62 a 30/03/72), enfatizo, não comporta qualquer discussão judicial, por força de trânsito em julgado de v. acórdão, datado de 16.03.1998, que apreciou a questão, segundo constatei mediante consulta ao sistema processual desta e. Corte. Refiro-me à apelação cível de n.º 96.03.070762-7/SP, julgada em 26.08.1997, de relatoria do Des. Fed. Célio Bonavides. Por ocasião desta decisão, a 2ª Turma deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo autárquico, apenas para reduzir a verba honorária. Manteve, no entanto, o reconhecimento do período rural, que deve, assim, ser computado.

Prosseguindo, verifico que, no tocante aos períodos indicados nos itens 02 a 11 e 13 a 21 acima, foram apostos em carteira profissional os registros dos correspondentes contratos de trabalho, cujas cópias foram acostadas às fls. 08/15.

Essas anotações, as quais foram efetuadas pelos ex-empregadores da parte Autora e sequer impugnadas pelo Instituto-Réu, gozam, inclusive, de presunção legal de veracidade juris tantum, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do parágrafo único do artigo 106 da Lei 8.213/91, como documento idôneo à comprovação do exercício da atividade rural.

Por fim, o período aludido no item 12 diz respeito aos recolhimentos previdenciários juntados às fls. 16.

Concluo, assim, que os períodos indicados pelo Autor devem ser computados.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, se for o caso, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio tempus regit actum, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de laudo técnico pericial. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para 90 (noventa) decibéis. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa nº 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até 28/05/1998, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, in verbis:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nº 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, in DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/4/2003.

Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Na hipótese sub examine, o objeto de apreciação judicial cinge-se ao cômputo, como tempo de serviço especial, do interregno compreendido entre 22.10.1994 e 20.02.1998.

Esse lapso diz respeito ao trabalho prestado para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU, com admissão em 06/11/1985.

Anoto que não consta dos autos formulação de pedido de concessão administrativa. As cópias do processo administrativo (fls.50/64) referem-se a pedido de auxílio-doença (NB.: 110.547.848-0), benefício de natureza diversa, pois, da requerida nesses autos.

Foram juntados os documentos de fls. 19/20.

Vê-se, pelo primeiro documento, que o Autor passou a desempenhar, a partir de 22.10.1994, a função de motorista. O segundo documento, consubstanciado em formulário SB-40, assim noticia essa função: "O servidor exerce função de Motorista de caminhão basculante com capacidade de 06 toneladas, percorrendo diariamente as praças da cidade e cemitérios recolhendo o lixo coletado pelos jardineiros e depositado em tamboras." (destaquei). Esse documento é datado de 23.10.1997.

A respeito desses documentos, preleciona Aníbal Fernandes, que "as informações prestadas pela empresa são equivalentes às anotações da Carteira Profissional. Estes informes estavam previstos para serem lançados na antiga CP, como se afirmou. Os dados do impresso fornecido pela empresa geram presunção de veracidade, pois são como que um prolongamento das antigas CP hoje CTPS. A presunção não é absoluta (jure et de jure), mas apenas relativa (juris tantum). Significa que as informações e dados podem ser contestados pelo órgão de previdência e assim recusados. No entanto, seguindo o princípio pelo qual quem alega prova, compete ao órgão da previdência, ao alegar a falsidade, inadequação ou omissão no citado impresso, fundamentar a recusa e sobretudo comprovar a base na recusa. E dolo, sabe-se não se presume."

Vale lembrar, de outro norte, que, em atendimento ao princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por motoristas e cobradores de ônibus, bem assim, motoristas e ajudantes de caminhão. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)".

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminha), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Desse modo, seja pela juntada do documento idôneo (formulário SB-40), datado e assinado pela ex-empregadora do Autor, seja ainda em razão do mero enquadramento de sua atividade nos termos da legislação, na época em vigor, resta indiscutível que o exercício dessa mesma atividade deu-se em caráter penoso, porquanto exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Para fins de conversão em tempo de serviço comum, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão (22.10.1994 a 20.02.1998).

Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte Autora o cômputo de períodos de trabalho exercidos antes da data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, a reunião dos períodos reconhecidos resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Fazenda Boa Vista 30/03/6230/03/7210-00-01

02 - Cirilo Gonçalves Castor 01/07/7204/06/7300-11-04

03 - Luiz Antonio Targa 01/07/7320/08/7300-01-20

04 - Luiz Antonio Targa 17/09/7314/01/7400-03-28

05 - Duratex SA Ind Com 17/01/7429/11/7400-10-13

06 - Hidroplas Prod Plast 12/12/7420/12/7400-00-09

07 - Dusival Balbino Oliveira 01/02/7531/03/7500-02-01

08 - Duratex SA Ind Com 21/05/7521/07/7500-02-01

09 - Zemiro Magolho 22/09/7505/06/7600-08-14

10 - Geraldo Paulo Listone 05/06/7623/04/7700-10-19

11 - Geraldo Paulo Listone 26/04/7710/10/7801-05-15

12 - Carnê 01/12/7831/01/7900-02-01

13 - Prolim 0 Prod Limp Ltda 02/01/8016/03/8000-02-15

14 - Assoc Pais e Amigos 01/04/8031/10/8000-07-01

15 - Bem SC Ltda 01/11/8025/05/8100-06-25

16 - Costa Pinto Ind Alimentos 21/07/8119/08/8100-00-29

17 - Nordon Ind Metalurg 01/09/8129/04/8200-07-29

18 - Caio Cia Americana Ind10/05/8220/10/8301-05-11

19 - Pedro Losi Curtume Paul28/05/8424/08/8400-02-27

20 - Brashidro Ind e Com Ltda10/12/8431/10/8500-10-22

21 - Pref Munic Botucatu06/11/8521/10/9408-11-16

22 - Pref Munic Botucatu22/10/9420/02/9803-03-29

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):34-02-00

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses, restando, portanto, satisfeito o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Não obstante a pretensão do Autor tenha sido integralmente acolhida, importante advertir que houve equívoco quanto ao montante apontado na inicial (fls. 02/04), qual seja, 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Simples conta aritmética dos períodos acima indicados (e que guardam estrita consonância com os informados na inicial) resultam no tempo de serviço apurado em montante inferior (34 anos e 02 meses).

Saliente-se que os períodos indicados nos itens 09 a 11, 13 e 14, e 16 a 22 foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 08/15), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 280 contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Entretanto, a renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: REINALDO GALVÃO PAES DE CAMARGO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 27.03.1998

RMI: 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício

Ressalto, por fim, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 13/03/2001, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 120.374.547-5. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a renda mensal inicial, o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A0.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.001163-7	AC 1269593				
ORIG.	:	0500000492	1 Vr	CATANDUVA/SP	0500017345	1	Vr
		CATANDUVA/SP					
APTE	:	MARIA HELENA TEIXEIRA DE ABREU					
ADV	:	ALECSANDRO DOS SANTOS					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Consta dos autos petição da Autora juntada a fls. 139/141, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença, prolatada em 29/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 04/03/2005, havia cumprido a carência exigida por lei.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/15) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1982 a 2000, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/03/2000 e encerrou-se em 30/11/2000.

Apesar do interregno transcorrido entre a data de cessação do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 92/94, a Autora é portadora de espondiloartrose lombar por coxartrose esquerda, encurtamento do membro inferior esquerdo e obesidade. Em resposta a quesito formulado pela parte, afirma o "expert" que em 2001 a Autora já estava incapacitada para o trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Anoto que a Autora formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, em 18/04/2001, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 24).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias apontadas acarretam a incapacidade total e permanente da Autora para o exercício de qualquer atividade profissional.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA HELENA TEIXEIRA DE ABREU

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/04/2001

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação ofertada pela Autora, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Defiro a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.0525.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.13.001546-3	AC 1060551
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	EMILIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE	
ADV	:	MAYSA KELLY SOUSA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 05/06/1948, onde está anotada a profissão de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 79/82), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

As declarações da Autora, tomadas em 18/11/2004, foram confirmadas pelas testemunhas, no sentido que ela sempre trabalhou na lavoura e que deixou de fazê-lo há aproximadamente 04 (quatro) anos, em virtude de seus problemas de saúde.

Ademais, apesar de o laudo pericial não apontar a data de início da incapacidade laborativa, ficou atestada a existência de doenças crônicas, que se agravaram com o passar dos anos. A Autora é portadora de cardiopatia hipertensiva severa, artrose de coluna e senilidade.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EMILIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/12/2003

RMI: um salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.089A.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.002104-3	AC 1254432
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZELIA FARCHI DE SOUZA	
ADV	:	JOSE FERREIRA DAS NEVES	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 127/129 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.9.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 19.3.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.410,53 (dois mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.17.002246-4 AC 1345798
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora e pela antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 107/108), realizado em 01.03.2008, dá conta de que a autora reside com seu esposo Sr. Ciro Calixto, de 71 anos, lavrador aposentado, analfabeto, que faz tratamento para Alzheimer, esquizofrenia, depressão e está com comprometimento visual, e que recebe R\$ 380,00 mensais. (...) Recebe ajuda em alimentos mensalmente da filha Ana, o filho Onofre arca com as despesas de água e energia elétrica, a filha Maria Aparecida paga o plano funerário e o IPTU é pago pelos filhos, sendo que em 2008 é de responsabilidade da filha Ivone. Dra. Maria de Lourdes informou que faz acompanhamento médico porque é hipertensa, diabética e sofre de labirintite. Consegue a maior parte dos medicamentos que utiliza no Posto de Atendimento de Saúde a que pertence e frequenta os médicos do sistema único de Saúde. Residem em casa própria há aproximadamente 15 anos, é de tijolos, composto por 05 cômodos, sendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. Possui piso na parte interna, entrada para 01 carro e o quintal estão no contra-piso e a pintura interna está em péssimo estado de conservação, com muita umidade. Os móveis são modestos, essenciais e estão em bom estado de conservação. Possuem 01 jogo de sofá, 01 raque, 02 camas de casal, 02 guarda-roupas, 02 armários de cozinha, 01 mesa com 4 cadeiras, 02 TVs de 20 polegadas, 01 aparelho de som, 01 fogão, 01 geladeira, 01 liquidificador, e 01 tanquinho. Não recebem cesta básica e outros benefícios. Fizeram um empréstimo bancário para forrar a casa, porque D^a. Maria de Lourdes esteve internada com condições pulmonares e não podia retornar para casa antes da colocação do forro, em virtude da poeira. Não existem netos e filhos morando com o casal. As despesas da família são: água R\$ 22,00; energia elétrica R\$ 40,00; alimentação R\$ 260,00; medicamentos R\$ 17,00; telefone R\$ 42,00; IPTU R\$ 15,00, empréstimo R\$ 100,00.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade Rural, desde 23.09.1997, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o pedido na via administrativa - 18.04.2007 -, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO

CPF: 230.044.088-13

DIB: 18.04.2007

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.60.02.002358-4 AC 1338933
ORIG. : 2 VR DOURADOS/MS
APTE : GABRIEL VEGA (= OU > DE 60 ANOS) E OUTRO
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GABRIEL VEGA E ADEVANIR ORTIZ VEGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 62/67 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/77, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de janeiro de 1947 e o autor, nascido em 18 de março de 1944, conforme demonstrado às fls. 24 e 20, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses e o autor por 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002 e 2004, respectivamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente em períodos descontínuos 09 de julho de 1992 a 09 de março de 1998, conforme anotações em CTPS às fls. 21/23, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, bem como é considerado como início razoável de prova material do labor campesino da autora.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 25 qualifica o autor como lavrador em 29 de dezembro de 1969, assim como o recibo de fl. 19 comprova que o mesmo efetuou o pagamento de mensalidade relativa ao mês de outubro de 1997 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados (fl. 19).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais, como diaristas. Senão, vejamos:

A testemunha Manoel Siqueira dos Santos (fl. 59) declarou que conhece os postulantes há 30 anos e que "...durante todo esse período eles sempre trabalharam na lavoura...". Informa que "...quando os conheci, eles trabalhavam para o Sr. Ademir Almeida..." e que "...nas fazendas em que trabalhavam eles sempre mantiveram criação de animais, horta, etc. A autora também sempre trabalhou, ao lado do seu marido...".

Osvaldo da Silva (fl. 60), por sua vez, afirmou que conhece os autores desde o ano de 1991, época em que comprou a fazenda onde os autores já trabalhavam. Relatou que "...trabalharam pra mim desde 1994 até o ano de 2000..." e que "...neste período também trabalharam para outros proprietários rurais, sempre como diaristas...".

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 52/55, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o requerente esteve inscrito como contribuinte individual, poceiro, no período de 09 de agosto de 2001 a 07 de dezembro de 2005, e neste mesma data alterou sua inscrição para contribuinte individual, outras profissões.

Consta, ainda, que ele efetuou o recolhimento de 33 (trinta e três) contribuições previdenciárias nestas duas ocupações, no período de agosto de 2001 a abril de 2004.

Esse fato, por si só, não obsta o direito dos autores ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ambos já haviam cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova do labor rural dos requerentes de 1969 e os depoimentos testemunhais de fls. 59/60.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GABRIEL VEGA e ADEVANIR ORTIZ VEGA com data de início do benefício - (DIB: 01/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.83.002827-2 AC 1158626
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de apelação do autor interposta contra sentença que não reconheceu o período supostamente laborado como autônomo, na atividade de profissional de Salão de Beleza, e julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Apelou o autor, afirmando que a certidão emitida pela Prefeitura de Diadema, na qual consta que se inscreveu perante aquele órgão como autônomo, comprova o efetivo exercício da atividade, e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho urbano, na condição de autônomo, sem recolhimento das contribuições previdenciárias.

Para comprovar o período supostamente trabalhado de 03.02.1987 a 30.12.1995, na condição de autônomo, o autor apresentou, por ocasião do pedido administrativo, Certidão emitida pela Divisão de Tributos Mobiliários da Prefeitura do Município de Diadema, na qual consta que esteve cadastrado junto àquele órgão sob nº 006.180-4, no período de 03.02.1987 a 30.12.1995, com a atividade de Salão de Beleza.

No entanto, ainda que tenha se cadastrado como autônomo junto à Prefeitura de Diadema, não existem nos autos quaisquer documentos ou provas materiais do efetivo exercício da atividade declarada.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor se cadastrou junto ao INSS, na condição de "Cabeleireiro", somente em 10.09.1998, não havendo em seu nome nenhum recolhimento, anterior ou posterior a essa data, como Contribuinte Individual.

Caso exercida a profissão de cabeleireiro na condição de "autônomo", deveria o autor ter, ao menos, providenciado o seu cadastramento também junto à autarquia em 1987, não bastando a inscrição na Prefeitura que, por sua vez, carece de quaisquer recolhimentos de impostos, taxas ou contribuições, a título de tributos, ou outras provas materiais, não sendo possível comprovar o efetivo exercício da atividade no período de 03.02.1987 a 30.12.1995.

Ademais, mesmo que eventualmente restasse comprovado o efetivo exercício da atividade de cabeleireiro, a mesma foi prestada na qualidade de autônomo, que, por óbvio, exige o prévio recolhimento da contribuição social como pressuposto para seu cômputo como tempo de serviço e carência.

Desta forma, inviável o reconhecimento do período de 03.02.1987 a 30.12.1995, seja porque não há prova do efetivo exercício de atividade laboral, ou porque não foram comprovados os necessários recolhimentos previdenciários na qualidade de autônomo.

Assim, não merece reparos a r.sentença.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.002914-7 AC 770324
ORIG. : 9800002185 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : TIRSO DE BIASI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

O autor apelou de sentença que não reconheceu o período de dezembro/1960 a agosto/1975 supostamente trabalhado na condição de "Proprietário Rural", julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta ter comprovado sua condição de Empregador Rural, no período de dezembro/1960 a dezembro/1974, por meio dos vários documentos apresentados e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Em matéria de reconhecimento de trabalho rurícola para fins previdenciários, a jurisprudência consolidou entendimento veiculado pela súmula 149 do E. STJ, que condiciona o reconhecimento do período de trabalho rural à existência de início de prova material.

Nos presentes autos, verifico que o autor não apresentou nenhum documento idôneo capaz de indicar o exercício de atividade rural pelo período pleiteado.

As certidões e escrituras dos registros de imóveis e respectivos recolhimentos de impostos apresentados (fls. 18/40) apenas atestam que o autor era proprietário de terras, desde 16.12.1960, mas não comprovam o efetivo exercício nas lides rurais.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

O autor apresentou guias de recolhimentos ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do mesmo, na condição de Empregador Rural, efetuados a partir do ano-base de 1975 (fls. 117/137).

Dessa forma, o suposto período de trabalho rural, de dezembro/1960 a dezembro/1974, e anterior à referida lei, não pode ser reconhecido, uma vez que não existem documentos ou provas materiais do efetivo exercício de trabalho rurícola.

Ademais, tratando-se de empregador rural, o mesmo se enquadra na categoria de autônomo ou contribuinte individual, sendo indispensável o prévio recolhimento das contribuições sociais como condição para cômputo no tempo de serviço.

As contribuições vertidas pelo autor (fls. 117/137) o foram na qualidade de produtor (empregador) rural, e não na de segurado, portanto, não poderão ser consideradas para efeito de determinação da carência.

Assim, não merece reparos a r.sentença.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso do autor.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.13.003443-2 AC 921347
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 29/07/1999 até 30/12/1999 (fls. 12/14), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 03/09/1999.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, após o ajuizamento da ação, a Autora esteve trabalhando nos períodos de 02/01/2002 a 14/05/2002 e de 03/06/2002 a 06/09/2002, bem como recolheu contribuições previdenciárias de março a setembro de 2004.

O mesmo cadastro revela que a Autora recebeu novos benefícios de auxílio-doença de 12/09/2003 a 18/11/2003; de 28/09/2004 a 1º/09/2005; de 10/10/2005 a 10/01/2006 e de 02/03/2006 a 18/06/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 39/47, complementado a fls. 59/63, atesta que a parte Requerente é portadora de obesidade, mialgia, prolapso de válvula mitral, hipertensão arterial sistêmica e arritmia que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Anoto que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois a segurada obrigada a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelida a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997.

Ademais, a concessão reiterada de benefícios de auxílio-doença à Autora, reafirma sua inaptidão para trabalhar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (30/12/1999), uma vez que o laudo pericial, datado de 24/08/2000, revela que os males se agravaram nos últimos 03 (três) anos.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/12/1999

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.04HB.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.03.003929-1 AC 1073005
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JACY DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Jacy dos Santos, objetivando a revisão de benefício previdenciário para que, antes da sua conversão em URV, seja incorporado ao valor daquele recebido em janeiro de 1994 o expurgo de 10% do IRSM do referido mês, e do recebido em fevereiro, a inclusão do IRSM do referido mês (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se as disposições pertinentes à gratuidade da justiça.

Apelação da parte autora, pelo atendimento integral do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir de 20.11.1991 (fls. 10).

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1.

As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94. 2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94:

declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.

(Primeira Turma, AgR no RE 313768 - SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002, p. 83, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos

benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito

(RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Conversão em URV. Adoção dos fundamentos de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa). - Podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal. - Pretensão de reexame da matéria em face do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios - na acepção de irredutibilidade de valor real. Impossibilidade. Questão já compreendida na análise da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, constante de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa), no qual se baseou a decisão recorrida. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, ED no RE 375010 - RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 10-09-04, ata nº 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, AgR no RE 311761 - SC, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 07-02-2003, p. 58, decisão: unânime)

Incabível, portanto, a incidência dos indexadores mencionados.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.61.03.003932-1 AC 968023
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SEBASTIAO DOMINGUES DE LIMA
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Domingues de Lima, objetivando a revisão de benefício previdenciário para que, antes da sua conversão em URV, seja incorporado ao valor daquele recebido em janeiro de 1994 o expurgo de 10% do IRSM do referido mês, e do recebido em fevereiro, a inclusão do IRSM do referido mês (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixa de condenar nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Apelação da parte autora, pelo atendimento integral do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe benefício de aposentadoria especial concedida a partir de 1º.06.1991 (fls. 11).

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1.

As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94. 2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94:

declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de

1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.

(Primeira Turma, AgR no RE 313768 - SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002, p. 83, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito

(RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Conversão em URV. Adoção dos fundamentos de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa). - Podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal. - Pretensão de reexame da matéria em face do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios - na acepção de irredutibilidade de valor real. Impossibilidade. Questão já compreendida na análise da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, constante de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa), no qual se baseou a decisão recorrida. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, ED no RE 375010 - RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 10-09-04, ata nº 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, AgR no RE 311761 - SC, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 07-02-2003, p. 58, decisão: unânime)

Incabível, portanto, a incidência dos indexadores mencionados.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.004303-4 AC 1086033
ORIG. : 0200001338 1 VR ADAMANTINA/SP
APTE : LAURA SANCHES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURA SANCHES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 84/89, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de novembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 22 de outubro de 1963 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 74/76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Matilde Salbino de Oliveira (fl. 74) afirma que conhece a autora há 33 anos, época em que a mesma "...trabalhava n propriedade do sr. Geraldo e lá permaneceu por de oito a nove anos, nessa cultivavam a lavoura de café e demais lavouras branca...". Informa que depois a requerente foi para Adamantina, onde "...foi trabalhar de bóia-fria, para Sr. Irineu no Bairro Capim Fino...". Declara, ainda, que já laborou com a postulante na fazenda do Sr. Geraldo e que "...a autora trabalhou para os patrões acima descritos no ano de 1970 a 1978...".

Já a testemunha Maria Aparecida dos Santos (fl. 75) declarou que conhece a postulante há mais de 20 anos, quando a mesma se encontrava na fazenda do Sr. Geraldo Souza de Carvalho e "...trabalhava na lavoura de café, nessa propriedade a autora morou e trabalhou por doze anos...". Menciona, ainda, que a requerente "...trabalhou para Geraldo até o ano de 1988-1989...".

Por fim, a testemunha Valmir Carlos de Melo (fl. 76) informou que conhece a autora desde 1957, "...quando a mesma morava na Fazenda em Bento de Abreu de propriedade do Sr. Benes, nesta época a autora já trabalhava na qualidade de colônios, cultivando café, nessa permaneceu por uns 15 anos...". Relata que depois a requerente se mudou para Mandaguari, na propriedade do Sr. Geraldo Souza de Carvalho e "...nessa a autora trabalhava na lavoura de café, permaneceu nesta por aproximadamente doze - treze anos...".

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/42, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a autora se inscreveu como facultativa, sem atividade anterior, em 11 de maio de 2001, sem, contudo, efetuar nenhuma contribuição previdenciária nesta condição.

Consta, ainda, que o cônjuge da requerente desenvolveu atividade urbana no período de 01 de julho de 1988 a 14 de agosto de 2008 (sem data de rescisão), e que ele recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade comerciário, desde 09 de janeiro de 1995.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1963 e os depoimentos testemunhais de fls. 74/76.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAURA SANCHES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 08/10/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004789-9 AC 1275174
ORIG. : 0600001802 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600083941 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : MARILENA APARECIDA SANFLORIAN MARTINS
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARILENA APARECIDA SANFLORIAN MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 49/51, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/79, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 49/51, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da requerente como lavrador, em 22 de janeiro de 1970. Além disso, a Escritura de Divisão Amigável de fls. 21/23, qualifica-o como agricultor e comprova a titularidade do casal sobre imóvel rural de 13, 53 alqueires, a partir de 07 de maio de 1990.

Outrossim, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 21, qualifica a própria autora como lavradora, em 30 de março de 1976.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52 a 53, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há vinte e cinco anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Maria Arlete Mendes Mello, ouvido à fl. 52, asseverou que: " conheço a requerente há vinte e cinco anos. Ela reside e trabalha no sítio de seu marido, desde seu casamento. Eles cultivam goiaba, limão e carambola. Seu marido também trabalha na propriedade de sete alqueires, não possuem empregados, continuam trabalhando atualmente".

O depoente José Manoel de Souza Mello, em seu depoimento de fl. 53, afirmou que: " conheço a requerente há vinte e cinco anos. Ela trabalha na lavoura, no sítio de seu marido. Eles cultivam goiaba, limão e carambola. Alguns anos também cultivam cebola e pimenta. Eles têm sete alqueires, não possuem empregados, continua trabalhando atualmente".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 22 de janeiro de 1970, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data e terem detalhado o local do trabalho e as culturas desenvolvidas, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 161, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária e o anexo a esta decisão, demonstram ser o esposo da postulante titular do benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, com data do início do benefício em 23 de novembro de 2006, o que apenas vem a confirmar a particular condição do trabalho por ela desenvolvido.

Saliente-se, por fim, que a qualificação do cônjuge da autora como "empregador rural II-B", nas Notificações de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 99/100, referentes aos exercícios fiscais de 1995 e 1996, não descaracteriza seu labor em regime de economia familiar, uma vez que a prova testemunhal demonstra que a atividade rural era desenvolvida para a própria subsistência e sem o auxílio de empregados.

Ademais, depreende-se do art. 124, § 4.º, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, de 07 de outubro de 2003, que o fato do segurado ser enquadrado como "Empregador Rural II-B ou II-C" não desnatura a atividade rural exercida em regime de economia familiar. Por outro lado, o art. 1º, II, b, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 9.701, de 17 de novembro de 1998, dispõe que, para fins de enquadramento sindical, considera-se empresário ou empregador rural "quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região".

Trago à colação as seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ESPOSA DE PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR RURAL II-B. ART. 102 DA LBPS EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

2. O simples fato de estar o esposo da autora enquadrado como "empregador rural II-B" na documentação do INCRA não descaracteriza o regime de economia familiar, ainda mais quando consta de tal documentação que o produtor rural não possuía assalariados. A legislação previdenciária não afasta necessariamente o regime de economia familiar nos casos em que o imóvel rural é qualificado pelo INCRA como empresa rural.

(...)

8. Apelação provida."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1999.04.01.087921-0, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 28.11.2000, DJU 20.12.2000, p. 305)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EMPREGADOR RURAL II-B. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

2. O enquadramento "Empregador Rural II-B" na classificação da propriedade rural junto ao INCRA, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto utilizado para fim de enquadramento sindical, nos moldes do art. 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.166/71.

3. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, 3ª Seção, EAC nº 94.04.16731-2, Rel. Juiz Edgard A Lippmann Junior, j. 23.04.1999, DJ 07.07.1999, p. 160)

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/08/2006), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARILENA APARECIDA SANFLORIAN MARTINS, com data de início do benefício - (DIB: 07/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.12.005016-0 AC 1165928
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : IDALTO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Idalto de Oliveira, objetivando a revisão de benefício previdenciário com a aplicação do índice integral do IRSM, compreendido entre agosto/93 a fevereiro/94, para o fim de converter o benefício em URV, utilizando para tanto a URV do primeiro dia de cada mês.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), condicionada sua cobrança à mudança do estado de fortuna da parte vencida, beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da parte autora, pelo atendimento integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir de 08.10.1992 (fls. 8).

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."
Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Incabível, portanto, a incidência dos indexadores mencionados.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.83.005073-0 ApelReex 1356511
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JURACY RIBEIRO
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados pela autora de 16.07.1984 a 19.08.1994 e de 12.12.1994 a 08.02.1996, julgando procedente o pedido e concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 15.02.2008, submetida ao reexame necessário.

A autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença ou até o Acórdão.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a cessação e o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pela autora.

A autora apresentou formulários SB-40 das empresas Impacta S/A Indústria e Comércio e CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda. e respectivos laudos técnicos (fls. 28/33), que também constam do processo administrativo juntado pela autarquia (fls. 55/103), comprovando que nos períodos de 16.07.1984 a 19.08.1994 e de 12.12.1994 a 08.02.1996 a mesma laborou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 88 e 90 decibéis, respectivamente, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6.

Foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 137/153, confirmando as condições insalubres de trabalho nos períodos citados.

Portanto, os períodos de 16.07.1984 a 19.08.1994 e de 12.12.1994 a 08.02.1996 podem ser reconhecidos como especiais.

Desta forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos e convertidos e os períodos comuns apurados pelo INSS (fls. 86/87) até o requerimento administrativo - 30.09.1998, possui a autora um total de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Assim, não merece reparos a r.sentença.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que a autora recebe Auxílio Doença Previdenciário, desde 21.10.2006, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para determinar que os valores já pagos administrativamente à autora, a título de Auxílio Doença, devem ser compensados. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: JURACY RIBEIRO

CPF: 013.889.198-26

DIB: 30.09.1998

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.61.03.005288-0 AC 957921
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANTONIO AMARO DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Amaro da Silva, objetivando a revisão de benefício previdenciário com a aplicação do índice integral do IRSM, compreendido entre agosto/93 a fevereiro/94, para o fim de converter o benefício em URV.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Cessado o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de cinco anos, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelação da parte autora, pelo atendimento integral do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir de 31.05.1993 (fls. 69).

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e

janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1.

As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94. 2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94:

declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.

(Primeira Turma, AgR no RE 313768 - SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002, p. 83, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito

(RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Conversão em URV. Adoção dos fundamentos de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa). - Podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal. - Pretensão de reexame da matéria em face do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios - na acepção de irredutibilidade de valor real. Impossibilidade. Questão já compreendida na análise da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, constante de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa), no qual se baseou a decisão recorrida. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, ED no RE 375010 - RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 10-09-04, ata nº 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, AgR no RE 311761 - SC, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 07-02-2003, p. 58, decisão: unânime)

Incabível, portanto, a incidência dos indexadores mencionados.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005567-7 AC 1276819
ORIG. : 0600001218 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600028567 1
Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : ANGELA BIANCHINI FERRACINI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELA BIANCHINI FERRACINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 131/133 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 135/140, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de janeiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 10, em 30 de setembro de 1961;
- b.) Contratos de Parceria Agrícola de fls. 13/25, firmado com Alfredo Penteadó Filho, proprietário da Fazenda Aurora, entre 1961 a 1975;
- c.) Notas Fiscais de Entrada e do Produtor de fls. 26/41 e 42, emitidas entre 09 de maio de 1969 a 11 de abril de 1979;
- d.) Declarações do Imposto de Renda de fl. 44/56, pertinentes aos exercícios-fiscais de 1971, 1973, 1974 e 1975, em que consta o endereço do mesmo na Fazenda Aurora, Zona Rural de Santa Cruz das Palmeiras;
- e.) CTPS de fls. 76/77, que também demonstra a atividade rural do cônjuge da requerente entre 18 de agosto de 1980 a 31 de outubro de 1991.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 115, 117 e 119, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a postulante e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha João Correa, ouvido à fl. 115, asseverou que: "conhece a depoente porque ela e o marido foram morar na Fazenda Aurora, onde morava o depoente. Ela trabalhou na lavoura, carpindo algodão e café, colhendo café, e todo tipo de serviço braçal. Eles moraram lá dezenove anos, indo depois para a Fazenda São Caetano, em Tambaú, dedicando-se ao mesmo tipo de trabalho. Ficaram lá por doze anos e vieram para a cidade, não tendo a autora trabalhado mais. Antes da Fazenda Aurora, eles moraram na Fazenda Bagaçu. A autora e o marido também eram meeiros na Fazenda Aurora. Quando acabava a meia ou sobrava tempo, a autora trabalhava para a fazenda, por dia".

O depoente Valentim Voltarel, em seu depoimento de fl. 117, informou que: "conhece a autora porque ela e o marido foram morar na Fazenda Aurora, onde morava o depoente. Ela trabalhou na lavoura, carpindo algodão e café, colhendo café, e todo tipo de serviço braçal. Eles moraram lá dezenove anos, indo depois para a Fazenda São Caetano, em Tambaú, dedicando-se ao mesmo tipo de trabalho. Ficaram lá por doze anos e vieram para a cidade, não tendo a autora trabalhado mais. Antes da Fazenda Aurora, eles moraram na Fazenda Bagaçu. A autora e o marido também eram meeiros na Fazenda Aurora. Quando acabava a meia ou sobrava tempo, a autora trabalhava para a fazenda, por dia".

A testemunha Alcides Prudenciatto, ouvido à fl. 119, asseverou conhecer a postulante desde 1960. Relatou que: "...desde quando ela e o marido foram morar na Fazenda Aurora, onde morava o depoente. Ela trabalhou na lavoura, carpindo algodão e café, colhendo café e todo tipo de serviço braçal. Eles se mudaram de lá por volta de 1980, indo para a Fazenda São Caetano, em Tambaú, dedicando-se ao mesmo tipo de trabalho. Faz uns doze anos que ela veio para a cidade e desde então não mais trabalhou, por conta de problemas de saúde. O marido ainda trabalhou uns tempos e agora está aposentado. Pelo que sabe, eles moraram na Fazenda Bagaçu, antes de se mudarem para a Fazenda Aurora.

A autora e o marido também eram meeiros na Fazenda Aurora. Quando acabava a meia ou sobrava tempo, a autora trahalhava para a fazenda, por dia".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante desde 1960 e terem detalhado alguns locais onde ela trabalhou como rurícola e, em regime de economia familiar: "Fazenda Aurora", "Fazenda São Caetano" e "Fazenda Baguaçu", sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 97 e os anexos a esta decisão, demonstram vínculos de natureza urbana do marido da autora junto a Apoema Construtora Ltda., entre 02 de dezembro de 1991 a 11 de junho de 1993; Madeireira Santo Antonio Santa Cruz Ltda. - EPP, entre 01 de agosto de 1996 a abril de 2006. Além disso, os mesmos extratos comprovam a inscrição do mesmo como contribuinte facultativo, em 22 de setembro de 1993, tendo vertido 34 contribuições nessa condição.

Outrossim, constam dos mesmos documentos o recebimento pelo cônjuge da postulante do benefício de auxílio-doença, entre 12 de janeiro de 1995 a 28 de fevereiro de 1995; entre 06 de setembro de 2005 a 09 de abril de 2006, além do recebimento de aposentadoria por invalidez, a partir de 10 de abril de 2006, todos no ramo de atividade comerciário.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (15/12/2006), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGELA BIANCHINI FERRACINI, com data de início do benefício - (DIB: 15/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.005898-8 AC 1122967
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SERGIO DE ALMEIDA GONÇALVES MOURO E OUTROS
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Em decorrência do falecimento de MARIA APARECIDA MOURO, ocorrido em 09-11-2004 (fls. 161), sucessora do autor da demanda, AMILCAR DE ALMEIDA GONCALVES MOURO (falecido em 07-09-2001 - fls. 48), nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, julgo habilitados os filhos SERGIO DE ALMEIDA GONÇALVES MOURO (fls. 46, 50 e 79) e FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES MOURO (fls. 47, 51 e 79).

Retifique-se a autuação.

Passo ao exame do recurso.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial da execução formulada por AMILCAR DE ALMEIDA GONCALVES MOURO por falta de interesse processual, sob fundamento de que seu benefício já recebeu o primeiro índice de reajuste de forma integral, nada havendo a ser executado.

Os sucessores do referido segurado sustentam que o julgado lhes deferiu a aplicação dos critérios do art. 58 do ADCT, razão pela qual lhes são devidas as diferenças apuradas entre abril/89 e dezembro/91, conforme apurado às fls. 24/27.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa

julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.

1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.

2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.

- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.

- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotônio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável

ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele.
...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequianda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

No caso, o título executivo (fls. 11 e 14) condenou a autarquia a proceder ao reajustamento do benefício (aposentadoria especial concedida em 07/11/1989) nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Os cálculos de liquidação que embasaram o processo executivo (fls. 24/27) tomaram por base, para efetuar os reajustamentos, os mesmos índices de variação do salário mínimo.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Se este firmou a sistemática de reajustamento do benefício (Súmula 260 do ex-TFR), não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título (equivalência salarial em número de salários mínimos).

É que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não autorizou a vinculação dos reajustes dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo.

Fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tal vinculação não ocorreu, tanto que havia expressa disposição legal de concessão dos reajustes conforme a faixa salarial na qual se enquadrava o benefício do segurado, o que, forçosamente, fazia com que os benefícios de maior valor - em quantidade de salários-mínimos - fossem enquadrados nas faixas salariais mais altas e viessem a ter reajustes cada vez menores.

Esta, aliás, a razão da inserção da regra transitória do artigo 58 do ADCT na Constituição Federal de 1988, a qual teve por fim "igualar", por um período transitório, os índices de reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Em interessante estudo, Ana Maria Wickert Theisen bem resumiu a questão:

"Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores."

(DIREITO PREVIDENCIÁRIO: aspectos materiais, processuais e penais / Ana Maria Wickert Theisen ...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.) - 2ª ed. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 157)

Conforme se vê, o objetivo da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não foi o de equiparar os reajustes dos benefícios aos índices de variação do salário mínimo, mas assegurar que o primeiro índice de reajustamento fosse aplicado de forma integral a todos, sem fracionamentos que resultassem em tratamento violador do princípio da isonomia.

O artigo 58 do ADCT - conforme acima aludido - teve por fim a recuperação do valor que o benefício tinha à época de sua concessão - em quantidade de salários-mínimos - com período de vigência limitado ("... partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "...obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte").

Repita-se, fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, ou seja, de 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991, não ocorreu vinculação entre os reajustes dos benefícios previdenciários e os do salário mínimo. Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - A Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste.

2 - Desta forma, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

3 - O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58, do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

4 - Precedentes desta Terceira Seção (EREsp nºs 310.002/SP, 187.647/RJ, 189.608/RJ e 190.076/RJ).

5 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58, do ADCT.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 203445, Processo 199900727606-RJ, DJU 01/07/2004, p. 178, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 235, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERENCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

2. A teor do Decreto nº 2.351/87, o reajuste dos benefícios previdenciários deve pautar-se no Salário Mínimo de Referência, no período de setembro de 1987 a abril de 1989.

3. Precedentes da Terceira Seção deste STJ.

4. Embargos acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 186661, Processo 199900095987-RJ, DJU 21/08/2000, p. 93, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Não se está, aqui, afirmando que o julgado está certo ou errado, mas circunscrevendo os seus limites objetivos.

De modo que, deferido o reajustamento pelos critérios da Súmula 260 do extinto tribunal Federal de Recursos, não é dado à parte, ao elaborar os cálculos de liquidação, destoar do comando estabelecido, aplicando o critério da equivalência salarial do art. 58 do ADCT.

Conforme se vê dos cálculos elaborados pelo próprio exequente (fls. 24), o primeiro reajuste foi aplicado de forma integral (renda mensal recebida: índice de 1,4128), sendo que os reajustes aplicados a pretexto de cumprimento do julgado foram os da equivalência salarial, consoante se vê do seguinte demonstrativo:

Competência Qtdde. de salários mínimos Salário mínimo Valor reajustado pelo salário mínimo

nov/894,1100557,332.290,63

dez/894,1100788,183.239,42

jan/904,11001.283,955.277,03

fev/904,11002.004,378.237,96

mar/904,11003.674,0615.100,39

abr/904,11003.674,0615.100,39

mai/904,11003.674,0615.100,39

jun/904,11003.857,7615.855,39

jul/904,11004.904,7620.158,56

ago/904,11005.203,4621.386,22

set/904,11006.056,3124.891,43

out/904,11006.425,1426.407,33

nov/904,11008.329,5534.234,45

dez/904,11008.836,8236.319,33

jan/914,110012.325,6050.658,22

fev/914,110015.895,4665.330,34

mar/914,110017.000,0069.870,00

abr/914,110017.000,0069.870,00

mai/914,110017.000,0069.870,00

jun/914,110017.000,0069.870,00

jul/914,110017.000,0069.870,00

ago/914,110017.000,0069.870,00

set/914,110042.000,00172.620,00

out/914,110042.000,00172.620,00

nov/914,110042.000,00172.620,00

dez/914,110042.000,00172.620,00

Observe-se que, àquela época, quase todos os meses foram contemplados com reajustamentos, sendo poucos os segurados que tiveram o primeiro reajuste aplicado de forma fracionada.

Não foi o caso do exequente, razão pela qual, desobedecido o comando estabelecido no título, é de se negar seguimento ao seu recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Retifique-se a autuação para que conste os nomes de SERGIO DE ALMEIDA GONÇALVES MOURO e FERNANDA DE ALMEIRA GONÇALVES MOURO como sucessores de MARIA APARECIDA MOURO.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2001.61.25.005917-9 AC 817004
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : BENEDITA MARIA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 63 (sessenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação - 19/11/2001, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 161/166, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de "diabetes melitus e hipertensão arterial".

Cumpre ressaltar que a parte autora, nunca trabalhou e é analfabeta e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 133/147, que a parte Autora reside com o cônjuge (78 anos de idade).

A renda familiar é composta do trabalho esporádico do cônjuge - faxineiro ou ajudante de pedreiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Além disso, o cônjuge recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, conforma consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo que, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 23/04/2003, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA MARIA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 23/04/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.105H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.006314-8 AC 1089352
ORIG. : 0400000263 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400001755 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ENEDINA SA DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 22/03/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/23) onde consta anotação de contrato de trabalho a partir de março de 1988 e Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Rubinéia - SP (fls. 25), datada de 2003, declarando que a autora prestou serviços na Prefeitura nos períodos de 01/03/1983 a 28/02/1988 e a partir de 01/03/1988.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 63/64, que a autora exerceu atividades urbanas na Prefeitura de Rubinéia no período de março de 1988 a abril de 2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 44/46), datado de 07/07/2004, atesta que a Requerente é portadora de lombalgia, peritendinite do ombro esquerdo e osteoartrite. Informa o perito que a autora é portadora desses males há dez anos, mas o início da incapacidade ocorreu há um ano, quando houve o agravamento do seu estado de saúde.

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. (fls. 44/46)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ENEDINA SÁ DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/07/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.04IA.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.12.007349-4	AC 1176688
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	WALTER DE CASTRO DALLARI	
ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por WALTER DE CASTRO DALLARI, benefício espécie 42, DIB.: 13/06/1991 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição, desde a competência de junho/89 até o mês anterior ao início do benefício, considerando o teto de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/81;

b) que o valor do benefício seja revisto, inclusive para fins do artigo 145 da Lei 8.213/91, considerando em todos os reajustes do benefício o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na Lei 6.950/81, observando os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem qualquer limitação ou redução, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8.213/91;

c) reajustar o valor do benefício pelo índice integral de 147,06%, quando do primeiro reajuste do benefício, em substituição ao critério proporcional utilizado pela autarquia;

d) que seja estendida a abrangência de todos os itens da condenação aos benefícios precedentes, bem como a eventuais pensões concedidas;

e) que seja deduzido do respectivo crédito eventuais débitos de responsabilidade da parte autora, face ao recálculo das contribuições, devendo ser observado que no caso de segurados empregados a responsabilidade contributiva é do empregador;

f) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$240,00, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente observo que os benefícios previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos de sua concessão. Logo, o segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício.

Neste sentido o E. Desembargador Federal Aricê Amaral assim se pronunciou na Apelação Cível nº 94.03.025949-3/SP, publicado no DJU de 05.02.97, in verbis:

"É que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente no momento de sua concessão e, ademais, só se adquire direito em face da Previdência quanto todos os requisitos legalmente exigidos tenham sido implementados."

Também a Quinta Turma desta Corte ao apreciar a A.C. nº 98.03.099632-0, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.03.99, por unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CONJUGAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

.....

3. Em Direito Previdenciário, para efeito de cálculo do benefício, aplica-se a lei vigente à época do respectivo requerimento, não havendo direito adquirido a um cálculo ou a um coeficiente de cálculo.

....."

No que tange aos salários-de-contribuição, é de se observar que a Lei 6.950, de 04 de novembro de 1981, alterou a Lei 3.807/60 e fixou, em seu artigo 4º, um novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, in verbis:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º, da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por outro lado, com a vigência da Lei 7.787/89 o limite máximo do salário-de-contribuição foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos, em face das alterações introduzidas na Legislação de Custeio da Previdência Social.

O benefício em comento foi concedido em 13/06/1991, portanto, o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado em conformidade com o disposto no Decreto 89.312/89 e da Lei 7.787/89.

Todavia, com a regulamentação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos após 05 de outubro de 1988, e nos termos do Decreto 89.312/84, foram revistos e reajustados em conformidade com o que estabelecem os artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

.....

Art. 145. - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

....."

Note-se que os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, estabelecem que o salário-de-benefício não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Também o artigo 135, do referido diploma legal, ao dispor sobre o salários-de-contribuição assim estabelece, in verbis:

"Art. 135. - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Cabe destacar, ainda, que a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição, em seu artigo 28, § 5º, determinou:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

....."

Com relação à aplicação dos fatores de redução resultantes do valor-teto previsto no artigo 29, § 2º, e também no 33 da Lei 8.213/91, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido."

Ainda, no mesmo sentido, o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido."

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela Lei 8.213/91 deve ser observada.

Convém deixar consignado que todos os benefícios de prestação continuada que foram concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 tiveram a sua renda mensal inicial recalculada e reajustada até 1º de junho de 1992, por força do que estabelece o artigo 144 da Lei 8.213/91.

Note-se que os benefícios concedidos a partir de 5 de abril de 1991, tiveram o prazo de 30 dias, face ao que estabelece o artigo 145 da Lei 8.213/91, para que as suas renda mensais iniciais fossem recalculadas e atualizadas em conformidade com o referido diploma legal, razão pela qual, mantida a limitação imposta aos salários-de-contribuição, não há que se falar em nova revisão do benefício, com base nos respectivos dispositivos legais.

Por outro lado, é reconhecido pela dominante jurisprudência o direito dos segurados da previdência social terem os seus proventos reajustados no percentual de 147,06%, a partir de setembro de 1991, já que os mesmos estavam vinculados ao salário mínimo.

Para ilustração transcrevo as seguintes decisões que adoto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

I - É devido o pagamento das diferenças do índice integral de 147,06% que deverão ser saldadas em uma única parcela.

II - Recurso improvido."

(AC nº 92.03.025652-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Aricê Amaral, decisão 06/09/94-SP)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cabimento da incidência do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) alusivo ao mês de setembro de 1.991.

1 . A incidência diferenciada de índices importa na violação do princípio constitucional da isonomia, especialmente se vem a afrontar o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição da República, o qual determina que se preserve, em caráter permanente, o valor real dos benefícios.

2. Recurso a que se dá parcial provimento."

(AC nº 93.03.49010-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Souza Pires, decisão: 14/09/93-SP)

Todavia, incabível, in casu, a aplicação do índice integral de 147,06% no primeiro reajuste, tendo em vista que o benefício foi concedido em 13/06/1991 e o percentual de reajuste a ser aplicado deve ser computado a partir deste marco.

É que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção, uma vez que o mesmo refere-se à variação ocorrida entre março e agosto de 1991 e parte desta correção já foi aplicada nos salários-de-contribuição.

Verifica-se, portanto, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41, inciso II, que os benefícios serão reajustados "de acordo com suas respectivas datas de início", in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

....."
Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007551-9 AC 1178793
ORIG. : 0600000550 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600033750 3 VR
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 101/102 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 107/110, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de julho de 1932, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador em 22 de junho de 1963. No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 14/18) e de Entrada de produtos agrícolas (fls. 19 e 22), expedidas pelo cônjuge da requerente no período de 22 de março de 1974 a 17 de fevereiro de 1978, assim como o Contrato Particular de Arrendamento de Terras para Lavoura de fl. 21, firmado entre o marido da postulante e o proprietário Francisco Franciné de Souza, com prazo de duração de 1977 a 1978.

Acrescentam-se a Declaração de Rendimentos de fl. 20, relativa ao exercício de 1976, as Cédulas Rurais Pignoratícias de fls. 23/24 e 28/29, datadas 09 de setembro de 1977, 17 de setembro de 1975 e 03 de setembro de 1976, respectivamente.

Somam-se, ainda, a Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP (fl. 31), datada de 21 de maio de 1979 e as Declarações do Produtor Rural (fls. 32/43), relativas aos exercícios de 1974 a 1979.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 103, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirma que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Fernando Alves Guimarães (fl. 103) afirma que conhece a postulante há 25 anos e que a mesma teria trabalhado para ele por 07 anos. Menciona, inclusive, que "...ela também trabalhava na roça de outros produtores, como fazenda Santa Terezinha, no seu Humberto..." e que "...tive conhecimento de que ainda por uns cinco anos ela trabalhou na lavoura...".

Urge constatar que, embora a testemunha de fl. 104 tenha afirmado que a requerente somente exerceu atividade rural no período de 1981 a 1984, o conjunto probatório acostado aos autos, bem como o depoimento testemunhal de fl. 103, comprovam o trabalho rurícola da autora por tempo superior a carência exigida em lei.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ALVES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007806-9 AC 1280668
ORIG. : 0500000122 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALEXANDRE RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125/128), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º.02.2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º.08.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.326,88, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21.10.2008

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2006.61.06.008054-4 AC 1322127
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IZAURA VALICELLI LEANDRO (= ou > de 60 anos)
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a cobrança adstrita à hipótese dos artigos 11, §2 e 12 da Lei 1.060/50, observando-se os termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF desta Região.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações em atraso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora e pela antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 66/70), realizado em 16.06.2007, dá conta de que a autora reside com o marido Sr. Lazaro Leandro, de 79 anos. (...) A casa tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro, área grande coberta no fundo, outra área na frente; a casa tem piso, azulejo, forro, no terreno tem várias plantas, casa boa, muito organizada, ao lado de baixo tem outra edícula alugada por R\$ 100,00 que a filha recebe. A renda da casa é a aposentadoria do esposo no valor de R\$ 380,00. As despesas da casa são: luz R\$ 15,00, água R\$ 14,00, gás R\$ 32,00, farmácia R\$ 100,00, IPTU R\$ 19,00, faxina R\$ 60,00, o restante gastam com alimentação. O casal é idoso, os filhos residem em São Paulo, ela reclama que não os vê há três anos, por dificuldades financeiras. O esposo cortou a perna há 3 anos por trombose, o que complicou mais a situação financeira, ela não consegue fazer o serviço da casa por conta da saúde, necessita pagar uma pessoa para tal serviço. (...) As despesas são: alimentação R\$ 140,00; gás R\$ 32,00; Farmácia R\$ 100,00; luz R\$ 15,00; água R\$ 14,00; IPTU R\$ 19,00; faxina R\$ 60,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 07.01.1993, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o pedido na via administrativa - 02.10.2006 -, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: IZAURA VALICELLI LEANDRO

CPF: 181.840.288-22

DIB: 02.10.2006

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008212-3 AC 1179451
ORIG. : 0600000140 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 16/05/2005. Nasceu em 16/05/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

No caso, a Autora, qualificada como solteira, apresentou a sua certidão de nascimento na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/13), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 22/03/2005 - sem data de rescisão, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Buritama-SP (fls. 22/23), evidenciando a aquisição pelos genitores da Autora de imóvel rural em 08/08/1962 denominado Sítio Santo Antonio (local onde reside a Autora) e transferida para a Autora em razão do pagamento de sua legítima, conforme formal de partilha do inventário dos bens deixados pelo falecimento do seu genitor, ocorrido em 13/12/1998 constituem início de prova material.

De outro norte, os relatos do depoimento da Autora (fls. 85/87) e das testemunhas de fls. 88/96, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDELICE APARECIDA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.04II.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.12.009098-4 AC 1213626
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : IRENE SILVA e outros
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por IRENE SILVA e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da conversão do benefício em URV, mediante a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94;
- b) que o benefício seja reajustado no mês de maio/96 pelo índice de 20,05%, relativo ao INPC, em substituição ao índice aplicado pela autarquia;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisum.

É de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à manutenção do valor real do benefício pela Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Face à alteração introduzida na legislação, é de se concluir ser incabível a incorporação ao valor do benefício do índice pleiteado, correspondente à variação integral da inflação apurada, medida pelo INPC, no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, vez que os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios nos termos previstos na MP Nº 1033/95, quando foi revogada pela MP Nº 1415/96.

Neste sentido a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC - Proc. Nº 1999.03.99.078980-3, por unanimidade, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, julgado em 04/05/2000, DJU pág 615, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP - DI - MP 1415/96.

1 - A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário na forma nelas prevista. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2- recurso improvido.

Por outro lado, incabível a incorporação do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009607-2 AC 1283914
ORIG. : 0600000350 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : TERCILIO PINTO

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 17/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS não apelou.

O autor apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na presente demanda, ante a inércia da autarquia-ré, e não sendo hipótese de reexame necessário, o exame recursal se restringe ao que foi deduzido pela parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo, conforme entendimento desta Nona Turma.

Também segundo entendimento desta Nona Turma, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) da condenação, consideradas somente as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Tercilio Pinto

CPF: 087.430.828-31

DIB: 18/10/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.06.009884-2 AC 1251875
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : ELIANE APARECIDA BERNARDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, quando interpôs a presente ação, em 06/10/2005, estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 04/02/2003 (fls. 42/45), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora permanece recebendo o benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 31/01/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 145/149) atesta que a parte Requerente é portadora de artrose primária dos joelhos e de vértebra de transição lombo sacra de caráter genético que evolui com pseudolistese, que lhe acarretam incapacidade relativa e temporária para atividades laborativas. Afirmou o "expert" que "Sua degeneração articular dos joelhos tem indicação absoluta para tratamento cirúrgico o que poderá melhorar a função articular destes. Sua incapacidade ao trabalho é parcial e relativa porque em sendo realizados os procedimentos cirúrgicos pertinentes permitira melhora a função motora dos joelhos e a deambulação após um período de quatro a seis meses."

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade relativa e temporária, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e

impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Ademais, não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante. Nessa linha de raciocínio, aponto julgado desta Corte: (Processo nº 2003.03.99.005939-9, Rel. para acórdão Des. Fed. Marisa Santos, p.m., julg. 13/11/2006, DJ 27/07/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/10/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.04I7.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.010240-0	AC 1286449
ORIG.	:	0500001661	2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	PEDRA RODRIGUES PRESTES	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/02/2007, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor total da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foi apresentado o seguinte documento (fl. 08):

-Certidão de casamento, realizado em 31/05/52, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a consulta ao CNIS (fls. 28/29 e 63/64), complementada pelo documento em anexo, demonstra que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 26/08/88 como industriário. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, a prova testemunhal é contraditória, pois Neusa de Moraes da Costa afirmou que o marido da autora trabalhava na lavoura e Jair Bueno Werneck declarou que ele era operário de uma indústria.

Assim, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.010966-8	AC 927618
ORIG.	:	0200001101	1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CORREA DA COSTA	
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.11).

A sentença proferida em 30.07.2003 restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social.

Realizado estudo social, o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação - 12.09.2002 -, com correção monetária nos termos da Súmula 08 desta Corte e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 24.05.2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e pela concessão da antecipação da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em causa.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 12.09.2002, tendo sido proferida a sentença em 24.05.2007.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Assim, para todos os efeitos, prevalece a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 93), realizado em 18.09.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Nelson Martins da Costa, de 76 anos, aposentado, recebendo mensalmente o valor de um salário mínimo. O casal reside em imóvel próprio, composto por 06 cômodos, equipado com móveis e eletrodomésticos simples. A requerente possui problemas de saúde, como hipertensão arterial, labirintite, diabetes, enxaqueca e dores nas articulações, fazendo acompanhamento médico na Rede Pública de Saúde e uso contínuo de medicamentos. A maior parte da medicação utilizada não é padronizada, por isso a despesa mensal é elevada. Relata que a única renda que possuem é proveniente da aposentadoria do esposo, que é insuficiente para suprir os gastos com as necessidades básicas devido aos elevados gastos com medicamentos, que muitas vezes gira em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 02.06.1992, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e dou PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: Maria Correa da Costa

CPF: 195.015.858-67

DIB: 12/09/2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011752-0 AC 1289410
ORIG. : 0600000554 2 VR BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA SIMIONATO SERRALHEIRO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 144/145, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.06.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.507,43 (dez mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.013240-7 AC 1103268
ORIG. : 0400000673 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0400005081 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : JORGE FERREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/05/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 12), celebrado em 24/05/1975, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Além disso, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 13/15) constam vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos compreendidos entre 1966 e 1971, de 1993 a 1996 e de 1996 a 1999. Esse último vínculo foi confirmado em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Destaque-se, ainda, as Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 16/17), relativas a propriedades rurais pertencentes ao Autor, nas quais também está qualificado como lavrador, bem como as declarações do ITR, os recibos de entrega e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 18/24), relativos ao período compreendido entre 1998 e 2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JORGE FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02C1.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.013295-7	AC 1291903
ORIG.	:	0600000456 1 Vr IPUA/SP	0600008137 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	DORACI RIBEIRO DA SILVA MOLINARI	
ADV	:	JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc

DORACI RIBEIRO DA SILVA MOLINARI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade total e definitiva da apelada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-09-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega, em sede preliminar, cerceamento de defesa, ao argumento de que não obteve êxito em realizar a produção de outras provas, tais como a testemunhal. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Benefícios para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade laborativa para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contra-razões do INSS e do autor, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses e a qualidade de segurado estão cumpridas, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que a autora possui anotação de vínculo empregatício em seu nome no período de 01/01/2004 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 20/04/2006.

A autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 02/02/2005 a 15/09/2006 e de 14/07/2006, tendo sido afastada de suas atividades laborativas (DAT) em 18/01/2005 e 29/06/2006, respectivamente, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 63/71) que demonstrou que ela é portadora de "(...)Doença Degenerativa da Coluna Lombar; Hipertensão Arterial Sistêmica; e Doença Inflamatória Crônica Membro superior direito (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls.69)".

O auxiliar do juízo afirmou que em razão do quadro clínico a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva.

O perito judicial não atestou, de forma peremptória, a incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas.

Porém, é cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 54 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial e perfil empregatício vinculado ao desempenho de atividade braçal), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos mencionados para a concessão da aposentadoria por invalidez, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixada a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (30/09/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e permanente da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório (30/09/2006), com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DORACI RIBEIRO DA SILVA MOLINARI

CPF: 103.442.348-78

DIB (Data do Início do Benefício): 30.09.2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013416-4 AC 1292024
ORIG. : 0600000527 1 Vr IBIUNA/SP 0600018147 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ALVES DE GOIS
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 05/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 19/12/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido, o autor juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 26/05/1979, na qual ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Cícero Alves de Góis

CPF: 105.129.278-63

DIB: 10/07/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013530-9 ApelReex 1187788
ORIG. : 0500001612 1 Vr LORENA/SP 0500085785 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Luiz Gonçalves da Silva, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), desde a data do requerimento administrativo (1º.06.2003), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, observada a prescrição das prestações apuradas anteriormente a cinco anos contados da data do reconhecimento extrajudicial do direito pelo devedor (29.08.2004), tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Correção monetária calculada pelos índices legais, a partir da data do vencimento de cada prestação do benefício até o efetivo pagamento (Resolução 373/04 do CJF e Súmula 8 deste Tribunal). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas da citação até a data da sentença. Sem incidência de custas.

Apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença, relativamente ao início do pagamento das diferenças devidas, com cômputo do prazo relativo à prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação, correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da citação, de forma decrescente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No mais, não restou comprovado nos autos o pedido de revisão administrativa pela parte autora, portanto deve ser mantida a orientação de que o prazo prescricional é contado tendo como marco inicial a propositura da ação. E nem se diga que a edição da Medida Provisória nº 201, de 23/7/2004, represente confissão de dívida, vez que remete a revisão administrativa extrajudicial, a ser realizada nos termos de acordo que ali é proposto. Portanto, condicionada a revisão administrativa às condições elencadas, caberia à parte aderir ou não aos seus termos. Na inicial, o autor expressamente aduziu que não aceitou os termos ali propostos. Assim, a contagem da prescrição inicia-se no ajuizamento da ação, contados retroativamente cinco anos, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (ocorrido em 25.10.2005).

Quanto ao documento de fls. 39, onde constam diferenças apuradas a partir de 08/1999, é mero expediente administrativo do INSS, que remete ao acordo consubstanciado em lei e, portanto, não deve ser levado em consideração, tendo em vista que o autor não aderiu aos seus termos. O documento de fls. 10 também é relativo aos termos do acordo, não devendo ser considerado.

No mais, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de parcelas vencidas antes da citação, devem incidir de forma englobada sobre todas elas, a partir daquele ato judicial.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013771-2 AC 1292536
ORIG. : 0600000578 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600015420 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que, em sede de contestação, rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na via administrativa.

Sentença proferida em 23/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/11/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 01/02/1988, sem constar qualificação profissional;

-Cópia da CTPS da autora, constando os seguintes registros:

- 1.Nelson Dalseno - Fazenda Cachoeira, de 01/12/1991 a 16/01/1992, na função de serviços gerais;
- 2.Kogi Fugita - Fazenda José e Tereza, de 02/05/1995 a 30/08/1995, na função de serviços gerais;
- 3.Idem, de 17/08/1998 a 12/11/1998, na função de serviços gerais;
- 4.Idem, de 09/04/1999 a 11/11/1999, na função de serviços gerais;
- 5.Idem, de 13/03/2000 a 18/11/2000, na função de serviços gerais;
- 6.Agrícola e Mercantil Santa Helena S/A, de 18/05/2001 a 17/06/2001, na função de serviços gerais;
- 7.Kogi Fugita e outro - Sítio Retirinho, de 19/01/2004 a 14/05/2004, na função de serviços gerais;
- 8.Idem, de 05/07/2004 a 24/07/2004, na função de serviços gerais;
- 9.Sebastião Galbieri Varaldo e outro - Fazenda Fartura, de 01/09/2004 a 10/10/2004, na função de safrista;
- 10.Idem, de 02/03/2005 a 11/03/2005, na função de safrista;
- 11.idem, de 09/09/2005 a 05/10/2005, na função de safrista;

Note-se que a qualificação da autora ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntada pelo INSS às fls. 93/103, demonstra que a autora e seu marido sempre exerceram atividade rural, corroborando os registros de vínculos anotados na CTPS da autora, e que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, desde 06/09/2005.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10%.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria dos Santos de Oliveira

CPF: 044.521.828-28

DIB: 14/09/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.014003-6	AC 1293544
ORIG.	:	0600001169	2 Vr TANABI/SP
APTE	:	CLAUDENICE APARECIDA DIAS	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Em suas razões de apelo, a autora alega que comprovou a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer, portanto, a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, juntado a fls. 27/30, comprova que a autora possui registros de vínculos laborativos, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurada, registre-se que o último vínculo empregatício da autora cessou em 06/2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação.

Quanto à incapacidade, o perito judicial afirmou que a autora "apresenta dor lombar e cefaléia" e que "no período de dor lombar, pode ficar sem condições laborativa (sic)". Porém, concluiu que ela não apresenta incapacidade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014124-7 AC 1293663
ORIG. : 0600001277 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR SOARES DE LIMA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 17/06/1962 e 31/08/1984, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do indeferimento administrativo ou da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 17/06/1962 e 31/08/1984.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em propriedade de sua família, localizada no Município de Guapiara-SP, e, esporadicamente, também como diarista.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 09/96.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no título eleitoral do Autor de fls. 11, datado de 1968, do qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenha a testemunha de fls. 109 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1968 a 31/08/1984.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à

observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressaltou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu para os cofres da Previdência Social nos interregnos compreendidos entre 09/1984 e 09/2002 e entre 06/2003 e 09/2006. Juntou comprovantes de recolhimentos previdenciários às fls. 15/96, os quais foram confirmados pelos dados do CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais, mediante consulta. Inscreveu-se na qualidade de empresário em 1984.

A reunião dos lapsos acima indicados ao período rural ora reconhecido nesses autos (de 01/01/1968 a 31/08/1984) resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/68 31/08/84 16-08-01

02 - Contribuinte individual 01/09/84 30/09/02 18-00-30

03 - Contribuinte individual 01/06/03 30/09/06 03-03-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38-01-01

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, restando, portanto, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido. Os períodos indicados nos itens 02 e 03 foram delimitados pelo Autor na peça exordial.

Ademais, constata-se por meios dos recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual (empresário) que foi vertido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS o montante de 258 (duzentas e cinquenta e oito) contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao termo inicial do benefício, anoto que deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: jair soares de lima

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 12/03/2007

RMI: 100% do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1968 e 31/08/1984, bem como para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, em conformidade com a fundamentação supra, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08C0.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.014150-0 AC 1105664
ORIG. : 0300002038 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MARIA MARLENE MALAQUIAS
ADV : JESSICA MENZYSKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA MARLENE MALAQUIAS, benefícios espécies 31 e 32, DIBs.: 26/10/1995 e 01/08/1997, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento das diferenças devidas, desde março/94, conforme estabelece o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei nº 8.880/94, e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- b) a correta atualização monetária das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, mês a mês, pelos índices em vigor, quando da época de concessão do benefício;
- c) o pagamento da correção monetária pelo INPC ou outro índice que o substitua, face à demora na concessão do benefício no âmbito administrativo, por força do que estabelece o artigo 41 §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, sob pena de multa-dia na base de 1/30 do valor do benefício mensal por dia de atraso, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o § 1º, inciso I, do CPC, com relação à aplicação do IGP-DI, no período compreendido entre 1997 e 2001, e do IRSM no período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994. Com relação à atualização monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo, decretou a prescrição do seu direito, uma vez que a ação foi ajuizada após decorrido o prazo de 5 (cinco anos) e quanto aos demais pedidos julgou improcedente o pleito contido na exordial. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixou de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IGP-DI, no período compreendido entre 1997 e 2001.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

É de se deixar consignado que o pleito de reajustar o valor do benefício pelo índice de inflação apurado pelo IGP-DI, no período compreendido entre 1997 e 2001, apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual não é possível o seu exame.

Examinando a petição inicial observo que a pretensão requerida no recurso de apelação não foi objeto do pedido contido na exordial, muito embora tenha sido ventilada em suas razões. Ao proceder desta forma infringiu os termos do artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil, razão pela qual, neste particular, o MM. Juízo a quo julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o § 1º, inciso I, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, não existir óbice à extinção do processo, a qualquer tempo, quando o pleito não cumprir os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresentar defeitos e ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. Desse modo, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, quanto ao pleito de reajustar o valor do benefício pelo índice relativo ao IGP-DI no período apontado.

Neste sentido, trago à colação excerto colhido em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 30ª edição, pág. 359, in verbis:

"A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (VI ENTA- concl. 23, aprovada por unanimidade).

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014498-4 AC 1294465
ORIG. : 0600001933 3 Vr BIRIGUI/SP 0600156612 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA CIRINO DE ANDRADE DUARTE
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre janeiro de 1965 e julho de 1989, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço de 29/09/1965 a 30/08/1989 e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto em discussão diz respeito ao lapso de 29/09/1965 a 30/08/1989, reconhecido pelo r. juízo a quo.

Aduz a Autora que seu labor foi realizado em regime de economia familiar e como diarista, em companhia de seus genitores.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 11/14.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a certidão de casamento da Autora (fls. 12), celebrado em 1972, da qual se depreende que seu marido foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 51/52 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir do ano de 1972 em diante.

Observo, outrossim, que o lapso reconhecido nesses autos deve ser delimitado pelo pedido efetuado pela parte Autora, qual seja, até julho de 1989, embora o r. juízo a quo tenha apreciado o período de labor rural até 30/08/1989.

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de 01/01/1972 a 31/07/1989.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um

limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido (de 01/01/1972 a 31/07/1989) ao lapso laboral lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/14), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais	Admissão	Demissão	Tempo de atividade
--------------------------	----------	----------	-----------------------

A M D

01 - Período rural 01/01/72 31/07/89 17-06-31

02 - CTPS - fls. 1401/09/8906/11/06 17-02-06

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34-09-07

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Anoto que os dados constantes na carteira profissional da Autora foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O termo ad quem do lapso indicado no item 02 refere-se à data do ajuizamento da ação.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, restando, portanto, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelas cópias do registro lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Requerente (fls. 13/14), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 207 (duzentas e sete) contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Cleuza cirino de andrade duarte

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 09/01/2007

RMI: 100% do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1972 e

31/07/1989, bem assim, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, em conformidade com a fundamentação supra, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08C1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015056-6 AC 1189619
ORIG. : 0600000675 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0600018674 1 Vr RIO
BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO ARAUJO DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 88/90 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.065,40 (nove mil, sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.015191-5 AC 1296020
ORIG. : 0400001068 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400026183 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE MACHADO LOPES

ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Em suas razões de apelo, a autora alega que comprovou a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer, portanto, a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 56/58) demonstrou que ela é portadora de "lombalgia", concluindo pela incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante, a qualidade de segurada e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade na condição de diarista.

Juntou aos autos cópias de sua certidão de casamento e do nascimento de filho, nas quais seu marido foi qualificado como lavrador e, ainda, cópia do certificado de dispensa militar do marido, no qual ele também foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, no que tange à prova oral colhida neste feito (fls. 71/72), registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos foram contraditórios entre si.

A testemunha Moacir dos Santos, relatou que a autora sempre exerceu a função de doméstica, tendo parado de trabalhar há mais de dez anos, e que seu marido é guarda da empresa Cocal, enquanto a testemunha Maria de Lourdes relatou que a autora trabalhava no serviço rural, mas parou de trabalhar há cerca de 18 anos.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Logo, diante das regras estampadas no artigo 15 da Lei de Benefícios, não logrou êxito a autora em comprovar a sua qualidade de segurada.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurada, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.016810-4 AC 1109636
ORIG. : 0400014392 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEMAR DOS SANTOS
ADV : EDMILSON DA COSTA E SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da instauração do processo administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/12/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Escritura de Doação com Reserva de Usufruto de um imóvel rural (fls. 33/37), datada de 1988, da qual consta o Autor e sua esposa como donatários, bem como os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, a Declaração do ITR e o comprovante de entrega da declaração de produtor (fls. 38/48).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 97 e 99, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Deve ser mantida a procedência do pedido, apesar dos elementos indicativos do exercício de atividade urbana.

Deveras, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 13/27) demonstra 13 (treze) contratos de trabalho de natureza urbana no período compreendido entre 1967 e 1981 e sua Certidão de Casamento (fls. 49), celebrado em 05/06/1976, registra a sua profissão como operador de máquinas.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 143/147), por sua vez, confirma o vínculo urbano de 1975 a 1981 e demonstra, juntamente com os carnês de recolhimento (fls. 51/53) e a Certidão da Junta Comercial (fls. 50), a inscrição do Requerente como empresário, em 1984, com contribuições até setembro de 1988. Constam, ainda, carnês de recolhimento como segurado facultativo (fls. 32 e 53/55) entre março de 1982 e março de 1984.

Até mesmo a Escritura de Doação com Reserva de Usufruto de imóvel rural (fls. 33/37), datada de 1988, considerada como início de prova material, registra a profissão do Autor como comerciante.

Por oportuno, destaco que as testemunhas fizeram as seguintes narrativas:

"Que, conhece o requerente desde 1975; que, o requerente atua como chacareiro, na região do Carrapatinho, desde 1990; que, o requerente mexe com lavoura, tem criação de vaca, cavalos, etc". José Xavier dos Santos - fls. 97.

"Que, conhece o requerente há 30 anos; que, quando o requerente casou com a irmã do declarante, há 30 anos atrás, trabalhava numa firma de construção de estrada; que, há 15 anos o requerente mudou-se para Miranda e foi trabalhar em sua propriedade rural; que, o requerente cria gado em sua propriedade e também cultiva mandioca, laranja, cana-de-açúcar, milho, etc". Alcides Barbosa - fls. 99.

O Autor, em depoimento (fls. 98), também confirma sua atividade urbana, nos seguintes termos:

"Que, possui 61 anos de idade; que, trabalha na roça; que, há 15 anos está trabalhando numa chácara na região de Carrapatinho, área que sua esposa recebeu de herança; que, antes disso, durante 17 anos trabalhou como operador de máquinas e motorista, sendo que, nesse período, foi registrado e recolheu contribuição previdenciária, conforme os documentos que constam do processo."

Diante das provas supra citadas, não remanescem dúvidas de que o Requerente exerceu atividades urbanas até o ano de 1988.

Entretanto, referidos documentos não podem obstar o benefício pleiteado, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Vale dizer, apesar do labor urbano exercido pelo Autor até 1988, as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos e depoimentos carreados aos autos, que o Requerente, por volta de 1990, ativou-se no exercício de atividades rurais, desenvolvendo essa atividade por aproximadamente 15 (quinze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, sendo exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Por fim, retomando a Certidão da Junta Comercial (fls. 50), é de se ressaltar que a baixa da firma do Autor em 07/02/1997 não representa o termo final de suas atividades urbanas, mesmo porque os recolhimentos como empresário cessaram no ano de 1988 e não há qualquer outro indicativo de que o Autor permaneceu no exercício dessa atividade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Erro material que se corrige de ofício.

Ressalte-se que os Resumos de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 11/12 e 28/29) não podem ser considerados como protocolo de requerimento administrativo, pois não contém a aposição de assinatura de servidor da Autarquia e se referem à benefício da espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição, diverso, portanto, da aposentadoria por idade concedida nestes autos. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, também não registra o protocolo desses benefícios - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDEMAR DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/09/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como corrijo erro material da sentença para fixar, de ofício, o termo inicial do benefício na data da citação e antecipo a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106E.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.017052-1	AC 1300535		
ORIG.	:	0600000248	2 Vr	DIADEMA/SP	0600038422 2 Vr
		DIADEMA/SP			
APTE	:	ELY DA SILVA			
ADV	:	CLEBER NOGUEIRA BARBOSA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Vistos etc.

ELY DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva da segurada. Diante da falta de pedido expresso da parte autora o magistrado julgou inviável a concessão do auxílio-doença. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/10/2007.

Em suas razões de apelo a autora pleiteia a reforma do presente julgado. Repisa a sua argumentação, calcada na comprovação da incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Alude ao preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, inviável a concessão do auxílio-acidente pleiteado pela autora, ante a total falta de amparo legal do pedido subsidiário.

Com relação ao pedido principal, anote-se que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto ao período de carência, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome da autora cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 04/11/2005 sem data de rescisão contratual.

A ação foi ajuizada em 24/02/2006.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 10/02/2003 a 22/10/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 69/77) demonstra que a autora é portadora de "(...) patologia degenerativa em coluna lombar com hérnia de disco". O perito judicial asseverou que a segurada está parcialmente incapacitada "(...) para atividades físicas que comprometam a coluna vertebral", conforme conclusão de fls.76.

Indagado sobre a possibilidade de reabilitação da segurada, o perito judicial afirmou que a autora "(...)deve ser acompanhada por especialista. Está indicado o tratamento fisioterápico e a Reeducação Postural Global (RPG) (...) deve ser indicado a reabilitação no setor profissional" (tópico tratamento/fls.75).

O laudo pericial não estampou, de forma cristalina, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Por outro lado, extrai-se das respostas do auxiliar do juízo, conjugadas com o histórico clínico da autora, a existência de incapacidade parcial e temporária para o desempenho de atividades laborativas.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a incapacidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez pleiteada pela autora.

Diante das afirmações do perito judicial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a tratamento fisioterápico e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, destaco que o Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e provisória, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (23/10/2005), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na seara administrativa (23/10/2005), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando a autarquia isenta do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ELY DA SILVA

CPF: 068.981.338-45

DIB: 23.10.2005 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017738-2 AC 1301404
ORIG. : 0600001010 2 Vr GUARARAPES/SP 0600032791 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MININ
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

VERA LUCIA MININ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício provisório e na concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença.

Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 01/08/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 79/83).

Em suas razões de apelo, o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer suas atividades laborativas. Aponta para a existência de incapacidade parcial e temporária da autora. Requer, desta forma, a reforma do julgado com a conseqüente improcedência do pedido.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, em sede de recurso adesivo, pleiteia a autora honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ou, alternativamente, o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, computado sobre o valor das parcelas vencidas mais um ano das vincendas.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 10/2004 e 06/2006.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 14/04/2006 a 03/07/2006; e de 03/07/2006 a 31/07/2006.

A ação foi ajuizada em 26/07/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 62/63 e 72/73) afirmou que a autora "(...)refere dores nos ombros esquerdo e direito e nos braços;Dor na coluna lombar, bursite,artrose e fibromialgia" (resposta ao quesito n.1, formulado pela autora/fls.62).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade"(...)para o trabalho braçal durante as crises", conforme se verifica da resposta ao quesito "d"/fls.73.

O expert não concluiu pela existência de incapacidade total ou parcial da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Indagado sobre a possibilidade de cura das enfermidades mencionadas o auxiliar do juízo respondeu que "(...)existe controle medicamentoso e fisioterápico" (resposta ao quesito n. "b", formulado pela autora/fls.72).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base na consulta do CNIS, que VERA LUCIA MININ apresenta experiência profissional na condição de alimentador de linha de produção (CBO 99150 e 7842-5). Verifico, ainda, que a autora possuía 44 (quarenta e quatro) anos na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, tenho que a autora está incapacitada temporariamente de exercer suas atividades laborativas habituais.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de atividades laborativas, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Conseqüentemente, diante da conclusão do perito oficial relativa à possibilidade de controle medicamentoso e/ou fisioterápico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento medicamentoso e/ou fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser restabelecido o benefício (auxílio-doença) a partir do dia seguinte à referida data (04/09/2007), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores recebidos a título de outro benefício e/ou antecipação da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio

de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez, com o conseqüente restabelecimento do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa (04/09/2007), descontadas as parcelas já recebidas a título de outro benefício ou de antecipação da tutela, e nego provimento ao recurso adesivo interposto pela autora.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o imediato restabelecimento do auxílio-doença, momento em que cessará a concessão da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VERA LUCIA MININ

CPF: 086.710.978-54

DIB: 04/09/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018499-4 AC 1302873
ORIG. : 0600001246 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600072580 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 12/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 14/11/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, realizado em 23/07/1970, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;
- Contrato de comodato rural, constando que a autora e seu marido são comodantes, com vigência iniciada em 26/10/1998, por prazo indeterminado;
- Declarações cadastrais de produtor em nome do marido da autora, datados em 12/01/1999 e 10/01/2002;
- Certidão expedida pela Prefeitura de Capão Bonito, em 29/06/2001, declarando que o marido da autora é posseiro de um imóvel rural há mais de 20 anos;
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do marido da autora, referentes aos períodos de 1998/1999, 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005;
- Contribuições sindicais em nome do marido da autora, constando a qualificação dele como agricultor familiar, datadas em 30/05/2004, 30/05/2005 e 30/05/2006;
- Declarações de ITR, referentes aos exercícios de 2005 e 2006;
- Notas de produtor em nome do marido da autora, datados em 26/05/2000, 01/06/2001, 30/03/1999, 18/02/2000, 04/03/2002, 18/01/2003, 12/02/2004 e 10/02/2006;
- Notas fiscais de entrada de produtos agropecuários, constando que o cônjuge da autora é o remetente, datados em 03/09/2001, 05/06/2001, 21/02/2002, 28/08/2004, 21/09/1998, 03/01/2003 e 04/10/2006.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, e que seu marido atualmente está em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, como trabalhador rural, segurado especial, desde 18/06/2008.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Aparecida Ferreira

CPF: 267.001.298-18

DIB: 28/09/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018777-6 AC 1303393
ORIG. : 0700001198 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP 0700125413 5 VR
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SANTINA CAROLINA MANARA DE CAMARGO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTINA CAROLINA MANARA DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade.

A r. sentença monocrática de fls. 44/46 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 48/55, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...)

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...)

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais." (grifei)

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 17 de julho de 2007, a autora, nascida em 9 de maio de 1943, conforme se verifica da Carteira de Identidade de fl. 8, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 9 de maio de 2003. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, a autora deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 132 (cento e trinta e dois) meses.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, comprovam que a autora exerceu atividade laborativa nos períodos de 25 de maio de 1966 a 12 de janeiro de 1980, como empregada rural, de 9 de abril de 1987 a 2 de março de 1989, como governante de residência, perfazendo o total de 186 meses de trabalho (fls. 12/16), ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados".

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto n.º 77.077/76.

3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto n.º 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.

4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.

5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.

6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.

7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".

(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Considerando também que, nos termos expostos no presente decism, a autora já havia implementado os requisitos quando da citação, a renda mensal inicial do benefício deve ser fixada nos moldes preconizados pelos arts. 29 e 50 da Lei nº 8.213/91.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SANTINA CAROLINA MANARA DE CAMARGO com data de início do benefício - (DIB: 07/05/2007), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018887-2 AC 1303618
ORIG. : 0600000530 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600014531 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 05/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 28/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor juntou cópia da certidão de casamento, realizado em 09/09/1967, na qual foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rústica foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor possua registros de vínculos em atividade urbana, capazes de descaracterizar sua condição de rústica, mas apenas, que ele está recebendo o benefício de amparo social ao idoso, desde 30/03/2007.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 30/03/2007. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José Pedro dos Santos

CPF: 486.496.516-15

DIB: 11/10/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019059-3 AC 1304078
ORIG. : 0600000880 1 Vr NHANDEARA/SP 0600023324 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATAIDE CAMPOS
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 17/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista, por sua vez, deve demonstrar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 24/01/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 03/09/1966, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS, constando um vínculo em atividade rural, de 01/07/1973 a 30/04/1983, na Fazenda Boa Esperança;

-Cópia do título de eleitor, na qual o autor foi qualificado como lavrador, em 09/11/1964;

-Certidão de nascimento do filho e de casamento da filha, nas quais o autor foi qualificado como lavrador, em 26/04/1969 e 14/04/1990;

-Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada em 04/12/1975;

-Contrato de parceria agrícola, aditivo, firmado em 06/06/2006, constando que o contrato primitivo foi lavrado em 30/04/2003, e estendendo a validade até 01/05/2007;

-Notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, constando que o autor é o remetente, datados em 08/04/1972, 02/05/1980 e 08/06/1990, bem como nota de produtor em nome do autor, datada em 08/06/1990.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, na qualidade de rural/segurado especial, nos períodos de 11/08/2006 a 11/10/2006, de 14/03/2007 a 14/05/2007 e de 20/07/2007 a 01/03/2008.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ataíde Campos

CPF: 394.560.218-15

DIB: 12/09/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019777-0 AC 1305437
ORIG. : 0700000366 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700015991 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : LUIZ ALVES ARANTES (= ou > de 60 anos)
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de labor rural e urbano.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, requer a concessão da aposentadoria por idade e a condenação da autarquia-ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor pede a concessão de aposentadoria por idade com base em período de atividade rural e urbana.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por idade estão fixados nos arts. 48 e 142 da lei 8.213/91, no caso de trabalhador rural também se aplica o art. 143, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, o art. 39, I da mesma lei.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

Como já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS, o artigo 142 do novo diploma estabeleceu uma regra de transição, cujo teor é o seguinte:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (artigo e tabela com a redação dada pela Lei 9032, de 28-04-95)".

A inicial sustentou que o autor alternou atividade urbana com atividade rural.

O autor completou 60 anos em 07/07/2001 e 65 anos em 07/07/2006, portanto, além da idade, deveria comprovar carência de 120 meses de atividade rural, para adquirir o direito à aposentadoria por idade de rurícola ou comprovar a carência de 150 meses de contribuição, para fazer jus à aposentadoria por idade urbana.

A fim de comprovar o exercício de sua atividade rural pelo período alegado na inicial, o autor juntou aos autos cópias de suas CTPS com alguns registros de vínculos em atividade rural.

Entendo que documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Todavia, tais documentos não são aptos a comprovar a alegada atividade rural no período pretendido, uma vez que na CTPS restou demonstrado o predomínio de atividade urbana, descaracterizando, assim, a sua qualidade de rurícola.

Acrescente-se, ainda, que a prova oral colhida também não corroborou o início de prova material apresentado, eis que os testemunhos foram lacônicos, omissos e imprecisos.

Por outro lado, a fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor apresentou cópia de sua CTPS, constando 18 anos, 11 meses e 14 dias (ou 227 meses) de tempo de serviço, até a data em que completou 65 anos.

A consulta realizada ao CNIS, corrobora alguns dos vínculos empregatícios do autor.

Diante desses documentos, conclui-se que o autor comprovou, tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR URBANO - APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O valor do benefício será calculado nos moldes do art. 50 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data da citação uma vez que não houve requerimento administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês por força do novo Código Civil, e nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luiz Alves Arantes

CPF: 717.714.768-34

DIB: 18/05/2007

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019966-3 AC 1305626
ORIG. : 0600000206 1 Vr APIAI/SP 0600004209 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA DUARTE DE ASSIS ROCHA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 12/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros moratórios incidam a partir da citação, nos moldes da Súmula 204 do STJ, que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, e que a atualização monetária obedeça aos critérios da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8, deste Tribunal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 06/04/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 16/06/1973, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 23/12/2000, na qual ele também foi qualificado como lavrador;

-Título de domínio de terra devoluta, expedido pela prefeitura de Apiaí, em nome de seu marido, datado de 15/03/1990, no qual consta que a profissão dele é agricultor;

-CTPS original da autora, sem registros de vínculos empregatícios.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, e sim que a autora recebe o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, na qualidade de rural, desde 23/12/2000.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10%, que deverão incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e para explicitar a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Vicentina Duarte de Assis Rocha

CPF: 310.297.888-63

DIB: 28/09/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021103-1 AC 1307782
ORIG. : 0600001375 2 Vr TATUI/SP 0600109218 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BASSI DOS SANTOS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11/11/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/18:

- Certidão de casamento, realizado em 22/07/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 27/05/69, 14/04/71 e 27/07/77 nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;

- Escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 30/12/82, na qual o marido da autora, qualificado como motorista, figura como comprador;
- Notificação do ITR referente ao Sítio São João, exercício de 1987, na qual o marido figura como contribuinte;
- Certificados de cadastro expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, referentes ao Sítio São João, em nome do marido;
- Cópias de fotografias desacompanhadas de negativos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As testemunhas corroboraram o início de prova material do labor rural.

No presente feito, portanto, o conjunto probatório foi favorável ao pleito da autora, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021450-0 AC 1308275
ORIG. : 0700002495 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE DOMINGUES FERREIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 05/07/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 13:

•Certidão de casamento, realizado em 06/03/76, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o marido da autora apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 23/02/73 e que recebe aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, na qualidade de comerciário/empregado, desde 09/08/2003. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários

advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021619-3 AC 1308758
ORIG. : 0600000531 1 Vr ITU/SP 0600045864 1 Vr ITU/SP
APTE : ADAO RODRIGUES incapaz
REYTE : ALEXANDRE RODRIGUES
ADV : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do exame pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício e a concessão da tutela antecipada.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, que seja resguardado ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários periciais.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 134/137, onde opinou pelo provimento do recurso do autor, para determinar a data de início do benefício desde a citação e conceder a antecipação da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 17/04/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14), onde constam anotações de contratos de trabalho nos interregnos compreendidos entre julho de 1984 a dezembro de 1985, de dezembro de 1986 a outubro de 1990 e de julho de 1991 a março de 1992, bem como comprovantes dos recolhimentos previdenciários (fls. 15/18), referentes ao período de março a dezembro de 2005.

Cumprido consignar, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de julho de 1997 a setembro de 2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 53/58 e 74/79), datado de 06/11/2006, atesta que a parte Requerente é portadora de distúrbios neuro-psíquicos (retardo mental moderado e epilepsia) que lhe acarretam perturbações a nível mental, mormente de natureza afetiva, emocional, de caráter de comportamento, cujos males o impossibilitam de trabalhar atualmente necessitando de tratamento especializado. Concluiu o experto que o autor apresenta uma incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que alude à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do Instituto Nacional do Seguro Social em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADÃO RODRIGUES

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 06/11/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08C5.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.021733-1 ApelReex 1308984
ORIG. : 0300002985 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILEUZA BATISTA ALVES MARCELINO
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Edileuza Batista Alves Marcelino, objetivando:

- a) revisão do benefício que originou a pensão por morte recebida pela autora desde 27.06.1988 (aposentadoria recebida pelo de cujus desde 25.02.1970) mediante a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pela variação nominal das ORTN/OTN/BTN;
- b) atualização dos benefícios concedidos entre setembro de 1987 e 04.10.1988 pela variação do salário mínimo (ou piso nacional de salários);
- c) revisão do benefício na forma determinada pelo artigo 58 do ADCT;
- d) concessão do primeiro reajuste de forma integral, e não proporcional;
- e) reajuste do benefício com a utilização do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%);
- f) reajuste de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao recálculo do benefício, incluindo-se o expurgo de 10% relativo a janeiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, ao valor do benefício em cruzeiros reais, dividindo-se após a correção pela URV de 28.02.94, bem como corrigindo pela variação da ORTN os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, observando os limites mínimo e máximo para o salário de benefício e para o valor da própria aposentadoria. Pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária. Juros de 12% ao ano, a partir da citação, contados de uma só vez, englobadamente, até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente. Condenada a autarquia ao pagamento das despesas em reembolso e honorários de advogado da requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, posteriores à data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Apelação do INSS, pela improcedência integral do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte ora recebida, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Trata-se, porém, de pedido de recálculo da renda mensal inicial de pensão por morte recebida desde 1988, que foi calculada com base em aposentadoria do de cujus concedida em 25.02.1970. Portanto, o benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido anteriormente à vigência da Lei nº 6.423/77 e não faz jus à revisão pleiteada, não havendo, por conseguinte, reflexos no benefício ora recebido pela autora.

Assim, os critérios adotados pelo INSS não merecem reparos.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Portanto, de rigor o decreto de improcedência integral do pedido.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022053-6 ApelReex 1309699
ORIG. : 0300003352 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0300051940 1 Vr
FRANCISCO MORATO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINDO PUCKAR (= ou > de 65 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença proferida nos autos de ação ajuizada por Benvindo Puckar, objetivando:

a) reajuste do benefício que recebe desde 24.08.1994 pelos índices do IRSM em janeiro e fevereiro de 1994 e do IGP-DI em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001;

b) atualização dos salários de contribuição pelos índices da ORTN, OTN e BTN.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício, incluindo-se o expurgo de 10% relativo a janeiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM em fevereiro de 1994 (39,67%), ao valor do benefício em cruzeiros reais, dividindo-se após a correção pela URV de 28.02.94 e, em consequência, condená-lo ao pagamento das diferenças, a serem apuradas quando da execução, em valores devidamente corrigidos. Observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento, com juros de mora computados desde a citação, de 12% ao ano, contados de uma só vez, englobadamente, até a citação e, após, decrescentemente. Pagamento das despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, posteriores à data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Apelação do INSS, alegando a falta de interesse de agir relativamente ao reajuste pelo IRSM em janeiro e fevereiro de 1994, devendo a ação, quanto ao tal pedido, ser extinta sem julgamento de mérito. Caso vencida a preliminar, requer o reconhecimento da improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Será objeto de análise somente a questão trazida por força do recurso do INSS e da remessa oficial, já que o autor não se insurgiu quanto ao decreto de improcedência, relativamente aos demais pedidos elencados na inicial.

Inicialmente, verifico que a aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo autor foi concedida em 24.08.1994 (fls. 17).

Os meses de janeiro e fevereiro de 1994 são anteriores à concessão do benefício, não se podendo considerar juridicamente viável pedido de reajuste anterior à data de concessão, faltando portanto ao autor o necessário interesse processual.

Ao dissertar sobre o binômio "necessidade-utilidade", Vicente Greco Filho bem resume a questão:

"Questão que tem sido colocada é a de se saber se o interesse processual se esgota na necessidade pura de recorrer ao Judiciário ou se na necessidade inclui-se, também, a exigência de que o provimento jurisdicional pleiteado seja útil sob o aspecto prático, ou, em outras palavras, se pode o autor pedir uma atuação do Judiciário que não resulte, se positiva, em utilidade no mundo objetivo.

Pergunta-se, por exemplo, se tem interesse processual aquele que já é detentor de um título executivo, no caso de pleitear a condenação do réu a pagar a quantia já constante do referido título. Quem tem um título executivo pode, desde logo, propor sua execução, pedindo ao juiz atos materiais concretos de satisfação do crédito nele consagrado; se pedir a condenação do réu a pagar esse mesmo crédito não obterá, com tal decisão, posição jurídica mais vantajosa no plano prático. Sendo seu título extrajudicial, poderá obter, apenas, um grau maior de certeza, sem, contudo, repercussão objetiva. Na hipótese aventada, o autor tem interesse processual ?

A resposta deve ser encontrada em face do art. 4º do Código de Processo Civil que preceitua:

'Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.'

Tal dispositivo, que consagra a possibilidade da ação declaratória, sobre a qual adiante se discorrerá, em seu parágrafo único, faculta ao autor a escolha de um pedido declaratório (simples declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica), ainda que a situação descrita lhe possibilite formular um pedido condenatório, isto é, que o juiz, declarando a existência de uma relação jurídica, imponha, também, ao réu a condenação de cumprir a obrigação resultante daquela declaração. De regra, desde logo, havendo possibilidade, pede-se a condenação, mas pode existir situação que recomenda, por razões de ordem moral ou técnica, ou mesmo política, só se pedir a declaração, ainda que admissível o pedido condenatório.

O parágrafo único do artigo 4º pode ser interpretado de duas maneiras: ou como uma simples explicação de uma faculdade genericamente permitida pelo sistema processual, ou como uma exceção do sistema, que exigiria, como regra geral, a utilidade do provimento pedido. Se se optar pela primeira hipótese, a conclusão seria de que o interesse processual independe da utilidade prática do provimento, admitindo-se, pois, na questão formulada, o pedido de condenação a pagar indenização já constante de um título; se se entende correta a segunda interpretação (que o parágrafo único do artigo 4º é uma exceção ao sistema geral), afora os casos previstos nesse expresso dispositivo, exige-se que o interesse do autor encerre, também utilidade, de forma que o detentor de um título não teria interesse processual à condenação do réu a pagar o mesmo crédito.

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do artigo 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual."

(Direito Processual Civil Brasileiro, 1o Volume, Ed. Saraiva, São Paulo, 1981, páginas 74-75).

Patente, pois, a ausência de interesse processual quanto a tal pedido, nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

A título de esclarecimento, ressalto apenas que, quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição, tal matéria transitou em julgado, no Processo nº 2006.63.01.085426-1, ajuizado perante o JEF Cível de São Paulo em 11.10.2006, consoante certidão de trânsito em julgado expedida em 14.04.2008, nos termos dos assentamentos cadastrais que ora faço anexar aos autos.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial para, relativamente ao pedido de utilização do índice do IRSM para reajuste em janeiro e fevereiro de 1994, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantida a improcedência da ação, relativamente aos demais pedidos. Embora tenha a parte autora decaído da totalidade dos pedidos elencados na inicial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022542-0 AC 1310272
ORIG. : 0600001207 1 Vr VIRADOURO/SP 0600021577 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : MARIA DA SILVA CUSTODIO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04/01/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/16:

•Certidão de nascimento da autora;

- Certidões de nascimento das filhas da autora, lavradas em 15/10/70, nas quais a autora foi qualificada como doméstica;
- Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.

No entanto, os documentos apresentados não servem como início de prova material, pois não comprovam a atividade rural da autora. Aliás, nas certidões de casamento das filhas, a autora figura como doméstica.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, em consulta ao CNIS (fls. 30/36), consta que a autora cadastrou-se como facultativo, em 07/11/2005.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.022733-0 ApelReex 692646
ORIG. : 0000000572 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ROBERTO DE SOUZA
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O autor ajuizou ação pleiteando o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 06.02.1993, data de concessão do primeiro auxílio doença que lhe foi deferido.

Aduz que recebe aposentadoria por invalidez desde 08.05.1995, decorrente da conversão de benefícios de auxílio-doença anteriormente deferido, (concedido em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 21.01.1993), devendo o acréscimo previsto em lei ser pago desde a data do acidente, tendo em vista que, a partir daí, tornou-se paraplégico e passou a necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao pagamento das diferenças decorrentes do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício do autor, a ser instituído a partir da data de concessão da aposentadoria por invalidez (1º.04.1995). Ante a sucumbência parcial, a autarquia arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Cada parte arcará com honorários de seu patrono.

Apelação do INSS, alegando que o autor já recebe referido adicional desde a concessão da aposentadoria por invalidez, inexistindo razão para a condenação da autarquia, até porque não foi objeto do pedido inicial. Requer, ao final, o decreto de improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Passo ao exame da concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da data da concessão por aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor resignou-se quanto ao reconhecimento da procedência do pedido somente a partir desse evento.

Primeiramente, ressalto que, diferentemente do aventado pelo INSS em seu recurso, o acréscimo pleiteado foi deferido somente em outubro de 1999, consoante informado na inicial e corroborados pelos dados existentes nos cadastros da própria autarquia, que ora faço juntar aos autos.

Assim, a questão cinge-se ao pagamento de referido acréscimo no período entre a concessão da aposentadoria por invalidez (1º.04.1995) e a data em que outorgado via administrativa pelo INSS (outubro de 1999).

Prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ocorrido em 13.06.2000.

Quanto ao mais, verifica-se, da perícia constante dos autos do processo administrativo apensado, que o autor era paraplégico, à época da concessão da aposentadoria por invalidez. A própria autarquia reconheceu a existência do direito à aferição do acréscimo previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Referido adicional deve ser concedido a partir da aposentadoria por invalidez, independentemente de provocação do segurado, desde que constatada a situação ali prevista, in verbis:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Acresça-se aos fatos que a aposentadoria foi concedida administrativamente, ou seja, a contingência foi reconhecida pelo próprio INSS, embora posteriormente - porém, se a autarquia não tivesse falhado no exercício de sua função administrativa, o acréscimo já deveria ter sido concedido na data da aposentadoria, dada a condição de paraplegia do aposentado. Mormente porque não houve prova nos autos de modificação da situação que motivou a concessão do benefício.

Transcrevo jurisprudência a respeito da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ART. 45 DA LEI 8.213/91. PREVALÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO POR PERITO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

...

I. Observância da prescrição quinquenal das parcelas (Súmula nº 85/STJ). II. Não procede a alegação de nulidade da sentença por ter sido deferida a assistência permanente à autora (artigo 45 da Lei 8.213/91), considerando que o acréscimo em questão decorre do benefício de aposentadoria invalidez quando além da incapacidade laboral, existe a necessidade de assistência permanente ao segurado, situação que restou configurada no laudo pericial (fl. 95), com a afirmação de que a autora depende de terceiros para a locomoção, não dispondo do auxílio necessário. III. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. IV. A análise dos autos conduz a convicção de que a autora faz jus ao benefício pleiteado, conforme laudo pericial, com destaque para a sua precisa conclusão: "...incapaz para o desempenho da profissão de faxineira. Entende-se que a reabilitação para a função em que não despenda esforços reste prejudicada em razão das limitações intelectuais. Para as práticas da vida cotidiana apresenta também dificuldades, pois depende de terceiros para a locomoção, como embarcar em condução, por exemplo; informa que não conta com auxílio formal de qualquer pessoa." E mais adiante: "A periciada apresenta doença reumática, com repercussões na coluna vertebral (descritas acima) com osteopenia que a incapacitam para o desempenho profissional. (fl. 95)". V. O fato da autarquia previdenciária ter concluído pela capacidade laborativa da autora, em sentido diverso ao da perícia médica judicial, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão da aposentadoria por invalidez, pois, consoante orientação jurisprudencial, diante de tal divergência, deve prevalecer o parecer do perito, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte. IV. Apelação e remessa necessária conhecidas, e parcialmente providas.

(TRF Segunda Região, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC nº 1999.51.01.025189-88, Primeira Turma Especializada, decisão de 20.02.2006, DJ de 09.03.2006, pág. 144).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. ABONO DE 25%.

- Tendo o laudo pericial comprovado que o Autor não tem mais capacidade laborativa, necessitando de assistência permanente de outra pessoa, tem direito ao abono de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45, caput da Lei nº 8.213. -Incabível a concessão monetária sobre o benefício corretamente calculado, face a inexistência de parcela atrasada.

(TRF 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, REO nº 2003.02.01.008852-8, decisão em 10.12.2003, DJ de 19.01.2004, pág. 125).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS.

- Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.

...

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela.

TRF da 3ª Região, AC nº 200561030047431, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, decisão em 14.05.2007, DJ de 18.07.2007, página 449.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91.

Comprovado que o segurado encontra-se totalmente incapaz para o labor,

necessitando de cuidados permanentes de terceiros, mantém-se a sentença

que julgou procedente o pedido do adicional de 25% ao benefício.

(TRF da 4ª Região, REO nº 200470000262105, Juíza Luciante Amaral Corrêa Munch, Turma Suplementar, decisão em 14.12.2006, DJ de 22.01.2007).

Isto posto, decreto de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para limitar a concessão, por meio da presente ação, da incidência do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a partir da data da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez até outubro de 1999 (já que o próprio autor reconhece que, a partir de referido mês, passou a receber tal acréscimo administrativamente, informação corroborada pelos assentamentos cadastrais ora anexados aos autos).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.022974-9 AC 1124079
ORIG. : 0400000035 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ROSA STERINA MONTAGNERO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil e, indeferiu o pedido da autora exequente (fls. 276/ 277) para que fosse pago precatório complementar no valor de R\$ 871,02 (oitocentos e setenta e um reais e dois centavos) atualizados para Abril de 2008.

A autora em sua apelação cita jurisprudência desta corte e sustenta que devem ser pagos juros moratórios entre a data da conta e a expedição do requisitório, bem como no período subsequente até a expedição do precatório, com a inclusão do crédito em proposta orçamentária.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte, pago à autora, através da revisão do benefício originário que o gerou, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição de

Pedro Oswaldo Montenegro, concedida em 31/08/1983, através da aplicação de correção monetária sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, utilizando-se os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, com a nova RMI, a aplicação da equivalência salarial a que alude o artigo 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991.

Respeitada a prescrição quinquenal, a correção monetária das parcelas devidas à autora foi determinada nos termos da Súmula nº 8/TRF-3ª Região, Lei nº 6.899/91 e legislação superveniente, com juros moratórios, segundo o entendimento adotado pela 9ª Turma que, são contados a partir da citação, a base de 0,5% ao mês, no período de vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1.062; a partir da vigência do novo Código, deve incidir a taxa de 1 % ao mês, com fundamento no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, não incidindo sobre as demais prestações vincendas (fls. 92/ 93 e 111/ 116 - Processo de Conhecimento).

A decisão terminativa foi prolatada em 03/07/2007, publicada em 03/08/2007, com transitado em julgado na data de 17/08/2007.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pelo autor (fls. 119/ 136), totalizando a execução R\$ 14.981,04 (catorze mil, novecentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Citada em 22/11/2007, a autarquia concordou com os cálculos, tendo sido expedidos ofícios requisitórios às fls. 154/ 155, 157/ 158, pago em 24/04/2008 o valor de R\$ 15.395,99. A autora levantou o valor líquido de R\$ 15.475,41, corrigidos até 03/06/2008, descontado IRRF no valor de R\$ 42,32.

A autora solicitou às fls. 167, a implantação da renda mensal do benefício no valor de R\$ 1.099,03, a contar de 01/10/2007 e às fls. 168/ 170, o pagamento do valor complementar de R\$ 871,02 (oitocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor correspondente à diferença dos juros de mora entre a data da conta e o pagamento do requisitório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de precatório complementar e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e determinou o oportuno arquivamento dos autos.

A autora embargou, sustentando que não foi analisado seu pedido de implantação da renda mensal do benefício no valor de R\$ 1.099,03, a contar de 01/10/2007, entretanto, o juízo manteve a decisão.

A autarquia informou nos autos a revisão da renda mensal do benefício da autora as fls. 180/ 186, como solicitado e a autora deu por cumprida esta parte da obrigação, remanescendo nos autos o pedido do pagamento de valor complementar do qual apela a esta E. Corte (fls. 193/ 198), subindo os autos para julgamento

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2005.03.99.023076-0 AC 1031424
ORIG. : 0300000051 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BARBIERI SAVAZI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 114, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/04/03 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 13.05.08, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.659,87 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.024298-9 AC 1201884
ORIG. : 0400000883 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0400007357 1 Vr

MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CUSTODIO FERNANDES e outro
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 152/158, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/12/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 35.725,70 (trinta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.024577-8 AC 890512
ORIG. : 0100001709 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE ESTEVAM DA LUZ
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil e, indeferiu o pedido do autor exequente (fls. 363/ 366) para que fosse pago precatório complementar no valor de R\$ 11.060,24 (Onze mil, sessenta reais e vinte e quatro centavos)

A autora em sua apelação cita jurisprudência desta corte e sustenta que devem ser pagos juros moratórios entre a data da conta e a expedição do requisitório, bem como no período subsequente até a expedição do precatório, com a inclusão do crédito em proposta orçamentária.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a recalcular a Renda mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor do autor, incluindo-se na atualização dos salários de contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 e ao pagamento das diferenças desde a data da concessão, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com juros de mora legais, desde a citação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até o início da execução (fls. 186/ 189 e 221/228 - Processo de Conhecimento).

A decisão terminativa foi prolatada em 30/11/2004, publicado em 15/02/2005, com transitado em julgado na data de 04/03/2005 (fls. 230, 237).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pelo autor (fls. 239/ 252), totalizando a execução R\$ 51.360,87 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos)

Citada em 28/06/2005, a autarquia apresentou embargos à execução em 02/08/2005, os quais foram julgados intempestivos, prosseguindo a execução com a remessa dos autos ao contador do juízo para conferência, mediante as alegações de erro material do INSS. O valor apurado pela contadoria às fls. 289, 292 totalizou R\$ 51.058,82 (cinquenta e um mil, cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valor com o qual anuiu a autora e não se insurgiu o INSS, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios de fls. 299/ 300 e 315.

Pelo causídico foi levantado o valor líquido de R\$ 4.126,96 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 21/11/2006, descontado IRRF. A autora peticionou as fls. 350/351 o levantamento do depósito sem a incidência de IRRF, o que foi deferido, tendo sacado o valor líquido de R\$ 53.021,82 (cinquenta e três mil, vinte e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 01/04/2008.

A autora solicitou às fls. 363/ 366, o pagamento do valor complementar de R\$ 11.060,24 (onze mil, sessenta reais e vinte e quatro centavos), valor correspondente aos juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição do precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, o que foi impugnado pela autarquia.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de precatório complementar, deferiu o levantamento do valor depositado, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e determinou o oportuno arquivamento dos autos (fls. 372/ 372v).

Irresignada apela a autora (fls. 374/ 380), subindo os autos a esta corte para julgamento

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se

caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

?_BLB01.30- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/11/2008 17:38:47

INFBEN -Informacoes do Beneficio

Acao

-

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 0261387537- JOSE ESTEVAM DA LUZ Situacao: Ativo

CPF: 532.920.308-20 NIT: 1.670.113.137-0 Ident.: 82373607 SP

OL Mantenedor: 21.0.32.040 Posto : APS SAO CAETANO DO SULPRISMA

OL Mant. Ant.: 217.410.01 Banco : 151 N.CAIXA N.BANCO

OL Concessor : 21.0.32.040 Agencia: 265410 SAO CAETANO DO SUL

Nasc.: 03/08/1949 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00

Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010263118 Dep. para Desdobr.: 00/00

Situacao: ATIVO

Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 11/2008 DAT : 22/08/1995 DIB: 18/01/1996

MR.BASE: 2.017,14 MR.PAG.: 2.017,14 DER : 18/01/1996 DDB: 24/11/1996

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

?_BCC01.12- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/11/2008 17:39:06

CONBAS -Dados Basicos da Concessao

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB0261387537- JOSE ESTEVAM DA LUZ Situacao: Ativo

OL Concessor : 21.032.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 732,74

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 832,66

OL Conc. Ant2 : 21.7.41.001 Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.032.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.017,14

Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CB/RSC

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem :

Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: 59290239002725 DAT: 22/08/1995 DIP: 18/01/1996

Indice Reaj. Teto: 1,1548 DER: 18/01/1996 DDB: 24/11/1996

Grupo Contribuicao: DRD: 29/07/1996 DIC:

TP.Calculo : DIB: 18/01/1996 DCI:

Desp.: 02 CONCESSAO COM DILIGENCIA (RD OU SP) DO/DR: DCB:

Tempo Servico : 33A 3M 4D DPE: A M D DPL: A M D

RV -Informacoes de Creditos

Acao -

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

NB 0261387537- JOSE ESTEVAM DA LUZ Situacao: Ativo

Ult.Extrato: 26/01/2005 Destino: ECT Semestre: 08/2004 a 01/2005 CEP: 09520-570

Pagto: 3o Dia Util

Cpt 11/2008 Per 01/11/2008 30/11/2008 | Cpt 10/2008 Per 01/10/2008 31/10/2008

OP 26541-0 Vld 03/12/2008 03/02/2009 | OP 26541-0 Vld 05/11/2008 05/01/2009

Banco 151 CC: 0010263118 | Banco 151 CC: 0010263118

Arq: 000076 Seq: 222161 | Arq: 000075 Seq: 222498

101 Mens. reajustada 2.017,14 + | 101 Mens. reajustada 2.017,14 +

104 13 salario 2.017,14 + | 201 I.R. ret. fonte 96,65 -

201 I.R. ret. fonte 96,65 - | 216 Consig. Emprest. 80,91 -

207 I.R. 13 salario 96,65 - |

216 Consig. Emprest. 80,91 - |

218 13s Pag Comp Ant 1.008,57 - |

Val. Liq. Credito R\$ 2.751,50 + | Val. Liq. Credito R\$ 1.839,58 +

PROC. : 2008.03.99.024625-2 AC 1313230
ORIG. : 0600002393 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600084240 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ABEL DELEFRATE
ADV : DANIELA GARCIA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há comprovação do exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que a correção monetária seja fixada de acordo com os índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários; que os juros de mora sejam fixados de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação, e, por fim, insurge-se contra os honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 27/12/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar seu pedido, a autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 28/09/1963, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS, juntado às fls. 52/55 e documento anexo, verifiquei que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual, na qualidade de pedreiro autônomo em 1985, tendo efetuado contribuições nesta categoria, constando, ainda, que em 01/11/1991, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez como industrial.

Resta descaracterizada, portanto, a condição de rurícola do cônjuge da autora, não podendo a mesma aproveitar-se das qualificação profissional que consta do início de prova material.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais,

tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025029-5 AC 1126480
ORIG. : 0500000862 1 VR CARDOSO/SP 0500009785 1 VR CARDOSO/SP
APTE : EMILIA ALVES VANZEI
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EMILIA ALVES VANZEI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/91 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 94/96, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de maio de 1949, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador em 22 de janeiro de 1966.

Os demais documentos de fls. 12/50 demonstram que a autora tem trabalhado em regime de economia familiar junto ao seu marido:

a)Notas Fiscais de Produtor e Notas Fiscais de Entrada relativas aos anos de 1995 a 2004 (fls. 37/50);

b)Notificações e comprovantes de pagamento de ITR referentes aos anos de 1992/2003, nos quais consta o enquadramento do cônjuge da requerente como trabalhador rural (fls. 12/32);

c)Extrato do Sistema DATAPREV, constante do Processo Administrativo, no qual consta que o marido da autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, a partir de 21 de novembro de 1996 (fl. 52).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 86/87, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

O MM. magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o próprio marido da autora, à fl. 56, teria, em depoimento prestado no âmbito administrativo da Previdência, descaracterizado o trabalho rural de sua esposa. Por outro lado, entendeu que o benefício a ela concedido pela Autarquia, em razão de sua incapacidade, conforme documentado à fl. 57, lhe retiraria a condição de trabalhadora rural.

Ocorre que o conjunto probatório demonstra que a autora nasceu e cresceu nas lides campestres. Ao contrair matrimônio, ali permaneceu, então trabalhando ao lado de seu cônjuge, o que fez até 1996, quando não mais teve condições de trabalhar no campo, reduzindo seu labor às atividades domésticas.

Dessa forma, as declarações do marido da autora reduzidas a termo no processo administrativo, não possuem o condão de infirmar as provas produzidas em Juízo, não constituindo óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora pelo período necessário à concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Deve, todavia, ser cessado o benefício concedido em razão de sua incapacidade incontinente à implantação do benefício ora concedido.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal, devendo ser compensadas as parcelas efetivamente pagas em face do benefício assistencial.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EMILIA ALVES VANZEI com data de início do benefício - (DIB: 30/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal, devendo cessar, na mesma data o benefício concedido em razão de sua incapacidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.025178-4	AC 1203238
ORIG.	:	0500000691	2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO DOS SANTOS CORREA	
ADV	:	JOSE DINIZ NETO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 162/165 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.01.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.497,81 (doze mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.03.99.025225-0 AC 810127
ORIG. : 0000000174 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO RITTER DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento, conversão e cômputo de tempo de serviço especial em comum, relativo ao lapso compreendido entre 08.03.1989 a 28/04/95 e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do ajuizamento da ação, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em suas razões, suscita, em síntese, que não houve comprovação da efetiva exposição da saúde ou integridade física do Autor a agentes agressivos.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo especial em comum do período laborado pela parte Autora sob condições adversas. Devem ser analisados, outrossim, os períodos em que, segundo aduz, efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio tempus regit actum, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de laudo técnico pericial. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I) elevar esse nível de ruído para 90 (noventa) decibéis. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, no item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Assim, a partir do início de vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, o limite legal de tolerância dos níveis de ruído passou a ser de 90 (noventa) decibéis, o que se deu até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que o reduziu para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Em síntese, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir de 19/11/2003, reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere a este último agente agressivo referido (ruído), consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até 28/05/1998, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, in verbis:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de

trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, in DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/4/2003.

II- Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Na hipótese sub examine, o objeto de apreciação judicial cinge-se ao cômputo, como tempo de serviço, do interregno compreendido entre as datas de 08.03.1989 e 28.04.1995.

Esse lapso diz respeito ao trabalho realizado na empresa KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, com admissão em 08/03/1989 e demissão em 21/07/1998.

Deve ser salientado que, diversamente do informado pela parte Autora na exordial, por ocasião da formulação do pedido administrativo, em data de 03/02/1998 (fls. 61), a Autarquia havia, inicialmente, considerado, como especial, o período de 08/03/1989 a 08/12/1991. No entanto, após apreciação de recurso administrativo interposto pela parte Autora, computou-o como comum. Reconheceu o montante de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de efetivo tempo de serviço, segundo se extrai dos cálculos e da decisão de fls. 106 e 108/111.

Há que se esclarecer, também, que, embora o Autor tenha requerido, nas razões de seu recurso administrativo de fls. 95 e 99, o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida até 03.02.1998 (e não apenas até 28.04.1995), a especialidade da função desenvolvida deve ser aferida, no caso dos autos, somente até 28.04.1995, segundo delimitação aposta na própria peça inicial. Caso seja reconhecido o caráter especial dessa atividade, computar-se-á, a partir dessa data, como período comum.

Observe-se que as cópias dos autos do processo administrativo foram carreados às fls. 60/111.

Relativamente ao lapso sob análise (de 08.03.1989 e 28.04.1995), juntou-se formulário DSS-8030 às fls. 20, 63 e 88, acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 64/65 e 88/89.

Consignou-se nesses documentos que durante a sua jornada normal de trabalho o Autor desempenhava a função de vigia bombeiro, "guardando pontos críticos da empresa, como postos de divisa, portaria, posto bancário interno ou no recinto da Forjaria". Constou, também, que, a partir de 09.12.1991, passou a trabalhar em "pontos determinados em residência da Diretoria na cidade de São Paulo". Portava arma de marca Taurus, calibre 38. É o que se constata pela leitura do item 3 do laudo de fls. 20.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, descrevia a atividade de guarda como perigoso no código 2.5.7. Além disso, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Autor resta evidenciada pela juntada de formulário DSS-8030, acompanhado de laudo pericial, consoante acima ressaltado.

Tem-se, pois, como comprovado o exercício de atividades perigosas na função de vigia, equiparada à de guarda, pois o Autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua integridade física, razão pela qual o lapso considerado (de 08.03.1989 a 28/04/1995) deve ser acrescido, para fins previdenciários, no percentual de 40% (quarenta por cento).

III- DO PERÍODO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O INSS computou tempo de serviço somente até 02.02.1998 (fls. 106).

Após essa data, o Autor continuou trabalhando para a empresa KRUPP MET. CAMPO LIMPO LTDA até 21.07.1998, segundo vê-se pelo documento de fl. 88 combinado com as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, obtidas mediante consulta. Requereu, ainda na tramitação do processo administrativo, a inclusão desse lapso posterior (de 03.02.1998 a 21.07.1998), de acordo com o documento de fls. 96/97. Portanto, deve ser computado.

IV- DO PERÍODO RELATIVO AOS RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Na seqüência, o Autor requer seja computado o lapso concernente aos recolhimentos previdenciários, efetuados na qualidade de contribuinte facultativo. Informa que, nessa condição, recolheu por mais de 06 (seis) meses, com início em 29/07/1998.

Não juntou aos autos, no entanto, os documentos comprobatórios dessas contribuições (fls. 60/111), não obstante tenha afirmado, às fls. 96/97 e 103, que se inscreveu como contribuinte facultativo e que anexou o carnê no processo administrativo.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, tão-somente, que foram vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS contribuições previdenciárias relativas às competências de julho e agosto de 1998 (Inscrição: 1.144.471.230-0). Esses, pois, são os interregnos a serem considerados.

V- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte Autora apenas o cômputo de períodos de trabalho exercidos antes da data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores a essa Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, computando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) decorrente da especialidade da função desenvolvida no período de 08.03.1989 a 28.04.1995, aos lapsos posteriores ao requerimento administrativo (de 03.02.1998 até 31.08.1998), e somando-os àqueles já computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (28 anos, 03 meses e 26 dias - fls. 106), o tempo de serviço comprovado pode ser assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Resumo de doctos17/06/6919/09/6900-03-03

02 - Resumo de doctos01/10/6930/09/8616-11-30

03 - Resumo de doctos23/10/8624/06/8700-08-02

04 - Resumo de doctos10/07/8705/01/8901-05-26

05 - KRUPP08/03/8908/12/9102-09-01

06 - KRUPP09/12/9128/04/9503-04-20

07 - KRUPP29/04/9502/02/9802-09-04

08 - KRUPP03/02/9801/09/9800-06-29

09 - Contrib Indiv (facultativo)22/07/9831/08/9800-01-10

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):31-05-19

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Observo que os períodos indicados nos itens 02 a 09 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, e os apontados nos itens 08 e 09 dizem respeito à atividade laborativa desenvolvida após o requerimento administrativo.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 106 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou 29 grupos e 08 contribuições, o que equivale ao montante de 345 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, à vista da soma dos períodos trabalhados e da comprovação da carência exigida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, em sua forma proporcional.

Registro que seria razoável a fixação da renda mensal inicial no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, na data de 02.02.1998, data da formulação do requerimento administrativo e, a partir de 23.04.1998, elevando-se esse percentual para 76% (setenta e seis por cento), diante da comprovação de tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos. No entanto, deve ser mantido o percentual de 70% (setenta por cento) do salário do benefício, cujas prestações são devidas a partir do ajuizamento da ação, segundo fixado pelo r. juízo a quo, pois não houve impugnação, mediante a interposição de apelo, da parte Autora quanto a esse aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADOLFO RITTER DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 28/03/2000 (ajuizamento da ação)

Tempo especial reconhecido: de 08.03.1989 a 28.04.1995 (tempo total convertido em comum: 08 anos, 07 meses e 05 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, em conformidade com a fundamentação supra, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1061.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.025311-8 ApelReex 893130
ORIG.	:	9900000833 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO GERTRUDES DA SILVA
ADV	:	ELISABETH TRUGLIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder, à parte Autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 1º/12/1995 até 09/10/1998 (fl. 15), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 17/05/1999.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor, após o ajuizamento da ação, recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de dezembro de 2007 a março de 2008 e de maio a setembro de 2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 71/74) atesta que o Requerente é portador de doença hipertensiva sem repercussão cardiológica, necessitando de tratamento médico assistencial, e de osteoartrose difusa da coluna vertebral que, associadas, impedem o exercício de atividades que exijam esforço físico. Sugere, o "expert", que o Autor seja submetido a programa de reabilitação profissional, após tratamento médico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade relativa e temporária, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, por ocasião da perícia, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tal como fixado na decisão apelada.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDO GERTRUDES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/10/1998

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.089D.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.025437-4 AC 810347
ORIG. : 0100000752 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : NEUSA TROMBETA INOUE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período de trabalho exercido como rurícola.

A sentença julgou improcedente a ação e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12, da lei 1060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, em que alega, preliminarmente, que deverá ser determinada a anulação de sentença, pelo cerceamento de defesa, pois não foi produzida a prova testemunhal, devidamente requerida. Quanto ao mérito, pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, tendo em vista que demonstrado o exercício de trabalho rural, bem como diante da desnecessidade de recolhimento das contribuições pelo segurado especial.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DA PARTE CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. É nula a sentença que julgou improcedente o pedido sem haver sido produzida prova testemunhal, indispensável para solução da lide, embora expressamente requerida pela parte autora. Dever de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para propiciar a produção de prova testemunhal e prolação de nova sentença.

(TRF 3ª Região- Proc. 2007.03.99.001980-2-SP- Décima Turma- Rel. Des.Fed. Jedial Galvão-DJU 18/04/2007- p.596)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL - ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA. -

Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte autora tivesse pedido a produção de provas, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. - Matéria preliminar acolhida. - Sentença anulada.

(TRF 3ªRegião- Proc. 2002.03.99.014947-5- Sétima Turma- Rel. Des. Fed. Eva Regina- DJU26/01/2007- p. 406).

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.025480-5 ApelReex 810390
ORIG. : 0000002508 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER ILIDIO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja declarado o trabalho rural exercido de 20.10.1964 a 28.02.1973 e de 11.11.1981 a 23.11.1987, sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21.01.1976 a 16.06.1977 (Gessy Lever-CICA), 21.01.1980 a 10.11.1981 (Auto Ônibus Jundiaí), 24.11.1987 a 30.09.1990 e desde 01.01.1991 (Viação Jundiaense Ltda), com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, desde a data propositura da ação ou da citação.

A sentença julgou procedente a ação, para declarar o tempo de trabalho rural exercido de 20.10.1964 a 28.02.1973 e de 11.11.1981 a 23.11.1987, devendo o INSS expedir a certidão de averbação, considerando o tempo de trabalho urbano, reconhecer os períodos apontados na inicial como especiais e conceder a aposentadoria especial por tempo de serviço, nos termos do pedido da inicial (fls.11/12). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, mês a mês, desde a citação, na forma da lei 6899/81, e ser acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento. INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Reconhecida a isenção de custas e despesas processuais. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, por não ostentar o autor o requisito etário necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e por não ter comprovado o exercício de atividade como rural através de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Com relação ao período de trabalho insalubre, o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento), consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja declarado o trabalho rural exercido de 20.10.1964 a 28.02.1973 e de 11.11.1981 a 23.11.1987, sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21.01.1976 a 16.06.1977 (Gessy Lever-CICA), 21.01.1980 a 10.11.1981 (Auto Ônibus Jundiaí), 24.11.1987 a 30.09.1990 e desde 01.01.1991 (Viação Jundiaense Ltda), com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, desde a data propositura da ação ou da citação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, foram acostados os seguintes documentos:

-cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado, com admissão em 11.06.1975, com pagamento das contribuições nos meses de julho a novembro de 1975;

-Título eleitoral, expedido em 04.09.1982, no qual o autor foi qualificado como lavrador, transferido da 242ª Zona Eleitoral de Jundiáí-SP;

-Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 25.11.1972, no qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita);

-Certidão de casamento, celebrado em 15.07.1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Recibo de pagamento da compra de uma casa de morada, localizada na Vila de Cristalândia, na comarca de Brumado-BA, em 03.02.1983, ocasião em que foi qualificado como lavrador, tendo a mesma sido alienada em 06.05.1991;

-Declarações do ITR, em nome de seu pai Ilídio Antonio dos Santos, nos exercícios de 1992, 1997, 1998, 1999, referente à Fazenda Lagoa do Mocó, com área de 18 hectares;

- Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR, em nome do autor, referente à Fazenda Lagoa do Mocó, com área de 18 hectares, tendo o autor o enquadramento sindical de trabalhador rural, nos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996.

Testemunhas foram inquiridas na audiência realizada em 11.09.2001.

A testemunha Abias Barbosa da Silva declarou: "que conhece o autor desde sua infância, tendo com ele trabalhado na lavoura na Cidade de Brumado/BA; que o autor trabalhava em um sítio de propriedade de seus familiares, onde se cultivavam feijão, milho, mandioca, algodão etc; que o autor veio para Jundiáí em 1.972, voltando em 1.982 para aquele Estado, então retornando para Jundiáí em 1.988; que o depoente veio para Jundiáí em 1.987; que o autor, ao retornar para a Bahia, voltou a trabalhar no mencionado sítio".

A testemunha Enedino Dias Teixeira informou: "que conhece o autor desde 1.964, tendo trabalhado em propriedade vizinha àquela em que laborou o requerente fazenda situada na Comarca de Brumado/BA; que em 1.964 ele já trabalhava em tal propriedade; que o depoente veio para Jundiáí/SP em 1.988; que o autor trabalhou em tal fazenda até 1.972, ano em que veio para Jundiáí/SP, então retornando para a Bahia em 1981, voltando a trabalhar na referida propriedade; que em 1.987 veio ele novamente para Jundiáí/SP; que tal sítio pertencia ao genitor do requerente, onde só trabalhavam familiares seus; que lá se cultivavam arroz, feijão, milho, algodão, mamona, etc; que conheceu naquela região a testemunha Abias; que o autor se casou no Estado da Bahia...que nem todos os dias da semana havia aulas na escola; que nos dias de aula permaneciam até meio dia na escola, dirigindo-se para a lavoura após tal horário".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor alega que trabalhou como rurícolas nos períodos de 20.10.1964 a 28.02.1973 e de 11.11.1981 a 1987.

Quanto ao primeiro período, de 20.10.1964 a 28.02.1973, o documento mais antigo é o certificado de dispensa de incorporação, expedido em 25.11.1972, sendo que as testemunhas afirmaram que ele trabalhou na fazenda até 1972, portanto, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 25.11.1972 até 31.12.1972.

Em relação ao período de 11.11.1981 a 1987, verifica-se que foi apresentado como início de prova material contemporâneo, o título de eleitor, expedido em 04.09.1982, e o recibo de aquisição de uma casa, em 03.02.1983.

Entretanto, há algumas incongruências nas alegações, eis que o autor declarou ter retornado para a cidade somente em 1987, porém, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, que ora se junta, demonstram vínculo urbano na Viação Jundiáense, a partir de 03.09.1985. Dessa forma, somente é possível reconhecer o exercício da atividade rural no período de 04.09.1982 até 31.08.1985.

Reconheço, portanto, o exercício do trabalho rural nos períodos de 25.11.1972 a 31.12.1972 e de 04.09.1982 a 31.08.1985.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

01) 21.01.1976 até 16.06.1977, laborado nas Indústrias Gessy Lever Ltda., na função de "servente serviços diversos", no setor "Reforma de Caixas", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 86 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 28, e laudo de fls. 29, período que pode ser considerado especial;

02) 21.01.1980 a 10.11.1981, laborado na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A, na função de cobrador, no setor "Tráfego", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos poeira, calor, sol e ruído, no patamar de 94,6 dB, conforme formulário de fls. 30, período que pode ser considerado especial, pois a atividade de cobrador de ônibus está enquadrada como especial no código 2.4.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que estranhamente excluiu referida atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial, em face do evidente caráter penoso da atividade.

Ressalto que o referido Decreto 83.080/79 manteve a atividade de motorista de ônibus como especial (item 2.4.2). Sendo certo que tanto a atividade de cobrador de ônibus como a de motorista tem condições de trabalho muito semelhantes, então, também por esse motivo, deve-se manter o caráter extraordinário daquela atividade, por extensão à de motorista.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL. PROVA. LAUDO TÉCNICO. RUÍDO. COBRADOR.

1. requerimento administrativo não é condição da ação relativa ao interesse processual. A função jurisdicional não é condicionada à chancela do Poder Executivo, exigência essa que conspira contra o respectivo controle jurisdicional, inerente à garantia da ação e à inafastabilidade da jurisdição.

2. Não procede alegação de prescrição se todas as prestações vencem dentro do prazo quinquenal invocado pelo INSS.

3. A atividade laborativa não inscrita em regulamento pode ser considerada como especial, mas desde que haja prova satisfatória de que se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos legais, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

5. A atividade de cobrador de ônibus é passível de enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.03.64, razão pela qual pode ser considerada especial.

6. Agravo retido desprovido. Alegação de prescrição rejeitada.

Apelação e reexame necessário providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582494, Processo: 200003990189683, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 02/09/2002, Documento: TRF300067659, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 385, Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS.

1. Não há início razoável de prova material relativamente ao tempo de serviço rural que o apelante pretende ver reconhecido.

2. O tempo de serviço como cobrador de ônibus e motorista de ônibus, antes da Lei nº 9.032/95, pode ser reconhecido como especial, sem necessidade de laudo técnico. Precedentes.

3. Convertendo-se o tempo de serviço de natureza especial em comum e somando-os a todos os períodos que poderiam ser reconhecidos, o apelante não tinha tempo suficiente para garantir o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, por ocasião da entrada do requerimento junto à autarquia.

4. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211343, Processo: 200703990313728, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007, Documento: TRF300137837, Fonte:DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 650, Relator(a) JUIZ NINO TOLDO)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79).

4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185233, Processo: 200361260097228, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF300127406, Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

03) 24.11.1987 a 30.09.1990, trabalhado na Viação Jundiaense Ltda., na função de cobrador, no setor de "Tráfego", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente ao ruído, no patamar de 81,2 dB, conforme formulário de fls. 32, tendo sido reproduzida a conclusão do laudo pericial, período que pode ser considerado especial, seja pelo agente agressivo ruído, seja pelo enquadramento da atividade no código 2.4.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964;

04) 01.01.1991 a 17.11.2000, trabalhado na Viação Jundiaense Ltda., na função de motorista, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 81,2 dB, conforme formulário de fls. 33 tendo sido reproduzida a conclusão do laudo pericial, período que pode ser considerado especial, seja pelo agente agressivo ruído, até o advento do Decreto 2172, em 05.03.1997, quando o limite mínimo de ruído foi elevado para 90 dB.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 21.01.1976 a 16.06.1977, 21.01.1980 a 10.11.1981, 24.01.1987 a 30.09.1990 e de 01.01.1991 a 05.03.1997.

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 34/36), corroboradas pelas informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se o período de trabalho rural, bem como os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, o autor soma 27 anos e 21 dias, até a EC 20/98 conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 20.10.1964 a 24.11.1972, de 01.01.1973 a 28.02.1973, de 11.11.1981 a 03.09.1982 e de 01.09.1985 a 23.11.1987, afastar o reconhecimento do trabalho especial a partir de 06.03.1997 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.025553-6 ApelReex 810458
ORIG. : 0100000562 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZILDE RUSSO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de trabalho rural realizado de 01.01.1962 a 31.12.1968, que somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período de trabalho rural exercido entre 01.01.1962 a 31.12.1968 e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (17.08.1995), observada a prescrição quinquenal, devendo receber o salário de benefício de 76% (setenta e seis por cento). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e atualização monetária, na forma da Súmula 148, do STJ. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da liquidação, nos termos da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS requer a reforma da sentença, por não ter o autor cumprido o requisito etário, bem como pela impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural, por estar ausente o início de prova material. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios, ou que eles sejam reduzidos.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou cópias dos seguintes documentos:

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirandaba, expedida em 05.07.1995, de que o autor exerceu atividade em regime de economia familiar, na Fazenda Três Córregos, no período de 01.01.1962 a 31.12.1968

-Declarações do pai do autor e de duas testemunhas, emitidas em 05.07.1995, de que o autor exerceu atividade como trabalhador rural, no período de 01.01.1962 a 31.12.1968;

-RG e CIC;

-Ficha de Atleta Amador, expedida em 15.05.1968, na qual o autor está qualificado como lavrador;

-Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério da Guerra, em 17.03.1967, no qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita);

-Certidão de Casamento, na qual o autor foi qualificado como motorista, sendo que não há a data da celebração do casamento;

-Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos da Comarca de São José do Rio Preto, que demonstra a aquisição, pelo pai do autor, de um sítio com quatorze alqueires, constituído de uma casa de morada, de tijolos e telhas, uma casa de tábuas e telhas, cinco mil cafeeiros, uma mangueira para gado, cercas de arame farpado e pequenas benfeitorias, em 28.10.1949, ocasião em que o pai do autor foi qualificado como lavrador, tendo o imóvel sido alienado em 09.09.1988.

Na audiência realizada em 13.09.2001 foram colhidos depoimentos de testemunhas.

A testemunha Francisco Ortega afirmou: "o depoente conhece o autor há muitos anos, moravam em Potirandaba, neste Estado e trabalhavam na zona rural; desde os idos de 1962, quando ele já era um rapaz, trabalhava no Sítio do pai dele; a partir de 1968 o depoente mudou-se para o Estado do Paraná, não podendo precisar até quando ele trabalhou na lavoura; sendo certo que ultimamente ele trabalha em atividade urbana aqui em Jundiá".

A testemunha Emiliano Ortega declarou: "o depoente conhece o autor desde quando moravam em Potirandaba, neste Estado e residiam em sítios vizinhos na zona rural daquele município; o depoente se recorda do período de 1962 a 1968, quando foram residir no Estado do Paraná; não podendo precisar até quando ele ficou lá, atualmente ele está trabalhando aqui em Jundiá como motorista".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor alega ter exercido atividade em regime de economia familiar de 01.01.1962 a 31.12.1968.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais em 1995 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

O autor apresentou como início de prova material, em nome próprio, apenas o certificado de reservista (17.03.1967), constando a qualificação profissional de lavrador.

Apresentou, ainda, em nome do pai, a certidão do cartório de registro de imóveis, que demonstra a aquisição de sítio em 28.10.1949, ocasião em que o pai foi qualificado como lavrador.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1962 até 31.12.1968.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Assim, não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.14/15), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, somada ao período de trabalho rural, exercido de 01.01.1962 até 31.12.1968, conta o autor, até a EC 20/98, com 31

anos, 05 meses e 01 dia, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Aplica-se, no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, no entanto, considerando que o autor comprovou o preenchimento de carência superior a 180 meses, resta superada a aplicação da regra de transição.

Atendidos os requisitos do tempo de serviço e da carência, o benefício postulado é devido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou que o autor está em gozo de aposentadoria por idade (NB 41-148.202.565-2) desde 28.04.2008; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios devem ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Intimem-se.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.025655-3 ApelReex 810560
ORIG. : 0100000368 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu o labor rural de novembro/1966 a abril/1996, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sentença proferida em 27.11.2001, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a ausência de prova documental para todo o período reconhecido e pede, em conseqüência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural realizado sob condições especiais no período de novembro/1966 a maio/2000.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 14.06.1976, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 18);

-Certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 07.08.1978, 12.11.1979 e 21.10.1982, e lavrados, respectivamente, em 16.02.1979, 13.11.1979 e 08.09.1986, nas quais foi qualificado como "lavrador" (fls. 19/21).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Jorge Rodrigues Alicrim declarou:

J: Qual o seu nome?

D: Jorge Rodrigues Alicrim.

J: Qual a sua idade?

D: 30 anos.

J: Conhece ou é parente do senhor Alberto Martins de Oliveira?

D: Conhecido.

J: Ele trabalhou na roça?

D: Sim, em Cafezinho, no Paraná.

J: Em que ano o senhor o conheceu?

D: Em 1984.

J: Ele trabalhou até que ano lá?

D: Vai fazer 7 anos e eu vim um ano antes dele.

J: Faz 7 anos que está aqui?

D: Sim.

J: Quando ele saiu de lá o senhor ficou lá?

D: Sim.

J: Quem era o dono do sítio?

D: Os pais dele.

J: Era lavoura ou criação?

D: Lavoura de feijão, arroz, milho.

J: Quantos anos tinha quando conheceu o autor?

D: 14 anos.

J: Quantos anos tinha o senhor Alberto?

D: Eu o conheci desde os 14 anos para cá.

J: Qual a idade dele?

D: Hoje 46 anos, na época eu não lembro.

Gessi Lopes dos Santos afirmou:

J: Qual o seu nome?

D: Gessi Lopes dos Santos.

J: Qual a sua idade?

D: 43 anos.

J: Mora aqui há quanto tempo?

D: 5 anos.

J: O senhor conhece o senhor Alberto Martins de Oliveira de onde?

D: Do Paraná.

J: De que lugar?

D: Matelândia.

J: Conheceu em que ano?

D: Conheci em Minas e depois no Paraná continuamos juntos.

J: Foi para Matelândia com que idade?

D: Eu estava com 17 anos.

J: O senhor Alberto já estava lá?

D: Sim.

J: Conheceu em Minas em qual cidade?

D: Malacacheta.

J: Em Minas ele trabalhava na roça?

D: Não, no Paraná sim, em Matelândia no sítio do pai.

J: Até que ano ficou no Paraná?

D: 1995.

J: Conhece Cafezinho?

D: Sim.

J: Fica perto de Matelândia?

D: Antes era Matelândia, agora é Ramilândia.

J: O senhor Alberto trabalhava na lavoura ou criação?

D: Lavoura de milho, feijão, algodão, soja.

J: Ele sempre trabalhou na roça?

D: Sim, sempre.

Valdemar de Jesus Nunes dos Santos respondeu:

J: Qual o seu nome?

D: Valdemar de Jesus Nunes dos Santos.

J: Qual a sua idade?

D: 35 anos.

J: Mora aqui há quanto tempo?

D: Em 1996 que eu vim para cá.

J: Quando o senhor veio o senhor Alberto já viva aqui?

D: Sim.

J: Conhece o senhor Alberto de onde?

D: Lá do Paraná, Ramilândia.

J: Antes era Matelândia?

D: Sim.

J: Cafezinho era o quê?

D: Era um sítio.

J: O senhor Alberto trabalhava onde?

D: Ele tinha sítio, trabalhava na lavoura com a família.

J: O senhor também trabalhava na roça?

D: Sim.

J: Quando conheceu o senhor Alberto quantos anos tinha?

D: Faz muitos anos eu era moleque, tinha uns 13 anos.

J: Nessa pouca o senhor Alberto trabalhava na roça?

D: Sim.

J: Sabe se sempre trabalhou no mesmo lugar?

D: Ele plantava, ele cresceu na roça do pai dele.

J: Ele teve outros patrões?

D: Não, só na lavoura deles.

J: Sempre no mesmo sítio?

D: Sim.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde novembro/1966, o documento mais antigo, em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "lavrador", é a certidão de casamento, celebrado em 1976.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1976 a 15.06.1988, pois a partir de então prevalecem os vínculos anotados em sua CTPS. Os períodos anteriores à janeiro de 1976 não permitem reconhecimento, pois amparados somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho rural, ora reconhecido, não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período

anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período

laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias

XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.

XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.

XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.

XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.

XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS

2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1976 a 15.06.1988, anterior à referida lei, não poderá ser aproveitado para a determinação da carência porque não foi comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Portanto, somando-se o período rural aqui reconhecido e os períodos comuns anotados em CTPS, totaliza o autor 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.025794-6 ApelReex 810698
ORIG. : 9900000716 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO CARVALHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período rural laborado pelo autor de 01.01.1974 a 28.02.1975, e concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 06.04.2002, submetida ao reexame necessário.

Alega a autarquia que o período rural reconhecido restou comprovado apenas por prova testemunhal e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos juros de mora nos termos da Súmula 204 do STJ e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, no período de 01.01.1974 a 28.02.1975, o autor apresentou Certidão da 5ª Circunscrição do Serviço Militar, na qual consta que, por ocasião do alistamento, em 01.02.1974, o autor se declarou "lavrador".

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola.

Antonio da Silva declarou: "o depoente conhece o autor há mais de 40 anos. Ele nasceu na Fazenda Cabreúva, onde o depoente era administrador. O pai do autor trabalhava nessa fazenda e o requerente com 10 ou 12 anos começou a trabalhar com os pais, ajudando na lavoura no plantio e colheita de arroz, amendoim e milho. Quem era contratado pela fazenda era o pai, e o autor o ajudava nos serviços, fazendo-o diariamente, sempre após o horário de escola, que existia na própria fazenda. Estudava até às 12 h e depois ia para a roça. O autor trabalhou ali até mais ou menos 1965, sem qualquer registro, pois trabalhava com o pai. Nesse ano foi trabalhar numa fazenda vizinha, Fazenda Santa Rita, onde permaneceu por 10 anos, trabalhando sete anos para um patrão e três anos para outro, ainda em serviços gerais da lavoura. Não sabe se nessa época tinha registro em carteira. Após veio para Terra Roxa e, segundo informações do próprio autor, trabalhou por um ano para outro patrão, não sabendo o depoente se havia registro. Logo após passou a trabalhar na Usina Santa Elisa, onde permanece até hoje".

Joaquim Pereira Leite afirmou: "conhece o autor desde pequeno. Ele nasceu na Fazenda Cabreúva, sete quilômetros da cidade de Terra Roxa, e lá morava com seu pai quando o depoente o conheceu. Começou a trabalhar com nove ou dez anos de idade ajudando o pai. Plantavam arroz, milho, feijão e mantimentos em geral. A propriedade era de Salim Bonemer. O autor trabalhou com o pai até aproximadamente os seus 18 anos. Depois mudou para uma fazenda vizinha, Fazenda Santa Rita, agora com registro em carteira. Trabalhava em serviços gerais na lavoura e com trator. Permaneceu nessa fazenda por cerca de 10 anos, aproximadamente de 1975 a 85. Depois mudou-se para Terra Roxa, onde trabalhou pouco tempo como avulso, em propriedade do Sr. Nelson de Souza, salvo engano do depoente. Cerca de oito meses após, já passou a trabalhar na Usina Santa Elisa, onde permanece até hoje, trabalhando com caminhão de bombeiro, com registro em carteira. Quando trabalhava na Fazenda Cabreúva, o autor não tinha registro em carteira; o depoente também não tinha registro nessa época. Trabalhavam diariamente, tanto na safra como na entressafra; o autor estudava à noite. O autor estudou apenas até o 4º ano.

Por sua vez, José Luiz Rodrigues respondeu: "conhece o autor desde pequeno, foram criados juntos na Fazenda Cabreúva, onde o autor nasceu e morou por muitos anos até 1983. Sempre trabalhou com o pai, até 1975. Começou a trabalhar com cerca de 12 anos de idade, ajudando o pai na roça. Não recebia salários pois era o pai o contratado pela fazenda. Posteriormente foi trabalhar na propriedade de Dionísio Maróstica, exercendo a função de tratorista, com registro em carteira, onde permaneceu cerca de sete ou oito anos. Depois trabalhou mais alguns anos na mesma fazenda, já com outro dono, e após entrou na Usina Santa Elisa, onde permanece até hoje. Desde que saiu da Fazenda Cabreúva o autor sempre teve registro em carteira. Não sabe o depoente de qualquer período que o autor tenha ficado sem trabalhar. A Fazenda Cabreúva pertencia a Salim Bonemer e localiza-se a sete quilômetros de Terra Roxa. Trabalhavam nessa fazenda diariamente, tanto na safra como na entressafra".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Ainda que os depoimentos sejam contraditórios em alguns pontos, tendo em vista a Certidão da 5ª Circunscrição do Serviço Militar na qual consta que o autor se declarou "lavrador" em 01.02.1974, tenho que o corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do mesmo no período declinado, de 01.01.1974 a 28.02.1975.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Pelo exposto, o período de trabalho rural aqui reconhecido, de 01.01.1974 a 28.02.1975, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o período especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, por meio do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado

entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

No tocante ao período trabalhado pelo autor para Álvaro Lorenzato e outros, de 01.10.1976 a 15.08.1983, na função de Tratorista, conforme formulário DSS-8030 apresentado (fls. 46), pode ser reconhecido como especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 (código 2.4.4) e 83.080/79 (código 2.4.2), uma vez que equiparado ao Motorista de Caminhão e enquadrado pela categoria profissional.

O período laborado para a Companhia Energética Santa Elisa, de 01.05.1985 a 01.12.1998, na condição de Motorista, no transporte de cana de açúcar, utilizando caminhões de carga com capacidade para 13.000 e 22.000 Kg, conforme DSS-8030 às fls. 36/37, também pode ser reconhecido como especial, nos termos dos citados Decretos e uma vez que respaldado em laudo técnico atestando as condições insalubres de trabalho.

Desta forma, somando-se o período rural e os períodos especiais aqui reconhecidos aos períodos comuns apurados pelo INSS (fls. 62/63) até a edição da EC 20/98, possui o autor um total de 31 (trinta e um) anos e 11 (onze) meses de labor, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe o benefício aqui pleiteado, desde 22.09.2000, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Os valores já pagos administrativamente a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025917-5 AC 1204047

ORIG. : 0500001333 1 Vr BIRIGUI/SP 0500122111 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICLEIA MOURA BRITO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 30/09/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/16) onde constam anotações de contratos de trabalho nos períodos de abril de 1989 a novembro de 2005, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que a Autora recebeu auxílio doença no período de abril a julho de 1997, bem como recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de agosto de 1988 a março de 1989, janeiro a julho de 1990 e de junho a setembro de 2008.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial (fls. 47), datado de 05/06/2006, a Autora é portadora de epilepsia focal (CID: G.40.3), mal que a incapacita de forma parcial e permanente para exercer atividades laborativas. Informa o perito que as crises epiléticas, atualmente, são semanais e que a autora padece desse mal desde os oito anos de idade.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e temporária, tendo em vista o caráter crônico das crises provocadas pela doença apontada e o risco de acidentes constatado pelo vistor oficial (fl. 47), forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ERICLÉIA MOURA BRITO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 05/06/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A7.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.026437-0	AC 1316335
ORIG.	:	0600001197	1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	LUIZ CARLOS RAMIRO GONCALVES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	PATRICIA DE FREITAS BARBOSA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZ CARLOS RAMIRO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/90, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de fevereiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1981 a agosto de 2008, conforme anotações em CTPS às fls. 07/10 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica-o como lavrador, em 17 de julho de 1965. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65 a 72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 40 e 30 anos, ou seja, desde 1967 e 1977 e saberem que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão vejamos:

A testemunha Manoel Vicente da Silva, ouvido à fl. 65, afirmou conhecer o postulante há quarenta anos, ou seja, desde 1967 e ter trabalhado com o mesmo na lavoura durante trinta anos, detalhando os locais de trabalho e as culturas desenvolvidas, ou seja, nas propriedades rurais denominadas "Lagoa do Fogão", "Diurna", "Lagoa da Figueira", "Cervo" e "Santa Helena", capinando e colhendo lavoura de milho. Esclareceu por fim que o trabalho realizado pelo autor junto à Empreiteira Marques & Marques era de natureza agrícola.

O depoente Jovelino Ribeiro de Castro, em seu depoimento de fls. 68/70, informou conhecer o requerente há trinta anos, ou seja, desde 1977 e também ter trabalhado com ele nas fazendas "Lagoa do Fogão", "Dinael", "Realeza" e "Lagoa dos Patos", sempre em serviços agrícolas.

O depoente Delcídes Marques da Silva, em depoimento prestado às fls. 71/72, acrescentou que o autor sempre foi trabalhador rural, detalhando ter trabalhado com ele no ano 1976, na cultura do algodão, nas fazendas denominadas "Lagoa do Fogão", "Contenas" e "Santa Clara". Disse que o postulante trabalhou na lavoura até 2006.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária às fls. 27/40 e anexos a esta decisão, demonstram também vínculos trabalhistas do autor junto à Almeida Alves Empreiteira S/C Ltda., entre 19 de abril de 1999 a 30 de julho do mesmo ano e, entre 03 de abril de 2000 a 08 de julho do mesmo ano; D'Avanço & Silva Empreiteira S/C Ltda., entre 09 de abril de 2001 a 05 de julho do mesmo ano e,

entre 05 de fevereiro de 2002 a 14 de agosto do mesmo ano, com o C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 99190 - outros trabalhadores braçais não classificados sob outras epígrafes.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, uma vez que as testemunhas afirmaram em seus depoimentos que tais empreiteiras dedicavam-se à locação de mão-de-obra para a atividade agrícola, além disso, à essa época, o requerente já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 17 de julho de 1965, com as afirmações de que conhecem o postulante de longa data e terem detalhado alguns locais onde ele trabalhou, bem como, as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (17/08/2006), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZ CARLOS RAMIRO GONÇALVES, com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026507-6 AC 1316708
ORIG. : 0600000990 1 VR COLINA/SP 0600017381 1 VR COLINA/SP
APTE : APARECIDA DA ROCHA FERREIRA
ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DA ROCHA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 92/94 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 96/103, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de dezembro de 1967. No mesmo sentido, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 49/62, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o cônjuge da postulante exerceu atividade rural no período de 04 de setembro de 1980 a 30 de setembro de 1983.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido às fls. 89/90, no qual a testemunha afirma que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Luzia Rodrigues Fernandes (fls. 89/90) afirma que trabalhou com a autora desde 1967. Informa que "...trabalhamos nas fazenda Baixadinha, suco, Mandembo, tudo serviço rural sem registros...". Também menciona que o marido da autora "...trabalhou na roça junto com ela...".

Cabe observar que os extratos também demonstram que o cônjuge da requerente passou a laborar no meio urbano a partir de 20 de fevereiro de 1986 (sem data de rescisão), e que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo do serviço público, no lapso de 26 de setembro de 1996 a 31 de outubro de 1998. Consta, ainda, que o mesmo é titular de aposentadoria por invalidez, no mesmo ramo de atividade, desde 01 de novembro de 1998.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que à esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1967 e o depoimento testemunhal de fls. 89/90.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA DA ROCHA FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 21/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026621-4 AC 1316822
ORIG. : 0600000591 1 Vr IEPE/SP 0600015061 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUZA DOS SANTOS DE MACEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ISABEL ORLATO SELEM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 27/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, incidindo até a data da sentença; que a correção monetária seja fixada de acordo com os índices utilizados pelo INSS para concessão dos benefícios; que os juros de mora incidam a partir da citação; e isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/01/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 10/1966, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento de filhos, lavrados em 07/02/1972 e 28/08/1985, na qual seu marido também foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS do marido da autora, constando os seguintes registros:

1.COCAL - Comércio, Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., de 01/06/1989 a 17/11/1989, na função de trabalhador rural;

2.Faz. Santo A. Boa Esperança, de 08/11/1995 a 02/05/1996, na função de trabalhador rural;

3.Idem, de 13/06/1996 a 11/10/1996, na função de trabalhador rural;

4.Idem, de 02/06/1997 a 22/11/1997, na função de trabalhador rural;

5.Fazenda Sta. Terezinha, de 01/06/1998 a 27/01/1999, na função de trabalhador rural;

6.Idem, de 02/07/1999 a 01/01/2000, na função de trabalhador rural;

7. Idem, de 14/02/2000 a 18/06/2000, na função de trabalhador rural;

8. Idem, de 19/06/2000 a 18/12/2000, na função de trabalhador rural;

9. Idem, de 11/07/2002, sem data de saída, na função de trabalhador rural.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu marido trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, confirma alguns registros de vínculos em atividade rural do marido da autora, porém constam alguns vínculos em atividade urbana, como motorista de caminhão e condutor de ônibus, caminhões e similares, no período de 1978 a 1988.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o cônjuge da autora exerceu atividade rural por longo período, especialmente após 1989, até 2003, sendo que ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença como rural, no período de 15/06/2003 a 14/01/2008, quando tal benefício converteu-se em aposentadoria por invalidez, todavia com enquadramento de comerciante/desempregado, fato que apenas demonstra um equívoco da autarquia. Portanto, embora ele tenha exercido atividade urbana no período compreendido entre 1978 e 1988, há predominância de atividade rural, restando, assim, mantida a sua qualidade de rurícola.

Por outro lado, a prova oral mostrou-se coerente e harmônica com o início de prova material apresentado, uma vez que as testemunhas relataram que a autora trabalhou nas fazendas Santo Antonio e Bela Vista, corroborando os vínculos empregatícios registrados na CTPS de seu marido.

Assim, restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Inócuo o pedido de que os juros moratórios incidam a partir da citação, uma vez que eles foram fixados na forma pleiteada pela autarquia-ré.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma acima descrita, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026734-6 AC 1317024
ORIG. : 0700000634 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700053943 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : LUCIA GARCIA TRAVASSOS
ADV : ELIZANDRA RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 30/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há comprovação do exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação.

A autora também apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/06/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 09/10/1971, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo) da autora e de seu cônjuge, verifiquei que o marido da autora passou a exercer atividade urbana, como servidor público da prefeitura de Mirandópolis a partir de 23/02/1989.

Assim, resta desqualificada a condição de rurícola do cônjuge da autora, não podendo a mesma utilizar-se do documento apresentado como início de prova material do labor rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, restando prejudicado o apelo da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027214-7 AC 1317786
ORIG. : 0700000662 6 VR BARUERI/SP 0700064350 6 VR BARUERI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO INACIO DO CARMO
ADV : ANA RITA LEPRE RIBEIRO TOLAINI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO INACIO DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade.

A r. sentença monocrática de fls. 111/118 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo. Condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre as prestações vencidas, mais 1% sobre o valor da causa, a título de indenização ao autor, em decorrência de litigância de má-fé por parte da ré.

Em apelação interposta às fls. 121/124, alega a Autarquia que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Insurge-se ainda contra a fixação dos honorários advocatícios, bem como contra a condenação imposta em face da litigância de má-fe.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...).

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...).

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 19 de março de 2007, o autor, nascido em 1º de fevereiro de 1941, conforme se verifica da Carteira de Identidade de fl. 8, completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 1º de fevereiro de 2006. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, o autor deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) meses.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, comprovam que o autor exerceu atividade urbana nos períodos descontínuos de 1º de fevereiro de 1970 a 11 de dezembro de 1992, além de haver recolhido ao Sistema da Previdência contribuições como individual (autônomo) de dezembro de 1995 a dezembro de 1997 e de junho a outubro de 2003 (fls. 12/19, 36/52, 68/69 e 87/88). Somando-se cada período de trabalho registrado e acrescentando-se as contribuições individuais ao Sistema da Previdência, perfaz, o autor o total de 220 (duzentos e vinte) meses de trabalho, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados".

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76.

3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.

4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.

5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.

6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.

7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".

(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIAO INACIO DO CARMO com data de início do benefício - (DIB: 01/02/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil disciplina suas hipóteses de ocorrência, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório expresso (art. 17).

Excetuadas as circunstâncias acima previstas, o exercício do direito de defesa, por si só, não se presta a caracterizar a litigância de má-fé, desde que justo o motivo que ensejou a impugnação argüida, independentemente de seu êxito ou não.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA - EXCLUSÃO DA MULTA.

(...)

Ao usar o direito de recorrer e cumprir o seu dever, não pode a

município ser qualificada de litigante de má-fé, sendo infundada a aplicação de multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, caso não comprovado o abuso e o efetivo prejuízo da parte adversa.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 331594, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/09/2001, DJU 29/10/2001, p. 188).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFASTADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

3. Não é o caso de condenar a exequente por litigância de má-fé. No exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, CPC). Reforma da sentença nesse ponto.

4. Não é caso também de condenação da embargante em litigância de má-fé, pois que agiu no exercício do seu direito de defesa, interpondo os embargos para fazer cessar o constrangimento diante de cobrança indevida, cabendo à exequente verificar o adimplemento do débito e não o contrário.

(...).

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.005497-3, Rel. Des. Fed. Mário de Moraes, j. 18/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 294).

No caso dos autos, verifico que não houve abuso no direito de defesa. A uma, porque a tese de perda da qualidade de segurado argüida pela Autarquia é, a princípio sustentável, embora não sobreviva a uma análise mais acurada. A duas, porque o período trabalhado pelo autor a constituir o seu direito nestes autos envolveu dilação probatória de ambas as partes, cabendo ao magistrado sua valoração nos termos da legislação aplicável. Vislumbro, dessa forma, o exercício regular do direito de defesa por parte do Instituto réu, razão pela qual impõe-se o afastamento da condenação decorrente de litigância de má-fé.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para afastar a condenação decorrente da litigância de má-fé e adequar os consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.027404-0 AC 813755
ORIG. : 0100000939 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : VALDIVINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período de trabalho exercido como rurícola, somado aos demais períodos de trabalho anotados em sua CTPS.

A sentença julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, em que alega, preliminarmente, que deverá ser determinada a anulação de sentença, pelo cerceamento de defesa, pois não foi produzida a prova testemunhal, devidamente requerida. Quanto ao mérito, pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, tendo em vista que demonstrado o exercício de trabalho rural, bem como diante da desnecessidade de recolhimento das contribuições pelo rurícola.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DA PARTE CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. É nula a sentença que julgou improcedente o pedido sem haver sido produzida prova testemunhal, indispensável para solução da lide, embora expressamente requerida pela parte autora. Dever de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Preliminar acolhida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para propiciar a produção de prova testemunhal e prolação de nova sentença.

(TRF 3ª Região- Proc. 2007.03.99.001980-2-SP- Décima Turma- Rel. Des.Fed. Jediael Galvão-DJU 18/04/2007- p.596)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL - ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA. -

Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte autora tivesse pedido a produção de provas, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. - Matéria preliminar acolhida. - Sentença anulada.

(TRF 3ª Região- Proc. 2002.03.99.014947-5- Sétima Turma- Rel. Des. Fed. Eva Regina- DJU26/01/2007- p. 406).

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027832-0 AC 1318711
ORIG. : 0500001352 1 Vr APIAI/SP 0500027926 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DE OLIVEIRA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a tutela antecipada.

Sentença proferida em 12/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período previsto em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O apelado completou 60 anos em 13/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor apresentou certificado de dispensa militar, cuja profissão está ilegível; certidão expedida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, declarando que consta a qualificação do autor como lavrador, na época de sua inscrição em 13/07/1964. Juntou, ainda, CTPS original, constando 2 registros de vínculo em atividade urbana, nos períodos de 14/09/1981 a 01/06/1984 e de 30/07/1987 a 26/05/1988, e dois vínculos em atividade rural, na Fazenda Santa Rosa, de propriedade de José Pereira Marques de 01/12/2002 a 30/06/2003 e de 08/10/2003 a 30/03/2004.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Verifico, no entanto, que a prova oral apresenta fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na sua produção, uma vez que em consulta ao CNIS, que ora se junta, restou comprovado que o autor não laborou em atividades rurais nos períodos indicados pelas testemunhas, pois de 1975 a 1987 ele apenas manteve vínculos em trabalho de natureza urbana.

Assim, afastada a prova oral, tenho que o início de prova material restou isolado nos autos.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027981-6 AC 1318863
ORIG. : 0700001433 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : BENEDITA DE SOUZA LIMA
ADV : LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.19).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, dispensando-a, por ora, dos pagamentos, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 78), realizado em 21.01.2008, dá conta de que a autora mora com seu marido Sr. Jorge Barbosa de Lima, de 74 anos em moradia é própria e possui 06 cômodos sendo: 02 quartos, 03 salas, cozinha e banheiro. Sua infraestrutura é construída de alvenaria, coberta com laje e recoberta com telhas de cerâmica. A mobília é humilde e encontra-se em regular estado de conservação. A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria que o Sr. Jorge percebe mensalmente no valor de (01) um salário mínimo, ou seja, atualmente R\$ 380,00. Possuem gastos com as despesas da manutenção da casa como: água, energia elétrica, medicamentos e alimentação em torno de R\$ 400,00 mensais. Vale ressaltar que devido à renda insuficiente o Sr. Jorge está deixando de tomar alguns medicamentos de uso imprescindível para seu tratamento, pois não há condições financeiras para adquiri-los, visto que alguns não são oferecidos na Rede Pública de Saúde.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 15.10.1933), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.01.1995, no valor de um salário mínimo.

Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: BENEDITA DE SOUZA LIMA

CPF: 184.491.278-74

DIB: 28.08.2007

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028555-5 AC 1320086
ORIG. : 0600000361 1 Vr MIRACATU/SP 0600013711 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA MARIA VERTEIRO DE ARAUJO
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a tutela antecipada.

Sentença proferida em 22/11/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/01/2007, tendo sido proferida a sentença em 22/11/2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/12/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar seu pedido, a autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 22/12/1990, na qual a autora e seu cônjuge foram qualificados como lavradores.

Note-se que a qualificação da autora ou do cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas apenas que seu marido recebia o benefício de amparo social ao idoso, desde 05/02/2002.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade, mantida a antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Segurado: Enedina Maria Verteiro de Araujo

CPF: 169.535.798-11

DIB: 25/01/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.03.99.028693-3 AC 475787
ORIG. : 9700000684 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ANA JOANA DE SOUZA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil e, indeferiu o pedido da autora para que fosse expedido precatório complementar e, pagas as diferenças que entende haver, no que se refere ao cômputo da correção monetária e juros moratórios, entre a apuração da dívida e a satisfação do precatório.

Inconformado com o "decisum", apela a autora (fls. 196/ 201) e sustenta que o depósito foi efetuado a menor e a autarquia não observou a correta atualização dos valores e deixou de computar juros legais. Requer a reforma integral do julgado e a expedição do precatório complementar.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos dos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, juros de mora desde a citação na base de seis por cento ao ano e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 60/66 e 106/110 - Processo de Conhecimento).

Transitado em julgado o v. acórdão em 17/11/1999 (fls. 59), foi implantado o benefício Nº 41/ 117.502.742-9 como determinado no julgado.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela autarquia às fls. 128/ 132, as quais a autora anuiu (fls. 197). Foram apuradas parcelas vencidas de 29/08/1997 a 01/05/2000, devidos à parte 5.350,52 (Cinco mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos, calculando-se a verba honorária em 802,58 (oitocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), totalizando a execução em 6.153,10 (seis mil, cento cinquenta e três reais e dez centavos)

Citada em 28/11/2000 - fls. 153, a autarquia ratificou os próprios cálculos (fls. 144) tendo sido expedido o ofício requisitório em duplicidade nas datas de 20/11/2000 (fls. 142) e em 16/03/2001 (fls. 156). O precatório judicial nº 2001.03.00.013094-3 foi pago no valor de R\$ 7.467,90 (sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos (fls. 182 - processo de conhecimento), ao passo que o precatório nº 2001.03.00.016926-4 foi cancelado, dada a preclusão consumativa, depois arquivado e apensado a estes autos.

A autora solicitou às fls. 188/ 189, o pagamento do valor complementar de R\$ 2.997,22 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), valor correspondente à diferença na correção monetária e juros da data da conta (01/05/2000) até a data do depósito em 05.12.2002 (fls. 182/ 184).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de precatório complementar, deferiu o levantamento do valor depositado, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e determinou o oportuno arquivamento dos autos.

Irresignada apela a autora (fls. 196/ 201), subindo os autos a esta corte para julgamento

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.028793-0 AC 1320994
ORIG. : 0700000442 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700021870 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMITA DE SOUZA CARVALHO

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Insurge-se, ainda, contra os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10/01/1983, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso presente, a autora completou 65 anos em 10/01/1993, quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

-cópia da sua certidão de nascimento e também a de seu companheiro, sem nenhuma qualificação;

-cópia da certidão de óbito de seu companheiro, ocorrida em 19/10/1989, na qual ele foi qualificado como lavrador;

-cópia de consulta ao sistema Único de Benefícios DATAPREV, constando que ela recebe pensão por morte de seu marido, na qualidade de trabalhador rural;

-cópia da carteirinha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, em nome de seu marido, e um recibo de pagamento ao referido sindicato, efetuado em 31/12/1976;

-duas procurações feitas pelo marido da autora a José Muniz, na qual ele autoriza o procurador a vender imóvel rural de sua propriedade.

Note-se que a qualificação do marido/companheiro como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentado configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido possuam registros de vínculos de atividade urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim, que ela recebe o benefício de pensão por morte de seu marido, na qualidade de rurícola, desde 19/10/1989.

A prova testemunhal, por sua vez, é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Carmita de Souza Carvalho

CPF: 104.892.948-55

DIB: 08/11/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028826-0 AC 1321027
ORIG. : 0700000420 2 VR CAPIVARI/SP 0700019511 2 VR CAPIVARI/SP
APTE : IRAILDES ASSALIM MORETTI
ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRAILDES ASSALIM MORETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/100 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 122/139, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 20 qualifica o marido da autora como lavrador em 25 de julho de 1964, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 21, datada de 05 de outubro de 1971 e o Título Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral do Município de Capivari/SP de fl. 23, de onde se extrai que o mesmo era lavrador quando da sua inscrição em 06 de setembro de 1968.

No mesmo sentido estão a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari (fl. 25) e os comprovantes de pagamento das mensalidades relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2006 (fl. 26), bem como os Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos (fls. 27/28), referentes aos exercícios de 1972 e 1973, todos em nome do marido da requerente.

Acrescentam-se, também, as cópias dos registros da CTPS do marido da autora de fls. 30/41, as quais comprovam que o mesmo trabalhou nas lides rurais nos períodos descontínuos de 01 de outubro de 1983 a 05 de janeiro de 1998 e de 01 de junho de 1998 a 05 de janeiro de 2006.

Consta, ainda, nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, que o cônjuge da requerente recebe benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, desde 07 de maio de 1999.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 88/91, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Joana Palisari Brugnaro (fl. 88) afirmou que conhece a postulante desde 1972 e que "...nessa época a autora trabalhava na roça, na lavoura de cana...".

Rosmari de Camargo Peressin (fl. 89) declarou que conhece a autora há 25 anos e que "...sabe que a autora trabalhou bastante tempo na roça, plantando cana com o esposo...".

Valquiria Alves de Jesus Benevides Gomes (fl. 90), por sua vez, informou que conhece a requerente há 20 anos e "...afirma que a autora já trabalhou na lavoura de cana...".

Por fim, a testemunha Luiz Donizetti de Andrade (fl. 91) afirmou que conhece a autora há 20 anos, porém não sabe precisar quando a mesma deixou de trabalhar na roça.

Cabe observar que as cópias da CTPS do marido da postulante demonstram que o mesmo exerceu atividade urbana nos períodos descontínuos de 20 de setembro de 1976 a 17 de agosto de 1981 e de 25 de novembro de 1981 a 19 de fevereiro de 1982.

Da mesma forma, os extratos anexos indicam que ele se inscreveu como empresário em 01 de abril de 1980, e efetuou o recolhimento de 7 (sete) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de janeiro a julho de 1985.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1964 e os depoimentos testemunhais de fls. 88/91.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRAILDES ASSALIM MORETTI com data de início do benefício - (DIB: 18/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.028888-8 AC 815517
ORIG. : 0000001221 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : MARIA ADENIL DE CARVALHO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 01.03.1964 e setembro de 1980, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 56/58 julgou improcedente o pedido. Entendeu o r. Juízo a quo que a Autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, por força de lei.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 66/70. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 72/75, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 01/03/1964, data em que completou 14 (quatorze) anos de idade, e setembro de 1980.

Aduz que o labor foi realizado em companhia de seus genitores, no Município de Borrazópolis - PR.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/32.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas a certidão de casamento da parte Autora de fls. 23, celebrado no ano de 1968, e as certidões de nascimento de seus filhos de fls. 20/22, nascidos, respectivamente, nos anos de 1972, 1970 e 1969, todas das quais se denota a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Há que se fazer alusão, outrossim, ao cartão de identificação pertencente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BORRAZÓPOLIS de fls. 29, na qual notícia admissão de seu cônjuge em 1969.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que os mencionados princípios de prova documental demarcam o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 59/61 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BORRAZÓPOLIS-SP-SP (fls. 24), datada de 05.09.2000, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como a declaração de seu ex-empregador (fls. 28), datada de 04.09.2000, são extemporâneas aos fatos.

Tratam-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Por derradeiro, os documentos de fls. 30/31 nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela Autora.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de 01.01.1968 a 30.09.1980.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma

excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido (de 01.01.1968 a 30.09.1980) aos lapsos concernentes aos contratos de trabalho anotados em carteira profissional (fls. 14/19), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/68 30/09/80 12-08-30

02 - CTPS 07/05/81 11/06/81 00-01-05

03 - CTPS 10/04/85 23/10/91 06-06-14

04 - CTPS 06/04/92 16/12/98 06-08-11

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26-01-00

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 26 (vinte e cinco) anos e 01 (um) mês, restando, portanto, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Os períodos indicados nos itens 02 a 04 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 14/19), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ADENIL DE CARVALHO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 02.02.2000 (citação)

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01.01.1968 a 30.09.1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.0893.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.029465-8 AC 1042138
ORIG. : 0300002433 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARIA DE LURDES VENANCIO CORAZZA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 91/95 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/01/2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 12/08/2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.533,71 (dois mil quinhentos e trinta e três e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.029534-9 AC 1209136
ORIG. : 0600000298 1 VR GENERAL SALGADO/SP 0600003611 1 VR
GENERAL SALGADO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO DE CARVALHO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NIVALDO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Agravo retido do INSS de fl. 56 (interposto de forma oral na audiência de fls. 53/57), alegando carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls 78/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 88/98, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 56. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos 01 de fevereiro de 1969 a 30 de novembro de 1985, de 01 de fevereiro de 1990 a 10 de agosto de 1993 e de 02 de agosto de 2004 a 09 de novembro de 2005, conforme anotações em CTPS às fls. 11/19 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 114, bem como aqueles anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 22 de julho de 1967, o autor como lavrador, bem como o Título Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Pontalinda/SP de fl. 32, de onde se extrai que o mesmo era lavrador quando da sua inscrição em 26 de abril de 1982.

No mesmo sentido estão o Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos do exercício de 1973 (fl. 23), o Cadastro do Cliente para Crediário (fl. 35), datado de 16 de novembro de 1998, e a Nota Fiscal de fl. 31, emitida em 03 de maio de 1988, os quais demonstram que o requerente residiu em diferentes domicílios rurais, quais sejam "Fazenda Santa Bárbara", "Fazenda São Maurício" e "Fazenda Valéria".

Acrescentam-se as Notas de Romaneio de fl. 24, expedidas pelo autor em 26 de maio de 1977, o Recibo de Pagamento de mensalidade junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, relativa ao mês de julho de 1987 (fl. 27), a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (fl. 28), datada de 19 de janeiro de 1987 e a Contribuição Assistencial (fl. 29) da empresa Modesto Nogueira, onde consta o postulante como empregado em 20 de janeiro de 1987.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76/77, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que a CTPS do requerente, bem como os extratos de fl. 114 e aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o mesmo exerceu atividade urbana nos períodos de 01 de outubro de 1988 a 31 de janeiro de 1990 e de 10 de janeiro a 28 de fevereiro de 1994.

Esse fato, por si só, não obsta seu direito ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época o autor não só já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova material de seu labor rural de 1967 e os depoimentos testemunhais de fls. 76/77, bem como restou demonstrado, pelo conjunto probatório, a predominância de sua atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NIVALDO DE CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 06/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029670-0 AC 1322348
ORIG. : 0600001652 1 Vr OLIMPIA/SP 0600084978 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES CORREA TOLEDO
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 21/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 07/08/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 18/04/1966, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, constando os seguintes registros:

1. Severínia S/C Ltda. - Empreitadas Rurais, de 01/08/1978 a 28/02/1979, na função de trabalhadora rural;
2. Idem, de 01/10/1980 a 12/12/1980, na função de trabalhadora rural;
3. Idem, de 01/08/1981 a 30/09/1981, na função de trabalhadora rural;
4. Delta Serviços Rurais S/C Ltda., de 04/06/1984 a 25/06/1984, na função de trabalhadora rural;
5. Idem, de 24/07/1984 a 07/01/1985, na função de trabalhadora rural;
6. Idem, de 07/01/1985 a 08/03/1985, na função de trabalhadora rural;
7. Idem, de 10/06/1985 a 08/10/1985, na função de trabalhadora rural;
8. Sercol Bebedouro - Serviços e Administração S/C Ltda., de 09/11/1992 a 07/04/1993, na função de trabalhadora rural/colhedora;
9. Tunicão Serviços e Transportes na Lavoura S/C Ltda., de 01/06/1998 a 05/12/1998, na função de colhedora de citrus;
10. Valter de Paula e outros - Fazenda Brinco de Ouro, de 26/07/1999 a 27/01/2000, na função de colhedora;
11. Condomínio Rural Norte Paulista, de 10/06/2002 a 18/01/2003, na função de trabalhadora rural/colhedora.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta ao CNIS, juntada às fls. 31/38, confirma os registros de vínculos anotados na CTPS da autora, demonstrando que ela sempre exerceu atividade rural, e, embora conste que seu marido se aposentou por tempo de contribuição como comerciante, restou demonstrado que ele também exerceu atividade rural em alguns períodos.

Assim, restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Inócua o pedido de redução dos honorários advocatícios, uma vez que os mesmos foram fixados na forma pleiteada pela autarquia-ré.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria das Dores Correa Toledo

CPF: 074.221.108-80

DIB: 05/12/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029855-0 AC 1322731
ORIG. : 0600000073 1 VR IBITINGA/SP 0600013624 1 VR
IBITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MOREIRA PONCIANO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENI MOREIRA PONCIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 73/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as

dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes ao período de janeiro a maio de 1980 (fl. 17) e as contribuições referentes às competências de junho de 2004 a novembro de 2005, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a qualidade de segurada, sendo que a ação foi proposta em 13 de março de 2006, dentro do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de março de 2007 (fls. 61/62), segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial moderada para grave e osteoporose de coluna dorso lombar, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a GENI MOREIRA PONCIANO com data de início do benefício - (DIB 16.12.2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030217-9 AC 1136706
ORIG. : 0300001195 2 VR BEBEDOURO/SP 0300027661 2 VR
BEBEDOURO/SP
APTE : LENIR THEREZINHA DA SILVA PASTORELLI
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LENIR THEREZINHA DA SILVA PASTORELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 76/77 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/84, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de julho de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 23 de outubro de 1999, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11.

In casu, as anotações em CTPS de fls. 13/30, dando conta de vínculos empregatícios de natureza rural do falecido nos períodos descontínuos de 1972 a 1976, 1981 a 1988 e 1994 a 1996, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 21 de junho de 1969 (fl. 10), constitui início de prova material e foi corroborado pelos depoimentos de fls. 65/67, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido e que ele laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado até antes do falecimento, tendo sido uníssonas em afirmar que dois meses antes do óbito o de cujus estava trabalhando no cultivo de laranjas, em regime de cooperativa, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o falecido fora comprovada através da Certidão de Casamento de fl. 10.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.

Outrossim, o fato de constar vínculos do falecido de natureza urbana intercalados aos rurais (fls. 13/29), bem como na Certidão de Óbito ele estar qualificado como motorista, em nada prejudica o direito à concessão do benefício, uma vez que a atividade urbana exercida aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola, inclusive antes do óbito. Tanto é verdade, que a testemunha inquirida à fl. 65 declarou: "Pelos informações que tem o falecido trabalhava em regime de cooperativa por ocasião das safras de laranja, enquanto na entressafra, trabalhava avulso".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e após, à razão de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LENIR THEREZINHA DA SILVA PASTORELLI com data de início do benefício - (DIB: 04.09.2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030627-3 AC 1323961
ORIG. : 0600001503 1 Vr GUAIRA/SP 0600033691 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : JOVELINA RODRIGUES MONCOES
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 14/07/1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar seu pedido, a autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 03/05/1952, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, afirmando que a autora ainda exerce a atividade rural.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebia aposentadoria por idade como rural, de 26/08/1993 até seu falecimento, em 1998, quando a autora passou a receber pensão por morte devido ao seu falecimento.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês por força do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Jovelina Rodrigues Monção

CPF: 141.546.428-63

DIB: 04/10/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.030686-3 AC 970332
ORIG. : 0100000701 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MIGUEL FREDERICO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, inexistência de vício na oitiva das testemunhas. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravos retidos interpostos pelo INSS nos autos em apenso.

É o relatório.

D E C I D O.

Preliminarmente, não conheço dos agravos retidos interposto nos autos em apenso, uma vez a apreciação destes por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/05), previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido negado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 94/96).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pelo autor de concessão de aposentadoria por idade não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/11/1933, completou essa idade em 16/11/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de sua certidão de casamento (fl. 10) e de sua CTPS (fl. 11), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividade rural (fls. 88/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que o autor não comprovou exercer atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que as testemunhas ouvidas não souberam informar se ele exerceu atividade rural nos últimos cinco anos.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 o autor atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de o autor somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2001, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da citação e de forma decrescente (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que incidirão à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MIGUEL FREDERICO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/07/2001 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.031151-7 AC 1324700
ORIG. : 0500001333 1 Vr SERRANA/SP 0500022863 1 Vr SERRANA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n.

8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 29/09/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 25/10/1958, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS do marido da autora, constando os seguintes registros:

1. Agropecuária Córrego Rico Ltda., de 07/04/1987 a 16/05/1987, na função de trabalhador rural;

2. Idem, de 25/05/1987 a 01/08/1987, na função de trabalhador rural;

3. Santa Maria Agrícola Ltda., de 03/10/1989 a 06/10/1989, na função de rurícola;

4. Prefeitura Municipal de Serrana, de 17/12/1992 a 04/01/1993, na função de servente;

5. Vanderlei Marcolino - ME, de 14/03/1994 a 30/04/1994, na função de ajudante geral;

6. Paulo Garcia Palma - Fazenda Invernada, de 01/07/1994 a 20/08/1994, na função de serviços gerais.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Assim, a prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, confirma alguns registros anotados na CTPS do marido da autora, constando, ainda, que ele recebia o benefício de aposentadoria por invalidez como trabalhador rural, de 12/08/1996 até seu falecimento em 02/07/2004.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês, conforme determina o novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, também contados da citação, e fixados em 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil, e do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das custas em devolução devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Aparecida de Souza Silva

CPF: 029.978.048-17

DIB: 26/01/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.031159-1 AC 1324708
ORIG. : 0700000634 1 Vr GETULINA/SP 0700018668 1 Vr GETULINA/SP
APTE : ROSANE ARAUJO DOS SANTOS
ADV : LILIAN GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 03/10/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas e isenção de custas.

A autora também apelou, requerendo a manutenção da sentença na íntegra.

Posteriormente, reconhecendo equívoco na elaboração da peça processual, a autora pugnou pelo recebimento do seu apelo, em verdade, como contra-razões de apelação.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21/12/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 22/12/1979, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS do cônjuge da autora, constando os seguintes registros:

1.Espólio de Hans Peter Wirth - Fazenda Suíça, de 20/07/1978 a 21/03/1979, na função de trabalhador rural;

2.Einst Walter Oehringer - Fazenda Monte Belo, de 01/11/1979 a 12/03/1980, na função de serviços gerais;

3.Aparecido Antonio Rodello e outro - Fazenda Santa Elza, de 07/03/1980 a 04/04/1981, na função de serviços gerais;

4.Idem, de 01/01/1982 a 18/12/1982, na função de serviços gerais;

5.Massayuki Miyazato - Sítio Miyazato, de 14/07/1984 a 12/06/1986, na função de serviços gerais da lavoura;

6.Aparecido antonio Rodello - Fazenda Santa Elza, de 16/07/1986 a 16/03/1987, na função de trabalhador rural em serviços gerais;

7. Izabel Carolina Wirth Spiller - Fazenda Suíça, de 19/03/1987 a 05/01/1988, na função de trabalhador rural;

8. Aparecido Antonio Rodello - Fazenda Santa Elza, de 18/01/1988 a 05/05/1988, na função de ajudante em serviços gerais;

9. Antonio Akira Miyazato - Fazenda São João, de 20/05/1989 a 22/12/1994, na função de serviços gerais;

10. Aparecido Antonio Rodello - Fazenda Santa Elza, de 01/11/2001 a 19/08/2002, na função de trabalhador rural/serviços gerais;

11. José Antonio Zacharias - Estância Santa Laura, de 01/10/2002, sem data de saída, na função de trabalhador rural em serviços gerais;

-Cópia da CTPS da autora, constando os seguintes registros:

1. Hair Studio Cabelereiros Ltda., de 01/07/1983 a 05/08/1983, na função de faxineira;

2. Izabel Carolina Wirth Spiller - Fazenda Suíça, de 01/04/1987 a 05/01/1988, na função de trabalhadora rural.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, confirma alguns dos registros de vínculos anotados na CTPS do marido da autora, demonstrando que, embora ele tenha exercido atividade urbana em algum período, há predominância de atividade rural.

Assim, restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,

de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A alegação de prescrição quinquenal resta prejudicada, uma vez que o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Retifique-se a autuação para que conste somente o INSS como apelante, sendo a parte autora apelada.

Segurado: Rosane Araujo dos Santos

CPF: 000.597.685-50

DIB: 17/08/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.031397-6 AC 1325001
ORIG. : 0500000106 2 Vr ITAPEVA/SP 0500052310 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : PEDRO FOGACA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 20/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Também apelou o autor, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% da condenação até a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 01/08/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópia da CTPS constando os seguintes vínculos:

1.João Marques da Silva S/A de Comércio e Importação - Fazenda Floresta Três Pinheiros, de 01/08/1985 a 10/05/1989, na função de trabalhador rural;

2.Idem, de 08/17/1989 a 10/12/1999, na função de trabalhador rural;

-Certidão de casamento, realizado em 26/06/1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta ao CNIS, juntado às fls. 22/23, confirma os registros anotados na CTPS do autor.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como empregado rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Inócuo o pedido de que o termo inicial do benefício seja a data da citação, uma vez que a decisão proferida na sentença já contempla o pleito do Instituto.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês por força do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento às apelações do INSS e do autor, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Pedro Fogaça

CPF: 889.642.728-20

DIB: 12/08/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.031894-1 AC 1139131
ORIG. : 0600000216 1 Vr DIADEMA/SP 0600023296 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : IRENE RABELLO DA CRUZ
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora IRENE RABELLO DA CRUZ era esposa do segurado NIVALDO CANDIDO DA CRUZ, falecido em 31/01/1998.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/01/1998) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fl. 15), e de Casamento (fl. 14).

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social e das guias de recolhimento (fls. 20/54), vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, em nome do falecido, no período de 25/11/1964 a 29/04/1995. Assim, observado o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses.

Nota-se que o segurado verteu aos cofres da Previdência Social mais de 120 contribuições de forma não eventual, ou seja, sem perder a qualidade de segurado, fazendo jus à prorrogação do período de graça por mais doze meses, nos termos do artigo 15, § 1º c.c. inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Observa-se que o INSS teve ciência, quando intimado para apresentar contra-razões, acerca da juntada pela Autora, na apelação, do comprovante de registro da situação de desempregado em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 94/96). Desse modo, cabe a prorrogação da qualidade de segurado do De Cujus por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

A propósito, colaciono decisão do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte.

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRgRD no RESP 439021/RJ, processo 2002/0063869-7, Sexta Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJ de 06/10/2008)

Como corolário, tendo em vista que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 01/02/1992 e findou-se em 29/04/1995, ostentaria a sua condição de segurado da Previdência Social por mais 36 meses, ou seja, no mínimo, até 08/06/1998, nos termos do artigo 15, §4º, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o artigo 30, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atualizada pela Lei n.º 8.620/93, vigente quando do fato gerador do benefício.

Conclui-se, portanto, que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito (31/01/1998).

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2000), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: IRENE RABELLO DA CRUZ

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento (09/02/2000)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.04ID.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.033915-2 AC 600122

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2008 648/2249

ORIG. : 9700000966 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : MARIA DELTRUDES DE ANDRADE PEREIRA e outros
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DELTRUDES DE ANDRADE PEREIRA e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que o valor da renda mensal inicial seja elevado para CR\$297.407,81, a partir de junho de 1992, para todos os fins, inclusive para recálculo dos benefícios de pensão, ao argumento de que a exclusão dos benefícios de renda mínima da revisão prevista no artigo 144, da Lei 8213/91, viola o direito adquirido e o princípio de isonomia;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão à parte recorrente.

Os benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que tinham a sua renda mensal inicial inferior ao mínimo legal, tiveram seu valor elevado a um salário-mínimo, a teor do que dispõe o artigo 201, parágrafo 5º, do referido diploma, in verbis:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

§ 5º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

....."

Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos afim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

O dispositivo constitucional em apreço tem por escopo assegurar a manutenção do valor real do benefício mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Posteriormente, o artigo 144 da Lei 8.213/91 tratou de regular o reajuste dos benefícios concedidos após a edição da Constituição da República e anteriores à 05 de abril de 1991.

Dispõe o aludido artigo:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Tal dispositivo deflui dos mandamentos contidos na atual Carta Magna em seu artigo 201, parágrafos 2º e 3º, visando a manutenção do valor real dos benefícios concedidos nesse período.

Contudo, sendo o benefício concedido antes de 05/10/88, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, face ao princípio da irretroatividade da lei.

Por outro lado, tratando-se de benefício de renda mínima, elevado a um salário mínimo, por determinação expressa da Constituição Federal - artigo 201, § 5º, deve ser reajustado somente quando for alterado o valor do salário mínimo.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.034090-4 AC 824151
ORIG. : 0000000663 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : MARIA ELISA PEREIRA DA SILVA
ADV : ROBERTO MIRANDOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 14/10/1967, onde está anotada a profissão de lavrador de seu marido, e a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ituverava, onde está registrada a propriedade rural pertencente ao casal (fls. 11/13), constituem início razoável de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 62/63), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora sempre trabalhou na roça, sendo que apenas deixou suas atividades em virtude da doença.

O laudo pericial de fls. 51/53 atesta que a Autora é portadora de patologia genética e que os sintomas surgiram e puderam ser diagnosticados aos 44 anos de idade, sendo que atualmente conta com 66 (sessenta e seis) anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora, após o ajuizamento da ação filiou-se à Previdência Social, na condição de contribuinte facultativa, e recolheu contribuições no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 18/12/2003 a 18/10/2005 e está aposentada por invalidez desde 19/10/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de doença de Machado Joseph, patologia degenerativa espinocerebelar autossômica dominante, que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 51/53).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico (14/07/2001) que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto, por fim, que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ELIZA PEREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 14/07/2001

RMI: um salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima determinada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.0896.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.034669-6 AC 1330555
ORIG. : 0600001000 2 VR ARARAS/SP 0600095730 2 VR ARARAS/SP
APTE : DAICI APARECIDA BELON MARCILIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DAICI APARECIDA BELON MARCILIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/81 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 84/88, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 13 de janeiro a 09 de fevereiro de 1971, conforme anotações em CTPS às fls. 14/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 02 de fevereiro de 1963 e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/63, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Zizinho Câmara (fl. 61) afirma que "...trabalhou juntamente com a autora entre os anos de 1959 a 1967 no cultivo e colheita de cana na Fazenda Santa Maria...". Declara, ainda, que "...no período de cultivo a autora trabalhava carpindo, roçando, dentre outros..."

Benedito Porfírio (fl. 62), por sua vez, informa que "...trabalhou na Fazenda Santa Maria entre os anos de 1959 e 1967, oportunidade em que a autora e sua família também residiu e trabalhou no local...". Relatou, ainda, que "...a autora roçava, carpia, plantava e colhia cana-de-açúcar, tratava-se de fazenda pertencente à Usina São João..."

Por fim, a testemunha Aparecido Colite (fl. 63) declarou que conhece a requerente há quarenta e seis anos, "...sendo que entre os anos de 1961 e 1967 o depoente trabalhou juntamente com a autora na Fazenda Santa Maria, em todo tipo de serviço na roça...". Informa, também, que "...na referida fazenda havia o cultivo de cana-de-açúcar, tratando-se de fazenda pertencente à Usina São João..."

Urge constatar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/45, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que a requerente se inscreveu como doméstica em 02 de março de 1995, e efetuou o recolhimento de 11 (onze) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de janeiro a dezembro de 1995.

Consta, ainda, que o marido da postulante exerceu atividade urbana no período de 06 de outubro de 1975 a 12 de novembro de 1993 (sem data da rescisão), e que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade industriário, no lapso de 30 de outubro de 1991 a 12 de abril de 1992.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que ela não só possui prova plena de seu labor rural em nome próprio, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge, como também já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação a esta época, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1963 e os depoimentos testemunhais de fls. 61/63.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DAICI APARECIDA BELON MARCILIO com data de início do benefício - (DIB: 09/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034961-3 AI 347397
ORIG. : 0800000782 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI MOREIRA DE CASTRO CARDOSO
ADV : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de salário maternidade à Autora.

À fl.31, foi determinado que o Agravante regularizasse a petição de interposição do agravo de instrumento, subscrevendo-a, em dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Foi expedido Mandado de Intimação em 24/10/2008, para o Agravante se manifestar sobre o despacho proferido, tendo o INSS sido devidamente intimado em 28/10/2008 (fls.32).

Certificado o decurso de prazo às fls. 33, sem manifestação do Agravante, impõe-se o não conhecimento do agravo, por falta de interesse recursal, o que torna prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por falta de interesse recursal, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02C4.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034964-4 AC 1222101
ORIG. : 0300000432 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0300007348 2 Vr
VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESAR DE CASSIO GABRIEL
ADV : SELMA BANDEIRA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prequestionamento, ante a negativa de vigência de lei federal e que o recurso seja recebido em seu duplo efeito. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 158 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afastado referida preliminar.

As questões relativas ao prequestionamento confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/21) onde constam anotações de contratos de trabalho nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, e de novembro de 2000 a junho de 2001, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 76/78.

Convém salientar que se constata pelas informações do referido sistema, que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de setembro a outubro de 1994, de março a junho de 1996 e de setembro a outubro de 1999.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de epilepsia refratária, com crises parciais e generalizadas, de difícil controle, males que o incapacitam de forma total e permanente, impedindo-a de exercer atividades laborativas. Informa o perito que a medicação impõe efeitos colaterais, tais como sonolência e mialgia, o que, em associação à epilepsia refratária, compromete significativamente sua capacidade laboral, incapacitando-o para o exercício de qualquer atividade laboral, em definitivo.

O laudo pericial afirma que o Autor é portador de epilepsia desde a infância.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade. No entanto, o Autor comprovou através de exames e prontuários médicos que desde 1998 padece desses males, e o Instituto Nacional do Seguro Social negou benefício de auxílio-doença requerido em 08/10/2002, por ausência de incapacidade, conforme consta no documento de fls. 23.

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CESAR DE CASSIO GABRIEL

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 08/10/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106G.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.035728-1 AC 1332509
ORIG. : 0600000814 1 Vr PIRAJUI/SP 0600061784 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ALVES incapaz
REYTE : BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, requer a correção do erro material, excluindo-se a condenação em custas processuais. Além disso, opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 47 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 11/09/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 101/104, constatou o perito judicial que a autora apresenta "patologia neurológica grave, caracterizada por atraso mental severo e hemiparesia à direita". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho, cabendo destacar, também, que a autora encontra-se interdita, conforme documento de fl. 11.

Verifica-se do estudo social de fls. 70, que a autora reside com o cônjuge.

A moradia possui três cômodos de tijolos inacabados, sem banheiro e sem energia elétrica. Não há nem mesmo "privada". O quintal da residência tem odor característico de urina. Os filhos residem em um abrigo. Segundo a assistente social, sobrevivem com a ajuda de terceiros, em condições de miserabilidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. No caso em tela, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 15), razão pela qual não há que se falar em reembolso das custas pelo INSS.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ ALVES

Representante: BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 11/09/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para afastar a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1071.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.035841-4	AC 1223091	
ORIG.	:	0500001221 2 Vr	ITARARE/SP 0500070608 2 Vr	ITARARE/SP
APTE	:	NEUZA RIBEIRO DE MORAES		
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA		

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora NEUZA RIBEIRO DE MORAES era esposa do segurado VALDEMAR BUENO DE MORAES, falecido em 17/10/1999.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/10/1999) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. A esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento e de Óbito (fls. 06/07).

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se vínculo empregatício, em nome do falecido, cujo empregador era TRANSPORTADORA MARCOS LTDA, que se iniciou em 12/09/1999 e foi rescindido, por ocasião do óbito, em 17/10/1999 (NIT 1.273.867.324-6). Manteve, portanto, sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que embora referido vínculo não acompanhe a inicial, não há que se falar em cerceamento de defesa do réu, uma vez que tais informações pertencem ao seu banco de dados, tendo o mesmo livre acesso a estas.

Ademais, cabe ao julgador adotar as diligências necessárias para alcançar a verdade real, no intuito de aplicar a Justiça.

Nesse sentido, cito o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. DESPACHO SANEADOR. VERDADE REAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Ao magistrado cabe presidir a instrução probatória, competindo-lhe apreciar acerca da relevância e pertinência das provas requeridas pelas partes ou mesmo determinando de ofício a produção de outras provas, e, na seqüência, valorá-las segundo sua livre convicção, em observância ao sistema de persuasão racional.

Na moderna processualística, a busca pela verdade real se impõe, não se limitando o magistrado ao mero papel de espectador, razão pela qual o saneador não faz incidir a preclusão em relação à produção de outras provas, imprescindíveis ao esclarecimento da verdade dos fatos.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC - 563941, processo n.º 200003990028328/SP, Décima Turma, Rel. Sergio Nascimento, v.u., DJU de 18/06/2004, pg. 380)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A respeito da dependência econômica e da qualidade de segurado, trago à colação os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson

Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 referida lei.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2003), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: NEUZA RIBEIRO DE MORAES

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do requerimento administrativo - dia 30/06/2003

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela Autora. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02C2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.036878-3 AC 1334885
ORIG. : 0700000143 1 Vr NUPORANGA/SP 0700002570 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ANTONIO VIANA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 1971 e 30/08/1977, 30/10/1977 e 09/07/1984, e 21/09/1984 e 03/11/1986, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, na qual a parte Autora suscita matéria preliminar, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, de início, que, não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Assevero, ademais, que o apelo ofertado pelo ente previdenciário, à primeira vista, não se reveste de caráter procrastinatório, consoante sustenta o apelado em suas contra-razões recursais. Isoladamente considerado, o direito de recorrer, através do qual a parte manifesta seu inconformismo com a decisão proferida, nada mais representa senão o exercício regular de um direito que lhe é legalmente assegurado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre (a) 1971 e 30/08/1977, (b) 30/10/1977 e 09/07/1984, e (c) 21/09/1984 e 03/11/1986.

Para tanto, carreu aos autos os documentos de fls. 09/16.

Em relação ao lapso apontado no item "a" acima, qual seja, de 1971 a 30/08/1977, dentre os documentos carreados pela parte Autora, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a sua certidão de casamento (fls. 09), celebrado em 1971, da qual se depreende que seu marido foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, ressalto os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Quanto ao segundo período pleiteado pela Autora (item "b"), compreendido entre 30/10/1977 e 09/07/1984, destaco como início razoável de prova material o contrato de trabalho de natureza rural, firmado pela própria Autora no ano de 1977, devidamente anotado em sua carteira profissional, e a certidão de nascimento de um de seus filhos (fls. 12), nascido em 1981, na qual também consta a qualificação de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial, em relação aos dois períodos ora em discussão.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nos períodos pretendidos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

O terceiro e último lapso reclamado, compreendido entre 21/09/1984 e 03/11/1986, não deve, todavia, ser computado. Precede-o um contrato de trabalho, de natureza urbana, diversa da alegada (rural). Reporto-me à cópia do contrato aposto em CTPS de fls. 14 (de 09/08/1984 a 21/08/1984). Há, assim, descontinuidade da prestação rural, a reclamar, em meu entender, novo princípio de prova documental, inexistente na hipótese. Os documentos juntados pela Autora e que se prestaram a essa finalidade dizem respeito, apenas, ao primeiro e ao segundo períodos em questão, não contendo quaisquer referências que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural quanto ao último.

Ademais, deve ser registrado que os depoimentos testemunhais nada esclareceram a respeito do labor rural no interregno questionado.

Em razão desses fatos, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, os períodos de 01/01/1971 a 30/08/1977 e de 30/10/1977 a 09/07/1984.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião dos períodos ora reconhecidos (01/01/1971 a 30/08/1977 e de 30/10/1977 a 09/07/1984) aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/15), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural reconhecido 01/01/71 30/08/77 06-07-30

02 - CTPS - fls. 1401/09/77 30/09/77 00-00-30

03 - Período rural reconhecido 30/10/77 09/07/84 06-08-10

04 - CTPS - fls. 1409/08/84 21/08/84 00-00-13

05 - CTPS - fls. 1503/02/86 08/02/07 21-00-07

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34-06-00

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Anoto que os dados constantes na carteira profissional da Autora foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O termo ad quem do lapso indicado no item 05 refere-se à data do ajuizamento da ação.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses, restando, portanto, demonstrado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Requerente (fls. 14/15), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: dirce antonio viana

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 29/03/2007

RMI: 100% do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 01/01/1971 e 30/08/1977 e entre 30/10/1977 e 09/07/1984, bem assim, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, em conformidade com a fundamentação supra, , em conformidade com a fundamentação supra, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08C9.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.036898-9 AC 1334905
ORIG. : 0700000329 1 VR CERQUILHO/SP 0700008013 1 VR
CERQUILHO/SP
APTE : MARIA INES FALCIN DA SILVA

ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA INÊS FALCIN DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/85 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 87/100, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 21 de junho de 1969, o marido da autora como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Rosa Correia Zuca (fl. 44) afirma que há trinta anos conhece a autora e que a mesma "...trabalhou na lavoura e também na criação, a requerente chegou a lidar com burros, em propriedades rurais da região como do Antonio Grando, do Bairro Aliança em Cerquilha; do Antonio Bento, Bairro Bom Retiro em Tietê; do Iscarel, para os lados do Bom Retiro, além de outros..."

Mafalda Moras Botan (fl. 45), por sua vez, informa que conhece a postulante desde quando esta era mocinha e que ela "...sempre trabalhou na lavoura e também na criação, ela fazia o que tinha que fazer no sítio...". Declara, ainda, que "...a requerente também trabalhou na roça prestando serviços para várias pessoas, para o Sr. Antonio Grando, para o Sr. Antonio Bento e para a família Iscarel..."

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 42 e 71/77, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a requerente esteve inscrita como facultativa, sem atividade anterior, no

período de 19 de maio de 1999 a 15 de maio de 2002, e efetuou o recolhimento de 32 (trinta e duas) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de maio de 1999 a dezembro de 2001, e que ela recebe pensão por morte, no ramo de atividade comerciário, em razão do falecimento de seu marido, desde 13 de novembro de 2003.

Consta, ainda, que o cônjuge da postulante se inscreveu como autônomo, condutor de veículos, em 01 de dezembro de 1978, e verteu 226 (duzentas e vinte e seis) contribuições previdenciárias nesta condição, no lapso de janeiro de 1985 a novembro de 2003, e que ele recebeu aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade comerciário, no período de 09 de dezembro de 1996 a 13 de novembro de 2003.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado pois, muito embora seu marido tenha efetuado sua inscrição como autônomo em 1978, ele somente passou a verter recolhimentos em 1985 e, nesta época, a postulante já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA INÊS FALCIN DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 16/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.036942-0 AC 1147663
ORIG. : 9700000930 2 Vr BEBEDOURO/SP 9700017207 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGOS PIMENTEL
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia sustenta que a autora ao elaborar seus cálculos de liquidação, não descontou os valores recebidos em Amparo Social no período de março de 1999 a fevereiro de 2004, posto que estes são inacumuláveis com o recebimento da aposentadoria por idade de trabalhador rural a que faz jus. Pede para que a execução seja fixada no valor de R\$ 9.989,97 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) valor de suas contas.

O juízo de primeiro grau, nos termos dos artigos 739, III c.c. artigos 295, III e 297, VI do Código de processo civil, julgou extinto o processo sem exame do mérito, por ausência do "interesse de agir" e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 4º do CPC) - (fls. 21/22).

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma do julgado e sustenta que ainda dentro do prazo dos embargos detectou a existência dos pagamentos e afirma que erros materiais nos termos do artigo 463 do CPC podem ser corrigidos a qualquer tempo a pedido da parte ou de ofício pelo juízo.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O título judicial ora executado, concedeu à parte o Benefício de Aposentadoria por idade Rural, partir da data da citação, com incidência de juros de mora fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, com correção monetária, nos termos do disposto no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão, sem prejuízo das custas que devidamente comprovadas, deverão ser reembolsadas.

Iniciou-se a execução com a apresentação das contas pela parte autora (fls. 117/119), apurando-se as parcelas vencidas, mais a verba honorária advocatícia, totalizando o valor de R\$ 25.692,59 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 2.317,23 (dois mil, trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios.

Citada em 02/07/2004 (fl. 126v), a autarquia a princípio concordou com as contas (fl. 124), mas ao detectar o erro material consubstanciado na presença de valores pagos a título de Amparo Social durante o período de apuração dos atrasados, apresentou embargos à execução, nos quais veicula seu inconformismo.

O pleito foi julgado extinto e considerados corretos os cálculos da parte autora.

A questão trazida a esta corte nos termos do artigo 498 do CPC, comporta aplicação do artigo 515, § 3º do mesmo diploma, pois "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" e há apelação da parte.

Os embargos à execução tem natureza de ação de conhecimento, e exigem a prolação da sentença com a observância dos requisitos dos artigos 458, 459, 460, 462 do CPC.

E ainda, no interesse da supremacia do interesse público, a fazenda pública, goza de prerrogativas ao litigar, pois é gestora do interesse público, com a incumbência de administrar a coisa pública e neste caso, defender o erário.

Desta forma, a prévia anuência da autarquia às contas apresentadas pelo exequente não impede o exercício do direito de embargar a execução, quando tempestivo, e principalmente quando alegada a ocorrência de erro material na conta elaborada pela parte contrária.

Assim, merece reparo a r. sentença, pois presente o interesse processual da autarquia.

A exclusão das parcelas pagas à título de amparo social é exigência legal, em face do disposto no § 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que veda a cumulação do benefício com outro custeado pelo Estado.

Assim, não deve prevalecer a sentença de primeiro grau que prematura e equivocadamente extinguiu o feito, sem analisar pontualmente a presença de erro material na conta elaboradas pelo exequente.

Neste sentido o STJ:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(...)

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão Julgador: QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956263, Processo: 200701236133 / SP - Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219 - Relator - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Veja-se a jurisprudência recente desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. ACOLHIMENTO.

- É vedada a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício do âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93).

- Assim, os valores percebidos pelo requerente a título de amparo social, no período compreendido pela aposentadoria por invalidez que aqui lhe foi deferida, a partir de 29.01.01, devem ser deduzidos do montante apurado por ocasião da liquidação deste julgado.

- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos.

(TRF 3ª Região, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 934982, Documento: TRF300162936, Processo 200403990150954 UF: SP, DJF3 DATA:10/06/2008, Relator - JUIZ FONSECA GONÇALVES, decisão unânime)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar o julgado e nos termos do artigo 515 § 3º, a critério do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, determinar a elaboração de novos cálculos, com a exclusão dos valores recebidos à título de amparo social.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.037637-8 AC 1336015
ORIG. : 0700041915 2 Vr AMAMBAI/MS 0700001580 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre as parcelas vencidas da citação até a sentença e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 23/04/91, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no

artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/17 e 89):

- Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 26/11/83, na qual consta que o mesmo era lavrador;
- Cédula de identidade do marido, datada de 14/02/75, na qual consta que o mesmo era lavrador;
- Carteiras de identidade de beneficiário do INAMPS, expedidas em nome do cônjuge da autora e da própria;
- Certidão de casamento, realizado em 23/09/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola e o período trabalhado no campo.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e isentar a autarquia do pagamento de custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA FERREIRA CHAVES

CPF: 398.129.366-53

DIB: 18/02/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.037700-7 AC 1226561
ORIG. : 0600000957 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CANDIDA NOGUEIRA BORACINI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 28/08/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/18) onde consta vínculo empregatício a partir de 01/02/2005, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpre consignar, que em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que a autora recebe benefício de auxílio doença desde 24/11/2006 - NB 5187232394.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 31/05/2007, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente seis meses, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 54/56), datado de 08/03/2007, a Autora é portadora de espondiloartrose coluna lombo sacra, insônia, osteoartrose no joelho direito e esporão do calcâneo no pé esquerdo. Informa o "expert" que a autora padece desses males há um ano e meio, tendo ocorrido agravamento da doença.

Os atestados médicos de fls. 19/23, datados de 2006, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora está impossibilitada de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 54/56)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIRCE CÂNDIDA NOGUEIRA BORACINI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 08/03/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.0503.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037727-5 AC 1226588
ORIG. : 0300001445 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0300027856 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : JOAO BATISTA DOS REIS
ADV : FABIANA PARADA MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a aplicação da taxa SELIC e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 15/12/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência

de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 18/12/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12, 95/100 e 106/107) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1968 a 1976 e de 2001 a 2004, bem como comprovantes de recolhimentos previdenciários referentes ao período de julho de 1980 a maio de 1981.

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 01/03/2004 a 20/12/2007.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 25/10/2006, que o Autor deixou de trabalhar, em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 60/63, datado de 10/02/2006, atesta que o Requerente sofreu acidente vascular cerebral, evoluindo com paralisia facial e é portador de patologias cardíacas graves, estando incapaz de realizar atividades braçais. Informa o perito judicial que o autor é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO BATISTA DOS REIS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/02/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106H.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.038311-5 AC 1336905
ORIG. : 0600001192 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA TEIXEIRA DA SILVA TARGA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TEIXEIRA DA SILVA TARGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 59/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de abril de 1944, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido ao fundamento de que inexistia prova documental robusta, bem como que as testemunhas foram evasivas, não declinando, a contento, os locais e períodos trabalhados.

Entretanto, observo que é entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação da autora como lavradora, constante dos assentamentos civis, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Assim, a Certidão de Casamento de fl. 8, que qualifica a própria autora como trabalhadora rural em 5 de julho de 2003 está a preencher tal requisito.

Por outro lado, no tocante à prova testemunhal, certo é que os depoimentos de fls. 42/47, colhidos sob o crivo do contraditório, foram consonantes em afirmar que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, tais depoimentos se encontram em harmonia com o depoimento pessoal da autora. Algumas divergências evidenciam, por um lado, a ausência de declarações combinadas. Por outro, certos detalhes como, por exemplo, o valor das diárias que se pagava ao tempo em que a requerente ainda trabalhava e o valor pago quando da realização da audiência, declarado tanto pelo depoimento pessoal quanto pelas testemunhas, demonstram a convivência sob o mesmo ambiente e o mesmo período, restando comprovado o aspecto temporal e espacial de seu labor campesino.

Ressalte-se que eventual atividade de natureza urbana, exercida por pequeno período, indica tão-somente a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o acervo de provas acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA TEIXEIRA DA SILVA TARGA com data de início do benefício - (DIB: 10/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038393-0 AC 1336987
ORIG. : 0700000382 3 VR ARARAS/SP 0700022620 3 VR ARARAS/SP
APTE : JULIA FERNANDES GACHET (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA FERNANDES GACHET contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/67 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/77, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, face ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta às fls. 78/83.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de dezembro de 1931, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 07 de outubro de 1950 e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juiz a quo na r. sentença monocrática de fls. 65/67, no sentido de que os depoimentos testemunhais foram contraditórios no que se refere ao exercício da atividade rural da autora, observo que os mesmos foram firmes no sentido de demonstrar o trabalho rural da requerente por período suficiente ao cumprimento da carência. Senão, vejamos:

A testemunha João Bigarello (fl. 68) afirma que conhece a postulante desde quando ela morava na Fazenda São Francisco e ainda era solteira. Informa que ele e a requerente chegaram a ficar "...30 anos por lá..." e que "...quando a conheci ela já trabalhava (...) ela trabalhava primeiro com a família e depois com o marido...". Declarou, ainda, que a autora sempre trabalhou na lavoura e que "...ela trabalhava na lavoura de algodão, mandioca e parece que tinha um pouco de café...". Relatou, por fim, que ela "...trabalhava o ano inteiro...".

Pedro Bonatto (fl. 69), por sua vez, informa que também conhece a autora da Fazenda São Francisco, quando a mesma já se encontrava casada. Menciona que "...ela trabalhava na roça lá. Na fazenda tinha algodão, laranja e plantio de roça...". Também relata que "...ela trabalhava sempre que precisava (...) trabalhava por dia, por empreita...".

O que se extrai dos depoimentos é que a requerente iniciou seu labor rural na Fazenda São Francisco, juntamente com seus pais, e manteve-se na atividade rural após seu casamento, permanecendo por tempo suficiente para o cumprimento da carência.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 42/46, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o marido da postulante exerceu atividade urbana durante o período de 01 de abril de 1977 a 02 de dezembro de 1993, e que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade industrial, nos períodos de 21 de janeiro a 28 de fevereiro de 1993 e de 26 de maio a 06 de setembro de 1993.

Consta, ainda, que ele se inscreveu como autônomo, pedreiro, em 11 de agosto de 1998, e efetuou o recolhimento de 1 (uma) contribuição previdenciária nesta condição no mês de julho de 1998, bem como que ele recebe aposentadoria por idade, como industrial, desde 20 de janeiro de 1994.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que à esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1950 e os depoimentos testemunhais de fls. 68/69.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIA FERNANDES GACHET com data de início do benefício - (DIB: 31/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038606-2 AC 1337396
ORIG. : 0500000775 3 VR MOGI MIRIM/SP 0500050729 3 VR MOGI
MIRIM/SP
APTE : ANTONIO ARISTIDES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTÔNIO ARISTIDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Recorre o autor, às fls. 90/93, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios e do termo inicial do benefício, assim como da correção monetária e da não condenação da Autarquia no pagamento do abono anual.

Em razões recursais de fls. 103/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 01 de abril de 1998 a 02 de outubro de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, assim como as Notas Fiscais de Entrada e Saída de produtos agrícolas de fls. 29/34, expedidas pelo requerente no período de 29 de novembro de 1978 a 23 de maio de 1995, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o postulante como lavrador em 31 de janeiro de 1970. No mesmo sentido estão a sua Ficha de Inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa (fls. 16/17), com comprovante de pagamento das mensalidades relativas aos anos de 1977 a 1995, e a Declaração expedida pelo respectivo sindicato (fl. 18), bem como as Notificações de Lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR (fls. 23, 27, 35 e 36), relativas aos anos de 1987 e 1993/1996, e a Documentação de Arrecadação de Receitas Federais de fls. 24/25, referentes aos anos de 1997 e 1998.

Acrescentam-se as Escrituras de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 19/22 e a Matrícula de Imóvel Rural de fl. 15, as quais qualificam o autor como agricultor/lavrador e comprovam que o mesmo foi titular de uma propriedade rural no período de 17 de setembro de 1969 a 07 de abril de 2003.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalta-se que, muito embora o autor tenha sido qualificado com a profissão de "serviços gerais" na Matrícula de Imóvel de fl. 66, verifica-se que o conjunto probatório comprovou a predominância de sua atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

A concessão de gratificação natalina decorre de lei e independe, inclusive, de pedido expresso. Nesta esteira, destaco o escólio do ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 559).

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTÔNIO ARISTIDES com data de início do benefício - (DIB: 13/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do autor e do INSS, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.039186-9 AC 833314
ORIG. : 0000001067 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : CARLOS APARECIDO LUCIANO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pede, alternativamente, seja deferido o benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 15/08/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/26) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1971 a 1998, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/07/1988, encerrou-se em 31/08/1998.

Anoto que o Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 11/03/1999 até 24/05/1999 (fl. 42).

Apesar do interregno entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 71/76 e com os documentos médicos acostados à inicial (fls. 29/40), o Autor é portador de crises epiléticas, hipertensão arterial sistêmica e seqüelas de alcoolismo crônico, desde abril de 1997.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor tem crises de epilepsia, o que dificulta a atividade laboral (fls. 89/91).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, após o ajuizamento da ação, o Autor recebeu novo benefício de auxílio-doença no período de 14/11/2002 a 26/09/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica, crises convulsivas e seqüelas de alcoolismo crônico que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que envolvam altos riscos, tais como trabalhos desenvolvidos em alturas, com maquinários cortantes e/ou locais de muito movimento.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, pedreiro, impedido de exercer atividades em lugares altos ou com instrumentos constantes, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (24/05/1999), uma vez que os males dos quais padece o Autor remontam a esse período.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CARLOS APARECIDO LUCIANO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 24/05/1999

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela Autarquia, incluído o abono anual, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02BH.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.040083-6 AC 1339724
ORIG. : 0600001193 1 VR TAQUARITUBA/SP 0600023577 1 VR
TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA DIVINA GARCIA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DIVINA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora, às fls. 88/90, insurgindo-se contra o critério de fixação do termo inicial do benefício.

Em razões recursais de fls. 93/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de outubro de 1950, conforme demonstrado às fls. 09/10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 04 de fevereiro de 1987 a 19 de abril de 1991, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 18 de maio de 1968, o marido da autora como lavrador, assim como os extratos anexos e os de fls. 52/67, demonstram que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos descontínuos de 28 de maio de 1979 a 16 de maio de 1990, de 17 de setembro de 1990 a 30 de setembro de 1992 e de 13 de janeiro a 07 de abril de 1999.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 83/84, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 52/67, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram também que o marido da requerente exerceu atividade urbana nos períodos de 18 de junho a 14 de setembro de 1990, 01 de abril a 15 de dezembro de 1993 e de 01 de janeiro a 01 de março de 1998.

Consta, ainda, que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, nos períodos de 13 de maio de 1999 a 21 de julho de 2005 e de 31 de agosto de 2005 a 09 de dezembro de 2007, bem como que recebe aposentadoria por invalidez, no mesmo ramo de atividade, desde 10 de dezembro de 2007.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que ela não só possui prova plena de seu labor rural em nome próprio, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge, como também já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação a esta época.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DIVINA GARCIA com data de início do benefício - (DIB: 24/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora e do INSS, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040104-6 AC 1236529
ORIG. : 0400000212 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MACHADO SOARES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou, que recebeu benefício de auxílio doença no período de dezembro de 2000 a abril de 2003 - NB 1193165102. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 12/03/2004.

Cumpra consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de novembro de 1997 a dezembro de 1999, em março de 2000 e agosto e setembro de 2003, bem como recebeu benefícios de auxílio doença nos períodos de: janeiro a março de 2000 - NB 1153601572, de abril a junho de 2000 - NB 1163191270, de julho a setembro de 2000 - NB 11718665683, e de setembro a julho de 2003 - NB 5050918924.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 95), datado de 14/07/2006, a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, seqüela de fratura de tornozelo direito com artrose subtalar e transtorno do humor de curso crônico. Informa o "expert" que o autor padece desses males desde quando teve o benefício concedido.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas com finalidade da manutenção do sustento.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VERA LUCIA MACHADO SOARES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 25/06/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.0504.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040141-5 AC 1340898
ORIG. : 0600000134 1 Vr NEVES PAULISTA/SP 0600003249 1 Vr NEVES
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE MELO GARCIA
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovemento da apelação do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 44 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 31/03/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 44/46, constatou o perito judicial que a autora "sofreu um acidente automobilístico há vinte e quatro anos, evoluindo com quadro de distúrbio psiquiátrico importante, transtorno delirante, empobrecimento cognitivo, com idéias de perseguição; há sete anos foi submetida a cirurgia de fêmur esquerdo, evoluindo com necrose." Concluiu no sentido de que a autora encontra-se incapacitada para exercer atividades diárias e laborativas.

Verifica-se do estudo social de fls. 59/62, que a autora reside sozinha.

A moradia foi doada pelos pais, encontrando-se em usufruto da autora e propriedade de seu filho.

Com o óbito dos pais, herdou alguns terrenos que já foram vendidos, para ajudar o filho. A sobra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi emprestada ao irmão, que paga R\$ 100,00 (cem reais) mensais pelo empréstimo.

Assim, a renda familiar é composta do pagamento do empréstimo feito ao irmão, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e do auxílio financeiro do filho, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Cumprido ressaltar, que o valor recebido do irmão não pode ser considerado suficiente para a subsistência da autora, pois cessará em pouco tempo, e o auxílio do filho não é certo, pois depende da possibilidade dele.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: MARIA JOSE DE MELO GARCIA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 28/04/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM juízo 'a quo' a verificação da regularidade da representação processual da Parte Autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1073.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040919-0 AC 1342210
ORIG. : 0700000181 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700010748 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL ELIAS DOS SANTOS incapaz
REPTTE : EDIMILSON DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o Autor, que contava com 53 anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/02/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 71/73, constatou o Perito Judicial ser ele portador de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou o perito que o autor possui "demência e atrofia do córtex cerebral". Além disso, o autor foi declarado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme processo de interdição (79/82).

Constata-se do estudo social de fls. 62/69, que o autor reside com sua mãe (idosa) e com uma irmã maior de 21 (vinte e um) anos que é doente.

A renda familiar é constituída, apenas, do benefício assistencial recebido pela mãe do autor, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Recebem, ainda, ajuda de vizinhos e de programas assistenciais do município.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pela genitora, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JAMIL ELIAS DOS SANTOS

Representante: EDMILSON DE SOUZA SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 30/03/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1074.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041431-8 AC 1342859
ORIG. : 0400001409 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400037365 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MOACIR TAVARES
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no artigo 12, da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que

a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 44 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 13/12/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 83/86, complementado às fls. 121, constatou o Perito Judicial que o autor não possui aptidão para o trabalho, por ser "portador de síndrome psicorgânica". Concluiu que o autor encontra-se absolutamente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 67/69, que o autor reside com sua genitora e com o padrasto, ambos, idosos.

A renda familiar é composta dos benefícios recebidos pela mãe, de 79 anos, e pelo padrasto, de 70 anos, no valor de um salário mínimo cada.

Entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares a genitora e o padrasto não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora e do padrasto, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da cessação administrativa do benefício - dia 09/09/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MOACIR TAVARES

Representante: GERTRUDES ALVES FERREIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 09/09/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da cessação administrativa do benefício, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1076.02EC - SRDDTRF3-00

PROC. : 2006.03.99.041597-1 APELREEX 1153472
ORIG. : 0600000796 1 VR FARTURA/SP 0600020843 1 VR FARTURA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CORNELIO PEREIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA CORNÉLIO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 152/158 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 161/170, a Autarquia Previdenciária alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a falta de carência. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 172/175, a autora requer a reforma da sentença no tocante ao termo inicial, aos honorários advocatícios e a correção monetária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No que se refere a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelo não cumprimento da carência exigida, tem-se que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 05 de setembro de 1964, o marido da autora como lavrador, assim como o Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 10, na data de 29 de abril de 1966.

No mesmo sentido estão a Carteira de filiação do cônjuge da requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura (fl. 11) e os comprovantes dos pagamentos das respectivas mensalidades (fls. 12/15), relativas aos meses de agosto de 1985 a setembro de 1987 e de janeiro a agosto de 1992, bem como as cópias dos registros da sua CTPS de fls. 16/18, as quais demonstram que o mesmo exerceu atividade rural no período de 28 de janeiro de 1974 (sem data de rescisão).

Acrescentam-se, ainda, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais apontam que o marido da postulante recebe benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, no ramo de atividade rural, desde 05 de outubro de 1992.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 149/150, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a requerente há 30 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados aos autos (fls. 19/23, 103/105 e 133/141), bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a postulante se inscreveu como facultativa, sem atividade anterior, em 26 de agosto de 1998, e efetuou o recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de agosto de 1998 a setembro de 2008, que em nada prejudica a concessão do benefício.

Consta, ainda, nos referidos extratos, que o marido da requerente se inscreveu como autônomo, outras profissões, em 01 de setembro de 1985, sem, contudo, recolher qualquer contribuição. Acerca deste assunto, cabe observar que a mera inscrição do mesmo como autônomo, sem efetuar nenhuma contribuição, não constitui óbice à condição de rurícola da postulante.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA CORNÉLIO PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 20/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.042115-3	AC 1343854
ORIG.	:	0700001242 3 Vr BIRIGUI/SP	0700096105 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	ANTONIA FARDIN NOGARA	
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 15/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Também apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04/03/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, realizado em 19/09/1970, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador;
- Certificado de dispensa militar de seu marido, datada em 21/04/1970, constando que o mesmo foi dispensado por residir em zona rural;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual consta que o marido da autora como um dos compradores, em 11/06/2001;
- Guias de recolhimento de taxa à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, datadas em 04/06/2004, 27/12/2004, 26/08/2005, 28/11/2005 e 15/07/2006.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados indicam que o marido da autora sempre foi lavrador, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 02/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, todavia demonstra que o cônjuge da autora cadastrou-se na Previdência Social como contribuinte individual, na qualidade de empresário, tendo recolhido contribuições no período de 11/1991 até a presente data.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização da condição de rurícola de cônjuge da autora e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Algumas considerações, no entanto, se fazem necessárias.

Aurélio Nogara inscreveu-se na previdência social como empresário em 1992, efetuando o recolhimento de contribuições a partir da competência de 11/1991.

Apesar de declarar-se empresário, os documentos juntados aos autos indicam que o mesmo não deixou de explorar a atividade rural, mesmo nos períodos em que recolheu contribuições na qualidade de empresário.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Trata-se, portanto, de evidente equívoco de enquadramento da atividade quando da inscrição como contribuinte individual, e que não prejudica o pleito da autora.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural, diarista, e em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme art. 49, II da Lei 8.213/91.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Antônia Fardin Nogara

CPF: 078.520.328-18

DIB: 28/04/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.042441-2	AC 488037
ORIG.	:	9700001086 2 Vr	VALINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDO SARTI	
ADV	:	ENILA MARIA NEVES BARBOSA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc..

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período rural, supostamente trabalhado pelo autor de 1958 a 18.10.1965 e de 19.10.1965 a julho/1978, e julgou procedente o pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Sentença proferida em 09.02.1999, não submetida ao reexame necessário.

Alega a autarquia que o período anterior a 19.10.1965 e o período posterior a 05.11.1971, reconhecidos pelo Juízo a quo, foram comprovados por prova exclusivamente testemunhal e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

O INSS juntou cópias do processo administrativo do autor (fls. 38/78), no qual constam os seguintes documentos:

-Declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor, para o período de 1961 a 1977, firmada em 13.10.1993, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraçu (fls. 45);

-Declarações de atividade rural, em nome do autor, para o período de 1961 a 1977, firmadas por ex-empregadores em 11.10.1993 e 04.08.1994 (fls. 46/47 e 57);

-Certidão de casamento do autor, realizado em 18.10.1965, na qual se declarou "lavrador" (fls. 53);

-Certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 01.11.1966, 01.09.1969 e 05.11.1971, nas quais o autor consta como "lavrador" (fls. 54/56)

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Assim, as certidões de casamento do autor e de nascimento dos filhos podem ser consideradas como início de prova material.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado exercício da atividade rurícola durante o período declinado na inicial.

Antonio Contato declarou: conheci o autor em 1958. Eu nasci em Londrina, mas fui trabalhar na lavoura no município de Iguaraçu-PR. Foi lá que conheci o autor, que também foi para lá morar com um irmão e trabalhar na lavoura. Ele morava na fazenda Santa América e foi para lá solteiro. Trabalhávamos em lavoura de café, milho, arroz e feijão. O autor casou-se por lá e mesmo depois de casado continuou uns tempos trabalhando na lavoura. Só deixou esse trabalho depois que se mudou para cá. Eu ainda não me aposentei e trabalho como pedreiro.

Irma Contato de Paula afirmou: conheci o autor em 1958, quando ele foi morar em uma fazenda em Iguaraçu, onde eu morava. Foi para lá para trabalhar na roça. Não ficou muito tempo lá e veio embora para cá. Ele só voltou para cá depois de casar-se lá em Iguaraçu. Não sei dizer o ano em que o autor mudou-se para Valinhos. Não me lembro o ano em que eu mesma mudei-me para cá.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento

social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1958, o documento mais antigo, em nome do mesmo, é a certidão de casamento, em 18.10.1965, na qual se declarou "lavrador".

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboraram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1965 a 12.07.1978.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo e recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Desta forma, o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 só poderá ser aproveitado para a determinação da carência caso comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS para reformar a sentença e reduzir o período de labor rural para 01.01.1965 a 12.07.1978. Considerando o tempo de serviço apurado pela autarquia (fls. 06 e 72), quando da concessão da aposentadoria do autor, tenho que o mesmo faz jus à aposentadoria integral. O INSS deverá proceder na imediata averbação do período de labor reconhecido nesta decisão, com o conseqüente recálculo do tempo de serviço do autor. Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043134-1 AC 1345852
ORIG. : 0700000641 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ANA FRANCISCA DE DEUS VIOLA
ADV : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA FRANCISCA DE DEUS VIOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à pescadora.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 81/91, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No mérito, estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, parágrafo 7º, inciso II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 39, I, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A autora, que nasceu em 06 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 74, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

A lei deu tratamento diferenciado ao pescador artesanal, enquadrado na categoria de segurado especial, dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade pesqueira, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"No inciso III, ficou regida a 'dispensa do prazo de carência' para os segurados especiais. Na verdade, não se trata de isentar o segurado especial do cumprimento do prazo de carência, pois este dispositivo deve ser conjugado com inciso I do artigo 39. Na última regra, assegura-se aos segurados especiais a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, no período, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Ora, exigindo-se a comprovação de atividade vinculada ao regime geral, parece inequívoco que estamos diante de uma regra que demanda carência. Mas os dispositivos não são colidentes, na medida que o desiderato era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações no valor de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade pesqueira por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A inscrição do marido da requerente junto à Colônia de Pescadores Z-24 "Jorge Tibiriçá" (fl. 21), em 03 de outubro de 1984, e os comprovantes de pagamento das mensalidades relativas aos anos de 1984 a 1990, de 1992 a 1993, de 1995 a 1996 e de 2001 a 2007, assim como a Carteira de Pescador Profissional de fl. 14, na categoria de "pesca artesanal", emitida em nome dele em 25 de abril de 1996, comprovam o efetivo exercício da atividade pesqueira do cônjuge da autora.

No mesmo sentido, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 54, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o mesmo se inscreveu como segurado especial em 23 de fevereiro de 1995, e que ele recebe benefício de aposentadoria rural por idade desde 22 de fevereiro de 1995.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade pesqueira da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou em atividades ligadas à pesca. Senão, vejamos:

A testemunha João Barbosa da Silva (fl. 70) afirmou que conhece a postulante há 30 anos e que "...faz cerca de 20 anos que a autora trabalha pescando...". Informa, ainda, que "...vejo sempre a autora indo pescar na segunda-feira e voltando somente na sexta-feira..." e que "...no dia após que chega da pescaria, vejo a requerente vendendo peixes...". Por fim, relata que "...sei que a autora e seu marido sobrevivem da pesca...".

Rubens Soares da Silva (fl. 71), por sua vez, declarou que conhece a autora há 30 anos e que "...faz cerca de 15 a 20 anos que a autora trabalha pescando juntamente com o marido...". Afirma que "...vejo a autora indo com o marido pescar na segunda-feira e voltando somente na sexta-feira..." e que "...no dia após que chega da pescaria, vejo a requerente vendendo peixes...".

Cabe observar que os referidos extratos também demonstram que o cônjuge da postulante exerceu atividade urbana no período descontínuo de 01 de maio de 1972 a 21 de setembro de 1984.

Tal fato, por si só, não constitui óbice a condição de pescadora da requerente, uma vez que a mesma passou a desenvolver a atividade de pesca a partir de outubro de 1984, ou seja, um mês após o término do labor urbano de seu cônjuge.

Ressalta-se, ainda, que o fato de ter sido expedida Carteira de Pescador Profissional em nome do cônjuge da autora, não impede o seu reconhecimento como pescadora artesanal, uma vez que o órgão do Ministério da Marinha apenas realiza o controle profissional das pessoas que exercem o labor destinado à pesca, qualificando os registrados, genericamente como pescadores profissionais, razão pela qual tal documento não tem o condão de, por si só, descaracterizar a condição de segurada especial da requerente; para tanto, seria necessário que a mesma possuísse uma grande embarcação ou várias de pequeno porte e que fizesse uso de empregados, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos dá conta de que a atividade pesqueira desenvolvida pela autora tinha eminente caráter artesanal, o que determina o enquadramento dela como segurada especial.

Nesse sentido, trago a lume o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. PESCADORA ARTESANAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS. JUROS. CUSTAS.

(...)

2. A qualificação do segurado como pescador profissional em documento expedido por órgão de controle profissional não descaracteriza, por si, a condição de segurado especial, importando verificar as condições em que a atividade foi exercida.

(...)

8. Apelação provida."

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2002.04.01.019528-0, Rel. Juiz Fed. Conv. AA Ramos de Oliveira, j. 2.4.2003, DJU 2.7.2003, p.699)

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade pesqueira em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor na pesca durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios,

bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade como pescador artesanal, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA FRANCISCA DE DEUS VIOLA com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043369-6 AC 1346209
ORIG. : 0600000659 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, ressalvando o disposto da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, afirmando terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 24/25), realizado em 17.08.2006, dá conta de que a autora reside com o esposo Valmir Alves da Silva, de 75 anos, e os netos Jonas Alves da Silva, de 18 anos, e Sérgio Luiz Alves da Silva, de 28 anos.(...) A família reside em uma casa própria de conjunto habitacional, construída em alvenaria com cinco cômodos, um banheiro sanitário e uma varanda, casa esta inacabada necessitando de melhorias em estado razoável de moradia, quanto à mobília é completa mas em estado precário, no momento da visita quanto a higiene habitacional e pessoal era satisfatória. Quanto a situação socioeconômica pode considerar família com renda mensal no momento razoável, mas insuficiente para suprir as necessidades básicas da família, renda declarada no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) advindo do salário do esposo da requerente e do benefício assistencial do neto e dos subsídios financeiros do projeto ação jovem e bolsa família o qual é temporário. Acrescenta que tem gastos com alimentação R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), água R\$ 43,00 (quarenta e três reais), energia R\$ 22,00 (vinte e dois reais), plano funeral R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), medicamentos R\$ 80,00 (oitenta reais). IPTU R\$ 15,00 (quinze reais) telefone R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) e outros necessários para a sobrevivência.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o marido, constituindo os netos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é idoso (nascido em 19.11.1930), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 23.03.1992, no valor de um salário mínimo.

O valor recebido pelo marido deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 01.09.2006 -, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ROSA DA SILVA

CPF: 315.739.928-44

DIB: 01.09.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.043934-9 ApelReex 842329
ORIG. : 9404030333 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ARISTEU MACHADO
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

O INSS apelou de sentença que reconheceu os períodos rurais de 01.03.1960 a 04.02.1966; de 21.07.1967 a 31.05.1970; e de 26.05.1971 a 28.06.1972, supostamente trabalhados pelo autor, julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 18.09.2001, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia que os períodos rurais foram comprovados somente por prova testemunhal e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de períodos de trabalho rural.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

-Folha de informação rural, emitida em nome do autor, emitida por ex-empregador em 17.08.1992, para os períodos de 03/1960 a 02/1966; de 07/1967 a 06/1970; e de 05/1971 a 07/1972 (fls. 18);

-Declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 03/1960 a 02/1966; de 07/1967 a 06/1970 e de 05/1971 a 07/1972, em nome do autor, firmada em 17.08.1992, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, homologada pelo Ministério Público em 29.09.1992 (fls. 19);

-Registro de imóveis rurais e ITR em nome de ex-empregador (fls. 20/23);

-Declaração firmada em 05.05.1992 pelo Delegado da 7ª DelSM na qual consta que o autor afirmou ter a profissão de "agricultor" na época do alistamento militar, em 20.11.1962 (fls. 25);

Por ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou cópia do Certificado de Reservista (fls. 156), no qual declarou a profissão de "comerciante", em 1965, época em que se matriculou no Tiro de Guerra.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos referentes aos imóveis rurais pertencentes ao ex-empregador confirmam a propriedade das terras, mas não comprovam a efetiva labuta do autor nas lides rurícolas.

A declaração homologada pelo Ministério Público não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, e nem como início de prova material, a uma, porque nas referidas homologações, o parquet ressalva que a homologação refere-se às formalidades do ato, o que resulta na conclusão de que a veracidade das informações não foi verificada pelo órgão ministerial, a duas, porque a homologação é feita unilateralmente, pois em momento algum o INSS participa do ato, e a três, porque as homologações não são contemporâneas aos períodos laborados, o que abala a credibilidade do referido documento que, no meu entendimento, deve ser aceito como mero testemunho escrito.

Em depoimento pessoal (fls. 51/52), o autor declarou "que trabalhou na zona rural do início de 60 a 66; que começou a trabalhar com 14, 15 anos, por aí; que trabalhou na zona rural até 1972; que, nessa época, tinha uns 21 anos mais ou menos; que os trabalhos executados pelo depoente eram cultivo de verduras, legumes, tomate, arroz, etc; que o depoente trabalhava para Shozo Komatsu e irmãos; que a expressão irmãos refere-se aos irmãos de sangue de Shozo Komatsu; que o depoente trabalhava para Shozo Komatsu e também para os irmãos deste; que inicialmente o depoente trabalhou em propriedade de Shozo Komatsu localizada no bairro de Santana, em S.J.Campos; que o local é uma chácara; que esta chácara tem uns dois alqueires mais ou menos; que nesta chácara plantava-se arroz e tomate; que os pagamentos do depoente eram semanais; que os pagamentos eram feitos por dia de trabalho executado; que posteriormente o depoente passou a executar trabalhos também na propriedade de Shozo Komatsu localizada no banhado; que prestava serviços alternada e concomitantemente tanto numa propriedade quanto na outra; que na propriedade localizada no banhado o depoente cuidava da lavoura, plantava e cuidava de verduras, legumes; que o depoente trabalhava das 7 às 11 horas no mercado municipal, vendendo os produtos cultivados na zona rural; que no período da tarde, das 12 às 18, 18:30, trabalhava na roça; que os pagamentos eram feitos em dinheiro; que o depoente não assinava recibo para Shozo

Komatsu; que juntamente com o depoente trabalhou nas propriedades de Shozo, Daniel de Oliveira Costa; que os irmãos de Shozo são Francisco e Hélio Komatsu, os quais também trabalhavam na roça, como Shozo Komatsu; que, deixando de trabalhar para Shozo Komatsu, o depoente foi trabalhar na Tecelagem Paraíba, onde ficou um ano; que depois voltou para trabalhar com o Shozo; que trabalhou para o Shozo de 1967 até 1970; que mesmo quando trabalhava na Tecelagem Paraíba, onde o depoente trabalhava no primeiro turno, das 6 às 2 horas, ainda continuou auxiliando o Shozo Komatsu; que no segundo período que trabalhou com Shozo Komatsu continuou fazendo o mesmo serviço; que o depoente não se recorda quando tirou sua carteira de menor e nem tampouco sua carteira profissional; que quando o depoente trabalhava para Shozo já possuía a carteira de menor; que o depoente não sabe esclarecer porque Shozo não anotou em sua carteira de menor que o depoente trabalhava para ele; que Shozo tinha trabalhando na época dos fatos uns 4 ou 5 funcionários, fora os irmãos; que Shozo tinha banca no mercado municipal, onde trabalhavam os irmãos de Shozo, Francisco e Hélio, não tendo Shozo empregados no mercado; que Sebastião Ramos de Andrade era uma pessoa que morava em frente à casa do depoente, em Santana, na época dos fatos, sendo que este mora lá até hoje; que o endereço do depoente à época dos fatos era Rua Monteiro Lobato, 503; que o endereço de Sebastião Ramos de Andrade era Rua Monteiro Lobato, não se recordando o número; que o interrogado morava com seus pais na época dos fatos; que, posteriormente à segunda volta do depoente para trabalhar com Shozo Komatsu, o depoente foi trabalhar na Ericsson do Brasil; que, de lá, voltou a trabalhar com o Shozo; que não era registrado; que Shozo Komatsu não registrava o depoente porque o contrato era tácito; que a lavoura dele era no fundo da casa do depoente; que era só pular a cerca e ir trabalhar lá; que após ter saído pela terceira vez de Shozo Komatsu o depoente foi trabalhar no Banco São Caetano, e depois foi para a Embraer, sendo este seu último emprego; que em 1982/1983, mais ou menos, o depoente mudou-se de endereço de Santana para o Parque Industrial; que o depoente casou-se em 1967; que após seu casamento o depoente continuou morando em seu endereço de Santana, bem como juntamente com sua irmã à Rua Raul Ramos de Araújo; esclarece o depoente que trabalhava até umas onze horas no mercado e a tarde na lavoura; que o documento de fls. 24 foi uma carta feita por Hélio Komatsu destinada a apresentar o depoente à Tecelagem Paraíba; reafirma o depoente que trabalhava até às 11 na banca do mercado e após na lavoura; que o trabalho na lavoura era feito diariamente; reafirma o depoente que trabalhou no início de 60 ao início de 66, no primeiro período trabalhado para Shozo Komatsu". (grifos meus)

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola exercido na propriedade de Shozo Komatsu.

Lauro Gilberto Pereira declarou: "que o depoente começou a trabalhar no mercado municipal em 1950, após 10 anos, mais ou menos, conheceu no mercado municipal o autor; que os antigos patrões do autor têm uma banca de verdura em frente à mercearia do depoente; que na banca do mercado trabalhavam o Hélio, o Chico (Francisco), o Shozo, sendo que este último quase não ficava na banca do mercado; que o autor vinha de manhã para entregar verduras, às 7 horas, e lá ficava trabalhando até umas onze horas; que a testemunha era muito amiga de Shozo e seus irmãos e ia na roça buscar alface, lá pelas cinco horas e lá ia Geraldo trabalhando; que o autor sempre trabalhou para Shozo Komatsu; que trabalhou por uns nove ou dez anos; que mesmo quando o autor foi trabalhar, parece-me na tecelagem, não sei bem, ainda ia aos domingos auxiliar na banca; que a testemunha só sabe que o autor na época dos fatos morava em Santana, o local não sabe; que a testemunha não conversava muito com Geraldo, o autor; que era muito amiga de Shozo; que só sabe que o autor ia trabalhar para o Shozo; que sabe que o autor algumas vezes deixou de trabalhar diariamente com Shozo e que foi trabalhar em fábrica; que a testemunha não sabe se foi uma, duas ou três vezes que o autor foi trabalhar em fábrica, tendo deixado Shozo Komatsu; que a testemunha não conhece Daniel de Oliveira Costa; que Shozo Komatsu, ao que a testemunha se recorda, somente plantava em uma propriedade no banhado, arrendada, e onde a testemunha conheceu Shozo; que lá ele trabalhava com os pais, que eram velhos; que, posteriormente, Shozo comprou uma propriedade em Santana, na Rua Monteiro Lobato, com um terreno na frente e uma várzea no fundo, onde continua morando até hoje; que mesmo após ter comprado a propriedade em Santana, Shozo Komatsu continuou plantando no banhado; que a propriedade do banhado era do Dr. Mascarenhas, pelo menos era o que eu sabia; que a testemunha teve oportunidade de ver o autor trabalhando na propriedade de Santana, onde Shozo plantava tomate; que Shozo encaixotava os tomates em sua propriedade; que a testemunha não se recorda quando Shozo adquiriu a propriedade em Santana, nem aproximadamente a testemunha se recorda; que a banca da testemunha é grudada com a banca dos Komatsu; que a banca estava no nome de Shozo Komatsu; que quem mais ficava na banca era o Francisco Komatsu, e também o Hélio".

Sebastião Ramos de Andrade afirmou: "que a testemunha mora desde 1942 na Rua Monteiro Lobato, em Santana, que a testemunha conheceu o autor quando o mesmo veio morar perto de sua casa; que a testemunha não se recorda quando foi que o autor veio morar perto dela; que a testemunha sabe que a partir de 1970 o autor veio trabalhar para o Japonês, lá na Rua Monteiro Lobato; que de manhã vinha para o mercado e à tarde ia para a várzea; que o autor fazia de tudo lá na roça, plantava na roça, trabalhava com trator; que na primeira vez o autor trabalhou mais de cinco anos, depois saiu e voltou, e que a partir daí não se lembra mais; é só isso aí que eu sei; que a testemunha viu o autor trabalhando no mercado; que a banca era dentro do mercado municipal; que o autor trabalha para o Japonês lá, eu não sei bem o nome dele, o primeiro nome é Shoza; que o Shoza trabalhava com o Aristeu e tinha mais gente com ele; que a testemunha não sabe de quem era a banca; que a testemunha não é amiga íntima do autor; que a testemunha não se recorda qual é o período correspondente aos cinco anos referidos no depoimento".

Daniel de Oliveira Costa disse: "que a testemunha conheceu o autor lá em Santana, onde a testemunha nasceu, faz uns 30 anos; que faz mais de 30 anos que o Geraldo mudou para próximo à casa da testemunha; que o autor foi morar próximo à testemunha com uns 13, 14 anos, mais ou menos; que o autor estudava, e depois que ele saiu do estudo ele foi trabalhar comigo lá; que o autor foi trabalhar na várzea, em Santana; que o autor começou a trabalhar junto com a testemunha no início de 1960; que lá plantava arroz, batata, tomate; que a área da várzea tinha uns 2 alqueires mais ou menos; que a área era de Shozo Komatsu; que tinha ele e os irmãos dele, o Hélio e o Francisco; que tinha mais empregados; que Shozo tinha uma área arrendada aqui no banhado, onde plantava verduras; que quem trabalhava no banhado era nós mesmo; fracassava lá, nós trabalhávamos cá; que o horário de trabalho era das 7 às 5; que trabalha-se das 7 às 11, almoçava, trabalhava até às 2 horas, tomava um café e ia até às 5 horas; que Shozo tinha trator; que o transporte dos produtos produzidos por Shozo era feito no trator; que Shozo levava seus produtos para a banca do mercado municipal; que quem trabalhava na banca era ele e o irmão dele mesmo; que Shozo não tinha empregado na banca; quem ajudava Shozo no mercado era a testemunha e o autor; que essa ajuda, a gente trabalhava sábado; que na banca a gente trabalhava só no sábado; que o mercado funcionava no domingo e feriados, mas só Shozo e o irmão trabalhava, nós folgávamos; que a testemunha entrou para trabalhar para o Shozo em 60, passou um ou dois meses, o autor entrou; que eu saí em 1964; que o autor ficou até mais ou menos 1972; daí eu não sei mais; que a gente ganhava por dia e chegava no sábado recebia; que a testemunha sabe que o autor ficou até 72 trabalhando para Shozo porque vive até hoje nesse lugar, referindo-se à várzea, em Santana; que de 1964 a 1972 o autor trabalhou ininterruptamente para Shozo; que a testemunha conhecia Hélio Komatsu; que ele e os dois irmãos eram donos da banca; reafirma a testemunha que na semana nós trabalhávamos na plantação e no sábado nós trabalhávamos na banca; que quando a testemunha foi trabalhar para Shozo este já tinha a propriedade em Santana; que a testemunha e o autor não eram registrados.

Por sua vez, Shozo Komatsu asseverou: "que a testemunha conhece o autor desde 1960, sendo que a família dele conheço há muito tempo; que o autor é vizinho de casa da testemunha; que por volta de 1960 o autor não estava estudando; que mais ou menos em 1960 a testemunha arrumou emprego para o autor; que o autor ajudava a testemunha a plantar e a colher, bem como a vender os produtos numa banca no mercado, de propriedade da testemunha; que nessa época o autor trabalhou um bom período para a testemunha, depois saiu para trabalhar na tecelagem; depois o autor saiu da tecelagem e voltou a trabalhar com a testemunha; depois ele trabalhou na Ericsson e no Banco São Caetano do Sul; eu acho que da Ericsson ele voltou a trabalhar para mim; que os períodos que o autor trabalhou para a testemunha foram de 1967 a 1968/1970, depois do Banco São Caetano eu acho que ele entrou na Embraer; que na horta o autor trabalhava das 7 e meia, oito horas, tirava hora de almoço, em dia que estava muito quente, descansava, não havia aquele horário rigoroso; que o autor trabalhava todos os dias para a testemunha; que o autor trabalhava na horta, em Santana, da testemunha; que também tinha horta aqui no banhado; que Daniel de Oliveira Costa trabalhou para a testemunha; que também trabalhavam com a testemunha Francisco Komatsu e Hélio Komatsu, embora logo, logo tenha ido trabalhar na Rodia; que no mercado quem trabalhava era o Francisco; que o Aristeu ia lá no mercado ajudar o Francisco; que Aristeu ajudava o Francisco no período da manhã, normalmente; que o pagamento do autor era feito por semana; que o autor não foi registrado; que na época não tinha nada disso; que o avô dele pediu; que nem a minha lavoura era registrada; que a testemunha era proprietária de uma chacarazinha em Santana, com um alqueire e meio de área, mais ou menos; que a outra terra era arrendada; que naquela época era mais ou menos que trabalhava oito horas; que era mais ou menos metade do dia no mercado e metade do dia na horta; que o autor ajudava a plantar sim, ajudava a colher. (grifos meus)

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Ainda que os depoimentos sejam contraditórios em alguns pontos, o corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor desde a época do alistamento militar, em 20.11.1962 até a data em que se matriculou no Tiro de Guerra - 15.02.1965, ocasião em que se declarou "comerciante".

Assim, o período de 01.01.1962 a 14.02.1965 pode ser reconhecido como tempo de serviço rural.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1962 a 14.02.1965, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço

especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou formulários SB-40, emitidos pelas empresas Tecelagem Parahyba S/A e Ericsson Telecomunicações S/A, comprovando que nos períodos de 05.02.1966 a 20.07.1967 e de 01.06.1970 a 25.05.1971 trabalhou, de modo

habitual e permanente, submetido a nível de ruído superior a 90 decibéis e, portanto, acima do estabelecido em lei, enquadrando-se as atividades no Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6.

Assim, os períodos de 05.02.1966 a 20.07.1967 e de 01.06.1970 a 25.05.1971 podem ser reconhecidos como especiais.

Dessa forma, somando-se o período rural e os períodos especiais aqui reconhecidos, o período em que serviu o exército e os períodos comuns anotados em CTPS (fls. 27/30), possui o autor um total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural de 01.01.1962 a 14.02.1965 e os períodos especiais de 05.02.1966 a 20.07.1967 e de 01.06.1970 a 25.05.1971, mas para indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044320-4 AI 354470
ORIG. : 0800000712 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE : FRANCISCA FERNANDES ANTUNES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido ou não apreciado tempestivamente, nos autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a

fi o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Entretanto, esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de ser conveniente a suspensão do curso do processo por prazo razoável, a fim de que o autor junte aos autos comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044531-6 AI 354780
ORIG. : 0800001288 1 Vr AGUAI/SP 0800035470 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA FERREIRA EGIDIO
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela initio litis, requerida em ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravada, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de

votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Embora a autora, ora agravada, tenha comprovado sua condição de pessoa idosa, já que nascida em 04/11/1939 (fls. 26), não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravada, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044564-0 AI 354808
ORIG. : 0800002572 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : SIDNEI RODRIGUES GODINHO
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo objetivando a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença iniciado em 04/03/2004 e prorrogado até 31/12/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 505.197.328-7) foi prorrogado até 31/12/2008.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Cumpre salientar, ainda, que, antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando a manutenção do benefício, faz-se mister que o agravante comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetido à nova perícia médica perante o INSS, sendo oportunizado à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir na lide.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044731-3 AI 354832
ORIG. : 0800000465 1 Vr JANDIRA/SP 0800039032 1 Vr JANDIRA/SP
AGRTE : LOURDES ODETE MARQUES FICK PRADO
ADV : ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURDES ODETE MARQUES FICK PRADO contra a decisão de 1ª Instância, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Jandira/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Sustenta a agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, parágrafo1º-A).

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato da Autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de vara do Juizado Especial ou vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, Constituição Federal).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, parágrafo 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, parágrafo 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Jandira/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A1A.041I.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.044738-6 AI 354841
ORIG. : 199961030048111 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DE MATOS
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que determinou a elaboração de cálculo pela contadoria judicial e expedição de requisitório complementar com o cômputo dos juros moratórios incidentes entre as datas da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório.

A autarquia sustenta que a decisão viola o art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta homologada até a expedição do precatório. Também não há que se falar em juros em continuidade quando o cumprimento do precatório se dá dentro do prazo previsto pela Constituição Federal.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

DECIDO

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega

provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.044796-9	AI 354924
ORIG.	:	200861020118119	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	ANGELA APARECIDA PIMENTA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa, declinou a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas vencidas, nos autos de ação versando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte:

"13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Tal se infere do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: "Art. 17º . (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista."

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU Provimento ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045028-2 AI 355158
ORIG. : 0800002994 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : BENEDITA REGINA DE BRITO DE SOUZA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A

DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045047-6 AI 355165
ORIG. : 0600033804 1 Vr MARACAJU/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA ARANTES NEUBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUVENIR RODRIGUES LEMES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou a intimação da autarquia para o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, contados da apresentação da proposta dos honorários pelo perito nomeado pelo Juízo a quo, na forma prevista na Lei nº 8.620/93, em autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, que a obrigação de arcar com os honorários periciais é do agravado, que foi quem requereu a produção de tal prova. Aduz, ainda, que o pagamento dos honorários periciais deverá ocorrer ao final da execução, caso perca a ação, sendo o adiantamento cabível somente nas ações de acidente de trabalho. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

Considerando tratar-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

A questão referente aos salários periciais passou a ser regulada pela Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 1º estabelece que "no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União", sendo que o parágrafo 3º dispõe que "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes".

Por outro lado, o artigo 3º do mesmo ato normativo estabelece que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No caso dos autos, verifica-se que a determinação para depósito dos honorários foi exarada anteriormente ao início dos trabalhos periciais pelo 'expert' nomeado, em evidente descompasso com o ato normativo acima referido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a observância das disposições contidas na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, no tocante à forma para pagamento da verba honorária.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045343-0 AI 355364
ORIG. : 0800001224 2 Vr GUARARAPES/SP 0800045010 2 Vr
GUARARAPES/SP
AGRTE : TERESINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO
ADV : CLAUDIO SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (Espécie 91).

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto a concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

.PROC. : 2008.03.00.045404-4 AI 355395
ORIG. : 0800000764 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0800068873 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : LEONILDES CASADO BONINI
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que houve negativa do pleito na via administrativa, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoia de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga - SP no dia 06/05/2008, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente

entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 21 de novembro de 2008, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 02/05/2008 (fls. 22).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045521-8 AI 355617
ORIG. : 0800001050 1 Vr TABAPUA/SP 0800015417 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : LUIZ GATTO RUIZ
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que a apresentação do agravo se deu diretamente no setor de protocolo desta Corte em 21 de novembro de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fls. 38 verso).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045600-3 AC 1350564
ORIG. : 0700000248 1 Vr ATIBAIA/SP 0700028336 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VINICIOS HELAMA MANHA GONZAGA incapaz
REPTE : LUCIMARA SILVEIRA MANHA
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação e pela cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 4 (quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/03/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 127/129, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 94/96, que a parte autora reside com seus genitores. A renda familiar é constituída do trabalho da mãe - professora, no valor de R\$ 1.233,16 (um mil, duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora. Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1079.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.045637-5	AC 614692
ORIG.	:	9700001353 1 Vr BRAS CUBAS/SP	
APTE	:	ARISTIDES RIBEIRO e outros	
ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARISTIDES RIBEIRO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da conversão do benefício em URV, mediante a aplicação do índice integral do IRSM relativo aos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, que implica em um reajuste de 11,06%;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, convém deixar consignado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários. Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Assim, face ao que estabelece o artigo 20, inciso I, da Lei 8.880/94, o valor da URV utilizada na conversão do benefício é o do último dia dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Neste sentido trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp, in verbis

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. RESTE DE SETEMBRO DE 94 E MAIO 96.

.....
II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

.....
(R. Esp 328621/RS, d.j. 13.03.02, por unanimidade, pub. 08.04.2002, DJ, pág. 266)

Acrescente-se, ainda, que o § 3º, do artigo 20 da Lei 8.880/94, estabelece a garantia de que o valor do benefício não poderia ser inferior aquele pago em cruzeiros reais.

Neste sentido julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Paulo Gallotti, no agravo regimental interposto nos embargos declaratórios do R. Esp. nº352484/RS, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. IRSM (ART.20, I e II, DA LEI Nº 8.880/94).

1. Não há óbice ao conhecimento do recurso especial, quando este se limita a apreciar violação de dispositivos infraconstitucionais, devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.
2. Na compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.
3. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo improvido.

(D. do jul. 22.10.02, por unanimidade, d. pub.24.02.03, DJ, pág. 316)

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder a conversão dos benefícios em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045687-8 AC 1350726
ORIG. : 0600000748 1 Vr CONCHAS/SP 0600037851 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARLENE DA SILVA PANZARINI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 57/59, onde suscita a falta de autenticação dos documentos trazidos com a inicial e dos documentos que acompanhavam a contrafé. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovemento da apelação e do agravo retido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC).

Além disso, o art. 225 do C. Pr. Civil revogou o parágrafo único do art. 21 do DL 147/67, não havendo mais base legal para ser instruída com cópias autenticadas a contrafé do mandado de citação.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 44 anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 107/112, constatou o Perito Judicial ser ela portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou o perito que a autora possui "grave e irreversível doença neurológica (miastenia gravis), de péssimo prognóstico, com acentuada repercussões neurológicas sistêmicas ensejando em déficit visual bilateral acentuando e prejuízo na preensão manual bilateral e na marcha."

Constata-se, do estudo social de fls. 93/96, que a parte Autora reside com sua filha maior de 21 (vinte e um) anos, com o genro e com 4 (quatro) netos menores impúberes.

A renda familiar é composta do trabalho do genro - trabalha no sítio de propriedade dos pais, vendendo leite.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do genro, da filha maior de 21 (vinte e um) anos e dos netos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo genro, pela filha e pelos netos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado pela r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação aos honorários do perito oficial e da assistente social, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA MARLENE DA SILVA PANZARINI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/11/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00AH.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.045751-3 AI 355700
ORIG. : 0800155564 1 Vr BIRIGUI/SP 0800003314 1 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : LAURINDA MENDES ALVES
ADV : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045819-0 AI 355829
ORIG. : 0800001993 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ DE JESUS COSTA
ADV : HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 07/12/2001 e com término previsto para 30/11/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

O Juízo "a quo" fundamentou a decisão recorrida nos seguintes termos:

"(...)

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, de ser deferido, posto que, até que se tenha como provada a cessação da incapacidade, não há que se cogitar da possibilidade de alta médica sem exame prévio que isso permita concluir.

Não é crível, por melhor que seja a evolução da moléstia do autor, que se possa saber, de antemão, que em dia certo estará ele curado e livre das incapacidades que hoje fazem com que esteja recebendo benefício.

Por esse motivo, a alta programada pelo réu se mostra incoerente e altamente vilipendiante, estando o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor, calcada em prova inequívoca de que, estando hoje incapacitado, não há a menor condição de se estabelecer, sem prévia perícia, cessação de incapacidade.

Reside no caráter alimentar que tem o benefício em questão o perigo de dano.

Assim, antecipo os efeitos da tutela pretendida para que seja mantido o benefício que hoje recebe o autor até final julgamento desta, proibida sua cessação sem perícia prévia, agora a cargo de vistor judicial.

(...)"

Nas razões do agravo, a autarquia requer a reforma do decisum por entender que o agravado não preenche os requisitos exigidos para a percepção do benefício postulado, alegando que "argumentou o Requerente estar incapacitado para o trabalho, em razão de sofrer lesões por esforços repetitivos, pleiteou o restabelecimento de auxílio doença que vinha recebendo pela via administrativa e que cessou por alta médica, da perícia administrativa do Instituto" (fls. 05/06), bem como que "quanto ao requisito de incapacidade laboral foi realizada perícia médica, por médico dos quadros do Instituto, ora Agravante, em que se concluiu que a parte agravada está apta para o exercício de atividades laborais, razão pela qual deferiu-lhe a alta médica, com a conseqüente e inevitável cessação do gozo do auxílio doença, até então concedido" (fls. 06/07).

Contudo, analisando-se os documentos que formaram o instrumento e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, infere-se que, no presente caso, o agravado é portador de seqüelas de Hanseníase (CID10 B-92) e que, à época da propositura da ação subjacente (15/09/2008) e da prolação da decisão proferida pelo Juízo a quo (17/09/200), ainda estava recebendo o benefício (NB 518.530.587-4), com término previsto para 30/11/2008, de forma que não ocorreu alta médica em decorrência da perícia realizada na via administrativa, a ensejar a cessação do benefício.

Percebe-se, pois, que as alegações tecidas nas razões do agravo estão totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão combatida.

Ora, é cediço ser ônus do agravante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

No caso, estando as razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido, porque tal circunstância equivale à ausência de razões, em ofensa às exigência imposta pelo inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado nesta Corte, consoante os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICCIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.
3. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) liminar rejeição aos seus embargos, por intempestivos, como visto.
4. Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte agravante, assim se impondo seu não-conhecimento.
5. Não-conhecimento do agravo de instrumento interposto."

(TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 70478 - Processo nº 98.03.079337-3/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator: Juiz SILVA NETO, v.u., Data do Julgamento: 10/07/2008, DJF3: 24/07/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Os fundamentos da insurgência estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso.

- Recurso não conhecido."

(TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 4223 - Processo nº 90.03.043554-5/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. VERA JUCOVSKY, v.u., Data do Julgamento: 29/01/2007, DJU: 21/02/2007, Página: 127).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento interposto não preenche requisito essencial para o seu conhecimento, por estarem divorciadas as razões do recurso na inicial e o conteúdo da r. decisão atacada.
2. Não observada a forma preconizada pelo art. 524, II, do CPC, há de ser negado seguimento ao recurso pela manifesta inadmissibilidade, a teor do art. 557, caput, do Diploma Processual Civil.
3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 132404 - Processo nº 2001.03.00.017589-6/SP, Sexta Turma, Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, v.u., Data do Julgamento: 30/03/2005, DJU: 23/09/2005, Página: 490).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045920-0 AI 355770
ORIG. : 200863010517393 JE Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ELISABETH THAUMATURGO
ADV : ELIÉSER DUARTE DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela in initio litis, requerida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, alegando fazer jus ao benefício pleiteado na condição de companheira do segurado falecido, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a decisão recorrida foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Por outro lado, a norma inserida no artigo 98, inciso I, da CF/98 deixa claro que a competência para apreciar os recursos das decisões exaradas pelos Juizados Especiais é exclusiva das Turmas Recursais daquela Justiça Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROLATADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PODER REVISIONAL DO TRF - REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, apreciar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional dessas decisões.

2 - Não cabe determinar a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, pois não se pode transformar o Tribunal Regional Federal em protocolo de ações, recursos ou petições mal dirigidos".

(TRF 4ª Região, AGVAG nº 200504010518561, Rel. Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 21/02/2006, DJU 08/03/2006, p.572).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA.

1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu".

(TRF 4ª Região, AG nº 200404010092796, Rel. Desembargador Federal Celso Kipper, j. 31/08/2004, DJU 17/11/2004, p. 760).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar o presente recurso.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045938-8 AI 355863
ORIG. : 0800002968 3 Vr BIRIGUI/SP 0800158254 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ARLINDO DOS ANJOS RODRIGUES
ADV : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046065-2 AI 356006
ORIG. : 0800003157 2 Vr BIRIGUI/SP 0800159876 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA ROSA DO NASCIMENTO QUEIROZ
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO

RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046531-4 AC 1352662
ORIG. : 0700000223 1 Vr MATAO/SP 0700012043 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE MENDONCA SPILLA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por MARIA DE MENDONÇA SPILLA, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 29.05.1980, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Cédula de identidade de estrangeiro e CIC, comprovando que a autora nasceu em 29.07.1925 (fls. 15).

→Certidão do primeiro casamento da autora, celebrado em 27.10.1945, em que consta a profissão de operário de seu marido (fls. 16). Esta certidão é datada de 22 de julho de 2005 e apresenta a seguinte observação na sua parte final: "Consta à margem que Accacio da Silveira leite faleceu neste Distrito aos 30.06.1950". (fls. 16).

→Certidão do segundo casamento da autora, com Antonio Spilla, celebrado em 10 de dezembro de 1973, em que consta a profissão de lavrador de eu marido (fls. 17).

→CTPS da autora, com os seguintes vínculos laborais: de 02 de maio de 1967 a 19.12.1967, de 19 de junho e 1968 a 28.12.1968, 02.02.1970 a 20.12.1970, no cargo de operária, na empresa Fischer S/A (fls. 19); de 21.08.1972 a 03.05.1973, como trabalhadora rural (fls./18/20).

→CTPS do segundo marido da autora (fls. 23/28), em que consta vínculo de trabalho urbano nos anos de 1980 a 1988 (faxineiro), constando, inclusive, no espaço destinado à qualificação inicial do trabalhador (fls. 4 da CTPS) a profissão de industriário;

→Extrato de pagamento de benefício previdenciário (pensão por morte) em nome da autora (fls. 29).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A certidão do primeiro casamento da autora é inaceitável como início de prova material, não só porque traz a ocupação do marido da autora como operário, mas também porque, em virtude do falecimento deste último em 1950, não restaria comprovado tempo de vida em comum necessário a comprovar os fatos narrados na inicial.

A CTPS da autora (fls. 18/20) também não configura início de prova material, porque apresenta apenas um curto período de atividade rural 21.08.1972 a 03.05.1973 (fls. 11) e, em contrapartida, traz inúmeros vínculos urbanos na condição de operária.

De igual modo, a CTPS do segundo marido da autora apresenta registro de cerca de oito anos como faxineiro (fls. 12 da CTPS), de 1980 a 1988, período coincidente com a presumível vida em comum com a autora, considerando que se casaram em 1973 (fls.28).

O único documento que poderia servir de início de prova material é a certidão do segundo casamento da autora, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 17). Porém, tal informação restou isolada no quadro probatório e é invalidada pela farta quantidade de dados em sentido contrário colhidos nos autos, indicando que o mesmo não pode ser considerado rurícola.

Nessa ordem de raciocínio, trago as informações registradas no CNIS do segundo marido da autora:

Insc Principal: 1.039.442.904-1

Insc Informada: 1.039.442.904-1

Nome Completo : ANTONIO SPILLA

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	3	00193976820	1.039.442.904-1	1/11/1974	CLT	62.100		
-----	---	-------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

EMPREGADOR NAO CADASTRADO

Transferencia/Rescisao: 30/04/1980

002	1	49.157.464/0001-03	1.039.442.904-1	15/09/1980	CLT	63.940		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

CEMIBRA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Transferencia/Rescisao: 15/02/1988

003	1	48.343.669/0001-02	1.039.442.904-1	26/04/2004	CLT	77.250		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A

A prova testemunhal também não é suficientemente robusta a comprovar o exercício de trabalho rural.

A testemunha Bruno Geraldo afirmou: " (...) J: Conhece desde quando? D: desde cinquenta e seis; J: trabalhava na zona rural ? sim senhor; J: Lembra quanto tempo? D: Nesse tempo trabalhou em várias fazendas, empreiteiro, um dia aqui e outro lá; J: O senhor também já trabalhava? D: sim, muitas vezes na mesma turma. J: Era casada ? D: Era viúva; J: Nesse tempo tinha carteira assinada? D: não. J: o senhor falou que era viúva ? D: sim; J: Casou de novo ? D: Sim, e tornou enviudar outra vez; J: o segundo marido trabalhava também ? D; sim. J: o que fazia ? laranja, cana o que aprecia" (fls. 77).

A testemunha Iolanda Aquetini Gaiafatti afirmou: " (...) J: conhece desde quando? D: ai meu Deus do céu , uns 30 anos; J: trabalhava na roça ? D: Sim, puxa-saco; J: o que é isso? D: "puxava eito"; J: o que fazia ? D: café, cana, laranja; J: quanto tempo trabalhou ? D: sempre trabalhamos junto, quando tinha serviço, já vinha chamar de noite, estava sem serviço então à noite choveu...J: Mas quanto tempo, de quando a quando, quantos anos? D: Foi uns 30 anos; J: Tinha carteira assinada ? D: nada (fls. 79).

As testemunhas foram extremamente lacônicas ao depor, o que inviabiliza formar um juízo de certeza, ou mesmo de probabilidade sobre o alegado trabalho rural da autora, sendo inviável, portanto, reconhecer a tese articulada pela autora.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários, em face dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047644-0 ApelReex 1355363
ORIG. : 0600033421 1 Vr MARACAJU/MS 0600000974 1 Vr MARACAJU/MS
APTE : JOSINA MARTINS DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSINA MARTINS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 79/84, no tocante aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Em razões recursais de fls. 79/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento original de fl. 107, qualifica, em 24 de janeiro de 1970, o marido da autora como criador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60 a 61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 25 anos, ou seja, desde 1977 e 1982, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, em companhia de seu marido, na propriedade rural denominada "Fazenda Chapada", cujo proprietário se chamava Clério Correa e que ela cozinhava, inclusive, para o peões.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram vínculos urbanos do marido da autora junto a: Sector Serviços Ltda - EPP, entre 08 de abril de 2002 a 20 de dezembro do mesmo ano e, entre 26 de abril de 2003 a 01 de outubro do mesmo ano; S.L. Machado - ME, entre 01 de março de 2005 a 25 de abril de 2006.

Os mesmos extratos comprovam ainda a inscrição da autora como contribuinte individual (costureiro em geral), em 15 de julho de 2004, tendo vertido uma única contribuição previdenciária nessa condição.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSINA MARTINS DE SOUZA, com data de início do benefício - (DIB: 05/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora e do INSS, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047647-6 AC 1355366
ORIG. : 0700000770 1 Vr IPUA/SP 0700017110 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO MARCOS
ADV : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Adão Marcos, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, e condenou o réu a implantar o benefício a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. Os juros foram fixados em 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados e que não foi comprovado nos autos o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente

testemunhal, bem como a inconsistência dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Caso seja mantida a sentença, requer a contagem da correção monetária conforme índices oficiais da autarquia (Lei 8.213/91) e dos juros moratórios sobre cada parcela vencida mês a mês, a partir da citação. Por fim, postula a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 10.09.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos :

→Certidão de casamento do autor ocorrido em 03.06.1965, na qual existe a indicação da profissão de lavrador do mesmo (fls.)

→CTPS do autor, com os seguintes vínculos laborais: de 14 de novembro de 1976 a 12 de outubro de 1979 (serviços gerais em estabelecimento agropecuário); de 30 de novembro de 1981 a 22 de agosto 1989 (serviços gerais em estabelecimento agropecuário); de 02 de maio de 1990 a 30 de novembro de 1992 (serviços gerais da lavoura); de 01 de novembro de 2004 sem data de saída (fls.3/4), em estabelecimento agrícola.

→Carteira de identidade, CIC e Título eleitoral, comprovando que o autor nasceu em 19 de setembro de 1941 (fls. 16).

→Carteira de PIS (fls. 17).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Osvaldo Aparecido afirmou: " conhece o autor há mais de 40 anos. O autor sempre trabalhou na roça, e trabalham juntos. Trabalhou na fazenda Córrego da Barra, na Fazenda do brejinho. O autor ainda trabalha. Sempre foi rurícola (fls. 37).

A testemunha Jesus Alves de Souza afirmou: "conhece o autor há 28 ano, trabalhou na roça durante todo esse tempo. O autor sempre trabalhou na roça e já trabalharam juntos. Trabalhou na Fazenda santa Marte, Fazenda da Prata. O autor ainda trabalha na roça" (fls. 38).

Os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da nova redação do Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Adão Marcos

CPF: 019.842.428-06

DIB:06.09.2007.

DIB: RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047778-0 AC 1355508
ORIG. : 0700000866 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0700045868 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE COLOGNESI SILVA
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Ivone Colognesi Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural, a partir da propositura da demanda. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 29.11.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade, CIC e título eleitoral da autora, comprovando que a mesma nasceu em 29 de novembro de 1946 (fls.08).

–Atestados de residência, emitido pela Delegacia de Polícia de Junqueirópolis, em nome da autora, nos anos de 1973 e 1977 (fls. 09/10).

–Planilha de habilitação, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls. 11).

–Fotografia da autora (fls. 12).

–Escritura de convenção com Pacto Antenupcial, em nome da autora, sem menção à sua ocupação profissional, em 30.03.1989 (fls. 13).

–Escritura de transmissão de imóvel rural, tendo como adquirente o pai da autora (Antonio Colognese), em 1981 (fls. 14).

–Declaração Cadastral de produtor rural em nome de Nair Miorin Colognese (mãe da autora), em 1997 (fls.15).

–Nota Fiscal de Produtor Rural, em nome da mãe da autora, em 1998 (fls. 16).

–Notas fiscais de produtor rural emitidas em nome da mãe da autora (fls. 18/21).

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do alegado labor rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os atestados de residência (fls. 09/10), a planilha de habilitação (fls. 11), a fotografia da autora (fls. 12) e a escritura de convenção de pacto antenupcial (fls. 13) são documentos inaceitáveis para o fim pretendido pela autora, uma vez que não trazem qualquer menção à ocupação profissional da autora ou de eu marido.

O demais documentos (fls. 14/21) foram emitidos em nome dos genitores da autora e devem ser descartados, uma vez que não restou comprovado nos autos a vida em comum, em regime de economia familiar, entre a autora e seus pais, após o casamento da mesma. Aliás, o conjunto das provas indica exatamente o contrário. Embora a autora não tenha juntado a sua certidão de casamento, para o fim de aferição da profissão de seu marido junto ao CNIS, observo que o documento de fls. 13 (Escritura de Pacto Antenupcial) traz a informação de que seu marido (Paulo Silva), com quem se presume que a autora mantenha vida em comum, desde 1989, declarou-se como "funcionário público municipal".

Assim, no presente feito não existe prova ou início de prova material do alegado labor rural.

Por sua vez, no que tange à prova oral, a testemunha Adélia Prado afirmou: " conhece a autora desde 1954. Desde que a conheceu a autora sempre trabalhou na lavoura. Ao que sabe, ela trabalhava em companhia de seus familiares, em uma propriedade de dois/três alqueires, localizada no Bairro Taquarussu, onde cultivam café. Não havia empregados. Não havia empregados. Tem conhecimento que a autora, mesmo depois de casada, trabalhou por mais algum tempo na propriedade rural dos familiares. Acredita que até os dias atuais a autora continua a trabalhar na lavoura (...) sabe que a autora ainda reside na zona rural, em uma chácara, no Bairro Taquarussu. Sabe que o marido da autora, trabalhou na Prefeitura, no Sindicato, ma também em atividades rurais, por um bom tempo. Sabe que mesmo quando o marido da autora trabalhava na Prefeitura a requerente era vista indo trabalhar na Lavoura " (fls. 51).

A testemunha Otávio Berti afirmou: "conhece a autora desde 1963. Desde que a conheceu, a autora sempre trabalhou na lavoura. Ao que sabe, ela trabalhava em companhia de seu familiares em uma propriedade de cinco/seis alqueires, onde cultivavam café" (fls. 52)

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a amparar os testemunhos. Registro, ainda, que a testemunha Adélia confirmou que o marido da autora exerceu atividade urbana (na Prefeitura e no Sindicato).

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047847-3 AC 1355577
ORIG. : 0700000688 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700013557 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : JOSE LOPES
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

JOSE LOPES move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reajuste de seu(s) benefício(s), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho/99, junho/00, junho/01.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou a ação improcedente e extinguiu o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e verba honorária, isentando-a por ser beneficiária da assistência gratuita.

Inconformada com o decisum, a parte autora interpõe recurso de apelação requerendo seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo 1º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 8.880/94 adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a variação do IPC-R, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 9.711, de 20/11/98, que ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo 7º do referido diploma legal, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Todavia, a Lei 9.711/98, ao cuidar dos reajustes relativos aos meses de junho de 1997 e junho de 1998, determinou em seus artigos 12 e 15:

"Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

Por outro lado, em 1º de junho de 1999, o índice a ser aplicado é aquele previsto no § 2º, do artigo 4º, da Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, que assim estabelece:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)."

Com relação ao reajustamento a ser efetuado em 1º de junho de 2000, é de se observar o que prevê o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que ao dispor sobre o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social determinou:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Para o reajuste aplicado pela autarquia em 1º de junho de 2001, deve ser feito em consonância com o estabelecido no artigo 1º do Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que assim preceitua:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento."

Em resumo, é de se deixar consignado que os índices adotados pela autarquia previdenciária no reajuste dos benefícios de junho/97 - (7,76%), junho/98 - (4,81%), junho/99 - (4,61%), junho/00 - (5,81%), junho/01 - (7,66%), junho/02 - (9,20%), não violam o princípio constitucional de manutenção do valor real dos benefícios.

Neste sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, in verbis:

"Constitucional. Previdenciário. Benefícios: Reajuste: 1997, 1999, 2000, 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R. E. conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo in totum a doutra sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048044-3 AC 1356021
ORIG. : 0800000420 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0800038535 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : AUGUSTO DA SILVA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O Autor AUGUSTO DA SILVA era cônjuge de ZILDA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA, falecida em 22/11/1991.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/11/1991) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 11) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), atestando o matrimônio entre este e a segurada.

No que tange à qualidade de segurado da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 13), datada de 24/05/1975, e as Certidões de nascimento (fls. 15 e 17), datadas de 1978 e 1980, nas quais consta a profissão do autor como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/42), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito, a teor do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: AUGUSTO DA SILVA (esposo)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do óbito - dia 22/11/1991

RMI: 1 (hum) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela autora. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.0528.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048098-0 AC 1256015
ORIG. : 0500000650 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA TEIXEIRA BARBOSA PEREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 143/144, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.578,77 (quatorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.048241-5 AC 1356310
ORIG. : 0700001425 2 Vr PIEDADE/SP 0700070901 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA OLIVEIRA DE CAMPOS
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Ilda Oliveira de Campos, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar aposentadoria por idade rural à autora, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, afastada a incidência sobre as vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ.

Não foi determinado o reexame obrigatório.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou requerendo, preliminarmente, o conhecimento do recurso no seu duplo efeito.

No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a ausência de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12.05.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade da autora, comprovando que a mesma nasceu em 12.04.1948 (fls. 10).

–Declaração da Justiça Eleitoral, comprovando que o marido da autora, por ocasião de sua inscrição eleitoral em 18.09.1986, informou ser sua ocupação principal a de agricultor (fls. 11).

–Consulta eleitoral, emitida em 11.09.2007, em que consta a profissão de agricultor do marido da autora (fls. 12).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A declaração e consulta eleitorais de fls. 11 e 12, emitidas em nome do cônjuge da autora, não podem ser aceitas como início de prova material pois não contemporânea aos fatos.

Por sua vez, a prova oral revelou-se frágil e inapta a corroborar a versão narrada pela autora, sendo que os depoimentos foram imprecisos, quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, lacônicos quanto ao trabalho desenvolvido por seu marido, e omissos quanto aos locais do labor rural.

A testemunha Gezilda Garcia Yamanaka afirmou: "conhece a autora há 48 anos. Ela trabalha para a autora em serviços na lavoura. Antes de trabalhar para a autora ela trabalhava na roça. Trabalhou para Kawashima, Sr Soares entre outros. Do tempo em que a conheço ela nunca teve outro tipo de trabalho. Sempre trabalhou na roça. O marido dela também trabalhou na lavoura. Seu marido já trabalhou também na prefeitura" (fls. 30).

A testemunha Shoiti Kawashima afirmou: "Ela sempre trabalhou na roça, para um e para outro. Trabalhou em vários tipos de roça. Trabalhou para Matsuda, Gezilda. Trabalhava quando precisa, geralmente, de um ou dois dias para cada pessoa. O marido dela também trabalhou na roça. Atualmente ele trabalha na roça. O marido dela também trabalhou uns dias na prefeitura. Pelo que o depoente saiba, a autora sempre trabalhou na roça e nunca exerceu atividade urbana" (fls. 31).

Não restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo direito à aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.048649-0 AC 1257332
ORIG. : 0600000629 1 VR MARTINOPOLIS/SP
APTE : DAMILTON TRECCO
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DAMILTON TRECCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 100/103 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 105/118, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 07 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios:

a.)Notas Fiscais do Produtor e de Entrada de fls. 20/25 e 28, emitidas em seu nome entre 04 de fevereiro de 1997 a 28 de fevereiro de 2005;

b.)DECAP - Declaração Cadastral do Produtor de fl. 33, em que consta a data de início da atividade rural em 04 de julho de 1996.

Além disso, o Contrato de Assentamento nº SP00170000045 de fls. 16/17, celebrado entre o autor e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para o exercício da atividade agrária, com data de 04 de novembro de 1997, demonstra a titularidade do postulante sobre lote rural localizado no "Projeto de Assentamento Chico Castro Alves", situado no município de Martinópolis - SP. Ademais na Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, protocolizada junto ao posto fiscal de Regente Feijó- SP, em 04 de julho de 1996, o requerente aparece qualificado como produtor rural.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 95 e 97, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 20 anos, ou seja, desde 1987, e saberem que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente como diarista e posteriormente, em regime de economia familiar. Senão vejamos:

A testemunha Luiz Carlos Martins, ouvido à fl. 95, asseverou: "informa que conhece o autor há mais de vinte anos, sendo que ele sempre trabalhou na roça como bóia-fria. O autor trabalha até os dias de hoje em sua propriedade rural, qual seja, no assentamento Chico Castro Alves. Antes de possuir o lote no assentamento, o autor trabalhou na região de Birigüi/Araçatuba, também como bóia-fria. Pode informar que o autor era casado e que sua mulher também trabalhava na roça. O depoente também trabalhou com o autor na roça. O patrão do requerente era chamado de Okada. Atualmente o autor cultiva mandioca, milho e algodão, entre outros, destinados à venda e à subsistência. O autor tem a posse no assentamento mencionado desde 1996".

O depoente José Wilson da Silva, em depoimento prestado à fl. 97, informou que:"conhece o requerente há cerca de vinte anos, sendo que ele sempre trabalhou na roça como bóia-fria. O depoente trabalhava até os dias de hoje em sua propriedade rural, qual seja, no assentamento Chico Castro Alves. Antes de possuir o lote no assentamento, o autor trabalhou no município de Coroados, também como bóia-fria. Pode informar que o autor era casado e que sua mulher também trabalhava na roça. O depoente também trabalhou com o autor na roça. O patrão do requerente na cidade de Coroados era chamado de Okada. Atualmente o autor cultiva mandioca, milho, algodão, entre outros, destinados à venda e à subsistência. O autor tem a posse no assentamento mencionado desde 1996".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem o postulante desde 1987 e terem detalhado alguns locais onde ele trabalhou como rurícola: "região de Birigüi e Araçatuba", na cidade de Coroados para um proprietário rural de nome Okada, e, em regime de economia familiar, no assentamento Chico Castro Alves, sendo possível, desta forma, concluir que o mesmo sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor

final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/08/2005), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DAMILTON TRECCO, com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048927-6 AC 1358695
ORIG. : 0600001012 1 Vr NHANDEARA/SP 0600026917 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MILER RISSE
ADV : VALDIR BERNARDINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Nair Miler Risse, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, com incidência até a data da elaboração da conta de liquidação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de que seja formulado pedido de recebimento do apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24.04.1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 24.04.1940 (fls. 11).

–CTPS da autora, sem vínculo laborais (fls. 12/16).

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 18 de julho de 1971, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 17).

–Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 02.05.1988, em que consta a profissão de lavrador (fls. 18).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Assim, caracterizam início de prova material as certidões de casamento e de óbito, ambas indicando a profissão de lavrador do cônjuge da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os demais documentos são descartados por não fazerem qualquer alusão ao trabalho rural da autora ou de seu marido.

Observo que ficou comprovado que o casamento ocorreu no ano de 1971 e a morte do marido da autora deu-se no ano de 1988, o que faz presumir vida em comum por cerca de 17 anos, período superior ao exigido no presente caso (78 meses - 6,5 anos, conforme a tabela do artigo 142 da lei 8213/91).

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, tendo sido prestados de maneira harmônica e coerente com os demais elementos probatórios trazidos aos autos.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento desta Nona Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Nair Miler Risse

CPF: 230.376.678/85

DIB: 21/09.2006.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049030-8 AC 1358933
ORIG. : 0600001292 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTILDE RODRIGUES LISBOA
ADV : JOEL GONZALEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Clotilde Rodrigues Lisboa, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser pleiteado o recebimento do apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17.06.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 10.10.1968, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 08).

–Certidão de nascimento de Aline, filha da autora, em 27.05.1994, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 09).

–Certidão de nascimento de Joseani, filha da autora, em 11.05.1988, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 10).

–Ficha de cadastro do Programa Saúde da Família, em que consta a profissão de lavrador da autora (fls. 11).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Assim, caracterizam início de prova material a certidão de casamento da autora, e a certidão de nascimento da filha da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Joaquim Domingues de Almeida afirmou: "conheço a autora há 18/20 anos. Ela trabalha como bóia-fria, assim como seu marido. Ultimamente, ela tem trabalhado para Gilberto Glauser. Trabalhou também com Antônio Machado e alguns dias para meu filho, Adão Braz" (fls. 40).

A testemunha Adão Braz de Almeida afirmou: "conheço a autora há 20 anos, pois, somos vizinhos. Eu tenho plantação de feijão e milho e a autora já trabalhou para mim há algum tempo atrás" (fls. 42).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Clotilde Rodrigues Lisboa

CPF: 358.588.948-4

DIB: 17.11.2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro.2008.

HONG KOU HEN

JUZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049395-4 AC 1359790
ORIG. : 0400001630 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400021924 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : LEONOR LUJAN VERONES
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 28/07/1951, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Este documento, somado aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal consigno que Osmar Peixe, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola. Confira-se:

"o depoente é agricultor; a Autora trabalha no sítio de propriedade dela; no sítio cultivavam um pouco de laranja e tem um pouco de gado; no sítio trabalham a Autora e o marido dela, não tem empregados e tem um trator; a Autora é proprietária do sítio há mais de cinquenta anos. Às reperfuntas do procurador do Requerente, respondeu: " durante esses cinquenta anos a Autora sempre morou e trabalhou nesse sítio; anteriormente a Autora sempre morou e trabalhou nesse sítio; anteriormente a Autora cultivava no sítio arroz, milho, feijão; a Autora reside e trabalha até hoje nesse sítio." (fls. 48)

Observe-se que, no caso em tela, foi elaborado estudo social em 19/07/2007 (fls. 60/62), no qual consta que a parte Autora reside em imóvel rural e, apesar da idade avançada, continua desenvolvendo atividades agrícolas diariamente. Constata-se ainda no relatório do estudo social a existência de um trator e alguns outros equipamentos agrícolas.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONOR LUJAN VERONES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebe amparo social ao idoso, desde 08/11/2007 (NB 5708625879), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.052B.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.049668-2	AC 1360366
ORIG.	:	0600000685	1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600015795
			1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FERNANDO CESAR DA SILVA	
ADV	:	VIVIAN ROBERTA MARINELLI	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade da sentença, por incorrer em julgamento 'extra petita', ao argumento de que não fora deduzido na inicial pedido de termo inicial a partir do requerimento administrativo, e sim da citação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ocorrência de julgamento 'extra petita'.

As questões relativas ao termo inicial do benefício confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, o Autor sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento do autor (fls. 12), realizado em 09/01/1988; a Certidão de Residência e Atividade Rural (fls. 18/21), expedidas pela Fundação Instituto de Terras nos anos de 2005 e 2006, das quais consta sua profissão como lavrador; as Notas Fiscais de Produtor (fls. 22/25), emitidas pelo autor nos anos de 2002, 2003, 2004 e

2005 e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 26/30), emitidas nos anos de 2001 a 2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 95/96), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 55/56 dos autos, não impede a verificação do direito ao benefício, pois os documentos carreados a esses autos e os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual são suficientes para constatar que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Convém salientar que, pelas informações do sistema CNIS/DATAPREV acostado a fls. 55/56, o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de maio a novembro de 2005 - NB 5024951120, na qualidade de trabalhador rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 29/04/2008, que o Autor deixou de trabalhar, em virtude dos males de que é portador há aproximadamente dois anos.

De acordo com o laudo médico de fls. 82/83, datado de 16/11/2007, o Autor é portador de colunopatia e episódio depressivo moderado, apresentando limitações para exercer atividades laborativas.

Os atestados médicos de fls. 14/17, datados de 2005 e 2006, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor apresenta incapacidade para o trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 82/83) atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial, causando prejuízo para exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade do Autor (50 anos, por ocasião da perícia), a sua pouca instrução (fl. 82), e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FERNANDO CESAR DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/12/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 82/84, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 10/2006, percebe o benefício de auxílio-doença. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.052C.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049826-5 AC 1360762
ORIG. : 0600000117 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600012731 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : NAZARITA MARIA DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 16/07/1937 e propôs a ação em 06/06/2006. Vide fls. 02 e 09 dos autos.

Constata-se, do estudo social de fls. 54/56, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, com sua filha maior de 21 (vinte e um) anos e com 3 (três) netos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade, recebida pelo seu cônjuge (NB 1111880350), e pela pensão por morte, recebida pela filha (NB 1015225516), ambas no valor de um salário mínimo (informação ratificada em consulta ao CNIS/DATAPREV).

Possuem despesas com alimentação (R\$ 500,00), energia elétrica (R\$ 77,00), água (R\$ 21,00), farmácia (R\$ 80,00), e outras (vestuário e material escolar).

Não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 (vinte e um) anos e dos netos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pelos netos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à

manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 10/07/2006, na ausência do pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAZARITA MARIA DE SANTANA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/07/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00AI.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050043-0 AC 1361301
ORIG. : 0700001719 1 Vr URUPES/SP 0700025084 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Lindaure Maria de Jesus da Silva, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido, com efeitos a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capaz de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de que seja formulado pedido de recebimento do apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20.06.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 03 de setembro de 1969, em que consta a profissão de lavrador para seu cônjuge (fls. 10).

–Carteira de identidade da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20.06.1950 (fls. 11).

–Uma página (pág. 06) da CTPS da autora, sem menção a vínculos laborais (fls. 12).

→CTPS do marido da autora (fls. 13/18), com os seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 02 de janeiro de 1985 a 24 de agosto de 1985; de 02 de abril de 1990 a 31 de março de 1993; de 02 de abril de 1994 a 10 de março de 2000 (fls. 16).

→Declaração de opção do FGTS, em nome do marido da autora, sem menção à natureza do serviço (fls. 17).

→Atestado da Secretaria Municipal de Saúde de Catanduva, em nome de Lindaura Maria Jesus da Silva, com diagnóstico de escoliose lombar de convexidade p/aD. (fls. 18).

→Carteira de identidade do marido da autora (fls. 19).

→CIC do marido da autora (fls. 20).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Assim, caracterizam início de prova material a certidão de casamento e a CTPS do marido da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Os demais documentos são descartados por não fazerem qualquer alusão ao trabalho da autora ou de seu marido.

Registro que os dados trazidos no corpo da CTPS do marido da autora coincidem com os registros do CNIS do mesmo, o que fortalece o início de prova apresentado.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, tendo sido prestados de maneira harmônica e coerente com os demais elementos probatórios trazidos aos autos.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsão do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LINDAURA MARIA DE JESUS DA SILVA

CPF: 232.379.158-3

DIB: 21.12.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050611-0 AC 1362753
ORIG. : 0800000248 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800027678 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JEREMIAS DE LACERDA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/01/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 17), celebrado em 24/07/1976, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 19/22), nascidos em 07/04/1983, 10/12/1980, 23/07/1977 e 23/11/1978, e a Certidão de Óbito de seu marido, falecido em 22/01/1996, todas das quais consta a qualificação deste como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 24/25 e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/58) constam, em nome do marido, um vínculo empregatício urbano de 05/10/1992 a 03/05/1993, um contrato de trabalho como empregado doméstico de 01/10/1993 a 31/01/1994, e sua inscrição como segurado facultativo, com 04 (quatro) recolhimentos de contribuição. Em nome da autora, o sistema registra a percepção de pensão por morte, desde 22/01/1996, oriunda de filiação como empregado doméstico.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos curtos períodos de atividade urbana do marido, a Requerente não se manteve afastada da atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença decorreram menos de 02 (dois) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA JEREMIAS DE LACERDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.052G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.050714-0	AC 1362856
ORIG.	:	0400001259 3 Vr SUMARE/SP	0400007343 3 Vr SUMARE/SP
APTE	:	LAURINHA DA SILVA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 41 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 14/06/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/72, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de "osteoartrite, hipertensão arterial e obesidade". Concluiu que a autora é "incapaz para o trabalho de qualquer natureza". Por fim, salienta que "a autora deverá manter o tratamento ambulatorial em suas diversas modalidades, de forma contínua, ininterruptamente, sob pena de agravamento de suas patologias, que são irreversíveis."

Constata-se do estudo social de fls. 93/96, que a Autora reside com seu cônjuge e com um filho maior de 21 (vinte e um) anos que, na época, estava desempregado.

A renda familiar é composta do trabalho do cônjuge (51 anos de idade), na função de auxiliar de serviços gerais, no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Residem em imóvel alugado. No referido estudo social, foi descrita a moradia e os móveis que a guarnecem, evidenciando que vivem de forma muito simples.

Possuem despesas com água (R\$ 21,96), energia elétrica (R\$ 58,90), gás de cozinha (R\$ 35,00), alimentação (R\$ 100,00) e aluguel (R\$ 230,00).

Segundo conclusão da assistente social, a família sobrevive em condições de miserabilidade.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa, eventualmente, contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Desta forma, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAURINHA DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 07/12/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.107D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.050765-5	AC 1363243		
ORIG.	:	0400001876	2 VR	ITAPEVA/SP	0400016425 2 VR
				ITAPEVA/SP	
APTE	:	JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA			
ADV	:	MAISA RODRIGUES GARCIA			
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Retifique-se a autuação para que conste o correto nome do autor (José Carlos Rodrigues Pereira).

No mais, trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/66, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada.

Por sua vez o INSS, em suas razões de fls. 68/75, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 09 de novembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 10 de abril de 1965, o autor como lavrador. Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 18, demonstra que a esposa do autor recebe o benefício aposentaria por idade, no ramo de atividade rural desde agosto de 2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 04/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e a da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050920-2 AC 1363617
ORIG. : 0700001169 1 Vr VIRADOURO/SP 0700021590 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA DE OLIVEIRA XAVIER
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Zulmira de Oliveira Xavier, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, calculados sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de que seja pleiteado o recebimento do apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04.04.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 04.10.1973, em que consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 07).

–CTPS da autora com os seguintes vínculos de trabalho rural: de 20 de outubro de 1975 a 06 de agosto de 1977; de 05.09.1977 a 30.05.1981; 04.10.1982 a 05.02.1983 (fls. 08/14).

–Carteira de Identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 04.04.1952 (fls. 15).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Assim, caracterizam início de prova material a certidão de casamento da autora, e a certidão de nascimento da filha da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Maria Inês Roque Pereira afirmou: "conheço a autora há 30 anos. Trabalhamos juntas na roça por cerca de 15 anos nas fazendas Guanabara, ao Paulo e na Usina ao Geraldo. A autora trabalhou comigo até o ano de 2002. Depois disso eu parei de trabalhar e não sei se a autora continuou. Nós colhíamos laranja, quebrávamos milho e cortávamos cana. O serviço era o ano todo, de segunda a sábado (fls. 40).

A testemunha Fátima Aparecida Correia Gobete afirmou: "conheço a autora há 35 ou 40 anos. Trabalhamos juntos na roça por cerca de 20 anos nas fazendas Guanabara, Santa Alice e São Paulo, bem como na Usina Santa Elisa, realizando serviços gerais. Ela sempre trabalhou na roça. A autora trabalhou na safra de laranja que terminou em dezembro de 2007, na Fazenda São Paulo. O marido da autora também é lavrador. O serviço era o ano todo, de segunda a sábado das 7:00 às 17:00 horas. Atualmente eu trabalho como funcionária pública" (fls. 41).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício.

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZULMIRA DE OLIVEIRA XAVIER

CPF: 86525565804

DIB: 22.08.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.050937-8	AC 1363634
ORIG.	:	0400000244 2 VR ITAPEVA/SP	0400020934 2 VR ITAPEVA/SP
APTE	:	ALICE BUENO DOS SANTOS ESPOLIO	
REPTE	:	MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALICE BUENO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Ante o falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 61.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora, às fls. 86/88, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios .

Em razões recursais de fls. 90/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de abril de 1942, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 18 de setembro de 1958, o marido da autora como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido às fls. 74/75, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

Joaquim Rodrigues Chagas (fl. 74) afirmou que conheceu a autora por mais de 30 anos e que "...neste período, ela trabalhava para Beacris e Alemão, na colheita de milho e feijão...". Informa, ainda, que chegou "...a trabalhar com o marido da falecida...".

O que se extrai do depoimento acima é que o mesmo foi firme no sentido de corroborar o labor rural da postulante, indicando não só os empregadores para quem a autora trabalhou, como também as culturas por ela desenvolvidas em sua atividade rurícola.

Cabe observar, porém, que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32/40, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o cônjuge da postulante se inscreveu como empresário em 01 de dezembro de 1975, e efetuou o recolhimento de 87 (oitenta e sete) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de novembro de 1985 a março de 1993.

Consta, ainda, que ele recebeu os benefícios de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, no período de 20 de agosto de 1990 a 07 de novembro de 1993, e de aposentadoria por invalidez, no mesmo ramo de atividade, no lapso de 01 de outubro de 1993 a 13 de fevereiro de 1997.

Os extratos também demonstram que a requerente recebeu pensão por morte, no ramo de atividade comerciário, em razão do falecimento de seu marido, no período de 13 de fevereiro de 1997 a 13 de maio de 2005.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que na época em que seu cônjuge passou a recolher as contribuições previdenciárias, ou seja, em 1985, ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1958 e o depoimento testemunhal de fl. 74.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALICE BUENO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 28/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051157-9 AC 1364321
ORIG. : 0700001725 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700061307 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Sousa do Nascimento, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capaz de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decism, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08.10.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 08.10.1951 (fls. 14).

→Conta de luz em nome de Lucimara Gabriel dos Santos (fls. 15).

→Certidão de nascimento da autora, sendo que tal documento foi emitido em 14 de outubro de 1976 (fls. 16).

→CTPS da autora em que consta vínculo de trabalho rural, com data de admissão em 01 de março de 1988, e desligamento em 22 de fevereiro de 1989 (fls. 18).

→Cartão de aprazamento, emitido pelo Instituto de saúde do Estado da Bahia, sem qualquer menção à profissão da autora (fls. 19).

→Caderneta de vacinação em nome da autora, sem qualquer menção à profissão da autora (fls. 19).

→Carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itororó, relativas aos anos de 2006 e 2007 (fls. 20).

→Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, em nome da autora, datada de 12.07.1987, com o carimbo de trabalhador rural (fls. 22/23).

Caracterizam início de prova material a CTPS da autora, e o cartão emitido pelo antigo INAMPS, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Cosmira da Rocha Barreto afirmou: "sou do lar, era lavradora, tenho 45 anos. Conheço Maria há 40 anos. Ela sempre trabalhou na roça, colhendo cacau e carpindo quando residia no estado da Bahia e quando se mudou para Vista Alegre do Alto, passou a laborar na colheita de frutas, entre elas, carambola, manga, e serviços similares. Prestou serviços para diversos empreiteiros, entre eles o senhor Batista. Ela continua trabalhando atualmente. Trabalhamos juntas nas fazendas baixo Alegre, Guanabara, e Amparo, por dez anos, no município de Itambé-BA. Me mudei há dez anos para Vista Alegre e a autora há cinco (fls. 39).

A testemunha Luciene Oliveira dos Santos afirmou: "sou lavradora, tenho 30 anos. Conheço Maria há quinze anos. Ela sempre trabalhou na roça, carpindo, na colheita de café, goiaba, laranja e manga. Prestou serviços para empreiteiros do Município de Vista Alegre do Alto, entre eles Batista. Ele continua trabalhando atualmente. Trabalhamos juntas na fazenda Guanabara, por quatro ou cinco anos, no município de São José do Colônia (fls. 40).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051314-0 AC 1364692
ORIG. : 0700001333 2 Vr PIRAJU/SP 0700062029 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE CAMPOS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/09/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 09/12), da qual constam 12 (doze) contratos de trabalho de natureza rural, no período compreendido entre 1976 e 2003, e a partir de 2007.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/31), por sua vez, confirma os vínculos da CTPS de 02/01/1999 a 29/01/2003 e a partir de 01/08/2007, sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO DE CAMPOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.052H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051316-3 AC 1364694
ORIG. : 0700001327 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : JORGINA MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requer a reforma da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 69 (sessenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), celebrado em 27/07/1940, e a Certidão de Óbito de seu marido (fls. 17), falecido aos 30/08/2004, das quais consta a qualificação deste como lavrador/lavrador aposentado.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 36/37, por sua vez, demonstra que o marido percebia aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, desde 10/06/1985, que foi convertida em pensão por morte à Autora, a partir de 21/10/2004. Em nome da Autora, o sistema registra a percepção de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, no período compreendido entre 29/09/1987 e 21/10/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o amparo previdenciário por invalidez acima mencionado não obsta à concessão da aposentadoria pleiteada, pois mesmo que se considere que a Autora tenha deixado a atividade rural quando passou a receber o amparo, em 29/09/1987, já contava, na ocasião, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e mais de 47 (quarenta e sete) anos de labor rural, considerando-se o interregno decorrido desde a prova material consubstanciada pela Certidão de Casamento (fls. 16) datada de 27/07/1940.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a Autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JORGINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08CC.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051324-2 AC 1364702
ORIG. : 0700001848 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700038229
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE MARIA DA SILVA CANALLI
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/11/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), celebrado em 30/07/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14/19), da qual constam 13 (treze) vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 1980 a 1982, 1984 a 1987, 1994 e 1996.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos rurais da Autora a partir de 1984. Em nome do marido, o sistema registra 43 (quarenta e três) vínculos empregatícios rurais no período compreendido entre junho de 1977 e julho de 2005 e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 31/07/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 61/67 demonstra vários vínculos rurais em nome das testemunhas, bem como a inscrição da Autora como costureira, com recolhimentos entre 1995 e 1997 e um contrato de trabalho para Aguinaldo Donizete Lacerda - ME, iniciado em 02/09/2002, sem data de rescisão, cujo cadastro do empregador indica "atividades auxiliares aos transportes terrestres" (fl. 67). Esse vínculo empregatício também consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, mas não há indicativo de que se trate de atividade rural.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida.

Quanto à atividade de costureira, as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dessa atividade, a Requerente não se manteve afastada da atividade rural.

Já em relação ao contrato de trabalho para Aguinaldo Donizete Lacerda - ME, tem-se que entre os anos de 1966 e de 2002, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento de fls. 13, e o início do contrato de trabalho para Aguinaldo Donizete Lacerda - ME, decorreram aproximadamente 36 (trinta e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, em que são exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE

DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ZENAIDE MARIA DA SILVA CANALLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.107F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051493-3 AC 1364980

ORIG. : 0700003711 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : EVA DA SILVA
ADV : WILIMAR BENITES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/05/1939. Nascera em 10/05/1994, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora realizado em 05/06/1974 (fls. 11) e a certidão de nascimento de seu filho nascido em 04/04/1978 nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constituem início de prova material.

Registre-se que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, obteve-se a informação de que a Autora recebe pensão por morte do seu cônjuge - empregado rural. Refiro-me ao benefício NB 0436856760 - DIB em 07/04/1995.

Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao referido cadastro, em relação à autora, nada foi constatado.

Em que pese o entendimento manifestado pelo i. magistrado de primeiro grau em sua decisão, no caso em tela, as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais e pessoal, especialmente no tocante à especificação dos locais em período remoto, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório

da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EVA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo,.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B2.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051496-9 AC 1364983
ORIG. : 0600010927 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO ALFREDO TOMAZONI (= ou > de 60 anos)
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Valdomiro Alfredo Tomazoni, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rurícola, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, a partir da citação da autarquia, com a incidência de correção monetária e juros de mora legais, também desde a citação. Condenou a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código Civil.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material, bem como a impossibilidade de concessão do benefício baseada exclusivamente em prova testemunhal. Sustenta também que o autor não trouxe os autos comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente carência do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola nas funções de serviços gerais, desde os 14 anos de idade, em diversas fazendas.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 21.11.2000 fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade, CIC e título de eleitor do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 21.11.1940 (fls. 10).

–Certidão de casamento do autor, sem qualquer menção à sua profissão (fls. 11).

–Escritura de compra e venda de imóvel rural (600 metros quadrados), em nome do autor, em que consta sua profissão de agricultor, em maio de 1986 (fl. 12).

–Extrato de averbação de imóvel rural (citado no item anterior), em nome do autor, datado de 1986 (fls. 13).

–Cédula rural pignoratícia para custeio de lavoura, em nome do autor, em 14.09.1982. Este documento, porém, apresenta-se sem assinatura (fls. 13/15).

–Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do autor, datado de 18.03.1996 (fls. 16).

–Documento de arrecadação estadual (Estado do Mato Grosso do Sul) em nome do autor, datado de 19.06.1996 (fls. 17).

- Duplicata referente a comercialização de corrias industriais em nome do autor, sem assinatura (fls. 18).
- Nota fiscal emitida por Empresa de comercialização de fertilizantes, em nome do autor, relativa ao ano de 1982 (fls. 19).
- Nota fiscal de produtor em nome do autor, referente à comercialização de soja, no ano de 1993 (fls. 20).
- Controle de entrada de mercadoria (soja), em nome do autor, em 1983 (fls. 21).
- Nota fiscal em nome do autor, referente á comercialização de soja em grão, em 06.05.87 (fls. 22).

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O único documento que poderia configurar início de prova material é a escritura pública de fls. 12, porém, referido documento restou isolado nos autos, não possui amparo em nenhum outro elemento de prova.

Os demais documentos (notas fiscais de compra, comprovantes de entrega de produtos, cédula hipotecária de custeio de lavoura e duplicata referente à comercialização de correias industriais) não são provas convincentes do alegado labor rural.

Ademais, a leitura dos depoimentos testemunhais, e a confrontação destes com os demais elementos dos autos, induzem à improcedência da pretensão formulada na inicial.

A testemunha Elio Cé afirmou: "conhece o autor há dezoito ou vinte anos. Conheceu o requerente plantando lavoura em Serra arrendada. Que sabe que ele plantou durante muitos anos soja, não sabendo também se plantava milho. Que não tem certeza do tamanho da área, mas que acha que ficava em torno de 300 hectares. Que deve ter mais de ano que ele parou com atividade rural, pois já o viu trabalhando até como servente de pedreiro na cidade. Não sabe informar se o requerente tinha empregados na lavoura." (fls. 76).

A testemunha Jacy Elmiro Lizot afirmou: "conhece o requerente desde 1984 ou 1985. Que o requerente plantava em uma área em uma área denominada 14, na cidade de Itiquiria/MT, sendo que plantava com o irmão dele. Que o autor trabalhava de empregado nas terras onde plantava seu irmão, conhecido por Pio. Que o autor morava e trabalhava na fazenda cuidando de lavoura e gado. Posteriormente, o requerente veio para este município e arrendou uma área de terra onde plantava soja. Atualmente, há aproximadamente cinco anos o requerente está trabalhando de servente de pedreiro" (fls. 77).

Nota-se que, embora o documento de fls. 12 refira-se a imóvel medindo 600 metros quadrados, a testemunha Helio desmente tal afirmação quando diz acreditar que o imóvel em que o autor trabalhava media cerca de 300 hectares, circunstância que enfraquece o documento que poderia servir como início de prova material.

Mesmo que houvesse, no acervo probatório, elementos que comprovassem trabalho rural, tal atividade não poderia ser considerada como desempenhada em regime de economia familiar. Isso porque, há nos autos indicativos de que o volume de produção e comercialização de grãos excede a quantidade que seria considerada razoável para o reconhecimento de trabalho exercido pelos membros da família para própria subsistência. Nesse sentido, o documento de fls. 21 registra produção de 21,550 toneladas e o de fls. 22 registra produção de 19,902 toneladas.

Além do mais, o documento de fls. 14 (cédula rural hipotecária) traz a informação de que o autor tomou valores para financiamento de custeio de lavoura, apresentando os seguintes itens como garantia:

- Soja, no período agrícola de outubro de 1982 a abril de 1983, numa área de 255 há.
- Aquisição de 200 toneladas de calcário.
- Aquisição de 01 pulverizador jacto de RJ 2000.
- Aquisição de 01 carreta agrícola.

A aquisição de insumos e equipamentos nessas proporções e cifras afasta a possibilidade de reconhecimento de trabalho desempenhado em regime de economia familiar.

Assim, em face de evidentes indicativos de que o autor exerceu atividade rural em escala incompatível com o regime de economia familiar, não preenche o mesmo as condições legais para o deferimento da aposentadoria por idade rural, sendo de rigor que o mesmo comprove o recolhimento das contribuições sociais pertinentes, visto não enquadrar-se como segurado especial.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051532-9 AC 1365019
ORIG. : 0800005476 2 Vr CAMAPUA/MS 0800000327 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELVINO DA SILVA NUNES
ADV : MAURA GLORIA LANZONE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Delvino da Silva Nunes, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para deferir o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a não-comprovação do regime de economia familiar e a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso seja mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios, e a fixação do termo a quo do pagamento do benefício na data da citação. Requer, finalmente, manifestação expressa acerca de eventual ocorrência de prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisor, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 21.10.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos :

–Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 21.10.1940 (fls. 17).

–Conta de luz em nome de Ataídes Martins (fls. 18).

→Certidão de casamento do autor em que consta sua profissão como lavrador (fls. 19), celebrado em 19.01.1977.

→Escritura de divisão de imóvel rural, tendo como outorgado o autor, qualificado no documento como lavrador, na data de 30.03.1978 (fls. 20).

→Caderno de registro de associados relativo ao Sindicato Rural de Camapuã - SP, em que consta o nome do autor (fls. 21/24).

→Certidão de demarcação de imóvel rural, em nome do autor, sendo que a quota do autor corresponde a 84 has, em 16.01.2008 (fls. 25).

→Matrícula de imóvel rural - número 6.705 - (Fazenda Mutuca) em nome do autor (84 ha - fls. 26/27).

→Matrícula de imóvel rural - número 13.743 - (Fazenda Mutuca, antes do desmembramento), com 275 ha, em nome da mãe do autor, até 19 de setembro de 1996 (fls. 28/30).

→Declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, em que consta a qualificação do autor como trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de 09.09.1982 até 19.09.1996. Referido documento é datado de 12.01.2008 (fls. 32).

→Declaração emitida pelo Sindicato Rural de Camapuã - SP, atestando que o autor foi trabalhador rural de 09/09/1982 até 19/09/1996 (fls. 31).

→Contrato particular com promessa de compra e venda de imóvel - 96.08,70 (noventa e seis hectares e oito ares e setenta centiares) tendo o autor como promitente vendedor, pelo valor de R\$130.000, no data de 12 de janeiro de 2004 (fls. 33/35).

→Memorial descritivo de imóvel rural denominado Fazenda Mutuca, em nome da mãe do autor (Irongina F. da Silva) e outros, datado de 28 de setembro de 2001 (fls. 36/39).

→Certidão de nascimento de Débora, filha do autor, 28 de abril de 1983 (fls. 42), constando a profissão do autor como lavrador.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Francisco Antônio Ortega afirmou: "que conhece o autor desde setembro de 1979. Que nessa época ela trabalhava na Fazenda Mutuca (fazenda de propriedade da família do autor). Que nessa Fazenda ele permaneceu por cerca de trinta anos. Que acredita que o autor tenha saído de lá há cerca de 05 ou seis anos. Que o autor sempre trabalhou na roça. Que o autor nunca trabalhou na cidade. Que não sabe o que o autor fez nos últimos cinco ou seis anos." (fls. 84).

Por sua vez, a testemunha Hélio Goiano afirmou: "que conhece a autora há cerca de 50 anos. Que nessa época ele trabalhava na fazenda Mutuca. Que ele ficou lá por muitos anos. Que ele parou de trabalhar só quando não agüentou mais. Que parou de trabalhar na roça há cerca de oito ou dez anos. Que o serviço era braçal. Que atualmente o autor vive de bicos em fazendas. Que ele nunca trabalhou na cidade. Que o depoente reside na cidade de Camapuã. Que se mudou da fazenda vizinha para Fazenda Mutuca há cerca de oito ou dez anos" (fls. 85).

Os depoimentos são razoavelmente harmônicos e convergem no essencial.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, o segurado tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para fixar o termo inicial do pagamento do benefício na data da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Delvino da Silva Nunes

CPF: 147096351-53

DIB: 02.04.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051623-1 AC 1365546
ORIG. : 0600000412 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600038590 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA CONCEICAO NEIAS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 28/04/2003. Nascera em 28/04/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 07.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora realizado em 19/10/1968, em que consta a profissão de lavrador do seu marido (fl. 08), a Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu cônjuge (fls. 10/16), na qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 01/12/1973 a 31/03/1979, de 01/04/1979 a 11/02/1983, de 01/03/1983 a 15/03/1985, de 01/06/1985 a 15/10/1990, 01/06/1991 a 30/11/1992 e de 01/11/1993 a

10/05/2005, a ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota (fls. 20) na qual consta a admissão do cônjuge da Autora em 04/04/1971 constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, em nome do cônjuge da Autora, a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza rural entre 01/06/1985 a 10/05/2005. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em relação à parte Autora, no referido cadastro nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA APARECIDA CONCEIÇÃO NEIAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/12/2006.

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.107G.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051803-3 AC 1365951
ORIG. : 0700001538 1 VR PONTAL/SP 0700031020 1 VR PONTAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA PRUDENCIO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA NOGUEIRA PRUDÊNCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Requer a autora, em sede de contra-razões, a apreciação do agravo retido.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não merece prosperar a reiteração da parte autora de suposto agravo retido, uma vez que, nestes autos, não houve interposição do referido recurso.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 18 de maio de 1972 a 29 de junho de 1974, conforme anotações em CTPS às fls. 11/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13, lavrada em 15 de setembro de 1986, indica que a requerente residia em domicílio rural na data da celebração de seu matrimônio, qual seja "Fazenda Tamboril".

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 46 e 30 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe ressaltar que, o fato do marido da requerente ter sido qualificado como eletricitista na Certidão de Casamento de fl. 13, bem como da testemunha de fl. 45 ter mencionado que "...conheci o marido da autora, que também trabalhava na Usina Albertina, como chefe de eletricitista...", não obsta o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, uma vez que ela possui prova plena de seu labor rural em nome próprio, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA NOGUEIRA PRUDÊNCIO com data de início do benefício - (DIB: 29/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051816-1 AC 1365964
ORIG. : 0600001045 1 Vr BATATAIS/SP 0600067063 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ILDA LIBERATO BERGA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/02/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), celebrado em 09/09/1963, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 22), datado de 12/05/1972, dos quais consta a qualificação do marido como lavrador/trabalhador rural.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 14/18 e a consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nas quais constam, em nome do marido, contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/03/1967 a 28/03/1989, 01/04/1990 a 27/08/1991, 01/11/1991 a 04/07/1992 e de 14/07/1992 a 02/09/2003, bem como a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 18/11/1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ILDA LIBERATO BERGA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.0531.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.051859-8	AC 1366007
ORIG.	:	0400000945	2 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GREGORIO GINES GUTIERREZ	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/08/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 12), celebrado em 22/12/1967, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, os contratos de arrendamento rural (fls. 18/19), firmados pelo Autor na condição de arrendatário em 1981 e 1994, cuja qualificação consta como agricultor/lavrador, bem como as Notas Fiscais de Entrada (fls. 20/22), em nome do Requerente, datadas de 1981 e 1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 110/111 e 134/135, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 13/14) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/45) demonstram vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de 01/06/1988 a 03/07/1990 e de 05/11/1990 a 09/05/1991, bem como um contrato de trabalho como caseiro de julho de 2001 a dezembro de 2004.

Entretanto, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Quanto aos vínculos urbanos compreendidos entre os anos de 1988 e 1990, as provas produzidas são suficientes para demonstrar, por meio dos documentos e depoimentos testemunhais, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores, exerceu a atividade de rurícola.

Já em relação ao contrato de trabalho como caseiro, tem-se que entre os anos de 1967 e 2001, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento, às fls. 12, e o termo inicial do vínculo doméstico, decorreram aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2004, em que são exigidos 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumprido esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GREGORIO GINES GUTIERREZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1080.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051881-1 AC 1366029
ORIG. : 0700000928 1 Vr BURITAMA/SP 0700018986 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANETE MARIA PEREIRA MIRANDA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência

de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 11/05/1984, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Buritama-SP (fls. 11/16), atestando a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural em 06/12/1984, os Comprovantes de ITR (fls. 18/27), referentes aos anos de 2001 a 2006, as Notas Fiscais de Entrada (fls. 28/31), emitidas nos anos de 1991, 1993, 2000 e 2001, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 32/37), emitidas por seu cônjuge nos anos de 2001, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

Tais documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 81/87), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da Autora possui inscrição como contribuinte individual desde 25/08/2004 e recolheu contribuições nessa qualidade em maio de 2003, agosto, novembro e dezembro de 2004, e maio e junho de 2005.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 25/07/2007, que a Autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 70/71), atesta que a parte Requerente apresenta seqüela funcional motora do antebraço e mão esquerdos, após múltiplas lesões de tendões extensores do punho esquerdo, nervo ulnar e fratura do terço médio da ulna (osso cúbito), apresentando deficiência de mobilidade e perda de função de quirodáticos esquerdos, males que a incapacitam de forma parcial e permanente. Informa o "expert" judicial que a autora está inviabilizada para exercer o trabalho rural, sendo passível de readaptação para trabalhos leves.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IVANETE MARIA PEREIRA DE MIRANDA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 29/06/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05AG.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051899-9 AC 1366047
ORIG. : 0600001365 1 Vr ITAPIRA/SP 0600059081 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Não prosperam, nesse contexto, os argumentos expendidos pela parte ré.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 07/05/2005. Nascera em 07/05/1950, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartada às fls. 13.

Para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos a sua certidão de casamento (fls. 14) realizado em 04/07/1970, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 04/01/1981 a 19/06/1982, de 20/06/1983 a 14/01/1984, de 14/05/1984 a 14/01/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento e gravados em CD multimídia, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que consta no CNIS/DATAPREV (fls. 79) a informação de que o cônjuge da Autora inscreveu-se como contribuinte autônomo em 09/02/1994 - com código de ocupação 98560 - motorista de caminhão, com recolhimentos no período de 01/1996 a 07/2007.

Impende consignar que o referido vínculo urbano não impede a percepção do benefício reclamado, pois, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de julho de 1970, e o mês de fevereiro de 1994, termo "ad quem" do vínculo urbano de seu esposo.

Esse interregno de 24 (vinte e quatro) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário no ano de 2005.

Ademais, a autora trouxe início de prova material em seu próprio nome, cabendo destacar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, em relação à parte Autora, nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE

Aposentadoria por idade

DIB: 29/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de cálculo da correção monetária forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1081.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.051915-3	AC 1366063
ORIG.	:	0300001570	1 VR ORLANDIA/SP
APTE	:	MERCEDES MARINHO DOS SANTOS	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MERCEDES MARINHO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 41/43 contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso nas vias administrativas.

A r. sentença monocrática de fls. 136/152 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

A parte autora, em razões de apelo de fls. 154/156 postula a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 158/163, reitera a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, o agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a",

CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE

AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 124/125, verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de abril de 1986 a setembro de 1987, junho de 1994 a dezembro de 1997 e janeiro de 2003 a agosto de 2005, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que a presente demanda fora proposta em 9 de junho de 2003.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de março de 2006 (fls. 68/75), segundo o qual a autora apresenta espondiloartrose cervical discreta, lombalgia postural e artrose em ambos os joelhos. Atestou o expert que há incapacidade parcial permanente para atividades físicas de grande esforço e/ou sobrecarga no tornozelo direito.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 56 anos de idade e sempre exerceu a atividades braçais, como doméstica e lavradora, dentre outras, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O segurado está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social para a manutenção do benefício, processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, nos termos do art. 101 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MERCEDES MARINHO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 22/03/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051922-0 AC 1366070
ORIG. : 0700000850 2 Vr ITARARE/SP 0700033032 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAIL MARTINS DE MELO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 17/06/2001. Nascera em 17/06/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora realizado em 09/02/1963, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o cartão de identificação de beneficiário do extinto INAMPS (fls.12) expedido em nome da Autora, o título de eleitor, emitido em 22/03/1976 (fls. 14), e o certificado de dispensa de incorporação (fls. 16) emitido em 04/05/1979, do cônjuge da autora nos quais constata-se que este foi qualificado como lavrador constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 58/60, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que consta no CNIS/DATAPREV (fls. 28/31) a informação de que cônjuge da Autora recebe aposentadoria por idade - ramo de atividade servidor público - Refiro-me ao benefício nº 1208919781 - DIB em 03/12/2001.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana em nome do cônjuge da autora, relativo ao contrato de trabalho com a SENGES PREFEITURA, de 01/02/1989 a 30/09/1992.

Impende consignar que o vínculo empregatício de natureza urbana do cônjuge da Autora não impede a percepção do benefício reclamado.

Atentando-me à prova material carreada a esses autos, a qual foi satisfatoriamente conjugada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/60), constata-se que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de fevereiro de 1963 e o mês de fevereiro de 1989, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 26 (vinte e seis) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 120 (cento e vinte) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 2001.

Registro, que em relação à parte Autora no referido cadastro nada foi constatado.

Além disso, nos depoimentos transcritos às fls. 58/60, as testemunhas afirmaram conhecer a Autora há aproximadamente vinte anos e que desde que a conhecem ela só trabalhou na lavoura, no cultivo de hortaliças, em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Estes depoimentos conferem segurança ao juízo quanto a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 e reforçam a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença,

consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ABIGAIL MARTINS DE MELO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1096.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.051938-4	AC 1366084				
ORIG.	:	0700002253	1 Vr	ITAPETININGA/SP	0700213836	1	Vr
				ITAPETININGA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JOAQUIM CORREA DA SILVA NETO					
ADV	:	DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS					
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 25/08/2007. Nascera em 25/08/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 07.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 12/17), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 16/08/1988 a 28/07/1994, de 01/02/1995 a 30/08/1996, de 03/05/1999 a 16/06/1999, de 01/10/1999 a 01/11/1999 constitui início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 55/57, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Nos depoimentos transcritos às fls. 55/57, observo que a testemunha Santino Pinto conhece o Autor há vinte anos e afirmou que ele sempre trabalhou na lavoura. A testemunha José Maria Peixoto (fls. 57) afirmou que trabalhou com o Autor de 1988 a 1992 e que ele sempre trabalhou na lavoura.

Estes depoimentos conferem segurança ao juízo quanto a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 e reforçam a declaração de procedência do pedido.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, às fls. 10/11 e 38/39 a existência de 08 (oito) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do Autor. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM CORREA DA SILVA NETO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.108A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051958-0 AC 1366104
ORIG. : 0700000296 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700017479 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE SOLER ALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/06/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), celebrado em 19/10/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/25) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50/62, da qual constam 18 (dezoito) vínculos empregatícios de natureza rural, no período compreendido entre agosto de 1982 e abril de 2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 70/71, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome da Autora, recolhimentos como segurada facultativa entre julho de 2002 e fevereiro de 2004. Em nome do marido, o sistema demonstra vínculos rurais e um vínculo urbano entre 1992 e 1999.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada. O trabalho urbano do marido não prejudica a Requerente, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural. E os recolhimentos como segurada facultativa não possibilitam aferir que a Autora tenha exercido atividades urbanas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MATILDE SOLER ALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.108B.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.051979-7	AC 1366125
ORIG.	:	0600000934 2 Vr CANDIDO MOTA/SP	0600062062 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO STOPA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IBENIRA RICARDO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e suscita que eventual condenação observe, ao menos, a concessão de auxílio doença, haja vista a possibilidade de reabilitação do

apelado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de novembro de 1997 a janeiro de 1998 - NB 1075970994, de maio a novembro de 1998 - NB 1088394644, de março de 1999 a maio de 2001 - NB 1121439044, de junho de 2004 a junho de 2005 - NB 5022044141, e de setembro a dezembro de 2005 - NB 5026007038 (fls. 18/34), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 109/111. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 11/08/2006.

Com a petição inicial, foram juntadas, ainda, cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/18), das quais constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de junho de 1985 a julho de 1994, bem como de seus comprovantes de Contribuições Previdenciárias (fls. 20/84), referentes aos períodos de março de 1996 a julho de 1998, de dezembro de 1998 a janeiro de 1999, janeiro, fevereiro e junho de 2001, e de janeiro de 2004 a janeiro de 2006.

Cumpra consignar que em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que a Autora recebeu auxílio doença no período de fevereiro a outubro de 2006 - NB 5027813135.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial (fls. 150/154), datado de 18/06/2007, a Autora é portadora de lombalgia, dor coxo-femural bilateral, escoliose lombar à esquerda, desproporção de membros inferiores, com o direito menor do que o esquerdo, marcha claudicante, insuficiência venosa crônica - classe III e hipertensão arterial, o que a impossibilita de exercer atividades laborais. Informa o perito que, em razão da moléstia acomete a autora, não é possível a recuperação ou reabilitação profissional.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.(fls. 150/154)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IBENIRA RICARDO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 14/10/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.108D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.051988-8	ApelReex 1366134
ORIG.	:	0600000995 1 Vr	PEDREIRA/SP 0600022142 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADELINA ARAUJO MANZOLLI	
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/07/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 (sessenta e três) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 18), celebrado em 25/10/1947, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Nascimento do filho da Autora (fls. 20), nascido aos 09/01/1950, da qual consta a qualificação da própria Autora como lavradora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 94/95, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constata-se a inscrição do marido como autônomo em 01/11/1975, com recolhimentos até 1991, bem como a percepção de aposentadoria por idade, a partir de 12/04/1991, oriunda de atividade de comerciante, que fora convertida em pensão por morte à Autora, em 24/08/2005.

Entretanto, o labor urbano do marido não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ADELINA ARAUJO MANZOLLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.108E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.052001-5	AC 1366283
ORIG.	:	0500000538 1 Vr ITAJOB/SP	0500012360 1 Vr ITAJOB/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZILDO DONIZETE FRANCISCO	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido - 20/03/2008, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, cumpre consignar, que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 23/34 e 87/90, que o Autor possui vínculos empregatícios nos períodos de fevereiro de 1975 a dezembro de 1980, outubro de 1985 a janeiro de 1987, junho de 1992 a fevereiro de 1993, julho de 2001 a novembro de 2004, bem como recebeu benefícios de auxílio doença nos períodos de setembro de 2003 a novembro de 2004 - NB 5021211184, de abril de 2005 a janeiro de 2006 - NB 502786889, e de março de 2006 a março de 2008 - NB 5028298773. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 20/05/2005.

Cumpre consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor vai continuar recebendo benefício de auxílio doença até 31/12/2008 - NB 5028298773.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 18/09/2007, que o Autor deixou de trabalhar em 2004, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 66/67), datado de 28/02/2007, o Autor é portador doença pulmonar crônica, neurocisticercose e epilepsia, males que diminuem sua capacidade laborativa.

Os exames complementares, datados de 2004 e 2005, apresentados na perícia, relatam sinais de lentificação de eletrogenese cerebral (fls. 67).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do primeiro benefício de auxílio-doença concedido, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então. Ressalta-se, portanto, que o termo inicial do benefício será fixado a partir de 01/09/2004.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZILDO DONIZETE FRANCISCO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/09/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05AI.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052031-3 AC 1366314
ORIG. : 0700000125 1 Vr ITARARE/SP 0700005678 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADV : ANA CLAUDIA FURQUIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Aparecida de Souza Santos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação da data inicial do pagamento do benefício a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 26.01.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento da autora, sem que haja qualquer menção à profissão de seu marido (fls. 10).

–Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 26.01.2007 (fls. 11).

–Certidão de óbito do pai da autora (Gasparino Ferreira de Souza), (fls. 12).

–Declaração emitida pela Justiça Eleitoral de Itararé - SP, registrando que o pai da autora, por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 03.10.1921, informou ser sua ocupação principal a de lavrador (fls. 13).

–Declaração da Justiça Eleitoral de Itararé - SP, registrando que o marido da autora, por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 07.07.1963, informou ser sua ocupação principal a de lavrador (fls. 14).

–Certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, em 31.12.1963, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 15).

–Contrato de arrendamento, em que figura como arrendatário o marido da autora, em 29 de junho de 1983 (fls. 16).

–Fichas de recolhimento de ITR (Imposto Territorial Rural) pelo marido da autora, em 14.02.1982 e 15.09.1986 (fls. 17).

–Notificação do ITR, em nome do marido da autora, nos anos de 1983 e 1984 (fls. 19).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A certidão de casamento da autora (fls. 10) é inaceitável como início de prova material, uma vez que não faz qualquer alusão à suposta condição de rurícola da autora ou de seu marido.

A certidão de óbito do pai da autora (fls. 12), assim como a declaração de fls. 13, também devem ser descartadas, porque do conteúdo de cada uma delas não se extraem informações contemporâneas aos fatos alegados na inicial.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Antônio Patrocínio Silva afirmou: "conheço a autora desde que ela nasceu. Eu era colega de lavoura do pai dela. Ela trabalha na lavoura. Ela tem um sitinho e planta mandioca, milho e feijão. Ela faz de tudo no sitinho. Ela tem uns porquinhos também. Ela trabalha junto com o marido. É um 10 alqueire mais ou menos. Também tenho sítio em bom sucesso (fls. 38).

A testemunha Luiz Humberto de Campos afirmou: " conheço a autora de quando ela nasceu, no Bairro de Água Nova, no Município de Bom Sucesso de Itararé, há 40 anos atrás. Ela trabalhava na lavoura, plantando feijão, milho, plantava de tudo. Era o sítio do pai dela. Sempre trabalhou no sítio dela, juntamente com sua família. A vida toda ela trabalhou no sítio. Agora mudou o sítio. É dela e do marido dela. Atualmente, plantam feijão e milho, que é o mais forte mesmo" (fls. 39).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir data da citação, e não a partir do ajuizamento da ação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Aparecida de Souza Santos

CPF: 75283506800

DIB: 16.04.2007 (data da citação).

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.052049-0 AC 1366332
ORIG. : 0800000527 2 Vr MONTE ALTO/SP 0800012512 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/12/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 15), da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do Autor, a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, a Declaração Cadastral de Produtor, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, os Recibos de Entrega de Declaração do ITR e as Notas Fiscais de Produtor, relativas aos anos de 1992 e de 1997 a 2007. Reporto-me às fls. 16/39.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/83, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o fato de o autor ter permissão para o uso de áreas no CEASA de São José do Rio Preto, conforme publicação do Diário Oficial da União de 02/07/2008 (fls. 108), diferentemente do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não é suficiente, por si só, para descaracterizar a condição de segurado especial do Autor, pois nenhum elemento dos autos indica o emprego de mão-de-obra assalariada.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, não demonstra qualquer registro em nome do Autor.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Entretanto, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 02 (dois) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.108F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052060-0 AC 1366343
ORIG. : 0700000927 1 VR MIGUELOPOLIS/SP 0700021024 1 VR
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/68, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 e o Título Eleitoral de fl. 13, qualificam, respectivamente em, 19 de maio de 1962 e 21 de agosto de 1972, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS com data de início do benefício - (DIB: 02/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052096-9 AC 1366379
ORIG. : 0700001274 1 Vr COLINA/SP 0700018187 1 Vr COLINA/SP
APTE : MARIA DA AJUDA PEREIRA DE SOUSA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito,

o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/02/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), celebrado em 26/06/1972, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 08/28) que demonstra 34 (trinta e quatro) vínculos empregatícios de natureza rural no período compreendido entre julho de 1976 e novembro de 2004.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos rurais do marido a partir de março de 1978.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/84, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DA AJUDA PEREIRA DE SOUSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08CE.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.052102-0	AC 1366385
ORIG.	:	0700002038	4 VR ITAPETININGA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA	
ADV	:	ALEXANDRE INTRIERI	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 82/91, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de setembro de 1952, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício

(art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 20 de janeiro de 1972, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 12/13, em 21 de fevereiro de 1974 e 13 de novembro de 1972, respectivamente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61 e 71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Anoldo Viriano da Silva (fl. 61) afirma que conhece a autora desde 1980 e que nesta época "...ela trabalhava para Jonas Braz lidando com gengibre e no bananal...". Informou, ainda, que "...depois de 1985 a autora também trabalhou para Jorge Aoki...".

Jonas Braz de Oliveira (fl. 71), por sua vez, declara que conhece a autora há 30 anos e que "...ela sempre trabalhou na agricultura, inclusive no meu sítio e no sítio de vizinhos...". Informou que "...além de trabalhar no meu sítio, no cultivo e plantação de gengibre, a autora também trabalhou para Jorge Aoki, num sítio vizinho, também com plantação de gengibre...". Por fim, menciona que "...a autora usava foice e enxada, no trabalho braçal que realizava...".

Cabe observar que a postulante exerceu atividade urbana no período de 15 de janeiro a 02 de dezembro de 1986, conforme consta nas cópias dos registros de sua CTPS, juntadas às fls. 09/10.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que ela não só já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação a esta época, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1972 e os depoimentos testemunhais de fls. 61 e 71, bem como restou demonstrado, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 18/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052113-5 AC 1366396
ORIG. : 0800000004 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800000148 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/11/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 09), datado de 07/04/1969, do qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/13), da qual constam 09 (nove) contratos de trabalho rural, no período compreendido entre 1996 e 2007.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos acima referidos e constatou-se outro contrato de trabalho rural no ano de 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/32, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a

idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO DE OLIVEIRA ROCHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.108G.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052168-8 ApelReex 1366476
ORIG. : 0700001262 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700030872 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA CAVALCANTE
ADV : JOSE RICARDO XIMENES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/06/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), celebrado em 29/09/1973, e a Escritura de Venda e Compra de uma área de terras adquirida pelo marido da Autora, datada de 26/06/1975, ambas das quais consta a qualificação deste como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 35/36, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA FERREIRA CAVALCANTE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.0535.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.052255-3	ApelReex 1366563
ORIG.	:	0700000587 2 Vr VALINHOS/SP	0700003774 2 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARY APARECIDA OSCAR	
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno (fls. 89/91), interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/05/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 09), celebrado em 26/05/1957, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 11/16), nascidos em 1972, 1976, 1981 e 1983, e a ficha de alistamento eleitoral (fls. 23), datada de 15/05/1992, todas das quais consta a sua qualificação como lavrador. Além disso, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 17/21) constam registros de contratos de trabalho de natureza rural, nos períodos de 26/04/1984 a 26/04/1986, 25/04/1986 a 03/07/1987 e de 01/08/1989 a 16/09/1991.

Destaque-se, ainda, os contratos de parceria rural (fls. 22/39) firmados pelo autor relativos ao período compreendido entre os anos de 1991 e 2000.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos rurais a partir de 1986 e a percepção de amparo social ao idoso, a partir de 03/05/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 70/73, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não há qualquer indicativo de que o Autor tenha formulado pedido administrativo de aposentadoria por idade, pois os documentos carreados aos autos, em especial a Carta de Concessão (fls. 40) e a anotação do INSS na CTPS do Autor (fls. 21), bem como as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referem-se, unicamente, ao benefício de amparo social ao idoso, concedido ao requerente em 03/05/2000, ou seja, há mais de 7 (sete) anos do ajuizamento desta ação.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Tendo em vista que o Autor percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 115.287.649-7), ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Segurado: ANTONIO RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.108H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.052294-2	AC 1366602				
ORIG.	:	0700002126	1 Vr	ITAPETININGA/SP	0700193952	1 Vr	
				ITAPETININGA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ELOISA PIRES MAEDA (= ou > de 60 anos)					
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES					
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/09/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), celebrado em 30/01/1965, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 70/72, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que constam dos autos, ainda, em nome do marido, contratos de arrendamento rural, ficha de inscrição, declarações cadastrais e notas fiscais de produtor, relativos ao período compreendido entre 1994 e 1998. Reporto-me às fls. 22/30.

Entretanto, esses documentos não podem ser considerados, pois os citados contratos de arrendamento registram a profissão do marido como comerciante. Ademais, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 90/98 demonstra a inscrição do marido como empresário em 1985, com recolhimentos, ainda que descontínuos, até o ano de 2008, que ensejaram a sua aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciário, com data de início em 10/05/2007.

De toda forma, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1965 e 1985, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento de fls. 16, e a inscrição do marido como empresário, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Resta superado, portanto, o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2000, em que são exigidos 114 (cento e quatorze) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ELOISA PIRES MAEDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.108I.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052335-1 AC 1366643
ORIG. : 0600000955 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600051790 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA GENTIL
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial - 29/06/2007, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo. Requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da autora (fl. 24), realizado em 01/09/1987, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, sua CTPS (fls. 25/26), onde consta vínculo empregatício rural no período de outubro a dezembro de 1984, a Carteira de Pescador Profissional (fl. 28), com validade até 26/08/2005, o Protocolo de Recadastramento de Pescador Profissional (fls. 28), datado de 2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 120/122), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 27/03/2008, que a Autora deixou de trabalhar, em virtude dos males de que é portadora, há aproximadamente cinco anos.

De acordo com o laudo médico de fls. 86/88, datado de 29/06/2007, a Autora é portadora de lumbago com ciática e escoliose dorsolumbar sinistro convexa, apresentando limitações para exercer atividades que exijam esforços físicos. Informa o perito que a Autora padece desses males há cinco anos.

O exame médico de fls. 43, datado de 2005, indica as mesmas doenças.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 86/88) atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade avançada da autora (mais de 50 anos) e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEUSA GENTIL

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 29/06/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052340-5 AC 1366648
ORIG. : 0800000050 2 Vr ATIBAIA/SP 0800003070 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS APARECIDA ALVES DE LIMA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Domingas Aparecida Alves de Lima, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A antecipação da tutela foi deferida no corpo da sentença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o não-cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de início de prova material e o não-recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20.09.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade da autora (fls. 11).

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 22 de outubro de 1960, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 12).

–Certificado de dispensa de incorporação, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).

–CTPS da autora, sem vínculos laborais (fls. 14/15).

–CTPS do marido da autora, com os seguintes vínculos laborais, de natureza rural: de 01.03.1979 a 10.10.1980; de 01.12.1981 a 26.09.1983; de 01.08.1986 a 31.01.1993; 01.07.1994 01.04.1995; de 02.05.1995 a 31.07.1995; de 01.09.1995 a 20.02.1997; 01.01.2001 a 30.07.2002 (fls. 18).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

O documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.052354-5 AC 1366662
ORIG. : 0600003184 1 Vr LIMEIRA/SP 0600238993 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA ALI TARIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE GERTRUDES QUADROS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/02/2000. Nascera em 08/02/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 13.

Por outro lado, a certidão de casamento da parte a Autora (fls. 15) realizado em 26/06/1971, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 16/19), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 08/09/1997 a 23/02/1999, de 17/10/1983 a 06/01/1984, de 22/05/1984 a 31/10/1984, de 04/12/1984 a 02/03/1985, de 08/05/1985 a 28/09/1985, de 03/08/1987 a 25/01/1989 e de 08/09/1997 a 23/02/1999, constituem início de prova material.

Saliente-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, consoante se observa pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 40, não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA GERTRUDES DE QUADROS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/12/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1090.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052366-1 AC 1366674
ORIG. : 0800000067 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800003910 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : WALDECIR RODRIGUES ALONSO
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/01/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fl. 12), celebrado em 30/12/1972, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 13), datado de 13/04/1976, e o Título Eleitoral (fl. 14), datado de 05/08/1968, todos dos quais consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, o contrato de parceria agrícola (fls. 15/16), as notas fiscais de produtor e de entrada (fls. 17/24), o pedido de talonário e a declaração cadastral de produtor (fls. 27/29), relativos ao período compreendido entre 1996 e 1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 87/88, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 56/72 demonstra, em nome do autor, curtos períodos de atividade urbana nos anos de 1975 e 1976, sua inscrição como autônomo em abril de 1980, outros vínculos urbanos entre 2002 e 2006, e a percepção de auxílio-doença entre 2005 e 2006, oriunda de atividade de comerciante.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida.

A inscrição como autônomo não possibilita aferir a natureza da atividade que ensejou a inscrição, se rural ou urbana.

Quanto à atividade urbana desenvolvida entre 1975 e 1976, as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dessa atividade, o Requerente não se manteve afastado da atividade rural.

Já em relação aos vínculos urbanos iniciados em 2002, tem-se que entre o início de prova material mais remoto, consubstanciado pelo Título Eleitoral (fls. 14), datado em 1968, e o referido ano de 2002 (início dos vínculos urbanos), decorreram aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2008, em que são exigidos 162 (cento e sessenta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WALDECIR RODRIGUES ALONSO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02D9.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052409-4 AC 1366717
ORIG. : 0600013324 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001840 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANUEL DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/11/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), celebrado em 03/06/1974, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 28/29 demonstra a existência de curtos períodos de vínculos urbanos, nos anos de 1980, 1983, 1985, 1986, 1988, 1989, 1990 e 1991.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breves espaços de tempo, para manter a subsistência.

Com efeito, no caso em tela, conclui-se que a atividade preponderante do Autor foi a de lavrador, pois as interrupções verificadas não ilidiram as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio dos documentos e depoimentos carreados aos autos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola até implementar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ MANOEL DIAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1091.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052415-0 AC 1366723
ORIG. : 0700000616 1 Vr APIAI/SP 0700013145 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO QUEIROZ DA SILVA
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Não prospera, nesse contexto, os argumentos expendidos pela parte ré.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 02/11/2006. Nascera em 02/11/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 06.

Para comprovar o direito almejado, o Autor juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 04/01/1978, na qual consta a sua qualificação como lavrador. Este documento somado aos depoimentos testemunhais (fls. 27 e 31), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se a existência de 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do Autor, entre 02/01/1986 e 1993 e, nesse mesmo período, 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza rural.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Além disso, nos depoimentos transcritos às fls. 28 e 31, as testemunhas, afirmaram, respectivamente, conhecer o Autor há aproximadamente quarenta e vinte anos e que desde que o conhecem ele só trabalhou na lavoura, ora em regime de economia familiar e ora para terceiros. A testemunha de fls. 28, Pedro Dias Ribeiro, afirmou que o Autor trabalhou em suas terras por cerca de cinco a seis anos.

Estes depoimentos conferem segurança ao juízo quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 e reforçam a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO QUEIROZ DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1092.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.053625-4	AC 1368846
ORIG.	:	0700000868 3 Vr LEME/SP	0700077554 3 Vr LEME/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/06/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), celebrado em 06/02/1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constataram-se vínculos empregatícios em nome do marido, todos de natureza rural, nos seguintes períodos: de 06/01/1974 a 10/09/1992, de 01/02/1993 a 01/07/1998, de 17/07/2000 a 12/01/2001 e a partir de 01/04/2006, sem data de rescisão. Consta, também, a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/04/1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B5.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.053773-8 AC 1369010
ORIG. : 0600001531 1 Vr LUCELIA/SP 0600046497 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA VERGILINA JACINTO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/03/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento do filho de Autora (fl. 08), nascido em 22/04/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a Autora percebe pensão por morte, oriunda de atividade rural exercida por seu cônjuge, desde 02/07/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que embora conste no Certificado de Reservista (fl. 10), datado de 1941, a profissão do cônjuge como empregado da prefeitura, referido documento não pode ser considerado, pois se refere a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

É importante frisar que, ao deixar de laborar, a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CICERA VERGILINA JACINTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.056279-9	AC 754782
ORIG.	:	0000001091	2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	URBANO GERALDO	
ADV	:	RITA APARECIDA SCANAVEZ	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos de 02/01/1957 a 30/12/1967, de 02/01/1968 a 30/12/1977, de 02/01/1978 a 30/10/1980 e de 01/11/1980 a 30/09/1981, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos relativos às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, da renda mensal inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem assim, a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre 02/01/1957 e 30/12/1967, 02/01/1968 e 30/12/1977, 02/01/1978 e 30/10/1980 e entre 01/11/1980 e 30/09/1981.

Aduz que o labor foi executado para diversos empregadores rurais, sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para tanto, juntou documentos às fls. 10/46, dentre os quais, pertinentes aos períodos reclamados e que atendem à exigência de início razoável de prova material, podem ser destacados os seguintes: (1) título eleitoral do Autor (fls. 14), datado do ano de 1964; (2) seu certificado de reservista (fls. 15), emitido no ano de 1965; (3) sua certidão de casamento (fls. 16), celebrado em 1965; e (4) as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 20/22, 33 e 37), nascidos, respectivamente, nos anos de 1969, 1971, 1974, 1983 e 1988. Nos dois últimos documentos (fls. 33 e 37), vê-se que o Recorrido foi qualificado como "fiscal de fazenda" e "fiscal de turma" e, nos demais, como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 80, 89, 110/112 e 128 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde 1957, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano de 1964, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Assinalo, por derradeiro, que não podem ser admitidas as certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis - CRI de fls. 17/18, 23/24 e 27/28, porquanto dizem respeito à propriedade em que o Autor desenvolveu atividades rurais. Esses documentos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contêm qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o ano de 1964 em diante, ou seja, de 01/01/1964 a 30/12/1967, de 02/01/1968 a 30/12/1977, de 02/01/1978 a 30/10/1980 e de 01/11/1980 a 30/09/1981.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

A reunião dos períodos ora reconhecidos (01/01/1964 a 30/12/1967, de 02/01/1968 a 30/12/1977, de 02/01/1978 a 30/10/1980 e de 01/11/1980 a 30/09/1981) aos lapsos relativos aos contratos de trabalho anotados na carteira profissional do Autor (fls. 31/32, 34/36 e 38/40), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período reconhecido 01/01/64 30/12/67 03-11-30

02 - Período reconhecido 02/01/68 30/12/77 09-11-29

03 - Período reconhecido 02/01/78 30/10/80 02-09-29

04 - Período reconhecido 01/11/80 30/09/81 00-10-30

05 - CTPS 15/10/81 31/03/86 04-05-17

06 - CTPS 01/12/86 11/01/87 00-01-11

07 - CTPS 11/06/87 08/10/87 00-03-28

08 - CTPS 21/10/87 31/01/89 01-03-11

09 - CTPS01/03/8928/12/9001-09-28

10 - CTPS01/09/9130/03/9200-06-30

11 - CTPS20/04/9220/06/9200-02-01

12 - CTPS29/06/9230/06/0008-00-02

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):34-06-06

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, portanto, tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, insuficiente, portanto, à concessão do benefício pretendido, diante dos termos das novas disposições constitucionais, conforme preceitua o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo exige 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Não é o caso, ressaltado, de serem aplicadas as regras transitórias previstas no artigo 9º da referida Emenda, cuja observância somente se impõe para aqueles segurados que, na data de sua edição, já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tinham preenchido os requisitos necessários à sua concessão. Essas regras condicionam o deferimento do benefício, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltava para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário:

Artigo 9º - Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

Nesse passo, a impossibilidade de aplicação do artigo 9º decorre, na questão sub judice, do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos exigidos pela legislação até então vigente para o deferimento do benefício requerido, ao menos em sua forma proporcional, o que equivale dizer, em outros termos, que, em 16.12.1998, data em que entrou em vigor a

Emenda Constitucional n.º 20, o Autor já possuía tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de trabalho, ou mais especificamente, 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 22 dias.

Há que se atentar, assim, à ressalva aposta em seu artigo 3º, no tocante à aquisição de direitos:

Artigo 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destaquei)

Em consonância com esse entendimento, deve ser trazida à colação a decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.016.352 - SP (2007/0301449-4), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça:

"A regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 não é aplicável ao segurado que já havia consolidado no seu patrimônio o direito à aposentadoria com base na anterior legislação, cumprindo todos os requisitos então previstos. Diferente é a situação do segurado que, não possuindo período aquisitivo completo à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, pretenda somar o tempo de serviço posterior com o anterior para obtenção de aposentadoria proporcional. Na hipótese, o procedimento é inviável, porquanto baseado em hibridismo de legislações, devendo o segurado se submeter à regra de transição do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, pois não se acha protegido pela regra principiológica do direito adquirido. Desse modo, não há empeco para o cômputo de tempo de serviço posterior à promulgação da EC nº 20/98, uma vez que o Autor tem direito à aplicação da legislação anterior, não estando exposto a qualquer restrição ou regra de transição (fls. 294/295)."

Vale destacar, outrossim:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ARTIGO 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ARTIGO 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

Omissis (...)

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu artigo 9º.

Omissis (...)

X - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 724.536/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006)

Tendo em vista que a soma dos períodos trabalhados pela parte Autora corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 31/32, 34/36 e 38/40), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 185 contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2000.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, em sua forma proporcional.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante fixado na r. sentença e pretendido pelo Requerido.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: URBANO GERALDO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 28/07/2000

RMI: 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rural, aos períodos compreendidos entre 01/01/1964 a 30/12/1967, de 02/01/1968 a 30/12/1977, de 02/01/1978 a 30/10/1980 e de 01/11/1980 a 30/09/1981, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Considerando-se a soma dos períodos trabalhados, fixo a renda mensal inicial no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (RMI), nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91, e fixo os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, em conformidade com a fundamentação supra, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.105F.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.056489-4 AC 1372300
ORIG. : 0500000853 2 Vr SAO MANUEL/SP 0500041572 2 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o réu argüiu, preliminarmente, a carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, bem como pela falta de interesse de agir ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentada a réplica, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições contidas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Em sua apelação, o autor pede a anulação do julgado, sustentando a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, e determinar o regular prosseguimento do feito.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.065874-9 AC 642323
ORIG. : 9800000029 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ELIANA MARTINS
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação ao pagamento das custas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Diante do fato de a Autora apresentar síndrome convulsiva, com dificuldade de compreensão dos fatos, determinou-se a regularização da representação processual e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 97/98).

A parte Autora peticionou pugnando pelo prosseguimento do feito, alegando que não há irregularidade em sua representação (fls.124/125).

O "Parquet" Federal opina pela sua não intervenção no feito, tendo em vista que o litígio incide sobre interesse patrimonial de partes maiores, capazes e regularmente representadas.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, consigno que, tendo em vista que o laudo pericial não demonstrou, de forma cabal, a incapacidade da Autora para os atos da vida civil, há que ser reconhecida a regularidade da sua representação processual.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou demonstrado que, ao propor a ação, em 26/01/1998, a Autora havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 08) onde estão registrados dois contratos de trabalho, sendo que o primeiro iniciou-se em 1º/03/1987 e encerrou-se em 11/12/1987, e o último, iniciado em 02/05/1991, foi cessado em 02/05/1995.

Apesar do interregno entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 47/48, complementado a fl. 61, a Autora é portadora de epilepsia do tipo grande mal, diabetes mellitus e certo grau de oligogrenia (dificuldade para entender e compreender os fatos). Afirma o "expert" que em maio de 1995 a Autora já era portadora de síndrome convulsiva, e que o diabetes foi descoberto em 1998.

As testemunhas da Autora confirmaram que a Autora sofreu convulsões enquanto trabalhava na fábrica e que não pôde mais trabalhar (fls. 72/73).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de síndrome convulsiva e diabetes mellitus, sem condições de trabalho, naquele momento, necessitando de avaliação especializada e ajuste da medicação para maior controle das crises.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de auxílio-doença, a fim de que a Autora possa submeter-se a tratamento adequado.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

O laudo pericial afirma que a Autora é portadora de epilepsia desde a infância.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade. No entanto, a Autora comprovou haver trabalhado por mais de 04 (quatro anos).

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELIANA MARTINS

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 31/05/1999

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.04HD.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.072822-3 AC 650048

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2008 931/2249

ORIG. : 0000000634 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE PAVANI
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VICENTE PAVANI, benefício espécie 42, DIB.: 05/12/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a devolução da quantia retida a título de imposto de renda;
- b) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o índice integral de IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94;
- c) o pagamento do índice de 8,04%, no mês de setembro de 1994, face ao princípio de isonomia, uma vez que a autarquia somente aplicou o referido índice aos benefícios de renda mínima;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer a conversão do benefício em URV, mediante a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91, acrescidas de juros de mora, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da lide, necessário examinar o interesse de agir da parte autora.

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, benefício espécie 42, concedida em 05/12/1994 - fls. 09.

A parte autora ao formular os pedidos na petição inicial, requereu, entre outros, o recálculo da conversão do benefício em URV, nos seguintes termos:

"

Efetuar o recálculo da conversão em URV's com os valores dos meses de 11/93, à 02/94 (exceto 01/94) reajustados pelos índices de 1,3517, 1,3492, 1,3489,1,4025;

.....

Tendo em vista a data de concessão do benefício, resta absolutamente claro que é descabido o pleito no sentido de que seja efetuada a correta conversão do benefício em URV, uma vez que ao tempo da referida conversão o benefício da parte autora inexistia, restando caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir.

É de todo oportuno deixar assinalado que o interesse de agir para propor ação resta configurado quando resulta em alguma vantagem de natureza econômica ou moral ao seu autor.

Neste sentido, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, pág. 376, in verbis:

"...o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."

No presente caso, é patente a ausência de interesse processual, nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Evidente que, neste particular, a presente ação é natimorta, revelando-se como mais uma hipótese de abuso no exercício do direito de ação e uso indevido da máquina judiciária.

Posto isto, julgo extinto o processo, de ofício, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial tida por interposta.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.073350-4 AC 650691
ORIG. : 0000000230 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : NAIR SAVIAN MILITAO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 245, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21/04/00 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 16/09/03, bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.276,08 (vinte mil duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.03.99.073360-7 AC 650701
ORIG. : 9900000036 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : ANTONIO SARTORELLI e outros
ADV : GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
ADV : LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO SARTORELLI e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)recalcular a conversão do benefício em URV, utilizando, para tanto, a o índice integral do IRSM no quadrimestre compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, cuja aplicação resulta em uma diferença favorável aos autores de 11,05%;

b)que o valor do benefício seja reajustado, em 01/05/1996, pelo índice relativo integral do INPC, apurado pelo IBGE, cujo percentual corresponde a 18,22% ;

c)que no mês de junho de 1997 o benefício seja reajustado pelo índice integral do IGP-DI, cujo percentual corresponde ao percentual de 9,96%, em substituição ao índice utilizado pela autarquia;

d)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de que o MM. Juízo ao rejeitar os embargos de declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional, restando, em consequência, caracterizado o cerceamento de defesa. No mérito, requerer a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os embargos declaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, in verbis:

"Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Havendo o MM. Juízo a quo apreciado na sentença todas as questões suscitadas, não há que falar em nulidade dos embargos declaratórios, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, acertado está o decisor.

O segurado sustenta que a MP 1.415/96, desrespeitou os postulados de preservação do valor real dos benefícios e, desta forma, infringiu a Carta Magna .

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8.213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a remuneração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1.O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.

1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente.

É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.

2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos

benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

Assim, é de se concluir que o artigo 20, da Lei 8.880/94, ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, a partir de 1997, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC/IBGE ou IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da MP 1.415/96.

Isto posto, rejeito a preliminar levantada e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.083369-5 AC 525569
ORIG. : 9700001186 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : APARECIDO DE TOLEDO
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 153/ 157) e sustenta cerceamento de direito, posto que não foi intimado, ou lhe foi aberto prazo para se manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação. Afirma que a correção monetária a ser aplicada até a inclusão na proposta orçamentária deve ser feita pelo IGP-DI, acrescidas dos juros de mora, constantes no Título Judicial e, que após a inclusão na proposta orçamentária, em conjunto com a correção feita pelo IPCA-E, devem ser computados juros de mora. Requer a anulação da sentença para que possa prosseguir na execução das diferenças, apresenta calculo destas. Caso não haja a anulação da sentença, não sendo esse o entendimento do tribunal, pugna pela análise destas contas e reforma da sentença para que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças, expedindo-se o ofício requisitório para pagamento em precatório complementar.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos dos artigos 48, § 1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, nos termos do artigo 41, § 7º da Lei nº 8.213/91. Leis nº 6.899/81, nº 8.542/92, nº 8.880/94, demais leis pertinentes e Súmula nº 8 deste TRF da 3ª Região, juros de mora devidos desde a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser pago ao autor.

Transitado em julgado o v. acórdão em 07/01/2005 (fls. 110), foi implantado o benefício nº 41/ 135.296.516-7 (fls. 134) como determinado no julgado, DIB em 24/09/1997, DIP em 25/01/2005 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela autora às fls. 112/ 114. Foram apuradas parcelas vencidas de outubro de 1997 a janeiro de 2005; devidos à parte R\$ 28.240,03 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e três centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), totalizando a execução em R\$ 28.834,03 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos)

Citada em 22/07/2005 - fls. 121, a autarquia concordou com os cálculos do autor e solicitou ao juízo a homologação judicial destes.

Expedido o ofício requisitório, o Precatório nº 2006.03.00.059200-6 foi pago no valor de R\$ 30.318,68 (trinta mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), fls. 147/ 148 e a Requisição De Pequeno Valor - RPV nº 2006.03.00.014816-7, foi paga no valor de R\$ 619,71 (seiscentos e dezenove reais e setenta e um centavos) - fls. 131/ 132.

Depois de expedidos alvarás de levantamento e resgatados os valores, o juiz sentenciou o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC extinguindo a execução e os autos subiram a esta corte, mediante as razões de apelação do autor, acima expostas.

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No que se refere ao pedido de anulação da sentença por cerceamento de direito, tenho que o mesmo carece de plausibilidade jurídica.

A extinção da execução independe de anuência das partes, e pode ser declarada de ofício pelo magistrado, assim, a concessão de oportunidade para que as partes possam se manifestar antes da extinção, é medida que se revela salutar mas não é compulsória ou imprescindível.

Assim, resta preservada a higidez da r. sentença.

No mérito, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

A Terceira Seção do STJ adotou orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, determinando que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 959549, Processo n.º 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, portanto, prevalece a orientação de que após a elaboração da conta de liquidação, a única correção monetária a ser considerada é aquela incidente sobre o precatório/requisitório, não sendo possível a expedição de ordem judicial complementar de pagamento.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 794, I do C.P.C. que, extinguiu a execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 1999.03.99.084317-2 AC 526466
ORIG. : 9700001438 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ARIIVALDO CARLOTTI DE CAMPOS
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARIIVALDO CARLOTTI DE CAMPOS, benefício espécie 42, DIB.: 01/09/1975, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério contido na Lei 6.423/77, inclusive os doze últimos, por força do que estabelece o artigo 202 da Constituição Federal, sem a aplicação dos fatores de redução, de modo que a renda mensal inicial do benefício corresponda à exata média corrigida dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo;

b) que seja revisado o valor do benefício no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

c-) a atualização monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo, relativas à incorporação do índice de 147,06%;

d-) a aplicação do índice integral do IRSM no período compreendido entre agosto/93 e fevereiro/94, sem qualquer redutor;

e-) o recálculo da conversão do benefício em URV's, utilizando para tanto o índice integral do IRSM no período compreendido entre outubro/93 e fevereiro/94, bem como a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer limitação;

f-) a incorporação ao valor do benefício dos índices de 8,04%, a partir do mês de setembro/94, e 20,05%, a partir de maio/96, respectivamente;

g-) que seja estendida a abrangência de todos os itens da condenação aos benefícios precedentes, bem como a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir do benefício ora revisado;

h-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, ao fundamento de que as diferenças devidas foram alcançadas pela prescrição, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, requerer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 01/09/1975, portanto, antes da vigência da Lei 6.423/77, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial, uma vez que o seu valor deve ser apurado em conformidade com a legislação em vigor ao tempo de sua concessão, em especial atenção ao princípio tempus regit actum.

Com relação ao pedido de revisar o valor do benefício em conformidade com o disposto no artigo 58 ADCT, em face da revisão da renda mensal inicial, a questão perde relevo diante da manutenção do seu valor inicial, face à inaplicabilidade, in casu, da Lei 6.423/77.

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se deixar consignado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

A alegação de ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8700/93, não prospera, tendo em vista que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."
Logo, a conversão do benefício em URV, na data de 1º de março de 1994, deve obedecer ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94. Não restando comprovada a incorreção no cálculo da conversão do benefício, é de se manter, neste particular, a forma utilizada pela autarquia.

Assim, o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários deve observar o disposto na Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8.700/93, que assegura apenas as antecipações mensais relativas à parte que exceder a 10% da variação do IRSM.

Cumprir observar ainda que atender a pretensão de aplicar o IRSM integral no período mencionado, seria instituir reajustes mensais aos benefícios previdenciários, procedimento este que afronta a legislação de regência.

Portanto, resta absoluta claro que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Neste sentido, a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Com relação à incorporação do percentual de 8,04%, no mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Face à alteração introduzida na legislação, é de se concluir ser incabível a incorporação ao valor do benefício do índice pleiteado, correspondente à variação integral da inflação apurada, medida pelo INPC, no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, vez que os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios nos termos previstos na MP Nº 1.033/95, quando foi revogada pela MP Nº 1.415/96.

Neste sentido, a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC - Proc. Nº 1999.03.99.078980-3, por unanimidade, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, julgado em 04/05/2000, DJU pág 615, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP - DI - MP 1415/96.

1 - A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário na forma nelas prevista. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2- recurso improvido.

Por outro lado, é reconhecido pela dominante jurisprudência o direito dos segurados da previdência social terem os seus proventos reajustados no percentual de 147,06%, a partir de setembro de 1991, já que os mesmos estavam vinculados ao salário mínimo.

Para ilustração transcrevo as seguintes decisões que adoto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

I - É devido o pagamento das diferenças do índice integral de 147,06% que deverão ser salgadas em uma única parcela.

II - Recurso improvido."

(AC nº 92.03.025652-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Aricê Amaral, decisão 06/09/94-SP)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cabimento da incidência do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) alusivo ao mês de setembro de 1.991.

1 . A incidência diferenciada de índices importa na violação do princípio constitucional da isonomia, especialmente se vem a afrontar o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição da República, o qual determina que se preserve, em caráter permanente, o valor real dos benefícios.

2. Recurso a que se dá parcial provimento."

(AC nº 93.03.49010-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Souza Pires, decisão: 14/09/93-SP)

Contudo, convém ressaltar que, diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual, in verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20/7/1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Nestes termos, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Observe-se que as diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 passaram a ser pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, razão pela qual neste particular também não prospera o recurso da parte autora, uma vez que não demonstrou o alegado prejuízo.

Cumpra observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que as diferenças pleiteadas foram pagas em conformidade com a legislação em vigor.

Isto posto, acolho a preliminar levantada pela parte autora para afastar a extinção do processo, nos termos da sentença proferida, e, em consequência, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aprecio o pleito contido na exordial. Todavia, no mérito, nego provimento ao recurso, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.084838-8	AC 526900
ORIG.	:	9700001045	1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE	:	JOAO BATISTA PEDRO DA CRUZ	
ADV	:	ANTONIO CARLOS LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE BENEDITO RUAS BALDIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

O autor apelou de sentença que não reconheceu como especial o período laborado de 01.11.1968 a 23.12.1994, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta haver comprovado as condições especiais no período declinado por meio de formulário SB-40 e laudo técnico pericial, pugando pela procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na

conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para comprovar as alegadas condições especiais em que laborou junto à Nestlé Industrial e Comercial Ltda., o autor apresentou formulário SB-40 e laudo técnico pericial, emitidos pela empresa (fls. 08/10), nos quais consta que no período de 01.11.1968 a 23.12.1994 o mesmo esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído entre 100 a 106 decibéis, atividade considerada insalubre e enquadrada no Decreto 53.831/64.

Assim, o período de 01.11.1968 a 23.12.1994 pode ser reconhecido como especial.

Constam, também, do processo administrativo, Atestado de trabalho, no período de 12.12.1961 a 31.08.1965, firmado pela Cerâmica Porto Ferreira (fls. 58), e o período laborado como Aprendiz, junto à S/A Fábricas Orion, de 24.05.1968 a 05.09.1968, anotado na CTPS e apurado pela autarquia (fls. 59).

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido e convertido mais os períodos comuns, totaliza o autor 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Os efeitos patrimoniais da majoração do tempo de serviço, no entanto, deverão ser considerados somente a partir da citação válida da autarquia, considerando que o formulário SB 40 e o laudo técnico somente foram elaborados em 1996, ao passo que o benefício foi concedido em 1994.

A autarquia somente teve acesso aos documentos que descrevem as condições especiais, quando os mesmos foram exibidos no presente feito, o que determina, como medida de isonomia, que a majoração do tempo de serviço tenha efeitos patrimoniais a partir da citação, ou seja, 29.09.1997.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, com efeitos patrimoniais a partir da citação válida da autarquia (29.09.1997), condenando a autarquia no pagamento das respectivas diferenças, com a incidência de correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, segundo o que determina a súmula 111 do E. STJ, e entendimento desta Nona Turma.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.084842-0 AC 526904

ORIG. : 9800000252 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : OLEGARIO GONZALES MARTINEZ
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OLEGARIO GONZALES MARTINEZ, benefício espécie 42, DIB.: 26/01/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão dos salários-de-contribuição, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início do benefício, pela classe de salário base correspondente a vinte salários mínimos, nos termos da Lei 6.950/81;

b) que a renda mensal inicial seja recalculada e reajustada, afastando, em consequência, qualquer limitador, ou considerar o teto de 20 salários mínimos, face ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, e em atendimento ao disposto na parte final do artigo 41, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, observando-se a nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis;

c) que seja estendida a abrangência da condenação aos benefícios precedentes, deduzindo-se, contudo, eventuais débitos decorrentes do cálculo das contribuições.

d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Tendo em vista que a parte autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das custas processuais.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumprido observar, preliminarmente, que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente ao tempo de sua concessão.

Assim, sendo o benefício concedido em 26/01/1994, a alegação de que o teto do salário-de-contribuição deve observar o previsto na Lei 6.950/81, face ao direito adquirido, não pode prosperar.

É que o salário-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.212/91, deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal, em atenção ao princípio tempus regit actum.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido."

Ainda, no mesmo sentido, o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido."

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Finalizando, é de se concluir que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.095541-7	ApelReex	537398
ORIG.	:	9802002151	5 Vr	SANTOS/SP
APTE	:	ALZIRA RANIERI		
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS	Sec Jud	SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN	/ NONA TURMA	

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALZIRA RANIERI, benefício espécie 21, DIB.: 05/10/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a incorporação de metade do auxílio-acidente concedido ao segurado ADELSON LUIZ DE FRANÇA, ao valor do seu benefício de pensão por morte;

b) a aplicação do índice integral da inflação apurada pelo IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, sem a aplicação do expurgo de 10% (dez por cento) previsto no § 1º, do artigo 9º, da Lei 8.700/93, quando da conversão do benefício em URV;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia à incorporar 50% (cinquenta por cento) do auxílio-acidente no valor da pensão por morte. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, descontadas eventuais antecipações efetuadas e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais nos termos da lei.

Inconformada com o decisum a parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial.

O INSS, em recurso de apelação, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência, uma vez que, no presente caso, não há que se falar em direito adquirido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O benefício de pensão por morte foi concedido em 15/10/1991, portanto, na vigência da Lei 8.213/91. Observe-se que o segurado ADELSON LUIZ DE FRANÇA, falecido em 05/10/1991 - fls.43, era beneficiário de auxílio-acidente, NB nº 83.968.156-9, cujo pagamento iniciou-se em 03/91, fls. 51.

Sendo o benefício de pensão por morte concedido na vigência do artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, portanto antes da edição da Lei 9.032/95, deve ser incorporado a ele o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao auxílio-acidente, caso o óbito não decorra de acidente do trabalho, in verbis:

"O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

(...)

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

(...)"

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder a conversão do benefício em URV, bem como ao reajustar os seus valores, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, a Segunda Turma, desta Corte, já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 194, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual):

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder. Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

Em face das razões apresentadas, é de se concluir não haver nenhuma inconstitucionalidade no indigitado artigo 20, inciso I, da Lei 8.880/94, que a rigor harmoniza-se com os artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal da República.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e a ambos os recursos, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 2002.61.83.003198-2 AC 1322148
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL EVANGELISTA DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA COM OITIVA DE TESTEMUNHAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.

- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.

- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.

- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência.

- Para a comprovação de trabalho rurícola, é necessário início de prova documental contemporânea à época dos fatos que corroborada com depoimentos testemunhais dará embasamento para a efetiva caracterização do trabalho realizado, o que restou comprovado no presente caso.

- Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício.

- Apelação do autor, do INSS e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, ao recurso do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045222-7 AC 1063465
ORIG. : 9900000505 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO DE OLIVEIRA FRESCO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL COMPROVADO POR INÚMEROS DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. INSALUBRIDADE PRESUMIDA ANTES DE 28.04.95. BENEFÍCIO DEVIDO.

- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência.

- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.

- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso do autor na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039092-5 AC 1150272
ORIG. : 0600000647 2 Vr AMERICANA/SP 0600086559 2 Vr
AMERICANA/SP
APTE : AMERICO DURVAL BITENCOURT
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA COMARCA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Em comarcas nas quais já foi instalado Juizado Especial Federal, a competência será definida, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10259/01, pelo valor da causa que não poderá superar 60 salários mínimos.

- O parâmetro para o cálculo do valor da causa na hipótese de se pleitear parcelas vencidas e vincendas é o do artigo 260 do CPC.

- No caso presente, o valor econômico da demanda, em face do disposto no artigo 260 do CPC, supera, em muito, sessenta salários mínimos.

- Apelação provida. Sentença anulada. Remessa dos autos à vara de origem,

para instrução do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015540-4 AC 1297445
ORIG. : 0700000244 1 Vr VINHEDO/SP 0700008275 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Devidamente comprovado por meio de anotação, sem rasuras, na carteira de trabalho é de rigor o reconhecimento do tempo de contribuição.

- As contribuições não recolhidas são de responsabilidade do empregador.

- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Tutela antecipada mantida.

- Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.062555-1 AC 430070
ORIG. : 9200000612 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOUZA E SILVA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de julgamento de recurso de embargos de declaração, realizado por esta Turma em 05 de junho de 2007.

Sucedeu, quando da lavratura do acórdão, haver sido indevidamente consignado no acórdão (fl. 557 ao final) resultado diverso do declarado no voto e na ementa do mesmo acórdão, que porém não causou prejuízo, porquanto o resultado consignado em ata foi o declarado no dispositivo do voto.

Desse modo, tratando-se de mero erro material, que em nada altera o julgamento em questão, submeto o presente feito à 10.^a Turma para a devida correção.

Diante do exposto, apresento esta QUESTÃO DE ORDEM, para que, no acórdão de fls. 546/557, conste o seguinte resultado no dispositivo do acórdão (fl. 557 ao final):

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício, erro material constante do acórdão embargado e rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)"

Sugere-se a dispensa da lavratura do acórdão, quanto a esta questão de ordem, com fundamento no inciso IV do parágrafo único do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.043990-0	AC 1347449						
ORIG.	:	0700000807	1	Vr	CAFELANDIA/SP	0700031177	1	Vr	
					CAFELANDIA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	LOURIVAL BORTOLANI (= ou > de 60 anos)							
ADV	:	HELIO LOPES							
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA							

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sentença corrigida de ofício, no tocante ao termo inicial do benefício. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício, a sentença e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.22.000005-3 AC 1225663
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : LAURA DIAS DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 51/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.24.000010-1 AC 1236765

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2008 967/2249

ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DIOVALDO DE OLIVEIRA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, gozam de presunção legal e prevalecem se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"(...) II - O extrato do CNIS revela a condição de trabalhador rural que ostentava o falecido marido da ré, pois esta recebe pensão por morte de natureza rural, assim, em tese, tal documento poderia ser tido por início de prova material (...)".

(TRF/3ª Região, AR nº 4913/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 03/7/2008)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.83.000018-0 AC 1345098
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO VERGILIO DA SILVA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de fl. 379/386 que negou seguimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária e os juros de mora fossem aplicados na forma explicitada, e para corrigir o erro material, declarando ter o autor totalizado 30 anos e 16 dias de tempo de serviço até 30.04.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, e art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91.

O agravante aponta erro material na decisão monocrática que embora tenha assinalado ter o autor somado 30 anos e 16 dias de tempo de serviço fez constar o percentual de 76% do salário de benefício, quando o correto seria 70%, conforme cálculo previsto no art. 53 da Lei 8.213/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão à parte agravante.

Conforme decisão monocrática o autor totalizou 30 anos e 16 dias de tempo de serviço até 30.04.1998, última contribuição vertida (planilha à fl. 386 dos autos).

Por outro lado, o erro material é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme preceitua o inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil.

Destarte, é de se reconhecer o erro material apontado, de forma a fazer constar que o autor jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, II, do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º do C.P.C. interposto pelo INSS para, conhecendo do erro material, reconsiderar em parte a decisão de fl. 379/386 e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, correspondente a 30 anos e 16 dias de tempo de serviço apurado até 30.04.1998, nos termos do art. 53, II, e art.29, "caput", em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Benedito Vergílio da Silva, retificando o coeficiente de cálculo para 70% do salário-de-benefício, correspondente a 30 anos e 16 dias de tempo de serviço apurado até 30.04.1998.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.16.000039-1 AC 1329547
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 23.04.2001, possibilitando a autarquia reavaliar a situação do autor no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Estabeleceu que as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento após o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, apurado até a sentença, e no reembolso dos honorários periciais, cabendo à parte autora incluir essa despesa na conta de liquidação e reservá-la em favor da União, visto que realizada em seu nome por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/86. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a parte autora requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O INSS, por sua vez, apela sustentando que não restou comprovado que a unidade familiar da parte autora possui renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo, bem como que a parte autora é incapacitada para o trabalho e para a vida independente, nos termos do artigo 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que seja excluída a condenação em verba honorária, ou que esta seja fixada em 5% do valor da causa, bem como que o benefício seja fixado a partir da prova pericial, podendo ser cessado quando não mais existirem os motivos da sua concessão, sendo revisto a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS e pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação do autor, para adequar a verba honorária.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 34 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 148/149, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 90/99 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (23.04.2001 - fls. 26v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à determinação judicial de revisão bianual do benefício, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que referida revisão é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93), além de já ter sido determinada na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 23.04.2001 (data da citação - fls. 26v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.000202-8 AC 1268577
ORIG. : 0400001538 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400048550 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE PAZ DA SILVA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 218/220: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 211/213 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação

visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu parcial provimento ao reexame necessário para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, tão somente para majorar o percentual dos honorários advocatícios, mantendo a condenação ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão, alegando que o benefício foi fixado a partir da data da citação (07.10.2004), época em que o autor estava em gozo do auxílio-doença. Requer seja fixado o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença ou seja determinada a compensação dos valores pagos administrativamente a este título, a fim de evitar o enriquecimento injusto por parte do autor. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 211/213.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Observa-se, in casu, que na data da citação, o benefício de auxílio-doença encontrava-se ativo (fls. 54), tendo cessado no decorrer da ação (fls. 221). Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade,

fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 211/213 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.60.00.000421-8 AC 1221860
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADV : AILENE O FIGUEIREDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial.

O juízo a quo deferiu a tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício cancelado, e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente os valores devidos, conforme a legislação previdenciária pertinente, acrescidos de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a fixação da verba honorária com observância do disposto na Súmula 111 do C. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 261/266, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicadas a remessa oficial e a apelação da autarquia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.24.000855-0 AC 1257941
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA LUCIA DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, carência da ação, à míngua de interesse de agir, bem como pelo efeito suspensivo e devolutivo do recurso, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 113, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Quanto à outra preliminar, consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Preliminar repelida.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 06 e 08/14 - ratificado por prova oral (fs. 75/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirma-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.17.001066-4	AC 1306270
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	ROBERTO CARLOS CARNEIRO	
ADV	:	LUCIANO CESAR CARINHATO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ROBERTO CARLOS CARNEIRO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, mas ficará isenta enquanto permanecer pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a incapacidade laborativa restou incontroversa nos presentes autos e que o INSS indeferiu administrativamente seu benefício ante a falta da qualidade de segurado. Alega que comprovou requerimento do seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, mantendo, assim, sua condição de segurado por mais 12 meses.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme anexo de indeferimento do benefício expedido pela previdência social (fls. 17) e comunicação de dispensa no ministério do trabalho (fls. 19), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 71/74), que "as lesões que acometem o autor, incapacitam-no parcialmente para o trabalho, com perda funcional grave do punho e mão esquerda, sem qualquer possibilidade de servir de ponto de apoio para qualquer tipo de atividade laborativa, que exija esforço, com esse segmento do membro esquerdo. No entanto, tem lucidez e bom aspecto físico, nada impedindo que exerça outro tipo de atividade laborativa adequada a sua limitação."

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se do laudo pericial, que o autor sofreu o acidente que gerou sua incapacidade em outubro de 2005. Assim, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (23.11.2005). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.
2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.
3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.
4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais

questos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROBERTO CARLOS CARNEIRO, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 01.11.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 18) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.23.001231-0 AC 1322692
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA FERREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 106/113: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 100/101 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para conceder o auxílio-doença, a partir da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 100/101.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 100/101 a fim de dar parcial provimento à apelação da autora, fixando o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.22.002079-9 AC 1364364
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido e fixou os honorários advocatícios devidos pela autora, em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizada, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios, em 20% do valor da condenação, além das custas e despesas processuais, face à sucumbência da autarquia. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de dezembro de 2005 (fls. 12), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, datada de 17.08.2006, atestando que o marido da autora esteve inscrito como produtor rural na propriedade rural denominada Sítio Novo, no período de 10.04.1973 a 02.10.1984 (fls. 13); certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, datada de 17.08.2006, atestando que o marido da autora esteve inscrito como produtor rural na propriedade rural denominada Sítio São Luiz, no período de 08.05.1974 a 12.01.1976 (fls. 14); certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, datada de 17.08.2006, atestando que o marido da autora esteve inscrito como produtor rural na propriedade rural denominada Chácara Santa Maria, no período de 21.05.1979 a 06.01.1981 (fls. 15); instrumento particular de parceria agrícola, datado de 01.10.1990, ajustado pelo prazo de 03 anos, constando como parceiro agricultor o marido da autora (fls. 16); instrumento particular de parceria agrícola, datado de 01.10.1993, ajustado pelo prazo de 03 anos, constando como parceiro agricultor o marido da autora (fls. 17); instrumento particular de parceria agrícola, datado de 01.10.1996, ajustado pelo prazo de 03 anos, constando como parceiro agricultor o marido da autora (fls. 18); certidão de casamento da autora, contraído em 13.10.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 20); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 10.05.1985 e 20.04.1986, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 21/22); declarações cadastrais de produtor rural, datadas de 1990, 1993 e 1995, em nome do marido da autora (fls. 23/25); pedidos de talonários do produtor, datados de 1990, 1993 e 1995, em nome do marido da autora (fls. 26/28); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1979 a 1997, em nome do marido da autora (fls. 29/41).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 90/97).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.11.2007 - fls. 61), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 44).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ VIEIRA FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.11.2007 (data da citação - fls. 61), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.07.002816-5 AC 1292749
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABRICIO KEIDY ARAKAKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença, correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde a citação, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os

requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 14), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 124/126), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Muito embora, o louvado tenha aventado a possibilidade do aproveitamento do demandante, pela empresa, no serviço de limpeza, ressaí do laudo médico-pericial (f. 125, itens EXAMES COMPLEMENTARES APRESENTADOS e nº 1 das RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR), que o promovente padece de artrose em grau moderado, nos ombros. Outrossim, também a função de vigia demanda uma mobilidade e permanência na posição ortostática, incompatíveis com o acometimento ósseo estrutural descrito.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/5/2001, v.u. DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/6/2007, v.u., DJU 11/7/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/7/2008, v.u., DJF3 13/8/2008; AC nº 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003536-8 AC 1273688
ORIG. : 0300000657 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : FRANCISCO MENDONCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e à correção monetária, a fim de que sejam incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por

parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/11 - ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento a um dos inconformismos (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004016-9 AC 1274370
ORIG. : 0600001441 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600058734 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANE CANDIDO DE SOUZA
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação da parte autora.

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 70, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, a partir da data da perícia médica. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora de forma decrescente e a partir da juntada do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios na forma do art. 20, 4º, do CPC.

Às fls. 101, o MM. juiz a quo recebeu a apelação em ambos os efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 12), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 19.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 46/60) que a autora é portadora de seqüelas de tratamento cirúrgico de hérnia de disco com sinais de radiculopatia. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam sobrecarga em coluna lombar e esforço físico. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente para a atividade de empregada doméstica.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta a incapacidade em 2002, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 10.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVANE CANDIDO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 16.05.2007 (data da perícia médica - fls. 47), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.004434-8 AC 1086164
ORIG. : 0400000900 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400006329 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : MARIA JOSE DIAS MENDES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, insurgindo-se quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício a partir da data da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da vindicante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, não conheço de parte do apelo e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.07.004483-0 AC 1147501
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ALCIBIDES ALVES CARVALHO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir de 05/8/2002, data da propositura da ação, com correção monetária, e juros de 6% ao ano, desde a citação. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos até a data da sentença, vedada a incidência sobre as prestações vincendas, conforme verbete 111 da Súmula do STJ.

Apelou, o INSS, destacando preliminar de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, outorgada na sentença, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto a honorários advocatícios.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 129, não impugnado, a tempo e modo.

Desmerecem prosperar as preliminares argüidas pelo INSS, quanto à tutela antecipada.

Verifico, de logo, que parte das alegações tecidas no apelo interposto pela autarquia previdenciária, inclusive a questão em torno da viabilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, diz respeito, na realidade, à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS.

Pondere-se, quanto a esse aspecto, que o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Transcrevo, a propósito, os seguintes paradigmas:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos

casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente."

(STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA (INSS). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da excoatoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

(...)"

(TRF-3ªReg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v.u., DJU 18/10/2004, p. 538).

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Cumprido observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 15/22), o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 16/12/1999 (f. 16), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que o promovente só veio a interpor a presente demanda em 05/8/2002 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/2001, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

De se realçar, ainda, que, o laudo é conclusivo quanto à impossibilidade de determinar o início da doença (f. 76, quesito 14), a declaração emitida por médico do Hospital Sant'Ana Ltda. e o atestado firmado por especialista integrante dos quadros da Secretaria de Saúde e Higiene Pública de Araçatuba, remontam a 24/7/2002 e 02/8/2002, respectivamente (fs. 23 e 24).

Dessa forma, não restando demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do litigante, à época do ajuizamento da ação, circunstância que, de per si, afastaria a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstarium a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito as preliminares argüidas, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.11.004885-7	AC 1329509
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOEL FELIX RODRIGUES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	GRAZIELA BARBACOVİ	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática de fl. 543/550 que deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão monocrática ao determinar o pagamento desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21.12.1998, por considerar suspenso o prazo prescricional, incorreu em "reformatio in pejus" e julgamento "extra petita", violando o disposto nos art. 128 e 460 do C.P.C., uma vez que na petição inicial não houve pedido de suspensão da prescrição, e não se insurgiu a parte autora da sentença que declarou estarem prescritas as prestações anteriores a 04.09.2001.

Após breve relatório, passo a decidir.

A sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.12.1998, data do requerimento administrativo, fazendo constar estarem prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e que, em consequência, seriam devidas apenas as parcelas atrasadas a partir de 04.09.2001. Não apresentou a parte autora recurso de tal decisão.

Todavia, a decisão monocrática agravada fez constar que não haveria incidência da prescrição quinquenal, face a suspensão da prescrição ocorrida na pendência de análise de processo administrativo, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (04.09.2006) e a data do ciência do indeferimento em sede recursal administrativa (21.12.2001).

Assim, é de se reconhecer que a decisão monocrática de segunda instância incorreu em "reformatio in pejus" ao, em sede de recurso de apelação e remessa oficial, condenar a autarquia-ré em montante superior ao julgado de primeira instância.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º do C.P.C. interposto pelo INSS para, reconsiderar em parte a decisão agravada, mantendo os termos da sentença que declarou estarem prescritas as prestações anteriores a 04.09.2001.

Expeça-se e-mail ao INSS informando sobre a presente decisão que manteve os termos da sentença para declarar estarem prescritas as prestações anteriores a 04.09.2001, relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 21.12.1998) da parte autora Manoel Felix Rodrigues.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.26.004928-7 AMS 273980
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DA SILVA
ADV : FABIO MASSAO KAGUEYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro da Silva, visando compelir o INSS a reanalisar o requerimento administrativo do vindicante, reconhecendo os períodos de tempo de serviço especificados na peça inicial, como tendo sido laborados em condições especiais, pela exposição do impetrante ao agente nocivo, ruído,

convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o qual fora indeferido pelo impetrado.

Após a vinda das informações requisitadas à Autarquia Previdenciária (fs. 70/73) a liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que procedesse à conversão do tempo de serviço especial em comum, nos períodos de 17.9.73 a 31.10.74 e 30.12.83 a 30.11.96, prestado pelo impetrante até 16 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda nº 20/98 (fs. 74/77).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fs. 87/90).

Na sequência, o MM. Juiz a quo sentenciou o feito, julgando, parcialmente, procedente o pedido, determinando que a Autarquia Previdenciária promovesse o reexame do expediente administrativo do autor, considerando, apenas, os períodos de tempo de serviço prestados em condições especiais, nos termos da liminar concedida, concedendo-se ao impetrante o benefício pretendido, caso a conversão do tempo de atividade especial, somada ao tempo comum, resultasse em tempo suficiente à aposentação, desde a data da interposição do requerimento administrativo, submetendo o julgado ao duplo grau obrigatório (fs. 91/102).

Em atenção à sentença, o INSS oficiou a fs. 114 e 116, comunicando que procedera à revisão do aludido expediente, elaborando novo demonstrativo de tempo de contribuição do autor, o qual, acrescido das conversões dos períodos indicados no julgado, resultou em tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido.

A par disso, o ente securitário apelou, argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, pugnando pela extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e no mérito, pela reforma da sentença, ante a impossibilidade de conversão de tempo de serviço dos períodos invocados, tendo em vista que para as atividades exercidas em condições consideradas insalubres, já se disponibilizavam, na ocasião, o uso de equipamentos individuais em prol da segurança do trabalhador (fs. 123/127).

Apresentadas as contra-razões pelo autor (fs. 131/135), os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo desprovimento do apelo autárquico (fs. 139/141).

A seguir, o impetrante peticionou, informando que o INSS deferiu, em seu favor, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na via administrativa, estando, dessa forma, prejudicado o presente mandamus, em face da perda de eficácia, anexando ao pedido, carta de concessão/memória de cálculo, do benefício nº 131.932.666-5 (fs. 147/149).

Instado, o INSS condicionou sua concordância à renúncia ao direito em que se fundou a ação (fs. 154/155), anuindo, o autor, às alegações (f. 160).

Decido.

Consigne-se, de início, que o mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

De outra banda, convém lembrar que as condições da ação consubstanciam-se na possibilidade jurídica do pedido, no interesse processual (decorrente, em especial, da necessidade na obtenção da tutela jurisdicional pretendida) e, por fim na legitimidade das partes.

Ora, conforme se vê do documento colacionado a fs. 147/149, a pretensão deduzida pelo impetrante, no presente mandamus, restou satisfeita pela autoridade impetrada, posto que o benefício pleiteado lhe foi concedido, na esfera administrativa, com data de início de pagamento fixada em 03/12/2003, ou seja, em data anterior ao aforamento desta ação mandamental, ocorrido em 30/09/2004.

Assim, constata-se, de fato, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir do autor, tornando inócua a apreciação, neste momento processual, acerca da existência, ou não, da alegada ilegalidade por parte da autoridade impetrada, quanto ao exame do pleito administrativo do impetrante (art. 462, do CPC).

Diante do exposto, julgo extinto o presente writ, nos termos do art. 269, inc. III e V, do CPC, prejudicadas a remessa oficial e a apelação autárquica. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante Súmula 105, do STJ.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.06.005372-0 AC 1326276
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS FERNANDES MARTINS
ADV : EMIR ABRAO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 119/123: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 113/114 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 113/114.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 113/114 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.06.005520-5 AC 753320
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES AS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Estabeleceu que as prestações serão devidas a partir de 22/01/2007, data da realização da perícia médica, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que os juros de mora incidirão também a partir de 22/01/2007, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o

réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo, despesas estas que deverão ser provadas, se for o caso, por artigos na liquidação. Sem reexame necessário.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

O INSS, por sua vez, apela sustentando que não restou comprovado que a família da parte autora possui renda per capita mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual deve ser julgada improcedente a sua pretensão.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS e pelo provimento do recurso de apelação interposto pela autora a fim de que o termo inicial para a concessão do benefício seja a data da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no

sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls.150/153, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 109/113 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.02.2005 - fls. 75), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 17.02.2005 (data da citação - fls. 75), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.005865-0 AC 918039
ORIG. : 0100000620 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA ALVES DE SOUZA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Não conhecimento da remessa oficial. Preliminares afastadas. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício em questão, em valor correspondente a quatro salários mínimos, vigentes na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação, com juros, no importe de 6% ao ano, a partir da citação, e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária apelou, visando a reforma da sentença, alegando, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento da benesse em comento.

No mérito, sustentou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais.

O recurso foi contra-arrazoado.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o espaço temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Passo ao exame das preliminares.

Ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que à parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Deveras, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Rejeito as preliminares argüidas e prossigo, analisando o mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho João Marcos Souza Silva, nascido a 20/05/1998 (f. 12).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme prova material colacionada aos autos, consubstanciada em certidão de casamento (f. 13), na qual seu cônjuge foi qualificado como diarista. Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 76/77), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, incumbindo realçar que, a teor do caput do art. 557 do CPC, o relator negará, nesse caso, provimento, monocraticamente, ao recurso.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (27/4/2001 - f. 25 v.), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso do INSS.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.11.006392-5	AC 1340171
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA incapaz	
REPTE	:	CLEITON JOSE DA SILVA	
ADV	:	TERESA MASSUDA ROSSI	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Reconsidero em parte a decisão de fl. 174/178, a teor das razões expostas na petição de fl.283/285.

Objetiva o agravante a reforma da decisão que manteve a r. sentença "a quo" que fixou o termo inicial do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (14.02.2006). Argumenta que, em sua exordial, a autora pleiteou o benefício tão somente a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2006).

O réu pleiteou, em suas razões de apelação, a reforma da sentença, a fim de que o termo inicial do benefício fosse considerado a partir da data do laudo médico pericial.

O termo inicial em referência, contudo, restou mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (14.02.2006), ante o entendimento de que os documentos acostados aos autos demonstraram que não houve recuperação da autora.

Entretanto, pugna o réu, em sede de agravo, a reforma da decisão, salientando que a autora pleiteou em sua exordial tão somente a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 22.09.2006, razão pela qual o julgamento configurou-se como "ultra petita".

De fato assiste razão ao agravante, tendo em vista que, embora a cessação do benefício de auxílio-doença tenha sido indevida, já que demonstrado que a incapacidade da autora remonta à data em referência, em sua exordial ela pleiteou, tão somente, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, razão pela qual o julgamento desbordou dos limites do pedido, configurando-se como "ultra petita" no que tange à matéria.

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão de fl. 174/178 para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a alteração da data de início do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Sergio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.006898-8 AC 919081
ORIG. : 0100001431 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA REGINA PEREIRA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Não conhecimento da remessa oficial. Ausência de prova material. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Recurso do INSS provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício em questão, em valor correspondente a quatro salários mínimos, vigentes na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação, com juros legais a partir da citação, e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, visando reforma da sentença, alegando, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão.

No mérito, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais.

O recurso foi contra-arrazoado.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Passo ao exame das preliminares.

Ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que à parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Deveras, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Ressalte-se que a ausência de carteira de identificação e contribuição não obsta a concessão do benefício, eis que pode ser comprovada a atividade rural por outros meios.

Rejeito as preliminares argüidas e prossigo, analisando o mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Assevere-se que consta da exordial o estado civil da vindicante como solteira, não ficado comprovado, nos autos, com um início de prova material de seu estado de um possível concubinato, com o pai de seu filho ou mesmo de sua condição de campesina.

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge/companheiro aparece designado como lavrador, porém indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital dos mesmos.

Nesse sentido, temos:

"...No caso em tela, verifica-se a inexistência de qualquer documento que possa ser considerado como um início de prova material da atividade rural desenvolvida pela autora, uma vez que somente foi acostada aos autos a certidão de nascimento de seu filho (fls. 11), na qual consta somente a qualificação profissional do pai da criança como lavrador.

Entretanto, não há nos autos qualquer indicação de que a autora e o pai de Paulo Sérgio sejam casados ou mantenham união estável, sendo que nem mesmo as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 107/108) fizeram qualquer alusão a esse

fato. Declararam tão somente quanto à atividade rural desempenhada pela autora, mas não se referiram à atividade de um marido ou companheiro. Desta forma, ainda que os depoimentos tenham sido categóricos referentemente à atividade rural da autora, a prova testemunhal isolada não tem aptidão para comprovação da atividade laborativa

Pertine dizer que, embora a jurisprudência entenda que a condição de trabalhador rural do marido possa ser estendida à esposa, indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital dos mesmos".

(Decisões Monocráticas/STJ, Resp 852565, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 08/9/2006).

E, ainda:

"(...) 2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS aborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 200061120057774/SP, Sétima Turma, v.u., DJ. 14/12/2007, p. 559)

Frise-se que o único documento juntado foi à certidão de nascimento de seu filho Patrique Pereira Paulino da Silva, nascido em 17/5/1999, não constando nenhuma qualificação profissional de seus genitores (f. 10), assim, tal documento não se erige em início de prova material de atividade rurícola, tendo em vista a indispensável relação marital dos mesmos.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 1093828 / SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., DJU 27/6/2007, p. 972) g.n.

Inobstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 60/62), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007871-9 AC 1280734
ORIG. : 0500000819 1 Vr ITAPIRA/SP 0500041627 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA ANTONIO FACCIOLI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pelo efeito suspensivo do seu recurso, bem como a suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto a preliminar aventada de recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 94).

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Repilo as preliminares.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 13/16).

Ressalte-se, porém, que a postulante em seu depoimento pessoal (f. 53) afirmou o seu labor rural até o ano de 1983, complementando, depois, mais um pouquinho de tempo de empreita. Já os depoimentos testemunhais relataram a cessação de sua labuta agrícola em 1982 ou 1991/1986 (fs. 54/57), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedâneo ao reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (29/7/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (01/5/1996), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008541-4 AC 1281756
ORIG. : 0400000994 1 Vr MATAO/SP 0400045023 1 Vr MATAO/SP
APTE : TEREZINHA SALVADORA GUANDALINI PAVINI
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 128/131: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 120/122 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, deu provimento à apelação da parte autora, para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 120/122.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 120/122 a fim de dar parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.03.009232-5 AMS 305969
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SEVERINO JOSE DE FREITAS
ADV : EDUARDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de petição do impetrante (fl.237/239) pela qual requer que seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço decorrente do julgamento da apelação em mandado de segurança, em que esta 10ª Turma, no acórdão exarado em 09.09.2008, à fl. 233/234, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e deu parcial provimento à apelação do impetrante para conceder parcialmente a segurança para determinar que a autarquia efetuasse a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 14.05.1979 a 16.12.1981, de 09.04.1984 a 11.08.1997 e de 11.09.2001 a 07.07.2006, todos laborados na empresa Ferdimat Ltda. Sustenta a parte autora que o benefício decorrente do pronunciamento favorável no mandado de segurança, lhe é mais vantajoso do que aquele concedido na esfera administrativa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifica-se que o impetrante está, desde 02.07.2008, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente.

É o relatório. Decido.

Busca o impetrante, nascido em 26.04.1952, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em diversos períodos e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 07.07.2006, data do requerimento administrativo.

O v. acórdão embora tenha reconhecido o labor sob condições especiais nos períodos de 14.05.1979 a 16.12.1981, de 09.04.1984 a 11.08.1997 e de 11.09.2001 a 07.07.2006, não determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Verifica-se que o tempo de serviço sujeito à conversão de atividade especial aos demais períodos de atividade comum (CTPS fl.34/57), o impetrante totaliza 27 anos, 02 meses e 06 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 08 meses e 03 dias até 07.07.2006, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Por sua vez, o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus o impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, pois cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício em data posterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98 e ao advento da Lei 9.876/99 que estabeleceu novos critérios de cálculo.

Assim sendo, resta evidente prima facie com simples cálculos aritméticos que o acréscimo do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão exarado por esta 10ª Turma, ao lapso temporal transcorrido até 07.07.2006, data do requerimento administrativo, o impetrante têm direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.07.2006; fl.21), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra esclarecer, que as parcelas vencidas antes do ajuizamento do presente feito devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF).

Por fim, tendo em vista que o impetrante está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 02.07.2008 e expressamente requereu a concessão do benefício reconhecido na esfera judicial, as parcelas recebidas em sede administrativa deverão ser descontadas dos valores em atraso.

Diante do exposto, deve a autoridade impetrada implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pertinente a 36 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço, com termo inicial em 07.07.2006, data do requerimento administrativo, e valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As parcelas já recebidas deverão ser compensadas dos valores em haver, cancelando-se o benefício concedido em 02.07.2008.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do impetrante SEVERINO JOSÉ DE FREITAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.07.2006, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser cessado o benefício concedido administrativamente (NB: 147.202.098-4). As parcelas já recebidas deverão ser descontadas dos valores em haver.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 2006.61.03.009232-5

Impetrante: Severino José de Freitas

PROC.	:	2008.03.00.009274-2	AI 329082
ORIG.	:	200761090003910	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	ANTONIO CORREA	
ADV	:	ANDREA CAROLINE MARTINS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Decisão silente quanto a pleito de perícia. Vedação à corporificação de indeferimento tácito. Possibilidade de ulterior exame do pedido. Razões recursais dissociadas. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de aposentadoria por tempo de contribuição c/c declaração de tempo de serviço em atividade especial e rural, o MM. Juiz singular deferiu expedição de ofícios para comprovação das atividades exercidas com exposição a agentes agressivos, quedando-se inerte quanto à postulada prova pericial (f. 265).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de decisão que teria indeferido a produção de prova técnica, argumentando ser imprescindível a realização da perícia requerida (fs. 169/173) para demonstração do desempenho de atividade especial, restando configurado cerceamento do direito de denotar a presença das exigências à prestação rogada.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Conforme o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redonda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

Dito isso, confira-se trecho da decisão que instruiu o presente recurso (f. 265):

"(...)

4 - No que se refere à empregadora Prefeitura de Americana - SP (período de 04/12/1990 a 15/06/1999 e de 01/01/1974 a 31/12/1975 mister a juntada de laudo completo do labor exercido pelo autor par aferição do tempo exercido em condições especiais.

5 - Posto isso, defiro o requerimento de fls. 256/257 para que sejam oficiados aos locais de trabalho onde o autor trabalhou para que sejam juntados os documentos necessários. Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

6 - Instrua-o ofício com cópia desta decisão e fls. 151/152 e 256/257.

(...) (sic)

É, inegavelmente, relevante a efetivação de perícia em locais de trabalho, para efeito de avaliação das condições laborais, nas empresas em que o autor alega o exercício de atividades especiais.

Deveras, impedir a efetuação de perícia acarretaria falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação do desempenho de labor insalubre, prejudicando a defesa da parte autora - que, no caso em tela, expressamente, requereu a realização da prova mencionada (fs. 169/173), assim como solicitou a expedição de ofícios para a comprovação dos mesmos fatos (fs. 256/257).

No entanto, não se verifica, da decisão colacionada, que tenha havido indeferimento ao pedido de realização de perícia, contrariando o afiançado pelo suplicante, em sua irrisignação. Em verdade, silenciou o Magistrado singular a respeito, não se podendo antever em tal situação, indeferimento tácito do pleito, providência, em linha de rigor, defesa pelo Texto Magno em vigor (art. 93, inc. IX).

De qualquer sorte, o fato de a decisão exigir a juntada de laudo completo do labor exercido, deferindo expedição de ofício a tanto, não objeta ulterior acatamento da prova técnica, acaso, ainda assim, revele-se necessária.

Ademais, verifica-se que as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, antevendo-se a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se decisões:

"(...)

4. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, também, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)"

(STJ, REsp 657211, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 06/9/2007, DJ 01/10/2007)

"PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - ARTIGO 514 DO CPC.

I - As razões recursais apresentadas pelo agravante, em sede de apelação são dissociadas da matéria discutida nos autos, afrontando, assim, o disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

II - Agravo legal interposto pela parte autora improvido."

(TRF3, AC 228497, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 1º/7/2008, DJF3 16/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide."

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503).

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009381-2 AC 1283543
ORIG. : 0500001225 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA MARIA DA CONCEICAO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 160/165: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 151/155 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, rejeitou a matéria preliminar de não cabimento da tutela antecipada, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios e periciais e deu provimento ao recurso adesivo da autora, para alterar o termo inicial do benefício, fixando-o na data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 151/155.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 151/155 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.009431-2 AC 1283593
ORIG. : 0400000050 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0400010634 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZELINA BISPO DO AMARAL
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora um salário mínimo mensal, desde a citação, além de juros de mora, contados deste marco, em 1% ao mês, conforme previsão do art. 406 do CC, tudo atualizado monetariamente, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça. Condenou o requerido, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo a verba fixada em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vencidas. Sem custas, na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS que a parte autora não preencheu o requisito legal da incapacidade, nem o referente à renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sendo certo que o STF já se pronunciou acerca da constitucionalidade deste último critério. Pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data da realização da perícia médico-judicial e pela fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Recorre adesivamente a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença para que a verba honorária corresponda a 10% ou 15% do valor das prestações vencidas, calculadas até a data do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 118/125, opina pelo não provimento do recurso de apelação do INSS, bem como pelo não provimento do recurso adesivo interposto pela autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 61/64, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 58/59 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo depoimento testemunhal de fls. 76.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser mantido na data da citação (09.06.2004 - fls. 25v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ZELINA BISPO DO AMARAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 09.06.2004 (data da citação - fls. 25v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.009518-3 AC 1283825
ORIG. : 0400001993 1 Vr OLIMPIA/SP 0400061817 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : FRANCISCO AMARO DA SILVA
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 120/127: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 110/115 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, deu parcial provimento à apelação da parte autora, reformando a r. sentença, para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão de auxílio-doença, alegando que o autor perdeu a qualidade de segurado, bem como ser a decisão extra petita tendo em vista que o autor pleiteou aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 110/115.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à perda da qualidade de segurado e ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 110/115 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.12.010786-6	AC 1326020
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	ANALIA DOS SANTOS DA SILVA	
ADV	:	GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 47/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011112-7 AC 1288120
ORIG. : 0500000383 2 Vr BATATAIS/SP 0500009503 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERREIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Fls. 99/107: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 94/95 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, não conheceu de parte do recurso adesivo do autor e, na parte em que conheceu, deu-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação e majorar os honorários advocatícios para 15%.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão, alegando que o autor recebeu administrativamente, posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, os benefícios de auxílio-doença e amparo social, este ainda ativo, devendo ser determinada a cessação do seu pagamento, bem como a compensação dos valores recebidos. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 94/95.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à compensação dos valores pagos administrativamente à título de auxílio-doença e benefício assistencial.

Observa-se, in casu, que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir da citação (16.06.2005). No entanto, verifica-se que o autor recebeu administrativamente o auxílio-doença em 01.08.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 30.06.2007 (fls. 103/104), bem como, vem recebendo o benefício de amparo social desde 08.05.2008 (fls. 105).

Assim, ante a impossibilidade da cumulação dos referidos benefícios, determino a cessação do pagamento de amparo social, bem como que os valores já recebidos a esse título e à título de auxílio-doença, sejam descontados dos termos da condenação da aposentadoria por invalidez (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 94/95 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para que os valores já recebidos a título de amparo social e auxílio-doença, sejam descontados dos termos da condenação, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.06.011767-5 AC 1364181
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ISABEL CRISTINA GARAVELLI
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 47/47v, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença revogou os efeitos da antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o art. 11, §2º, da Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 38), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 94/101) que a autora, costureira, hoje com 48 anos de idade, é portadora de câncer de mama direita e HIV. Afirma o perito médico que a autora está em tratamento para o HIV e que se submeteu à mastectomia total com esvaziamento axilar à direita em 2005, seguida de quimioterapia anti-neoplásica adjuvante, atualmente fazendo hormonioterapia. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando que não há incapacidade para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações, fato agravado por a autora ainda estar em tratamento para o câncer de mama. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA É TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL CRISTINA GARAVELLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012436-1 AC 1186450
ORIG. : 0600011620 2 Vr IVINHEMA/MS 0600000581 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA CRISTINA FERNANDES
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício em questão, em valor correspondente a quatro salários mínimos, acrescidos de mora à taxa de 1% ao mês, e de 6% ao ano, em relação às parcelas atrasadas, com correção monetária, de acordo com os critérios das Súmulas 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, tudo a partir da citação até a data do efetivo pagamento, arbitrando, também, custas processuais e verba honorária, esta fixada ao percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas, até o ato judicial recorrido.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária apelou, sustentando a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, pleiteando a redução da verba honorária a 10% com isenção de custas processuais, prequestionando a matéria para fins recursais.

O recurso foi contra-arrazoado.

Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Sintya Cristina Freire Santos, nascida em 12/7/2005, na qual consta a sua profissão como lavradora (f. 08). Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 33/34), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme prova material colacionada aos autos,

consubstanciado em certidão nascimento (f. 08), na qual a autora e seu companheiro foram qualificados lavradores. Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 33/34), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (21/8/2006 - f. 11), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, às custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir a imputação em custas, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012687-8 AC 1291040
ORIG. : 0600000466 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMESINA LOPES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada, a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Junta comprovação do exercício de atividade urbana por parte do marido da autora. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de janeiro de 2006 (fls. 09), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.02.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 03.10.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11); folha de talão de cheques, comprovando conta conjunta da autora com seu novo companheiro (fls. 12); certidão do cartório de imóveis, datada de 25.02.1976, onde consta o companheiro da autora proprietário de imóvel rural denominado Sítio Santa Célia I e sua profissão agricultor (fls. 13/v.); notas fiscais de produtor rural, datadas de 1994 a 2005, em nome do companheiro da autora (fls. 14/23); ficha de inscrição em sociedade mutuária, datada de 27.12.1999, onde consta a autora como dependente de seu companheiro e a profissão dele lavrador (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALMESINA LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.08.2006 (data da citação - fls. 31vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013061-4 AC 1291669
ORIG. : 0400000177 1 Vr PIRAJUI/SP 0400025401 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RAMOS BARBOSA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e determinou ao réu que pague à autora o benefício pleiteado na inicial, bem como as prestações vencidas desde o ajuizamento da ação, que deverão ser corrigidas a partir da mesma data, incidindo sobre elas juros legais. Condenou o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa.

Em razões recursais, sustenta o INSS que a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Aduz que a r.sentença afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, sendo que o STF, no julgamento da ADIN nº 1.232, já se pronunciou acerca da constitucionalidade de tal dispositivo e que a decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 144/149, opina pelo não provimento do apelo interposto, e pelo provimento do requerimento ministerial, para que seja reformada a r. sentença de Primeiro Grau apenas no tocante à fixação dos honorários advocatícios, a fim de que estes sejam devidos sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, e para que seja reformado o r. despacho que recebeu o presente apelo no duplo efeito, de forma que o mesmo seja recebido tão-somente em seu efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005),

bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário

mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20

da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ

18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo

203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 52/55 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES RAMOS BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 27.02.2004 (data do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.015461-8 AC 1297021
ORIG. : 0400001665 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0400071250 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCINEIA DO NASCIMENTO ORTIZ
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 175/179: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 153/163 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, negou seguimento ao agravo retido, não conheceu em parte a apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como ao reexame necessário, reformando parcialmente a r. sentença para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão, requerendo a fixação do termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo pericial aos autos e a compensação dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-acidente, ante a impossibilidade de cumulação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 153/163.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença e a compensação dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-acidente.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No mais, verifica-se que a autora vem recebendo administrativamente auxílio-acidente desde 09.11.2004 (fls. 180). Assim, ante a impossibilidade da cumulação dos referidos benefícios, determino a cessação do pagamento do auxílio-acidente, bem como que os valores já recebidos a esse título sejam descontados dos termos da condenação do auxílio-doença (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 153/163 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como descontar dos termos da condenação os valores pagos administrativamente à título de auxílio-acidente, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.016142-8 AC 1298237
ORIG. : 0600000512 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0600024251 2 Vr
PORTO FELIZ/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS MIAO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos .

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 260, inciso I do Código de Processo Civil por entender não restar comprovada a miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em razões recursais, alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, inclusive da renda mínima per capita, uma vez que a renda familiar é composta somente pelo valor da aposentadoria do marido, correspondente a 1 salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 77/81, o Ministério Público Federal, opina pelo provimento do recurso interposto de modo que a sentença seja modificada com o fim de conceder o benefício assistencial requerido desde a citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a 1/4 do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser idosa..

O estudo social de fls. 46/47 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (09.08.2006 - fls. 19 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DOS SANTOS MIAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 09.08.2006 (data da citação - fls. 19 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.019481-8 AC 1195147
ORIG. : 0500001497 2 Vr ITAPIRA/SP 0500084804 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORDIVINA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 51/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (25/10/2005 - fs. 13/14), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019584-0 AC 1305219
ORIG. : 0600021400 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000732 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MARLENE APARECIDA REZENDE DE JESUS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver apelação da parte autora (fls. 101/105).

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do valor da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 12), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 73) que a autora é portadora de osteoartrose e bursite. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está em tratamento especializado e, no momento, impossibilitada para o trabalho.

Dessa forma, ante a comprovação da incapacidade temporária da autora, passo a apreciar o pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Verifica-se, in casu, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, seu benefício de auxílio-doença ser calculado nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, reformando a r. sentença para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o valor do benefício e a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLENE APARECIDA REZENDE DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.019670-0	AC 942867
ORIG.	:	9900001761	1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZABEL GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Fls. 164/169: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 155/159 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para fixar a forma de incidência da correção monetária e juros de mora, mantendo a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 155/159.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 155/159 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, fixando o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.019839-7	AC 1305498	
ORIG.	:	0500001631 2 Vr MOGI MIRIM/SP		0500105404 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	VICENTE SILVERIO DA SILVA		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA		

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor, de uma só vez, o total equivalente às prestações mensais do benefício assistencial e os 13º salários, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento delas, com juros de 12% ao ano e correção monetária, incidentes desde a citação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na apresentação do laudo social em juízo ou, ao menos, na citação válida e, ainda, a limitação da verba honorária em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 118/119, opinou pelo parcial provimento da apelação autárquica, no tocante ao termo inicial do benefício, à verba honorária e à exclusão, de ofício, do abono anual da condenação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 81/90 (prolatada em 27.04.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial no ajuizamento da ação (29.09.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Dos documentos de fls. 21/27, corroborados pela prova testemunhal de fls. 72/73, em que constam os males de que padece o autor e a realização de hemodiálise 12 horas por semana, constata-se sua incapacidade à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 67/68 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (06.02.2006 - fls. 40), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício e a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VICENTE SILVERIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 06.02.2006 (data da citação - fls. 40), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.020327-7 AC 1305985
ORIG. : 0400000911 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400005609 1 Vr
SANTA ADELIA/SP
APTE : LUZIA PAULINO BIANCHI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, por entender não restar comprovada o requisito miserabilidade, haja vista a renda da família superar ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, somente exigíveis de no prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado, for demonstrada a condição estabelecida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais, alega a autora, que o benefício auferido por seu marido não deve ser computado no cálculo da renda familiar, pois apesar de não possuir a mesma natureza do benefício ora pleiteado, possui o mesmo valor, 1 salário mínimo. Requer a reforma da r. sentença, para julgar procedente a inicial em todos os seus termos, e conceder o benefício de amparo assistencial pleiteado, bem como seja deferida a tutela antecipada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 91/92, o Ministério Público Federal, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 58 e 59 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (09.11.2004 - fls. 20), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA PAULINIO BIANCHI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 09.11.2004 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.020978-7 AC 1119183
ORIG. : 0400000648 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM APARECIDO NASCIMENTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial, devido desde a citação ou da data do indeferimento ou cessação do benefício administrativamente, se comprovado. Dispôs que a correção monetária deverá ser computada, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento, e que deverão ser computados juros de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento. Arbitrou os honorários devidos à perita nomeada nos autos, que elaborou o estudo social, em R\$ 234,00. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, argúi o INSS, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho nem o requisito da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Pleiteia a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 10% sobre o valor da causa, bem como a modificação do termo inicial do benefício para o trânsito em julgado ou a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer que seja dado provimento ao apelo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 174/177, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de carência da ação por ilegitimidade de parte, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 132/133, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 73/77 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação (01.06.2004, fls. 28v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAQUIM APARECIDO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 01.06.2004 (data da citação - fls. 28v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.021775-9 AC 1122420
ORIG. : 0500000646 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMENEGILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Não conhecimento da remessa oficial. Preliminares afastadas. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício em questão, em valor correspondente a quatro salários mínimos, vigentes na época do nascimento dos filhos da autora, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação, com juros legais, a partir da citação, e verba honorária, fixada em R\$ 400,00.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária apelou, visando a reforma da sentença, alegando, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento da benesse em comento.

No mérito, sustentou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

O recurso foi contra-arrazado.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o espaço temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Passo ao exame das preliminares.

Ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que à parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Deveras, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Rejeito as preliminares argüidas e prossigo, analisando o mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de casamento, onde foi qualificada como diarista, e de nascimentos de seus filhos Lucas Aparecido de Oliveira Ferreira, nascido a 21/02/2001, Luan de Oliveira Ferreira, nascido a 15/12/2002 e Leonardo Aparecido de Oliveira Ferreira, nascido a 06/3/2005 (fs. 11/13). Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 45/46), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme prova material colacionada aos autos, consubstanciado em certidão de casamento (f. 10), na qual a vindicante foi qualificada como diarista. Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 44/46), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, incumbindo realçar que, a teor do caput do art. 557 do CPC, o relator negará, nesse caso, provimento, monocraticamente, ao recurso.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade para cada um dos seus três filhos, cujas certidões de nascimento restaram acostadas a fs. 11/13, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (28/6/2005 - f. 19 v.), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso do INSS.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022322-7 AC 1310055
ORIG. : 0700006592 1 Vr IGUATEMI/MS 0700000693 1 Vr
IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SUELI DE CHAVES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

1. À S.R.I.P. para fazer constar como apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como apelado MARIA SUELI DE CHAVES.

2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir do dia 31.07.2006, data do pedido administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Junta comprovação de atividade urbana exercida pelo marido da autora. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a redefinição dos critérios de correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de fevereiro de 2006 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.06.1969, onde consta a profissão do marido agricultor (fls. 12); ficha cadastral de estabelecimento comercial, datada de 20.10.1991, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 13); ficha cadastral de estabelecimento comercial, datada de 18.09.1996, onde consta o domicílio da autora no Sítio Tamoyo - zona rural (fls. 14); ficha cadastral de estabelecimento comercial, com compras datadas de 06.06.1997 a 02.12.2000, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 15); ficha cadastral de estabelecimento comercial, com compras datadas de 07.12.2005 a 07.07.2006, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 16); ficha de atendimento de saúde da Prefeitura Municipal de Iguatemi da autora, com atendimentos datados de 20.07.2001 a 28.06.2006, onde consta sua profissão "rural" (fls. 18/19); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi, com data de admissão em 12.07.2006, em nome da autora (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (31.07.2006-fls. 21), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA SUELI DE CHAVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.07.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022878-0 AC 1310608
ORIG. : 0600000526 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA HELENA SOARES
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 96/100: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 89/91 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de auxílio-doença.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 89/91.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do laudo pericial.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 89/91 a fim de dar parcial provimento à apelação da parte autora, fixando o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027591-4 AC 1318225
ORIG. : 0400001007 1 Vr PANORAMA/SP 0400024842 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ASSIS DE OLIVEIRA
ADV : REGINALDO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14 - ratificado por prova oral (fs. 56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027828-9 AC 1318707
ORIG. : 0400001224 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA TALARICO GANDARA LOURENCO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, conforme a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial e a manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão do 13º salário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 88/90) que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, insuficiência venosa crônica, celulite de repetição, depressão e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que tais patologias são progressivas e irreversíveis. Conclui que há incapacidade total e definitiva para atividades que exijam esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, afirma que as moléstias são progressivas e irreversíveis, sem possibilidade de tratamento. Ademais, a autora está com 68 anos de idade, sempre trabalhou como empregada doméstica, não havendo como exigir que encontre um trabalho de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, vez que o laudo pericial atesta a incapacidade em setembro de 2004, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 11/23.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, o laudo pericial atesta o início da incapacidade em setembro de 2004, portanto, cerca de três meses após a cessação do auxílio-doença (08.06.2004 - fls. 32) e o novo requerimento administrativo (30.06.2004 - fls. 35). Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 58).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e isentá-lo das custas e das despesas processuais e dou provimento ao recurso adesivo para conceder o abono anual.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada PALMIRA TALARICO GANDARA LOURENCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 13.12.2005 (data do laudo pericial - fls. 90), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028492-7 AC 1320024
ORIG. : 0700000918 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700084420 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : ALAIDE DA SILVA
ADV : ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ALAIDE DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, bem como ser a doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, dispensando-a, por ora, do pagamento de tais verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença, tendo em vista que efetuou o recolhimento de 1/3 da carência exigida após a perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que o laudo pericial atestou a incapacidade parcial para o exercício de qualquer profissão. Pleiteia o provimento do recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 11/13) e cópia do cadastro nacional de informações sociais - CNIS, juntado aos autos (fls. 63), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O laudo médico-pericial (fls. 77/78), concluiu que o Autor é portador de transtornos de discos intervertebrais CD - M 51. A data do início da incapacidade foi fixada em 13.11.02, conforme resposta dada ao quesito nº 6 do Autor (fl. 77), estando incapacitado de maneira permanente para o trabalho.

2. Merece ser concedido o benefício, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 24, parágrafo único, da lei 8.213/91, pois, o Autor contribuiu no período de 1º.06.02 a 30.11.02, ou seja, 06 (seis) contribuições, superiores a 1/3 exigido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, computando-se, assim, as contribuições anteriores para efeito de contagem do período de carência.

(...)

13. Apelação parcialmente provida

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.010995-1/SP, Rel. Desemb Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 21.08.2006, v. u., DJU 18.01.2007)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 92/100), que a autora é portadora de seqüelas de pé torto congênito à esquerda, inicialmente tratada com aparelhos gessados até a idade de e anos, sem sucesso. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a incapacidade da autora é temporária e parcial, existindo possibilidades de revisões cirúrgicas mais uso de órteses para a sua recuperação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à reafiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial afirma que a incapacidade laborativa se deu em 01.05.1989 - data da cirurgia de correção das deformidades, data esta em que a autora se encontrava filiada ao RGPS, consoante cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 13).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fls. 21), tendo em vista que o laudo pericial atesta que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o

artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALAIDE DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 04.03.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028892-1 AC 1321093
ORIG. : 0600001134 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600027663 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : NEUZA PATROCINIO DA SILVA ALMEIDA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 147/151: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 139/142 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, deu provimento à apelação da parte autora, para conceder o auxílio-doença, a partir da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 139/142.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 139/142 a fim de dar parcial provimento à apelação da autora, fixando o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.029366-7 AC 1321668
ORIG. : 0000000944 1 Vr SAO MANUEL/SP 0000026980 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANA PINHEIRO DA CRUZ
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, fixando como termo inicial da concessão a data do requerimento administrativo (25.05.2000). Determinou que o réu arcará com o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas 43 e 148 do STJ), a partir de cada vencimento (Súmula nº 08 deste Tribunal), observando-se os critérios de atualização dos benefícios previdenciários previstos na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 26/COGE - 3ª Região (que substituiu o Provimento nº 24/97), e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003 (data da entrada em vigor do atual Código Civil) e, dessa data em diante, de 1% (um por cento) ao mês, contados, regressivamente e de forma simples, a partir da citação. Sucumbente, determinou que o INSS arcará com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) do valor total atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Isentou a autarquia de custas. Sem reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS que não restou demonstrado o preenchimento cumulativo pela apelada dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o benefício não pode ser concedido desde a data do requerimento administrativo, bem como que os juros são contados da citação no percentual de 6% ao ano e que a correção monetária é calculada somente na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme a Súmula nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que a partir de julho de 1994 o indexador a ser utilizado é unicamente a UFIR. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 04.06.2007 concedeu o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (25.05.2000), ou seja, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 85/88, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 133/135 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (25.05.2000 - fls. 14), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CRISTIANA PINHEIRO DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 25.05.2000 (data do requerimento administrativo - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029578-1 AI 343611
ORIG. : 0700000467 1 Vr IBITINGA/SP 0700080432 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CONCEICAO FERRAZ FOSSALUZA
ADV : PAULO ROBERTO MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, ofertado pelo INSS, em face de decisão proferida pelo MM Juízo de Ibitinga/SP, no bojo da ação mandamental nº 467/2007, que, apreciando pedido liminar em mandado de segurança, determinou ao ente securitário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento da presença dos requisitos a tanto necessários.

Em prol de seu pensar, sustentou o INSS que: a) incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a autarquia previdenciária; b) a via eleita pelo impetrante mostra-se inadequada, haja vista a necessidade de dilação probatória; c) o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; d) o benefício foi cessado administrativamente, posto que constada a aptidão laborativa do segurado; e) inexistente prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação; f) a decisão proferida afronta o art. 93, inc. IX, da CF/88, à vista da ausência de fundamentação.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, sobreveio parecer no sentido do provimento do agravo de instrumento, pois, segundo o Parquet Federal, há necessidade de dilação probatória na ação subjacente, inviável na via eleita, bem assim inexistente ilegalidade, ou abuso de poder, a ser corrigida (fs. 90/93).

Passo ao exame.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder. Torna-se patente, assim, em decorrência de sua excepcionalidade, que a ação mandamental seja fundada em fatos incontroversos, apoiada em provas pré-constituídas, tornando-se, ineficaz, dilação probatória.

Adite-se que, consoante expressa disposição constitucional (art. 109, inc. VIII), a apreciação de mandado de segurança, em que autoridade federal figura como coatora, toca à Justiça Federal, e a competência se fixa em razão da hierarquia

funcional daquela, não ganhando relevo quer a matéria discutida no mandamus, quer a delegação competencial estatuída no art. 109, § 3º, da CF/88.

Agregue-se a isso que, ainda quando a localidade da prática do ato impugnado não seja sede de Justiça Federal, o mandamus, obrigatoriamente, nesta deverá ser impetrado, perante a Subseção competente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER MINISTERIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

I - O relatório do aresto, ao informar que o parecer ministerial foi pela improcedência do recurso, quando, na realidade, foi pela decretação da nulidade de todo o processado, em razão da incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o writ, incorreu em erro material, sendo caso de corrigi-lo.

II - A alegação de incompetência absoluta argüida pelo Ministério Público não foi apreciada, implicando, o acórdão, em omissão.

III - O critério do artigo 109, parágrafo 3º, do Estatuto Supremo não é válido em se tratando de ação mandamental.

IV - Competência definida pela hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria previdenciária aventada. Súmula nº 216 do Tribunal Federal de Recursos.

V - Incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina para o julgamento do mandamus, a ensejar a declaração da nulidade da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Embargos de declaração aos quais se dá provimento."

(TRF3R, Processo nº 97.03.071963-5, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJ de 12/09/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INFORMAÇÕES DESPICIENDAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA. SEDE FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS PROVIMENTOS 226/01 E 227/01, AMBOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São dispiciendas as informações do juízo suscitado, se ele já disse porque recusou a competência. Doutrina.

Se se trata de mandado de segurança, a competência se define pela hierarquia e sede funcional da autoridade inquirida de coatora.

A matéria previdenciária deduzida em mandado de segurança é irrelevante para definir a competência, pelo que não incide o art. 3º, parágrafo único do Provimento nº 226/01, acrescido pelo Provimento nº 227/01.

Não interfere nessa competência, a regra de organização judiciária que exclui do município sede da subseção a competência para as causas previdenciárias em curso noutros municípios abrangidos pela jurisdição da subseção.

A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade que tem sede funcional em Mauá é de um dos juízos federais da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo (Santo André).

Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF3R, Processo nº 2005.03.00071817-4, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ de 10/02/2006)

E ainda: REOMS nº 254058, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, Décima Turma, j. 22/6/2004, DJ 30/7/2004; AMS nº 232205, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, Primeira Turma, j. 15/4/2002, DJ 06/9/2002; e REOMS nº 219752, Rel. Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves, j. 15/4/2002, DJ 06/9/2002.

Esse, aliás, já era o entendimento sufragado no extinto TFR (Súmula TFR nº 216).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheço do recurso interposto e, de ofício, anulo o provimento liminar proferido pelo MM Juízo a quo, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem, com vistas ao posterior envio do feito subjacente à Justiça Federal (20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araraquara), observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.030773-0 AC 1210698
ORIG. : 0400001033 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO ALVES FERREIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos

Fl. 214/221

Reconsidero a decisão de fl. 205/209.

Argumenta o agravante que recebeu auxílio-doença até 30.09.2002, quando lhe foi dada injusta alta médica, sendo que o benefício pleiteado na lide decorre da mesma moléstia que originou a concessão daquele benefício, razão pela qual o termo inicial não poderia ter sido fixado a partir da data do laudo médico pericial, como constou da decisão agravada.

Verifico, entretanto, que o requerimento administrativo por ele formulado em 12.08.2003 (fl. 10) foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta da qualidade de segurado e não por ausência de incapacidade do autor.

Assim, irreparável a r. sentença que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do pedido administrativo, já que a partir de tal data era inconteste pelo réu a incapacidade do autor.

Diante do exposto, acolho parcialmente os argumentos do agravante e reconsidero a decisão em comento para manter o termo inicial do benefício tal como fixado na sentença, ou seja, a partir do indeferimento administrativo (12.08.2003 - fl. 10).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a alteração do termo inicial do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Sergio Nascimento

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031067-7 AC 1324616
ORIG. : 0500000722 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500027996 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILEI MARIA CAETANO FERNANDES
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, conforme Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 105/108 (prolatada em 28.02.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (03.06.2005 - fls. 39), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme documento de cadastramento / alteração de pessoa física expedido pela previdência social (fls. 19), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/93 e 102) que a autora, bordadeira, hoje com 56 anos, é portadora de osteoartrose de coluna lombo-sacra em L5, discopatia L4-L5 e L5-S1, escoliose lombar, hipertensão arterial e gastrite. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor lombar difusa com irradiação e diminuição da sensibilidade em membros inferiores, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico intenso ou mesma posição por longos períodos. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARILEI MARIA CAETANO FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 03.06.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 39), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.031467-2 AI 345049
ORIG. : 200861830001037 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONARDO VINCI
ADV : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Leonardo Vinci, objetivando a reforma de decisão, nos autos de ação de conhecimento, que reconheceu o trânsito em julgado da sentença, por ter sido o recurso de apelação interposto por advogado desconstituído (fl. 148).

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, Resp. nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o agravante, apesar de devidamente intimado por esta E. Corte para colacionar aos autos a documentação faltante (fl. 125), não cumpriu integralmente a determinação, visto que deixou de trazer aos autos cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial do agravo (fl. 54 dos autos originais), peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.032730-6 AC 1327829
ORIG. : 0700001048 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700047648 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/12 - ratificado por prova oral (fs. 34/35 e 42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005;

REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033157-7 AC 1328309
ORIG. : 0600000636 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600003976 1 Vr
SANTA ADELIA/SP
APTE : JEANETE TEREZINHA SAMPAIO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, determinando que o autor arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, somente exigíveis se, no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, for demonstrada a condição estabelecida no art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais, alega a autora recorrente o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais, reitera o pedido de tutela antecipada e requer seja dado provimento ao recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 95/95, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na

decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 58/60 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (22.10.2004 - fls. 14), consoante entendimento firmado nesta Turma, visto que tal pedido foi formulado pela parte autora e, à época, esta já era pessoa idosa e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96; art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180/01; e do art. 8, § 1º da Lei nº 8.620/93) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - "A", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JEANETE TEREZINHA SAMPAIO CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 22.10.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.033217-0 AC 1328365

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2008 1137/2249

ORIG. : 0600000424 1 Vr GUARARAPES/SP 0600025081 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobrevieram outorga de tutela antecipada e prolação de sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/14 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a base de cálculo estabelecida, visto que em consonância com o verbete 111 da Súmula do C. STJ e jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp

nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033737-3 AC 1328941
ORIG. : 0700000674 1 Vr BIRIGUI/SP 0700052800 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA FRANCISCA OLIVEIRA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, questionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/28 - ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033981-3 AC 1329184
ORIG. : 0700000471 2 Vr DRACENA/SP 0700035462 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SULINA OZANA DA COSTA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnano pelo efeito suspensivo do recurso, aduzindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 81, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 11 e 18 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/17 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034054-2 AC 1329831
ORIG. : 0700000703 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700055103 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DE LOURDES DE ARAUJO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba de sucumbência somente poderá ser exigida na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença sustentando preencher os requisitos autorizadores do benefício. Alega que já conta com 52 anos de idade e está doente, sendo impossível que possa ser reintegrada ao mercado de trabalho que não seja atividades que demandem esforço físico (sua atividade habitual), para a qual se encontra incapacitada, seja pela idade ou pela falta de escolaridade. Requer seja restabelecida a tutela antecipada anteriormente concedida pelo TRF/3ª Reg., cujos efeitos foram extintos com a r. sentença e a procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento administrativo expedido pela previdência social (fls. 31), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 26.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 120/127), que a autora apresenta lombalgia crônica. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora não se encontra apta a exercer sua atividade laborativa, podendo desempenhar outra função. Atesta que a espondilolistese grau I e a espondilolise (L5-S1) não apresentam cura, embora a lombalgia crônica esteja estabilizada tendo em vista que se encontra afastada do trabalho. Por fim, conclui que a incapacidade da autora é parcial e permanente, podendo exercer outra função.

Assim, ante a necessidade de reabilitação da autora, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

-(...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO

INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, as patologias que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente, são as mesmas que ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 60).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES DE ARAUJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na

data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.034214-0 AI 346842
ORIG. : 0800000156 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : ALBERTINO APARECIDO FARIA
ADV : CLÍCIE VIEIRA FERNANDES
AGRDO : BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : MARCELO ORABONA ANGELICO
ADV : KAREN AMANN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Bancred S/A - Crédito Financiamento e Investimento, perante o MM. Juiz Estadual de Tambaú - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação processual cumulada com pedido de cessação e ressarcimento de descontos e reparação de danos, por ter sofrido descontos indevido em seu benefício previdenciário.

Argüida, em contestação, pelo INSS, a incompetência da Justiça Estadual, o MM. Juiz a quo reconhecendo alegada incompetência, determinou a remessa à Subseção Judiciária de São Carlos - SP.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, a fim de se declarar competente o juízo do local do domicílio do demandante, ou seja, Tambaú - SP e não São Carlos - SP.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 18.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, inc. I, da CF/88, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Excetuando a regra exposta, a Lei Maior delegou à Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das causas de natureza previdenciária nas comarcas em que não for sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º da CF/88).

Faculta-se ao segurado, presumivelmente hipossuficiente, o ajuizamento da ação na Justiça Estadual - foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal, com o intuito de facilitar o acesso à Justiça.

Pois bem.

Como se vê dos autos, trata-se de ação que se objetiva declaração de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de cessação e ressarcimento de descontos e reparação de danos.

Ora, como assinalado, não se cuida de demanda concernente à benefício previdenciário, extrapolando a exceção competencial prevista na Constituição, incidindo, no caso, a regra geral inserta em seu inciso I, art. 109.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo."

(STJ, Processo nº 200501505250, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/03/2006 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado."

(TRF3R, Processo nº 200703990183900, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ de 04/06/2008 - destaquei)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.034653-2 AC 1330539
ORIG. : 0700000279 1 Vr GARCA/SP 0700013384 1 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE ALVES PEREIRA
ADV : MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada a partir da data da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Estabeleceu que as parcelas em atraso deverão ser atualizadas e acrescidas de juros legais, a partir dos respectivos vencimentos. Sucumbente, determinou que a autarquia deverá arcar com os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixou de condenar o INSS no pagamento de despesas processuais desembolsadas pela requerente, vez que é beneficiária da justiça gratuita. Isentou o requerido de custas.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS, corrigindo-se, de ofício, o termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 49/52, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 56/57 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SIMONE ALVES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 30.04.2007 (data da citação - fls. 21v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.036033-7 AC 1146263
ORIG. : 0300001700 2 Vr BOTUCATU/SP 0300008613 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ANTONIA NAIR DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 216/218: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 206/211 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acolheu os embargos de declaração, para modificar a decisão monocrática, passando a negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que a autora perdeu a qualidade de segurada. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 206/211.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à perda da qualidade de segurada da autora e ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 206/211 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.036080-3 AI 348206
ORIG. : 200861090064616 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, incluindo-se período exercido em atividade especial, restou deferida a tutela antecipada requerida (fl. 09/12), ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela parte autora, visando à reforma da decisão impugnada, para que o período após 25/05/1998 seja considerado especial.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl.152.

Na espécie, o autor pleiteou o reconhecimento, como especial, neste agravo de instrumento, do período laborado após 25/05/1998.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, houve modificação desse cenário, visto que referida norma tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade, a não ser em relação ao ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Contudo, a partir da edição do Decreto nº 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo de ruído foi reduzido para 85 decibéis.

Nesse sentido: TRF3R, Processo nº 2005.61.09.001308-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ de:23/01/2008, TRF3R, Processo nº 2002.03.99.006010-5, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ de 09/01/2008; TRF3R, Processo nº 2007.03.99.015117-0, Décima Turma, Des. Fed. Castro Guerra, DJ de 19/09/2007, v.u.; TRF3R, AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; TRF3R, AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607).

In casu, o requerente juntou aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 133/135), donde se colhe ter o agravante exercido atividades, com exposição ao ruído acima do limite legal, nos períodos de 01/09/2005 a 31/12/2005, 01/06/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2007.

Assim, impõe-se reconhecer, como especial, somente o tempo de serviço acima descrito.

Caso o INSS constate que a soma do período especial prestado pelo demandante redunde em interregno bastante à concessão da aposentadoria pretendida, preenchidos os demais requisitos desta, fica a autarquia previdenciária incumbida de implantar a benesse.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.036936-2 AC 1334943
ORIG. : 0600000441 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : DIVANEIDE BARBOSA DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando a demandante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e nas custas e despesas processuais, isentando-a, contudo, do pagamento por ser beneficiária de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada, formulando pedido de tutela antecipada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez para atividades ligadas ao intelecto (f. 66).

Ressai, das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, que a promovente laborou, como auxiliar de secretaria, no período compreendido entre 01/10/1994 a 11/02/1995, tendo, portanto, qualificação para labor que não demande posição ortostática.

Como se vê, inócua demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.
8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida."

(AC 555683 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Mantida a sentença neste decisum, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037038-8 AC 1335048
ORIG. : 0700020591 2 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA COLODINA DA SILVA
ADV : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar à requerente a aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir de quando deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, com fundamento nos arts. 161, § 1º, do CTN e 50 e 33 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, no Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região e art. 406 do CC. Condenou o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% das pensões vencidas até a data da sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de setembro de 2005, devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe (fls. 16).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: ficha geral de atendimento da Secretaria de Saúde do Estado do Mato grosso do Sul, com atendimentos médicos datados de 22.04.1983, 01.04.1986, 23.09.1986, 04.03.1994, 03.05.1994, 27.07.1994, 25.10.1994 e 17.12.1994, em nome da autora, onde consta sua profissão trabalhadora rural (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/67).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA COLODINA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.09.2007 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.037970-8 AI 349570
ORIG. : 0200001188 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAMBERTO DE OLIVEIRA GOMES
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Cubatão/SP (fls 19), o qual, em fase de execução, homologou cálculos da contadoria judicial.

Em prol de seu pensar, sustentou o ente autárquico que: a) o MM. Juízo a quo equivocou-se quanto aos critérios utilizados na atualização do cálculo; b) incabível incidência de juros entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório; c) inviável incidência de juros moratórios, tratando-se de requisição de pequeno valor, haja vista o seu pagamento ser efetuado diretamente pelo E. TRF; e d) adotando-se juros de 1% ao mês redundaria em ofensa à coisa julgada e ao princípio da irretroatividade.

Passo ao exame.

Em que pese a deficiência da fundamentação das razões do inconformismo, o que poderia redundar no não-conhecimento deste agravo de instrumento, da leitura das peças coligidas aos autos pode-se compreender a controvérsia.

Contrariamente ao infirmado pelo embargante, o fato gerador do ofício requisitório cinge-se à equívoco perpetrado pelo MM. Juízo a quo no tocante à informação da data em que elaborada a conta de liquidação.

Como se vê dos autos, foi indicada a data de 01/06/2005 quando, na verdade, a data correta é 11/2004 (fs. 12, 16, 17 e 19), o que redundou na diferença ora buscada.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.038618-0 AC 605972
ORIG. : 9900001007 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI APARECIDA DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Não conhecimento da remessa oficial. Preliminares afastadas. Prazo Prescricional Nonagesimal. Não incidência. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício em questão, em valor correspondente a quatro salários mínimos, vigentes na época do nascimento da filha da autora, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação, com juros legais, a partir da citação, e verba honorária, fixada em R\$ 80,00.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária apelou, visando a reforma da sentença, alegando, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento da benesse em comento.
- c) ocorrência do lapso decadencial, pelo não cumprimento do prazo de 90 dias, a contar da data do parto, para pleitear a benesse (art. 6º do Decreto nº 1.197/94) .

No mérito, sustentou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

O recurso foi contra-arrazoado.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o espaço temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Passo ao exame das preliminares.

Ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que à parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Deveras, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei nº 8.861/94), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento (cf., a exemplo: STJ, AGA 896993, Processo 200701157076/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 18/09/2007, v. u., DJ 22/10/2007, p. 365).

Rejeito as preliminares argüidas e prossigo, analisando o mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Jean Marcos Camilo, nascido a 12/5/1995 (f. 10).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme prova material colacionada aos autos, consubstanciado em certidão de casamento (f. 12), na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador. Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 101/103), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge aparece designado como lavrador.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, incumbindo realçar que, a teor do caput do art. 557 do CPC, o relator negará, nesse caso, provimento, monocraticamente, ao recurso.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (01/10/1999 - f. 24), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso do INSS.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038981-7 AI 350379
ORIG. : 0100000271 1 Vr JARINU/SP 0100004774 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELO PERANDINI
ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ente securitário, visando a reforma de decisão proferida por Juiz monocrático que não conheceu da impugnação aos cálculos de liquidação.

Em suma alega que ocorreu erro material no cálculo de liquidação de sentença, pugnando ainda pelo cancelamento de Ofício Requisatório (RPV) expedido.

Decido.

No que concerne à matéria posta em discussão neste recurso, verifico que o INSS, nos termos da Lei nº 9.528/97, tem o prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de citação aos autos, para opor embargos à execução, sob pena de operar-se a preclusão.

In casu, verifico que a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, meio hábil à impugnar os cálculos de liquidação de sentença.

Não apresentados os embargos, não pode a autarquia valer-se de impugnação aos cálculos de liquidação para obstar o prosseguimento de Ofício Requisatório expedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO OFERECIDOS A TEMPO E HORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

1 - A discussão acerca do acerto ou não dos cálculos de liquidação de sentença contra o INSS tem sede nos embargos à execução. Não oferecidos estes a tempo e hora e, tendo o Juízo monocrático prosseguido na execução com a determinação de expedição de precatório, não há como a Autarquia Previdenciária impugnar tais cálculos e agravar do despacho que não acolheu tal súplica querendo, com isto, utilizar-se de agravo de instrumento como substitutivo de embargos à execução.

2 - Discussão que não mais tem cabimento ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3 - Agravo a que se nega provimento.

4 - Peças liberadas pelo Relator em 29/03/99 para publicação do acórdão."

(TRF1R, Processo nº 199801000357121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ de 19/04/1999 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - ART. 463, I, DO CPC.

I - Citado para os fins do art. 730 do CPC, o INSS não embargou a execução, expedindo-se o precatório respectivo, tendo-lhe sido indeferida, após, por decisão irrecorrida, petição de retificação de cálculos, à alegação de existência de erro material, pelo que descabida, por preclusa a matéria, a reiteração da existência do mesmo erro material.

II - Ademais, consoante a jurisprudência, "somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo; já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada." (RSTJ 7/349).

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF1R, Processo nº 199901000064600, Segunda Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ de 10/10/2001 - destaquei).

Dessarte, tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, vez que a decisão guerreada está de acordo com entendimento dominante desta Corte.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.040400-3 AC 1341253
ORIG. : 0600001096 2 Vr GARCA/SP 0600048541 2 Vr GARCA/SP
APTE : EDSON TORQUATO GOMES
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou transformação em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cassando a tutela antecipada e isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais por ser beneficiário de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Em seu apelo, o INSS aduziu, preliminarmente, cerceamento de defesa, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Ora, não se configura o alegado cerceamento de defesa, pois os laudos médico-periciais, elaborados por médico peritos, especialistas em psiquiatria e ortopedia, configuram-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada o nível de capacidade laboral do vindicante.

Frise-se que a realização de prova oral, postulada pelo apelante, não teria o condão de sobrepujar a prova pericial mandada produzir, tendo em conta que o ponto controverso centra-se em questão técnica, suficientemente, solvida pelo louvado.

Além disso, na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado louva-se em laudos de expertos, consideradas as peculiaridades de cada caso, e, dentro desse contexto, não desponha infactibilidade laborativa, a supedanear a outorga das prestações vindicadas.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que os laudos periciais foram conclusivos, quanto à sua aptidão, ao exercício das atividades laborativas atualmente exercidas (fs. 83/86, quesitos do autor - item 08, e 101/103).

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. É certo que venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Entretanto, num juízo de cognição exauriente sua eficácia probatória resta controversa, eis que não submetida ao crivo do contraditório.

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.
8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida."

(AC 555683 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à apelação.

Mantida a sentença neste decism, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado (f. 129).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040573-1 AC 1341473
ORIG. : 0500000638 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINALDO DOS SANTOS
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 37, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. O benefício será calculado na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91 ou, caso o autor não junte aos autos prova de todas as suas contribuições mensais no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, pela menor alíquota (80% do salário de benefício). As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença e do valor do benefício em 100% do salário-de-benefício.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 26), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.03.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 107 e 132) que o autor é portador de encefalopatia alcoólica (Wernicke-Korsakof), com seqüela de perda progressiva da memória retrógrada e dificuldade para andar. Afirma o perito médico que o exame neurológico evidencia raciocínio lento, dismnésia para fatos recentes, oftamoparesia e ataxia cerebelar. Conclui que há incapacidade total e definitiva pra o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONJECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, pois, embora a perícia médica realizada em 26.10.2006 tenha concluído pelo início da enfermidade há cerca de dez anos, o próprio laudo pericial permite inferir que a "grave alteração das funções cerebelares" foi paulatina, restando claro o agravamento da doença, tendo em vista o período trabalhado (CNIS - fls. 24), hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da propositura da ação, conforme fixado na r. sentença.

Verifica-se, in casu, que o autor efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DINALDO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início

- DIB 05.07.2005 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.040724-8 AI 351900
ORIG. : 0800003102 1 Vr BIRIGUI/SP 0800146641 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARLENE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Ausência de cópia da certidão de intimação. Tempestividade evidente. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

In casu, o requerente deixou de coligir cópia da seguinte peça, tida como obrigatória à interposição do presente instrumento: certidão de intimação do provimento guerreado.

O aludido documento é destinado à aferição da tempestividade do agravo e isso pode ser verificado do que foi entabulado aos autos, uma vez que a decisão combatida data de 10/10/2008 e o protocolo do presente inconformismo de 17/10/2008, sendo, pois, evidentemente, tempestivo o agravo, devendo ser relevada a ausência.

Confira-se, a propósito, decisão no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim

de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento.

- Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada.

- As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 466349, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/11/2002, DJ 10/3/2003)

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem resposta da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040734-0 AI 351910
ORIG. : 0800002652 3 Vr BIRIGUI/SP 0800142511 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ALEXANDRO APARECIDO ROMUALDO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem resposta da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040960-9 AI 352027
ORIG. : 0800031665 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : HORONISIA RODRIGUES DE JESUS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, bem como a resposta a tal pedido, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041014-4 AI 352077
ORIG. : 0800003032 1 Vr BIRIGUI/SP 0800144000 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EVANDRO MARCOS ROMUALDO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem resposta da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041165-3 AI 352186
ORIG. : 0800002197 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800143223 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ANGELINA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Comprovação de indeferimento administrativo do benefício. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de indeferimento administrativo quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante juntasse prova de seu indeferimento administrativo do pedido de concessão da aposentadoria, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, ou ao indeferimento do benefício nessa seara, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o

qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévio esgotamento da via administrativa, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042036-8 AI 352877
ORIG. : 0800000980 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800078595 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : JOSE MOREIRA DE AZEVEDO
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 43.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa do requerente, foram apresentados atestados médicos particulares (fs. 34 e 36) em sentido contrário.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.042367-9	AI 353230
ORIG.	:	0800000908	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	NEIDE APARECIDA HENNES	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência, consoante Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042369-2 AI 353232
ORIG. : 0800000892 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : LINDAURA DOS SANTOS CORDEIRO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de kunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência, consoante Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042383-6 AC 1344353
ORIG. : 0700000436 1 Vr PIRAJUI/SP 0700031498 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALVES DE SOUZA LEITE
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a

persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/09 e 11 - ratificado por prova oral (fs. 73/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação (27/4/2007), à míngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a incorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042583-4 AI 353333
ORIG. : 0800002707 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUIZ PEDRO MARCHETTI
ADV : INEIDA TRAGUETA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem resposta da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043191-2 AC 1345909
ORIG. : 0500000198 1 Vr BOITUVA/SP 0500007651 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELICA TIRABASSI MORETTI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por

parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 83/85), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.043309-0 AC 611750
ORIG. : 9700001483 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA HELENA BENTO incapaz
REYTE : ANTONIA DUARTE BENTO
ADV : SERGIO SARRAF
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (20.05.1997 - Fls. 11). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde a data de vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, e de juros de mora, desde a citação, à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas e despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado ou, ao menos, na data da citação, que a correção monetária e os juros de mora incidam apenas a partir do ajuizamento da ação e, ainda, a redução da verba honorária para o patamar mínimo, observado o disposto na Súmula 111 do C. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 181/182, opina pelo parcial provimento da apelação autárquica quanto à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 23 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Da certidão de nascimento de fls. 10, onde consta anotada a interdição por sentença, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 127/136 e 142/143 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (20.05.1997 - fls. 11), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar os juros de mora e a correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SILVIA HELENA BENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 20.05.1997 (data do requerimento administrativo - fls. 11), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.044228-7 AC 1157987
ORIG. : 0100001003 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0100008660 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : EDMAR CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática de fl. 206/212 que deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1960 a 30.01.1973, exceto para efeito de carência, condenando o réu à conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Alega o agravante, em síntese, que a genitora do autor era proprietária de duas fazendas, com 55 e 85 alqueires (Fazenda Bálamo e Fazenda Palmeiras), portanto, grande propriedade rural, o que descaracteriza o alegado labor rural em regime de economia familiar, pois o seu cultivo depende da utilização de maquinário e mão de obra, e que as testemunhas confirmam que a parte autora contratava mão de obra de terceiros para a colheita, tendo o autor residido na sede até 1973/1974 quando passou a ser representante comercial e abriu um restaurante. Aduz, por fim, que

desconsiderado o período de averbação rural, não totaliza o autor tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

A decisão agravada com base nas provas documentais e na oitiva de testemunhas reconheceu que o autor, nascido em 04.08.1933 (doc.17), exerceu atividade rural no período de 01.01.1960 a 30.01.1973, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme depoimento do autor (fl.150/157) e oitiva de testemunhas (fl. 158/172), o pai ao falecer, época em que o autor contava com cinco meses de vida, deixou dez filhos e duas propriedades rurais, respectivamente de 55 e 85 alqueires, sendo que os filhos mais velhos foram trabalhar em uma das fazendas, enquanto os menores, inclusive o autor, permaneceu no Sítio Bálsamo, junto com a genitora, trabalhando, a partir dos doze anos, no cultivo de lavoura e lida com gado. A genitora veio a falecer em 1963, época em que o autor contava com 30 anos de idade, e da partilha dos imóveis lhe coube um sítio de 21 alqueires (certidão de partilha à fl. 24/25), no qual permaneceu até 1973.

Dessa forma, verifica-se que, antes de 1963, a família, devido a ausência paterna, estava dividida em dois núcleos, e que o número de integrantes era suficiente ao desenvolvimento do trabalho em regime de economia familiar, sendo que o auxílio de terceiros em época de colheita não elide a condição de segurado especial, conforme já debatido na decisão agravada. Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a partir de 1963 o autor passou a ser proprietário, por meação de herança, do imóvel rural de 21 alqueires, considerado de pequena extensão para fins de classificação de segurado especial, sendo que, conforme já acima explicitado, a contratação de mão de obra na época da colheita não descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

No entanto, em razão da área relativamente extensa das duas fazendas da genitora do autor (55 e 88 alqueires) deve ser dado parcial provimento ao agravo para que seja excluído o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, referente ao período de 01.01.1960 a 31.12.1962, prevalecendo apenas o tempo de serviço posterior à partilha.

Somado o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01.01.1963 a 30.01.1973, aos recolhimentos efetuados na condição de trabalhador autônomo, o autor totaliza 33 anos de tempo de serviço até 30.12.1995, última contribuição vertida (fl.119), conforme planilha anexa parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício em 21.02.2002, data da citação (fl.125/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Mantidas as verbas acessórias fixadas na decisão de fl. 206/212, inclusive a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pela parte autora.

Os valores recebidos na esfera administrativa, decorrentes do benefício de aposentadoria por idade (CNIS; fl.213), deverão ser descontados em liquidação de sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS para reconsiderar a decisão de fl.206/212 e excluir o tempo de serviço rural referente ao período de 01.01.1960 a 31.12.1962. Em consequência, o autor totaliza 33 anos de tempo de serviço até 30.12.1995, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 21.02.2002, data da citação, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, e art. 29, "caput", na redação original, ambos da Lei 8.213/91.

Expeça-se e-mail ao INSS informando os termos da presente decisão que alterou a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço para 88% do salário-de-benefício. Mantida a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 21.02.2002), devendo ser cessado o benefício de aposentadoria por idade atualmente pago ao autor Edmar Clemente de Oliveira.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.044231-5 AI 354512
ORIG. : 0800000798 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800063094 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : LUZIA BEZERRA LISBOA
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial concedendo, ao autor, prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 105.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044557-2 AI 354803
ORIG. : 0800002909 3 Vr BIRIGUI/SP 0800154193 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial concedendo, ao autor, prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 19.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044871-8 AI 354980
ORIG. : 0800001432 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : ELZA GABRIEL RODRIGUES VIEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual. Assistência judiciária. Lei nº 1.060/050. Afirmção de pobreza na exordial. Suficiência. Presunção relativa. Agravo provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio decisão determinando que a ora agravante comprovasse o estado de miserabilidade, juntando aos autos a respectiva declaração firmada pela suplicante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (f. 09).

Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que, a requerente juntou, com a inicial da ação, a referida declaração, bem assim a procuração outorgada aos procuradores, que dá poderes de pleitear os benefícios da gratuidade apenas com a simples afirmação.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 19, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, neste recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento de pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado art. 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o décuplo das custas judiciais.

O Juiz a quo determinou a comprovação de referida condição mediante apresentação de declaração firmada pela agravante.

De fato, não há notícia de que tenha havido impugnação ao direito à gratuidade judiciária, tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência à condição de necessitada da vindicante.

Ressalte-se que o requerimento de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento, mesmo após a constituição de advogado.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inóipia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TR- 4ªReg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Assim, não se apresenta justificativa plausível à necessidade de demonstração de estado de pobreza a fim de embasar o pleito de assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045012-9 AI 355142
ORIG. : 0800002769 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ABIGAIL MIRANDA DO PRADO DE CAMARGO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, e que o INSS procedeu à alta, sem a realização de perícia médica ("alta programada"), trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício.

Insinua-se, nessa cognição não exauriente, que a autarquia securitária, ao editar as normas reportadas, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/06/2007, v.u, DJ 27/06/2007, p. 964)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é perícia médica".

(TRF-4ªReg., REO nº 200670000105975, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 28/02/2007, v.u., DJ 19/04/2007).

In casu, verifica-se do documento anexado a f. 27, que o benefício foi prorrogado até 30/9/2008, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pela autora, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

Por outro lado, os atestados médicos particulares apresentados pela agravante (fs. 28; 31 e 33), relatam estar a demandante incapaz de exercer suas atividades laborativas".

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045485-8 AI 355584
ORIG. : 200861120082330 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) não existe prova inequívoca da incapacidade laborativa total, do agravado, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Decido.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular (f. 31), relatando que o ora agravado é portador de hanseníase e "não possui condições laborativas", encontrando-se em tratamento clínico".

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira do postulante.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045490-1 AI 355589
ORIG. : 0800001215 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA MOREIRA FANTI
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a imediata implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública; b) as decisões judiciais, contrárias aos interesses da autarquia previdenciária, submetem-se ao duplo grau obrigatório; c) vedada a execução provisória contra a Fazenda Pública; d) a perícia médica, do INSS, concluiu pela capacidade laborativa.

Decido.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Igual raciocínio deve ser aplicado à execução provisória, em sede previdenciária, dada à eloquência do tema e ao risco de perecimento de direito, visto que, muitas vezes, está em jogo a própria sobrevivência do litigante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.

1. Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Precedentes.

2. Em face da referida interpretação restritiva, tem-se afastado a aplicação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 aos casos de revisão de pensões, bem como nos casos de restauração de benefícios previdenciários anteriormente percebidos, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes.

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 279/STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

4. Agravo regimental desprovido".

(AGA nº 639218, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/04/2005, v.u., DJ 16/05/2005, p. 386)

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, súmula a esse respeito (nº 729).

Da mesma sorte, nesse juízo de parecnça, não frutifica a tese de que todas as decisões contrárias aos interesses da autarquia previdenciária sujeitam-se ao reexame necessário. Com efeito, a teor do art. 475 do CPC, somente as sentenças proferidas contrariamente ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º).

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Os atestados médicos às fs. 29 e 30, datados de 26/6/2008 e 18/7/2008 - portanto coetâneos à avaliação médica do INSS - dão conta de que a demandante encontra-se em tratamento médico, em virtude das patologias que apresenta (CID 10 F 33.11 e F 41), de difícil estabilização, não permitindo "suas funções laborativas pois, além dos quadros psiquiátricos e psicológicos, a mesma tem sérios complicadores ortopédicos (degeneração cervical e bloqueio funcional irradiado aos membros superiores)".

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045507-3 AI 355604
ORIG. : 200861120078831 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANIA MARIA DE FREITAS
ADV : PAULO CESAR SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) não existe prova inequívoca da incapacidade laborativa total, do agravado, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com evidente lesão grave e de difícil reparação à autarquia previdenciária.

Decido.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular (f. 40), relatando que a ora agravada apresenta quadro psicopatológico compatível com amnésia dissociativa e encontra-se "sem condições de exercer suas atividades, necessitando de afastamento por tempo indeterminado".

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Desse modo, tem-se por escorregada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.045537-1	AI 355629
ORIG.	:	200861120134070	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA	
ADV	:	MURILO NOGUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) não existe prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Decido.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada "se encontra em tratamento neurológico há mais ou menos 14 anos e é portadora de epilepsia e neurose depressiva pós epilepsia; a paciente - mesmo medicada - tem convulsões freqüentemente e é incapacitada para o trabalho" (f. 66).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045689-2 AI 355651
ORIG. : 0800077170 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ALVES CORDEIRO
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processual civil. Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Artur Nogueira/SP, que, nos autos de ação visando ao restabelecimento de auxílio doença, deferiu parcialmente a antecipação de tutela (f. 60).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada neste recurso foi cientificada ao INSS em 03/10/2008, como se extrai da certidão aposta a f. 72, podendo-se constatar, outrossim, a existência de assinatura de procuradora do ente securitário a f. 71, datada de 02/10/2008, daí aflorando a extemporaneidade do inconformismo, pois é certo que a data da postagem do presente agravo de instrumento deu-se em 19/11/2008 (f. 78).

Assim, não prospera a alegação de que o Instituto só foi intimado, pessoalmente, em 12/11/2008, haja vista constar dos autos inequívoca ciência do decisum, em data anterior, consoante acima explicitado.

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, contado em dobro, no presente caso, por força do art. 188 do CPC, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Acresça-se ainda que a autarquia se absteve de trazer cópia da certidão de juntada da carta precatória em que se perfez o ato citatório, o que lhe incumbia na condição de agravante (art. 525, I e II, CPC).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.046063-8	AC 1351339		
ORIG.	:	0600000858	1 Vr BATATAIS/SP	0600052457	1 Vr
		BATATAIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUCILENE SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA DA LUZ BURANELLI incapaz			
REPTE	:	ANTONIETTA SUFFIATI BURANELLI			
ADV	:	LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, a partir da citação (10.08.2006), no valor de um salário mínimo, conforme o previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma da Súmula 08 desta Corte, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Arcará o réu com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Desnecessária a remessa voluntária, porque o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de fevereiro de 2005 (fls. 07), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 02.02.1950, onde consta o domicílio dos pais na Fazenda Tamanduá (fls. 08); certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 21.02.1949, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 09); certidão de interdição da autora, por decisão judicial de 04.11.1991, tendo sido nomeada como curadora sua mãe (fls. 10); cópia do livro de matrícula da Escola Mista da Fazenda Santo Antonio do Cubo, de 16.02.1959, onde consta o nome da autora e de seus irmãos, domiciliados na Fazenda Itatinga e a profissão de seu pai lavrador (fls. 12/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DA LUZ BURANELLI, para que cumpra

a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.08.2006 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046522-3 AC 1352653
ORIG. : 0800000219 2 Vr PIRACAIA/SP 0800011220 2 Vr
PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar a ré a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária desde então, bem como juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novel CC, c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação do réu em custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora e a determinação do prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de julho de 2000 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.11.1962, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); título de eleitor e folha de votação da Justiça Eleitoral do marido da autora, expedido em 07.08.1968, onde consta sua profissão lavrador (fls. 11/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem estes incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ademais, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AUGUSTA MARIA DE OLIVEIRA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.05.2008 (data da citação-fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.047092-9 AC 1353839
ORIG. : 0700000245 2 Vr DIADEMA/SP 0700038026 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, afronta ao artigo 460 do CPC, requerendo a nulidade da r. sentença, por ser extra petita, tendo em vista que o autor pleiteou a aposentadoria por invalidez por ser portador de varizes nos membros inferiores e foi-lhe concedido o benefício por ser portador de problemas na coluna vertebral. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 78/79 (prolatada em 19.05.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo pericial (22.12.2007 - fls. 65), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera, in casu, a alegação do apelante quanto à nulidade da sentença por ser extra petita, vez que o fato de o juízo a quo, embasado na prova pericial, atribuir caráter incapacitante à doença outra que não a alegada na inicial não implica ofensa ao princípio da congruência.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/65) que o autor é portador de varizes de médio calibre (operadas) e hérnia de disco do segmento lombo-sacro da coluna vertebral associada à osteoartrose degenerativa do mesmo segmento. Afirma o perito médico que a moléstia e suas conseqüências são definitivas, não havendo condições de melhora. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.
- Sentença reformada.
- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO NETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 22.12.2007 (data do laudo pericial - fls. 65), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048236-1 AC 1356305
ORIG. : 0700001235 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700092073 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMIRO DA SILVA SANTOS
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente a ação em embargos declaratórios e concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação da autarquia no valor de um salário mínimo. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas entre a citação da autarquia e a sentença, excluindo-se as vincendas (Súmula 111 do STJ). A autarquia está isenta de custas processuais, inclusive do reembolso de eventuais despesas antecipadas pelo autor. Os juros de mora são fixados em 12% ao ano, a partir da citação. A correção monetária deve obedecer aos critérios das Súmula 148 e 43 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, carência de ação ante a falta de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de novembro de 2007 (fls. 14), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.01.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17); título eleitoral, expedido em 18.06.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 18); certidão de imóvel rural denominado Fazenda São Manoel, datada de 26.12.1979, onde consta como proprietário o irmão do autor e usufruto em favor de sua mãe, cessado por força de falecimento em 14.07.1996 (fls. 20/21); guia de pagamento

de ITBI, referente ao imóvel de propriedade da família do autor, datado de 27.11.1979, onde consta o nome do autor (fls. 22); certidão do Posto Fiscal de Adamantina, datada de 22.11.2007 atestando que o autor foi produtor rural no Sítio São José, até 30.10.1974, arrendatário da Fazenda Atlântida, a partir de 27.05.1975 até 11.10.1976 e no Sítio São Manoel, a partir de 21.07.1976 até 04.05.1981, voltando a arrendar o Sítio Atlântida até os dias de hoje (fls. 30).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RAMIRO DA SILVA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.12.2007 (data da citação - fls. 35), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.048352-3	AC 1356886	
ORIG.	:	0700000972	2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0700050700 2 Vr
			OSVALDO CRUZ/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	EVANI MARIA DE OLIVEIRA		
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a que conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida (17.03.2008), devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora, desde a citação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de agosto de 2007 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 22.12.1992, onde consta a profissão do pai agricultor (fls. 08); certidão de nascimento da autora, ocorrido em 10.08.1952, onde consta a profissão de seus pais lavradores (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 22.06.1988 a 10.11.1988, 05.06.1989 a 27.10.1989, 19.06.1990 a 21.06.1990, 03.07.1990 a 09.11.1990, 20.05.1991 a 14.11.1991, 08.06.1992 a 27.10.1992, 08.05.1995 a 03.11.1995, 16.04.1997 a 22.12.1997, 24.04.1998 a 25.11.1998 e 10.05.2004 a 21.05.2004 (fls. 10/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EVANI MARIA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.03.2008 (data da citação-fls. 26vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048462-0 AC 1356995
ORIG. : 0700000897 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0700031722 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA APARECIDA STABILE FABRIS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para conceder à autora a aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, com juros, desde a citação e correção, desde a propositura. Condenou a ré em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas, conforme a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício, a partir do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios, para 15% do valor apurado na execução de sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de inépcia da inicial, face à ausência de discriminação dos períodos e das propriedades agrícolas em que a parte autora teria trabalhado, objeto do agravo retido, se confunde com o mérito e será analisado como segue.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de agosto de 2000 (fls. 11), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.12.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); certidão do Registro de imóveis, atestando que os pais da autora se tornaram proprietários de um sítio, em 06.10.1960, onde consta a profissão dos mesmos lavradores (fls. 21); certidão vintenária do sítio de propriedade dos pais da autora, atestando que a autora e seu marido receberam parte do mesmo, em 26.11.1984, como outorgados donatários (fls. 22/23); certidão de hipoteca da parte do imóvel rural que coube à autora e seu marido, datada de 17.12.1992 (fls. 24); guias de pagamento de ITR, datadas de 1997 a 2002, em nome do marido da autora (fls. 32/34); guia de pagamento de Contribuição Sindical Rural/agricultor familiar, vencida em 15.08.1997, em nome do marido da autora (fls. 35); certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1996, em nome dos familiares da autora (fls. 35/37); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005, em nome do marido da autora (fls. 38/41); ficha escolar da filha da autora, referente ao ano de 2001, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 42); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas e compra de insumos, datadas de 1996 a 2002, em nome do marido da autora (fls. 45/87).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 140/141).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser fixada a data do requerimento na via administrativa (29.08.2000-fls. 18), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada **ORLANDA APARECIDA STABILE FABRIS**, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.08.2000 (data do requerimento administrativo - fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048620-2 AC 1357395
ORIG. : 0700000990 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700075540 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : WILSON DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença, tendo em vista a não realização da complementação do laudo pericial requerida. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 79/82 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/18v) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 08), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 26.05.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/82) que o autor é portador de lombalgia crônica e osteoartrose. Afirma o perito médico que o caso é de mudança de função, vez que em seu trabalho braçal com serviços gerais o autor se expõe a erros posturais e a esforços físicos. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WILSON DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048985-5 AC 1260263
ORIG. : 0600000772 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0600071710 2 Vr SERRA

NEGRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17, 19/22, 25/66 e 68/73 - ratificado por prova oral (fs. 153/156), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa

Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne a apreciação do agravo retido (fs. 109/111), tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 112, que dele não conheceu, não impugnado, a tempo e modo.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.050293-1 AC 1362280
ORIG. : 0700000051 1 Vr LUCELIA/SP 0700001841 1 Vr
LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES SEIXAS DE DEUS
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora, a aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação até a vigência do novo CC e, a partir de então, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo CC, conjugado com o art. 161 do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isento o vencido do pagamento das custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de setembro de 1989 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.11.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida, porém, como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA RODRIGUES SEIXAS DE DEUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.04.2007 (data da citação-fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.051001-0 AC 1363698
ORIG. : 0700000715 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700052135 2
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIVAL ALVES DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, para condenar o réu ao pagamento ao autor de aposentadoria por idade, no valor não inferior a um salário mínimo, a partir da citação, devidamente atualizados, inclusive as verbas atrasadas que deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, equivalente ao somatório das verbas atrasadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sem condenação do réu no pagamento das despesas processuais. Sem duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de janeiro de 2006 (fls. 10), devendo assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.12.1972, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 11); certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 15.11.1970, onde consta domicílio rural no Sítio Solidão (fls. 12); contrato particular de arrendamento rural, datado de 23.10.2006, ajustado pelo prazo de um ano, constando como arrendatários o autor e sua esposa (fls. 13/16); ficha cadastral de produtor rural, com efeitos a partir de 13.12.2006, em nome do autor e sua esposa (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GENIVAL ALVES DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.07.2007 (data da citação-fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.104801-0 AI 322498
ORIG. : 0700000944 3 Vr ATIBAIA/SP 0700013705 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : MARIA EFIGENIA DOS SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Conta de liquidação. Juros moratórios. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a conceder a benesse em questão no valor de um salário mínimo, a partir do óbito, bem como abono anual, determinando, ainda, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com juros a partir da citação. Arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, acrescido de doze prestações vincendas.

Sem recursos voluntários, os autos subiram a esta Corte, por força de remessa oficial, a qual não foi conhecida pela Décima Turma, na sessão de 9/3/2004, que determinou a imediata implantação da benesse.

Transitado em julgado o acórdão em 13/7/2004, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fs. 32/34), dando início a execução, no valor total de R\$ 19.113,99 (janeiro/2005).

Citado o Instituto securitário, nos termos do art. 730, do CPC, este opôs embargos à execução e apontou o importe de R\$ 15.744,09 (julho/2005) como sendo o quantum devido. Aludidos embargos foram julgados procedentes, homologando-se o cálculo ofertado pela autarquia.

Diante disso a parte autora trouxe novos cálculos (fs. 36/38), os quais foram, novamente, impugnados pelo INSS. O Juízo singular determinou, então, que os autos fossem encaminhados à contadoria judicial, para apuração do débito, nos termos da sentença. A conta efetuada pelo órgão auxiliar indicou, como devido, o montante de R\$ 20.907,53 para junho/2007 (f. 49), sobrevivendo anuência da autora e nova impugnação do Instituto (fs. 55/56).

Na seqüência, adveio decisão (fs. 58/59), acolhendo a manifestação autárquica e homologando os cálculos do ente securitário.

Inconformada, a autarquia interpôs o presente agravo de instrumento, aos argumentos de que os juros são cabíveis a 0,5% ao mês e a 1% ao mês na vigência do novo Código Civil e que seus cálculos obedeceram o julgado.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 100.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo de instrumento a impugnar decisão que acolheu os cálculos do Instituto.

Na liquidação da sentença, o quantum debeatur a ser executado é o definido nos cálculos, devendo limitar-se ao comando inserto na sentença exequianda, não comportando modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 259972, SEXTA TURMA, Data da decisão: 22/8/2000, por unanimidade, Fonte DJ Data: 11/9/2000, página: 305, Relator Ministro VICENTE LEAL).

Na espécie, o título executivo judicial condenou a fazer a incluir juros de mora de 6% ao ano até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003, reconhecidos, inclusive, na inicial da ação dos embargos à execução da autarquia previdenciária.

Certo é que, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, confirmam-se precedentes:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. 68,46% REFERENTE A JANEIRO DE 1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

- A documentação acostada aos autos demonstra que os autores já perceberam o reajuste no percentual de 68,46%, retroativamente, à data de 11 de janeiro de 1988, sem a incidência de juros e correção monetária.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Os juros de mora são devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês e devem incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21,

"caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelo parcialmente provido."

(TRF3, AC 85064/SP, OITAVA TURMA, Data da decisão: 18/8/2008, por unanimidade, Fonte DJ Data: 23/9/2008, Des. Fed. VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I- Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II- Quando efetuou o último recolhimento em 1998 já vigia a Lei n. 8213/91. Tendo em vista que a última contribuição foi efetuada em 04/04/1998, e o falecido contava com mais de 120 contribuições, o período de graça previsto na lei cessou em 06-06-2000. Em tese, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

(...)

X- Atendidos os requisitos para a concessão da pensão por morte.

XI- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 10/02/2004, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997

XII- O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

XIII- Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6899/81 e legislação superveniente.

XIV- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

XV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ.

XVI- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

XVII- Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, antecipa-se a tutela jurisdicional.

XVIII- Apelação provida.

(TRF3, AC 1108587/MS, NONA TURMA, Data da decisão: 24/32008, por unanimidade, Fonte DJ Data: 17/9/2008, Des. Fed. MARISA SANTOS).

Sucedee que, por ocasião da elaboração dos cálculos da autarquia (fs. 117/118), não foram incluídos os juros de mora conforme o julgado, embora defenda na inicial dos embargos que o correto seja incluir juros de mora de 6% ao ano até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003.

Dessa forma, o cálculo apresentado pelo ente securitário não pode prosperar, vez que não elaborado de acordo com os ditames legais, conforme retro explicitado.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que ocorra o refazimento da conta, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.059890-0 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISAURA BIAZOLO GARCIA E OUTRO

ADV/PROC: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030263-6 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL FERNANDES ROSA
ADV/PROC: SP076797 - AUGUSTO SEVERO CASTILHOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030264-8 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULETE CECERE
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030267-3 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIR LOPES LANZONI
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030268-5 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTALINA FALCARI RATEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030293-4 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIDALVA GOMES VIANA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030294-6 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIA CARVALHO DA LUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030295-8 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA LUCIA MONTEIRO DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030300-8 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO
ADV/PROC: SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030301-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO CHAVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP033487 - CLAUDIO HASHISH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030302-1 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERENICE MALERBA
ADV/PROC: SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030304-5 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE LIMA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030313-6 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MAYER
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030314-8 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA ANSELMI DEMARCO
ADV/PROC: SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030315-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA APARECIDA PIRANCELLI DE SOUZA
ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030317-3 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE MULLER
ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030323-9 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLINDA OBAYASHI
ADV/PROC: SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030324-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOVENE RIZOTO CECERE
REU: PAULETE CECERE E OUTRO
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030334-3 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HACHIRO HORIE - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030335-5 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANO SIMAO JANO
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030336-7 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA MARTINS CAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030338-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA E OUTRO
ADV/PROC: SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030339-2 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA E OUTRO
ADV/PROC: SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030357-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ GONZAGA NETTO E OUTROS
ADV/PROC: SP211598 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030359-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZEILAH CAMPITELLI ROQUE E OUTROS
ADV/PROC: SP211598 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030392-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BIANCA FERREIRA SILVA
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030393-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA BIANQUETE DA SILVA
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030394-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030396-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO
ADV/PROC: SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030397-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAM RESSTOM E OUTROS
ADV/PROC: SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030400-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALICE TOMOKO HASHIZUME KAWASAKI E OUTRO
ADV/PROC: SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030402-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARCELINO
ADV/PROC: SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030403-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030404-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON PEROCO E OUTRO
ADV/PROC: SP029128 - EDUARDO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030406-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOUVEA E OUTRO
ADV/PROC: SP156998 - HELENICE HACHUL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030408-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH DE SOUZA ANDRADE
ADV/PROC: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030409-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO TIKAO YAMASAKI
ADV/PROC: SP242681 - ROBERTA CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030410-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SWISSPORT BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030412-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO QUEIROZ SANTANA
ADV/PROC: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030413-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ESMERINO LEITE RIBEIRO
ADV/PROC: SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030414-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AGNALDO DE MACEDO SOARES
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030415-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA RUTH GIRONDA
ADV/PROC: SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030416-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIA MARIA DE MELLO
ADV/PROC: SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030417-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030418-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030419-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FERREIRA DE AMORIM
ADV/PROC: SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030420-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS
ADV/PROC: SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030421-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030422-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL ZAMBON JUNIOR
ADV/PROC: SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030429-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E OUTRO
REU: KLABIN SEGALL SAO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030433-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA DE ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP232290 - RUI FREITAS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030434-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ROSIMEIRE REGINA CAMILO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030435-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: SILVANA APARECIDA SILVA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030436-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: FRANCISCO CANINDE DA ROCHA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030437-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CLAUDIO SCHEIDT GUIMARAES E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030438-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: EVANDRO FERREIRA FONTES E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030439-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL ARRANZ GASCON E OUTRO
ADV/PROC: SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030441-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: NITAMAR ANTONIO DA CRUZ E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030442-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: LUCIANO JOSE DE LIMA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030444-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANDRE LUIZ DE SOUZA VASSOURAS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030448-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: PRISCILA ALVES DOS SANTOS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030449-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: JOSINEUDO BANDEIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030450-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISIDORO GUILHERME
ADV/PROC: SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030451-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030458-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CARLOS LUIZ BERNARDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030466-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER MITSUTO OKADA E OUTRO
ADV/PROC: SP042718 - EDSON LEONARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030473-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030490-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV/PROC: SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030491-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAOKO TACHIBANA E OUTRO
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030492-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO VEIGA DA ROCHA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030494-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A
ADV/PROC: SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030495-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS MESSIAS
ADV/PROC: SP188033 - RONY HERMANN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030497-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITH JOSE BASTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030498-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030499-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONI OLIANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030500-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030501-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA LEITE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030502-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030503-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030504-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030505-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO MENDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030507-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS RADIUC
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030509-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOACYR SEBER E OUTRO
ADV/PROC: SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030510-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTEMISIA MOREIRA MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030511-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE SOUZA HIRLE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030512-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030513-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR DO AMARAL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030514-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030515-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FLORINDA DE ANDRADE MEDEIROS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030516-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030517-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030518-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030519-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030520-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030521-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030522-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSARIO CAGGIANO NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030523-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO YOSHIMITI SUGAHARA
ADV/PROC: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030524-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030525-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAMANO HANADA MISAKI
ADV/PROC: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030526-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES PEREIRA LIMA SERRA
ADV/PROC: SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030527-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOLANDA CAMARGO DA SILVEIRA CUNHA
ADV/PROC: SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030531-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ SEGUNDO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030534-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMIL MOURA
ADV/PROC: SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030535-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MASARU NAKANO FUJIWARA
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030546-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030547-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: RONI MARCELO AYRES
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030548-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDIR GABRIEL TOMAZ
ADV/PROC: SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030549-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030553-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030554-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JALIA DISTRIBUIDORA DOMICILIAR LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030556-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA A V L V LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030557-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RUSSO E OUTRO
ADV/PROC: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030559-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO
ADV/PROC: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030560-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO
ADV/PROC: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030561-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO
ADV/PROC: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030568-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030576-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030577-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA
ADV/PROC: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030579-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030585-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ARANTES SAVASINI
ADV/PROC: SP107660 - DAVID LEITE ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030593-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030594-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030595-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030596-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DE JESUS
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030597-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BATISTA
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030598-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIBAL JOSE DA NOBREGA
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030599-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO ALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030600-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: XR AUDIOVISUAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030602-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030603-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO PINTO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030605-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL CONCEICAO LIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030607-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KENJI HATANAKA
ADV/PROC: SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030608-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030610-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
REU: JOAO EFIGENIO EVARISTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030612-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO JESUS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030613-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI ALEXANDRE SILVA
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030614-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIYOKO SIRASACA
ADV/PROC: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030616-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARVEM BRAGA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030618-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030622-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030623-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030624-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030625-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030626-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
REU: ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030648-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA
ADV/PROC: SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E OUTROS
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030652-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030653-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030654-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030655-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030656-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030657-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030658-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030659-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030660-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030664-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030665-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030666-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030667-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030668-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030669-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL BATISTA DE MENEZES
ADV/PROC: SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030670-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030673-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERMIVAL PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP206834 - PITERSON BORASO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030687-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030688-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NYCOMED PHARMA LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030692-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030695-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00032 - ACAA POPULAR
AUTOR: CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV/PROC: SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
REU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030696-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030707-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELIZABETH FERNANDES DE MACEDO DANTAS VASCONCELOS
ADV/PROC: SP246525 - REINALDO CORRÊA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030728-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA
ADV/PROC: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030729-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHIGUERO TOMITA
ADV/PROC: SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030730-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO DA SILVA CORREA
ADV/PROC: SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030732-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV/PROC: SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030736-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEOFARM PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030740-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA PINTO BATISTA
ADV/PROC: SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030741-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMPANA DESIGN LTDA EPP
ADV/PROC: SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030746-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAPALA VMC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030753-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LICEU CORACAO DE JESUS
ADV/PROC: SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030770-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAISWOL & WAISWOL LTDA
ADV/PROC: SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030775-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADV/PROC: SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030776-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA
ADV/PROC: SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030779-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDUARDO MAXIMO MAYORAL VAQUEIRO
ADV/PROC: SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030784-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HENRIQUE NUNO ALVARES CORDEIRO
ADV/PROC: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030785-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTOR JESUS VARGAS SALAZAR E OUTRO
ADV/PROC: SP134806 - VANESSA FRACHETTI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030787-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
IMPETRADO: PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030789-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OBRA SOCIAL DOM BOSCO
ADV/PROC: SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030790-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FRANCO ALVES
ADV/PROC: SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030791-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ULTRAGAZ S/A
ADV/PROC: SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030797-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO CREDENC SOC ADVOGADOS PREST SERV ADV DO B BRASIL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030799-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SV HOLDING LTDA
ADV/PROC: SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030800-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUTH BALSAM
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030802-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DIVA THERESA DE NICOLA E OUTRO
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030825-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA RAMOS TENA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030833-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030834-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEGELEC LTDA
ADV/PROC: SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030836-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030842-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA JOSE CARDOSO
ADV/PROC: SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030843-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA EMILIA MOREIRA MONTEIRO
ADV/PROC: SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030845-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MV2 INCORPORACAO CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC: SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030859-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030860-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.030136-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.023610-0 CLASSE: 98

EMBARGANTE: LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030358-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 96.0009712-7 CLASSE: 29
AUTOR: MANOEL JOAQUIM GONCALVES
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E OUTRO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030360-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.002770-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EDSON GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030361-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.000292-6 CLASSE: 98
EXEQUENTE: MARCIO MERINO NUNES
ADV/PROC: SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030363-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014032-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WINSTON LUIS ARNAUT
ADV/PROC: SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030364-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0019726-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E OUTRO
EMBARGADO: AERCIO FERREIRA PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030365-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014164-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MAISON DURSO LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP194511A - NADIA BONAZZI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030367-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0045667-3 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIANA DE ALMEIDA CHAVES
EMBARGADO: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP153880 - CLAUDIO MASHIMO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030368-9 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005582-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE
ADV/PROC: SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030372-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016700-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP235148 - RENATO BORGES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030373-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0020388-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE LUCA CARVALHO
EMBARGADO: NELSON LUIZ CASANOVA E OUTROS
ADV/PROC: SP066502 - SIDNEI INFORCATO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030375-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.022035-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
IMPUGNADO: ODIR PEREIRA
ADV/PROC: SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030376-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.024769-8 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: SARA REGIS DA SILVA E OUTROS
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030405-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: DEISIMAR CARVALHO NASCIMENTO MONTEIRO
ADV/PROC: SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030407-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.008017-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030587-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0053875-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. RENATA CHOIFI
EMBARGADO: CHIBLY MICHEL HADDAD E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030588-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024300-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS
ADV/PROC: SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030632-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019941-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA
ADV/PROC: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030635-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.013999-2 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBARGADO: EDSON MARTINS PEDROSO
ADV/PROC: SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030636-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059806-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: ANA ROSA DA ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030647-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0005765-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: YOSHIO YABE
ADV/PROC: SP085571 - SONIA YAYOI YABE E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030649-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025376-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E OUTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030650-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.023309-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS
REQUERIDO: DALVA APARECIDA RIZZO DA CUNHA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030651-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0015298-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: PAULO ROBERTO COELHO
ADV/PROC: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030672-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0694887-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO
EMBARGADO: INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030685-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.036758-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DE MATTOS
ADV/PROC: SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
VARA : 21

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.017021-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA E OUTRO
ADV/PROC: SP044573 - EDMAR VOLTOLINI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029042-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV/PROC: SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029552-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 10

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000200
Distribuídos por Dependência _____: 000026
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000229

São Paulo, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 28/2008

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o período de férias de 11.12.2008 a 19.12.2008 do servidor MARCO ANTONIO SEMANA, Analista Judiciário, RF N.º 2356, Supervisor de Processamentos Diversos (conforme designação da função comissionada constante no ofício n.º 311/2008-sec-Imva, de 1.º.12.2008, deste Juízo, encaminhado à Diretoria do Foro), RESOLVE indicar o servidor LUÍS CARLOS MARTINS, Técnico Judiciário, RF N.º 5345, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 19/2008

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DESTA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES, RESOLVE:

RETIFICAR, nos termos do Memorando n.º 1.061/2008, a portaria n.º 16/2008, referente à designação de MARLY SATOMI MORYAMA, RF 4619, para substituir Fábio Ribeiro Salgado, RF 3655, Supervisor de Medidas Cautelares e Mandado de Segurança (FC-5):

ONDE SE LÊ: 01.10.2008 a 15.10.2008

LEIA-SE: 11.10.2008 a 15.10.2008

DESIGNAR a servidora JOSEFA ORDÔNIO DA SILVA, RF 3987, para exercer a função no período de 01.10.2008 a 10.10.2008.

MOTIVO: Marly Satomi Moryama esteve em férias no período de 01/10 a 10/10/2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta
na titularidade desta 8ª Vara

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 26/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora ELIETE FERNANDES CARVALHO RF 1455, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete estará em gozo de férias no período de 19/01/2009 a 28/01/2009

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora GABRIELA GUERRA DIAS, RF 3340, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 27/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Considerando que a Servidora DOROTHEA RICKEN, Analista Judiciária, RF 2359, Supervisora de Ações Ordinárias e Diversas, estará em gozo de férias regulamentares no período de 07/01/2009 a 16/01/2009 resolve indicar a servidora HELENA APARECIDA DA SILVA Técnico Judiciário RF 5339, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

PORTARIA Nº 28/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Considerando que a Servidora LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, Analista Judiciária, RF 3435, Supervisora de Mandado de Segurança e Méd.Cautelares, estará em gozo de férias regulamentares no período de 19/01/2009 a 02/02/2009 resolve indicar a servidora HELENA APARECIDA DA SILVA Técnico Judiciário RF 5339, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

PORTARIA Nº 29/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor JANDERSON GONÇALVES COSSONICHE, RF-2972, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria estará em gozo de férias no período de 07/01/2009 a 16/01/2009

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, RF 3435, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 07/01/2009 a 16/01/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL
Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Em cumprimento ao disposto no item 10 do Provimento COGE Nº 59, de 26.11.04, providencie(m) o(a, s) subscritor(as, es) da(s) petição(ões) abaixo indicada(s) a regularização do pedido de desarquivamento, apresentando a guia de recolhimento (DARF - Código 5762) das despesas de desarquivamento junto à Secretaria desta 19ª Vara, nos termos da Portaria COGE nº 629, de 26.11.2004, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução.
Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem a retirada da petição, archive(m)-se em pasta própria.
Int.

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008.000339599-1
Referente MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.61.00.005885-1.

Impetrante: IND/ DE JERSEY E MALHAS TÂNIA LTDA
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Adv.: Fernando Mauro Barrueco e Paulo Salvador Ribeiro Perrotti
OAB/SP - 162.604 e 147.737

São Paulo, 11 de dezembro de 2008

JOSÉ CARLOS MOTTA
0,20 Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 25/2008

A DOUTORA TÂNIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES.

CONSIDERANDO a Portaria n.º 19/2008, referente à indicação da servidora MARIA HELENA OSÓRIO PINTO, RF 3688, como substituta na função de Supervisor de Processamento de Cautelares, em razão do gozo de licença-nojo e férias por parte do servidor ARILSON FUSTER, RF 2326, nos períodos de 20/10/2008 a 27/10/2008 e 28/10/2008 a 08/11/2008, respectivamente.

CONSIDERANDO o Memorando nº 1062/2008 - SUCA, de 09/12/2008.

RESOLVE retificar a Portaria nº 19/2008 para indicar a servidora MARIA HELENA OSÓRIO PINTO, RF 3688, como substituta na função de Supervisor de Processamento de Cautelares, nos períodos de 20/10/2008 a 27/10/2008 (08 dias), 28/10/2008 a 29/10/2008 (02 dias) e 01/11/2008 a 08/11/2008 (08 dias).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

26ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 009/2008

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias da Diretora de Secretaria, Debora Machado Durand Alves, RF 4398,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora JULIANA FELIX BAUAB, analista judiciária, RF 4519, para exercer as atividades atribuídas à função de Diretora de Secretaria (CJ-03), no período compreendido entre 28.10.08 e 14.11.08.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CIVEL - EDITAL

PORTARIA N33 /2008

O Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - P Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO o disposto no memorando 107 1/2008 - SUCA/NUAF referente a Portaria 28/2008 de 15/09/2008, que trata da designação de EDNA DA SILVASOARES, RF 5591, para substituir Marco Aurélio de Moura dos Santos, Supervisor de

Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5):RESOLVE:

RETIFICAR o período de designação da servidora EDNA DA SILVA SOARES, RF 5591 para referida função;

ONDE SE LÊ: ...no referido período.

LEIA-SE: de 09/09/2008 a 27/09/2008.

Motivo: Edna da Silva Soares participou de treinamento na Justiça Eleitoral no dia 08/09/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

5ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, PROCESSO Nº 00.0761493-4, QUE ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A MOVE CONTRA COMPANHIA MECÂNICA E EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO.

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 5ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa uma ação de desapropriação, sob nº 00.0761493-4, promovida por CESP - Companhia Energética de São Paulo, sucedida nos autos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, contra COMPANHIA MECÂNICA E EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO, objetivando a constituição de servidão administrativa para passagem da linha de transmissão Bertioiga II - Vicente de Carvalho - Derivação para SBE Guarujá II, sobre uma faixa de terras com área de 1,2297 ha. (hum hectare, vinte e dois ares e noventa e sete centiares), parte do imóvel de propriedade do expropriado supracitado, denominado Sítio Gloria, situado na cidade do Guarujá, neste Estado, sem benfeitorias, declarada de utilidade pública pela Portaria do Ministério das Minas e Energia n.º 1.223, de 12.08.1985, publicada no Diário Oficial da União de 14.08.1985, para fins de servidão, descrita e caracterizada em memorial e planta oferecidos com a petição inicial. E para que a parte expropriada possa levantar os valores depositados nos autos a título de indenização, e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos e para os fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 02 de dezembro de 2008. Eu, _____, (Luís Carlos Martins), Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, (Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, subscrevi.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.017258-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017259-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017260-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017265-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.017266-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017267-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GENILSON ANTONIO SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017268-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017269-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017270-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017271-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017272-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSE CLAUDIANO DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017273-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017274-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017275-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017276-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017277-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017278-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017279-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017280-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017281-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017282-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017283-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017284-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017285-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017286-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017287-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017288-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017289-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017290-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017291-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017292-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017293-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017294-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017295-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017296-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017297-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017298-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017299-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017300-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017301-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017302-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017303-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: WONG TO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017304-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017305-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017306-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017307-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017308-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ROBERTO MARIO PIFFER E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017309-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017310-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017311-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.017262-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.016818-2 CLASSE: 64

REQUERENTE: VANILSON SOARES DUTRA
ADV/PROC: SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017263-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.016818-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JENUINO DE SOUSA CRUZ
ADV/PROC: SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017264-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: 2008.61.81.015501-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DO PARA
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017312-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.016104-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: CESAR ROMERO RODRIGUES
ADV/PROC: SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017315-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.81.012962-0 CLASSE: 120
IMPETRANTE: NELSON IBANEZ
ADV/PROC: SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.009341-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
ADV/PROC: SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2006.61.81.002610-0 PROT: 07/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: COMERCIAL E IMPORTADORA DE FRUTAS MUNDIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.07.006286-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: CELSO VIANA EGREJA E OUTROS
ADV/PROC: SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007258-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA
ADV/PROC: SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008618-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA
ADV/PROC: SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000060

Sao Paulo, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 29/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,
CONSIDERANDO que o servidor MAURO MARCOS RIBEIRO, RF 4599, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-03), está afastado por motivo de compensação de serviços eleitorais no período de 09.12.2008 e, em férias regulares no período de 10.12.2008 a 19.12.2008.

RESOLVE

DESIGNAR a servidora LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 09.12.2008 a 19.12.2008.CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA n.º 28, de 10 de dezembro de 2008.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Nos termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal/Brasília-DF, que dispõe sobre a concessão de férias:

I. INTERROMPER por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora Suzelane Vicente da Mota, Diretora de Secretaria, RF 1270, a partir de 01/12/2008 (Portaria n.º 26, de 03/11/2008, item II e INDICAR o saldo de férias para o período de 16/02/2009 a 21/02/2009 - 6 dias.

INDICAR para substituí-la no cargo de Diretora de Secretaria. No período acima indicado, a servidora Rosângela Maria Eugênio França Flores, Analista Judiciário - RF 6025, Supervisora de Procedimentos Criminais.

II. RETIFICAR o que constou da Portaria n.º 26, de 03/11/2008, publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2008, para

constar a indicação da servidora Rosângela M. Eugênio de França Flores, RF 6025, substituiu a Diretora de Secretaria no período de 19/11/2008 a 30/11/2008, tendo em vista a interrupção do período de férias indicado no item I, desta Portaria.

III. RETIFICAR em atenção ao Memorando nº. 1004/2008-SUCA, de 2/12/2008, o teor da Portaria nº. 22/08, publicada em 26/09/2008, para constar a indicação da servidora Thais Penachioni, RF 3402, para substituir o servidor Fábio Decimoni, Oficial de Gabinete - FC-5, no período de 22/09/2008 a 01/10/2008, tendo em vista a interrupção do período de férias indicado na item I, da Portaria nº. 26, de 03/11/2008, publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2008 (

INDICAR a servidora Thais Penachioni, RF 3402, para substituir o servidor Fábio Decimoni, Oficial de Gabinete - FC-5, no período de 02/12/2008 a 05/12/2008 (período remanescente indicado na Portaria nº. 26, publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2008)

IV. REDESIGNAR o início do período de férias da servidora Thais Penachioni, RF 3402, anteriormente marcado para 01/12/2008 a 19/12/2008, por absoluta necessidade de serviço e designar os dias trabalhados de 01/12/2008 a 05/12/2008 para gozo em 13/07/2009 a 17/07/2009, permanecendo inalterado o período remanescente até o dia 19/12/2008.

V. INCLUIR na escala de férias dos servidores lotados nesta Vara Federal Criminal - Portaria nº. 21, de 12/09/2008, publicada em 16/09/2008, os períodos abaixo indicados para a servidora ANDRÉA ACCIOLY MOREIRA, Analista Judiciária, RF 4548:

1º período: 07/01/2009 a 16/01/2009

2º período: 08/07/2009 a 17/07/2009

3º período: 20/10/2009 a 29/10/2009

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - Juíza Federal Substituta

PORTARIA n.º 29, de 10 de dezembro de 2008.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

A) Nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Resolução nº. 352, de 21/11/2008 - CJF3ªRegião, que trata da alteração da denominação da função de Assistente - FC-4, indico:

I. INDICAR a servidora ANDREA ACCIOLY MOREIRA, Analista Judiciária, RF 4548, para exercer a função comissionada de ASSISTENTE DE GABINETE - FC-4, a partir da publicação;

II. DISPENSAR a servidora LUCY YUMI FUJITA, Analista Judiciária, RF 5913, da função com anterior denominação de Assistente, em razão da indicação acima.

B) Nos termos da Resolução nº. 351, de 10 de novembro de 2008 - CJF3ªRegião, que trata da reestruturação das Varas Federais Criminais, faço as seguintes indicações:

I. INDICAR a servidora ANDRÉIA PRISCILA DOS SANTOS, Técnica Judiciária, RF 3804, para ocupar a função de SUPERVISORA DE INQUÉRITOS - FC-5, no período (a partir da publicação) até o dia 30/06/2009;

II. DISPENSAR a servidora acima indicada da função de Supervisora de Inquéritos - FC-5, a partir de 01/07/2009.

III. INDICAR a servidora SIMONE BRANDÃO ROCHLITZ, Técnica Judiciária, RF 5716, para ocupar a função de SUPERVISORA DE INQUÉRITOS - FC-5, no período (a partir da publicação) até o dia 31 de dezembro de 2009.

VI. INDICAR a servidora MARTA CARREGOSA MONTEIRO, Analista Judiciária, RF 4005, para ocupar a função de ASSISTENTE TÉCNICA - FC-3, no período (a partir da publicação) até o dia 30/06/2009;

VII. DISPENSAR a servidora acima indicada da função de Assistente Técnica - FC-3, a partir de 01/07/2009.

VIII. INDICAR a servidora MARJORIE NOGUEIRA RAMOS, Técnica Judiciária, RF 6120, para ocupar a função de ASSISTENTE TÉCNICA - FC-3, no período (a partir da publicação) até o dia 31 de dezembro de 2009.

IX. INDICAR a servidora LUCY YUMI FUJITA, Analista Judiciária, RF 5913, para ocupar a função de ASSISTENTE TÉCNICA - FC-3, no período (a partir da publicação) até o dia 30/06/2009;

X. DISPENSAR a servidora acima indicada da função de Assistente Técnica - FC-3, a partir de 01/07/2009.

XI. INDICAR o servidor GLAYSON PEREIRA SPINOLA, Técnico Judiciário, RF 4907, para ocupar a função de ASSISTENTE TÉCNICA - FC-3, no período (a partir da publicação) até o dia 31 de dezembro de 2009.

XII. INDICAR a servidora SIMONE BRANDÃO ROCHLITZ, Técnica Judiciária, RF 5716, para ocupar a função de ASSISTENTE OPERACIONAL - FC-2, no período (a partir da publicação) até o dia 30/06/2009;

XIII. DISPENSAR a servidora acima indicada da função de Assistente Operacional - FC-2, a partir de 01/07/2009.

XIV. INDICAR a servidora MARTA CARREGOSA MONTEIRO, Analista Judiciária, RF 4005, para ocupar a função de ASSISTENTE OPERACIONAL - FC-2, no período (a partir da publicação) até o dia 31 de dezembro de 2009.

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - Juíza Federal Substituta

PORTARIA n.º 30, de 11 de dezembro de 2008.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I. INDICAR os servidores abaixo a substituírem os servidores que estarão em gozo de férias, como segue:

a) servidora MARTA CARREGOSA MONTEIRO, Analista Judiciária, RF 4005, para substituir a servidora Rosângela Maria Eugênio de França Flores, Analista Judiciária, RF 6025, Supervisora de Processamentos Criminais - FC-5, que estará em férias no período de 07/01/2009 a 16/01/2009;

b) servidora MARJORIE NOGUEIRA RAMOS, Técnica Judiciária, RF 6120, para substituir a servidora Andréia

Priscila dos Santos, Técnica Judiciária, RF 3804, Supervisora de Processamento de Inquéritos - FC-5, que estará em férias no período de 07/01/2009 a 21/01/2009 (indicação constante da Portaria n.º 29, de 10/12/2008 - item B-I)

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 96.0103302-5, movida pela Justiça Pública em face de JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE FILHO, brasileiro, filho de Jurandyr da Paixão Campos Freire e de Dorothea Antonieta Pompeo Freire, nascido aos 12/11/1955, em Limeira/SP, RG n.º 7802771-8, CPF n.º 007.773.698-26, denunciado como incurso nas penas do artigo 95, alínea d e 1º da Lei n.º 8.212/91, c.c. o artigo 5º da Lei 7.492/86, por denúncia oferecida pelo Público Federal aos 01/07/1996 e recebida aos 17/07/1996. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 595/606 e 610/611 é o seguinte: ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: ABSOLVER MÁRCIO POMPEO CAMPOS FREIRE, de CPF n.º 030.083.238-98, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. CONDENAR JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE, de CPF n.º 007.773.698-26, no artigo 168-A c. c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Tópico final da r. sentença de fls. 610/611

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o art. 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE, (portador do CPF n.º 007.773.698-26). Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 595/606, determino: a) a remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para os códigos 6 (acusado-punibilidade extinta) e 7 (acusado absolvido), respectivamente quanto a JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE e MÁRCIO POMPEO CAMPOS FREIRE; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C. Assim fica o sentenciado suramencionado INTIMADO das r. sentenças com ciência de que findo o prazo editalício começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum sito na al. Ministro Rocha Azevedo n.º 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 01 de dezembro de 2008. Eu, Maria Célia, RF 1168, digitei r eu _____ Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 1999.61.81.002686-4, movida pela Justiça Pública em face de SALEM AJAJ MELHEM, filho de Zeinab Yassin e de Ajaj Melhem, RG n.º Y240355-N, nascido aos 15/01/1973, no Líbano, CPF n.º 217.557.848-80, com último endereço declarado nos autos na Rua São Caetano n.º 21, apto. 31, denunciado como incurso nas penas do artigo 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815/80, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 22/09/1999 e recebida aos 13/04/2000. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça neste Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001, para que manifeste o seu interesse em levantar a quantia depositada a título de fiança. E para que chegue ao

conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de dezembro de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
09/12/08

PA 2,03 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2002.61.81.006751-0, em que é autora a Justiça Pública contra a acusada LI BENNIANG - chinesa, nascida aos 11/03/1968, RNE nº Y243528-3. Denunciada em 06/02/2006, como incurso no artigo 334, 1º, letras c e d do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar a ré, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA a referida ré para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida ré, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Karine Carvalho Sales - RF 6100, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
04/12/08

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MMª JUÍZA DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Pública nº: 2007.61.81.007240-0, em que é autora Justiça Pública contra MOSÁLIA PORTO DE OLIVEIRA. Denunciada em 10/08/2007, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o Sr. NOEL DA SILVA OLIVEIRA - brasileiro, casado, RG: 32.777.919-6, filho de Roque Cardoso de Oliveira e Jandira da Silva Oliveira, nascido aos 10/06/1960, natural de Mundo Novo/BA, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende reaver a quantia apreendida em seu poder. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido intimando, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de dezembro de 2008. Eu, Meire Naka, RF 6105 (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal da 8ª Vara Criminal

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
09/12/08

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 1999.61.81.000314-1, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado ZHOU MINGZHE - chinês, solteiro, vendedor, portador do protocolo de registro provisório nº 08505.036772/98 05, filho de Zhou Chen An e Ye Lia Mei, nascido aos 11/11/1977. Denunciado em 13/11/2006, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA o referido réu para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Meire Naka - RF 6105, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A JUÍZA FEDERAL DA OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do inquérito nº 2000.61.81.005745-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA, indiciado o Sr. JOSÉ MARINHO, e depositário EDIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, locutor, filho de Vicente Luiz de Oliveira e Maria de Fátima dos Santos Oliveira, nascido aos 20/10/1979, em Santos/SP, portador do RG nº 36.227.215-3-II/SSP/SP, constando dos autos como seus endereços: Rua dos Cariocas, nº 118 ou 128, Parque Suburbano, Itapevi/SP e Rua Alzira Rocha Siulva, nº 323, Parque Suburbano, Itapevi/SP, nomeado depositário fiel em 20 de julho de 2000. E como não foi possível encontrar o referido depositário, pelo presente, INTIMA-O a devolver o bem a ele confiado ou indicar a sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do depositário, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no oitavo andar do Fórum Criminal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, nesta cidade. São Paulo, 10 de dezembro de 2008. Eu, Priscila Torturello, RF 5680, técnica judiciária, (_____), digitei, e eu, Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, (_____), conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.032995-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MIRALDINA DOS SANTOS SILVA DUARTE-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032996-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: CASA DE RACAO XI CAO LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032997-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: ELOINA CONC DE SOUZA BRAGA MERC-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032998-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: GUAICAO COML/ AGRO PECUARIA LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032999-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.033000-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: PEDRO LUIZ RICCI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033001-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: CONSTRUDINO ENG/ E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033002-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: ANDRE ALBINO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033003-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.033004-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.033005-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.033006-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.033007-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.033008-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.033009-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033010-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.033011-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.033012-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.033013-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.033014-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.033015-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033016-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.033017-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.033018-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033019-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.033020-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033021-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: LEACIR RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033022-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: DOCEIRA DUOMO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.033023-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.033024-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033025-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: SERMED- SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033026-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: DAIZEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.033027-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: MEGA VESTIBULARES S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033028-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: BAR E CHOPERIA O BAR LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.033029-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.033030-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: UNICOM IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.033031-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: SKILLNET COM/ TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.033032-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFIC
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.033033-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.033034-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.033035-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: COPASTER INDUSTRIA, COMERCIO E ENVASADORA DE PRODUTOS Q
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.033036-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.033037-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: PRONTO SOCORRO INFANTIL NOSSA SENHORA DA LAPA S C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033038-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.033039-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: ESTETICA MOEMA SC LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.033040-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.033041-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.033042-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: RADIO MENSAGEM LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033043-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: TRUFANA TEXTIL S A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033044-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: ELHIFORT INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033045-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: MASTER COBRANCAS S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.033046-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033143-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033144-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033145-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033146-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033147-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033148-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033149-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033150-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033151-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033152-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033153-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033154-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033155-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033156-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033157-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033158-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033159-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033160-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033161-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033162-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033163-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033164-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033165-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033166-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033167-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033168-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033169-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033170-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033171-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033172-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033173-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033174-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033175-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033176-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033177-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033178-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033179-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033180-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033181-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033182-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033183-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033184-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033185-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033186-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033187-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJUBA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033188-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033189-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033190-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEOPOLIS - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033191-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033192-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033193-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033194-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANUARIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033195-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033196-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033197-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033198-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033199-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033200-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033201-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033202-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033203-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033204-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033205-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033206-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033207-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033208-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAXA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033209-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIAMANTINO - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033210-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033211-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033212-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.033533-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.033258-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 94.0509910-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROGERIO RIBEIRO DO PRADO
ADV/PROC: SP104930 - VALDIVINO ALVES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADELIA LEAL RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.033259-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.014943-2 CLASSE: 79
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA
ADV/PROC: SP062417 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.033260-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.048808-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)

ADV/PROC: SP017289 - OLAIR VILLA REAL
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA RESNITZKY
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033261-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.055745-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS
ADV/PROC: SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.033262-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.013482-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO DEGURMENDJIAN
ADV/PROC: SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.033263-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0514263-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.033264-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.015984-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA
ADV/PROC: SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.033265-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.060073-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MARILIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.033266-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.004002-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE GUEDES DA COSTA
ADV/PROC: SP072593 - ANTONIO JORGE RODRIGUES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033267-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006303-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAMBUCI METALURGICA LTDA

ADV/PROC: SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033268-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006564-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033269-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.043733-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC: SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033270-7 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034977-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033271-9 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001412-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033272-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001440-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.033273-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.035147-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGARIA DUCI LTDA - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000123

Distribuídos por Dependência _____: 000016

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000139

Sao Paulo, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 35/2008 (RETIFICAÇÃO)- 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do memorando 1058/2008 - SUCA, referente a substituição da função comissionada

RESOLVE:

RETIFICAR A PORTARIA nº 25/2008

ONDE SE LÊ: ...Supervisor (FC-5),...

LEIA-SE: ...Supervisor de Expedição de Editais e Mandados (FC-5),...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

PORTARIA N.º 36/2008 (RETIFICAÇÃO)- 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do memorando 1066/2008 - SUCA, referente a substituição da função comissionada

RESOLVE:

RETIFICAR A PORTARIA nº 28/2008

ONDE SE LÊ: ...Supervisor (FC-5),...

LEIA-SE: ...Supervisor de Execuções Fiscais do INSS e Outros (FC-5),...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A Nº 026/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Memorando nº 1044/2008 - SUCA referente à servidora ANA PAULA STOLAGLI BAPTISTUTA STEVENSON DE OLIVEIRA, RF. 5077, designada para substituir Angélica Regina Condi, Oficial de Gabinete (FC-5), através da Portaria 021/2008:

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos da Portaria nº 021/2008, para constar o que segue:

Onde se lê ...no referido período;

Leia-se ... nos períodos de 29/10 a 04/11/2008 e de 06/11 a 10/11/2008.

MOTIVO: A servidora Ana Paula Stolagli Baptistuta Stevenson de Oliveira esteve afastada para participar do curso de Redação Oficial no dia 05/11/2008 e por motivo de licença por doença em pessoa da família nos dias 11 e 12/11/2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,
no exercício da titularidade

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 006/08

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, JUÍZA FEDERAL NA TITULARIDADE DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora MARCIA MITIKO SERICAWA, RF 3448, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete gozou férias regulamentares no período de 07/01/2008 a 24/01/2008 e de 08/12/2008 a 19/12/2008 fica indicada a servidora VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA, RF 5409, Analista Judiciária, para substituí-la nos períodos, retificando assim a Portaria nº 004/08, onde constou o período de 13/10/2008 a 24/10/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2008 1313/2249

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.16.001145-7 PROT: 15/03/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO AMANCIO PINTO
ADV/PROC: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2006.63.16.003706-9 PROT: 16/11/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE PAULA
ADV/PROC: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.16.000990-0 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON RIBEIRO
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011804-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO
REU: EUCLASIO GARRUTTI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011806-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011807-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011808-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011809-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011811-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011812-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011813-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011814-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011815-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011816-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011817-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011818-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011819-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011820-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011821-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011822-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011825-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVEIRA TARELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011826-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILLELA MASCARENHAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011827-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011828-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: MILTON GOTTARDI ABUJAMRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011829-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: PIVATELLI & FONSECA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011830-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CENTRO OCULAR DE DIAGNOSTICO E LASER LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011831-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: AZEVEDO & LEO MEDICOS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011832-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ULTRA CENTER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011833-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CIRURGICO E ODONTOLOGICO DR WALTER P POMPILIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011834-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILEI APARECIDA FERREIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011877-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIANO JUSTINO DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011878-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE FRANCISCA PAIS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011879-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO CONDE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011880-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCI DE SOUZA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011881-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI TIAGO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011882-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011883-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA FREITAS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011884-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011885-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE DESSETE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011886-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO COMPARONI SOBRINHO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011887-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES MORETI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011888-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOSA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011889-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON ZANGIROLI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011890-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011891-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BRUNO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011892-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011893-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEREZ MENDES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011894-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARDOSO DE MOURA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011895-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN TEREZINHA ALVES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011896-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE GONCALVES DE MELLO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011897-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE GERALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011930-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA MARTINEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011931-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROSSI ESTEVES
ADV/PROC: SP184286 - ANDRESSA CAPALBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000053

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000053

Aracatuba, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001883-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS
ADV/PROC: SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001884-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA
ADV/PROC: PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR
EXECUTADO: NEWTON TACHIBANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001885-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA
ADV/PROC: PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR
EXECUTADO: LEONARDO CODA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001886-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON RAMALHO
ADV/PROC: SP271111 - CHRISTIANE SPICIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001887-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRO DE FATIMA GOMES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001888-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PUGESI E OUTRO
ADV/PROC: PR008339 - SEBASTIAO SERRA ZANETTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001889-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001890-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001891-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001892-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU RAMOS
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001893-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001894-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001895-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001896-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE ROSENDO DA SILVA
ADV/PROC: SP105319 - ARMANDO CANDELA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001897-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
EXECUTADO: YWALDO MARTINS
ADV/PROC: SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001898-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001899-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.16.001563-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: REINALDO GONCALVES
ADV/PROC: SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Assis, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001900-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA JULIO
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001901-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIA DE FATIMA PRADO
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001902-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DIAS MARQUES
ADV/PROC: SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001904-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE BOSO MARQUES
ADV/PROC: SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001905-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO TONDATO
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001906-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSNIL BERNARDINO
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001907-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERMANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001908-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP124572 - ADALBERTO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001909-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO APARECIDO ORTIZ MAGRINELLI
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001910-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA FERREIRA GERONIMO
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001911-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA ORTIZ MAGRINELLI
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001912-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRE RENATO ORTIZ
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001903-5 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.16.001746-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: PEIXEAR IMP. EXP. DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA ME
ADV/PROC: SP111351 - AMAURY TEIXEIRA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Assis, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, filha de Sebastião Mariano da Silva e Julia de Souza, CPF 218.137.298-59, RG 38.603.652/SSP/SP, nascida aos 10.12.1950, cujo último endereço diligenciado foi Rua Nicola Egidio, nº 56, Jardim Karina, Areiópolis/SP, QUE, por esse Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Bauru, tramita a ação penal nº 2008.61.08.008927-6, onde foi denunciada como incurso nas penas do(s) artigo(s) 171, 3º, cc artigo 29, do Código Penal que, por não ter sido encontrada, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando CITADA, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos dos artigos 361, 396, caput e parágrafo único e 396-A, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, sendo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do(a) defensor constituído(a).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. Informa-se que este Juízo funciona na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim Contorno, Bauru/SP. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n.º 2004.61.08.008596-4 de Execução Fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL em relação a DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA., CNPJ n.º 00027905/0001-55, para a cobrança do débito no valor originário de: R\$ 28.848,78, conforme CDAs n.º 80204023258-91, 80503005273-65, 80503005385-61, 80604024731-72, estando o executado DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA., CNPJ n.º 00027905/0001-55, na pessoa de seu representante legal, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, CITA o devedor supra, DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA., CNPJ n.º 00027905/0001-55, para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 28 de novembro de 2008. Eu, , Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. Eu, , Jessé da Costa Corrêa, -Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n.º 2005.61.08.005820-5, de Execução Fiscal movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL) em relação à JOSÉ CARLOS DE SOUZA, para a cobrança do seguinte débito no valor de R\$ 11.185,13 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e treze centavos), conforme a CDA n.º 35.663.775-1, estando o executado JOSÉ CARLOS DE SOUZA, atualmente, em lugar ignorado, conforme consta nos autos. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, INTIMA o executado JOSÉ CARLOS DE SOUZA, CPF n.º 056.787.988-71, acerca da penhora realizada à fl. 56 e registrada às fls. 75 e 76 e verso, dos autos 2005.61.08.005820-5, CIENTIFICANDO-O de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 19 de novembro de 2008. Eu, _____, Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. Eu, _____, Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, conferi e subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n.º 2002.61.08.003802-3 e apensos, de Execução Fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL em relação à TERMINAL-BAURU DE DISTRIBUIÇÃO LUBRIFIC E FILTROS LTDA, para a cobrança do seguinte débito: feito 2002.61.08.003802-3 valor de R\$ 24.607,66 (vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais, sessenta e seis centavos) fl. 83; feito 2002.61.08.003880-1 - valor R\$ 20.668,12 (vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais, doze centavos) fl. 84 autos anterior e feito 2005.61.08.002802-0 - valor R\$ 64.327,87 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais, oitenta e sete centavos) fl. 85/86 do primeiro feito acima, conforme as CDAs n.º 80 6 01 010813-05, 80 2 01 005381-32, 80 6 05 007515-25 e 80 7 05 002391-63, estando o executado TERMINAL-BAURU DE DISTRIBUIÇÃO LUBRIFIC E FILTROS LTDA (CNPJ 00625074/0001-13), atualmente, em lugar ignorado, conforme certidões de fls. 70 e 80. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, INTIMA a parte executada TERMINAL-BAURU DE DISTRIBUIÇÃO LUBRIFIC E FILTROS LTDA (CNPJ 00625074/0001-13), acerca da penhora realizada às fls. 59/60 dos autos 2002.61.08.003802-3, CIENTIFICANDO-O de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 28 de novembro de 2008. Eu, _____, Sergio Ricardo de Godoy, analista judiciário, RF 5647, digitei. Eu, _____, Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria - RF 5960, conferi e subscrevi.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n.º 2006.61.08.001187-4 de Execução Fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL em relação a FRANCISCO RENATO PERAL ME (CNPJ n.º 58522384/0001-92) e FRANCISCO RENATO PERAL (CPF n.º 091.259.638-48), para a cobrança do débito no valor originário de: R\$ 11.990,43, conforme CDAs n.º 80404070124-03, 80604100528-73 e 80604100529-54, estando os executados FRANCISCO RENATO PERAL ME (CNPJ n.º 58522384/0001-92) e FRANCISCO RENATO PERAL (CPF n.º 091.259.638-48), atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, CITA os devedores supra, FRANCISCO RENATO PERAL ME (CNPJ n.º 58522384/0001-92) e FRANCISCO RENATO PERAL (CPF n.º 091.259.638-48), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 28 de novembro de 2008. Eu, , Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. Eu, , Jessé da Costa Corrêa, -Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALTER ANTONIASSI MACCARONE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.012483-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AURELIO JOSE CLAUDIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012484-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIEGO DE ANGELO POLIZIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012489-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVANDRO LUIS GREGOLIN E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012818-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP
INDICIADO: ROBERTO DE NOVAIS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012820-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012821-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012822-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012823-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012824-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012825-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012826-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CEGATTO BOSETTO
ADV/PROC: SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012827-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAMES VERGILIO CORREA
ADV/PROC: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012828-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO DE JESUS FERREIRA
ADV/PROC: SP253427 - PRISCILA GAVINO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012829-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IARA DE CASSIA ZANELLA VICENTINI E OUTROS
ADV/PROC: SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012830-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE ASSISTENCIAL - COLEGIO BATISTA AGAPE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012832-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITALO LIMONGI & CIA/
ADV/PROC: SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012833-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MIGUEL
ADV/PROC: SP148897 - MANOEL BASSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012834-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012835-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012836-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA DE SOUZA NIVOLONI
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012837-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BIANCO
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012839-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE MARIA TEGANI CARDILLO
ADV/PROC: MG105721 - EDMUNDO BASSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012840-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012841-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012842-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012843-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012844-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012845-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012846-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012847-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012848-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012849-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012850-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012851-6 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012852-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012853-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012854-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012855-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012856-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012857-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012858-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012859-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012860-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012861-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012862-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012863-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012864-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BORTOTTO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012865-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI
ADV/PROC: SP198477 - JOSE MARIA RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012866-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRESO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012867-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUY FREDERICO BAMPA SAUERBRONN
ADV/PROC: SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012869-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ELETROVENDAS REPRESENTACOES SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012870-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CLINICA RINCO DE NEUROLOGIA S/C LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012871-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012872-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LHESTER COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012873-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PONTEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LIVROS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012874-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012875-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: R.S. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012876-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VAGNER LOPES DA ROCHA CAMPINAS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012877-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012878-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LIBERTINI & MARTINS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012879-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LINKSAT SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012880-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012881-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012882-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: IMPACTO CAMPINAS CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012883-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012884-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TRANSPORTES PERROT LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012885-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012886-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: S.M.W. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012887-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012888-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV/PROC: SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012889-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP106343 - CELIA ZAMPIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012890-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE PAULA BORGES
ADV/PROC: SP106343 - CELIA ZAMPIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012891-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012892-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS
ADV/PROC: SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012893-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BORELLA
ADV/PROC: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012894-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBEM DIAS GIBRAIL
ADV/PROC: SP136331 - JONAS ALVES VIANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.012831-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00085 - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXC
PRINCIPAL: 2007.61.05.004761-5 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: FERNANDO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012838-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.05.006690-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: ADALBERTO COELHO SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012868-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 95.0601887-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E OUTRO
EXCEPTO: GISBERTO FABRIN
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.007355-2 PROT: 21/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MARINHO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP144569 - ELOISA BIANCHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000076
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000080

Campinas, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 2002.61.05.010016-4 - MARIO ANTONIO BORGES E OUTRO X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

2 - 2002.61.05.008594-1 - PAULO CESAR FERREIRA X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

3 - 2002.61.05.008593-0 - ROBERTO DONIZETE ZANQUIN E OUTRO X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

4 - 2001.61.05.008413-0 - EVANDRO DIAS MENDES E OUTROS X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

5 - 2001.61.05.008412-9 - JOSE LUIZ GALERA X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

6 - 2001.61.05.009487-1 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO X CEF- ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764 7 - 2001.61.05.001438-3 - JEFFERSON GENARO PANISSA E OUTRO X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

8 - 2002.61.05.005260-1 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL ALMEIDA E OUTRO X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.7649 - 2002.61.05.001235-4 - ROBERTO DONIZETE ZANQUINI E OUTRO X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

10 - 2000.61.00.023735-9 - ALCI ALVES RIBEIRO X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

11 - 2000.61.00.015623-2 - ALCI ALVES RIBEIRO X CEF - ADV. PATRICIA SCAFI SANGUINI - OAB/SP 261.764

12 - 2006.61.05.009794-8 - ALEXANDRE BAPTISTA MENDES E OUTROS X CEF - ADV. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/SP 140.74113 - 95.0608139-5 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - ADV. ALCIDES BENAGES DA CRUZ - OAB/SP 101.562

14 - 2002.03.99.008668-4 - DEIZE LUCY AMORIN X CEF - ADV. IRAN EDUARDO DEXTRO - OAB/SP 118.041

15 - 2000.03.99.044122-0 - MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ - ADV. LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - OAB/SP 150.011

16 - 2000.03.99.069812-7 - MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X INSS - ADV. ORLANDO FARACCO NETO OAB/SP 174.922

17 - 2001.61.05.010052-4 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE X CEF - ADV. ANTONIO CARLOS MAGRO - OAB/SP 86.225

18 - 2005.61.05.007311-3 - EDUARDO DOS SANTOS - ADV. ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 213.983

19 - 92.0607814-3 - DOMINGOS DONIZETE BISSIQUINI X CEF - ADV. MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP 89.882
20 - 1999.03.99.068596-7 - ARCHIMEDES TADEU NASI E OUTROS - ADV. ORLANDO FARACO NETO - OAB/SP 174.922
21 - 2000.03.99.069812-7 - MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS - ADV. ORLANDO FARACO NETO - OAB/SP 174.922
22 - 2000.03.99.044124-4 - ANSELMO GIATTI E OUTROS X INSS - ADV. ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP 112.026
23 - 2007.61.05.012335-1 - JOÃO DIAS CHAVES X INSS - ADV. LUCIANAMARIA BORTOLIN - OAB/SP 243.021
24 - 2004.61.05.015289-6 - FATIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA GONÇALVES X INSS - ADV. GLÁUCIO FERREIRA SETTI - OAB/SP 236.38025 - 97.0615950-9 - JOSÉ DOS SANTOS X INSS - ADV. JOSÉ MACHADO ALVES - OAB/SP 40.424

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 05 (cinco) dias

A Dra. Marcia Souza e Silva de Oliveira, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado SIDNEY LANERA MUNIZ, brasileiro, portador do RG nº 3.668.420 SSP/SP, CPF 449.800.518-04, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19.09.46, filho de José Muniz e de Antonieta Lanera Muniz, nos autos do Processo Crime nº 2003.61.05.012579-7, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 05 (cinco) dias, fica INTIMADO a comparecer perante este juízo, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bosque, Campinas/SP, no dia 09 de junho de 2009, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu José Carlos Fronteira Teodoro. À vista das alterações legislativas, na mesma ocasião será dada oportunidade aos réus para que sejam reinterrogados, seguindo o processo seus ulteriores termos. E como consta dos autos que o acusado SIDNEY LANERA MUNIZ encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MMª Juíza Federal. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 09 de dezembro de 2008.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 24/2008

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o servidor Peterson de Souza, Analista Judiciário, RF 4950, Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal possui férias marcadas nos períodos de 28.01.2009 a 06.02.2009, 30.03.2009 a 08.04.2009 e 06.07.2009 a 15.07.2009,

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço, RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 14/08, referente ao servidor Peterson de Souza, Analista Judiciário, RF 4950, a primeira parcela de férias para 07.01.2009 a 23.01.2009 e a segunda parcela de férias para 06.07.2009 a 18.07.2009, exercício 2009.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Franca, 10 de dezembro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 12/2008.

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 12/2008 deste Juízo para que:

Quanto à designação de RICARDO DE MAGALHÃES BARBALHO, RF 3362, para substituir Ana Paula Rissi Fernandes, Supervisora da Seção de Processamento de Mandados de Segurança (FC - 05): Onde se lê: 07.08.08 A 05.10.08 e Leia-se: ... 07.08.08 a 23.9.08, 25.09.08 a 05.10.08

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Franca, 10 de dezembro de 2.008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001962-4 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EDMILSON DOS SANTOS BRIGIDO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001980-6 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: HENRIQUE CANDIDO DE ASSIS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001982-0 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ADRIANO MESQUITA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001984-3 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE DA SILVA LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001985-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRUNO DA SILVA DINIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002034-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: JORGE CARDOSO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002197-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOSE CLOVIS BARROS
ADV/PROC: SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E OUTROS
REU: MACARIO NOGUEIRA BARBOSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002212-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANCY DE AZEVEDO VILELA CHAGAS E OUTROS
ADV/PROC: SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002213-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002214-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA ANTUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002215-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Guaratingueta, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 28/2008

A DRA. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, MMa. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o Memorando n. 1069/2008-SUCA, de 10/12/2008, RESOLVE:

RETIFICAR A PORTARIA n. 26/08, expedida por este Juízo e publicada no D.O.E. em 17.11.08, quanto à designação de PATRICIA FUJIHARA, RF 3380 para substituir Alessandra Pistilli dos Santos, Oficiala de Gabinete (FC-5): Onde se lê: ...nos referidos períodos.

Leia-se:de 07/01 a 16/01/09, de 01/06 a 10/06/09 e de 08/09 a 15/09/09

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE. Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2008

TATIANA CARDOSO DE FREITAS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 37/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 11 de dezembro de 2008, a primeira parcela de férias relativa ao exercício de 2008, designada de 10/12/2008 a 19/12/2008 (10) dias, referente ao servidor VALMIRO MACHADO MEIRELES, RF 5137, ficando a fruição de 09 dias remanescentes para o período de 16/03/09 a 24/03/09; ALTERAR, a pedido do referido servidor, o segundo período de férias, referente ao exercício de 2008, designada de 07/01/2009 a 16/01/09, para o período de 25/03/09 a 03/04/09.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Na Titularidade Plena da Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003698-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA
ADV/PROC: SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003730-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
ADV/PROC: SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003731-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANABELA BURJATO DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003732-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HAYLGTON BRAGION
ADV/PROC: SP236452 - MILENA BRAGION
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003733-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES GUERREIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003734-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES GUERREIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003735-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIS SIMIONATO
ADV/PROC: SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003736-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIS SIMIONATO

ADV/PROC: SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003737-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARIM
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003738-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNES GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003740-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DILETA TIDEI REFUNDINI
ADV/PROC: SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.003739-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.17.006029-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SHIZUO ANAMI
ADV/PROC: SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Jau, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO	ADVOGADO(A)	
200061170013341	KATIUSCA RIOS MAZETO	OABSP 277.074
200061170013341	KATIUSCA RIOS MAZETO	OABSP 277.074 (Petições recebidas por fac-simile, sem assinaturas e sem envio da original)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005844-6 PROT: 24/11/2008
 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 AUTOR: LINDINALVA CECCI BARBOZA
 ADV/PROC: SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005845-8 PROT: 24/11/2008
 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
 AUTOR: ARNALDO CANCIAN
 ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005846-0 PROT: 24/11/2008
 CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
 DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
 VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005847-1 PROT: 24/11/2008
 CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
 DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
 VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005849-5 PROT: 24/11/2008
 CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
 AUTOR: NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO E OUTROS
 ADV/PROC: SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005850-1 PROT: 24/11/2008
 CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005852-5 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE NUNES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005853-7 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005854-9 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005855-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: PARARIA E CONFEITARIA LUIZ XV DE MARILIA LTDA. ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005856-2 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: RAQUEL EDWIGES DE ANDRADE THABET ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005857-4 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LELIO CARLI BATISTA
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005858-6 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA CARVALHO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005848-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.001398-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO
ADV/PROC: SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005851-3 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2008.61.11.002604-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: MANOEL DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA
EXCEPTO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Marilia, 24/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.006128-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006129-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006130-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006131-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006133-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA
ADV/PROC: PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE

EXECUTADO: RENATO FABRIZZI LUCAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006134-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA
ADV/PROC: PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE
EXECUTADO: ROBERTO FABRIZZI LUCAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006135-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR VIEIRA PEDROZO E OUTROS
ADV/PROC: SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006136-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKIKO ISHIDA
ADV/PROC: SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006137-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006138-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006139-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006140-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BERTI E OUTRO
ADV/PROC: SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006141-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BERTI
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006142-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BERTI
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006143-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006144-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006145-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO TOLEDO SOLLER
EXECUTADO: MARCELO CABRAL TOSTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006146-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL DE ROSSI
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006147-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMENNIA RAMOS LOPES
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006148-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006149-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006150-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRIPINA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006151-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIA FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006152-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS EMILIANO DE SOUZA
ADV/PROC: SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006153-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINDO DE PAULA SOUZA
ADV/PROC: SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Marilia, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Ação de Depósito nº 2008.61.11.000022-5, em que são partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO. E tendo em vista este fato, considerando ainda mais que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n. 527, nesta cidade, CITA os réus DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CGC 74.219.783/0001-35) E MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI (CPF 141.333.058-41), para que, no prazo de 05 dias: a) entreguem a coisa (05 máquinas de dobrar, cortar, contar e empilhar compressas de gazes, modelo JBC18,894, conforme descrição no contrato ou depositem-na em juízo, ou consignem o valor equivalente em dinheiro (R\$ 82.818,58; b) contestem a ação no prazo de 15 dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.011811-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETTI
ADV/PROC: SP259205 - MARCELA CAMOSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011813-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CASARIN
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011814-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALENCAR DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011815-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANICE VAZ DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011816-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011818-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ BALDUINO CAMPOS
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011819-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAEIRO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011820-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAERTE CEZARETTI
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011821-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEOMARA CAPOZZI TEBALDI
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011822-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011823-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011824-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FAGUNDES DE SA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011825-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ILDO VIRGINIO GOMES
ADV/PROC: SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011826-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011829-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA NETO
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011830-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - REDE EXTRA
LEME/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011831-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011832-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011833-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIULIANO ALEXANDRE PERUZI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011834-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011835-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011836-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO AUGUSTO COVOLAN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011837-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DARCI MARQUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011838-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCO AURELIO GLICERIO GONCALVES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011839-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011840-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011841-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011842-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDERSON BERNARDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011843-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011844-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011845-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCOS DAVID DA CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011846-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011847-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011848-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SONIA REGINA MORO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011849-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011850-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARINO TOTTI NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011851-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011852-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CRISTIANA TAVANIELLO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011853-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011854-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011855-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011856-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011857-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011858-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011859-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011860-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011861-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011862-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011863-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011864-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011865-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011866-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011867-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011869-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: FORNAZZARO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011870-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: DINAMICA SERVICOS E OBRAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011871-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: ADAMOLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011872-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PARAISO DOS COLCHOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011873-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PEDRO IBANES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011874-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: RUBENS SANTOS REGO FONTAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011875-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON PEDRO
ADV/PROC: SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011876-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SALVADOR PEREZ
ADV/PROC: SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO
REU: MINISTRO DA JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011877-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAN RIBEIRO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011878-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI PEREIRA ZANUTTO
ADV/PROC: SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011879-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011880-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIERBERGER AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011881-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO MAURO GRIM
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.011817-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 94.1102145-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV/PROC: SP034508 - NOELIR CESTA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011827-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.009512-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARNALDO SORRENTINO
ADV/PROC: SP044747 - ARNALDO SORRENTINO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011828-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.006898-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.002530-8 PROT: 12/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000070

Piracicaba, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 31/2008

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que as servidoras MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA, RF 4157, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05); e LESLIE CECILIA SPONTON, Técnico Judiciário, RF 3.877, Supervisora de Processamentos Criminais (FC 5), encontrar-se-ão em férias no período de 10 a 19/12/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ANDRÉ RENATO RAMOS SODRÉ, RF 4726, Técnico Judiciário, para substituição da Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e a servidora MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH, RF 5.392, Técnico Judiciário, para substituição da Supervisora de Procedimentos Criminais; ambos no período de 10 a 19/12/2008.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 09 de dezembro de 2008

EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.013843-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MERCHAN
ADV/PROC: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013844-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CANO
ADV/PROC: SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013845-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013846-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LURDES EUZEBIO
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013847-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013848-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013856-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE KAIRALLA
ADV/PROC: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013878-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013879-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013880-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013881-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013882-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013883-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FURTADO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP126891 - LUCIANE APARECIDA SPAGNOL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013884-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013885-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER SICHINELLI
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013886-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FABIO ROBERTO DUARTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013887-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013888-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILO KAMEL LIAN
ADV/PROC: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013889-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013890-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILSON MIGUEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013892-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS
ADV/PROC: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013893-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013894-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR MANUEL DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013895-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO NOGUEIRA FRACON
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013896-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO ROMANINI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013897-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESEDIR ANTONIO FACCIO
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013898-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013901-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013906-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO FELTRIM
ADV/PROC: SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013907-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013908-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013909-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013942-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO DE JESUS FLORIANO
ADV/PROC: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013947-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: TOMAS CESAR CAPRECCI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013949-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS E MELO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013950-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER
ADV/PROC: SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013953-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NELSON ALVES COSTA
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013954-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MADALENA COSTA
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.013900-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013902-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.008847-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: SIDAIR CAETANO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013903-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2007.61.02.011767-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013904-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0305091-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: ISRAEL JOSE BATISTA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.086266-0 PROT: 08/10/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.03.99.000439-7 PROT: 09/01/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE SALGUEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTROS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000044

Ribeirao Preto, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 46/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 53/90, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e face o disposto nos artigos 439 e 440, ambos do Código de Processo Penal;

R E S O L V E:

REALISTAR os cidadãos que figuram no EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 03/12/2008, que constituem o corpo de jurados da Justiça Federal de Ribeirão Preto, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida de competência da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Com o presente, torna-se pública a LISTA DEFINITIVA, através deste edital, que deverá ser publicado na Imprensa

Oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal) no mês de dezembro de 2008, para o exercício de 2009.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2008.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 33/2008

O DR. GÍLSON PESSOTTI, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

Com o propósito de sanar erro material, resolve RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 24/2008, também desta Vara Federal, para nela fazer constar:

ONDE SE LÊ:

1. Por força do contido na Portaria nº 15/2008, deste Juízo, Resolve RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 14/2008, também desta Vara Federal, para nela fazer constar.

LEIA-SE:

1. Por força do contido na Portaria nº 15/2008, deste Juízo, Resolve RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 23/2008, também desta Vara Federal, para nela fazer constar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 10 de dezembro de 2008.

GÍLSON PESSOTTI

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 6ª Vara

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

E D I T A L

O Doutor Peter de Paula Pires, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei, etc.,

F A Z S A B E R a todos, que em face do Provimento nº 53, de 20 de dezembro de 1990, do Egrégio Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, em consonância com o disposto no artigo 439, único do Código de Processo Penal, foi organizada A LISTA DEFINITIVA dos senhores jurados que deverão servir durante o ano de 2009, na Justiça Federal de Ribeirão Preto, em seu Tribunal do Júri, constituída dos nomes e respectivas profissões que seguem:

NOME / PROFISSÃO

ABEL HELIAS HAHAL Professor
ABÍLIO ANTÔNIO Professor
ABDO M. BERNARDES Securitário
ADALBERTO A. VIEIRA Bancário
ADALGISA M. DE M. MELO Bancária
ADELAIDE MARIA SÉRIO MIRANDA Bancária
ADELVITE RIBEIRO Professor
ADERBAL DE OLIVEIRA Bancário
ADJALMEN DOS SANTOS FILHO Bancário
ADMIR VALÊNCIO Bancário
ADOLFO WELERSON RODRIGUES Bancário
AFRO AYRES CALDO Dentista
AGNALDO ROBERTO MILANI Bancário
AIDE APARECIDA DE OLIVEIRA Bancária
AÍRTON COSTA Bancário
AÍRTON ROQUE Comerciante
ALBINO JOSÉ MENDONÇA Bancário
ALCEBÍADES LAGUNA Bancário
ALCIDES DE ANDRADE Químico
ALCIDES ZAMPIERI Aux. de Dep.

ÁLCIO ORLANDI Engenheiro
ALEXANDRE LEMOS MULLER Bancário
ALEXANDRE MELLINI Bancário
ALEXANDRE MOERIRA DOS SANTOS Bancário
ALEXANDRO EGÍDIO ESTEVES Bancário
ALICE YUKIE NAKAMURA Bancária
ALOÍSIO A. DE OLIVEIRA Bancário
ÁLVARO ASTÚRIO P. MORAES Bancário
ALZIRA DE SOUZA CLAUDIO Bancária
AMÁBILE RUGERI ARENA Func. Público
AMARILIS CAMACHO PETTI Bancária
AMAURI SIQUEIRA LEITE Bancário
ANA APARECIDA CASTRO E SILVA Bancária
ANA BEATRIZ GARCIA TEIXEIRA Bancária
ANA CÉLIA N. O. PUBLIA Func. Público
ANA CRISTINA POLETTO SALGADO Bancário
ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE Bancária
ANA MARIA GAGLIANONE T. MENDES Bancária
ANA Mª MANHA CINTRA Professora
ANA ZÉLIA BARBOSA DE TOLEDO Bancária
ANDRÉA SANTOS MORAES FERREIRA Bancária
ANDRÉIA LUIZ CANESIN DOURADO TOZO Bancária
ANDRÉ LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA Bancário
ANDRÉ LUIZ SERRANO CABRAL Bancário
ANGELA VERA GIROTTI Bancária
ÂNGELO PELICANO Ch. Manut.
ANÍSIO FERREIRA BUENO Comerciante
ANÍSIO MOREIRA Bancário
ANTÔNIO AUGUSTO P. LOPES Vigilante
ANTÔNIO CAMATA Bancário
ANTÔNIO CARLOS AVINATTO Func. Públ.
ANTÔNIO CARLOS P. SILVA Professor
ANTÔNIO C. M. DE BARROS Engenheiro
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA Bancário
ANTÔNIO CARLOS TEODORO Bancário
ANTÔNIO COSTA Professor
ANTÔNIO C. DA S. FILHO Bancário
ANTÔNIO DA COSTA VITAL Bancário
ANTÔNIO DE CASTRO LEOMIL Bancário
ANTÔNIO DEL LAMA Industrial
ANTÔNIO DE PÁDUA FONSECA Bancário
ANTÔNIO DONIZETE DE QUEIROZ Bancário
ANTÔNIO PÁDUA CALDO Func. Público
ANTÔNIO ÉDEN SANTANA Bancário
ANTÔNIO F. DO NASCIMENTO Vidreiro
ANTÔNIO GÉRCIO DE CARVALHO Func. Público
ANTÔNIO G. DIAS DE SOUZA Professor
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA Bancário
ANTÔNIO JOÃO STEFANO Func. Público
ANTÔNIO JOÉ DO CARMO Advogado
ANTÔNIO LAERTE SARTORI Bancário
ANTÔNIO LUIZ FERNANDES Contabilista
ANTÔNIO MASCHIETO Comerciante
ANTÔNIO ROBERTO DE VITTO Bancário
ANTÔNIO ROCHA Bancário
ANTÔNIO SALVIANO MACHADO Bancário
ANTÔNIO SANTILLE Professor
ANTÔNIO SÉRGIO R. FERNANDES Bancário
APARECIDA DA S. NASCIMENTO Bancária
APARECIDA NONIS T. MARQUES Bancária
APARECIDO CARLOS PEREIRA Vigilante
ARLINDO BORTOLIN Inspetor

ARMANDO POTLEZE Func. Público
ARNALDO DE CARVALHO Comerciante
APARECIDO PRADO Comerciarío
ARNALDO VALADÃO DE SOUZA Bancário
ARTUR ALVES LOUREIRA Bancário
ARTUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA Auditor
ARY DE LAZARI Professor
ARY KERNER RODRIGUES Aud. Tes. Nac.
ATAÍDE MARCELINO Auditor
ATANÁSIO DE MELO Professor
ÁUREA SUELI PRADO Auditora
AUGUSTA MARIA C. CINTRA TEIXEIRA Bancária
AUGUSTO COELHO Professor
AUGUSTO TAKACHI MIZUTANI Func. da ECT
ÁUREO CAROLO Professor
AVELINO PENATTI Enc. Financ.
AYLTON FERLIM Bancário
AYLTON RICOY DE OLIVEIRA Professor
BAPTISTA MARCONI Dentista
BEATRIZ GENOVEZI TEIXEIRA Bancária
BENEDITO GONÇALVES FARINHA Bancário
BENEDITA G. C. VENDRÚSCOLO Professora
BENEDITO DE FREITAS Bancário
BENEDITO MOREIRA Contabilista
BENIGNO J. COSTA JR. Bancário
BERNADETE COLOSIO L. MONTANARI Bancária
BRASILINO C. DA SILVA Jornalista
CAIO LIVIO DA SILVA MONTEIRO Bancário
CALIL JOÃO FILHO Engenheiro
CAMILO FORTEST Bancário
CÂNDIDO J. DA S. B. BENTO Func. Público
CARLA MARIA POGGI CORRÊA GIMENEZ Bancária
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FARIA Bancário
CARLOS ALBERTO FRANZON Bancário
CARLOS ALBERTO MORETO Bancário
CARLOS ALBERTO NETO Bancário
CARLOS ALBERTO PEREIRA Jornalista
CARLOS ALBERTO T. DE ANDRADE Bancário
CARLOS A. VENDRÚSCOLO Assistente
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA Contabilista
CARLOS ANTÔNIO GARCIA Bancário
CARLOS A. DE A. OLIVEIRA Bancário
CARLOS ANTÔNIO MACHADO Bancário
CARLOS AUGUSTO FREIRE Professor
CARLOS E. DE PAIVA FERRO Bancário
CARLOS E. M. ALENCASTRE Engenheiro
CARLOS GABRIEL BIANCO Bancário
CARLOS HUMBERTO BORGES Bancário
CARLOS M. MERCADANTE Comerciante
CARLOS OLIVA BRIGAPTO Bancário
CARLOS PERES Professor
CARLOS ROBERTO FANTINATTI Bancário
CARMEN C. DIAS REAL Dentista
CARMEM LÚCIA BORDIGNON DRAIBE Func. Pública
CARMEM LÚCIA FURLAN Bancária
CARMEM LÚCIA P. GAL DE ALMEIDA Bancária
CARMIM MARTINS DE CARVALHO Bancário
CASSIANO PEREIRA LEITE Bancário
CECÍLIA APARECIDA TOSCANO Bancária
CÉLIA DALVA MELE Bancária
CELINA CALIL CORRÊA Bancária
CELINA GOTO Bancária
CELINA S. SAKAMOTO IKEDA Bancária

CELIO DOS REIS BARBOSA Bancário
CELSO H. OLIVEIRA CAMPOS Func. Público
CELSO PINTO VON ATZINGEN Bancário
CHARLES JEAN FUSCO Bancário
CHRISTINA JÚLIA IKEDA Bancária
CÍCERO A. DOS SANTOS Professor
CÍCERO DOS SANTOS Vigilante
CILMA MARTINS DE LIMA PELOZO Bancária
CLAÚDIA APARECIDA DA ADLT ALGARTE Bancária
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE Bancária
CLÁUDIA ISSA Func. Público
CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI Bancária
CLAUDEMIR DE ACMARGO Bancário
CLAUDETE ALVES DOS SANTOS Bancária
CLAUDIO CUSTÓDIO DA SILVA Bancário
CLAUDIO DE MARCHI Bancário
CLÁUDIO ROBERTO ALMEIDA Bancário
CLETO MESQUITA Bancário
CLEUSA FRANCISCA E. DE AMORIM Bancária
CLÓVIS SCANDUIUZZI Estudante
CLÓVIS QUINTALE Secretário
CRISTINA FERREIRA PÁSQUA Bancária
DAGMAR Mª JOSÉ DOS SANTOS Func. Público
DAGOBERTO DOS SANTOS Bancário
DALMO MANO Bancário
DALVA CÂNDIDA DE FARIA Bancária
DALVA FERREIRA LIMA Aeronauta
DARVIM CORRÊA Func. Públ.
DAVID MIGUEL CORDEIRO Jornalista
DAYSE VANNUCCI DE SIQUEIRA Bancária
DELERMANDO GOTARDO Bancário
DEMerval DE CARVALHO Farmacêutico
DEMerval PRADO JÚNIOR Bancário
DENISE BUENO DA FONSECA Bancária
DENISE DE ALBA HIGASHI Func. Público
DENISE GARRIDO SILVA Bancária
DEOLINDA PICADO GIR DI SICCO Bancária

DEUSDETE DA SILVA - O -
DEVANIR GONZALES Bancário
DIRCEU ANTÔNIO ORSI Farmacêutico
DIRCEU BARROS LINS Repr. Coml.
DJALMA BENEDITO ADORNI Bancário
DOEG SIMÕES Contabilista
DOLANDO MARTURANO Téc. Laborat.
DOMINGOS VITALIANO Industrial
DONIZETI ADAUTO SOARES Bancário
DOUGLAS PAULO DENEGÁ Bancário
DOUGLAS PRESTI Bancário
DULCINÉIA MARTINS D. C. FIDALGO Bancária
DURCINÉIA GOMES Professora
EDGAR PEREIRA Eng. Civil
EDGARD BROGNARA Bancário
EDILSON PASSINE Bancário
EDILSON L. G. GONÇALVES Bancário
EDNA CÉLIA TRIANI CORO Bancária
EDNA FERREIRA COSTA DO SIM Bancária
EDNA Mª PAGLIUSO Bancária
EDNA Mª SMOCKING NERI Bancária
EDNILSON JOSÉ ZUELI Bancário
EDSON BEVILÁQUA Economista
EDSON BRANCO DA C. FILHO Bancário
EDSON LUIZ BOZZO Bancário

EDSON LUIZ SANTANA Func. da ECT
EDUARDO CROSARA MACHADO Bancário
EDUARDO DE CARVALHO Comerciante
EDUARDO PASSALÁQUA Comerciante
EDUARDO RAMOS E. FABBRI Jornalista
EDUARDO TADEU FUNK Bancário
EDUARDO VILLA GIMENES Bancário
EDUARDO YOUNG Bancário
EDWARD SASSI Bancário
ELADIR CRISTINA LONTRO Bancário
ELIANA F. SOUZA GONÇALVES Bancária
ELIANA ALVES PUGA Jornalista
ELIANA PAIM DAMASCENO Bancária
ELIANA PAULO DE SOUZA Bancária
ELIANE REZENDE DE C. MOREIRA Bancária
ELIAS ANTÔNIO ABRAO Bancário
ELIZARDO APARECIDO PENATI Advogado
ELOIR DINIZ Bancário
ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL Bancário
ELZA M. S. M. DE OLIVEIRA Bancária
ÊNIO BRUNO DE FREITAS Engenheiro
ESPEDITO DE LIMA AMORIM JÚNIOR Bancário
ESTELA REGINA LOURENÇATTO Bancária
ESTEVÃO ANGELO Bancário
EUCLIDES CESTARI Bancário
EUNICE ROZANI MANTO Professora
EURICO GOMES DA COSTA Bancário
EURÍPEDES GARCIA SCOZAFAR Bancário
EUVALDETE M. DA SILVA Del. Ensino
EVERALDO JORGE DA SILVA Pedreiro
EZIO GREGÓRIO B. MAGNANO Bancário
FABIANO A. L. DE OLIVEIRA Bancário
FABRIO ROBERTO C. JORGE Dentista
FÁTIMA AP. DOS SANTOS Bancária
FELICIANO JOSÉ DE O. NETO Bancário
FERES MELES JÚNIOR Bancário
FERNANDO ANTÔNIO F. LIMA Bancário
FERNANDO AP. GABIALTTE Advogado
FERNANDO CÉSAR BERTO Bancário
FERNANDO F. M. ANDRADE Bancário
FERNANDO JOSÉ S. DE FARIA Bancário
FERNANDO L. L. M. BARROS Bancário
FERNANDO MARQUES PINTO Comerciante
FERNANDO YASSUD INOE Bancário
FIRMINO ÁLVARES Contabilista
FLÁVIA GUARIDO Bancária
FLÁVIO ARNALDO GALLO Bancário
FLÁVIO MARQUES Bancário
FLÁVIO PIMENTA MANIGLIA Bancário
FLORIANO LORETTI LEITE Comerciante
FLORÍCIA A. S. CARVALHO Bancária
FRANCISCO ANTÔNIO BERTALLO Bancário
FRANCISCO A. C. SEBASTIÃO Professor
FRANCISCO ANTÔNIO R. DE MEDEIROS Bancário
FRANCISCO E. DA SILVA Ourives
FRANCISCO JORGE ROSA Comerciante
FRANCISCO JOSÉ RESENDE Professor
FRANCISCO JOSÉ L. A. BARROS Engenheiro
FRANCISCO JOSÉ SCHIATTI Bancário
FRANCISCO LÚCIO FALEIROS Func. Público
FRANCISCO MARIN CRUZ NETO Bancário
FRANCISCO R. DE O. TOZZO Bancário
FRANCISCO RICARDO MONTES Bancário

FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO Bancário
FREDY OKUBO Economista
GEMA GALGANI MACHADO SILVA Bancária
GERALDA AP. G. BARBOZA Dir. Escola
GERALDO FUGUEIRA Bancário
GERALDO LAZZARINI Dentista
GERALDO TAMBELINI Assistente
GERSON AP. DA SILVA Bancário
GIL PEREIRA RAMOS NETO Bancário
GISLENE A. L. BITENCOURT Bancária
GISLENE BAPTISTUSSE Bancária
GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO Bancário

GRACE HOLAND MESQUITA Bancária
GRACILIANO P. FILHO Bancário
GUIOMAR ABRAMIDES LACUNHA Bancária
GUSTAVO SILVA MATIS Func. Públ.
HAMILTON FIGUEIRA Bancário
HAMILTON DE OLIVEIRA Comerciante
HAMILTON O. BISCALQUINI Auditor
HAROLDO LUIZ BELLONI CAPITANINI Bancário
HAVILA MEIRE DA SILVA Bancária
HELENA TÁCIO DE SIQUEIRA Func. Público
HELENO PAIN Professor
HÉLIO FRATESCHI Engenheiro
HÉLIO FILHENA L. DE PAULA Bancário
HÉLIO VASCONCELOS Bancário
1,12 HÊMIO TALVIO B. TAVARES Engenheiro
HENRIQUE R. MAFRA Bancário
HERMÍNIA R. F. DE OLIVEIRA Bancária
HIDEO UMEKAWA Bancário
HILDA MARIA AP. C. J. S. CAMARGO Bancária
HUGO MARTINI NETO Adm. Empr.
HUGO TRAWTZKI Professor
HUMBERTO PEREIRA AMORIM Bancário
ILCE RIBEIRO FERREIRA Bancária
ILDEMAR RIOS Bancário
IMACULADA ANTÔNIA MARQUES Bancário
INES MARTIN CASSIANO SANTOS Bancária
IRACEMA VERÍSSIMO Aux. Dent.
ISABEL CRISTINA BERGAMO GONZIN Bancária
ISABEL T. Z. PEREIRA Bancária
IZAÍAS ROD. DE OLIVEIRA Bancário
IVAN CARLOS DA SILVEIRA - O -
IVAN GUINDALINI Func. da ECT
IVAN ROSSI Contador
IVANDO JUNQUEIRA Bancário
IVANIA MARIA BOLETTI Bancária
IVANILDE RIBEIRO BERTO Func. Público
IVANILDE T. A. DE PAULA Func. Público
IZAURA HIRODO YETICA Bancária
JAIME RODRIGUES DA SILVA Func. Público
JAIR BERNARDOCHI Bancário
JAIR MORINI Professor
JANICE MAUGERI R. DA COSTA Bancária
JEFFERSON DE O. LIMA Comerciante
JESUS AP. RIBEIRO Professor
JESUS BATISTA DE CARVALHO Sindicalista
JOÃO ALVES DE OLIVEIRA Advogado
JOÃO BATISTA DA SILVA Vigilante
JOÃO BATISTA M. JÚNIOR Bancário
JOÃO CARLOS MESTRINER Bancário
JOÃO CARLOS O. PINTO Bancário

JOÃO CARVALHO FRÓES JR. Bancário
JOÃO EVANGELISTA M. NETO Comerciário
JOÃO FERNANDES MENDONÇA Comerciário
JOÃO FRANCISCO COIMBRA Professor
JOÃO FRANCISCO DA SILVA Bancário
JOÃO HADICHO Bancário
JOÃO LEITE DA SILVA Bancário
JOÃO ROBERTO DE A. COUTO Contabilista
JOÃO ROBERTO PERON Bancário
JOÃO RODONI LUIZ Bancário
JOÃO SHISSO TOUMA Bancário
JOÃO VIVANCOS MARTINS Bancário
JOAQUIM AFONSO MARQUES Professor
JOAQUIM ANTÔNIO VIALO Bancário
JOEL DE QUEIROZ FILHO Func. ad ECT
JONAS MÁRCIO CORRÊA Bancário
JORGE ABDALLA DAGUER Professor
JORGE APARECIDO BRIENZA Bancário
JORGE LUIZ M. FERREIRA Bancário
JOSÉ ALENCAR SANTANA MAGALHÃES Bancário
JOSÉ ALMIR MARTINS FERRAZ Dentista
JOSÉ AMÉLIO DE FREITAS Professor
JOSÉ ANIBAL LAGUNA Eng. Civil
JOSÉ ANTÔNIO CHERARDI Func. Público
JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA Comerciário
JOSÉ CARLOS NASI Farmacêutico
JOSÉ CARLOS GIROTO Professor
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES Bancário
JOSÉ CARLOS PEZAREZZI Func. Público
JOSÉ CLÁUDIO ZANATTO Bancário
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR Bancário
JOSÉ ELÓI BALDOCHI Bancário
JOSÉ E. DE S. ROSELINO Estudante
JOSÉ GERALDO TREVISANI Bancário
JOSÉ IVAN PAVINI Bancário
JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR Bancário
JOSÉ MENDES Bancário
JOSÉ PESSOA DE LIMA FILHO Func. da ECT
JOSÉ ROBERTO DE ANTÔNIO Bancário
JOSÉ ROBERTO BOARETTO Bancário
JOSÉ SALLES JR. Bancário
JOSELMA REGILDA DOS PASSOS Func. da ECT
JULIANA TEIXEIRA BOMBIG Bancária
JÚLIO GOMES DE SOUZA Bancário
LAIZ CLÁUDIA PEREIRA Bancária
LEDA MARIA PAGLIUCA Bancária
LEONARDO BEZONI FILHO Bancário
LEONARDO FERREIRA VIEIRA Bancário
LEVI SEREGATO Industrial
LILIANE CHAUD Bancária

LINO FERNANDES Bancário
LUCÉLIA DIAS CARDOSO Bancária
LÚCIA HELENA GONÇALVES Bancária
LUIZ AUGUSTO FERNANDES Bancário
LUIZ CARLOS MELARE BROCA Bancário
LUIZ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR Bancário
LUIZ ROBERTO VIEIRA ALVES Bancário
LUIZ AUGUSTO DE FELICIO PORCIONATO Bancário
LUIZ CARLOS RODRIGUES Bancário
LUIZ ANTÔNIO DE SÁ Func. da ECT
LUIZ CARLOS MARQUES PEDROSA Bancário
LUIZ CLÁUDIO DUARTE Bancário

LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSU Bancário
LUIZ VIEIRA Contabilista
LUZIA PETRI CORDEIRO Bancária
MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA Bancário
MÁRCIO DE LA CORTE Insp. Alunos
MARCO ANTÔNIO SILVA Func. da ECT
MARCOS ESCOLANO DA SILVA Ourives
MARCOS WILLIAN PERDONA Digitador
MARGARETH DA SILVA COSTA Bancária
MARGARET LETTIERE Bancária
MARIA ALICE MACIEL PIZZATO Bancária
MARIA ANGELA GONÇALVES DE FREITAS Bancária
MARIA ANTONIETA SALTARELLI Bancária
MARIA APARECIDA TORELLI ZANANDÉA Func. Pública
MARIA APARECIDA ROCHA Bancária
MARIA AUXILIADORA DE O. SOUZA Bancária
MARIA DE LOURDES M. PERGORARO Bancária
MARIA DE LOURDES V. REMONTE Bancária
MARIA DO CARMO DELLA TORRE Bancária
MARIA ELISA RIBEIRO MONTEIRO Bancária
MARIA FILOMENA ZAMPIERI DE QUEIRÓZ Func. Pública
MARIA HELENA DINIZ Func. Público
MARIA HELENA C. PIMENTEL JABALI Bancária
MARIA ISABEL COELHO FABRIN Func. Pública
MARIA LYGIA B. JORGE FERREIRA Bancária
MARIA SUELI GASTALDI ANGELO Bancária
MÁRIO LUIZ MOTTA Bancário
MARISA SILVA DIAS Bancária
MARILZA MACHADO Bancária
MARÍLIA ANDREA MARQUES BATAGLIA Func. Pública
MARLI APARECIDA G. GALLI Bancária
MARTA JANETE DE OLIVEIRA Bancária
MARY AUGUSTO DE FREITAS Bancário
MAURÍCIO PORTELA Bancário
MICHAEL ALBERTO GONÇALVES Bancário
MIGUEL FRANCISCO ANTUNES Bancário
MILTON TAKUMI IKUMA Bancário
MIRIAN APARECIDA DE ALMEIDA Bancária
MONICA NAZO VENDITO Bancária
NEIDE FIGUEIREDO BISSI Bancária
NELSON LOURENÇO MENDES JÚNIOR Bancário
NEREU DE LA CORTE Dir. Escola
NILDA PETI RODRIGUES Bancária
NILO VISTOLE Contador
OLAVO MENDES BIASOLE Bancário
OMAR NOGUEIRA ABRAHÃO Dentista
ORLANDO DE CASTRO E SILVA Médico
PAULINO RODRIGUES Dir. Escola
PAULO ASTIO MURAKAMI Bancário
PAULO CÉSAR DACANAL Contabil.
PAULO CESAR DE ALMEIDA Bancário
PAULO ESTEVÃO ABRANCHES PARES Bancário
PAULO TUPINAMBÁ Ass. Social
PEDRO CONTI FILHO Bancário
PEDRO DONIZETE BENEDITO Bancário
PEDRO LUIZ M. DE FIGUEIREDO Bancário
PLÍNIO MESTRINER Auditor
RAUL DE ALMEIDA Bancário
REGINA HELENA ZANTA Bancária
REGINA MÁRCIA GOMES BERGO Bancária
REGINA MEDEIROS DA SILVA Bancário
REISLER RODRIGUES Bancário
RENATO MORO Bancário

RENATO TARDELLI Dentista
RICARDO VIEIRA BASSI Bancário
RITA DE CÁSSIA CASSIANI TEODORO Bancária
ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI Bancário
ROLANDO PICOLO Dir. Esc.
RONALDO MAESTRELLO NONATO Bancário
ROSANA MARTINS MICHINA Bancária
ROSEMARY AP. GONZALES FAYÃO Bancária
ROSENWALDO DE ANDRADE E SILVA Func. da ECT
RUBENS PICOLO Professor
RUBENS RIBEIRO BUENO Jornalista
RUBENS TADEU DE SOUZA Bancário
SANDRA F. DE FREITAS DEMIGLIO Bancária
SANTO HERMÍNIO RANZANI Professor
SÉRGIO AUGUSTO LELIS Bancário
SÉRGIO JOSÉ DA SILVA Func. Público
SÉRGIO RICARDO TARDELLI Bancário
SÉRGIO RICCI MOLINA Bancário
SETE NUNES Bancário
SHIRLENE ROSELI S. MARIN Bancária
SILVEIRA CAMARGO Bancária
SÍLVIO GONÇALVES Bancário
SÔNIA REGINA JUNQUEIRA Bancária
SUELI APARECIDA LOPES Func. Público
SUELI CARLETTI E SILVA Bancária

SUSY KEIKO MASUDA Bancária
TAIS DE ARAÚJO DIAS Bancária
TALMA M. PEREIRA RABELLO Professora
TAMIKO JULIA ITO INOUSE Bancária
TARCÍSIO PACHOALATTO Bancário
THOMAZ EDSON CONTIM Radialista
ULISSES TADEU DE OLIVEIRA Bancário
VALQUIRIA LUIZA CREPALDI Bancária
VANDA VELKIS DE LIMA Bancária
VANDERLEI G. SOUZA Advogado
VERA LÚCIA PICCOLO CAROLI Bancária
VILMA SOUZA FROES DE AGUILAR Func. Público
WAGNER ZUCOLOTO Dentista
WALDEMAR WILLIAN M. MORANDO Bancário
WALDIR ABADE Comerciante
WALDIR AXVIER JÚNIOR Bancário
WALDO VILELA FERREIRA Agricultor
WALDOMIRO SANDRIM Comerciante
WALTER MANCINE Escriturário
WANDERLEI GRANDINI Comerciante
WANIR ABADE Comerciante
WELLINGTON BALBI MORAES Bancário
WILLIE ALBES BUENO Prof. Univ.
WILSON ABADIO DE OLIVEIRA Func. da ECT
WILSON BELTRANI Dentista
WILSON CARRON Professor
WILSON MORENO Bancário
WILSON PAVANI Bancário
ZERCI CLASEN DE OLIVEIRA Professor
ZILDA APARECIDA BOCATO Bancária
ZULENA M^a R. DE C. MENDONÇA Func. Público

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em dez de dezembro de dois mil e oito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
5ª VARA FEDERAL DE RIB. PRETO/SP

SECRETARIA DA QUINTA VARA FEDERAL, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. PETER DE PAULA PIRES, Márcio Rogério Capelli, Diretor de Secretaria EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (cinco) DIAS DR. PETER DE PAULA PIRES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado abaixo indicado, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita o processo - crime n.º 2004.61.02.006203-0, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de LUIZ CARLOS ROMAN, brasileiro, alcunha Carlinhos Paraguaio filho de Fidelino Roman e Candelária Vernal Gimenez Roman, natural de Ribeirão Preto-SP, portador do RG 29.514.406-SSP-SP, e CPF 196.460.278-57 estando em local incerto e não sabido, sendo processado pela infringência ao artigo 12, 14 e 18 da lei 6.368/76, com denúncia recebida em 28/11/2003. E por encontrar-se o acusado em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo INTIMADO a constituir novo advogado, no prazo de 5 dias, nos autos supra mencionados, e se manifestar na fase do artigo 499 do CPP. Caso não constitua advogado no prazo concedido, ser-lhe-á nomeado defensor dativo na pessoa da defensora Dra. Elisa Ribeiro Franklin Almeida -OAB-SP 114.396. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, aos 11 de dezembro de 2008.

PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.003155-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVELINO SANTOS
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005138-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CAMILO ALVES
ADV/PROC: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005140-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO NAKANISHI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005141-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: INGO DOTZLAW
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005142-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMANDO RUFINO LEITE
ADV/PROC: SP247916 - JOSE VIANA LEITE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005143-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005144-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005145-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAIS TARGHER
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005146-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLINO PACENTE E OUTRO
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005147-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI SYLVESTRE MATEUS
ADV/PROC: SP174478 - ADRIANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005148-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005149-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005150-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005151-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005152-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005153-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005154-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS LEANDRO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005155-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO
ADV/PROC: SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005156-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA ARNAUD MIGUEIS
ADV/PROC: SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005157-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMASO DELOHE DAMICO DE BITTENCOURT
ADV/PROC: SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005158-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI POLETO
ADV/PROC: SP190643 - EMILIA MORI SARTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005159-7 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOLIDADE DE SOUZA
ADV/PROC: SP190643 - EMILIA MORI SARTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005160-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO AQUINO
ADV/PROC: SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005161-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ ARRUDA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005162-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO TEODOSIO TRONCOSO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.005139-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.002249-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP087495 - SIDNEI GISSONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Sto. Andre, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.26.000609-4, 2004.61.26.002409-6, 2004.61.26.002422-9, 2004.61.26.000710-4 e 2004.61.26.000711-6, inscrito em 20/02/2004, 01/07/2004, 01/07/2004, 02/03/2004 e 02/03/2004, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra R. J. MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA E OUTROS CGC nº 066.846.734/0001-02, Certidão da Dívida Ativa nº 35.540.988-7, 35.540.989-5, 35.540.990-9, 35.540.991-7, 35.500.104-7, 35.500.102-0, 35.500.103-9 e 35.540.987-9 e Processo Administrativo nº 355409887, 355409895, 355409909, 355409917, 355001047, 355001020, 355001039 e 355409879, no VALOR de R\$ 1.147.798,40 (um milhão cento e quarenta e sete mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), em 14/05/2008 (fls.116/123).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON, CPF 008.914.438-43 e RONILDO ZOMBON, CPF 852.449.108-68, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 27 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.26.001911-8, inscrito em 29/04/2004, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra DROG IRENE LTDA E OUTROS CGC nº 054.865.399/0001-00, Certidão da Dívida Ativa nº 58936/03 e Processo Administrativo nº NR 189722, no VALOR de R\$ 864,60 (oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), em 28/03/2008 (fls.51).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E A(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): AUREA MARIA QUINETE LIMA, CPF 256.657.368-99 (fls. 20), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 27 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.000713-7, inscrito em 02/02/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FRANC-BEL ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA E OUTROS CGC nº 066.848.482/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 98 033506-70, 80 4 04 071625-61, 80 4 05 036930-33, 80 6 98 061168-71 e 80 6 99 083362-34 e Processo Administrativo nº 10805 223130/98-76, 10805 450717/2001-86, 10805 200429/2005-14, 10805 223129/98-97 e 10805 203328/99-41, no VALOR de R\$ 26.341,52 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em 18/06/2008 (fls.148/152).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E AO(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): ROSELI FRANCISCATO SANCHEZ, CPF 005.924.138-10, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 27 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,

SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002229-1, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COUROVAN COMERCIAL LTDA E OUTROS CGC nº 00.224.801/0001-30, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 029419-95, 80 6 06 044686-25, 80 6 06 044687-06 e 80 7 06 014616-60 e Processo Administrativo nº 10805 502177/2006-38, 10805 502178/2006-82, 10805 502180/2006-51 e 10805 502179/2006-27, no VALOR de R\$ 169.297,48 (cento e sessenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em 18/06/2008 (fls.192/195).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: WANDERLWI AGATI, CPF 272.947.578-87 e DENISE BARILE AGATI, CPF 289.219.008-88, WELLINGTON FREITAS DE LIMA, CPF 221.275.538-45 e ANDERSON CRUZ SILVA, CPF 188.703.798-50

, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 27 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002244-8, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PROPINT ABC PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS CGC nº 001.143.400/0001-19, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 010709-74, 80 6 06 015564-77, 80 6 06 015565-58 e 80 7 06 003219-53 e Processo Administrativo nº 10805 500153/2006-44, 10805 500154/2006-99, 10805 500156/2006-88 e 10805 500155/2006-33, no VALOR de R\$ 26.875,87 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 26/06/2008 (fls.76/79).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS DE NICOLAI, CPF 001.761.278-01 e APARECIDA CREPALDI, CPF 761.777.188-68, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 27 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002527-9, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E OUTRO CGC nº 057.956.146/0001-22, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 010968-50, 80 6 01 011096-84, 80 6 04 020407-30, 80 6 06 015987-14, 80 6 06 015988-03, 80 7 01 002037-14, 80 7 03 001761-92 e 80 7 03 001762-73 e Processo Administrativo nº 10805 501700/2006-17, 10805 000524/2001-88, 10805 501232/2004-19, 10805 501701/2006-53, 10805 501702/2006-06, 10805 000524/2001-88, 10805 502053/2002-29 e 10805 502054/2002-73, no VALOR de R\$ 24.575,76 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em 19/06/2008 (fls. 96/103).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ESTEVÃO RODRIGUES MOTA, CPF 657.839.138-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 27 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,

SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001586-2, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FORTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CGC nº 005.250.087/0001-79, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 041637-52, 80 2 06 078683-07, 80 6 06 100739-04, 80 6 06 163860-92, 80 6 06 163861-73 e 80 7 06 040722-90 e Processo Administrativo nº 10805 506495/2006-78, 10805 001995/2005-37, 10805 506496/2006-12, 10805 001995/2005-37, 10805 001995/2005-37 e 10805 001995/2005-37, no VALOR de R\$ 651.882,99 (seiscentos e cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), em 19/06/2008 (fls. 93/98).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 27 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.005224-8, inscrito em 03/03/1997, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra REAL IGUAÇU AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS CGC nº 077.597.318/0001-26, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 96 054941-27 e Processo Administrativo nº 10950 000162/96-41, no VALOR de R\$ 454.429,23 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), em 31/07/2007 (fls.194).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: FRANCISCO TOMAZ NETO, CPF 446.265.849-34 e JOSÉ DARIO TOLARDO, CPF 002.727.879-49, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.006493-7, inscrito em 22/11/2000, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ LTDA E OUTROS CGC nº 061.413.563/0001-04, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP199903862 e Processo Administrativo nº NDFG 178658, no VALOR de R\$ 155.685,23 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), em 18/04/2008 (fls.137).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): ANTONIO CARLOS NEGRÃO, CPF 058.987.658-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,

SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.008077-3, inscrito em 26/09/2000, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PADARIA E CONFEITARIA JARDIM DO ESTÁDIO LTDA E OUTROS CGC nº 057.536.245/0001-55, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 99 037732-42 e Processo Administrativo nº 10805 000164/99-75, no VALOR de R\$ 4.966,78 (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), em 22/08/2008 (fls. 47).

Encontrando-se a(o)(s) CO-RESPONSÁVEL(IS): MARIA SELMA MASAYO NODA UEDA, CPF 012.156.978-05, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.012945-2, inscrito em 30/05/2001, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra QUALIFERR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME E OUTROS CGC nº 074.597.311/0001-16, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200100511 e Processo Administrativo nº NDFG nº 179422 e 179422-A, no VALOR de R\$ 17.809,59 (dezessete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 09/05/2003 (fls. 544).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ANTONIO MATAKA DOS SANTOS, CPF 008.014.698-80 e LUIZA MARIA DE JESUS, CPF 166.836.608-83, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.006258-1, inscrito em 02/01/2001, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra JOSÉ RODRIGUES DAMASCENO - ME CGC (não consta), CRF nº 219970-1, Certidão da Dívida Ativa nº 25043/00, 25044/00, 25045/00, 25046/00 e 25047/00, no VALOR de R\$ 1.811,23 (um mil oitocentos e onze reais e vinte e três centavos), em 07/12/2000 (fls. 04/08).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.013080-0, inscrito em 19/09/2002, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ E OUTRO CGC nº 061.413.563/0001-4, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP 200202650 e Processo Administrativo nº NDFG 55720, no VALOR de R\$ 49.043,72 (quarenta e nove mil quarenta e três reais e setenta e dois centavos), em 21/06/2002 (fls. 02).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS: MICHEL CURY, CPF 010.342.608-63, em lugar incerto e não sabido,

foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.014168-7 e apenso 2002.61.26.015842-0, inscritos em 12/11/2002 e 09/12/2002, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra OLIGON IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA ME E OUTROS CGC nº 001.477.293/0001-65, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 005561-02 e 80 4 02 020538-84 e Processo Administrativo nº 10805 200291/2002-01 e 10805 201887/2002-10, no VALOR de R\$ 15.734,24 (quinze mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em 01/09/2008 (fls. 89/90).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): GERSON GONÇALVES, CPF 637.277.498-49, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.26.001907-6, inscrito em 29/04/2004, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP contra SUPERMERCADO NOSSO LAR LTDA E OUTROS CGC nº 57.554.552/0001-69, Certidão da Dívida Ativa nº 62000/03 até 62014/03 no VALOR de R\$ 25.011,49 (vinte e cinco mil onze reais e quarenta e nove centavos), em 28/03/2008 (fls. 60).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: LESIR APARECIDA OSHIRO, CPF 97.330.098-14 e MARIO OSHIRO, CPF 195.703.848-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.26.002414-0, inscrito em 01/06/2004, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELMEC-INTRAMAX ELETRO MECÂNICA E AUTOMAÇÃO LTDA E OUTROS CGC nº 001.454.301/0001-58, Certidão da Dívida Ativa nº 35.579.928-6 e Processo Administrativo nº 355799286, no VALOR de R\$ 110.758,84 (cento e dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 08/2008 (fls. 137).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): EDILSON LAFORE, CPF 103.350.868-37, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m)

citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.002034-4, inscrito em 12/04/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NEW STAR INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA - EPP E OUTROS CGC nº 002.553.554/0001-41, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 002784-16 e Processo Administrativo nº 10805 201105/2004-12, no VALOR de R\$ 53.424,21 (cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), em 07/08/2008 (fls. 93).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): ROSANA BASILIO SANTOS, CPF 031.652.578-25, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.003272-3 e apenso 2005.61.26.005511-5, inscrito em 20/06/2005 e, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTRO CGC nº 002.604.910/0001-09, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 05 000452-21 e 80 3 05 001627-57 e 80 4 05 000235-33 e Processo Administrativo nº 10805 002019/2004-11, 11075 001596/2004-40 e 11075 001596/2004-40, no VALOR de R\$ 3.658.911,90 (três milhões seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e onze reais e noventa centavos), em 17/06/2008 (fls. 189/192).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES, CPF 147.492.460-34 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.000519-0, inscrito em 02/02/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LUCIENE ARTIGOS DE COURO LTDA E OUTROS CGC nº 001.370.604/0001-92, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 03 019138-06 e 80 4 04 002462-12 e Processo Administrativo nº 10805 203541/2003-37 e 10805 200751/2004-54, no VALOR de R\$ 17.182,82 (dezesete mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em 11/09/2008 (fls. 75/76).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): DINAMAR JANUZI SOQUETTI, CPF 281.807.918-74, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002019-5, inscrito em 27/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CITY CLEAN SERVIÇOS LTDA CGC nº 074.334.814/0001-07, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200700269 e CSSP200700270, no VALOR de R\$ 10.533,96 (dez mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), em 09/11/2007 (fls.26/27).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.012177-0 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012178-1 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012218-9 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES

ADV/PROC: SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI

REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012289-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012290-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LEOPOLDO GONCALVES VILLODRE
ADV/PROC: SP224639 - AILTON PRADO SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012293-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012294-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012295-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012297-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA
ADV/PROC: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012298-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012299-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012300-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012301-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012302-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012303-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012304-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012305-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012306-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012307-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012308-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012310-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012311-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012312-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012313-3 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012314-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012315-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUSTRILIA CEHELERO REZENDE
ADV/PROC: SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012316-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON KAZUO INO
ADV/PROC: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012317-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012318-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012319-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012320-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA ANDRADE BARRIO
ADV/PROC: SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012321-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012322-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012323-6 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012324-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012325-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012326-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012327-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDRADE
ADV/PROC: SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012328-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012329-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012331-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012333-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FABIO CRISTIANO COSTA SANTOS
ADV/PROC: SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012334-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012335-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANDRE MONTEIRO DE FAZIO E OUTROS
ADV/PROC: SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012336-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVINA CORREA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012337-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO ALDRIN GOUVEIA
ADV/PROC: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012338-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012339-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA COSTA DOS SANTO
ADV/PROC: SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012340-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIDILANDIA COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012341-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012342-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARIA RIBEIRO
ADV/PROC: SP190255 - LEONARDO VAZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012343-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE FERREIRA FRANCISCO
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012348-0 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012350-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ARINHO CARDOSO DE AQUINO
ADV/PROC: SP102549 - SILAS DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012351-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REU: HOTEL DELPHIN LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012352-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FERNANDES PIRES
ADV/PROC: SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012353-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA ALVES DE AZEVEDO SILVA
ADV/PROC: SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL
REU: FUNDACAO LUSIADA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012354-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENE FOLKOWSKI E OUTRO
ADV/PROC: SP121191 - MOACIR FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012370-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO REGALADO
ADV/PROC: SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012371-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REGALADO
ADV/PROC: SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012374-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012384-4 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012385-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LOPES
ADV/PROC: SP099092 - RENATA BELTRAME E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012386-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRIS VILAR BOMFIM
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012388-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV/PROC: SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012389-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL GUEDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012398-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DULCE VENANCIA DE MACEDO
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012399-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOMINGAS MARIA MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012400-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA
ADV/PROC: SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012403-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA
ADV/PROC: SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.012291-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
PRINCIPAL: 89.0202459-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV/PROC: SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
EXECUTADO: WENCESLAU MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012292-0 PROT:
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.012291-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOANA DIAS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
EMBARGADO: FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV/PROC: SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012345-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2003.61.04.007791-5 CLASSE: 29
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ELIZABETH RODRIGUES BATALHA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012346-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.61.04.003069-3 CLASSE: 29
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
REU: MATILDE GONCALVES SIMOES
ADV/PROC: SP052911 - ADEMIR CORREA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012347-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.61.04.006163-0 CLASSE: 29
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
REU: NOEMIA FONTES DA SILVA REPRES.P/ NEIDE DA SILVA TONIOLO
ADV/PROC: SP052911 - ADEMIR CORREA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012387-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.026025-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE MARIA ALMEIDA
ADV/PROC: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000077

Santos, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 29/2008

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

23.12.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; Delza Lúcia Assis, RF 1597; Lidiane Maria Oliva Cardoso, RF 4562.

27.12.2007 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; Amauri Pestana, RF 3293;

Roberto Juns Gomes, RF 1682.

28.12.2007 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;

William Elias da Cruz, RF 2799;

Yara Franco Camargo, RF 1614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 10.12.2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 24/2008

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 17/2008 deste Juízo, publicada no D.O.E. de 18/09/2008, que trata da 2ª parcela de férias referente ao ano de 2007 da servidora Maria Cecília Falcone;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2007 deste Juízo, publicada no D.O.E. de 26/09/2007, p. 116, que trata das férias referente ao ano de 2008 da servidora Maria Cecília Falcone;

RESOLVE antecipar a 2ª parcela referente ao ano de 2007, de 26/10 a 12/11/2009 para 08/09 a 25/09/2009 e adiar o período de férias referente ao ano de 2008 em razão da licença médica (10.11 a 09.12.2008) da servidora MARIA CECÍLIA FALCONE, RF 1280, de 20/11 a 19/12/2008 para o período de 13/10 a 12/11/2009.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.
Santos, 04 de dezembro de 2008.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.007434-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP058350 - ROMEU TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007435-1 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007482-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPOS
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007483-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAILSON DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007484-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA LOTTO BERNARDINO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007485-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007488-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARLUCI DA SILVA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007489-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO
ADV/PROC: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007490-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADV/PROC: SP264043 - SERGIO LELES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007491-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007492-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007493-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007494-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007495-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIAS SANTOS CARNEIRO
ADV/PROC: SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007496-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007497-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LANG
ADV/PROC: SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007498-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLY SILVERIO RAIMUNDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007499-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICE CANGIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007500-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FERNANDO DE CASTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007501-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL LOPES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007502-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FERNANDO DE CASTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007503-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICE CANGIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007504-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA CASSETARI ODO
ADV/PROC: SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007505-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: REGINA VITTORINI CORADIN
ADV/PROC: SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007506-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO GIANELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007507-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: S J REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007508-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007509-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007510-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007511-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VITRAIS DONINI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007512-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LINKTEC S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007513-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CASTRO & CAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007514-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MOSCOU TURISMO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007515-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SAMILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007516-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007517-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KENSIGTON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA - ME.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007518-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MASTER FIORI REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007519-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007520-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007521-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007522-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MULTI SERV ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA & CONSULTORES A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007523-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LUTAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007524-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NOVO ELO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007525-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SIMETRIA ASSESSORIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007526-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: M.M.V. MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007527-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TECIDOS E CONFECOES POLITEX LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007528-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007529-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007530-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GABARITO COMERCIO DE MATERIAIS ACUSTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007531-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MPLNET - SISTEMAS DE INFORMATICA S/C LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007532-0 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JULIANE COMERCIO DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007533-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: COMERCIAL PAULISTA DE ILUMINACAO LTDA. EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007534-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DECOLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007535-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ROBERTA MICHELE CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007536-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LUCIA NAPPO MADRIGAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007537-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SOLUCAO TOTAL S.T.S. SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007538-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TIETE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007539-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MARLENE BASTOS DE SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007540-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALEKSANDRO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007541-0 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LAM HOY WAH
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007542-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007543-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FRANCISCO PEDRO ZORRILLA LUCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007544-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: METTA 9000 SERVICOS ESSENCIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007545-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEX SANDRO SANTOS SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007546-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS BARBOSA
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007547-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007548-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA BOTTAN - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007549-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BOTTAN FILHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007550-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAQUIM LUIZ MARQUES
ADV/PROC: SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007551-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUENY TOME DA SILVA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007552-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA MARIA FARIAS ALVES
ADV/PROC: SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007553-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR JOSE CARVALHO
ADV/PROC: SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007554-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007555-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ NOBURU UEMURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007557-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007558-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007559-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007560-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007561-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007562-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007563-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADV/PROC: SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007564-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007565-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007566-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007567-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL
ADV/PROC: SP167376 - MELISSA TONIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007568-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007569-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007570-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007571-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAIDES DE OLIVEIA SILVA
ADV/PROC: SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007572-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: MARCELO VENDRAMINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007573-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: MARCELO VENDRAMINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007574-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: LUGAS COM/ DE GAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007575-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007576-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: ADEMIR ALBACETI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007577-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007578-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO VIEIRA GAIA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007579-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITSUO WATANABE

ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007580-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA PREVIATELLO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007581-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MUNHOZ OLIVENCIO
ADV/PROC: SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ
REU: BANCO ITAU S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007582-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO
ADV/PROC: SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.007436-3 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.14.007435-1 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO: JOSE DANIEL DA SILVA
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007556-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.007555-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ NOBORU UEMURA
ADV/PROC: SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.14.006773-8 PROT: 16/11/2006
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000103

S.B.do Campo, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2a Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No. 11 /2008

O DR. FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO A ESCALA DE PLANTÃO (PORTARIA Nº. 035/08 - SUAP - SANTO ANDRÉ) DO FÓRUM DE S. BERNARDO DO CAMPO NO PERÍODO DE 20.12.08 a 06.01.2009,
RESOLVE

1) Designar os funcionários abaixo relacionados, lotados nesta 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, para prestarem serviços durante o Plantão nos dias abaixo mencionados:

1) 29.12.2008 - José Alexandre Paschoal - RF. 34602) 30.12.2008 - Rosária Teixeira Antônio - RF. 60593) 05.01.2009 - André Francisco Duarte Rodrigues - RF. 3360
São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2008.

FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2a Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No 12 /2008

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, TENDO EM VISTA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 214, DE 09/11/99, PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/11/99, SEÇÃO I, FL. 343:

RESOLVE

DESIGNAR a servidora ANA MARIA DA ENCARNAÇÃO CAMARA - RF: 3597, como Substituta no afastamento em razão de FÉRIAS da servidora ADRIANA TONIATTI YAGI - RF. 3071, Supervisora dos Processamentos Criminais - FC-05, no período de 07.01 a 16.01.09 (10 dias).

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2008.

FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTÓDIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL

O Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, DOUTOR LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER, em virtude dos termos do Provimento nº 53, de 20/12/90, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em consonância com o disposto no artigo 425, caput, do Código de Processo Penal, que foi organizada a lista provisória dos senhores Jurados que deverão servir durante o ano de 2009, na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em seu Tribunal do Júri, constituída dos nomes e respectivas profissões que seguem:

- 001- EDNÉIA MARTINS REBERTI Estudante
- 002- ELIZABETH MOREIRA ANTTREATA MORO Cartorária
- 003- ANDRÉA SOARES FONSECA Funcionária Pública Municipal
- 004- NEI JOSÉ DE OLIVEIRA Autônomo
- 005- SIMONE ABRAHÃO TEIXEIRA Auxiliar Depto. Pessoal
- 006- MARCIA RAVANELLI DE LIMA Oficial de Escola
- 007- CLAUDIO DELLELBA GOMES Supervisor Tecnologia Prod. Ferram.
- 008- SANDRA HELENA DOS SANTOS ZIRI Funcionária Pública
- 009- RITA DE CÁSSIA CARLET Funcionária Pública
- 010- HADMA APARECIDA ALI VERSOLATO Professora
- 011- ELAINE APARECIDA MELCHERT Teleoperadora em Call Center
- 012- JOSÉ CORÁSIO RUFINO Testador de Motor
- 013- CLAUDIO GRIGOLLETO Relator Docum. Mater. Exp.
- 014- RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA Eletricista de Manutenção
- 015- OSVALDO ANTUNES DE CARVALHO Operador de Célula
- 016- JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS Operador de Máquina Especializado
- 017- MARIA VILANI DE PAULA Operadora de Máquina II
- 018- PRICILA MACIEL KREMER Operadora de Máquina II
- 019- ADAILTON SILVA DOS SANTOS Operador de Máquina II
- 020- MARCÍLIO DA SILVA Eletricista de Manutenção
- 021- MESSIAS GODINHO DA SILVA Comprador
- 022- REGINALDO VIDAL JORGE Operador de Máquinas
- 023- AMILTON MARTINS FERREIRA Operador de Máquinas
- 024- SIDNEI APARECIDO DA SILVA SOUSA Assistente Tributário
- 025- ABEL ROCHA SANTOS Superv. Rel. Trabalhistas
- 026- SANDRA R. G. CARVALHO Analista Fiscal
- 027- MARIA JOSÉ ALVES LIMA Analista de Contas a Pagar
- 028- SAMUEL REIS Analista Audit. Qual. MF.
- 029- VALTER MARTON Projetista de Produto Sr.
- 030- NEIDE DA SILVA Controladora Exp. Materiais
- 031- TANIA REGINA CAPASSI Analista Fiscal
- 032- ELIEZER ZERBINATTI Analista Processo Sr.
- 033- NIVIAN SILVA C. DOS REIS Analista de Planejamento Qualidade Pl.
- 034- EDIMAR FERNANDES M. FILHO Programador Produção Pl.
- 035- ADIL GOMES DE SOUZA Preparador de Máquinas A
- 036- JOÃO ARAÚJO SANTANA Encarregado Anal. Garantia
- 037- FERNANDO ALVES LIMA Técnico Eng. Exp. Pl.
- 038- LOURIVAL A. BUENO SANTOS Mestre A
- 039- CLAUDIOMIRO BARBOSA PINTO Ferramenteiro A
- 040- FRANCISCO PEREIRA LACERDA Programador Produção
- 041- SEBASTIÃO RIBEIRO SOBRINHO Analista Engenharia Experim.
- 042- GILBERTO GOMES FARIAS Operador Prensa Hidráulica
- 043- CARLOS CESAR ZANINI Comprador Técnico
- 044- CLAUDIO HERBERT HAEFFNER Ferramenteiro A

- 045- JAIME JOSÉ CERQUEIRA Operador Tratamento Térmico
046- JOSÉ LUIS A. DO NASCIMENTO Mecânico Refriger.
047- JOSÉ FIDÉLIS DANTAS Operador Máquinas B
048- EUNICE PEREIRA DO AMARAL Operadora de Máquinas B
049- ELIAS SILVA SÁ Analista de Qualidade Fornec.
050- SEBASTIÃO G. DE LIMA Preparador Máquinas A
051- MARIANO R. DE ARAÚJO Operador de Máquina B
052- FRANCISCO ELDO PINHEIRO Operador Máquinas B
053- SIDNEI APARECIDO GALVANI Analista Eng. Des. Prod.
054- EDUARDO RODRIGUES FILHO Operador de Máquinas B
055- VALCI COSTA DOS SANTOS Operador de Máquinas B
056- NIVALDO APARECIDO FRANCO Preparador de Máquinas A
057- ANTONIO CARLOS S. ARAÚJO Operador Prensa Hidráulica A
058- HELIO ROBERTI DE CAMARGO Analista Sistemas
059- CARLOS ROBERTO B. SILVA Operador de Prensa Hidráulica A
060- ANTONIO INÁCIO SOBRINHO Operador de Máquinas B
061- OZIEL FRANCISCO ALVES Operador Máquinas A
062- ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA Operador de Máquinas B
063- RICARDO DA COSTA Operador de Máquinas B
064- ANTENOR STOCCO Técnico Segurança do Trabalho
065- LUIZ CARLOS RIBEIRO Preparador de Máquinas A
066- SERGIO ANTONIO POTENSA Operador de Máquinas A
067- SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA Operador de Máquinas B
068- ARISTIDES ERNESTO DA SILVA JÚNIOR Operador de Máquinas B
069- ARMANDO INÁCIO DA SILVA Operador Trat. Superfície
070- EDUARDO ALVES DE ALENCAR Mecânico de Manutenção
071- ROBERTO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR Técnico de Medição
072- ROBERTO DO NASCIMENTO Engenheiro Plano Sugestões
073- RENATO GOMES MENDONÇA Técnico Segurança do Trabalho
074- RENATA HUPFAUER Técnico de Importação
075- REINALDO ANTÔNIO PEREIRA Engenheiro Econômico
076- PAULO ORTEGA TABOADA Engenheiro
077- NELSON CLODOALDO O LEITE Técnico Segurança do Trabalho
078- FABIO NUNES RODRIGUES Operador de Máquinas A
079- JOÃO PEREIRA DE SOUZA Operador de Prensa Hidraulica A
080- ALZIRA AGUSTINI ZANIN Analista de Vendas Pl.
081- CLEUSA GOMES DA SILVA Auxiliar de Crédito e Cobrança
- 082- LUIZ CARLOS PIOVESAN Analista de Custos
083- HELOISA HELENA R. TERRA Analista Contábil
084- MARIA AUXILIADORA DE F. PINTO Assistente Exportação
085- HÉLIO PAULINO VICENTE Assistente de Exportação
086- SÔNIA MARIA STOPPA NARDONI Analista de Importação
087- LUIZ CARLOS DOS SANTOS Analista de Crédito e Cobrança.
088- GONÇALO DIAS DA SILVA FILHO Operador de Máquinas B.
089- EMERSON EDUARDO AGOSTINO Projetista Ferram. Sr.
090- PAULO SÉRGIO ALVES Projetista Ferram. Sr.
091- MAURICLEI RIZZATO POMPEO Analista de processo Pl.
092- DAVI ROMANO NETO Preparador de Máquinas C
093- EMERSON APARECIDO FERREIRA Eletricista Eletron. Manut.
094- EDSON DORTA SILVA Ferramenteiro B
095- LUCIANO PELICER FERREIRA Operador Máquinas B
096- LUIZ GONZAGA P. DE SOUSA Operador de Máquinas B
097- LUCIANA DA SILVA Analista de Vendas
098- SILEIDE SANTEJO Auxiliar de Compras
099- JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA Mestre Manutenção
100- CRISTIAN NAVARRO CAGLIARI Operador de Máquinas B
101- JOSÉ ORLANDO DE SOUZA Analista Treinamento Sr.
102- CAIO CESAR CAMPIONI Engenheiro Desenv. Prod.
103- RICARDO ANGELO ROSA Engenheiro Manutenção Civil
104- ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS Eletricista Manutenção
105- EDMILSON LOPES Eletricista de Manutenção
106- PATRÍCIA MICOLAICIUNAS Analista de Vendas

- 107- RODNEI RIBEIRO OLIVEIRA Analista de Vendas Jr.
- 108- ALIPIO DA SILVA CHAVES Analista de Planejamento Qualidade
- 109- GISLEINE APARECIDA DANELUZ Secretária Bilingüe
- 110- MAURÍCIO YONEZAWA Engenheiro Projetos
- 111- ANDERSON HENRIQUE R. OLIVEIRA Analista Planejamento Qualidade
- 112- KATIA CASSETARI Auxiliar de Escritório
- 113- REGIANE SOARES C. DE ALMEIDA Analista de Vendas
- 114- ALBERTO R. DE ALBUQUERQUE Trainee Engenharia Mecânica
- 115- ALEXANDRE LUÍS DIAS Trainee Eng. Mecânica
- 116- TELMA FONSECA DE CANDIDO Auxiliar de Compras
- 117- GETULIO DE PAULA SILVEIRA Projetista Mecânico Pleno
- 118- PAULO SÉRGIO CASTIGLIONI ALVES Ajustador Mecânico
- 119- CARLOS LOPES Auxiliar Técnico Senior
- 120- JOSÉ CORÁSIO RUFINO Testador de Motor
- 121- ROMEO CARLOS ROSSINI Engenheiro Civil
- 122- ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO Técnico de Qualidade
- 123- ABELARDO DE ARAÚJO CARVALHO Técnico Fabricação de Protótipo
- 124- ADALBERTO URBANO DA SILVA Projetista de Produto
- 125- ADÃO C. RIBEIRO Analista de Marketing
- 126- ADAUTO FERREIRA ALCANTARA Planejador Meios Produção
- 127- ADELSON BENTO DA SILVEIRA Analista Técnico Contabilidade
- 128- ADEMAR BUENO Mestre Dispos/Liber. Fer.
- 129- ADEMIR BIASOLI Técnico Liberador Produção
- 130- ADEMIR CARLOS CECARELLI Técnico de Qualidade
- 131- ADEMIR DONIZETTI GUTIERRES Técnico Adm. Restaurante
- 132- ADEMIR JOAQUIM TELES Analista Técnico Contabilidade
- 133- ADEMIR JORGE VICENZI Engenheiro Materiais
- 134- ADILSON CARAMELLO Analista Planejamento Técnico
- 135- ADILSON DANIEL PEREIRA Técnico de Manutenção
- 136- ADILSON GALHARDO Técnico Asseg. Qual. Fornecimento
- 137- ADRIANA ANTONIA ESTEVES Escriturário Adm. Vendas
- 138- ADRIANA DE OLIVEIRA GANDINI Seleccionadora de Pessoal
- 139- ADRIANA NUNES Compradora Bilingüe
- 140- ADRIANO DE SOUZA ALCANTARA Técnico Fabricação de Protótipo
- 141- ADRIANO G. PINHO DOS SANTOS Desenhista Detalhista
- 142- ADRIANO SAMPAIO COELHO Aux. Administrativo
- 143- ADRIANO SCHUSTER Relator Serv. Adm.
- 144- ADRIANO TADINI ZABORNÍ Comprador
- 145- AÉCIO FLAVIO GARBES SALOME Coordenador de Prazos de Produção
- 146- AFONSO MARIA DA CUNHA Técnico Adm. Pessoal
- 147- AGIDE ARTUR REBEQUI JÚNIOR Mestre de Produção
- 148- AGNALDO AUGUSTO Programador de Produção
- 149- AGNALDO MELCHIORI Analista Meios de Produção
- 150- AGUINALDO ANDERSON DA SILVA Programador Ativ. Materiais
- 151- AIRTON APARECIDO MORETTI Tecnólogo Experiência
- 152- AIRTON JOSÉ SALOMÃO Engenheiro Superv. Usinagem
- 153- AKIRA YAMAZAKI Engenheiro Civil
- 154- ALBERTO BATISTA DA SILVA Assessor Adj. Assuntos
- 155- ALBERTO CIDALE Supervisor Medicina Trabalhista
- 156- ALBERTO H. DO CARMO JÚNIOR Analista Câmbio Exportação
- 157- ALBERTO HENRIQUES DO CARMO Analista Organização e Métodos
- 158- ALBERTO MICHELOTTI ROSSI Técnico Desenv. Proj. Ferr.
- 159- ALCIDES CARLOS DE ALMEIDA Planejador Técnico
- 160- ALECSANDRO COSTA FERREIRA Atendente Desenhos
- 161- ALEKSANDRO BARBOSA DE LIMA Planejador Proc. Prod.
- 162- ALENCAR GONÇALVES XAVIER Coordenador de Eventos
- 163- ALEX GONÇALVES GUIMARÃES Consultor
- 164- ALEXANDRE AYRES FERREIRA Arquiteto Proj. Concess.
- 165- ALEXANDRE DALEFFI Programador de Produção
- 166- ALEXANDRE DIO DE ALMEIDA Técnico de Qualidade
- 167- ALEXANDRE FELLER Engenheiro Fabricação de Protótipo
- 168- ALEXANDRE JOSÉ BUENO Analista Ferramen. Cor.
- 169- ALEXANDRE LUIZ Engenheiro Desenv. Produto

- 170- ALEXANDRE STORTI Engenheiro de Qualidade
171- ALEXANDRE TELLES MAZOTI Técnico Produção Pl
172- ALFREDO WANDARTI Analista Custos e Preços
173- ALTAIR COPATTO Programador Ativ. Mater.
174- ALTEMIR PEREIRA DE CARVALHO Analista Prog. Material
175- ALVAIR SILVEIRA TORRES JÚNIOR Supervisor de Usinagem
176- ALYNE AGOSTINHO RAMALDES Analista Adm. Inf. Mater.
177- AMEDEO DI PROFIO NETO Planejador Industrial
178- AMELIA FUMIKO KAWASHITA Secretária Executiva Bilingüe
179- AMÉRICO ANTONIO SAIA JÚNIOR Tecnólogo Pré-Planejamento
180- AMILTON ALVES DA SILVA Técnico Manutenção
181- ANA CECÍLIA F. WENCESLAU Secretária Executiva Bilingüe
- 182- ANA CLAUDIA GARJAKA CORTEZ Técnico de Qualidade
183- ANA MARIA CAPOLETTE Técnico de Qualidade
184- ANDERSON CAIRES Escriturário Receb. Mat.
185- ANDERSON PRECIOSO DOS SANTOS Programador de Produção
186- ANDRÉ CICONI Projetista de Produto
187- ANDRÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS Programador de Produção
188- ANDRÉ RICARDO DE MORAES CEREJA Técnico Eletrônica
189- ANGELA DE LUCCA DRUWE LIMA Analista de Contas a Pagar
190- ANGELA MARCIA PEREIRA MAYER Técnico Orç. Proj. Manut.
191- ANGELO LOMBARDO Técnico Desenvolvimento Produto
192- ANGELO MOZARDO Engenheiro Experiência
193- ANGELO RODRIGUES GOLDANI Engenheiro Desenv. Analise Fer.
94- ANTENOR FRANCISCO DE ALMEIDA Técnico Liberador de Produção
195- ANTONIO AGOSTINHO GONÇALVES Assessor Coord. Des. Proj.
196- ANTONIO AMANDIO FERREIRA SILVA Auxiliar de Enfermagem
197- ANTONIO APARECIDO BERGER Técnico de Qualidade
198- ANTONIO APARECIDO GODOI Mestre de Produção
199- ANTONIO ARAÚJO BATISTA Técnico de Qualidade
200- ANTONIO C. MIRANDA MEDEIROS Escriturário Receb. Materiais
201- ANTONIO CARLOS DE AGUIAR Escriturário Receb. Materiais
202- ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA Mestre de Manutenção
203- CLAUDIO MESSIAS DE PINA Programador de Produção
204- ANTONIO CESAR DOS SANTOS Engenheiro Fabric. Protótipo
205- CLEBER ADRIANO MOLENA Engenheiro de Qualidade
206- ANTONIO DE PÁDUA MACHADO Planejador Proc. Prod.
207- ANTONIO DÉCIO ROSSI JÚNIOR Programador Ativ. Mater.
208- ANTONIO FÉLIX DE OLIVEIRA Planejador Proc. Prod.
209- ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO Comprador Gêneros Alimentícios
210- ANTONIO JOSÉ COVA Técnico de Qualidade
211- ANTONIO PELAQUIM Analista Planejamento de Custos
212- ANTONIO RODRIGUES C. SOBRINHO Engenheiro de Manutenção Eletrônica
13- APARECIDA SIDINEIS PORTIOLLI Analista de Contas a Pagar
214- APARECIDO ADENISIO LIMA Engenheiro Desenv. Proj.
215- APARECIDO MUNHOZ LOPES Técnico de Materiais
216- APARECIDO SOARES DA SILVA Coord. Manutenção Pred.
217- ARCHIMIMO JOSÉ DE MENDONÇA Engenheiro Superv. Prev. Combat
218- ARISTIDES THEOBALDO FERREIRA Analista Adm. Inf. Mater.
219- ARMENIO PEREIRA DA COSTA Supervisor Proj. Ferrament.
220- ARMIN GELLERT Técnico Fabricação de Protótipo
221- ARMINDA CLARICE PEREIRA Analista Técnico Contabilidade
222- ARNALDO JOSÉ AMBROZIO Analista Coord. Aplic. T.
223- ARNALDO MONTEIRO FILHO Analista Técnico Experiência
224- ARNALDO RODRIGUES DA SILVA Escriturário Adm. Pessoal
225- ARNALDO TOMAS DE MORAES Supervisor de Compras
226- ARTHUR QUEIROZ FILHO Analista Coord. Aplic. T
227- ARTUR ALFREDO SCHWERWINDT Superv. de Qualidade
228- ARY STOCOVICK JÚNIOR Técnico Desenv. Compras
229- AUDRI GOMES SANCHES Analista Adm. Treinamento
230- AVENIR GOVATO Analista Demonstr. Fina
231- BENEDITO CAIRES Mestre Logística

- 232- BENEDITO DATORE MARCONDES Supervisor Desenv. Do Produto
233- BENEDITO MAURÍCIO DOS SANTOS Supervisor de Logística
234- BENEDITO PEREIRA Técnico Qualidade
235- BENEDITO PEREIRA DA COSTA Atendente Desenhos
236- BENEDITO TEODORODE SOUZA Tecnólogo Planej. Proc.
237- BERENICE TELLINI LOPES Programador Produção
238- CAMILO EUSÉBIO SANTANA Escriturário Receb. Mat.
239- CAMILO PESSOTTI Analista de Orçamentos
240- CARLA CRISTINA NUNES PORTUGAL Secretária Executiva PI
241- CARLITO FINATO Técnico Adm. Pessoal Coord.
242- CARLOS ABDIAS DA SILVA Mestre de Manutenção
243- CARLOS ALBERTO ARANDA COELHO Consultor
244- CARLOS ALBERTO CORREIA Técnico Segurança do Trabalho
245- CARLOS ALBERTO DE FREITAS Técnico de Qualidade
246- CARLOS ALBERTO LOPES Supervisor Manut. Veic.
247- CARLOS ALBERTO MIMCAUCHAR Projetista Meios de Produção
248- CARLOS ALBERTO PAIAS Gerente de Compras Mater. Impr.
249- CARLOS ALBERTO PEDRESCHI Técnico. Controle de Qualidade
250- CARLOS ANTONIO BRAGIÃO Engenheiro Planejamento Industrial
251- CARLOS AUGUSTO DA SILVA Técnico de Qualidade
252- CARLOS BELMIRO DE SOUZA Engenheiro Planej. Industrial
253- CARLOS CABRAL Atendente Desenhos
254- CARLOS DA SILVA VIEIRA Mestre de Produção
255- CARLOS DO ROSÁRIO JÚNIOR Comprador
256- CARLOS DONISETE DE MENEZES Projetista Meios Produção
257- CARLOS EDUARDO DOS SANTOS Programador de Produção
258- CARLOS EDUARDO LICIO MACHADO JÚNIOR Engenheiro de Produção
259- CARLOS EDUARDO LICIO MACHADO Engenheiro Superv. Usinagem
260- CARLOS HENRIQUE G. DE ABRAHÃO Técnico de Exportação
261- CARLOS RICARDO FRANCO HOLTZ Engenheiro de Produção
262- CARLOS ROBERTO AOMIRALE Técnico Materiais SR.
263- CARLOS ROBERTO NESPOLI Analista Mercado SR
264- CARLOS ROGERIO MOLINA Técnico Planej. Programação
265- CARLOS TAKEO MIYABARA Analista Planejamento Técnico I
266- CARLOS HUMBERTO SORATTO Analista Técnico Materiais
267- CASSIO MOZART NANNI Supervisor de Planej. Financeiro
268- CELIA MARIA G. DE OLIVEIRA Auxiliar Administrativo Bilingüe
269- CELIA MARIA NOGUEIRA Programador de Produção S
270- CELIO MARQUES DE OLIVEIRA Analista Planej. De Custos
271- CELSO ARGACHOY Supervisor Desenv. Do Produto
272- CELSO MACARINI DA COSTA Engenheiro Experiência SR
273- CELSO RODRIGUES VIEIRA Mestre de Produção
274- CELSO TSUYOSHI MYABARA Técnico Listas Básicas PI
275- REGINA MARIA SAPORITO Analista Desenv. Pessoal
276- REGINALDO PEREIRA Analista Coord. Aplic. T.
277- RENATO MARCHI BUENO Engenheiro Superv. Tratamento Térmico
278- RICARDO AUGUSTO BACCARIM Tecnólogo Orç. Projeto
279- RICARDO GIUBILATO Programador Ativ. Mater.
280- RICHARD JOSÉ XAVIER FERREIRA Planejador Técnico
- 281- ROBERTA FERNANDA GOMES Secretária Executiva Depto
282- ROBERTO ANTÔNIO MOITA Engenheiro Desenv. Produto
283- ROBERTO PAULINO DE AGUIAR Supervisor de Marketing
284- ROBERTO TADEU VICENTE Planejador Proc. Prod.
285- ROBERTO VERZBICKAS Engenheiro Planejamento Processo Produto
286- ROBERTO WERNER PIETZ Analista Listas Básicas
287- ROBSON JOÃO FONTOLAN Analista Coordenador Aplic. T.
288- CESAR HENRIQUE DOS SANTOS Engenheiro Utilidades SR
289- CHARLES CORREA CONCONI Engenheiro de Materiais
290- CHRISTINE JOHANA RUCKER Auxiliar Administ. Bilingüe
291- CÍCERO DO ESPÍRITO SANTO COSTA Técnico de Produção
292- CÍCERO GOMES DA SILVA Técnico Asseg. Qualidade Fornecimento
293- CLARICE SIEWERDT Secretária Executiva Bilingüe

294- CLAUDEMIR AGUIRRE Técnico de Fabricação Protótipo
295- CLAUDEMIR MOSCARDI Analista Qualidade Pl
296- CLAUDIA ADRIANA MARTINS Auxiliar Administrativo
297- CLAUDINEI AGOSTINHO Técnico Ferramentas
298- CLAUDINEI FERNANDES LEROI Técnico Eletrônica Pl. Produto
299- CLAUDINEI GALIGANI Técnico Experiência Sr.
300- CLAUDIO CESAR FERREIRA LUZ Projetista Produto

E em conformidade com o artigo 426, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, transcrevo os artigos 436 a 446 do mesmo diploma legal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública

VIII - os militares em serviço ativo

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para eventuais impugnações. Não havendo impugnações, a lista provisória se tornará definitiva automaticamente. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2008.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.002014-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.15.001694-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: RONY COM/ IMP/ EXP/ CONFECÇOES LTDA ME
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000000

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000001

Sao Carlos, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 30/2008

O Doutor ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando o sucesso e o empenho de todos os servidores lotados nesta 15ª Subseção de São Carlos - SP para os comemorativos de 10 anos de instalação da Justiça Federal nesta cidade de São Carlos, que ocorreu aos 05 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

ELOGIAR os servidores abaixo relacionados, fazendo constar o presente em seus assentos funcionais:

1a. Vara Federal

Luciana Mortati Próspero - Analista - 3222

Ana Lúcia Bellanda - Analista - 5827

Vanessa M. Zanollo Correa - Analista - 5227

Renata Maldonado - Analista - 4455

Carlos Gustavo B.de Faria - Técnico - 5267

Romeu de Araújo Pinto - Técnico - 1811

Zenir Melo Vasconcelos - Técnico - 5316

Anatalício Gonçalves da Silva - Técnico - 903
João Carlos A. Sbroggio - Técnico - 2438
Eduardo Manelli Rizzoli - Técnico - 6040
Roberta DElia Briganti Padredi - Analista - 3691
2a. Vara Federal
Cássio Angelon - Técnico - 991
Graziela Bonesso Domingues - Analista - 5190
Kátia Yamanaka Silva - Analista - 4140
Carmem Sílvia M. Lopes - Analista - 5226
Ana Francisca B. de A Bruno - Analista - 5188
José Eduardo Fragoso - Técnico - 1190
Orivaldo José Corrêa Simões - Técnico - 6074
Luciano Henrique Gibertoni - Técnico - 5273
Ana Cristina Cunha Ferreira - Analista - 4793
Rodrigo David Nascimento - Técnico - 5123
Silas dos Santos - Auxiliar - 2097
Juizado Especial Federal
Daniela Maccagnan - Analista - 5564
Bruno José Brasil Vasconcelos - Analista - 3608
Miliza Akemi Myiake - Técnico - 3162
Karyn Sue Lee A August - Técnico - 1401
Daniel Valentim - Técnico - 5414
Dorival Fernandes Gonçalves - Técnico - 651
Thelma Sentini - Técnico - 1035
Sandra de Cássia S Frossard - Técnico - 696
Cristiane Diz Victorio Hofling - Analista - 5912
Roseli Cortezi Fabri Galeoti - Técnico - 5658
Sérgio Luiz de Oliveira Rodrigues - Técnico - 2785
Administrativo
Irineu Salvador Muniz Neto - Auxiliar - 6084
Norma Rodrigues Basso - Analista - 5243
Mayra Parsanezi - Analista - 6019
Elísia de Jesus Santos Batista Pessoa - Técnico - 5738
Maria do Carmo Neves - Auxiliar - 6085
Rodrigo Sarkis - Analista - 4586
Central de Mandados
Maria Elisa Carvalho Aguiar - Analista - 5241
Daniel Correa Managão - Analista - 4171
Marco Aurélio Ferreira de Menezes - Analista - 4128
Alexandre Rodrigues - Analista - 1632
Débora Linhares Pizzolato - Analista - 4166
Sérgio Roberto dos S Bentes - Analista - 988
Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.
São Carlos, 09 de dezembro de 2008.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal Titular da 2a Vara Federal de São Carlos/SP
Juiz Diretor da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012922-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012959-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MATOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012960-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SYLVIA PINTO LUCAS MORENO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012964-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EMILIA DIAS CANEVAROLO
ADV/PROC: SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012965-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012966-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012967-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012968-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012969-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR SEIXAS
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012970-0 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHILDE SOTTERO
ADV/PROC: SP280603 - NATALIA GAZZONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012971-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE VENANCIO
ADV/PROC: SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012972-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI PEREIRA
ADV/PROC: SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012973-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES
ADV/PROC: SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012974-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA SOARES FREIRE
ADV/PROC: SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012975-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012976-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO AGUIAR NETO
ADV/PROC: SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012978-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA JOAQUIM - INCAPAZ
ADV/PROC: SP071127B - OSWALDO SERON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012979-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012980-3 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LAZARA GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012981-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012982-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: IRIS APARECIDA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012983-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FABIANO WON ANCKEN
ADV/PROC: SP090123 - SONIA MARIA NEVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012984-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012985-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLARICE DE MATOS BARRADAS
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012986-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA LUCIA BARRADAS
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012987-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALZIRA DE FREITAS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058205 - JOSE FELIX
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012988-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE BRITO
ADV/PROC: SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012989-0 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012990-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012991-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ASSOC EDUCAC DE CURSOS INTEGRADOS RMG
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012992-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: IRMAOS TAKAHASHI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012993-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: REFRIGERACAO GUANABARA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012994-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012995-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: BOI GRILL CHURRASCARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012996-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: SCAVO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012997-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: J & M ENGENHARIA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012998-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012999-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLS MODAS CONFECÇOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.013000-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: FUNILARIA SAO SEBASTIAO BADCY BASSIT LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.013001-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: R & V AGRO INDUSTRIAL LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.013002-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: GYPSITA GESSO & ACARTONADO LTDA.- ME.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013003-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013004-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: AUTO POSTO GAIVOTA RIO PRETO LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013005-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.013006-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ORVALHO CONFECÇOES INFANTIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013007-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: POKI IND. ALIMENTICIA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013008-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.013009-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: SANTA PAULA COM/ DE PESCADOS LTDA - MASSA FALIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.013010-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ANA NERI LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013011-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013012-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013013-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESTAK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013014-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: MARCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.013015-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY RIBEIRO MARTINS
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013016-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIMEX IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013017-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP266903 - ALEX SANDRO RAFAEL VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013018-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266903 - ALEX SANDRO RAFAEL VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013019-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.013020-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO FURLAN
ADV/PROC: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.012961-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2003.61.06.008352-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: JAIR SIMAO SILVA
ADV/PROC: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E OUTRO
ACUSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012962-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012963-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.06.008352-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ARGEMIRO SIMPLICIO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012977-3 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.06.000533-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: JULIO CESAR ANDALO
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.009561-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000064

S.J. do Rio Preto, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008927-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES
ADV/PROC: SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008928-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008930-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008931-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008932-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJUBA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008933-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008934-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008935-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008936-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008937-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008938-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008939-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008940-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008941-4 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008942-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008943-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008944-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008945-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008946-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008947-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008948-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008949-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008950-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008951-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008952-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008953-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008954-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008955-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008956-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008957-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008958-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008959-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008960-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008961-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008962-1 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008963-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008964-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008965-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008966-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOMI KIATAQUI E OUTRO
ADV/PROC: SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008968-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: WILSON IMIDIO RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008969-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008970-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETH ALVES DE MOURA
ADV/PROC: SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008971-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI E OUTRO
EXECUTADO: AMSP MERCADO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008972-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI E OUTRO
EXECUTADO: G&A COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008973-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI E OUTRO
EXECUTADO: BLM EMBALAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008974-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA FERNANDES CAPELO
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008975-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008976-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER
ADV/PROC: SP076134 - VALDIR COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008977-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR JOSE BELUSSO
ADV/PROC: SP076134 - VALDIR COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008978-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAO DIONE DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008979-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008980-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANILA MARIA FILOZINA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008981-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008982-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008983-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008984-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO SULPICIO
ADV/PROC: SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA
IMPETRADO: CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008985-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSENDINO TEODORO DA SILVA
ADV/PROC: SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA
IMPETRADO: CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008986-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO IVANI DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA
IMPETRADO: CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008987-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO DE AVILA PEREIRA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008988-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008990-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SCAMILLA ALEDO
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008991-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCILENE APARECIDA CUNHA
ADV/PROC: SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA

REU: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008992-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO CAMPOS RUSSO
ADV/PROC: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008993-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LADISLAU
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008994-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ BOARINI
ADV/PROC: SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008995-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES NETO
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008996-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008997-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE RIBEIRO SANTOS
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008929-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.03.007010-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000068
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000069

Sao Jose dos Campos, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

PORTARIA Nº 36/2008

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso da competência delegada pela Portaria nº 111/2008, da Diretoria do Foro, e de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR o item II da Portaria nº 34/2008, que trata de substituição de servidores em gozo de férias, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ...Supervisora de Processamentos Ordinários (FC 05),...

LEIA-SE: ...Supervisor de Processamentos Diversos (FC 05),....

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 09 de dezembro de 2008.

(a)RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.015881-0 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015882-1 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015883-3 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015884-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015885-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015886-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015887-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015888-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015889-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015890-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015891-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015892-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015893-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015894-8 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015895-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015896-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015897-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015898-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015899-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015900-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015901-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015902-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015903-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015904-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015905-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015906-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015907-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015908-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015909-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015910-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015911-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015912-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015913-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015914-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015915-1 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015916-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015917-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015918-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015919-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015920-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015921-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015922-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015923-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015924-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015925-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015926-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015927-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015928-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015929-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015930-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015931-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015932-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015933-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015934-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015935-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015936-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015937-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015938-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015939-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015940-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015942-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015943-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015944-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015945-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015946-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015947-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015987-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E OUTRO
REU: JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015988-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO
REU: OSNY CARDOSO WAGNER E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015989-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E OUTRO
REU: EMILSON COURAS DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015990-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E OUTRO
REU: DONIZETTI BORGES BARBOSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015993-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV/PROC: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015994-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E OUTRO
REU: HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015995-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: PATRICIA CANDIDA MENDES GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015997-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLAINE PAIVA ROCHA
ADV/PROC: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015998-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DANIVIDES GONCALVES ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP260098 - CAROLINE PERES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016000-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016001-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ANTONIO MIRANDA
ADV/PROC: SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA
REU: HELOISA HELENA DE CAMARGO BARROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016002-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016003-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016004-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESSIO AUGUSTO MARACCINI E OUTROS
ADV/PROC: SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016005-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROSA APARECIDO
ADV/PROC: SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016006-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA FUSCO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016007-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO DE MORAES
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016008-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016046-3 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.016047-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.016048-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.016049-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA
ADV/PROC: SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016058-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016059-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON DA SILVA CEZAR
ADV/PROC: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.015991-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.005712-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015992-8 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.10.005579-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015999-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.10.007773-0 CLASSE: 233
IMPUGNANTE: JOSE MARIA BORTOLETTO
ADV/PROC: SP074829 - CESARE MONEGO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. MOACIR NILSSON

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000090

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000093

Sorocaba, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.012511-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ORESTES PETTERNAZZI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012512-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACINTO JANUARIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012513-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012514-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012515-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO COLARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012516-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIO WALDIR DA SILVA
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012548-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012549-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MANDU DA SILVA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012550-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER CARLOS PESSOA
ADV/PROC: SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012552-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL AGUIAR DA SILVA
ADV/PROC: SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012554-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012555-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR SEVERINO DA COSTA
ADV/PROC: SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012556-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES BELTRAMINI
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012557-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILEZIA GARCIA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012558-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012559-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012560-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012562-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER RICIOLI
ADV/PROC: SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012563-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012564-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE GOMES
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012565-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012566-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA MENEZES
ADV/PROC: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012567-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012568-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA FONSECA COLASSO
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012569-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012570-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012571-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIO MAKI
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012572-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012573-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012574-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EUGENIO COMAR
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012577-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012578-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012579-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012580-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012581-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012582-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012583-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012584-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012585-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012586-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012587-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012588-7 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALAN DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012589-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012590-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012591-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO POLETI
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012592-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DE SOUSA LIMA
ADV/PROC: SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012593-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012594-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WISMAR RABELO
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012595-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012596-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012597-8 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI BRANDAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012598-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILEUZA MARIA GONCALVES
ADV/PROC: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012602-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEDINA ALVES DE AGUIAR
ADV/PROC: SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012603-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ROQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012604-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012605-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIKAELA BERNARDES DE SOUSA - MENOR
ADV/PROC: SP024669 - MARIA SUZUKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012606-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO QUADRE
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012607-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO
ADV/PROC: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012608-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012609-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDISON COVATTI BRACCINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012610-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERSON FERREIRA NOBRE
ADV/PROC: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012611-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELSON PAULO DE JESUS
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012612-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDO CAIRES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012613-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012614-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012615-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012616-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO CORREIA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012617-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP218574 - DANIELA MONTEZEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012618-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012619-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SILVA
ADV/PROC: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012620-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GALDINO DE FREITAS
ADV/PROC: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012621-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MARIA DE SOUSA FILHO
ADV/PROC: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012622-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODACIO CHELEGHINI FILHO
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012624-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012625-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012631-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012632-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE SEBASTIAO DA LUZ NETO
ADV/PROC: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012633-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO LUIZ BEATO
ADV/PROC: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012634-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012635-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CABRAL
ADV/PROC: SP091776 - ARNALDO BANACH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012636-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012637-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012638-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS TEOTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012639-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO JOSE RUEDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012640-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER ROBERTO BOKUMS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012641-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENILDE DE JESUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012642-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE DA SILVEIRA ARANTES
ADV/PROC: SP267021 - FLAVIA LANDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012643-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MIGUEL SANTELMO
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012644-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER
ADV/PROC: SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012645-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA MATIAS MADEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012646-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012647-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GONCALVES JAQUIER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012648-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SATIKO NAGAMORI YAMADA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012649-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GAYUBAS YAGUE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012650-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BISPO DE AQUINO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012651-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO JOSE LUCHESI FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012652-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO LADISLAU DO CARMO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012653-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES CAVICHIOLI PAURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012654-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012655-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIANO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012656-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON PASSARELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012657-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE PAROLIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012658-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEGILDA BARBOSA PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012659-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NICOLA NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012660-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012661-2 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES VELHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012671-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012672-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON TENORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012673-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA DEL VECCHIO
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012675-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THEREZINHA COELHO BARREIRA
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.012599-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.006899-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012600-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.010240-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: REGINA HELENA OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012601-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.008460-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: EUGENIO MARTINO
ADV/PROC: SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0017095-3 PROT: 17/05/1989
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL HENRIQUE MARTINELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.83.003081-3 PROT: 25/09/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO
ADV/PROC: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.83.004207-0 PROT: 25/09/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINE DE SOUZA
ADV/PROC: SP123635 - MARTA ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001954-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON JUSTINO DE FREITAS
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008533-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE CRUZ AFONSO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008805-2 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009000-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA APARECIDA MORO GARVELINE
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009486-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000110
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000121

Sao Paulo, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.054062-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA
ADV/PROC: SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009913-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELFO LONGHITANO
ADV/PROC: SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009974-7 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009975-9 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: JOSE DE DEUS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009976-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WAGNER DANTES DE CAMARGO
ADV/PROC: SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009977-2 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO
ADV/PROC: SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009978-4 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA DE MORAES POLTRONIERI
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009979-6 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MOREIRA DEL PASSO
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009981-4 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MEDEIROS MOTTA E OUTRO
ADV/PROC: SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009983-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009984-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009985-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009986-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009987-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009988-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009989-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009990-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009991-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009992-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009993-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009994-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009995-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009996-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009997-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009998-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009999-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.010000-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO CUSTODIO
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010001-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO GUILHERME DOS REIS
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010002-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI DE PAULA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010003-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010004-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVALDO ASSALVE
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010005-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010006-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RICARDI FERREIRA
ADV/PROC: SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010007-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010008-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSELI SAMPAIO
ADV/PROC: SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010009-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO TACAO IADA
ADV/PROC: SP087572 - LUCIO CRESTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010010-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAPHINIS PESTANA FERNANDES
ADV/PROC: SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010011-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.010012-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.010013-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.010014-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DI POI GIOVANNI
ADV/PROC: SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010015-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: GUERFE & MENEZES LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010016-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: BRAULIO ROBERTO LIBANORE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.010017-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SILVIO LUIZ CAPPARELLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010018-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO STROZI
ADV/PROC: SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010019-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI
ADV/PROC: SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.010020-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.009982-6 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.20.008596-3 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
EMBARGADO: SEBASTIAO GILIOTTI
ADV/PROC: SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.20.002056-2 PROT: 11/04/2003
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000047

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000049

Araraquara, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARARAQUARA

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARARAQUARA/SP e A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DIRETORA DA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Portaria n. 111/2008 da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO que o servidor Claudinei Garcia de Andrade, R.F. n. 5268, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Controle de Mandados da Central de Mandados (FC-5), estará em gozo de férias regulamentares no período de 03/09/2008 a 12/09/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Cristina Motta Galvão Galindo, RF 861, para substituir o servidor no período de 03/09/2008 a 12/09/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

Araraquara, 03 de setembro de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal Corregedora da central de Mandados da 20ª Subseção

Denise Aparecida Avelar
Juíza Federal Diretora da 20ª Subseção

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

COORDENADORIA DE TAUBATÉ

Portaria nº 017/2008 - Dir

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMa. JUÍZA FEDERAL DIRETORA DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR as Portarias de Férias números 007/2007 e 003/2008, como segue: INTERROMPER, a partir de 03/12/2008, por absoluta necessidade de serviço, o gozo de férias do servidor Carlos Augusto Vieira RF 916, agendado para o período de 01 a 19/12/2008, ficando a fruição dos 17 (dezesete) dias restantes para o período de 07 a 23/01/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2008.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal
Diretora da Subseção Judiciária de Taubaté

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.002003-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
ADV/PROC: SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002004-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WALDETE MASTELINI BRAGATO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002005-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDETE MASTELINI BRAGATO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002006-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA ANDREA CARDIM E OUTRO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002007-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA DE SOUZA MARQUES AISEN
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002008-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA OLVETI PADOAM
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002009-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ LABORA
ADV/PROC: SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002010-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002011-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDO MUSSI
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002013-9 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBUYOSHI MANABE
ADV/PROC: SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002014-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002015-2 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL LUIS PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002016-4 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002017-6 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002018-8 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002019-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LETICIA SANTOS CAMPOS FORTES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002020-6 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN SILVIA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP143741 - WILSON FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002021-8 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002022-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA TOMIKO TANAKA
ADV/PROC: SP035124 - FUMIO MONIWA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002023-1 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO
REU: JOSE LUIZ ROCHA PERES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002026-7 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002027-9 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO GUEDES E OUTRO
ADV/PROC: SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002028-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002029-2 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER MACIEL DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002030-9 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARMEN CASTOEIRA MARTINS
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002031-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDUARDA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002032-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002033-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS GERONIMO MAGALHAES DA SILVA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002034-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002035-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP263293 - WILLIAM TRANCHE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002036-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PRADO E OUTRO
ADV/PROC: SP263293 - WILLIAM TRANCHE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002037-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002038-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002039-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002040-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SONIA MARIA GARCIA ANTICO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002041-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: TUPA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002042-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA
EXECUTADO: SUELY IKEFUTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

Tupa, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 34/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço;

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir do dia 11/12/2008, o 3º período de férias do ano de 2007 da servidora CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCÃO, RF 4625, anteriormente marcado entre os dias 10/12/2008 a 19/12/2008, ficando o período remanescente para gozo do dia 12/12/2008 a 20/12/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tupã, 10 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003644-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV/PROC: SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E OUTRO
REU: LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003652-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DIRCE DOS REIS
ADV/PROC: SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003653-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU DAVANZO
ADV/PROC: SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003654-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO
ADV/PROC: SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003656-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA RENSI DE CARVALHO
ADV/PROC: SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003657-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO RENSI DA COSTA CARVALHO

ADV/PROC: SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003659-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR BERNARDO DE MENDONCA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003660-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003661-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003662-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003663-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003664-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003665-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003666-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003667-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003668-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003669-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003670-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NOBUO KATO
ADV/PROC: SP024799 - YUTAKA SATO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003671-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR) E OUTRO
ADV/PROC: SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003672-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003673-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MOREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003674-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROMAO
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003675-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003676-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANZARINI
ADV/PROC: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Ourinhos, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.012495-1 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012496-3 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012497-5 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012498-7 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012499-9 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012500-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012501-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012502-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012503-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012504-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012505-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012506-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012507-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012508-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012509-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012510-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012511-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012512-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012513-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012514-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012515-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012516-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012517-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012518-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012519-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012520-7 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012521-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012522-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012523-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012524-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012525-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012526-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012527-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012528-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012529-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012530-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012531-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012532-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012533-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE COXIM -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012534-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012535-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012536-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012537-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012538-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012539-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012540-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012541-4 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012542-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012543-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012544-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012896-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012897-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: NEDINO BARBOSA DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012898-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012899-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ACILTON DA SILVA ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012900-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: YOUSSEF SALIBA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012901-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012902-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: PEDRO FERMINO LEITE MARTINS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012903-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ADEMIR ROSA CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012904-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MARCELO TRAJANO SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012905-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CLEOCIR JOSE ALBERTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012907-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ELIEL DE LUCCAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012908-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JOSE LUIZ VALADAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012910-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ANEES SALIM SAAD
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012913-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE AKEMI SHINZATO
ADV/PROC: MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012914-6 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHITOSHI SHINZATO E OUTRO
ADV/PROC: MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012916-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: MARLENE CONSOLINE RODRIGUES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012919-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: NL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012920-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012921-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012922-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: COLEGIO FORMA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012923-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUY FERREIRA
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012924-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON AMARAL DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012925-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONETE DANTAS DE MEDEIROS
ADV/PROC: MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012927-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMERCIAL BOA SORTE LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012928-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: UNIFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012929-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: NL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012930-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012931-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.012932-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO
ADV/PROC: MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012933-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FED. DE EXEC. FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012934-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FED. DE EXEC. FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012935-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012936-5 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: DANIELLE RODRIGUES JUNQUEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012937-7 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
EXECUTADO: ADEMIR PINTO DE FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012938-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: AYDE CAROLINA CORREA DE LIMA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012939-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ADRIANO ROSA LINDOLFO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012940-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: VALERIA COUTO CAVALHEIRO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012941-9 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: JACKELINE ANDRADE MARTINES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012942-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012943-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: KELLY CRISTINY VIANA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012944-4 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: IGARAPE-CRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012945-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME TRAJANO DA ROCHA
ADV/PROC: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012946-8 PROT: 10/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUELE TIANA KOHLER
ADV/PROC: MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012947-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA 26 DE AGOSTO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012948-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: ESTERIMED LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012949-3 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAULIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA
ACUSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.012926-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2006.60.00.005470-8 CLASSE: 29
AUTOR: GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO
ADV/PROC: MS007436 - MARIA EVA FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0004888-7 PROT: 09/07/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA LOPES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
ADV/PROC: SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000096

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000098

CAMPO GRANDE, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 022/2008-CR

Ação Penal 2005.60.03.000182-9Partes

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAURIANE LIMA DE FREITASACUSADA

SAURIANE LIMA DE FREITAS, brasileira, solteira, do lar, nascida em 05/05/1985, natural de Aparecida do Taboado-MS, filha de Aureo Correia de Freitas e Anilda Garcia Lima, residente e domiciliada na Rua Evangelista Vilela dos Reis, 134-B, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba, não consta dos autos o número do CPF, bem como do RG.

Prazo do edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA EM TRÊS LAGOAS, FAZ SABER à acusada supra qualificada, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, que nos autos da Ação Penal supramencionada, o Ministério Público Federal ofertou DENÚNCIA contra sua pessoa, incursando-a nas penas do artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal. Faz saber mais, que a referida denúncia foi recebida em 20/03/2007, e tendo a mesma sido procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, determinou-se a CITAÇÃO por edital, a fim de que tome conhecimento da existência da presente ação penal e venha responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e acompanhar o feito em todos os seus termos e atos, e ainda, que o prazo para defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou de seu defensor constituído, nos termos do artigo 396 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 13 de novembro de 2008. Eu, Giovana Giroto Serra, Técnico Judiciário, RF 4894, (_____), digitei. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, RF 5279, Diretor de Secretaria, (_____), conferi.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.60.02.002266-8 PROT: 17/09/2001

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FLAVIO ESGAIB KAYATT

ADV/PROC: PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000001

PONTA PORA, 10/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 33/2008-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 337/2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que transformou a Função de Auxiliar Especializado em Assistente Operacional (FC-02), acessível a todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR, a partir da publicação, a servidora HILANA FIGUEIREDO DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 6250, para exercer a função comissionada (FC-02) de Assistente Operacional;
ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Coxim, MS, 11 de dezembro de 2008.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000105/2008, de 02 de dezembro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal,
1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 100/2008, datada de 28/11/2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 70/2008, datada de 22/09/2008,

CONSIDERANDO que a servidora ADRIANE RODRIGUES DIAS, RF 4990, Supervisora da Seção de Precatórios e Requisitórios - FC 05, da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 01/12 a 19/12/2008,

CONSIDERANDO que o servidor FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA, RF 4980, Supervisor da Seção de Análise

Inicial - FC 05, da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 05/12 a 19/12/2008,

CONSIDERANDO que a servidora MARISA SCATENA RAPOSO, RF 5061, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias

Cíveis, FC 05, da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, estará em férias no período de 09/12 a 19/12/2008,

RESOLVE:

I - ALTERAR EM PARTE os termos da Portaria 100/2008, para onde se lê : "ALTERAR os períodos de férias do servidor

JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE, RF 4384, anteriormente marcados para 22/09 a 06/10/2008 e 21/11 a 05/12/2008 e fazer constar o período de 12/01 a 10/02/2009", leia-se : "ALTERAR os períodos de férias do servidor JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE, RF 4384, anteriormente marcados para 23/08 a 06/09/2008 e 21/11 a 05/12/2008 e fazer constar o período de 12/01 a 10/02/2009".

II - ALTERAR o período de férias do servidor MAURÍCIO A. L. DOS SANTOS, RF 5210, anteriormente marcado para

09/12 a 19/12/2008 e fazer constar o período de 24/11 a 12/12/2008.

III - ALTERAR os períodos de férias da servidora VANESSA STRAVOPOULOS ANGOTTI, RF 5068, anteriormente marcados para 21/01 a 30/01/2009, 15/07 a 24/07/2009 e 13/10 a 22/10/2009 e fazer constar os períodos de 12/01 a 30/01/2009 e 14/07 a 24/07/2009.

IV - ALTERAR o período de férias do servidor LEONARDO TAKASHI YANO, RF 5304, anteriormente marcado para 21/10

a 07/11/2008, fazer constar o período de 27/10 a 13/11/2008. Interromper a partir de 10/11/2008 e fazer constar o saldo de 04 dias para o período de 16/12 a 19/12/2008.

V - ALTERAR em parte os termos da Portaria 070/2008, referente a servidora CRISTINA AP. FERRAZ DE CAMPOS, RF

3236:

ONDE SE LÊ: "... Chefe de Gabinete - CJ-1,..."

LEIA-SE: "...Diretora de Divisão de Coordenação de Gabinete (CJ-1)..."

VI - ALTERAR o período de férias da servidora MARIA LUCIA BARROS VIEIRA SCACCHETTI, RF 3438, anteriormente

marcado para 07/01 a 16/01/2009 e fazer constar o período de 26/01 a 04/02/2009.

VII - DESIGNAR servidora LUCIENE MÁRCIA DOS SANTOS, RF 5385, para substituir a servidora ADRIANE RODRIGUES DIAS, RF 4990, no período de férias supra citado.

VIII - DESIGNAR a servidora JEANE DERWOOD MILLS, RF 3183, para substituir o servidor FERNANDO ANTONIO

AMARAL CARDIA, RF 4980, no período de férias supra citado.

IX - ALTERAR o período de férias do servidor EDUARDO BARROS DE JESUS, RF 4978, anteriormente marcado para

25/02 a 06/03/2009 e fazer constar o período de 13/04 a 22/04/2009.

X - ALTERAR os períodos de férias da servidora ESTER GOUVEA PEDRO, RF 3808, anteriormente marcados para 01/06 a 10/06/2009 e 17/08 a 26/08/2009, para fazer constar os períodos de 04/05 a 13/05/2009 e 08/09 a 17/09/2009.

XI - DESIGNAR o servidor CLAUDIO KANG, RF 2767, para substituir a servidora MARISA SCATENA RAPOSO, RF 5061,

no período de férias supra citado.

XII - ALTERAR o período de férias do servidor TAKACHI ISHIZUKA, RF 750, anteriormente marcado para 25/02 a 06/03/2009 e fazer constar o período de 28/01 a 06/02/2009.

XIII- ALTERAR o período de férias do servidor FABIANO MATOS DE OLIVEIRA, RF 4379, anteriormente marcado para

25/02 a 06/03/2009 e fazer constar o período de 28/01 a 06/02/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ata Nr.: 6301000052/2008

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 13 de outubro de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz

Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE e LUCIANA JACO BRAGA.

Presente também a Procuradora da República MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA. Ausentes, justificadamente, em razão de férias, os Juizes Federais LUÍS ANTONIO ZANLUCA e JORGE ALEXANDRE DE SOUZA.

A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2004.61.84.238637-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL BALBINO GAMA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.021042-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDVALDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.021358-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCINDA DE BARROS
ADVOGADO: SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.104584-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ADRIANE CRISTIANE ROSA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Anularam "ex officio" a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.164473-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: PEDRO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336759-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANE BARBOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005626-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURI HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006047-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS BONACIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006857-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ODAIR JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007542-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIRLENA APARECIDA FERNANDES CRUZ
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007668-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONISIO RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014977-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001512-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANGELINA BURZA TASSO
ADVOGADO(A): SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010751-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDYR JESUS PINSETTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010767-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CACILDA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010854-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FEOROVALTE RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010917-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOUGLAS BERTACHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010951-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO ROQUE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011027-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO DONATO TARIFA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO LAUREANO PALMERO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011243-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARILUCE MORAES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012253-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012508-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR FELIPPE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012739-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM JACINTO PRIMO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012797-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SYLVIO VIDAL VANDOR PACIULLO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014286-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDGAR GONÇALVES ROSA
ADVOGADO(A): SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.014300-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.015328-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELIAS PITANGA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015329-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016769-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA FRANCO GRATÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016817-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO JOSE LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016821-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016870-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ DIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.016905-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CREMASCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016916-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBINO APARECIDO LANCONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016931-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OLIVIA BORELI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016973-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAERCIO ANTONIO TOBALDINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016980-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO TRISTAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017156-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO PEDRO POLIDORO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017173-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO ANIBAL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017177-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO PERES CASTELI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017194-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS DUARTE ORTIGOSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017261-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HEITOR BIANCHIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017721-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018090-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO BERENGUEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.020340-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUZA ORTEGA VIECELI
ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022267-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO SINESIO MUSSOLINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022304-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZILDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022319-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FERUK MENDELECK

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.007043-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SALVADOR ANTONIO BIANCO
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.008422-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA CAMARGO DE BONA
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.008827-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LOURENÇO VAZ PEDROZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.008926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALZIRA MARIA FERRARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.008948-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR DE CAMPOS IOTTI
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.011020-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON APARECIDO MENEGASSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.011024-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ABILIO BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.011045-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDICTO PERINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.014649-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUGENIO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006755-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.09.008257-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: FRANCISCA VIEIRA TARASINSCHI
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.10.006199-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZELIA DAS DORES SANTOS REZENDE
ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.002609-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: SEVERINO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.11.007738-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011497-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSON AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.001180-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE BENEDITO VICENTE
ADVOGADO(A): SP135768 - JAIME DE LUCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000713-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LAURINDA DE MOURA YAMAMURA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000807-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALVARO MURRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001964-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZILDA STOQUI TRINDADE
ADVOGADO(A): SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002724-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANGELO ALFIERI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003304-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIUSA PERPETUA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.003187-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANA DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADO(A): MG098253 - JULIO CESAR FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.009642-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ALZIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000623-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANITA TEREZA PEDRAO GARBIN
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001083-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZABEL ALARIPE GONÇALVES PONTES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.16.001346-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCOS HAMILTON VIANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.007940-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOEL DE LIMA IZIDORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070691-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CECILIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.079808-7 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINICIA ANUNCIADA ROSSELLA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.083478-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA MOTTA ORTIZ
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086373-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATHARINA DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087335-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ DE BIASI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088130-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZEFERINO PRANDO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089426-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZANIRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.090823-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARGARIDA MARIA MORAES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.092736-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALICE MOCO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA (MATR. SIAPE Nº 1.480.337)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005425-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JERONIMO LUIS
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005636-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: SABINO DE JESUS FACCO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.008467-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE DE FAVERI TROLLI
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009781-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES GENTIL SIQUEIRA
ADVOGADO: SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001147-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: RODOLPHO FONTANA
ADVOGADO(A): SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Anularam "ex officio" a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001191-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004287-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUDES DE MELLO CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.008072-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARILU BATISTA AUTIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000729-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARIA IVONE BEGO
ADVOGADO(A): SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003100-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANILDE LUIZA GLISOTTE AMÉRICO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003998-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANIA RODRIGUES DA NOBREGA
ADVOGADO(A): SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006104-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEOVALDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006453-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EREMITA ALVES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.04.006474-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO ZANIN
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006976-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007130-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAZARO INACIO DAMASCENO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007138-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVIO FAVERO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.001752-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERONIDES ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP137691 - LEILA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001527-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELINO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000234-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLOVIS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000256-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDINEI JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000589-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DULCINEIA ANTONIO FAVARO
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012269-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SUELI GABRIEL
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000807-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DELMIRO RODRIGUES BENTO
ADVOGADO(A): SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003516-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: JOÃO CARDOZO BARRADA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004146-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004522-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006353-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELIO FURTADO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006466-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDMILSON DE SOUZA FELIX
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006470-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOEL RAMIRO PINTO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006472-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007089-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001607-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000808-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001109-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANIDES COVIZE
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004188-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIANA PAIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004378-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAELI JUSTINA GATTI PIROLLA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004781-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILSON FURQUIM
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004855-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALZIRA MODA VINHOLA
ADVOGADO(A): SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.005237-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFINA MESSIAS DA TRINDADE
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000882-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL PEREIRA TIOSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005863-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006556-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: REGINA APARECIDA RODRIGUES GALVÃO REP. JOSÉ CARLOS R. GALVÃO
ADVOGADO(A): SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006852-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.008725-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000278-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IVONE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000566-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENICIA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001058-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001200-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA LUCILENE PIRES DE GODOI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001377-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003034-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAUDA APARECIDA DE OLIVEIRA SALVIANO
ADVOGADO(A): SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000218-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001245-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLGA LOMBARDI DE SA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002169-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004214-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCD/RC: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007423-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SALVADOR CARLOS PIOVESAN
ADVOGADO(A): SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008066-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MOSCARDI
ADVOGADO: SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009964-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SILVINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011699-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA MARIA CABRAL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019065-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DARCY DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019782-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIRENE DA SILVA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.020191-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DO SACRAMENTO LIMA
ADVOGADO(A): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.020196-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WALTER SEVILLA
ADVOGADO(A): SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022772-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025948-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL MEDINA TINEO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.026072-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTENOR METTI
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.026361-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRACI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029081-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: SANTINA MASSARI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052918-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: BENEDITA APARECIDA EVARISTA FRUTUOSO
ADVOGADO(A): SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.071860-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARTINS MARTINELLI
ADVOGADO: SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003241-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FELIX TOMAZ
ADVOGADO: SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004490-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: LOURENÇO BANDECA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005782-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: WILIAN JORGE MAGOSSO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008535-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DAISY THEREZINHA VINCCI LOPES
ADVOGADO(A): SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010653-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SEBASTIAO THOMAZINI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011092-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUZIA QUECOLLE FUMAGALI
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011849-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DENIVAL JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012395-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO ROMÃO SANTOS
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012427-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REGINALDO PEDRO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012833-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013280-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE JERONIMO
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013288-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDNA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013483-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MARTINS
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013522-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO FURLAN

ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013753-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013798-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCIO LUIZ FELIX
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013820-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAERCIO MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014079-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZILDA APARECIDA CALCINONI
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014085-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO NORBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015721-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA LAURINDO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016004-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE FELIPE TELES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000914-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YAEKO UTSUNOMIYA TAKAYAMA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.004822-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CRUZ
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.001718-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAGALI DO CARMO CONTECOTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002310-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSÉ CARLOS MACENA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003559-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: APARECIDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001200-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: WALTER REIS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003002-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: FRANCISCO MOURA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.039601-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.02.000633-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SERGIO RICARDO GOMES
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000672-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ELIAS CABRAL
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001037-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARY JOSE TESSARI
ADVOGADO(A): SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001057-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LUIZA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001245-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON JOSE FINANCI
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000863-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO CANAVESI
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2008.63.15.005318-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO BATISTA FLORIANO
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002027-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ELIAS FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

FEITOS CRIMINAIS:

RECURSO : 2007.61.11.002218-6
ASSUNTO : ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD : HELY BÍSCARO
ADV : OAB/SP 57.016 - SÉRGIO JESUS HERMINIO
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RECURSO : 2007.61.02.001080-8
ASSUNTO : ARTIGO 140 E 141, II, DO CÓDIGO PENAL
RECTE : MARCELO ANTONIO VERZOLLA

ADV : OAB/SP 219.596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA
RECDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RECURSO : 2008.67.01.000005-8 - REVISÃO CRIMINAL
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62
REQTE : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
ADV : OAB/SP 197.451 - MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator.

RECURSO : 2007.61.05.000404-5
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : RÁDIO AMORIM FM
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento por indicação do relator.

RECURSO : 2008.61.05.002201-5
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES
ADV : OAB/SP 96.073 - DÉCIO MOREIRA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque que votou pela incompetência da Turma, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RECURSO : 2008.61.05.003820-5
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : RÁDIO CRISTAL FM
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento por indicação do relator.

RECURSO : 2004.61.02.006603-5
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : JOSÉ ALBERTO SAUD ABDALA
ADV : OAB/SP 124.597 - JOSÉ PAULO RIBEIRO
RECDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUCIANA JACÓ BRAGA
SÚMULA: Adiado o julgamento por indicação da relatora.

RECURSO : 2004.61.02.005543-8
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : CARLOS ALBERTO GIORGENON
ADV : OAB/SP 51.327 e 228.986 - HILÁRIO TONELI e ANDRÉ LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELI
RECDO : JUSTIÇA PÚBLICA

REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUCIANA JACÓ BRAGA
SÚMULA: Adiado o julgamento por indicação da relatora.

RECURSO : 2003.61.02.014995-7
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ELIAS NAGIB BRANCO MIGUEL
ADV : OAB/SP 184.850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUCIANA JACÓ BRAGA
SÚMULA: Adiado o julgamento por indicação da relatora.

RECURSO : 2006.61.02.014002-5
ASSUNTO : ARTIGO 34 DA LEI 9.605/98
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : JOSÉ ROBERTO SOARES
ADV : OAB/SP 171.433 - CARLA CAMORIM CRISTOFANI DE ESCOBAR
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUCIANA JACÓ BRAGA
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, declarou a sua incompetência para o julgamento do recurso interposto, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da relatora.

RECURSO : 2004.61.02.007755-0
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : OAB/SP 47.176, 47.159 e 94.336 - RONDON FERNANDES DE LIMA, JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO
e ROSALINA ELIANA PEREIRA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUCIANA JACÓ BRAGA
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: Após o voto da Juíza Federal Relatora Dra. Luciana Jacó Braga, que deu provimento ao recurso e foi acompanhada pelo Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, o Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque pediu vista dos autos para análise, ficando, em consequência, suspenso o julgamento.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 20 de outubro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000056/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 20 de outubro de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais LUIS ANTONIO ZANLUCA e LUCIANA

JACO

BRAGA. Ausente, justificadamente, em razão de compensação, o Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO.

Participou da

Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência o Meritíssimo Juiz Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA. A seguir,

foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2004.61.84.251816-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILVANETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.63.05.000841-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ESTEBAN ZUMETA BARRENADA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.63.05.000847-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ATTILIO COLPI
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.025055-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEVY CORDEIRO PEDRO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.025073-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELI AUGUSTA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.172468-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCOS ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.252637-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELIA SANTOS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312388-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315332-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349216-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOACIR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357899-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIZA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010219-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCE HELENA MARTINS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011664-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012436-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EURIPEDES NUNES
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013593-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO MATOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015443-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS BORGES SANTOS
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.015515-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELIAS ROSA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016310-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ LOPES
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.016831-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016864-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO GOMES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.016865-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DECIO STEFFEN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.016891-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VLADMIR CANOAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.016896-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEVANIR CERRI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.016906-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ JULIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.016922-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.016923-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ROVERE FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.017193-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LELIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.017229-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CABRERA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.017272-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCA LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.017307-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GIL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.019024-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCA INÁCIA APARECIDA DE CAMPOS LUCCA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.022264-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS CONTIERO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.04.007964-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.009591-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WAGNER AUGUSTO LEAL
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.009984-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANILDA AUXILIADORA BARBOSA BALDUINO
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.010285-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINETE HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012704-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANDA LÚCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012750-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SALUSTIANO ALVES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.001340-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANA BIANCHI
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015806-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO(A): SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000275-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENICE LEITE DE MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007050-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO JOSE PULI
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008655-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.007279-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PETRÚCIO BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003923-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MAURO CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.003465-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIRLEI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005593-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: KATIA CILENE EVANGELISTA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007749-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MARCELINO MACHADO
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024974-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROGERIO ANDRE LEITE
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.025787-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE
ADVOGADO(A): SP152512 - LUCIANA PIRES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041315-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODAYR MORIEL
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.042688-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.058642-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069762-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIA TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076673-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILTON JOSE DE BRITO
ADVOGADO(A): SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077715-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDINA GENZERIC DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086509-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE JOAQUIM GUEDES
ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087557-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARMEN LUCIA DE SOUZA VALENTIN
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088304-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088620-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ABELINO DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088722-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089794-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NORMA SUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089960-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA APARECIDA SILVA DAMETTO
ADVOGADO(A): SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.092076-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA BERNARDES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.000342-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001489-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.03.003126-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOMAR TAVARES
ADVOGADO(A): SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005147-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CECÍLIA IVONE FIORIN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.03.006071-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE PAULA LUIZ
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.008071-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000454-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FÁTIMA SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001258-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAQUEL DIAS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001337-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002007-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EUGÊNIO DE SOUSA LOPES
ADVOGADO(A): SP159965 - JOÃO BIASI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003510-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004812-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA VERGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005832-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVETE IVANOFE
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005836-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LEUDA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006503-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCIENE MARTINS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007221-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.001928-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANANIAS ALVES
ADVOGADO(A): SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.010639-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.06.011482-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GABRIEL LUCAS MARQUES
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.08.000492-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS PAES DA ROSA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001998-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.09.004278-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AILTON GONÇALVES LIMA
ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004906-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CINIRA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004908-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSINEIDE VIEIRA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005626-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDIMILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001178-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRACI DO CARMO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001445-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA FREIRE PADOVANI
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001448-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LIZETE ANGELO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001571-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO SERGIO DO PATROCINIO
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACÓ BRAGA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.10.001986-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010641-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ODAIR LUIZ PADELLA
ADVOGADO(A): SP131256 - JOSE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012042-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003729-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE MARQUES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006658-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALTER SANTOS AGUIAR
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004420-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DELMINA RIBEIRO GERIN
ADVOGADO(A): SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001590-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOÃO ANTONIO LOPES
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002944-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005090-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MAMEDE SILVA ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO(A): SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005978-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007853-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PLINIO MARCIANO DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027781-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA LUCIA DIAS

ADVOGADO(A): SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.02.002982-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: DEVANIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003433-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVEZ
ADVOGADO(A): SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

PROCESSO: 2007.63.02.005782-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: WILIAN JORGE MAGOSSO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Aprovaram a questão de ordem, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006040-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: REGINA CELIA BREVES CLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.02.009193-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MARIO MODESTO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009216-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE ANTONIO MALAGUTE
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010018-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LEONARDO LUCIANO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010024-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AILTON ROCHA DE SILLOS
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011220-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SILVIO DAVID
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011329-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ACACIO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011352-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO LUCIANO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011584-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: DORALICE JOAQUIM MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012344-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DURVAL FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013535-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: SERGIO CARESSATTO
ADVOGADO: SP234056 - ROMILDO BUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000678-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA CHRISTINA MALTA PRETTI
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.03.002793-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELINO JOÃO CONSTANTINO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.005834-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU LAERCIO TORELLI
ADVOGADO(A): SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.04.006946-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004650-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.002471-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEVERINO QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000117-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MOACIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.19.000343-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BENTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000516-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001095-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JURANDIR SARTORI
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002724-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FERNANDO ORTIZ
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005318-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO BATISTA FLORIANO
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Aprovaram a questão de ordem, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002027-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ELIAS FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Aprovaram a questão de ordem, v.u.

FEITO CRIMINAL:

RECURSO : 2004.61.02.007755-0
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD : CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : OAB/SP 47.176, 47.159 e 94.336 - RONDON FERNANDES DE LIMA, JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO
e ROSALINA ELIANA PEREIRA
REMETE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUCIANA JACÓ BRAGA
SÚMULA: Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Vencido o Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, que votou pela manutenção da sentença recorrida.

O Excelentíssimo Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 10 de novembro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
Presidente em exercício 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL.
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000057/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 24 de outubro de 2008, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais MARILAINE ALMEIDA SANTOS e ANGELA CRISTINA MONTEIRO. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA, MARILAINE ALMEIDA SANTOS e ANGELA CRISTINA MONTEIRO. Ausente, justificadamente, em razão

de Licença

para Tratamento em pessoa da família o Juiz Federal WILSON PEREIRA JUNIOR. A seguir, foram julgados os recursos

cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.85.006733-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA MENEZES DE SOUZA COSTA CURTA
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.006736-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VELLONI DADAZIO
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.007378-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEPHINA APPARECIDA DADAZIO PUPO
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.010838-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JEFERSON CALDEIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.248484-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANASTACIO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.465040-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190958 - IARA MARIA MARTINS CANDA FERNANDEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.557690-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE LOPES FILHO
ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.014844-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.015840-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.017641-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELINA LASSEM CUSTODIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.021087-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.023191-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.014033-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: YVONETE GOMES FEITOSA
ADVOGADO(A): SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.043371-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANA LACERDA DANTAS
ADVOGADO(A): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.182154-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.266408-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ORMÍDIO BORGES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.304457-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ISABEL CRISTINA MASSARO MORELLI
ADVOGADO(A): SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341545-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO JAIME MARTINS NETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348413-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO IBANHE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348425-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348638-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO DONIZETI PITORI
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348808-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ELIZEU MERGULHÃO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001742-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PEREIRA ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003457-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003536-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSNI JOSE GIMENEZ
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003956-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004329-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA DE FATIMA MODESTO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005132-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEI MARTINS DA SILVA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006850-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADEMILSON ROGERIO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009946-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ MARANHO NETTO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010397-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO SENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010570-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA HONORIO
ADVOGADO: SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012028-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012721-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BRENNO FURTADO
ADVOGADO(A): SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013293-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILZA ALVES ROCHA
ADVOGADO(A): SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.009692-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL SIQUEIRA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020471-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA APARECIDA TEPEDINO PETROCINO
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021092-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ALBERTO GARCIA HERRERA
ADVOGADO(A): SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022291-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA AMELIA SCRAMIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.007193-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA FONSECA MORAES
ADVOGADO: SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.011908-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAÉRCIO SILVA PESSOA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.014288-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAVI DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015549-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA SCHINCARIOL DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.000379-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARTINHA RAMOS ALVES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.000649-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: PEDRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015534-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA VITORIA LIMA BONFIM
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002312-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE DAMASCENO RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008200-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADENILDES NERY DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008481-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL INACIO CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000554-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: OSMAR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000565-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: SALVADOR BARCIELA SEGURA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001265-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONTINA JESUS DA COSTA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.002931-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: OSVALDO FLORES
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.002932-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ISRAEL FERRARI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.003470-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: CLAUDIONOR DE JESUS
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.004734-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003175-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO MORATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.006871-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE SANTA SPANO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.004287-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAQUIM GRACILIANO FELICISSIMO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005485-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE MOREIRA PINTO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.011886-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: JUNZO FUJITA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.011897-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: JORIWAL FERRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.019022-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: DEOCLIDES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.022985-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA BRASSIOLI
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.023267-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: WILSON MALAVOLTA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024843-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANTONIA MOSELLI CRIVELINI
ADVOGADO: SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.032320-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.032333-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: PEDRO CLARO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050254-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROGERIO LOPES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054883-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: AILTON LOBO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054908-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ANTONIO DIMAS MOURA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055834-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068612-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ROSA NAVAS GALHARDO
ADVOGADO: SP008593 - SANTO BATTISTUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.071965-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: JOAO BAPTISTA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072195-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO TIAGO DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075283-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHA DAVID DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084313-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIR ANTONIO MONTESSO
ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084578-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE MOREIRA ZAIZE
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.092517-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: GUIOMAR PEREIRA SETTI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SIAPE1.480.298)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001179-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INACIO MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006577-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO JACINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006697-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DULCE HELENA DE PAULA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011295-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012686-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015374-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LORRAINE DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015587-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA MARIA DE JESUS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018237-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DJANIRA DA SILVA FURLAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001198-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO POLO SALLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001420-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001980-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: NELSON FORMIGARI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002409-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FELIPE HENRIQUE RUBIM
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003239-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003854-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004265-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ACACIO ARAUJO
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004901-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO ANTONIO QUIRINO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005752-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005919-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSE ROSA DOS REIS
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006232-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HUMBERTO ZITO BARROS
ADVOGADO: SP231845 - ADILSON FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007109-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PASCHOALINA GLORIA DE ARAUJO CORREA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002624-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002951-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ITUAQUENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP204321 - LUCIANA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003755-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAZARETH PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003821-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA PUPO GIACOMIN
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005682-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006404-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO BUSANELLI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006425-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS TONINI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002927-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: HELENA SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002942-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ALAYDE PELICIOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003040-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: LUIZ CARLOS CORDOBA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002016-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERONILDO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004788-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOSÉ BERTINO DA SILVA (REPRES. POR MARIA SANTOS DA SILVA)
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004817-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOAO PERES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004823-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ETELVINO CONCEIÇÃO BASTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004873-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT
DA CF/88
RECTE: VITALINA BRASILEIRA INDENÁ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005742-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT
DA CF/88
RECTE: MANOEL RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005861-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT
DA CF/88
RECTE: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000727-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.10.003885-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005715-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JAMILE LONGO FRANCISCO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008824-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FELICIO DALCICO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008998-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CREMILDE MURALE ROQUE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009584-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ABEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009712-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SIDNEI BANEDITO PAIVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009930-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009953-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDECI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010014-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS PICCININI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010551-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010676-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NORBERTO PEDRO CORREIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010982-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SCHIRLEY APARECIDA FONSECA DIAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010992-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012110-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO G DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012111-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALEXANDRE DONIZETTI LOPES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECTE: ISABEL CRISTINA LOPES
ADVOGADO(A): SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECTE: MARIA HELENA LOPES VENANSIO
ADVOGADO(A): SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001769-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOELMA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003528-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOAO PESTANA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003544-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: MANOEL VIEIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.005255-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: NEY REGO BARROS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008355-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: MARIA ASSUNPÇÃO SILVA CINTRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008754-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: DULCILINA CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008927-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: SEIFUKU ONAGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009002-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: HONORINO DE JESUS CARRILHO MELGACO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009305-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: JOSE LUIZ CAVALHEIRO GASPAR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009952-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: LINNEU PIRES NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009994-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: JOSE TORRECILLA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010760-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: OSWALDO PANCHORRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012019-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.000530-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATALIA APARECIDA BEZERRA
RECTE: JOSE JONAS BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.12.000695-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENY VICTORINO e outro
RECDO: IVAN FERMINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.13.000888-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO ROSADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002954-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO
ADVOGADO(A): SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001762-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIVINA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001831-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.003588-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ROQUE MAXIMIANO DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004646-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004716-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MAURICIO PEREIRA

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006178-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH RIBEIRO DE ARRUDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006348-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VENANCIA DE MORAES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006417-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANNA MOLINARI AIDAR
ADVOGADO: SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006849-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009489-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INES DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009623-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUREA ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Não conheceram dos embargos de declaração e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000764-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAQUIM AQUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Não conheceram dos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001802-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA ROSA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003384-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ABEL JOSE SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000796-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABETE LESSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001357-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECUIDA GOMES DO COUTO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002774-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT

DA CF/88
RECTE: JOAO BAIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003082-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CREUSA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003274-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003953-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: JOAO ANTONIO MOGI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003965-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: VALDEMIR FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000442-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APPARECIDA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010265-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO MARTINIANO SILVA
ADVOGADO: SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010897-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RAFAEL ROSENO SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, anularam o acórdão e deram parcial provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010903-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DEUSDETE OTAVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, anularam o acórdão e deram parcial provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010943-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS MARONEZI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, anularam o acórdão e deram parcial provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015290-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA SOARES DE FARIA
ADVOGADO: SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015447-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACI TARTARO RIGOLETTO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017017-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ENNY NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017019-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ALZIRA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022022-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TRUIJO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023316-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAFAEL BIERRENBACH TAKANO
ADVOGADO(A): SP192719 - ANDREZA FERREIRA POITENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024073-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TIMOTHEO GREGORIO
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025553-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNAUD BARACHO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025684-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE VISCONTI MENDES

ADVOGADO: SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.026779-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027736-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO CLARO CORTEZ
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029358-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP194781 - EVANETE COSTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033727-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ CASADEI
ADVOGADO(A): SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035452-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PLENOMARIO DE ANDRADE SANDIM FILHO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035730-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035732-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO SERGIO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035734-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSÉ CARLOS COSTA FAÇANHA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035740-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE OTAVIO ALVES
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.036985-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ODETE DE JESUS PASSOS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045190-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: THEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045682-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: SILVIO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045710-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88

RECTE: NAYR COSTA MORETTI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046120-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: MARIA ADRIANA FERRARI FONSECA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046424-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: JOSE JULIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046427-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: FLORISA PERNAMBUCO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046505-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051017-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: GILCEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066456-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.067951-0 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA TEREZINA QUATROMANE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.070022-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT

DA CF/88

RECTE: OSMAR BARONE

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080296-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT

DA CF/88

RECTE: LAERCIO MALDONADO JORGE

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014086-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE CARLOS FAVERO

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016552-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: NELSON DELOSPITAL

ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000918-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: ISRAEL MARTINS
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003005-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: ANTONIO DE ANGELIS FILHO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003178-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUREA DE MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010644-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011312-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO CLORIVS AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000031-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: NELSON TECK
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004487-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003632-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: IGNEZ SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000658-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ORLANDO ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001057-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: DEBORA FERREIRA DA COSTA MURCIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001455-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001753-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ELZIRA ANANIAS LACERDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001926-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.

58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ANNETE SILVA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.003134-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TATYANNE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP228755 - CLAUDIA FEROLDI CINTRA BOTE HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010246-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: WALDIR JOSE VIDAL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010369-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: RICARDO FIORINI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001340-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001451-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CATARINA DE MORAES
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001735-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO ANTONIO ROMERO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.013082-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO BENTO DE MORAES
ADVOGADO: SP167575 - RENATO VENTURATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.013798-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOLORES MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001362-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: BENEDITA MARCELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001724-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANUARIA VIEIRA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000716-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAULINDA DA SILVA VELOZO
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.003147-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA LIZABETE DO SACRAMENTO SOARES
ADVOGADO(A): SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.003875-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT
DA CF/88

RECTE: GERALDO DE BENEDITO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000601-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ADEIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.023404-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: RUBENS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.032691-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: RAIMUNDO NONATO GOMES
ADVOGADO(A): SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000975-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000919-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003010-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLOVIS ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 31 de outubro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Camila L. N. Queiroz, Técnica Judiciária, RF 5610, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.061949-9
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.
AGRTE: MARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.28.008394-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACI DA SILVA GENTIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.056345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUEL BRANDÃO
ADVOGADO: SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.84.061767-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.290138-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCHOAL GAROFALO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.051912-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO PALUDETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.268679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EVERALDO DE LOIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.279719-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALTAZAR GOMES LUQUE
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.316315-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.002625-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO VON ZUBEN
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.006472-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITUCLÍNICAS SOCIEDADE MÉDICA LTDA
ADVOGADO: SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.008048-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CAETANO LOPES
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.008096-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE LUIZ GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.008443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIA TROLETTI MARTINS
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008445-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FROSINO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008530-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.009944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUILIO MAZZOLI
ADVOGADO: SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.010260-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.011400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111151 - DIRCE POLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.011914-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.013171-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIMARAES GOMES SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.013509-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.013632-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTRUDES MIRANDA SANTIAGO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014309-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.014495-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RICARDO VOLPATO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.014834-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CÍCERO CAINDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.015538-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELETÍCIA EDNA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.001447-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALTINA PEDROSA ALBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.001530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA POLVERINI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.11.003898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.11.006146-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CUNICO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.11.007878-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008401-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÚCIO SUSSUMU MAEDA
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008405-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO VIDAL
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.11.008407-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA KIKUTI AKAMA
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.11.008408-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HÉLIO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.11.008409-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÁLVARO TRIGO GOUVEA
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.11.008498-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOÃO DE FREITAS
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.11.008500-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON BARBOSA VERGÍLIO
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008502-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008503-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO DE ANDRADE NOVO
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.11.008504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO GUIMARÃES PEDRO
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.11.008584-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA PACHECO MIRANDA
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.11.008587-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUÍSA DOMINGUEZ NASSER
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.11.008589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MÁRCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.11.008592-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ERASMO LIMA
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIO LUIZ STEINER
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.11.008602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGEL DIEGO COSTAS
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.11.008605-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO TOKDEI ARAKAKI
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008608-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO LEMES
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.11.008609-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR PIZARRO FONTES
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008611-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÍGIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.11.008612-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CASTORINA VENDRAMELLI
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008616-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINÉIA TAVARES OLIVEIRA PEREZ
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.11.009792-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.11.009794-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ESPOSITO
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.11.009796-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.11.009797-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS QUIDICOMO PRIMO
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009800-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO DOS SANTOS BRESCIANI
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GONÇALVES
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.11.009952-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA INACIO DE BORJA VIDAL
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010118-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO KNOBLAUCH
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.11.010121-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.11.010732-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANTE ZIRO YAMAOKA
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.11.011756-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIMAR RODRIGUES MORAN
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011780-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON CAMILO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.11.011808-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CASSIO CLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012688-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.12.000359-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERT
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.12.000379-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.12.000823-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.12.000856-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ FRANCISCO SCURACCHIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.12.001850-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALVES CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.026694-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIDES PEDROSO
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.073965-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.073970-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.084614-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARLIETE DOMINGUES CARNEIRO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.084951-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SINESIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2007 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 13:30:00 3ª) OFTALMOLOGIA - 29/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.092753-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA PEIXOTO DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.002232-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CELIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.002936-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.003376-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CARRASQUEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.003729-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JAIR APARECIDO QUILIS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.003767-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SIDNEY ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.004278-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SONIA MARIA BORELLA RUFATO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.004375-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARLENE TEREZINHA CARRASQUEIRA PINTO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.004748-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO CARLOS BARBIERI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.004757-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO WALDIR VIDOTTI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.005057-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DORIVAL BANDECA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.02.005060-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CYRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.005630-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELISABETE BEVILAQUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.005853-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HERMES CORREIA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.005854-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE CLAUDIO PAVAN
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.005863-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE MARCO PAVAN
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.006035-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADOLFO SOLEY FRANCO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.006499-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WILMA ROSALES FARINELLI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.006500-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDIR EDGARD HOMEM
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.006852-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.007127-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO ANTONIO LOPES BUENO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.007774-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSWALDO MORETTO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.02.007873-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LOURENCO MAURICIO LANZA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.007874-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOAO BATISTA DE GOIS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.008189-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSVALDO JOSE BENZONI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.009425-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.010603-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELCI ENGRACIA VALENTI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.02.010698-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.012274-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALCEU CARREGARI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.02.013024-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ CLAUDIO DITADI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.013194-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDIO DEL VECCHIO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.014506-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALCIDES CORREA COLOVATTE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.014507-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: NELY ANNA TRAVAINI PASTORELI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.015447-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FERNANDO ANTONIO PASCHOALIN
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.015448-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VERA LUCIA BOLOGNA PASCHOALIN
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.015590-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.015949-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCO LUIZ
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.015950-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HENRIQUE NERY
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.016203-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSÉ APARECIDO SERRANO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.016354-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALBERTO GEBER
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.016355-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE NELSON BERTUQUI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.02.016519-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: LUIZ ANTONIO CURTI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.02.017366-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE JOAO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017576-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017722-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.017723-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCILIO MOACIR ROSA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017725-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.018057-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALVARO MANOEL CARUSO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.018345-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDIO SERGIO CAROLI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.018520-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCILIO AYRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.018535-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: WALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.002438-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OVIDIO SCHIBA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.004081-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE QUINHONE
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004354-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.004633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELEODORIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.005513-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.005665-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUTELINA MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005983-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GERSON HONORIO SOARES
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.006313-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.006555-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DE MACEDO BUENO

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.006723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALBINA ROSA DA SILVA IZALBERT
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.07.002150-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ANTONIO MILLAN
ADVOGADO: SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.07.004183-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.07.004550-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER HENRIQUE
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.08.002720-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU DE CAMARGO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.000375-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÁUREA DE ABREU SOARES
ADVOGADO: SP154964 - ANGELA SILVA COSTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.000377-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÁUREA DE ABREU SOARES
ADVOGADO: SP154964 - ANGELA SILVA COSTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000380-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IEDA MARIA VIANNA LANDER
ADVOGADO: SP154964 - ANGELA SILVA COSTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.001127-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EDSON ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001376-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO FREIRE DA COSTA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001791-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO CASTRO DE ALCANTARA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.003319-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIANA DE ABREU
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.003714-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE RAQUEL WITTER SOBREIRA REP. PLINIO DUARTE BATISTA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.004582-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.004903-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.005045-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006189-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONARIO MARTINS
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.11.006190-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BORGES MONTEIRO

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.006836-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GICELIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.007088-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO PEREIRA DO SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.008603-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROLANDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.009078-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: WALDYR REBUITI
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.009656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MORAES CHAVIER
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.010053-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.010633-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU RAMOS ROMAO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.010675-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010683-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE TADEU DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.010685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010689-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO SIMOES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.010692-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.11.010910-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.011383-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIVAL MENEZES ALVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011667-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011837-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYSON COELHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.012236-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE SIMOES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.12.000089-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATILIO AQUARELLI

ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.12.000123-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO PIQUERES BARRUGUER
ADVOGADO: SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.12.000198-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.12.000638-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE ROSA DE OLIVEIRA PALONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.12.000641-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.12.000679-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS BOTIN
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.12.000698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BREVIGLHIERI
ADVOGADO: SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.12.000699-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BREVIGLHIERI
ADVOGADO: SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.000723-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDAMARTINS VILLARI
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.12.001004-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES MARTINS
ADVOGADO: SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.12.001108-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON TREVELIN
ADVOGADO: SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.12.001109-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON TREVELIN
ADVOGADO: SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.12.001274-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA APARECIDA MASSELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.12.001278-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SORIGOTTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.001279-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TONIOLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.12.001280-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.12.001289-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIOLA GOMES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.12.001299-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.12.001301-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELLY ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.12.001302-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GUERESCHI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.12.001304-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA ALVES ANTONIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.12.001308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENA RACHID
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.12.001309-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANCHEZ DURAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.12.001311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA ANTONIA ROCHIN MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.12.001312-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SONIA DIAS COUVRE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.12.001313-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI GOMES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.12.001314-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA LOPES SANCHEZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.12.001315-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DECIO MORAIS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.12.001316-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL DA CONCEIÇÃO CAMPANELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.001317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.12.001318-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GUSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.12.001319-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MULLER TOCHIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.12.001360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.12.001462-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.12.001463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA ALONSO FRAGALLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.12.001465-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO RENATINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.12.001474-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO OGELIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.12.001719-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIANA DELBUQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.12.001741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.12.001742-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE TORDIN SAO MARCOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.001743-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INO NEURY PUCCI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.12.001744-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA FERRARESI TRONCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.12.001746-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIDA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.12.001863-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.12.001886-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PASCHOAL MIGLIATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.12.001917-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO CESAR SIMAO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.12.001936-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.12.001937-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.12.001938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO APARECIDO PETRACON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.12.001961-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.001963-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRACOLA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.12.001983-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE RICARDO ZAMBON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.12.001984-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA BERNARDES SANTIAGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.12.001985-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR SANTIAGO FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.12.001986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.12.001987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SALVADOR BARBANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.12.002001-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY DE CAMPOS TOLEDO FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.12.002003-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.12.002017-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI FELISBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.12.002025-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURENCO FIGUEREDO
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.12.002151-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAUANA MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP137829 - PATRÍCIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.12.002319-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.12.002505-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILCE TALARICO CERNACH
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.13.000907-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINETE MARIA SOARES
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.000033-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GILBERTO VERGILI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.14.000498-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BRAZ FELICIANO
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.000958-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GERALDO FANTE
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.14.000961-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO SCANISSI
ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.001901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE ZEM GUERREIRO
ADVOGADO: SP221207 - GISELE GUERREIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.14.001955-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.14.002037-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.002054-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.002272-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.002279-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIANO PUYDINGER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.002906-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE ARRUDA CAPALBO
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.14.002908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.003276-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATHEUS JUNIO MANDUCCHI REPRESENTADO
ADVOGADO: SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.14.003639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUINA MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.003662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.004233-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE NEIDE CRIPPA
ADVOGADO: SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.004270-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO AURELIO SILVA
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.14.004620-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO POZE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.005025-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.17.001652-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL FRIAS
ADVOGADO: SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.17.002287-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOYA SANCHES
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004052-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.17.004435-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LUIZ DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.000944-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA MARIA DA SILVA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
14/03/2007
09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.001026-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.006021-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE ALVES DE ARAUJO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2007 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.016144-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.023469-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.024474-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CIRILO DO BOM CONSELHO
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.024819-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS LEMOS
ADVOGADO: SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.027232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.027256-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PRADO FOLHO
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.027940-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.029076-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.037426-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 28/01/2008

13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.042990-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA COSTA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.044430-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELDER RODOLFO LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
05/05/2008
14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.047450-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FIRMINO JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.050466-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA AMORIM DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.052779-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NETA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.053881-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERMINA MENDONÇA BORGES
ADVOGADO: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.055282-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA VITOR
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.056200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRINA ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.056210-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ASSIS PALMA

ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.056851-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRIS COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
02/06/2008
15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.057256-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO GUTIERRE
ADVOGADO: SP085646 - IOCO MIZUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.060186-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SETTIMIO PELLEGRINO NETO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.060810-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.061536-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.062250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALDETE DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.062287-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DOS PRAZERES CACERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.063913-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLAI IVANOVICH KOOZORA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.064588-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA CORREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.064946-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAYS APARECIDA PEREIRA CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.065063-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ARAUJO MARQUES MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.065075-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA DOS SANTOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.065482-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.067219-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.070162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY HELENA DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2007 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.072595-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ALVES LAUTON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/11/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.073322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MINERVINA EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO: SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.073385-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RACHEL MIRANDA
ADVOGADO: SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.073833-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA RESENDE
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.074280-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIGINO ANTONIO VITAL
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.074887-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.075178-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.075300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVALDO ALFREDO DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/02/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/02/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.076119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEDRO MARTINS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.077857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES CARVALHO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.078631-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE LOURENÇO CENTURION
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.079217-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.080001-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DOROTEA FACCIN TUSI
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.080005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.086740-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.092378-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL INACIO DE MATOS BARROS
ADVOGADO: SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.093300-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONE LANGHI LEMBO
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.094210-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOEMA DE FIGUEIREDO LEITAO
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.095120-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE LUCCA
ADVOGADO: SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.095258-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACILON C DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.095263-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO CIRILO DE LIMA

ADVOGADO: SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.000420-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CASSIMIRO LEMES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.000735-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROBERTO CARVALHO RUSSO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.000799-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MAURICIO ADILSON HENRIQUE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.001049-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NORMA TORRECILLAS HENRIQUE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.003151-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO FESTUCCI
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.005382-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANICIO APARECIDO BIANCONI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.010335-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA ANTONIA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.010988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP174385 - ALESSANDRA MOSCARELLI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.013728-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIDE DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.014920-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI FRANCO GARBELINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.000134-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIANO DA SILVA PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.000390-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIA FLORINDO JANUÁRIO
ADVOGADO: SP183882 - KELY RENATA MASCARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.001011-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO IZALBERT
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.001049-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.001672-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.002075-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.002551-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.003279-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.003353-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA AMARO SANCHES
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.003449-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA BELLODI
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.003542-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.003660-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE AUGUSTO DUTRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.005044-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.005429-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CANDIDO CUSTODIO DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.006044-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL REAME
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.006140-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESA FAVARETO KAIP
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.006581-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDELVITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.006656-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACINETE GUARDADO PINTO VILLAR
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.006686-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS MOZART BIANCHI FELICIANO
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.006850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILANGE SALVINO FONSECA
ADVOGADO: SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.006939-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENITA SOUZA MAIA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.007009-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL FANTINI
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.007233-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LEMES BRAGA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.007601-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.007813-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICA VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.007825-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUILIO BONAZZI JUNIOR
ADVOGADO: SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.000556-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENORA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.07.002615-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZILDA DUENHA BOGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.07.003235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ZANCHITA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.07.004114-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE INES ALBERICO SALVE
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.07.005355-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.08.002184-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.003594-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFRIDES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.003939-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JURACY GAZZOLA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.004073-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER BRUNO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004220-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.004770-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BRISOLA BATISTA
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.004962-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO RUIVO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.005011-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.005142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI LARA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.005163-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACQUELINE DA SILVA LOPES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.000011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CALIL ARBEX
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.000019-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.000242-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO RICCI DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001021-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON SILVA SOARES
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001513-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.001565-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALFREDO SERGIO MILLA
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001721-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.001893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PAULO
ADVOGADO: SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BERCK
ADVOGADO: SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.002450-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO AMADO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.002925-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ZACARIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.002926-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDETE SIMOES DE SANTANA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.003083-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003241-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUCIA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.003242-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA GUGLIOTTI MORORO
ADVOGADO: SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.003895-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DA SILVA CASTRO QUEIROZ
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.004232-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERACINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.004241-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DYONISIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POJUCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.004424-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MEDEIROS DA SILVA BENEDITO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004425-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES ANJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.004427-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.004447-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO GONÇALVES MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.004453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.004459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.004536-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI NOBREGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.004656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.004959-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.005148-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.005172-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005202-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA FERREIRA GUAPO
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.005255-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BAETA
ADVOGADO: SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.005305-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P/)
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005307-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALU MERTINAT MARTINS (REPR.P/)
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005604-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA REGINA DA CONCEIÇÃO VIDEIRA RODRIGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.005623-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE WANDER HAAGEN PORTELLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005699-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA LARA DANTE
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.005844-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOUDES FERNANDES
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS SALGADO NETO
ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.005938-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RUBEM LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP258656 - CAROLINA DUTRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS CARMELITA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.006126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POLYANA CARMELITA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.006138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.006244-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINACARMELITA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.006458-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOLINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.006625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EDUARDO SOLITO
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.006769-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006829-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTERNIEBES SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.007150-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.007173-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.007174-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.007240-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA ELIANA GRECCO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.007413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE AMELETTO FONTES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.007421-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.007422-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.007423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.007480-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE VIEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.007482-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MATOS COSTA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.007483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DO AMARAL CORREA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.007484-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO PRIETO PRADO JR
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.007485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERNANDES ANUNCIACÃO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007486-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS LUIZ LIMA GAMA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.007487-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL FERREIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.007488-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.007501-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.007508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.007511-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007512-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.007513-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO DARIO BORGES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.007521-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MENEZES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007522-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.007529-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP121822 - LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE AMORIM
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.007538-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.007543-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.007545-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.007546-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR C DUMARCO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO DA COSTA MADEIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.007550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007551-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MARTINS DE MELO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007552-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.007553-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BARBOSA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.007601-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.007707-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.007850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007860-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.008117-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL AMARO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.008144-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.008148-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.008185-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA MARQUES CARVALHAL PERES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.008326-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MOACYR COSTA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.008459-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.008461-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.008462-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE MENDES BAGAGI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.008467-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.008470-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE FONTES CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.008489-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.008491-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCEU MONTEIRO COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.008492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO AUGUSTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.008493-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.008494-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.008495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO ROBERTO PLACIDO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.008496-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS CARREIRA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.008501-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.008502-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AQUILINO VILLA ALVAREZ
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.008503-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.008504-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMYR CURY SADDOUR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.008505-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE BERKELMANS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.008507-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.008511-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.008513-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAN DASPIRAÇÃO MORILHAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.008514-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATANAEL MOURA SOARES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.008515-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ORNELAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.008517-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR LACK
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.008518-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO GODINHO FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.008520-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HOMERO NAVAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.008521-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.008524-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.008525-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.008575-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAGILA AYUB
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.008673-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.008776-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR CABRAL
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.008863-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PROSDOSSIMI
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.009021-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.009383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.009405-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ ANTONIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.009406-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCELLO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.009407-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.009408-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO OSMAR DAVID
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.009544-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DEOCLECIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.009545-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDUARDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.009547-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MANOEL LAURENTINO DE MELO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.009548-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.009637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCI FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.009771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH DE PAULA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.009811-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CIVIRINO DE MENEZES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.009827-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRI NILLESEN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.009829-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO CESAR QUITERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.009889-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.009940-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CASSIO ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.009941-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARLINDO DA CAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.009942-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITO LUIZ DOS REIS SOTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.009943-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO EDUARDO ALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.009944-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.009946-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.009948-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JURANDIR SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.010001-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALVES SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.010003-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.010100-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.010145-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CHIAPPINI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.010184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON PAIVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.010188-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ANDRADE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.010201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORCINO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.010237-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.010238-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.010240-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MATHIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.010242-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON JOAQUIM BENTO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.010262-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA MANUTA
ADVOGADO: SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD
RECDÔ: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.010272-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.010380-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVALDO ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.010381-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.010382-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENILDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.010383-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL PEDRO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.010384-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.010385-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.010390-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CHAGAS FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.010441-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO CAETANO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.010522-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSIMAR SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.010573-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.010635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEME SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.010663-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUISA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.010751-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON FREIRE CAMARA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.010835-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.010894-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.010911-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JISALDO SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.010913-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.011074-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO SERGIO DAVILA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.011112-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YEDDA BURGOS MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP096596 - ERICA PAULA BARCHA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.011138-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTHER DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.011177-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.011213-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DINORA BORGES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.011709-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIZE BENTO RAYCH
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.011757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITACY MORENO LOCATELLI
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.000146-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUDARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000185-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.000255-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000366-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA AUGUSTA BARRETO
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.000423-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA LOSAPIO INACIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000442-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.000906-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INGRYD MELISSA DA SILVA
ADVOGADO: SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.001597-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA MASSARI PEDRAZZI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.001598-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME MASSARI PEDRAZZI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.001746-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMINE AUGUSTO DEFENDENTE SCOPIN
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.001865-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO JORGE DE RINE
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.001946-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA AMARA PRESSE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.001971-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.002054-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.002413-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERLI ANDREIA LOURENÇO
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.002670-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA LEMBO
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.002804-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SULIGON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.002813-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA DIAS
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.002905-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDENA SPAZIANI CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.002910-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE AZEVEDO CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.002912-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO JOSE MARTINELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.003383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SEBASTIAO PIVESSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.003411-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.003605-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE PECCININ
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.003663-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BRAGHIM
ADVOGADO: SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.003684-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI ROSENDO
ADVOGADO: SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.003686-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.004052-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CAROLINA DE ALMEIDA BOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.004064-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.004294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.004399-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAMAS HENYEL FILHO
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.004569-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAIS DE SOUZA SILVA ANTONIO
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.004606-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.004634-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PEROSI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.004836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAN HARMERSKI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.004995-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA IAZORLI DA SILVA
ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.13.000432-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CICERA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000851-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR TOSHITSUZU TAKI
ADVOGADO: SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.13.000997-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA TABORDA DE LIMA
ADVOGADO: SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.001333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.001477-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COMERCIAL MEDITERRANEO LTDA
ADVOGADO: SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA
RECD: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.001697-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TAVARES PAIXAO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.13.001715-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROMANA DA FONSECA
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.13.001895-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMIR JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.13.002018-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS
ADVOGADO: SP095598 - VERA LUCIA BEZERRA VERDERAMIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.000457-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LOURDES DA SILVA BOTTONI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.000728-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISABETE CIETO TOSCHI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.000964-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA SOTRATI ANATRIELLO VACHIANO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.001001-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA DEL VECCHIO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.001395-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL MOREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.001402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENIRA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.001507-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA VICENTINI GUIRADO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.001691-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.001981-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES DOMINGUES DA SILVA GODOY
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.002026-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.002152-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES COUTINHO KRAUNISKI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.002158-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PIACCI
ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.002240-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.002286-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.002552-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIAN AUGUSTO SIATICOSQUI
ADVOGADO: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.002573-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA AUGUSTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.002603-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BARBOSA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.002718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.002773-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.002895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BARNABE DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.002969-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.002982-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ADAO APARECIDO ROZA
ADVOGADO: SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.003029-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEIA BONITO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003214-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA DE CARVALHO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003236-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RENATO JUNIOR AISSA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003380-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARACI LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003484-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FALQUI CRIVELARI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.003495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIO DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003563-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003589-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PACHECO PRADO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.003644-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003646-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURI APARECIDO DEGINI
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003652-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CUNHA BORG
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003676-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA BOVOLENTA NOVAES
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ANTONIO SAMBRANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003885-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINEIA DA SILVA JANINI
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.003961-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI TERESA ALBANI MONTEIRO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003970-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.003974-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDINO GOMES
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.004046-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE CHRISTIAN DE ARAUJO PORTO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.004078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA HERMINIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.004132-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA MAIN MOURA
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.004137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.004147-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.004176-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.004240-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PATINI
ADVOGADO: SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.004252-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE MILIER
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.004262-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOCORRO SAMPAIO LIMA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.004528-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA CONCEICAO MIRANDA FRANCA
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.000579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.002986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010841-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.012177-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL GARCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.012545-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NATALICIA DA CONCEIÇÃO VAZ
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.012676-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.012701-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA ROSA FERREIRA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.013558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO KREPSKI
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.013559-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO BUENO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.013589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.013611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.013614-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AMANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.013615-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.013621-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA CATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.013653-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.013656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.013713-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RITA DE CASSIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP249041 - JOSÉ AMAURI SALES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.013717-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE CARVALHO ALQUEZAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.013723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.013796-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARINA DE LIMA RASTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.013819-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.013883-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO PIAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.013939-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL RAMOS ALMENDROS
ADVOGADO: SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.014348-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.014678-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BARBARA ALMEIDA DE CASTILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.015499-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAILY AUSBERTO JORDAO BRESSANE
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.16.001754-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TEODORO ONOFRE
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.16.001888-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS LANDIN
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.16.002333-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM GARCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.16.002562-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000051-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FELISBERTO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.000976-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TSUTOMO ARASHIRO
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.001021-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON JOAQUIM MATIAS
ADVOGADO: SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.001833-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.001856-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA DE MEIRA LEITE
ADVOGADO: SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001915-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FORTUNATA REGIA MAGALHAES
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.002081-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002176-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO SANA
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.002387-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINESIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.002466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DE ARAUJO REDONDO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.002467-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.002527-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA RODRIGUES DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002644-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.002741-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ALICE DA SILVA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.003052-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.003090-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.003164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP227900 - JULIANO JOSE PIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.003419-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.003819-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PRUDENCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.003979-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BRIANESI
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.004777-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.004904-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA FERREIRA DA SILVA ESCARANARO
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.005022-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.005040-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME SUBTIL BARBOSA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.005041-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO ALVARES MANTOVANI
ADVOGADO: SP152953B - LUCIA ELENA NOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.005043-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.005062-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDENISE PEREIRA DE SOUSA FERRANTE
ADVOGADO: SP278640 - FABIO VALERIO PENHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.005100-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DE MORAIS PAULO MORENO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.005109-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA DINIZ CELESTINO
ADVOGADO: SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.005150-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.005151-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO MARQUES
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.005162-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155426 - CLAUDIA SANTORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.005164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.005166-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE SONILA GOMES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.005245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MOREIRA VENTURA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.005308-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINEIDE JULIETA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.005334-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABDIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.005353-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.005361-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.005427-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA ANTONINI
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.005520-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GALLINUCCI
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.005626-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.005639-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREMILDA ANTÃO BEZERRA
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.005646-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.005650-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RIVELINO BALLESTERO VILALTA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.005682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI DONATO VIEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.005742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA SAUCO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.005750-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.005789-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA DE PAULA LUIZ
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.005859-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.005891-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR BATISTA SOUZA
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.005910-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE LOPES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.005924-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA DO CARMO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.005950-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176040 - PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.005952-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.006012-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUROY POPESKO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.006112-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEDSON RODERIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.006284-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VILANY ARAUJO TAVARES
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.006492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA SARTORELLI GARDINALI
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.006510-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ADELIA CLEMENTE BARALDO
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.006559-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.006569-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.006575-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MORAIS
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.006592-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DELFINO FERREIRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.006630-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.006682-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA SARTORI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.006696-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MILDA BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.006697-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.006719-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINETE BRAGA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.006737-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS VALERO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.006740-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.006745-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.006766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERONICE PRESTES
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.006777-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE BEJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.006786-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.006822-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIS LUIS LEMOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.006846-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAQUEU VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.006850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITH LOPES MEDEIROS
ADVOGADO: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.006871-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA ANTONIA TARNOSCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.006915-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196528 - PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.006942-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS FERREIRA MORAIS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.006946-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA PERRELLA LUIZ
ADVOGADO: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.006947-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DIAS DE SA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.007008-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIA CONSTANTE
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.007021-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CIRILO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.007065-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS MERCES DE SOUZA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.007068-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.007079-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.007105-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLEMAR VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.007156-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.007192-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ULISSES DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.007249-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.007273-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH STOPELLI
ADVOGADO: SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.007284-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.007288-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR ANTONIO RUSSI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.007296-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.007361-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.007363-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO PIRES
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.007392-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI DOMINGOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.007490-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM NERES DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.007499-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.007589-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILAINE APARECIDA ESCRIMIM SCHELEGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.007610-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.007617-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.007626-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.007698-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE CERTORIO

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.007699-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELINA FREITAS AGRELA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.007729-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DE MELO
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.007770-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE MELLO
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.007789-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.007806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE VITORIA SANTOS
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.007832-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MOSA JANUARIO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.007844-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.007870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BERNADETE DEMEZIO
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.007928-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.007932-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LOPES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.008053-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.008054-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.008062-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.008158-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELCIR LUIZ PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.008307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA RUSSO
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.008367-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO: SP040378 - CESIRA CARLET
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.008415-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.008462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.008591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER GONCALVES BOZZI
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.008623-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.000181-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RUBENS ALVES
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.20.001924-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.20.002582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.000277-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.027344-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARENALDO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.061070-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.061741-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RENATA ALEXANDRA ROCHA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.061744-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ILSON MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.061749-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: SIMONE SERAFIM BEZERRA
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.062024-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NATANAEL PESSOA DE SOUSA
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.062052-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: SP215767 - FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.062079-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GERALDO DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.062094-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LEDA DE LACERDA DUARTE
ADVOGADO: SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.062103-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SOICHIRO SHIMIZU
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.062120-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ELENIR MENEZES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.000159-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEONEL DAMASCENO FILHO
ADVOGADO: SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.000676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.001757-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA LOURDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.001760-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.001885-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.002386-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LAZARO CANDIDO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.002448-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.006987-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUISA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.008819-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAERCIO CALIGIONI ROSSI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.000666-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALQUIRIA FONSECA MOREIRA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.000699-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCINEIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.001012-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACSELE MAYARA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.001015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO GIANINI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.04.002171-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALCI DE SOUZA
ADVOGADO: SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.002295-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUSANA REGINA FERREIRA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.002305-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ALMEIDA
ADVOGADO: SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.002542-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.003314-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BERTONHA
ADVOGADO: SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.000074-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIDE GASPARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.000089-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO MOISES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.000124-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.000128-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCELIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.000506-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIA APARECIDA AMENDOLA DORADOR
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.000516-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA PRUDENTE
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.000544-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON APARECIDO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.000569-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCILIA LOURDES OLIVEIRA ALHO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.000732-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.000733-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.001157-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANCIO SCARPARO
ADVOGADO: SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.001647-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FURLANETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.001649-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ISHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000113-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA LOPES BROCA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000222-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CELINA ANDOLPHO SANCHEZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000364-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000412-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000414-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE MIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000493-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA KRADER DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000501-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA COSTA GALDINO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000502-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DA CUNHA GOES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000508-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VITOR SABINO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.000511-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA MENDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000592-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000594-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDA LOPES DA ROSA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000600-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANTONIO BORSOI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000640-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA DE PAIVA MINUNI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000642-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VALMIRA MAZZINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.000662-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA RODRIGUES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000666-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS GUIMARAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000721-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PEDROSO LOURENCO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.000789-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DELESTRO DUARTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000812-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000860-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA FERRAZ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000920-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JACIRA MORAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000922-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO HORN
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000940-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE LEONEL FURQUIM
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000941-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA VILELA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000991-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA FRANCISCA RODRIGUES MARCELO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.000994-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001014-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001020-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PEREZ GUARE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001022-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA LEALDINI FRANCA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001032-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS LINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001075-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE SOUZA DEOLIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001090-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE BURIN CROSATTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001091-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001092-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA ELISETE MANFRIN FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001114-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER BENEDITO CONCEICAO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.001122-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001132-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA APARECIDA DO CARMO ROSELEM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001173-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOYOKO USHIWATA BABA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001222-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTINA NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001250-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001371-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001432-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOIRDES CONCEICAO CARNEVALE DENIZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001434-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001442-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINEIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001462-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001471-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR ALVES FROES
ADVOGADO: SP089744 - LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001491-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001494-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001567-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY JUSTINO
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001623-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA CRUZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001669-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001712-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001740-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOILCE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001790-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO CARNIETTO
ADVOGADO: SP243022 - LUCIANO CARNIETTO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001801-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001832-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA BESERRA ALVES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001834-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO DE PONTES NUNES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001836-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE CAMARGO JESUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001882-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DO CARMO ALBINO ALVES
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001910-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA MOTA DE ABREU
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001912-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO COSTA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001922-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA MARIA PIRES DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002032-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.002040-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERVAL DE GODOY
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.002070-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS ZEULA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002102-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA GARCIA SANSEVINÉ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002141-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA VIEIRA GARBELOTTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.002253-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO PEDROSO DA LUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO BENEDITO PAULINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002340-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA LAINO
ADVOGADO: SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002411-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEIDE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002441-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES LOGERFO PINHO
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMEIRE DIAS DA MOTTA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.002512-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.002531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA BIROCCO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.002541-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEI ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002542-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA CATTER
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.002544-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002545-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.002546-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO MIRO SABINO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.002547-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO MIRO SABINO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.002552-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DE LOURDES TONON RUIZ
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002553-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DE LOURDES TONON RUIZ
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002554-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANE TONON RUIZ
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.002555-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.002557-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA MARIA DAVI PIRES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002620-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VERONICA DE FATIMA TUROLA CARNIETTO
ADVOGADO: SP243022 - LUCIANO CARNIETTO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002621-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MERCEDES CARNIETTO
ADVOGADO: SP243022 - LUCIANO CARNIETTO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002644-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002736-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE CARNEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO
ADVOGADO: SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE CARNEIRO CALISTRO
ADVOGADO: SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002742-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE CARNEIRO CALISTRO
ADVOGADO: SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.002751-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOB ANTONIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002761-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA NAIR SUTTER DA CRUZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.002815-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE GEORG
ADVOGADO: SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO CURY PIRES
ADVOGADO: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002922-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE CURY PIRES
ADVOGADO: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.002925-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULA CURY PIRES
ADVOGADO: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002930-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002931-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003033-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THOMAZ APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.003039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DIAS SIMAO
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003071-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO MOURA PINTO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003117-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.003185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIDE MARIA CORREA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003187-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRA APARECIDA MORO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.003188-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.003189-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003190-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL SOARES
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003191-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAKEO FUKUNAGA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.003195-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA CUSTODIO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.003202-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATIE NISHIKAWA TAKASU
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003204-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003205-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003206-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINA EMIKO FUKUHARA CANIZELLA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003391-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003392-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.003396-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: KINUE OHASHI KAIBARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003397-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO ARAGAO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.003399-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VINICIUS CESAR CAUS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003402-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ TASSI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.003403-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HISAO NAGAHARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003404-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ERMENEGILDO JOSE BACCHINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.003405-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003406-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003407-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SALATIEL TAVARES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003408-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CYNTHIA CAUS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.003409-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LAZARA JESUS PINTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003410-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VILMA FERREIRA REDONDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003412-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.003414-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003415-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MIYAKO OHASHI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.003416-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003420-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.003421-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.003422-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO RICARDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003423-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DANILO DA SILVA CASTANHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003424-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA APARECIDA CAMBUI PONTES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003425-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SALATIEL TAVARES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003427-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VILMA FERREIRA REDONDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.003428-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LAZARA JESUS PINTO

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003429-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILVA RABELO MINORELLO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003430-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO DA SILVA CASTANHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES GARCIA ROMERO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003432-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA JESUS PINTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003439-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CORDEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.003440-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SALATIEL TAVARES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003441-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORDEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003444-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIANA APARECIDA MORENO CINTRA
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA APARECIDA MORENO CINTRA
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003447-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003448-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.003451-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ALBERTO BIANCHI
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003452-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ALBERTO BIANCHI
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVIA CATTER TACCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003461-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVIA CATTER TACCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003511-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIR ROCHA VECCHIA
ADVOGADO: SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.003537-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DE SOUZA LOCALI
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.003539-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VIOL
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003541-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVARISTO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003543-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DE SOUZA LOCALI
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003620-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE KALAF
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.003621-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA PRANZETTI
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.003622-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMARA APARECIDA PALAGI
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003677-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA OLIVIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003808-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELIZA NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003809-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELIZA NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003810-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARTA BARON
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003813-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003814-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003815-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ITAMAR CARABANTE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003816-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ITAMAR CARABANTE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003817-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003818-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003820-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NEYDE BERES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003822-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003823-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003824-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA SELMINE SOBRINHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003827-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEYDE BERES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003841-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FARID IGNATIOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003845-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003847-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDO ALTAFINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003850-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SEBASTIAO CARLOS EVARISTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.003852-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MOACYR DOS REIS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.004165-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BAPTISTA
ADVOGADO: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.000079-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.000154-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA APARECIDA GARROUX
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.000269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.000293-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.000305-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CICERO DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.000308-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.000309-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.000412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILAH VIDAL DA CUNHA
ADVOGADO: SP152115 - OMAR DELDUQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.000431-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARNALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.000432-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DELSIO NEVES QUADROS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.000434-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.000435-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.000436-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ CLAUDIO GIBRAM
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.000437-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSVALDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.000438-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RENNER BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.000450-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES
ADVOGADO: SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.000538-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA UBEDA DE MORAES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.000773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MATIAS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.000775-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP021690 - DAISY MOREIRA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.000921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI BAETA MANTOVANI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.000965-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.000968-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCELO TORNINCASA CABRAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.000969-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCIO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.000970-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NIVALDO GODOI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.000971-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.000984-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.000986-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GIDELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.000989-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO GOMES RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.000994-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WALDEMAR TADEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.001002-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.001085-5

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDO DONIZETI GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.001087-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.001090-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MILTON NICOMENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.001093-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PEDRO PAULO COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.001222-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA GIAMARUSTI TADDEO
ADVOGADO: SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.001481-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITALIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.001497-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA HENKE DE SOUSA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.001699-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ZILA PRATES
ADVOGADO: SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.001751-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE OSMARIO DE JESUS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.001753-9

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MAX JACQUES MENEZES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.001899-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO BAPTISTA
ADVOGADO: SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.001900-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.001901-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.002015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THERESA GACHE MARTYNIUK
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.002093-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZE CUSTODIO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.002214-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELIZABETH NARCISO MARQUES
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.002236-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES BERNARDINO
ADVOGADO: SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.002429-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESA LOPES BUENO
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.002442-8

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MANUEL ARMANDO MOURA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.002443-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDIR FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.002444-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WANDERLEY ESTEVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.002456-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALEXANDRE RODRIGUES MALANIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.002557-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY DA COSTA REGO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.002785-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.002800-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELIER PRIMO DE SOUSA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.002806-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.003072-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO TAVARES PEDRO
ADVOGADO: SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.003187-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.003189-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.003202-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE JAIME DUARTE
ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.003301-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANDRE LEMOS MIRANDA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.003304-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS ALBERTO MENESES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.003321-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON PRADO DE JESUS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.003323-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.003325-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.003328-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.003410-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCD/RCDE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.003413-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: JAILTON RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RCD/RCDE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.003429-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ARAGAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.003486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.003491-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH RAMOS ANTONIETTE
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.003823-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ANGEL MARTINEZ GAVIN
ADVOGADO: SP161310 - RICARDO CERARDI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.003843-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.003922-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ANTONIO VANDOALDO DE BRITO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.003924-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.003930-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESPÓLIO DE EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.003932-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ADIB MOTTA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.003939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILTON RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.004011-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EDILEUSA MARIA DE ARAUJO WISINEWSKI
ADVOGADO: SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.004304-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.004347-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO
ADVOGADO: SP184714 - JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.004481-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIZ DE CASTILHO SILVEIRA
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.004545-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH ROSA ARMESTO
ADVOGADO: SP193789 - ROBERTO FREITAS
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.12.000350-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLADEMILTO HERCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.12.000388-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALERIA NUNES FERNANDES
ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.12.000389-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.12.000454-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA APARECIDA CAMPESE ZAMPIERI
ADVOGADO: SP218859 - DRA. ALINE C.DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.12.000803-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.12.001442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.12.001460-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA BOTURA
ADVOGADO: SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.12.002573-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI ED COLAMEGO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.12.002632-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA EMILIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.13.000111-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUANA PRIANTI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.000175-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMICIANO CUSTODIO MARQUES

ADVOGADO: SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.13.000254-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES ALVES
ADVOGADO: SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.000258-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.13.000271-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRECE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.13.000313-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEMAR NOBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200007 - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.000314-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.000316-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI DO PRADO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.13.000341-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AMERICO MARTINS
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.000363-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.13.000381-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS DOS SANTOS AUGUSTO

ADVOGADO: SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.000431-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.13.000453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.000473-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.13.000476-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA ANTUNES DE SA MIRANDA
ADVOGADO: SP258274 - RAFAEL DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000490-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINALVA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP200007 - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.000532-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUTEMBERG LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.000541-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO SILVA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000548-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE KATSUMI HIRAKAWA HIRAYAMA
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.000581-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN CASSIA SANTOS VELOSO E SANTOS

ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.13.000589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.13.000601-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BASTOS HENRICHS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.000686-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.000687-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTOS DE CASTILHO
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.000698-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYRLEIA DE MEDEIROS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.13.000707-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO TEOBALDO
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.13.000721-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.000786-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENILDO RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.13.000825-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.000872-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER LUCIANO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000070-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SEBASTIANA PELAYO MOTA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000482-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA POSSETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000484-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA MAGRE
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000510-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DONATI FURUCHO
ADVOGADO: SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000658-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBETE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.000671-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS PESSINI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000830-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA MERCEDES SAQUETTO OTTOBONI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000838-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ODENIR FURTADO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000902-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE PORTO BRUMATI
ADVOGADO: SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000925-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE GARAVELO DA CRUZ
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001177-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001201-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR ANTONIO GERALDINI
ADVOGADO: SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.001320-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RONALDO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001500-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BARBATTI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001531-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FERNANDES
ADVOGADO: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.001682-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA SANTEZI MANIERI
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001836-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA REGINA HIDAKA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001912-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA VERGER
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001979-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO MORETO
ADVOGADO: SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.002209-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIHACHIRO MAWATARI
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.002210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MORO
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.002211-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTOBAL CERVANTES RODRIGUES
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.002212-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO FRIOZI
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.002213-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.002214-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.002219-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO BIGOTTO
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002223-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA APARECIDA MARSON CANHIN
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002241-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ETELVINA DE MATTOS AZEVEDO
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.002242-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.002249-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEJANIRA DA SILVA BELLO RUGAI
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.002251-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HENRIQUE DOS REIS

ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.004207-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.006240-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.008212-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.008506-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.008625-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.010603-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA FAZOLIN BONAMIN
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.16.000092-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATHAN FELIPE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.16.000221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE KARINA DOS SANTOS AMERICO
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.16.000391-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.16.000610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BELES GONÇALES
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.16.001113-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VALDERINO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.16.001147-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.16.001195-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUVIRGES CATHARINA MARQUES
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.16.001629-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OBEGICA FERREIRA DA COSTA LOBO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.16.001631-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR MONTOVANI FILHO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.16.001678-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA KAZUKO IDA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.16.001680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUKIE NAMBA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.16.001681-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA IOSHIKO IDA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.16.001682-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON MITSUO IDA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.16.001683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSIO IDA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.16.001684-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOTOME IDA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.16.001685-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO HARUO IDA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.16.001686-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TADAO MOMOI
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.16.001758-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FRAZON
ADVOGADO: SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.16.001799-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.16.001800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.16.001801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.16.001802-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.16.001806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIRA BEZERRA GUEDES SOUZA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.16.001924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA GUIMARAES PEROZINI
ADVOGADO: SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.16.001926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAULINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.000080-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HOLANDA DORNELAS
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.000110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.000137-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA DOS SANTOS VERONESI
ADVOGADO: SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.000247-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA CRISTINA CONSTANTINI
ADVOGADO: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.000265-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA FERNANDES PRADO MIRANDA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.000324-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOANA DE ASSIS
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.000372-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HORVAT
ADVOGADO: SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.000443-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DAMACENO
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.000468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.000512-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.000722-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.000738-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES DIAS ALVES
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.000740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.000749-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSIDETE DE SANTANA
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.000752-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.000756-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLEMENTINA CANTARINO
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.000866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICINDA QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.000988-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.001016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA MONTOVANELLI ARMELIN
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.001021-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.001034-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GUIA GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.001091-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA FILHA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000468-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELA CRISTINA LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.000477-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DEFENDI GONCALVES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PIERIM
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000495-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MIGNACCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000507-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANAYR PERES MAGALHAES
ADVOGADO: SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KASUE HAYASHI NODA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000536-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000561-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILVA STEVANIN CAVO
ADVOGADO: SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.000578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUANO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000617-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.000640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HOTACILIO FERNANDES
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000642-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA PESSOA
ADVOGADO: SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP117598 - VALDEMIR PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000710-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000711-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000741-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILINA LEITE ALEGRA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000803-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIO LUCIO DEMARQUI
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.000886-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAURICI FALCAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000893-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABELARDO BERTOLINO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000894-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM CANTORANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.000911-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA REGINA FERNANDES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000912-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE NAZANO BOLONHA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000925-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000950-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOZINA RODRIGUES GOTARDO
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000951-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FAUSTINO ROSA SOARES
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000964-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000965-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO VERZA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000966-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MARCOLONGO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000967-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUI SOBRINHO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000968-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000969-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA APARECIDA MATIAS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000971-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFIM RODRIGUES MUNHOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000972-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELLY MANGIALARDO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000973-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON FROES DE CASTRO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000974-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO RINALDI
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000975-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HINDENBERG MONTEVERDE
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000977-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001016-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA SIOLARI DONA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001082-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA CLARINDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001109-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001112-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO BENICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001113-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINALDO DIAS MOITINHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001115-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001116-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001118-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001119-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CRISTINA DIMARAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001120-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001122-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MARTINS NETTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001144-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RAPOZEIRO
ADVOGADO: SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001172-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MARIA CARDOZO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI
ADVOGADO: SP255963 - JOSAN NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001211-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA TEIXEIRA SPILA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001213-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DO AMARAL SANCHES
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001215-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER SPILA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001216-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA FONSECA DA FONSECA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001218-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETI PARDO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001220-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA TAMIKO UMEOKA TOBARA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001221-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYRES MATHIAS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001222-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILAMAR PANSSONATO COUBE
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGINIA MARIA AMBROZETO BETIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001224-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA FAVERO CARVALHO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001225-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO VERGA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001226-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILIA MONSERRAT PRIOSTE
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001228-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIRE MARISA DEL BONI BUENO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001229-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR DIAS FERNANDO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001234-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EIZA MESQUIATTI FORTINI
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001245-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IODELTA LEONARDO MAIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001254-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA LIMA DE GODOI
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001269-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FRANCO
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001286-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ILDA NEVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001294-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001295-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001296-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001297-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO GARCIA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001298-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA DUARTE PADIM
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001299-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001409-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001413-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLIVI
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001461-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA COALHARELI FERNANDES
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001465-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GALVÃO
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001468-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE MENDONCA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001476-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSHIKO KATA SATO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001477-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOBUKO YWAMOTO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001487-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEDRO SOARES
ADVOGADO: SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001497-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS PRETTE
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001498-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES BARBOSA JESUINO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001499-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001505-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAVID
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001513-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ULIAN
ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001543-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001547-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001551-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001557-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLAUCE CRISTINA FRANCISCO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001558-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROVERSI SOBRINHO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001573-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROMITI NAKAMURA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001616-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE PORTO MARTIMIANO
ADVOGADO: SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001632-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1350
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1350

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.062580-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.062585-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSÉ BEZERRA UCHOA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.062590-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.062886-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.062892-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANALIA FRANCESQUINI PEDROSO
ADVOGADO: SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 5
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1740/2008

2004.61.28.008255-7 - FRANCISCA ROSA TAVARES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2004.61.84.008213-2 - MARIA NYDIA MANZANO DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2004.61.84.192137-0 - LEILA CRISTINA TENORIO ALVES (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2004.61.85.019640-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2004.61.86.008276-9 - ARLINDO DE GODOY (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.041545-5 - ANTONIO MENEGUELLA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.045269-5 - MARCIA KIYOMI IKEISUMI (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.094553-5 - ALTEIRE ODETE PAIVA DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.117707-2 - YOLANDA GALANTE MOLERO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.128274-8 - JOAO DIAS DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.132049-0 - ANTONIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.181860-0 - MARIA LINDALVA DA CONCEIÇÃO NERY (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.250518-6 - NATALICIO DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.268590-5 - GENILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP242451 - VERA REGINA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.310774-7 - LUIZ CARLOS SILVEIRA ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.311111-8 - FELOMENA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.355383-8 - MARIA CELESTE DA HORA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a

proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.02.008704-7 - MARIA ELISA JABALI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.03.020947-2 - JOSE VALERIO DE FREITAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV.

SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.04.010957-7 - RITA TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.04.014744-0 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.04.015026-7 - MARIA HELENA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.08.003399-7 - GENY FIORUCI SOARES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.08.003870-3 - JAIR FAGUNDES ALVES E OUTRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO); NAIR FAGUNDES ALVES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem

autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.14.001886-7 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.14.001958-6 - JOÃO ANTONIO LOURENÇO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.14.003485-0 - OLGA NATALIM DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV.

SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.14.004039-3 - ODETE GARCIA MONZANI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.002096-2 - ANTONIO HIGINO VIEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.002546-7 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BITTENCOURT (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.003570-9 - ERNANE INÁCIO PEREIRA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem

autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.003968-5 - IVANIA DE LOURDES NAGEL GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.004954-0 - VANDERLEI MORAES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.004973-3 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.005468-6 - ELVIRA CORRÊA VIRILLO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.006512-0 - IZAIRA DE ALMEIDA OCAMPO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.006537-4 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.008178-1 - MARIA SPIZZICA BICUDO (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio

de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.16.001969-5 - LOURDES JOSE PALMEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.16.002740-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.022041-7 - VALMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de

julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.023706-5 - JOSE JACQUES DE MELO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.073349-4 - NADILMA ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.077878-7 - DORGIVAL DOS SANTOS (ADV. SP150712 - VALERIA PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de

2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.084772-4 - JOAO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada

pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.084937-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de

2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.089879-3 - MARIA DE LOURDES BENTO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.092314-3 - MARGARIDA DAS CHAGAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.03.001227-9 - JOSE APARECIDO MERZETE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.03.001846-4 - MARIUZA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.03.004131-0 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.05.000114-7 - TEREZINHA FERNANDES RANGEL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.06.004826-4 - TEREZINHA NUNES LINS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.06.009767-6 - ALMIRO ANDRADE ARAUJO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.000039-0 - CIRENE ARCA ARMANDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

se."

2006.63.08.000306-7 - LUZIA APARECIDA GOMES FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.000685-8 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.002624-9 - MARCOS ORTEGAS TERRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.003396-5 - JOSE MASSON (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de

Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.003799-5 - MARIA LOURDES CASTILHO PERES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.09.004966-0 - LUIZ FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.002385-6 - CARLOS ROBERTO CORREA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

se."

2006.63.10.003085-0 - PEDRO LUIS GOSMIM (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.003272-9 - CATARINA DE LURDES DO AMARAL DINIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.003447-7 - JOAQUIM VICENTINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.004114-7 - VALTER APARECIDO STRAPASSON (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo

(TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.004272-3 - LOURDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.004736-8 - MARCILIO POLTRONIERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.004740-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

se."

2006.63.10.005470-1 - IRENE DO CARMO FIGUEIREDO RAVAGNANI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.006314-3 - EDWIGES DE SOUZA (ADV. SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.006847-5 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.009993-9 - FERNANDO LOPES PINHEIRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio

de
diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.010543-5 - AILTON APARECIDO VITAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.011980-0 - ROQUE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.012067-9 - CICERO MELLO DE ARAUJO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de

2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.001149-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.001326-6 - JOAO INACIO DE LIMA (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.001929-3 - ANTONIO BENEDITO MACHADO (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu.Assim, considero rejeitada a proposta.Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.003438-5 - JOSE ANTONIO PRATES MARTINS (ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada

pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.15.010132-2 - VILMA DE CAMARGO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.15.010646-0 - JURACY JOSEFA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.008466-6 - FRANCISCO NONATO DE ALENCAR (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-

se."

2007.63.01.009829-0 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.010668-6 - HIDEO SHIGIHARA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.018605-0 - DJALMA SECUNDO DA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.029212-3 - JORGE BASSARABA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de

Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.071742-0 - ANGELO SIDNEY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.03.001532-7 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.03.006508-2 - JOSE FELIX FERREIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.05.002128-0 - JORGE JAMIL DA SILVA REIS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.000418-0 - JANDYRA MIQUINELLI DOVADONI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.000594-9 - DAYVISON FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.001249-8 - TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.001401-0 - ELOIZA DA FONSECA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.001554-2 - MAURO AUGUSTO DE MAIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.002015-0 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA FRANCO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente

intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.002857-3 - VILMA BATISTA BARBOSA (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.002858-5 - NELSON SISCON (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.003338-6 - APARECIDA PELLAH MONTEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.003495-0 - DIVINA MENDES BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.003499-8 - ROSA MARIA PANCHONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.003675-2 - NEUZA CAMARGO TEIXEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.003708-2 - CARLOS ROSA DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada,

a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.003786-0 - BENEDITO TAVARES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.003834-7 - SILVIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.004190-5 - VALERIA DE FATIMA MARSON (ADV. SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.004375-6 - IZOLINA LUCAS PROCOPIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo

Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.004622-8 - ALCEU VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.004767-1 - JOÃO GALEGO DIAS FILHO (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.004840-7 - APARECIDO BORGES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não

se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.004842-0 - DIRCE MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.004890-0 - DIRCE DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.10.001736-8 - ADALGIZIA RICARDO GOMES (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.10.002203-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No

dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.10.003823-2 - NORBERTO RUIZ (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.10.004090-1 - AIRTON DE FREITAS (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de

2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.10.016137-6 - ISAIAS APARECIDO PERAMO (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.14.000465-8 - NELO LIMIRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.001593-8 - MERCEDES CALVO TURBIANI (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.001699-2 - ODILA RODRIGUES DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora

devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero

rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.002022-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000274-0 - REGINA APARECIDA SARAIVA DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000505-4 - APARECIDA MARIA PROCOPIO DE PAULA DA CUNHA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP,

no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente

intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero

rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000730-0 - DOLORES DA SILVA MORENO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se

manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000733-6 - BENY NASCIMENTO DE BARROS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São

Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000791-9 - APARECIDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.001128-5 - LUCIA HELENA ALVES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São

Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.001128-9 - ARLETE COSTA ALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de

Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.001563-1 - LUZIA APARECIDA CORTEZ DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002033-0 - LOURDES MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002231-3 - VALERIO VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada,

a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002298-2 - GENI SEGISMUNDO MARIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002566-1 - MARIA DO CARMO VICENTE ZOE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a

parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002820-0 - IZALTINA MARIA ANDREA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721

- JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São

Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da

3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto

Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo

instituto-réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do

feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002830-3 - JOSE OSMAR DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São

Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da

3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto

Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora não se manifestou acerca da proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de conciliação ofertada pelo instituto-

réu. Assim, considero rejeitada a proposta. Tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito

na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.351357-9 - CLAUDETE FERNANDES FARIAS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.14.001533-7 - OLIVEIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SBROLINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.14.002437-5 - GUIDO PASIANI FILHO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.14.003496-4 - GENI AMARAL DELLA VIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.14.001405-2 - JOSE ARI AMARO BATISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.14.002740-0 - ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.14.003075-6 - PEDRO MARCOS ROSSI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.14.002394-0 - JONAS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1741/2008

2003.61.84.002560-0 - ORLANDO DE PIETRO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Deixo de analisar o pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito, uma vez que já há nos autos

decisão analisando a matéria e não há qualquer motivo que justifique a sua reapreciação (doc. 036). Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora. De acordo com art. 273 do Código de Processo

Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. Há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso presente, apesar de o pedido ter sido julgado procedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro no momento a presença da prova inequívoca, já que faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por outro lado, observo que a autora também não apresentou qualquer elemento que caracterize

a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto.

2005.63.01.031520-5 - FRANCISCO DE ASSIS LOFIEGO (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos

nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intime(m)-se.

2005.63.03.004212-7 - MARIA JOSE CORREIA (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) :

"Diante dos esclarecimentos constantes na petição anexada aos autos em 12/11/2008, em cumprimento da decisão exarada em 17/09/2008, defiro a habilitação do inventariante JOSÉ MANUEL CORREIA SIMÕES, que ficará responsável, em caso de vitória na demanda, pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados

desse Juizado Especial Federal para incluir no pólo ativo da demanda o inventariante. Uma vez regularizado o pólo ativo,

determino o regular prosseguimento do feito com a devolução do prazo, nos termos da lei, para eventual interposição de recursos de acórdão, a contar da intimação da presente decisão. Cumpra-se. Certifique-se. Intime-se.

2005.63.03.020907-1 - AVALDIR DELAGNESE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prioridade na tramitação do feito. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso

concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Outrossim, não merece prosperar o pedido de prioridade na tramitação do feito, considerando a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, a ausência de prova de situação excepcional, apta de ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao formulado na inicial, e, ainda, os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso. Do exposto, indefiro os pedidos formulados. Aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades deste juízo. Intime(m)-se.

2005.63.10.001660-4 - ANNA DOS SANTOS ESTERDI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o cumprimento da decisão exarada em 14/10/2008, habilito VALDIR APPARECIDO STERDI, VALDETE SUELI ESTERDI DOS SANTOS e

LUCIA HELENA ESTERDI DOS SANTOS, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do

art. 1.060, I, do CPC, na qualidade de herdeiros necessários da autora ANNA DOS SANTOS ESTERDI, falecida em 19/02/2008. Proceda a Secretaria da Turma Recursal às alterações necessárias dos dados cadastrais do pólo ativo. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

2006.63.01.051344-5 - JACK GOMES DA SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a CEF se abstenha de promover atos expropriatórios extrajudiciais

em face do imóvel sub judice, até que seja proferida decisão definitiva e que seja designada audiência de conciliação para que as partes possam chegar a um acordo. De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. Há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso presente, além do pedido ter sido julgado improcedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro, no momento, a presença da prova inequívoca. Por outro lado, observo que a parte autora também não apresentou qualquer elemento que caracterize a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil

reparação, especialmente porque o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado em 05/05/2006, conforme informado pela CEF em petição anexada aos autos em 28/11/2007. Nesse passo, observo que a parte autora já sabe, a muito tempo, das intenções da recorrida em promover a execução extrajudicial do contrato, de modo que não pode alegar surpresa ou desconhecimento." (...) Isso posto, mantenho a decisão proferida em 14.07.06, registrada sob o nº 13020/2006, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto ao pedido de designação de audiência, anoto que o mesmo se faz desnecessário nesta fase processual, cabendo a parte interessada apresentar eventual proposta de conciliação. Intimem-se.

2006.63.01.072542-4 - JOSIAS DE OLIVEIRA GADELHA (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço do INSS, do juízo de origem, para que converta, de imediato,

o benefício de auxílio-doença (NB: 31/502.314.218-0) em aposentadoria por invalidez, nos termos da r. sentença exarada

em em 06/05/2008, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2006.63.01.087086-2 - ANTONIO DA SILVA CAVALCANTI (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Oficie-se com urgência ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme determinado na sentença exarada em 13/03/2008, na qual houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encaminhando-se cópia da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.02.016449-6 - OSWALDO GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Oficie-se com urgência ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme determinado na r. sentença exarada em 30/07/2008, na qual houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encaminhando-se cópia da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.03.007455-8 - NEUSA MARLY VIEIRA BATISTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Deixo de

analisar o pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito, uma vez que já há nos autos decisão analisando a matéria e não há qualquer motivo que justifique a sua reapreciação (doc. 045).Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito

para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.Há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso presente, apesar de o pedido ter sido julgado procedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro, no momento, a presença da prova inequívoca, já que faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Por outro lado, observo que a autora também não apresentou qualquer elemento que caracterize a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação dos

efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto.Intimem-se.

2006.63.13.000662-9 - AUGUSTO JORDAO (ADV. SP223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra-se

integralmente a decisão 6301066826/2008 (doc. 032), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2006.63.14.002496-3 - JOAO BENITES SOBRINHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Face o

cumprimento da decisão exarada em 14/10/2008, habilito MARIA BENITI FREZARIN e ODAIR BENITI FREZARIN, para

que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/1991 c/c o art. 1.060, I, do CPC, na condição de sucessores - classe IV do artigo 18.29 do CC - da parte autora , falecida em 02/06/2008.Proceda a Secretaria da Turma Recursal às alterações necessárias dos dados cadastrais do pólo ativo.Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

2007.63.01.003290-3 - ANTONIA DE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço do INSS, do juízo de origem, para que implante, de imediato, o

benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, nos termos da sentença exarada em 07/05/2008,

devido informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2007.63.01.021766-6 - LOURIVAL JESUS DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 05 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito."(...) Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria

da Paz Dias Silva e Lucas Dias Silva, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos em 02.12.2008, devidamente instruída da documentação necessária. Por fim, tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o

trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Determino à Secretaria seja providenciada a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.024617-4 - JOAO PIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Trata-se de pedido de execução do feito, com a implantação do novo valor do benefício titularizado pela parte autora, conforme r. sentença. Ocorre que, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, é vedada a execução provisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o cumprimento da sentença ou acórdão dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado. Ressalte-se, ainda, que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso de sentença a ser pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Intime-se.

2007.63.01.041166-5 - ALECIO SOBRINHO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a

saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso concreto, vislumbro a presença de tais requisitos. De um lado, a r. sentença, com base nas provas acostadas aos autos e no parecer favorável da Contadoria Judicial, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, donde decorre a necessária verossimilhança do direito material sustentado. De outro lado, o periculum in mora vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e pelo estado de incapacidade da parte autora. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a conversão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/128.661.541-8) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Eventual descumprimento desta ordem poderá gerar conseqüências de ordem administrativa (falta

funcional e improbidade administrativa) e penal (apuração de eventual delito de prevaricação). Oficie-se ao I.N.S.S. para cumprimento. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.064129-4 - OZORIO VIEIRA LOPES (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a conclusão constante no laudo pericial realizado em sede recursal, anexado aos autos em 17/07/2008, determino: 1 - A baixa dos autos ao juízo de origem para realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a

fim de que, com base no histórico clínico da parte autora, proceda o perito a uma apuração minuciosa acerca do requisito

da incapacidade, sob o ponto de vista psiquiátrico . Deverá o senhor perito estabelecer, se possível, a data de seu início, expressando, para tanto, os elementos técnicos de sua convicção;2 - A intimação da parte autora, através de seu advogado, para comparecer, na data e hora a serem agendadas para realização da perícia, munida de documentos médicos para análise do perito.Com a juntada do laudo, abra-se vistas às partes para que se manifestem em cinco dias.Abra-se, ainda, vistas ao INSS do laudo pericial acostado aos autos em 17/07/2008, em igual prazo para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.070443-7 - DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA, em 23/08/2007, contra decisão (29834/2007, datada de 17/08/2007) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2007.63.01.064267-5.Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade sob a alegação de que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa."(...)Fundamento e decido.O recurso não merece ser conhecido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil:"(...) Cumpre lembrar que, a teor do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pode ser formulado pedido de antecipação da pretensão recursal no bojo da própria apelação interposta.Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.Publique-se. Intimem-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2007.63.02.015659-5 - VALDEMAR DA COSTA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Oficie-se com urgência ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme determinado na sentença exarada em 30/07/2008, na qual houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encaminhando-se cópia da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.11.002585-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 05 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciaram ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.000531-0 - EDINALDO MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora EDINALDO MENDES DE OLIVEIRA, em

11/10/2007, contra decisão (36936/2007, datada de 02/10/2007) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2007.63.01.053937-2."(...)Em síntese, nos autos principais, a

parte autora pretende a concessão de benefício assistencial sob a alegação de incapacidade laboral, bem como a situação precária sua e de sua família. O Juízo de primeiro grau, em análise preliminar, entendeu por bem indeferir o pedido

liminar, uma vez que, para a concessão dos benefícios pleiteados, exige-se a efetiva comprovação da incapacidade e da miserabilidade, o que depende de perícia médica e laudo social, a serem realizados por profissionais nomeados pelo Juízo,

que se deu apenas em momento posterior, na data de 14/05/2008 e 22/09/2008, respectivamente. Dessa forma, a ausência das referidas provas técnicas afastam, segundo o entendimento adotado pelo Juízo "a quo", o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação da tutela. Por fim, em 29/09/2008, houve prolação de sentença de procedência (6301054230/2008) nos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece ser conhecido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos) (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-

se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.01.002860-6 - NEUSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Considerando-se o decurso de prazo para manifestação das partes, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006804-5 - LAURENTINA ALVES GOMES SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Trata-se de

recurso de medida cautelar, interposto pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 20/02/2008, contra

decisão (7813/2008, datada de 14/02/2008) do Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2007.63.01.029245-7. Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade sob a alegação de que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O Juízo de primeiro grau, após análise do laudo pericial acostado aos autos em 14/02/2008, entendeu por bem deferir o pedido liminar, uma vez que comprovada a incapacidade laboral do autor. (...) Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo

Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos) No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão

das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.01.016337-6 - MAURO ANTONIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora MAURO ANTÔNIO, em 14/04/2008, contra decisão (6301013418/2008, datada de 03/04/2008) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido para intimação do INSS a fim de que este apresentasse, em juízo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão. (...) Fundamento e decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do

Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos) No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001. Como bem se nota pelas informações constantes nos presentes autos, verifico que houve a reconsideração da decisão ensejadora do recurso em medida cautelar, visto que o autor cumpriu espontaneamente a determinação contida na decisão recorrida. Desta forma,

concluo que houve perda do objeto o presente recurso em medida cautelar, já que atendida a pretensão do recorrente, pelo que o dou como prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.01.019415-4 - SEVERINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora SEVERINO CARLOS DA SILVA, em 16/04/2008, contra decisão (6301016534/2008, datada de 03/04/2008) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.01.007263-2. Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) sob a alegação incapacidade laboral, estado de saúde precário e hipossuficiência econômica." (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Mesmo sendo provável

a existência de estado de saúde precário e hipossuficiência econômica e, portanto, das chances reais de prover sua subsistência, não há elementos mais consistentes a respeito de seu núcleo familiar e da eventual impossibilidade econômica de ser amparado por seus parentes mais próximos, o que poderá ser melhor esclarecido pela atuação de um assistente social. Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova técnica e por estudo social feito na localidade em que reside o autor, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida. Ante o

exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.01.025941-0 - PEDRO DE JESUS DIAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 29/05/2008, contra decisão (6317001477/2008, datada de 07/03/2008) do Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2007.63.17.005643-0. Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade sob a alegação de que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa." (...) Fundamento e decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos

nossos) No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001." (...) Cumpre lembrar que, a teor do artigo 558, parágrafo único,

do Código de Processo Civil, pode ser formulado pedido de antecipação da pretensão recursal no bojo da própria apelação interposta. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.01.025947-1 - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora JUDÉCIO RIBEIRO DOS SANTOS, em

03/03/2008, contra decisão (1116/2008, datada de 19/02/2008) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.17.000839-7. Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade sob a alegação de que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa." (...) Analisando o parecer elaborando pela contadoria deste Juízo, verifico que, o valor

da causa na ação principal supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o que impõe a declaração de incompetência desta Turma Recursal para julgar e processar o presente recurso em medida cautelar, nos termos do artigo

3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 113, do Código de Processo Civil. Também não é o caso de se aplicar na regra do parágrafo único, do artigo 800, do Código de Processo Civil, pelo que, na atual quadra processual,

este

Relator é competente para examinar pedido de medida cautelar, quando nada pelo poder geral de cautela incidental (artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil). Com efeito, a utilização de medidas cautelares para obviar efeitos deletérios

do insucesso de pretensões a tutelas provisórias nas instâncias ordinárias deve ser compreendida modus in rebus, seja por

sua essencial excepcionalidade, seja pela conservação da dignidade de tais mecanismos processuais, que não se podem vulgarizar. A proteção de interesses legítimos há de ser resguardada, numa evidente tentativa desta Corte em não deixar que os fatos sejam solapados pela aparente frieza das fórmulas, o que não ocorre no vertente caso. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.01.027912-3 - ADEMAR CALDANA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. Tendo-se em vista que a decisão recorrida foi proferida por este Relator, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030004-5 - CRIZALDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e

ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora

CRIZALDA PEREIRA DA SILVA, em 20/06/2008, contra decisão (6306004149/2008, datada de 10/06/2008) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.06.007716-9. Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade sob a alegação de que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa." (...) Fundamento e decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do

Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos)" (...) Mesmo sendo provável a existência de estado de saúde precário naquela ocasião, comprovado pela documentação acostada aos autos, não havia elementos mais consistentes a respeito da real incapacidade laboral, o que só pode ser melhor esclarecido pela atuação de um perito médico de confiança do Juízo, com a juntada posterior do laudo pericial. Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova técnica,

defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.01.030053-7 - MARIA APARECIDA MEIRA (ADV. SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES e ADV.

SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela

parte autora MARIA APARECIDA MEIRA, em 06/06/2008, contra decisão (6303009386/2008, datada de 26/05/2008) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo

2008.63.03.003528-8. Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade sob a alegação de que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

"(...) Fundamento e decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos)" (...) Mesmo sendo provável a existência de

estado de saúde precário, comprovado pela documentação acostada aos autos, não há elementos mais consistentes a respeito da real incapacidade laboral, o que poderá ser melhor esclarecido pela atuação de um perito médico de confiança

do Juízo. Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova técnica, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por

ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta

Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.01.030089-6 - JOAO SIMAO DO AMARAL (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em

04/04/2008, contra decisão (6317001648/2008, datada de 13/03/2008) do Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2007.63.17.005176-6. Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade sob a alegação de que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. (...) Fundamento e decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos) (...) Com efeito, a utilização de medidas cautelares para obviar efeitos deletérios do insucesso de pretensões a tutelas provisórias nas instâncias ordinárias deve ser compreendida *modus in rebus*, seja por sua essencial excepcionalidade, seja pela conservação da dignidade de tais mecanismos processuais, que não se podem vulgarizar. A proteção de interesses legítimos há de ser resguardada, numa evidente tentativa desta Corte em não deixar que os fatos sejam solapados pela aparente frieza das fórmulas, o que não ocorre no vertente caso. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e a cautelas de estilo.

2008.63.01.031433-0 - LEONILDA SENTIVELLES MEDEIROS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) ; LIDIA MARIA OLIVEIRA DICK (ADV.) : "Vistos, chamo o feito a ordem. Considerando as hipóteses de

impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil e tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo originário (Processo nº 2004.61.84.458044-8 - doc. 065), revogo a decisão anteriormente proferida (6301067018/2008 - doc. 004) e determino a redistribuição deste feito. Intimem-se.

2008.63.01.053161-4 - LIDIA MARIA OLIVEIRA DICK (ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil e tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo originário (Processo nº 2004.61.84.458044-8 - doc. 065), determino a redistribuição deste feito. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1743/2008

2008.63.01.059704-2 - ELISEU DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário,

com espeque no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo agravante, devendo os presentes autos subir ao Egrégio Supremo Tribunal federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.059704-2 - ELISEU DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário, com espeque no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.01.081703-0 - LAUDENI JOSE DEMETRIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Peticionou a parte

autora do presente feito, em 18-11-2008, informando que não houve cumprimento da determinação constante da sentença proferida em 18-01-2006, e confirmada pelo v. acórdão datado de 23-01-2007. (...)Assim, considerando a inércia

do instituto previdenciário, expeça-se ofício reiterando os termos da decisão àquele órgão, concedendo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que efetue a inclusão do autor como dependente da segurada falecida, e restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte. Especifico que eventual descumprimento ensejará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Oficie-se. Intimem-se."

2008.63.01.062590-6 - PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário, com espeque no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.059555-0 - JONAS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo agravante, devendo os presentes autos subir ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.059577-0 - LUIZA APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se."

PORTARIAS PROFERIDAS PELA MM. FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECUSAIS DO JUIZADO EXPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000102/2008, de 27 de novembro de 2008.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000060/2008, em relação ao período de férias referente ao exercício de 2009 dos servidores das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo,

CONSIDERANDO os termos das Portarias 6301000065/2008, e 6301000080/2008,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 09/03/2009 a 18/03/2009, o período de férias do servidor JOÃO ALBERTO KLEIN FILHO - RF 6179, anteriormente marcado para 11/02/2009 a 20/02/2009, referente ao exercício de 2007,

ALTERAR para 07/01/2009 a 16/01/2009, o período de férias da servidora VERA LUCIA GIOVANELLI - RF 1123, anteriormente marcado para 25/02/2009 a 06/03/2009,

ALTERAR para 13/04/2009 a 24/04/2009, o período de férias do servidor DANIEL PRATA CARNICERO - RF 5301, anteriormente marcado para 02/03/2009 a 13/03/2009,

ALTERAR para 30/03/2009 a 08/04/2009, o período de férias do servidor ALEXANDRE PESSOA FAZOLO, anteriormente marcado para 26/02/2009 a 07/03/2009,

ALTERAR para 13/07/2009 a 24/07/2009, o período de férias da servidora FABIANA CRISTINA SOSSAE - RF 4946, anteriormente marcado para 25/02/2009 a 06/03/2009 e para 01/12/2009 a 18/12/2009, o período de férias anteriormente marcado para 01/06/2009 a 10/06/2009,

ALTERAR para 09/07/2009 a 07/08/2009, o período de férias do servidor FÁBIO FRANCO DE CASTRO - RF 5377, anteriormente marcado para 08/01/2009 a 06/02/2009, referente ao exercício do ano de 2008, alterar para 13/10/2009 a 30/10/2009, o período de férias anteriormente marcado para 29/06/2009 a 17/07/2009 e alterar para 05/04/2010 a 16/04/2010, o período anteriormente marcado para 08/09/2009 a 18/09/2009, ambos referentes ao exercício do ano de 2009,

ALTERAR para 13/07/2009 a 27/07/2009, o período de férias do servidor LEONARDO MARQUES FRANCISCO - RF 5530, anteriormente marcado para 01/12/2008 a 15/12/2008, referente ao exercício do ano de 2008 e alterar para 16/03/2009 a 30/03/2009, o período anteriormente marcado para 02/03/2009 a 16/03/2009, referente ao exercício de 2009,

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 27 de novembro de 2008

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo**

PORTARIA Nº 6301000106/2008, de 03 de dezembro de 2008.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO os termos das Portarias 6301000080/2008 e 6301000102/2008,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria 6301000102/2008, fazendo constar que o 2º período de férias da servidora FABIANA CRISTINA SOSSAE - RF 4946, foi alterado para 01/12/2009 a 18/12/2009, anteriormente marcado para

01/06/2009 a 10/06/2009 e 13/10/2009 a 22/10/2009,

RETIFICAR os termos da Portaria 6301000102/2008, fazendo constar que foi alterado para 16/03/2009 a 30/03/2009, o período de férias do servidor LEONARDO MARQUES FRANCISCO - RF 5530, anteriormente marcado para 01/12/2008 a 15/12/2008, referente ao exercício do ano de 2008 e fazendo constar que foi alterado para 13/07/2009 a 27/07/2009, o período anteriormente marcado para 02/03/2009 a 16/03/2009, referente ao exercício de 2009,

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2008

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1754/2008

LOTE N.º 86633/2008

2002.61.84.000215-2 - JOSÉ LUIZ MORAES CASTRO (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, fundada no (A) princípio

constitucional da intangibilidade da coisa julgada, já que a PARTE VENCIDA RESIGNOU-SE, SEM APRESENTAR RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO e (B) na exigência de procedimento previsto em lei que assegure a ampla defesa

e o contraditório para que ocorra a relatividade da coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, em cumprimento a res judicata, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, razão pela qual deverá

prosseguir a execução com base nos referidos cálculos. Oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer e pagamento do complemento positivo. Expeça-se RPV, se em termos. Esclareço ao autor que o cálculo foi homologado e que eventual

discordância deve ser manifestada pelos recursos próprios, e que a reiteração injustificada dos mesmos argumentos para a

mesma instância judiciária pode ser interpretada como litigância de má-fé, já que impede o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2003.61.84.013895-9 - JUAN LUIS RIVAS MANEIRO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme requerido, anote-se o nome do advogado WILSON MIGUEL,

OAB/SP 099.858, no sistema informatizado JEF. No prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.016242-5 - ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Maria Santana Pereira de Oliveira, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91,

conforme requerido em petição e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Sem prejuízo, por se tratar de matéria de direito, façam os autos conclusos para oportuna prolação de sentença, através da livre distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.066167-3 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado

informado pelo INSS em 17/11/08. Determino a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora. Int.

2004.61.84.079965-8 - JOSUE PINTO RIBEIRO (ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de

30 (trinta) dias para a juntada ao feito da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP, documento que até o momento não foi anexado aos autos. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade

na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2004.61.84.098655-0 - APARECIDO RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP142232 - JOSE ROBERTO PRIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.103724-9 - ALECY ROSSETI MARTINS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP074541 -

JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das alegações

constantes das petições de 11/10/2006 e 26/11/2008, à Contadoria para elaboração de parecer e eventuais cálculos, em atenção à sentença transitada em julgado. Prazo de 30 (trinta) dias, tornando conclusos. Int.

2004.61.84.113112-6 - TEREZINHA FRAGOSO SALES (ADV. SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o patrono da parte auota a decisão nº 71117/2008, quanto a manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.233022-2 - DANIEL SASSARON NETO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos

interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento

do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.243499-4 - FELIX MENDIETA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro os pedidos formulados nas petições

anexas aos autos em 17/06/2008 e 15/10/2008, em razão da CEF ter realizado as diligências possíveis para a consecução dos documentos necessários à liquidação do objeto da condenação, sem lograr êxito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que, conforme petição anexada aos autos em 10/01/2008, o BANCO HSBC requer sejam fornecidos, pelo exequente, para localização dos extratos bancários, cópia da Guia de Recolhimento e Relação de Empregados do período de exercício de atividade laborativa objeto do título executivo constituído nos presentes autos, e o autor poderá fornecê-los a fim de que, antes da prescrição da execução, possa ser realizada a liquidação para o adimplemento da obrigação, pelo devedor. Arquite-se. Intime-se.

2004.61.84.313808-2 - ELLEN LOEWENBERG (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação da

herdeira Cláudia Irene Lowenberg Passalacqua, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do Código Civil vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos em 17/10/2008, devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo

da demanda a habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.328327-6 - SAMANTHA ANDRESSA LONGO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA); LUIZ HENRICO LONGO SILVA(ADV. SP147287-SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a decisão nº 73253/2008, juntando aos autos cópia legível do CPF da Representante do autor SAMANTA ANDRESSA LONGO DE LAVOR para expedição de Requisição de Pequeno Valor em seu nome. Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.357641-3 - CELSO VIEIRA PRIOSTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que, em resposta à solicitação da Caixa, o Banco Real requereu a apresentação de informações - e não extratos - da parte autora, para que pudesse realizar a pesquisa solicitada (fl. 3 do documento anexado em 07.01.08). Diante disso, faculto à parte a apresentação dos dados solicitados diretamente ao Banco Real, de forma a possibilitar o cumprimento da sentença proferida. Em sendo assim, mantenho a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias, ou até nova manifestação das partes. Int,

2004.61.84.493386-2 - AMALIA BALEGO RODRIGUEIRO E OUTROS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); ONOFRE RODRIGUEIRO - ESPOLIO(ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); ONOFRE RODRIGUEIRO FILHO(ADV. SP100030-RENATO ARANDA); ONOFRE RODRIGUEIRO FILHO(ADV. SP081020-CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF do curador Srº Mario Rodrigueiro e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.497270-3 - PEDRO GOMES PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte alega que não houve pagamento dos atrasados, contudo, para comprovar suas alegações, apresentou apenas cópia do andamento processual do feito que tramita na 2ª Vara de Araraquara. Assim, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, dê-se conhecimento sobre este processo aquela Vara, solicitando-lhes, ainda, informação sobre o pagamento de condenação de atrasados em favor de PEDRO GOMES PIRES (CPF/MF 473.171.918-68). Com a resposta, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência, encaminhando-se cópia desta decisão por correio eletrônico.

2004.61.84.514875-3 - OSVALDO CARLOS SENTENORIO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, Ofício de Obrigação de fazer, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor para pagamento dos atrasados. Cumpra-se.

2004.61.84.515791-2 - NELSON CAETANO DE LIMA (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, muito embora tenha sido extinta a execução sob o argumento de que o benefício não poderia ser revisado, vez que cessado há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, observo que ação foi ajuizada em fevereiro/2004, tendo o autor falecido em novembro/2004. Diante disso e considerando que se for realmente impossível a execução, não há motivos para habilitação de herdeiros, oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual informou ser impossível a revisão do benefício do autor, instruindo-se o ofício com cópia da certidão de óbito apresentada pelos herdeiros. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação da necessidade/interesse na habilitação requerida.

2004.61.84.519804-5 - VALERIA CRISTINA GARCIA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca

dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.542380-6 - JORGE NASCIMENTO COSTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela ré, por ser intempestivo. Diante da certidão de trânsito em julgado existente, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.542656-0 - IVA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o pedido de habilitação de ROBERTO SANTOS

DE ANDRADE e RICARDO SANTOS DE ANDRADE na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido

por petição juntada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida. Com a juntada do parecer contábil, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.013455-7 - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de tutela antecipada já

foi apreciado por este Juízo e indeferido. Não verifico a existência de novos fatos a ensejar a reapreciação do pedido pela

mesma instância judiciária. Também é de se ver que pende julgamento do conflito de competência. Assim, aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2005.63.01.053023-2 - NORMANDIA DE SOUZA MACEDO (ADV. SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes,

no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer e cálculos anexados aos autos. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.165307-6 - MARIA JOSE GONCALVES RABELLO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que

ficou consignado na petição inicial, cadastrada por este Juizado e lançada no sistema informatizado, o nome da representante da autora no pólo ativo da relação processual. Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora o titular do benefício previdenciário e não seu representante. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Sem prejuízo, determino a intimação

da patrona da parte autora para que junte no prazo de 20 (vinte) dias aos autos cópia legível do RG e CPF da autora Ana Carolina Rabello Calmon, Tendo em vista que a mesma conta hoje com 20 anos, para que seja regularizado seu cadastro neste Juizado. Após, expeça-se em seu nome requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.243361-8 - JAIME SILVERIO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA e ADV. SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante

o exposto, defiro o pedido de habilitação de Sofia Demitrov Silveiro, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída com a documentação necessária. Altere-se o cadastro, incluindo a requerente no pólo ativo deste processo. Intimem-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.247111-5 - GERALDO SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.284498-9 - VICENTE SALES (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reputo prejudicado o pedido da CEF, pois, primeiramente, não

cabe a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contudente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, não há que ser penalizado aquele que exerce o direito de ação constitucionalmente assegurado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.290137-7 - MARIA JOAQUINA MESQUITA (ADV. SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO e

ADV. SP221008 - CENILZA CELES PEREIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adilson Fedre, na qualidade de sucessor da autora falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Com a juntada do parecer contábil, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.294013-9 - FRANCISCO DE ASSIS VENTURA E OUTROS (ADV. SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA);

LUCIA DE FATIMA VENTURA SILVA(ADV. SP217073-SERGIO YUJI KOYAMA); NARA RUBIA DO CARMO DE

ANDRADE(ADV. SP217073-SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o telegrama recebido do E. STJ, remetam-se os autos ao Juízo competente. Int.

2005.63.01.296804-6 - FABIO JOSE PONCIANO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o

INSS. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.299479-3 - OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP038221 - RUI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.306398-7 - SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ

PATTO e ADV. SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Arquive-se, uma vez que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias concedido à advogada para vista dos autos, conforme despacho exarado na petição de 12.11.2008. Intime-se.

2005.63.01.308936-8 - JOSE LUIZ PRUDENCIO (ADV. SP197064 - EMERSON GRECCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de 30 dias para juntada pela habilitanda da 2a

via do cartão do CPF. Int.

2005.63.01.317605-8 - JACIRA RITTER VON WEISS (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO e ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR e ADV. SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND e ADV. SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS e ADV. SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA e ADV. SP212051 - ROSEANNE DE SOUZA e ADV. SP225391 - ANDREA CRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Conceição Aparecida Pereira Freitas, na qualidade de sucessora da autora falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Com a juntada do parecer contábil, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.319131-0 - VERA INES HERTMANN JACOBSEN (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.320127-2 - BENEDITO ALTAMIR FRANCO E OUTROS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA); JOÃO CIRINO FRANCO(ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA); WILSON CIRINO FRANCO(ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que no prazo de 10 (dez) dias nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão ao outro herdeiro habilitado, devendo para tanto, outorgar procuração simples ao representante.

2005.63.01.326435-0 - OLGA NERO DE CARVALHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do Parecer Contábil anexado em 17/09/2008, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

2005.63.01.326901-2 - FLORISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo solicitado para a juntada do processo administrativo. Intime-se.

2005.63.01.328415-3 - VILMA LOPES NERI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.338546-2 - MARIA ELZA LOBATO PINTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em discussão, a autora é pensionista e postula a revisão do benefício originário. Portanto, não há identidade de ações. Por conseguinte, intime-se o INSS para que cumpra o julgado de forma a proceder a revisão do benefício originário - aposentadoria por idade do marido - NB 080.111.255-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.63.01.357272-9 - MARIO SARBU E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e ADV. SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e ADV.

SP217745 -
FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP155254-CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO);
MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP216564-JOÃO GEORGES ASSAAD); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP217745-FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da execução extrajudicial, de forma a possibilitar o exame do pedido de antecipação de tutela formulado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.006983-1 - MARIA LEAO DA CUNHA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

2006.63.01.027173-5 - ANDERSON DE FREITAS TOMAZ (ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "A UNIÃO FEDERAL (AGU) anexou aos autos eletrônicos memória de cálculos relativa à condenação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

2006.63.01.043454-5 - BENEDITO ANTONIO PIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.058443-9 - MAURICIO CONDE FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida pela E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostada aos autos, determino remetam-se os autos à 6ª Vara Cível de São Paulo-SP, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.058513-4 - SUELY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES); PILADE FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ); NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a comunicação da decisão do conflito de competência, uma vez que não há medidas urgentes a serem apreciadas no presente caso.

2006.63.01.058676-0 - CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); PATRICIA DA SILVA MOURAO(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a comunicação da decisão do conflito de competência, uma vez que não há medidas urgentes a serem apreciadas no presente caso.

2006.63.01.063735-3 - MARIA ANGELA JORGE (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Tendo em vista a notícia de falecimento do patrono da autora, Dr. Eduardo José Marçal, conforme certidão de óbito anexada aos autos, defiro o cadastramento da advogada, Dr^a Helena Pedrini Leate, no sistema informado deste juizado para que todas as publicações e intimações saiam em seu nome. Devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos os informes de rendimento da previdência privada, bem como Declarações de Ajuste Anual relativas ao período de maio/1992 a dezembro/1995, com as informações acerca do percentual de recolhimento para a previdência privada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.065196-9 - FRANCISCO ABDORAL ARCANJO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique e comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia designada nos autos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2006.63.01.069216-9 - BALDUINO REZENDE BERNARDES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2006.63.01.069704-0 - MARIA CECILIA CARDOSO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se solicitação sobre o cumprimento da deprecata.

2006.63.01.070882-7 - RAIMUNDO RODRIGUES AGUIAR (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01.12.2008, às 16:00 horas, no Estádio do Pacaembu, Praça Charles Miller, s/nº, Bairro Pacaembu, São Paulo - SP, local onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Cumpra-se.

2006.63.01.083139-0 - MARIA IVANEIDE DE SOUSA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante desta constatação, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça se renuncia ao valor que exceder a alçada deste JEF na data do ajuizamento da demanda. Ressalto que a inércia da parte no prazo alegado acarretará a redistribuição dos autos à uma das Varas Previdenciárias da Capital. Decorrido o prazo tornem conclusos a esta Magistrada. P. Int

2006.63.01.084101-1 - PATRICIA SIMIONI E OUTROS (ADV. SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO); SILVIO LUIZ FERREIRA(ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO); MARINA DE CASSIA SIMIONI FERREIRA ; NATALIA APARECIDA SIMIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.088985-8 - PAULO SALDANHA CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do LAUDO anexado aos autos. Int.

2006.63.01.091724-6 - SILVIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

descumprimento

pelo INSS da determinação de remeter para este Juízo cópia do processo administrativo do auxílio-doença NB 31/515.451.322-0, com DER em 20/12/2005, devendo constar a perícia médica do INSS, DETERMINO a busca e apreensão imediata do feito, devendo o oficial de justiça indicar eventual servidor que se recuse a entregar os documentos requeridos por este Juízo, qualificando-o para as providências cabíveis. Após, cumpra-se o determinado na decisão n. 35614/2008. Intime-se.

2006.63.01.092397-0 - ROSELLI ANGELICA DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que em dez dias comprove o alegado em sua petição anexa aos autos em 23.10.2008. Após, conclusos.

2006.63.01.092424-0 - APARECIDO PAULO FLORENTINO (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, considerando-se que para concessão do benefício pleiteado é de rigor a comprovação da qualidade de segurado na data do início da incapacidade total, não havendo neste caso que se falar em agravamento em data posterior vez que foi fixada a incapacidade permanente desde 08/2003, intime-se o autor para que em dez dias comprove os recolhimentos previdenciários tempestivos relativos aos períodos supra descritos. Após, tornem conclusos. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.001326-0 - HELIO TONON (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 14/11/2008: sem razão o autor. Dispôs a sentença proferida neste feito, transitada em julgado: (...). Portanto, nenhum dos benefícios do autor se enquadra nas hipóteses de aplicação da ORTN, conforme ressalvado no dispositivo da sentença, não havendo o que ser executado. Determino, assim, o arquivamento do feito. Int.

2007.63.01.003261-7 - GERALDO FELIX BONFIM JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista ao autor dos documentos anexados em 26/06/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.007015-1 - MARIA DIAS ROCHA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; VANESSA DE SOUZA EVANGELISTA (ADV.) ; FRANCISCA L DE SOUZA EVANGELISTA (ADV.) : "Reitere-se solicitação sobre o cumprimento da deprecata.

2007.63.01.012402-0 - ISMENIA DE ARAUJO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Item 4 da petição anexada em 20/10/2008: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente informe de rendimentos do ano de 2004. Após, imediatamente conclusos para deliberação. Int.

2007.63.01.016079-6 - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que autarquia-ré ficou-se inerte e não ofereceu resposta ao ofício 8623/2008, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se, no mais, a decisão de 17/10/2008.

2007.63.01.022157-8 - MARIA LUCIA DE ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 91/505.069.340-0, NB 31/502.941.456-4, e NB 91/560.540.857-3, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que informe a este juízo, no prazo de dez

dias, se houve incapacidade em períodos anteriores a data da perícia, se as moléstias que acometem a autora decorrem de acidente de trabalho ou enquadram-se no conceito de doença profissional, bem como, esclareça se a Autora é portadora de incapacidade permanente ou temporária. Por fim, em vista da documentação trazida aos autos, entendo que, ainda que sejam necessários os esclarecimentos supra descritos, está presente a verossimilhança da alegação uma vez que comprovada a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo. Int. Oficie-se para cumprimento.

2007.63.01.022996-6 - RONALDO RODRIGUES (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Nada a aclarar, posto se tratar de mera irresignação da parte autora em relação à decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.024114-0 - MARLENE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SARA SANTOS PEREIRA (ADV.) ; ROSILENE DA

PAIXAO (ADV. SP252568-PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO) : "Intime-se a parte autora da data da audiência

designada no Juízo Deprecado para o dia 27/01/2009 às 14h30min. Aguarde-se a devolução da deprecata.

2007.63.01.024159-0 - JOANA MARIA GOMES DE SOUSA (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos

do senhor perito anexado em 09.12.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.025966-1 - ARMANDO FLORES OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Dê-se ciência

à parte autora do documento no qual a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio

da parte autora, com sua concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.026269-6 - SEBASTIAO MARTINS DUTRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

novo laudo pericial anexado aos autos em 14.11.2008. Após, voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.026429-2 - IZALIRA ALVES DE GOES E OUTRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA);

VALDEMIR RODRIGUES DE GOES(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca

da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.01.027184-3 - MARIA DE LURDES DOMINGOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se solicitando cópia integral do procedimento

administrativo relativo ao benefício concedido à autora com cópia da perícia lá realizada no prazo de trinta dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de 03/11/2008. Int.

2007.63.01.029125-8 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendeu o Perito Judicial que a autora tem incapacidade parcial e temporária, porém concluiu que "Sob a ótica psiquiátrica está incapaz para as atividades habituais."

Considerando que o perito respondeu os quesitos do Juízo no sentido de que a autora tem apenas incapacidade parcial, portanto, não teria direito ao benefício do auxílio-doença, entendo que há contradições do laudo judicial que devem ser sanadas. Providencie o Setor de Perícias a intimação do Senhor Perito para que esclareça a dúvida apontada, ratificando

ou retificando as suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intime-se.

2007.63.01.029160-0 - ELIZAMA GOMES DE LIMA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos periciais apresentados em 24.11.2008. Após, voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.029283-4 - DENIS PINTO MONTEIRO (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

2007.63.01.030388-1 - CLEUSA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.030470-8 - JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA E OUTRO (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES); NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA(ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da certidão de óbito, anexada aos autos, que o falecido deixou viúva, MARIA EDILEUSA DOS SANTOS, e dois filhos menores, Sônia e Marcelo, foi determinada a inclusão dos menores no pólo passiva da ação, por força do litisconsórcio passivo necessário.

Assim, a citação dos menores é de rigor. O fato da parte autora não dispor dos endereços para citação dos réus implica em citação por edital, não possível no âmbito dos Juizados, o que demandaria o declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias. De outro lado, não é possível a concessão da tutela aos autores, porquanto pende a questão da qualidade de segurado do falecido.

Assim, CONCEDO o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora forneça os endereços dos demais litisconsortes passivos necessários como determinado em audiência. Intime-se.

2007.63.01.031371-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo. Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Ainda mais em se considerando que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado, o qual detém o conhecimento técnico necessário para fazer valer o direito de petição junto à administração pública. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 07/10/2008. Int.

2007.63.01.031379-5 - MARIA SANTINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo. Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Ainda mais em se considerando que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado, o qual detém o conhecimento técnico necessário para fazer valer o direito de petição junto à administração pública. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 07/10/2008. Int.

2007.63.01.032528-1 - ADRIANO GOMES ROSMANINHO JUNIOR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre a implantação da tutela antecipada concedida na sentença, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.033959-0 - RENE MUNIZ (ADV. SP270240 - STEFÂNIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.035209-0 - ADRIANA DANIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP221733 - PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO SILVA); BRUNO DANIEL DA SILVA MIGUEL(ADV. SP221733-PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO SILVA); LUIZ DOS SANTOS MIGUEL JUNIOR(ADV. SP221733-PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do disposto nos artigos 34 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10,259/01, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para a indicação de três testemunhas que serão ouvidas pelo Juízo deprecado. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2007.63.01.037543-0 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.01.038014-0 - ERICKA DRUSKA E OUTRO (SEM ADVOGADO); OLGA EMILIO STAHL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista que deixou de constar do termo de audiência o número da conta poupança que a autora indica para depósito, intime-se a CEF informando o número da conta em que deve ser depositado o valor: Conta poupança agência Santa Cruz 1374 013.34001920.3.

2007.63.01.041124-0 - GERALDO DE FATIMA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), de carta de concessão da pensão por morte, se o caso, e comprovante de endereço com CEP, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042408-8 - MARIA DE FATIMA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.044365-4 - ELIZABETH CAMPOS CAUZZO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que em dez dias manifestem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos anexo aos autos em 27.11.2008.

2007.63.01.044368-0 - IVANI FERNANDES BOTELHO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o menor RODRIGO BOTELHO SANTANA,

na pessoa

de seu genitor Roberto Carlos Santana, situado na rua Alto do Bonfim, n. 162, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, para que manifeste interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto à habilitação nos presentes autos. Havendo interesse na habilitação deverá juntar, no mesmo prazo, os seguintes documentos: 1) pedido expresso de habilitação, o qual deverá ser

representado pelo respectivo pai; 2) RG e CPF de Rodrigo, ainda que menor; 3) procuração do requerente Rodrigo ao subscritor da petição. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que o representante do menor promova a habilitação menor, venham os autos conclusos para deliberação quanto à intimação do Ministério Público Federal.

Intime-se.

2007.63.01.052083-1 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente o patrono da autora para que

cumpra a decisão de setembro/08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cancelamento da audiência designada, vez que ausente documento indispensável para o julgamento da demanda. Findo o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.052815-5 - JOAQUIM DIAS VIEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta)

dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.053304-7 - CLEUNICE JOSE MARQUES (ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos periciais anexados em 27.11.2008. Após, voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.054111-1 - MARIA ROSA MANTA RISTER (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre os esclarecimentos periciais apresentados em 25.11.2008. Após, voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.054346-6 - MARIVALDO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, insta observar que não há qualquer

divergência às respostas aos quesitos 8 (Juízo) e 2 (INSS), visto que o quesito 8 diz respeito ao prazo para reavaliação do autor (6 meses) e o quesito 2 do INSS responde quanto a data provável do início da doença ou afecção. Petição anexada em 17.11.08: Tendo em vista a apresentação de novos documentos médicos pelo autor, remetam-se os autos ao senhor perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de

5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.054572-4 - REGINALDO VASCONCELOS VILHENA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados em 19/11/2008,

determino o prosseguimento do feito, designando audiência de conhecimento de sentença para 06/11/2009, às 13 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.054577-3 - GENIVALDO CABRAL DE AMORIM (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que a conclusão

pericial foi

alterada, determino o retorno dos autos ao senhor perito para que responda aos quesitos do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de

nova intimação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.055944-9 - MARLENE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado na decisão de 17/10/2008. Int.

2007.63.01.056045-2 - IVO RODRIGUES NETO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados em 16/10/2008, determino o prosseguimento do feito, designando audiência de conhecimento de sentença para 05/11/2009, às 15 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.056383-0 - REGINA CELESTE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados em 27/11/2008, determino o prosseguimento do feito, designando audiência de conhecimento de sentença para 05/11/2009, às 15 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.056455-0 - MARILENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos, com urgência, à perita subscritora do laudo anexado em 19/06/2008, para complementação, tendo em vista os documentos anexados pela parte autora em 16/07/2008. Prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do relatório de esclarecimentos, tornando conclusos. Quanto ao pedido de antecipação de tutela apresentado em 19/09/2008, não há como ser deferido, diante do teor do referido laudo pericial. Int.

2007.63.01.058178-9 - PAULO BATISTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.058282-4 - TAKUJI OKUBO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo o pedido parcial de desistência da ação em relação aos expurgos inflacionários aã Defiro o aditamento da inicial anexado em 23/10/2008, para a desistência do autor ao pagamento dos expurgos inflacionários do plano verão. Determino que a parte autora apresente cópia legível de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.059876-5 - EDNA MATHIAS DA SILVA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados em 21/11/2008, determino o prosseguimento do feito, designando audiência de conhecimento de sentença para 06/11/2009, às 13 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.063332-7 - MARIA DE FATIMA AUXILIADORA PORTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por achar que tais alegações são relevantes, de que seu estado de saúde piorou, e por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, entendo que se faz necessária nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Fica agendada perícia médica na autora com o Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 06/02/2009 às 10:45 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, à qual a parte autora deverá comparecer com todos os documentos relativos a seus problemas de saúde de que disponha para comprovar sua incapacidade desde o pedido administrativo do benefício. Designo, também, nova perícia médica, com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em clínica médica, a realizar-se no dia 06/02/2009 às 14:00 horas, no 4.º andar do prédio deste Juizado, uma vez que justificada a ausência da autora, como visto alhures. Com a juntada dos laudos médicos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Nada Mais.

2007.63.01.063498-8 - ISMAEL JUSTI E OUTRO (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL); SONIA TEREZINHA BATISTA JUSTTI(ADV. SP215851-MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Defiro o requerimento dos autores quanto à desistência

do pedido de cobrança em relação aos períodos de jan/fev de 1989 e abril e maio de 1990. 2. Ao setor de atendimento II para retificação do cadastro deste processo, devendo constar apenas o pedido de correção das contas quanto aos períodos de abril a agosto de 1987. 3. Intimem-se.

2007.63.01.065714-9 - VANDERLEI PUGA LEONARDO (ADV. SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se as conclusões do Sr. Perito, se faz necessária

maior dilação probatória para verificação da incapacidade durante o periodo pleiteado. Ainda, tendo em vista as informações trazidas na petição inicial, também deve ser esclarecido se o Autor recebeu do empregador o pagamento de salários relativo ao periodo de 10.02.2007 a 28.05.2007. Oficie-se ao Hospital São Paulo, setor de Recursos Humanos, localizado na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 1036, CEP 04037-003, nesta capital, São Paulo, para que em trinta dias informe a

este Juízo quais os períodos em que o Autor esteve efetivamente afastado do trabalho em razão de licença médica decorrente de conjuntivite, bem como, informe se houve pagamento de salários ou compensação financeira equivalente, relativo ao período de fevereiro/2007 a maio/2007. Deve o Hospital também trazer aos autos, no prazo de trinta dias, o prontuário médico do autor. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 31/570.287.209-2 e NB 31/570.434.215-5 com cópia de todas as perícias lá realizada,

sob pena de busca e apreensão. Com a vinda nova documentação a ser apresentada pelo INSS, e considerando-se a documentação médica anexa aos autos em 03.10.2008 e 05.11.2008, intime-se o Sr. Perito Dr. Orlando Batich para que em 10 (dez) dias, esclareça se o autor esteve incapacitado para o trabalho no período de 10.02.2007 a 28.05.2007.

Anexado o parecer médico contendo os esclarecimentos ora requeridos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.068872-9 - MAURO ANTONIO TREVISANI (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : " Comprovado que a requerente é a inventariante do espólio autor, retifique-se o pólo ativo, deferindo-se o pedido de habilitação. Apesar do óbito do titular do direito, trata-se de execução do julgado aqui constituído. Como o autor não poderá comparecer diretamente à agência, como ocorre no mais das vezes, necessária a expedição de alvará para que a inventariante proceda ao levantamento das quantias. Providencie-se o instrumento e, após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos da

petição anexada pela parte autora em 11/11/2008, oficie-se o representante da Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das contas requeridas nos meses questionados no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.63.01.069272-1 - ROSINA DE PRIZIO GRASSER (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.070727-0 - EDSON ESTEVAM BARROSO E OUTRO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER);

ILDA TAMBURI BARROSO(ADV. SP081301-MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial. Nestes termos corrige a parte autora

o valor da causa, que verifico ultrapassar os sessenta salários mínimos. O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa dos autos a Vara de origem da Justiça Federal Cível. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.070785-2 - GLADYS MARIA SOFIA GRANIZO LAGOS (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição do procurador do

INSS, providencie o Setor de Perícias a INTIMAÇÃO do perito judicial para que esclareça a data de início de incapacidade, manifestando-se acerca das dúvidas apontadas pela parte ré em 14.11.2008. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, em razão da necessidade de esclarecimentos periciais acerca de possível preexistência da doença da parte autora. Intime-se.

2007.63.01.071736-5 - JAIME DOS REIS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista se tratar de embargos de declaração, remetam-

se os presentes autos virtuais ao Juiz Natural prolator da sentença para análise. Intimem-se.

2007.63.01.075255-9 - JACINTO MANOEL DA SILVA (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada para 17/04/2009.

2007.63.01.076414-8 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA E OUTRO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e

ADV. SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER e ADV. SP211506 - MAGNUS DA SILVA MENEZES); LIGIA

MARIA CALLEDONE KOLODY MAMMANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial. Nestes termos corrige a parte autora o valor da causa, que verifico ultrapassar os sessenta salários mínimos. O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao

Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem da Justiça Federal Cível. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.078526-7 - HIROSI MURAKAMI E OUTRO (ADV. SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI); FUMIE

SHIBA MURAKAMI(ADV. SP021103-JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial. Nestes termos corrige a parte autora o valor da

causa, que verifico ultrapassar os sessenta salários mínimos. O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa dos autos a Vara de origem da Justiça Federal Cível. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No

caso presente, conforme planilha anexada em 20/06/2008, o valor da condenação que pretende seja pago é de R\$ 43.338,39 (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), o que

eleva o valor da causa a patamar superior ao da competência deste Juizado. Diante da incompetência absoluta deste Juízo, encaminhem-se os autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária para livre distribuição, dando-se baixa

no sistema.

2007.63.01.082672-5 - MAURICIO DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o cancelamento das

audiências nos processos incluídos no lote abaixo indicado, já que dispensam, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do

feito.
Cumpra-se.

2007.63.01.082736-5 - KENJI MIYAHARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se.

2007.63.01.083271-3 - JOSE MELIDONIO FERRARA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); VIRGINIA IBANEZ DE SANTI FERRARA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Cumpra-se, integralmente, o determinado em decisão anterior, sob pena de responsabilidade.

2007.63.01.083333-0 - JOAO ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ALBERTO FERREIRA- ESPOLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Cumprida a determinação de 29/08/2008 (documento anexado em 06/11/2008), esclareça a parte autora quanto ao andamento da ação cautelar, mencionada na inicial. Int.

2007.63.01.088765-9 - HELIO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP172727 - CRISTIANE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de n. 2005.63.01.032089-4, considerando que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito em razão do pedido de desistência da parte autora que não aceitou o limite de alçada do Juizado. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.089924-8 - MARLENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.091474-2 - JOSE LIBERATO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista das alegações da autora veiculadas na petição anexa em 02.12.2008, DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 12.02.2009, às 14h15min., com o Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.092023-7 - DANY SHAUER (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, que se enquadra em uma das hipóteses do inciso I do artigo 4º da Lei n. 9.099/95, sob pena de declínio de competência deste Juízo para processar e julgar a causa. Intime-se.

2007.63.01.093120-0 - MARIA JOSE BENETTON (ADV. SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O valor da causa não pode ser aleatoriamente fixado pela parte, devendo representar, na medida do possível, o proveito econômico perseguido. Por isso, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentado memória discriminada do valor objeto de cobrança. Outrossim, deve a parte juntar aos autos os extratos referentes aos meses em que supõe existir expurgo inflacionário ou a negativa da CEF em fornecê-los. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.093146-6 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia socioeconômica a ser realizada na

residência da autora dia 16/01/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Renata de Aquino Cobra, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.093318-9 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a

perita foi nomeada para o encargo em 07/12/2007, conforme disponibilidade informada pela própria perita para a realização de perícias sócioeconômicas. Assim, em função do tempo decorrido desde sua nomeação, concedo o prazo de cinco dias para que a perita esclareça os motivos de sua escusa bem como a data em que ocorreu o impedimento superveniente, já que apenas alegou genericamente motivos de ordem pessoal. Intime-se a perita.

2007.63.01.093842-4 - JOAO SEMEAO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo anexado aos autos. Int.

2007.63.01.094914-8 - MARIA APARECIDA CEPEDA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica

agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.095588-4 - MESSIAS INACIO NUNES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.20.001489-4 - SELMA LIMA CABRAL (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da certidão anexada aos autos, que informa que o

recurso tempestivamente protocolado não tinha conteúdo, deixo de receber o recurso de 21.11.08, por intempestividade. Int.

2007.63.20.001927-2 - ADONEL SOUSA SANTOS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

2007.63.20.002158-8 - ROIVAN FRANCISCO (ADV. SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.002468-6 - EVANY MARIA MARQUES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr.

José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 08/01/2009, às 16h30, para o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Int

2008.63.01.003276-2 - ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA PAIVA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA

DE LIMA

POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 16/01/2009, às 16:00, para o Dr. Márcio da Silva Tinós.

Intimem-se.

2008.63.01.007773-3 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Penitencio-me do equívoco e reconsidero a

decisão anterior, acolhendo a petição como emenda à inicial, anotando-se o valor da causa. Competente o Juizado, cite-se a ré, anexe-se a contestação padrão e inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.008237-6 - FREDERICO DE SANT ANNA MELO (ADV. SP226644 - SANDRA FELICIANO SCHIAVONE) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO ; FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO (ADV.)

: "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2008.63.01.009334-9 - VALDELICE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA

ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela MMa. Juíza Federal foi dito que:

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. " No mais, mantenho sentença tal como está lançada. Intimem-se.

2008.63.01.010757-9 - JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO E OUTROS (ADV. SP123249 - DANIELLE ANNIE

CAMBAUVA e ADV. SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR); MARIA JOSE FERNANDES VARINO(ADV.

SP123249-DANIELLE ANNIE CAMBAUVA); MARIA JOSE FERNANDES VARINO(ADV. SP150115-CLAUDIA PRETURLAN CESAR); MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(ADV. SP123249-DANIELLE ANNIE CAMBAUVA);

MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(ADV. SP150115-CLAUDIA PRETURLAN CESAR); MARCUS VINICIUS

FERNANDES VARINO(ADV. SP123249-DANIELLE ANNIE CAMBAUVA); MARCUS VINICIUS FERNANDES VARINO

(ADV. SP150115-CLAUDIA PRETURLAN CESAR); JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO JUNIOR(ADV. SP123249-

DANIELLE ANNIE CAMBAUVA); JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO JUNIOR(ADV. SP150115-CLAUDIA

PRETURLAN CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; BANCO ITAU S/A (ADV.) ; UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.014232-4 - WALDEMAR SERACHI E OUTRO (ADV. SP024843 - EDISON GALLO e ADV. SP162594

- ELIANA CERVÁDIO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI(ADV. SP024843-EDISON GALLO); CELIA THEREZINHA

TURRA SERACHI(ADV. SP162594-ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 22/10/2008. Expeça-se novo ofício à CEF para que comprove que as contas informadas na petição de 01/08/2008, foram extintas antes de 1989.

Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.014321-3 - CLEUZA MARIA MARTINS SANT ANNA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a perícia.

2008.63.01.014358-4 - CALIL SABBAG NETTO E OUTROS (ADV. SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO e ADV.

SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e ADV. SP123995 - ROSANA SCHMIDT); MARIA DE FATIMA

SILVEIRA SOARES(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV.

SP123995-ROSANA SCHMIDT); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); NILDA

MAKHOUL SABBAG(ADV. SP082885-MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV.

SP123995-ROSANA SCHMIDT); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); SAMIRA

ABIARRAJ(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO(ADV. SP142453-

JOSE ARAO MANSOR NETO); RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO);

MARA SUZAN BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à pesquisa

das contas-poupança dos autores pelos seus números de CPF, encaminhando-se cópia dos documentos pessoais junto ao ofício. Prazo: 90 dias. Int

2008.63.01.015259-7 - MARIA DALVA DA SILVA PASSOS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 -

RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Regularize a parte autora sua representação processual em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.016885-4 - GOITI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR); GUARACIABA DE ABREU SUZUKI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho o aditamento à

inicial. Tendo em vista o valor da causa, superado o limite de alçada do Juizado, determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.018205-0 - MAURA DE SOUSA MAIA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia

tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, apesar da enfermidade que acomete a parte autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiada em detrimento de outras partes, que também se encontram enfermas e também em situação financeira precária. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será antecipada quando efetivamente demonstrada urgência e extrema gravidade da doença, situação que não se vislumbra no caso dos autos. Do contrário, haveria tumulto dos trabalhos, bem como desrespeito aos

demais jurisdicionados. P.R.I.

2008.63.01.019062-8 - RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP019701 - ATHOS PROCOPIO DE

OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Recebo a

réplica apresentada pelo autor. Porém o autor não se manifestou sobre a proposta de acordo da CEF, anexada aos autos em 13/10/2008. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, caso não se interesse pela proposta de acordo, esclareça se renuncia aos valores que superarem 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Int

2008.63.01.019148-7 - APARECIDO SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, tendo em vista tratar-se de benefício personalíssimo.
Façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.019423-3 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o pedido de desistência formulado pelo autor, que promoveu a presente ação inicialmente sem a assistência de um advogado, foi em decorrência do valor mensal do benefício, e tendo em vista a realização da perícia médica pelo perito contratado pelo Juizado e, conseqüentemente, às expensas do Poder Judiciário, a fim de resguardar os princípios da economia processual e eficiência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Anote-se o nome do advogado constituído pelo autor. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.021534-0 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a antecipação da tutela pleiteada por não entender pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Intime-se

2008.63.01.022009-8 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado, não regularizou a representação processual e demais irregularidades no ajuizamento da Ação, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito. Int

2008.63.01.022028-1 - MARCO ANTONIO VALENTE NERY (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.022824-3 - DECIO FILANTE DOS REIS (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Int

2008.63.01.023394-9 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a ortopedia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 30/01/2009 às 09h45min., aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.024495-9 - CAMILA REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.025034-0 - DIAMANTINO FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA GRACIETE DUARTE FRANCISCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Muito embora o espólio só possa ser representado pelo inventariante, verifico que os autores desta ação são os únicos herdeiros da falecida Herminia Fernandes Duarte, sendo um deles o titular da conta bancária, razão pela qual dispense a apresentação da nomeação do

inventariante e respectivo termo de compromisso. Entretanto, é necessário se comprovar se a conta cuja correção ora se pretende foi objeto da partilha no inventário da falecida, razão pela qual, INTIME-SE o patrono dos requerentes a fim de regularizar o feito, devendo apresentar o respectivo formal de partilha, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.63.01.025738-3 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Intime-se.

2008.63.01.026453-3 - GABRIEL GONCALVES DE MELO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão de 26/11/2008. Intimem-se.

2008.63.01.026486-7 - NEUSA CAMARGO SOARES (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA e ADV. SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.026498-3 - OSVALDO ALVES MACHADO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo oftalmologista, Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 30/04/2009, às 18h00, aos cuidados do Dr. José Otávio Felice Júnior (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.028442-8 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "4. Diante disso e considerando a necessidade de verossimilhança das alegações para a concessão da tutela de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, razão pela qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 5. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora a fim de que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor de ambos os feitos supramencionados, bem como cópia das petições iniciais, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

2008.63.01.029787-3 - MARIA ELEODORA DOS SANTOS (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se audiência de instrução e julgamento, caso referido agendamento ainda não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.029829-4 - LEONILDO PIOVEZAN (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, encaminhando-se cópia integral dos autos virtuais. Deixo de suscitar conflito negativo de competência, considerando que a decisão de declínio de competência da Justiça Estadual não foi proferida no âmbito das varas especializadas da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030369-1 - LUZIA THEREZA VIEIRA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031599-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cite-se a Procuradoria Geral da União.

2008.63.01.032797-0 - EUNICE SAMMARTINO MACIEL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033920-0 - ILKA CRISTINA SERAFIM BRAGA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.033923-5 - ALVARO MACHADO PEREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034882-0 - ARINI DE SALES (ADV. SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, quando resta comprovado, de plano, que o valor cobrado é indevido, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034914-9 - CELIO ALVES ROCHA (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, superado o limite de alçada do Juizado, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo. Após, dê-se baixa no sistema e cancele-se a perícia. Int.

2008.63.01.035338-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.035403-0 - PALMIRA RODRIGUES ZANQUETA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que autarquia-ré ficou-se inerte e não ofereceu resposta ao ofício 8691/2008, reitere-se os termos do mencionado ofício para que seja cumprido em 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia do ofício à APS de Santo André. Cumpra-se.

2008.63.01.035623-3 - MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica antecipada a perícia médica para 11/03/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, no 4 ° andar deste Juizado. A autora fica ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.035644-0 - SEBASTIAO BATISTA FRANCA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.

Int.

2008.63.01.035675-0 - NAIR ALVES DE JESUS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada aos autos do endereço da autora e

coordenadas para localizar a residência, dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a perícia social a ser realizada na residência da autora, e a perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

2008.63.01.036366-3 - LUIZ CARLOS FRONTELLI (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036700-0 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Se o sistema emite cartas de cobrança, convidando a autora a um

pagamento cuja obrigatoriedade está sendo discutida em juízo, há sim fundado receio de que uma restrição creditícia seja

procedida, sendo razoável o temor da parte autora. Não há porque convocar a autora a uma composição da lide, já que a cobrança, segundo alegado, é indevida. Logo, a decisão judicial não está a impedir a solução do litígio pela via administrativa e, caso seja enviada nova carta de cobrança, serão tomadas medidas para garantir a eficácia da decisão judicial, o que é poder-dever do juiz. Ao contrário do alegado, a ré ainda não comprovou que o INSS recusou-se aos descontos, uma vez que o benefício estaria suspenso ou cessado, informação esta que é de seu interesse e lhe é acessível, tendo sido somente alegada. Por isso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de ofício ao INSS. Int.

2008.63.01.038106-9 - EGIDIO CAFARO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-

se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente ao autor. Dando

prosseguimento no feito, determino a remessa dos autos à contadoria judicial. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038664-0 - MARIA INEZ SALARO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Acolho a petição como aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.038750-3 - SELMA MADRID (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Inclua-se o presente feito em pauta de

juízo. Intime-se.

2008.63.01.038990-1 - NIVALDO LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

" Antes de apreciar o requerimento de remessa, esclareça o autor se a diferença salarial apontada representa apenas um mês, sendo o valor da causa estabelecido na forma do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Após, tornem conclusos para verificar se a competência é do Juizado ou da Vara Comum (de caráter absoluto). Int.

2008.63.01.039112-9 - ADEMILDA MARIA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30

(trinta) dias
para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.039131-2 - DINA ALVES COSTA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos, enfermos e integrantes da camada mais pobre de nossa população, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos, pois, do contrário, ofender-se-ia o princípio da isonomia, uma vez que muitos estão nas mesmas condições. Diante do exposto, indefiro o requerido na petição anexada em 28/11/2008. P.R.I.

2008.63.01.039354-0 - PEDRO MENDES DE LIMA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, acerca da necessidade de submeter a parte autora à avaliação ortopédica, determino a realização de perícia médica para o dia 21/01/2009 às 10h30min., aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar desse Juizado Especial. Intime-se o autor de que a ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.039689-9 - GERALDO LOURENÇO FILHO (ADV. SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho o aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, superado o limite de alçada do Juizado, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.040235-8 - JOSE EUZEBIO FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.
Int.

2008.63.01.040776-9 - ANA LUZIA CORNETA JANUARIO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.040828-2 - ARNALDO VIVIANI (ADV. SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.041566-3 - VALMIR CAMARGO MARTINS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial, quanto ao valor da causa e quanto à causa de pedir. Cite-se o INSS novamente, evitando-se prejuízo à ampla defesa. Não há nos quadros do Juizado médico reumatologista; por isso, mantenho a nomeação inicial do perito. Int.

2008.63.01.042429-9 - ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES(ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a determinação judicial, cite-se a ré. Int.

2008.63.01.042668-5 - IVAN JOAO FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho os esclarecimentos e aguarde-se a perícia para verificação da causa da doença. Int.

2008.63.01.043020-2 - MARIA LUCIA MIQUELANTE (ADV. SP260335 - KELE CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando a petição inicial

verifico que o valor atribuído à causa não guarda correspondência com o benefício patrimonial que a parte almeja.

Desta

forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, na qual deverá promover à adequação do valor atribuído à causa. No mesmo prazo deverá requerer o declínio de competência, caso o feito não se enquadre na competência deste Juizado. Int.

2008.63.01.043021-4 - RENATO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de

13/10/2008 no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.043995-3 - LUIZ JOSE DE SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada do laudo médico na especialidade psiquiatria, cuja perícia realizou-se em 28/11/2008, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Defiro a juntada das declarações médicas. Int.

2008.63.01.044396-8 - JOSE AMARO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.

Int.

2008.63.01.044560-6 - APARECIDO MARIANO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O documento anexado em 21/11/2008, além de

ilegível, não atende à determinação de 10/11/2008. Assim, concedo mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento

da citada decisão, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.045444-9 - ORLANDO JOAO CIFUENTES ROMAO (ADV. SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. intime-se.

2008.63.01.045600-8 - PETRUCIO BEZERRA GOMES (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV.

SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : " Ante a insistência do autor em manter apenas uma estimativa, corrijo de ofício o valor da causa, para que corresponda a doze prestações vincendas R\$23.706,72). Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.046653-1 - OCTAVIO NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento anexado em 17/10/2008, no tocante ao

valor da causa, passando a examinar o pedido de antecipação de tutela. (...). Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Prossiga-se o feito nos termos legais, observando-se a prioridade legal de tramitação, diante da idade do

autor. Intimem-se.

2008.63.01.047948-3 - WILSON ANTONIO SAMPAIO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR); MARIA ASSUMPCAO BRAGA SAMPAIO PEIXOTO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR); NIFIA XAVIER SAMPAIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Quanto à prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, defiro o pedido, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à autora. Diante do cumprimento da decisão proferida em 31.10.2008, dê-se o prosseguimento no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048815-0 - CLELIO DE MORAIS (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA e ADV. SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Verifico que o autor apresentou extratos de sua conta vinculada ao FGTS apenas quanto ao período de 02.1996 a 05.1996 (página 21 do arquivo "PET_PROVAS"), o que é insuficiente para a demonstração de suas alegações. Desta forma, intime-se o autor para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os extratos de conta vinculada durante todo o período em que pretende obter as diferenças apontadas como devidas, ou justifique e comprove a impossibilidade de obtê-los. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050307-2 - SELMA SILVA DE VASCONCELLOS BRAGA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.050531-7 - JOSE ODEMAIR SANTANA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.050682-6 - JANAINA DOS SANTOS DANIEL (ADV. SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051050-7 - JOAO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.051209-7 - ALESSANDRA DEODORO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor não apresentou efetiva comprovação do valor da renda mensal atual do benefício. Assim, renovo o prazo de dez dias para que o autor comprove o valor da renda mensal do benefício (o site da Previdência possui ferramenta para cálculo), emendando a inicial para adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento. Lembre-se que o valor da causa é estabelecido conforme critérios legais, não podendo a parte proceder ao cálculo por estimativa apenas. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.051451-3 - CRISTIANE SGARBI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-se em pauta para julgamento. Cumpra-se.

2008.63.01.051737-0 - MARIA JOSE DE JESUS (ADV. SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.052260-1 - GILBERTO PETTINICCHIO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/11/2008: aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.052534-1 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos documento que comprove a existência de vínculo empregatício ou depósitos de FGTS nos períodos pleiteados (janeiro/89 e abril/90). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.052651-5 - EDVAL AMBROSIO (ADV. SP240300 - INÊS AMBRÓSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

2008.63.01.053270-9 - DOUGLAS FABIANO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não há alteração do pedido e que a contestação foi corretamente ofertada pelo INSS, recebo o aditamento ofertado pelo autor como mera correção dos termos da inicial. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053383-0 - JAIRITA FERREIRA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.053565-6 - ANALICE GARCIA REIS (ADV. SP184017 - ANDERSON MONTEIRO e ADV. SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópias legíveis do RG, CPF regular e atualizado perante a Receita Federal, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053815-3 - AURIVANDA ALVES DE SOUSA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.053888-8 - EDNA BRUNO MACRI (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada - 27/03/2009-. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Intime-se.

2008.63.01.054066-4 - NOEME DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.054983-7 - ALICE FELISBERTO MARIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do documento anexado em 28/11/2008, prossiga-se o feito nos termos legais. Int.

2008.63.01.055573-4 - DOUGLAS MARCANDALI E OUTROS (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE

OLIVEIRA);
CAIO MARCANDALI(ADV. SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA); LARISSA MARCANDALI(ADV. SP220905- GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA); NIVALDO MARCANDALI - ESPÓLIO(ADV. SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.055901-6 - CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ademais, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Também não verifico urgência no provimento jurisdicional de depósito dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria paga pela entidade de previdência privas. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Com o fim de se garantir um célere andamento processual o autor deverá juntar aos autos a Declaração de Imposto de Renda do Ano-Calendário em que ocorreram os descontos. Intime-se.

2008.63.01.055993-4 - JOSE LOURENÇO DE SOUZA (ADV. SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação. Intimem-se.

2008.63.01.056139-4 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo suplementar de vinte dias para que o autor traga aos autos cópia legível de seu cartão PIS/PASEP já que o número de inscrição não se encontra totalmente legível na cópia juntada. Int.

2008.63.01.056142-4 - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cumprimento da decisão, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.63.01.056197-7 - JOÃO ADELINO PUKAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Ainda, tendo em vista o aditamento à inicial anexado aos autos em 21/11/2008, comprove o autor, no mesmo prazo, a co-titularidade da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação com Milton Pukar. Intimem-se.

2008.63.01.056730-0 - MARIA LUIZA FERREIRA DIONIZIO (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS ; FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.056737-2 - NEUSA FAUSTINO GUEDES (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS ; FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.056862-5 - SANTA PEGORIN BARBOSA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.056880-7 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA (ADV. SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "No caso em tela, a parte autora não demonstrou estar elencada nas hipóteses previstas no inciso I acima transcrito, não podendo figurar como autora neste juízo. Assim, determino a devolução dos autos à vara de origem, com urgência, deixando de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que o motivo da presente devolução é diverso do que embasou a remessa do feito a este Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2008.63.01.056980-0 - GREGOR BRUNO GRUNENBERG (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057002-4 - MARGARIDA RICO ASSUNCAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.057003-6 - GILVAN PIO HAMSI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados em 28/11/2008, determino o prosseguimento do feito, designando audiência de conhecimento de sentença para 09/11/2009, às 13 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.01.057071-1 - PAULO PEREIRA PINTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.057077-2 - CLOVIS TRINDADE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.057089-9 - CARLOS SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.057251-3 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta

Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2008.63.01.057693-2 - OLGA POPPI MANDELLI (ADV. SP234997 - DEBORA SILVA COSTA e ADV. SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Inclua-se em pauta de julgamento.

2008.63.01.057947-7 - VALDEIR DE SOUZA PORTO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058225-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA e ADV. SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, presente a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.058560-0 - ROMILDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS); ELIZABETE ZACARIAS CARDOSO(ADV. SP261420-ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, antes de deliberar quanto à competência, INTIME-SE a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se irá patrocinar o autor nos autos do processo n. 2006.63.01.028951-0, no qual havia sido redesignada audiência de instrução e julgamento mas o A.R. voltou negativo. Após, conclusos.

2008.63.01.059535-5 - CLELIA GOMES MOURA (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059891-5 - JONAS PEREIRA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ e ADV. SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora adequadamente a decisão de 01/12/2008, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.63.01.059999-3 - JOSE MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060929-9 - MARIA APARECIDA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES); PALOMA MIRANDA SALLES(ADV. SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou curatelada. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061277-8 - MANUEL FERNANDES ROLO (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061319-9 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061336-9 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.061390-4 - RAIMUNDA TEODORIA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061644-9 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.061742-9 - NELSON AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.01.061745-4 - TEREZINHA GOMES DA SILVA STOILOV (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061761-2 - HELIO CARNEIRO LEAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número do benefício e DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061797-1 - CELINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061803-3 - REGIS DUPRAT (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópia legível da carte de concessão do benefício, constando o nome do segurado, número do benefício e DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.061805-7 - MARLENE DO CARMO PAIXAO (ADV. SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do

CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061836-7 - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do

CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062047-7 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SCARDOVELLI (ADV. SP168295 - LUCIANA APARECIDA

DOS SANTOS SCARDOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único,

combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-

se.

2008.63.01.062085-4 - OLGA PEREIRA MARTINO E OUTRO (ADV. SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS);

NELMA MARTINO ROLAND(ADV. SP096209-FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte

aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao

setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062109-3 - MARIO VENDITTI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES e ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias

à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número do benefício e DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062308-9 - TERESINHA TOGNOLO DA SILVA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062360-0 - ODETE BASSI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na

forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062439-2 - IDELBRANDO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se audiência de instrução e julgamento, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062464-1 - MARIA LUZIA RODRIGUES (ADV. SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC, uma vez que o endereço anexado aos autos é da comarca de Ferraz de Vasconcelos, o que indica que a ação deveria ter sido ajuizada no JEF de Mogi das Cruzes. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062618-2 - PEDRO MANOEL DA ROCHA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062647-9 - JULIA MITICO MATSUMI (ADV. SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062713-7 - CREMILDA MALHEIROS NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062745-9 - LUIZ CARLOS FERRARI (ADV. SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062749-6 - AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP278375 - MILENA GREB DELGADO HORITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos,

comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062786-1 - ROSANA NUNES DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.062791-5 - MELINA DOLORES GRISKA (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062792-7 - ANTONIO FERNANDO CAETANO CORREA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.

2008.63.01.062793-9 - MARCIO VALERIO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópias legíveis de seu CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal), RG e comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062799-0 - ANDREA CRISTINA BISATTI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando o valor apontado na petição inicial, apresentando a respectiva planilha de cálculos, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, traga aos autos cópias legíveis de seu CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal), RG e comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062811-7 - VALTER SCHREIBER (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nada a decidir, vez que não há pedido de tutela antecipada. Cite-se.

2008.63.01.062813-0 - VANIA MIRANDA HOLANDA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Preliminarmente, considerando-se que houve o desmembramento do feito, concedo o prazo de 10 dias para que o autor adeque o valor da causa, atribuindo a esta valor equivalente ao benefício econômico que pretende auferir. Int.

2008.63.01.062814-2 - GENIVAL VIANA DE SOUTO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062815-4 - WALDIR SCALZITTI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 -

CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062844-0 - PAULO VIEIRA BATALHA (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.062860-9 - ISAIAS GABRIEL SOARES SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos

do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e

realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.062928-6 - FABIANA BARROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-

se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063021-5 - FABIANE CORREA MONTEIRO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os males noticiados, bem como pelo fato da autora ter recebido benefício por quatro anos, antecipo a perícia médica para o dia 30.01.2009, às 9:45 hs, na especialidade psiquiatria, a ser realizada pelo senhor perito Sergio Rachman, no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 - próximo ao metro Trianon Masp. A autora deverá comparecer à perícia com todos os documentos médicos que dispuser. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. P.R.I.

2008.63.01.063032-0 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, informe o autor se formulou pedido de reconsideração da decisão que prorrogou o benefício até 01/07/2008. Prazo : 10 dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.063034-3 - OSEIAS MARTINS TRINDADE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063134-7 - ZILDA DE JESUS MIRANDA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063214-5 - SONIA MARIA TARANTA VALENTIM (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópia legível de seu cartão PIS/PASEP. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063378-2 - JACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por JACIA MARIA DA SILVA, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/532.173.261-9 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.063381-2 - MARIA ANGELICA SOUZA LIMA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063391-5 - ALZIRA GARCIA MARTINS (ADV. SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063421-0 - IVONE GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063452-0 - MARIA AUGUSTA GRACA DA SILVA (ADV. SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Quanto a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, defiro-a, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.063455-5 - JOSE ARMANDO TISO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela.

2008.63.01.063875-5 - WALTEMIRO VAZ (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2008.63.06.009965-7 - TAKIO ITO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores depositados em nome do autor estão disponíveis para levantamento e se houve ou não o respectivo saque. Em caso afirmativo, deverá informar quem efetuou o levantamento e em qual data. Em caso negativo e em havendo

ordem de bloqueio, determino a liberação dos valores para levantamento pelo autor.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1745/2008

2003.61.84.001044-0 - SIGVARD VON BARANOW (ADVs.: OAB/SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO; OAB/SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME; OAB/SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do documento denominado PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO e da PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO anexados ao feito determino: intimem-se todos os advogados nomeados, quais sejam, MARCO ANTONIO CARDOSO OABSP 128.549B, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, OABSP 092048 e ANTONIA APARECIDA TAVELLIN, OABSP 132.435, para que esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência dos documentos apresentados, uma vez que consta nos autos, certidão nomeando a Srª, Annely Alymene Von Baranow Murakami curadora definitiva da Srª. Irany Lemos Von Baranow, datada de novembro de 2006, 2ª via da Certidão de Casamento da Srª. Irany Lemos Von Baranow, com anotação de interdição em 2002, nomeando como seu curador o Sr. Richard John Von Baranow e procuração AD-JUDICIA assinada pela própria Srª. Irany Lemos Von Baranow, com firma reconhecida em Cartório de Notas, datada de agosto de 2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1746/2008

2007.63.01.057281-8 - AGENOR DE ALMEIDA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, bem como de cópia de todas as suas CTPS (se existirem outras não anexadas à inicial) e eventuais carnês de contribuição. Assim, concedo à parte autora o 60 dias para apresentação de tais documentos. Vale lembrar, neste ponto, que compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - o que não ocorre no caso em tela. Cancele-se a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2008. Redesigno audiência de instrução e

juízo para o dia 12 de janeiro de 2009, às 13h00min. Int.

2007.63.01.057281-8 - AGENOR DE ALMEIDA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico, em parte, minha decisão anterior, proferida nesta data, para que dela passe constar a correta data de audiência de instrução e julgamento designada para o presente feito: dia 14 de agosto de 2009, às 13h00min. No mais, mantenho a decisão proferida em todos os seus termos. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1747/2008

2004.61.84.194048-0 - ARNALDO DINNANNI (ADV. OAB/SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando as petições de 29/04/2008 e 05/05/2008, verifico estar pressuposto o pedido de habilitação da viúva do autor. Embora tenha apresentado os documentos necessários para habilitação, indefiro o pedido, tendo em vista a sentença proferida em 02/04/07. Cumpra-se a referida sentença, dando baixa definitiva, com o arquivamento do feito. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1748/2008

2006.63.01.027277-6 - ANGELINA RIGHETI THOMAZ (ADV. SP195575 - MARCELO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a subscritora do pedido anexado em 24/10/2008 cópia do RG, CPF e documento comprovando o número do benefício previdenciário percebido por ANGELINA RIGHETI THOMAZ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1749/2008

2004.61.84.586532-3 - DAGMAR SINIGAGLIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI e ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Escanei-se aos autos e abra-se conclusão com urgência. "Ad cautelam", comunique-se a Caixa Econômica Federal o teor desta petição e do ofício anexo, determinando-lhe que informe a este juízo a data de agendamento ou a realização do levantamento se já houver sido feito. No mais, coloque-se a disposição da Justiça Estadual os valores mencionados no ofício anexo, se ainda depositados, digo, retenha-se o valor mencionado, como solicitado. Ciência as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1750/2008

2004.61.84.189334-8 - JOAQUIM MIASHIRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida a possibilidade de litispendência com o processo 2001.61.83.000753-7, distribuído na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência, devendo provar sua incoerência, se o caso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1751/2008

2005.63.01.352732-3 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que os autos no Juizado Especial Federal são virtuais. Cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida dando-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1755/2008

Lote 81389/2008

Determino o cancelamento das audiências nos processos incluídos no lote abaixo indicado, já que dispensam, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito. Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.090028-3

ERLY JOSE DE PINHO

JAMIR ZANATTA-SP094152

2007.63.01.013565-0

DAMIANA NICOLAU DE SOUSA

TELMA REGINA BELORIO-SP073426

2007.63.01.020586-0

MARIA DO DESTERRO MATOS E SILVA

MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828

2007.63.01.028334-1

ANGELA CARDOSO DE ARAUJO

MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828

2007.63.01.028429-1

MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA

ALVARO PROIETE-SP109729

2007.63.01.037598-3

MARCOS WILSON LICHIRGO

VANESSA GONSALES-SP195484

2007.63.01.072987-2

EVERALDO GOMES DE ARAUJO

RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR-SP229593

2007.63.01.081070-5

MARIA DO CARMO DA SILVA

ERIKA APARECIDA SILVERIO-SP242775

2007.63.01.081185-0

JULITA MARIA DO NASCIMENTO

GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416

2007.63.01.081188-6

JOAO REBOUÇAS PEREIRA

GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416

2007.63.01.081193-0

MANOEL DANTAS VALADAO

GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416

2007.63.01.081200-3

RONEWALTER SENA SANTOS

SILVANA CAMILO PINHEIRO-SP158335

2007.63.01.081203-9

WAINER ALEXANDRE MERLI

ZENAIDE SANTOS DA SILVA-SP222683

2007.63.01.081216-7

EVA TEREZINHA DOS REIS ARAUJO

ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS-SP179566

2007.63.01.081219-2

JOSE NELSON GOMES
EDUARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2007.63.01.081229-5
EDSON RODRIGUES DA SILVA
EDUARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2007.63.01.081236-2
FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTI
EDUARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2007.63.01.081239-8
EDVAR SOUZA DE MESQUITA
EDUARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2007.63.01.081242-8
JANAINA DA SILVA VIEIRA
LUCIANO SILVA SANT ANA-SP199032
2007.63.01.081249-0
LUCILIO ALEXANDRE GODOY FEITOSA
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
2007.63.01.081250-7
RAIMUNDO DEMETRIO DA CONCEIÇÃO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081252-0
MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081253-2
VALDINO JOSE DE OLIVEIRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081255-6
JOSE PEQUENO FILHO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081257-0
JOAO IVANILDO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081259-3
EUGENIO RIBEIRO DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.081260-0
CRISTINA DA SILVA COELHO
SHEILA ASSIS DE ALMEIDA-SP140494
2007.63.01.081262-3
GILSON FERREIRA DO CARMO
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
2007.63.01.081388-3
OTACILIO NONATO ALVES
DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA-SP223335
2007.63.01.081393-7
JOAO BOSCO DE ABREU
DENISE EVELIN GONÇALVES-SP241178
2007.63.01.081396-2
MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINIO SILVA
MARIA DO SOCORRO DA SILVA-SP128323
2007.63.01.081398-6
CLAUDIA LIMA DA COSTA
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2007.63.01.081399-8
HERCILIO FIRMINO DE MORAES
MARIA DO SOCORRO DA SILVA-SP128323
2007.63.01.081404-8
MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA REIS
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
2007.63.01.081414-0
ADRIANA MARIA DA SILVA
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
2007.63.01.081419-0

MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO
ANDREA TORRENTO-SP189961
2007.63.01.081420-6
MARINETE MONTEIRO DA SILVA
JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO-SP091952
2007.63.01.081424-3
JOSE IRINEU MEMORIA
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.081430-9
MANOEL FERREIRA DE SANTANA
NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA-SP170612
2007.63.01.081436-0
EBER STRASINSKI DA SILVA
CLAUDIA LEMOS RONCADOR-SP132153
2007.63.01.081450-4
GIOVANA GODOI PERILLO
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2007.63.01.081456-5
VANDEVAL MANOEL DOS SANTOS
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
2007.63.01.081465-6
CRISPIM JOSE OLIVEIRA SANTOS
MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES-SP164731
2007.63.01.081468-1
ANTONIA MARIA DE SOUZA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2007.63.01.081470-0
TEREZINHA PEREIRA DA SILVA MASO
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2007.63.01.081472-3
NADIR DE ARAUJO GONCALVES
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2007.63.01.081474-7
MARIA DO CARMO MACHADO
JOAO LELLO FILHO-SP145289
2007.63.01.081477-2
DALVANICE DO NASCIMENTO SOTERO
BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI-SP091025
2007.63.01.081484-0
ELENI MARIA DE JESUS
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2007.63.01.081485-1
LUIZ CARLOS PRETO DE OLIVEIRA
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2007.63.01.081489-9
MARIA APARECIDA ESPIRITO ROSA
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308B
2007.63.01.081492-9
EDSON DE OLIVEIRA DANTAS
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.081495-4
FLORICE MATOS DE JESUS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081496-6
ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.081499-1
JULIO CEZAR GOMES
NEWTON EDSON POLILLO-SP166674
2007.63.01.081500-4
JOSE BEZERRA DE SOUZA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081502-8

MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MELO
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2007.63.01.081504-1
JOAO LUIZ DORNHAUSER
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081505-3
ASSIS GONÇALVES DA SILVA
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2007.63.01.081508-9
MARIA DAS GRAÇAS NUNES
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2007.63.01.081509-0
ISMAEL DOS SANTOS
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2007.63.01.081515-6
ZELIA DE JESUS
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.081516-8
ALBERTO EVANGELISTA PEREIRA FILHO
PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS-SP236617
2007.63.01.081518-1
THIAGO RAMOS
LUCIANO FRANCISCO NOVAIS-SP258398
2007.63.01.081527-2
FRANCISCA JUCILENE DE OLIVEIRA CLEMENTINO
VERALICE SCHUNCK LANG-SP246912
2007.63.01.081529-6
JOSE LEONCIO DE ALMEIDA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081534-0
LUCI RODRIGUES CALISTO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081536-3
ADELINO SANTIAGO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.081538-7
MARIA DO SOCORRO SOARES E OUTROS
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
2007.63.01.081540-5
TEREZINHA MARLENE DA FONSECA RETT
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2007.63.01.081544-2
LEOPOLDINA FRANCISCA DE SOUZA
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2007.63.01.081547-8
ANTONIO MARTINS BISPO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.081550-8
MANOEL DA SILVA ROCHA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.081557-0
JOAO CAIRES PEREIRA
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
2007.63.01.081699-9
MARIA RIOS SANTOS
SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359
2007.63.01.081720-7
MARIA APARECIDA FERREIRA
MÁRCIA REIS DOS SANTOS-SP206193B
2007.63.01.081725-6
AMARO PEREIRA LIMA
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2007.63.01.081728-1

SIMONE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
MARCELO SABINO DA SILVA-SP154327
2007.63.01.081743-8
ANISIA ANTUNES DE MIRANDA SA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.081759-1
ELZA IZABEL JORGE DE SOUSA
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2007.63.01.081762-1
WANDERLEIA AVELINO BARBOSA LINS
SILVIA FERNANDES CHAVES-SP200736
2007.63.01.081764-5
LUCIMERIA DE MORAES HIRATA
ROGERIO CESAR GAIOSO-SP236274
2007.63.01.081765-7
IVONETE BARBOSA VALE
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
2007.63.01.081767-0
CLAYTON PEREIRA DA SILVA
HENRIQUE KUBALA-SP227394
2007.63.01.081802-9
MARIA BIBIANA DE SOUSA BARROS
SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359
2007.63.01.081816-9
JOSE ADAURI CAMPOS
MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ-SP231515
2007.63.01.081822-4
ALBANIZA BERTO MAGALHAES
MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ-SP231515
2007.63.01.081827-3
RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA
SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359
2007.63.01.081836-4
MARIA DE LOURDES JACOB MATTAVO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.081837-6
JOAO FERREIRA LUSTOSA
MARCIO TOESCA-SP222584
2007.63.01.081839-0
FLORA VALDEZ QUISPE
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2007.63.01.081841-8
GONÇALO RODRIGUES DA SILVA
TAIS SANCHES DE MEDEIROS-SP253139
2007.63.01.081844-3
ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660
2007.63.01.081845-5
APARECIDO FRANCISCO DE MIRANDA
ARIADNE ANDRIN DE SOUZA-SP249917
2007.63.01.081847-9
JOSE SIPRIANO PEREIRA SOBRINHO
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
2007.63.01.081852-2
ELIAS DE JESUS COELHO
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.081854-6
ELISA LUCIA DE SOUZA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2007.63.01.081858-3
MARIA DE LORDES DOS SANTOS
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2007.63.01.081861-3

MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
2007.63.01.081862-5
EVERALDO EMIDIO DA SILVA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2007.63.01.081867-4
OTIMAR SEBASTIÃO DA SILVA
POLYANA LIMA VIEIRA-SP178496
2007.63.01.081869-8
ROQUE PIRES DA SILVA
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2007.63.01.082042-5
QUITERIA ALVES DE MATOS ROCHA
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
2007.63.01.082052-8
COSMINA CATINO SABETTA
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601
2007.63.01.082058-9
ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601
2007.63.01.082091-7
CELIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
2007.63.01.082093-0
NELSON JOSE DA SILVA
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
2007.63.01.082095-4
MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
2007.63.01.082100-4
ASSUNÇÃO VALERIANO DOS SANTOS SILVA
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
2007.63.01.082103-0
PEDRO PEREIRA DE ARAUJO
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
2007.63.01.082104-1
MARIA MESSIAS FRANÇA DE JESUS
LUIZ NARDIN-SP207983
2007.63.01.082107-7
MARIA LESSI TEIXEIRA
LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
2007.63.01.082114-4
MARIA GORETE SANTOS DE ARRUDA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.082117-0
MARIA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.082194-6
SANDRO DIAS BARBOSA
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2007.63.01.082197-1
MARIA ANISIA DOS SANTOS
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2007.63.01.082205-7
SEBASTIAO TEIXEIRA DE SOUZA
LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME-SP239796
2007.63.01.082210-0
JACINTO ANTONIO ABADE
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
2007.63.01.082221-5
MARIA FELIX DA COSTA
ROGERIO GOMES SOARES-SP261797
2007.63.01.082238-0

MARLENICE DA SILVA
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261
2007.63.01.082240-9
ANTONIO NUNES FERREIRA
JANETE BALEKI BORRI-SP090394
2007.63.01.082249-5
ROSANGELA REZENDE
SOLANGE APARECIDA SILVA-SP108266
2007.63.01.082256-2
ORESTES BAZILIO
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-SP124279
2007.63.01.082265-3
SEVERINO DO RAMOS DA SILVA
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
2007.63.01.082270-7
LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.082271-9
RENATA CAMPOS
SAMIA MARIA FAICAL CARBONE-SP077462
2007.63.01.082272-0
MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
2007.63.01.082274-4
ANTONIO GOMES DA SILVA
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
2007.63.01.082279-3
SUELI FLORES SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.082290-2
PATRICIA ADRIANA GOMES DE LIMA
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261
2007.63.01.082345-1
DIRCEU SALAROLI
HERCULA MONTEIRO DA SILVA-SP176866
2007.63.01.082348-7
NADIR DE SOUZA OLIVEIRA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2007.63.01.082350-5
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI-SP211235
2007.63.01.082353-0
ELIENE DA COSTA PIMENTA
GLAUCO DESTRO DE SOUZA-SP133999
2007.63.01.082356-6
GENI FERREIRA DE AZEVEDO
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736
2007.63.01.082357-8
ELZONEIDE VIERA LIMA MARTINS
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736
2007.63.01.082430-3
JOSE VILELA DA CRUZ
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
2007.63.01.082441-8
JOSE ANTONIO RODRIGUES
MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA-SP195237
2007.63.01.082462-5
RIGOBERTO BORGES DA SILVA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2007.63.01.082466-2
MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO OLIVEIRA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2007.63.01.082470-4

EDINAURA MOURA DE OLIVEIRA BERGO
CLAUDVANEIA SMITH VAZ-SP205361
2007.63.01.082481-9
BERENICE DAS DORES DE OLIVEIRA
VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358
2007.63.01.082484-4
JANE PAULA DA SILVA
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
2007.63.01.082485-6
VILMA APARECIDA MAIA DE OLIVEIRA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2007.63.01.082487-0
JOSEFA DANTAS GOIS
IRENE MARIA DE JESUS FREIRE-SP150479
2007.63.01.082491-1
IVO FRANCISCO SALES
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2007.63.01.082494-7
FRANCISCA ALDENIR DA ROCHA
JAMIR ZANATTA-SP094152
2007.63.01.082497-2
SAFIRA DOS SANTOS BARBOZA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.082502-2
RODRIGO SOUZA ARAUJO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.082503-4
MARIA NEUSA DE SOUSA MOTA
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295
2007.63.01.082506-0
DEBORAH MARIA FINOTTI FERNANDES
PAOLA FURINI PANTIGA-SP151460
2007.63.01.082513-7
WALTER PEREIRA DA CRUZ
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.082519-8
MARIA SEVERINA DA CONCEICAO
INALDO PEDRO BILAR-SP207065
2007.63.01.082611-7
WAGNER DE FREITAS
NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-SP147733
2007.63.01.082613-0
ALFONSO FERRANDO MARTI
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
2007.63.01.082616-6
VALDISIA GONÇALVES SILVA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2007.63.01.082619-1
MARIA GORETI GOMES DA SILVA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2007.63.01.082623-3
JOSE GUSMAO DE SOUZA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2007.63.01.082672-5
MAURICIO DIAS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.082677-4
JOAO DA SILVA
JOSE CARLOS GRACA-SP114793
2007.63.01.082686-5
VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLACO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.082688-9

ALADEVI EUCLIDES DA SILVA
MARIA CRISTINA DE SOUZA-SP095701
2007.63.01.082691-9
ANA RAMALHO
FERNANDO FERNANDES-SP085520
2007.63.01.082692-0
ELENICE RODRIGUES PEREIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.082693-2
AMADEUS COSTA LOBO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.082697-0
NEUZITA LIMA MENDES
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.082700-6
JOSE MIGUEL DA SILVA
AILTON BACON-SP180830
2007.63.01.082703-1
SILVANA GOMES DE LIMA SILVA
JOSÉ ANTÔNIO GALIZI-SP161922
2007.63.01.082707-9
JORGE JEZIERSKI
MÁRCIA AMOROSO CAMPOY-SP100742
2007.63.01.082742-0
IDALINA AMELIA DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.082745-6
VALDIR CUNHA DA ROCHA
WILSON EVANGELISTA DE MENEZES-SP182226
2007.63.01.082751-1
IVANIR MARQUES PRONE
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2007.63.01.082760-2
CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.082791-2
JOAO BARBOSA DE LIMA
JOSÉ ANTÔNIO GALIZI-SP161922
2007.63.01.082793-6
GERALDA MARCELINA DO NASCIMENTO
JOSÉ ANTÔNIO GALIZI-SP161922
2007.63.01.082794-8
IVONE VIEIRA DE LIMA CERQUEIRA
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2007.63.01.082795-0
OSMAR SOARES DE CARVALHO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2007.63.01.082796-1
VALDELICE DA SILVA LACERDA
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2007.63.01.082797-3
ANTONIA SILVIA DOS SANTOS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2007.63.01.082798-5
IRINEIDE CRISPIM DE SANTANA
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2007.63.01.082800-0
FELISBERTO ANTONIO DE SANTANA
JOEL BARBOSA-SP057096
2007.63.01.082802-3
ELIETE ARAGAO MORAIS
JOSÉ ANTÔNIO GALIZI-SP161922
2007.63.01.082803-5

IVANETE PEREIRA MOTA
PAULO PORTUGAL DE MARCO-SP067902
2007.63.01.082828-0
GABRIELA OLIVEIRA TEIXEIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.082874-6
AMARILDES BERNARDES VIEIRA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082877-1
ISABEL MOTTA ARAUJO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082879-5
JOAO CARLOS DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082881-3
MARGARIDA OLIVEIRA SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082885-0
ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082888-6
BERNARDINA TAVERNARI
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.082891-6
JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.082896-5
AURELITA CARDOSO DE ARAUJO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082899-0
EDITE FARIA DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082900-3
MARIA DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082950-7
ROSEMERE DOS SANTOS SILVA
AIRTON FONSECA-SP059744
2007.63.01.082968-4
VERONICA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
DANILO PEREZ GARCIA-SP195512
2007.63.01.082972-6
EVA LOMAZ DA SILVA ANDRADE
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082974-0
IRACI GENARI FERRAZ
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.082995-7
MARGARIDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2007.63.01.083021-2
MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083027-3
TANIA RODRIGUES DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083040-6
INACIA MARIA PEREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083052-2
JANE CARDEAL
VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO-SP166145
2007.63.01.083054-6

ANTONIA JORGE DUARTE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083056-0
CAMILO DE LELIS MEGGIOLARO
KARINA CHINEM UEZATO-SP197415
2007.63.01.083059-5
ANTONIO DOS REIS FILHO
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2007.63.01.083060-1
FRANCISCA APARECIDA DE LIMA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2007.63.01.083061-3
JOAO JOSE VIANA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083063-7
ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2007.63.01.083064-9
SONIA BARBOSA CALUETE RIBEIRO
ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231
2007.63.01.083065-0
JOSEVA SANTOS DE SOUZA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2007.63.01.083066-2
ROSANGELA FRANCELINO
ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231
2007.63.01.083067-4
MARIA DOS HUMILDES PAIXAO
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2007.63.01.083068-6
NILSON TIAGO CUNHA
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
2007.63.01.083071-6
CASSIA ONDINA GASTALDINI
SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT-SP235205
2007.63.01.083072-8
LINDAIR MARQUES DA SILVA CUNHA
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2007.63.01.083073-0
MAURICEA ANDRADE LEAL
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2007.63.01.083074-1
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA-SP163111
2007.63.01.083075-3
JACQUELINE DE MORAIS PIMENTEL
HELEN CRISTINA VITORASSO-SP145602
2007.63.01.083076-5
MARIA ADALGISA DE SENA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083079-0
JOSE GOMES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083162-9
FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083199-0
LUIZ ANTONIO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083202-6
MARIA LUIZA GONÇALVES REZENDE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083211-7

VALTER DE CAMARGO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083215-4
NEIDE MARIA ALVES DE MELO
MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES-SP222588
2007.63.01.083218-0
ELSA LEITE DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083221-0
MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARDOSO
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.083226-9
MARIA DE FATIMA SIQUEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083232-4
MIRALDIR MEDINA DOS SANTOS
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.083235-0
ANA MARIA JAIME REAL
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2007.63.01.083238-5
NEIDE PREVIATO MIRAGLIA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.083240-3
CLEIA APARECIDA MARTINS
ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231
2007.63.01.083242-7
CLEUSA ALVES DO CARMO
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.083262-2
JOSE EDUARDO MAXIMO
ANSELMO LIMA DOS REIS-AC001116
2007.63.01.083266-0
CARLOS ANTONIO DE BARROS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083267-1
NILSON LINO DE MATOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083268-3
JANEIDE GONCALVES MARINHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083273-7
VALDOMIRO BATISTA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083275-0
MARIA APARECIDA BORESTEIN
ANSELMO LIMA DOS REIS-AC001116
2007.63.01.083277-4
NOELIA ALVES DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083281-6
PAULO ROBERTO REZENDE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083282-8
OLICIO PAIXAO DE ANDRADE
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.083287-7
PROSPERINO MATIAS DE JESUS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083293-2
MARIA GOMES PACHECO GUARDA
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428
2007.63.01.083296-8

DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS JR
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083298-1
FRANCISCO MARTINS DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083301-8
JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428
2007.63.01.083315-8
MAGDA EDNA FERRARI BITTENCOURT
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083318-3
EDMILSON DA SILVA LIMA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083322-5
GILBERTO SEIKI TAMASHIRO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083326-2
CLEONICE VILARONGA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083338-9
SEVERINO BATISTA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083355-9
ENI GALDINA DE OLIVEIRA
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428
2007.63.01.083358-4
GERSON TELIS MARTINS
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2007.63.01.083362-6
ROSA TAVARES FRAPORTI
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083364-0
MARIA TEODOSIA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083366-3
FRANCISCO BERNARDINO DE MELO
ALEXANDRO DO PRADO FERMINO-SP191955
2007.63.01.083367-5
SILVIO TENORIO DE LIMA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083370-5
ONILA ROSA DE JESUS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083373-0
AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA
VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA-SP131327
2007.63.01.083375-4
NATAL ROBERTO NUNES DA SILVA
MARIA FÁTIMA GOMES LEITE-SP240304
2007.63.01.083380-8
ANDRE ALVES DA SILVA
WAGNER GOMES DE OLIVEIRA-SP261200
2007.63.01.083385-7
JOSE BATISTA DE ARAUJO
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2007.63.01.083387-0
MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2007.63.01.083389-4
ANTONIO ALMEIDA DE LIMA
EUNICE MAGAMI CARDINALE-SP181137
2007.63.01.083391-2

JOAO BATISTA FALCAO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.083392-4
MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.083396-1
ZELINA ALVES DE MOURA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.083398-5
APARECIDA FERREIRA DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.083401-1
GIRLEANS GOMES DE ALMEIDA
MARCELO ROSA-SP119156
2007.63.01.083510-6
IARA DE AQUINO COSTA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.083519-2
OSIAS OLIVEIRA DOS ANJOS
KLEBER DOS REIS E SILVA-SP101196
2007.63.01.083527-1
JOANA DO NASCIMENTO CRUZ
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083532-5
ANTONIO EDSON DA CONCEICAO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.083536-2
MARIA LUCIA DA SILVA
JOSE CARLOS DE SOUZA-MG097386
2007.63.01.083546-5
JOSETE SOARES DA SILVA
JOSE CARLOS DE SOUZA-MG097386
2007.63.01.083553-2
ELISABETE OLIVEIRA SILVA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.083560-0
JOSE SALES DOS SANTOS
ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS-SP260868
2007.63.01.083562-3
JANDIRA DE OLIVEIRA
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468
2007.63.01.083568-4
ANALIA NERES SANTANA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.083604-4
CLARA MARIA PINTENHO
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2007.63.01.083620-2
RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES-SP190449
2007.63.01.083623-8
GERALDA GOMES DA SILVA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2007.63.01.083634-2
MARIA LUCIA SILVA
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
2007.63.01.083636-6
ERALDO ALVES RIBEIRO
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2007.63.01.083642-1
MARILENE FRANCA RIBEIRO
JOSE CARLOS SOUZA SANTOS-SP241650
2007.63.01.083646-9

RENATO CARDOZO DOS SANTOS
LUCIANO HIDEKAZU MORI-SP149275
2007.63.01.083650-0
RONALDO MIGUEL DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2007.63.01.083654-8
FELICÍSSIMO ADOLFO DE JESUS
MARCELO ROSA-SP119156
2007.63.01.083677-9
ELDIA APARECIDA SANTOS DO AMARAL
ALVARO PROIETE-SP109729
2007.63.01.083702-4
MARIA SALETE DANTAS DE MEDEIROS
NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA-SP170612
2007.63.01.083718-8
ESTER ALMEIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
2007.63.01.083723-1
APARECIDO MUNHOZ VEZETIV
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-SP124279
2007.63.01.083727-9
ARNALDO PEREIRA DA SILVA
MARCIA REGINA PAIVA-SP112855
2007.63.01.083734-6
ROSA MARIA DE FREITAS SANTOS
CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL-SP128501
2007.63.01.083743-7
TANIA APARECIDA RODRIGUES
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
2007.63.01.083745-0
IVANILDO BATISTA DE LIMA
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
2007.63.01.083749-8
GLORIA LANZIERI
ANDRE TADEU DE ASSIS-SP254622
2007.63.01.083759-0
MANUEL PAULO DA SILVA
ANDRE TADEU DE ASSIS-SP254622
2007.63.01.083765-6
EMERITA FRANCISCA DOS SANTOS
ANDRE TADEU DE ASSIS-SP254622
2007.63.01.083770-0
JENICE BATISTA DOS SANTOS
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2007.63.01.083867-3
VALDELINO COSTA
JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA-SP089863
2007.63.01.083871-5
SILVANO PEREIRA DE SOUZA
JÊNIFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.083876-4
MANOEL PEDRO SILVA SOUZA
LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES-SP190449
2007.63.01.083943-4
MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA
ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS-SP206330
2007.63.01.083950-1
ANTONIO CARLOS BARCANELLI
ADILSON APARECIDO VILLANO-SP157737
2007.63.01.083963-0
SHINITI SUZUKI
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2007.63.01.083965-3

JO FERREIRA DOS SANTOS
JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO-SP124149
2007.63.01.083970-7
MANOEL BEZERRA DA SILVA
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2007.63.01.084003-5
JOEL LOUZADO DOS SANTOS
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
2007.63.01.084004-7
MAURA DA CONSOLAÇÃO SANTOS
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2007.63.01.084005-9
JOAQUIM LEMES FARIA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2007.63.01.084006-0
IVO DIAS DE SANTANA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2007.63.01.084007-2
JOAO BISPO DA SILVA FILHO
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2007.63.01.084009-6
JOSE APARECIDO DE SOUZA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2007.63.01.084014-0
JOSE PAULO BERTOLUCCI
JOSE CARLOS GRACA-SP114793
2007.63.01.084033-3
JULIO HIDEKI NIKAIDO
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2007.63.01.084072-2
ROJANE PEREIRA DE BARROS LORDELO
EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323
2007.63.01.084080-1
PAULO ROBERTO MUNIZ
MARCIO TOESCA-SP222584
2007.63.01.084092-8
LUCILIA ALVES DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.084122-2
IZABEL SOARES SIQUEIRA
VAGNER DA COSTA-SP057790
2007.63.01.084130-1
IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA
MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES-SP222588
2007.63.01.084135-0
JOAO LEITE AMAZONAS JUNIOR
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
2007.63.01.084137-4
ANA MARIA CHINO GONCALVES
KLEBER ANTONIO DA SILVA-SP239520
2007.63.01.084140-4
VERA LUCIA CAVALCANTI DO NASCIMENTO
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
2007.63.01.084143-0
JOANA FATIMA BOTTA RODRIGUES
FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO-SP216890
2007.63.01.084147-7
NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.084148-9
JOABEL VILAS BOAS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2007.63.01.084154-4

JUVENAL NOVAIS DOS SANTOS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2007.63.01.084162-3
MARIA JOSE DE CARVALHO
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2007.63.01.084167-2
MARIA DE FATIMA DE SOUZA
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2007.63.01.084179-9
JOSE LUIZ DE ARAUJO
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2007.63.01.084187-8
JORGE ROSA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.084189-1
JOSE DOS REIS SANTOS QUADRO
ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662
2007.63.01.084198-2
FLAVIA ARAUJO DE OLIVEIRA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.084210-0
TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2007.63.01.084214-7
LUCIANO FRANCISCO MESSIAS
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2007.63.01.084217-2
DIONE RIBEIRO DA SILVA
PERCIVAL MAYORGA-SP069851
2007.63.01.084220-2
MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
2007.63.01.084222-6
CLAUDEMIR CARDOSO MESQUITA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.084249-4
LOURDES MARCIANO DE CAMPOS
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.084251-2
MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.084255-0
MARIA DA CRUZ PRATES SANTANA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.084257-3
ANA LUCIA DE SOUZA SILVA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.084258-5
ARLINDO VICENTE FERREIRA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.084268-8
MARIA DAS GRACAS DE JESUS
SILVIA FERNANDES CHAVES-SP200736
2007.63.01.084272-0
ROBERTO DAS DORES OLIVEIRA
SILVIA FERNANDES CHAVES-SP200736
2007.63.01.084278-0
CLEUSA TRINDADE FONTES
REGIS ANTONIO DINIZ-SP122216
2007.63.01.084306-1
ESTELITA ROZA DE JESUS SANTOS
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2007.63.01.084329-2

JAEDER JANUARIO LUCAS
CARLA VERONICA ROSCHEL-SP175831
2007.63.01.084351-6
EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NEVES
CICERO GOMES DE LIMA-SP265627
2007.63.01.084353-0
CICERA GOMES FIGUEIREDO
CICERO GOMES DE LIMA-SP265627
2007.63.01.084355-3
MAGDA FERREIRA FRANCE
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
2007.63.01.084360-7
GILDEMAR RAUL DA COSTA
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261
2007.63.01.084453-3
MANOEL BEZERRA DE SOUSA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.084457-0
ROBERTO DA VEIGA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.084462-4
BRUNO RAFAEL BAUTE
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.084465-0
VADILSON RODRIGUES
EUNICE MAGAMI CARDINALE-SP181137
2007.63.01.084468-5
MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.084472-7
ROSEMEIRE DOS SANTOS MOREIRA
LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS-SP207164
2007.63.01.084474-0
MARLENE DE JESUS
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.084479-0
FERNANDO RAHAL
RONALDO DONIZETI MARTINS-SP211864
2007.63.01.084483-1
MANOEL JOSE DO NASCIMENTO
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2007.63.01.084484-3
MANOEL CARLOS DE ALMEIDA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.084487-9
MARINETE DO NASCIMENTO VASCONCELOS
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
2007.63.01.084549-5
ANTONIO ORNALDO RIBEIRO
JOSE CARLOS PENNA-SP060691
2007.63.01.084555-0
EDLENE MENDES DA SILVA DOS SANTOS
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
2007.63.01.084556-2
JOSE TEODOSIO DE OLIVEIRA NETO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.084560-4
MARIA DE LOURDES CORREIA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.084563-0
ANTONIO CARDOSO
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238
2007.63.01.084572-0

FLAVIO ROGERIO GUARIENTO
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.084575-6
MARIO SOUZA LOPES
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
2007.63.01.084576-8
ANTONIA MONTEIRO
MARCIA SANTOS MOREIRA-SP204202
2007.63.01.084578-1
JOEL FERREIRA LIMA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.084582-3
CARLOS WALTER LIMA FERNANDES
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.084589-6
JOSE RAIMUNDO SANTANA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.084597-5
ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
MARIA DE FATIMA MOREIRA-SP101448
2007.63.01.084612-8
DIVINO RODRIGUES VIANA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
2007.63.01.084649-9
WALTON ROBERTO DOS SANTOS
SUELI SPERANDIO-SP102931
2007.63.01.084651-7
JURACI PEREIRA DANTAS
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA-SP075237
2007.63.01.084654-2
GILMAR DOS REIS
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.084655-4
ANTONIO LUCIO PACHECO COUTO
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2007.63.01.084658-0
MARIA IONE DOS SANTOS DE MORAES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.084661-0
NILTON ANJOS DA SILVA
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2007.63.01.084712-1
PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
REGIANE DE FATIMA HORTÊNCIO-SP193059
2007.63.01.084726-1
MARIA APARECIDA CUNHA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.084740-6
PAULO NORONHA FILHO
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA-SP075237
2007.63.01.084742-0
JOAO CARLOS DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.084744-3
JOSE GERALDO DE JESUS SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.084746-7
MARIA FRANCISCA DA SILVA
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2008.63.01.000854-1
WILLIAN BARROS ALVES
SOLANGE ALMEIDA DE LIMA-SP232025

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1756/2008

2007.63.01.086412-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ E OUTRO (SEM ADVOGADO); JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA (ADV. DRA. GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO - OAB SP143795) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Considerando a informação de que a testemunha Shirley Gomes de Melo, não pode comparecer nesta audiência em virtude do nascimento de seu filho, redesigno a audiência para 02/10/2009 às 13:00 horas. Intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do atestado médico da Sra. Shirley Gomes de Melo, bem como informe o novo endereço da testemunha Fernando Henrique Montinari da Mota, tendo em vista a certidão anexa aos autos em 21/01/2008. Após, tornem os autos conclusos. Informe a secretária o andamento da presente carta precatória ao Juizado Especial de Santo André - SP. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1753/2008

LOTE N° 86614/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.074554-3 - CARLOS ROBERTO COUTINHO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2009, às 16 horas. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2007.63.01.073700-5 - JOAO SANTOS (ADV. SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA e ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES e ADV. SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem os autos clonclusos para sentença. Saem intimados os presentes

2005.63.01.191065-6 - YOLANDA ALVES (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde

da

controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pela autora, de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja concedido, pelo que concedo prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a autora está assistida por advogado e um simples requerimento na agência do INSS é suficiente para a aquisição de referida documentação, sendo certo, ainda, que esta já deveria ter acompanhado a inicial, por ser ônus do autor a comprovação do direito alegado. Redesigno a audiência de conhecimento

de sentença para o dia 3/4/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.080013-0 - HELIO DE ALMEIDA FREIRE (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Conforme documentos anexos

aos autos, observo que não foram apresentados os comprovantes de depósito com relação ao período de 09.1970 a 03.1971, e de 05.1971 a 04.1972, sendo estes imprescindíveis para recomposição do saldo integral existente na conta FGTS supra mencionada. Sai o autor intimado para que em trinta dias apresente a documentação supra mencionada sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30.11.2009 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.304757-0 - SERAFIM AUGUSTO RIANHO (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não

está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que os instruíram (e com a contagem de tempo realizada pelo INSS), bem como de todos os seus carnês/guias de recolhimento e

CTPSs - Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16 de abril de 2009, às 14h00min. Int.

2005.63.01.306826-2 - JOAQUIM CACITTI (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, determino que se oficie o INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias apresente cópia completa do processo administrativo do autor, contendo todas as revisões realizadas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência em pauta-extra para 16/04/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2005.63.01.291962-0 - LENITA APARECIDA SEVAROLI MONTEIRO (ADV. SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA

PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, se faz necessária a apresentação do processo administrativo, NB:

42/068.145.563-2, OFICIE-SE ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, a íntegra do referido processo, contendo a

contagem de tempo de serviço elaborada quando do deferimento do benefício, análise contributiva, se for o caso, bem como eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. CONCEDO as partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência, ora redesignada, para que apresente quaisquer outros documentos que entendam necessário para o deslinde da controvérsia, em especial à autora para que apresente os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/06/2009 às 14:00 horas (PAUTA EXTRA), ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074148-3 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, recebo o aditamento da petição inicial

e determino a inconstitucionalidade necessária a inclusão de Expedito Inácio da Silva, representado por sua genitora Rosa Maria Inácio, no pólo passivo da ação, devendo ser citado na pessoa de sua representante Rosa Maria Inácio no endereço: Rua São Pedro, n. 39, Jardim São Salvador, Taboão da Serra, CEP 06775-400. Intime-se o MPF. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.11.2009, às 14 horas. À Secretaria para que proceda a inclusão do menor Expedito Inácio da Silva, CPF 0446206.193.50, nasc. 29.09.1993, representado por Rosa Maria Inácio, CPF 270.835.018-82, nasc., 23.06.76, no pólo passivo. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.304599-7 - ELIO LUCAS MEDEIROS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício de auxílio-doença, com todos os documentos que os instruíram, notadamente a relação de salários de contribuição e a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29 de abril de 2009, às 14h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2007.63.01.072836-3 - ELISANGELA TEODORO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO 1) Preliminarmente, verifico que o falecido recebia benefício assistencial em razão de sua idade e não de eventual incapacidade, razão pela qual é irrelevante o recebimento deste benefício para o deslinde do caso. 2) Entretanto, diante das alegações de que o "de cujus" estava incapacitado quando perdeu a qualidade de segurado, concedo à patrona da autora o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos cópia dos prontuários médicos do de cujus, conforme requerido. 3) Findo o prazo, voltem os autos conclusos para eventual designação de perícia médica ou prolação de sentença, conforme o caso. 4) Saem os presentes intimados.

2007.63.01.022240-6 - HELIO GALISCHES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada presente traga aos autos substabelecimento. Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos de labor especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas vencidas. Aduz que trabalhou por diversos períodos como motorista de caminhão Truck que, porém, não foram considerados como tempo especial pelo INSS. No entanto, trouxe aos autos apenas cópias de suas CTPS cujas anotações não permitem aferir, com exatidão, que tipo de veículo conduzia o autor, posto que somente atestam sua atividade de "motorista". Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos documentos, formulários e/ou laudos técnicos referentes aos períodos cujo reconhecimento e averbação pretende nestes autos. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2009 às 18:00 horas, quando deverá o autor comparecer munido de suas CTPS originais. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.286861-1 - LINCON NARIÇAWA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da memória de cálculo do benefício que pretende seja aqui revisto, a fim de se aquilatar a efetiva aplicação dos termos do artigo 26, da L. 8.870/94, conforme requerido na inicial. Assim, concedo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação de referida documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito quanto a este pedido. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 16/4/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.291150-4 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, velando pela regularidade da formação e desenvolvimento do processo, CONCEDO ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deverá, ainda, no mesmo prazo e penalidade, juntar cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF. REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/06/2009 às 15:00 horas (PAUTA EXTRA), ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.065373-9 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA HORTA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se ação em que a autora objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria por idade. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação da relação de salários de contribuição relativa ao período de 25/03/97 a 01/03/2007, em que a autora trabalhou na Secretaria de Educação.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 06/11/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do documento acima citado, bem como da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pela autora, NB 144.907.288. Intime-se a autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a cópia integral do processo administrativo, sob pena da preclusão da prova. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Estadual da Educação - Coordenadoria de Ensino Metropolitano da Grande São Paulo, Diretoria Sul -I, Escola Estadual professora Edméa Attab, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este Juízo a relação de salários de contribuição referente ao período de 25/03/97 a 01/03/2007, laborado pela autora, bem como para que esclareça qual o cargo exercido por esta no referido período. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.065371-5 - ROQUE ELCIO CARPINELLI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo comum laborado no período de 01/07/69 a 18/05/71, na empresa OSVALDO EMÍLIO WIZOREK. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação das cópias CTPS(s), bem como da relação de salários de contribuição relativa ao período acima citado. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 19/01/2009, às 13:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria do autor NB: 42/142.519.802-0, contendo todas as informações dos períodos de atividade urbana averbados administrativamente, relação de salários de contribuição, cópias das CTPS, bem como cópia integral da justificativa administrativa. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor traga aos autos os documentos acima citados, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se à empresa OSVALDO EMÍLIO WIZOREK, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de salários de contribuição, relativa ao período laborado pelo autor. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.074211-6 - CUSTODIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o relatório de atividades especiais e laudo técnico utilizado para fundamentação independentemente da apresentação de PPP da empresa MWM INTERNACIONAL IND. MOT. AMER SUL LTDA., sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 20/10/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.303745-9 - VERGINIA PREVITALLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifico que o benefício objeto do pedido inicial foi cessado em 28/9/2005, com a justificativa "Benefício sem dependente válido". Assim, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto a este fato. No silêncio, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.136711-0 - JOSE VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria por idade NB/41-047.829.591-0, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e análise contributiva. No mesmo prazo, deverá juntar ao feito a relação de salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 26/01/2009, às 14:00 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.066019-7 - LUIZ DAMASCENO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Em respeito ao princípio da economia processual e

instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sem custas e sem honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.304461-0 - ADALTON TAGLIATI (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento.

Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício de auxílio-doença, com todos os documentos que os instruíram, bem como de outros documentos que demonstrem o equívoco do INSS quando do cálculo de sua RMI. Assim, concedo à

parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17 de abril de 2009, às 14h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2005.63.01.186222-4 - ALFREDO AUGUSTO JUNTA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido de aditamento à inicial, protocolado

pelo autor em 07/03/2008, e determino nova citação da parte ré. Após, sejam os autos remetidos à Contadoria. Redesigno a presente audiência em pauta-extra para 07/04/2009 às 13:00 horas. Cite-se o INSS. P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.073778-9 - DELCI CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Edmilson Nascimento Barbosa, ocorrido em 23/04/2006. Contudo,

conforme se constata nos autos, referido benefício vem sendo recebido integralmente pela filha menor do falecido, Ana Cristina da Silva Barbosa. Assim sendo, considerando que a filha do "de cujus" possui interesse no resultado da presente

ação, é de rigor seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário. Portanto, determino a citação de ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, na Rua Tobias de Barros nº 108, Jardim da Pedreira, São Paulo/SP, para que, querendo, apresente a defesa que entender pertinente e compareça à próxima audiência. À Secretaria para as anotações e providências necessárias. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável com o segurado. Por fim, officie-se ao (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da co-ré (NB 21/142.193.026-6). Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2009 às 13:00 horas, quando também serão ouvidas as testemunhas trazidas pela autora e, eventualmente, pela co-ré, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Cite-se a co-ré, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência designada, podendo apresentar defesa por meio de advogado, sendo que, na impossibilidade de constituí-lo, fica ciente do endereço da Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.). Registre-se."

2008.63.01.016138-0 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO (ADV. SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ACOLHO os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença.

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que: A) acoste aos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do abono de permanência por tempo de serviço (NB. 47/505.276.624-2; B) apresente a relação dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo. Após a juntada dos documentos, remeta-se o

feito à contadoria judicial, para que elabore parecer acerca do pedido de retroação da DIB: a) para 14.01.1982 (conforme

pedido); e b) para a data da concessão do abono de permanência em tempo de serviço, em 04.07.1984, para que se verifique se há vantagem para o autor. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19.02.2009, às 13:00 horas. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071108-9 - NADIR MARIANO FORTUNATO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em

diligência para determinar que se oficie à Universidade Federal de São Paulo, requisitando-se, tendo em vista o acima expendido, o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, de informações acerca dos dados referentes à autora constantes do PPP. Deverá a Universidade esclarecer por que foram expedidos dois PPPS atinentes ao mesmo período, apenas contendo em um a afirmação de exposição a agentes biológicos, já que, no outro, não há menção a fatores de risco. Deverá informar devidamente, e se possível enviando cópia de PPP, se a autora trabalhou exposta a agentes nocivos e, em caso positivo, quais seriam eles. Também deverá informar o período de trabalho. Redesigno a audiência para o dia 23/11/2009, às 14:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.032294-2 - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O advogado do autor apresenta alguns documentos

e requer prazo para a juntada de prova documental complementar. Entretanto, observo que o pagamento das prestações vencidas depende da conclusão de processo de "auditação" que ainda não foi concluído. Se assim é, as pretensões de cobrança (pagamento das prestações vencidas) e revisional devem ser somadas. Com isso, seguramente, será ultrapassado os limites de alçada do Juizado. Assim sendo, reconheço de ofício a incompetência do Juizado, corrigindo o

valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, onde será analisada a prova documental a ser apresentada pela parte autora, em rito mais amplo de cognição.

2007.63.01.078530-9 - AGOSTINHO ALEXANDRE CARDOSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, OFICIE-SE à Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A,

situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, São José dos Campos/SP, para apresentar, em 30 (trinta) dias, planilha discriminada das verbas que foram consideradas e as deduções que resultaram na base de cálculo do imposto de renda retido de R\$ 641,67 em 03/2003, R\$ 1.014,15 em 02/2004, R\$ 1.444,08 em 02/2005, R\$ 985,17 em 02/2006 e R\$ 1.161,12 em 03/2007. REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 31/08/2009 às 14:00 horas (PAUTA EXTRA), ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para que o demandante apresente o processo administrativo de origem respectivo, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência em pauta-extra para 15/04/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2005.63.01.301930-5 - ANNA CHINCHO (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074512-5 - MARILIDIO RAIMUNDO DA CRUZ (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA

INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.064470-2 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO Concedo o prazo de trinta dias para que a patrona do

autor apresente cópia integral do laudo técnico pericial realizado nos autos da reclamação trabalhista movida pelo sindicato, bem como cópia da sentença, acórdão e trânsito julgado, se houver, do mesmo prazo. Findo o prazo, voltem os

autos conclusos a esta magistrada.

Intimem-se.

2007.63.01.073777-7 - JOANA RIBEIRO LEAL (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JOANA RIBEIRO LEAL, na condição de companheira, ingressou com a presente

ação requerendo a concessão do benefício de pensão por morte . Verifico porém, que até a presente data não foi expedido mandado de citação ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Assim sendo, providencie a Secretaria a

citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22.05.2009, às 14:00 horas. Cite-se. Intime-se.

2006.63.01.074620-8 - FRANCISCO MANOEL GARCIA (ADV. SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente cópia completa do respectivo processo administrativo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência em pauta-extra para 16/04/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2005.63.01.271315-9 - ELVIRA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de documentos nos quais constem a relação de salários-de-contribuição, a memória de cálculo, a carta de concessão, a quantidade de grupos de 12 acima do MVT (se houver), o coeficiente de cálculo e eventuais revisões de seu benefício e daquele originário do seu. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15 de junho de 2009, às 13h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2006.63.01.087304-8 - APARECIDA PEDREIRA CASSEMIRO (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) ; ANA PAULA CASSEMIRO DA CRUZ(ADV. SP205371-JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras, Aparecida Pedreira Cassemiro e Ana Paula Cassemiro da Cruz, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado do "de cujus", nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o MPF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Saem os presentes devidamente intimados.

2007.63.01.064766-1 - MARIA LUIZA ALVES LOUREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Entretanto, apenas para não prejudicar a parte autora, que não pode sofrer as consequências da desídia dos profissionais que contratou para defender seus interesses, designo a realização de nova perícia médica, na especialidade Ortopedia, com o Dr. Fábio Bocault Tranchitella, no dia 22.01.2009, às 9 horas. Na hipótese de nova ausência da autora, voltem os autos conclusos imediatamente para extinção do processo. Considerando que o não comparecimento a duas perícias traz prejuízos para o andamento de todos os processos deste Juizado, na medida em que será necessário reservar um terceiro horário para a realização da prova, e que os dois anteriores poderiam ter sido utilizados por outras pessoas; que a ausência da autora também deu ensejo à redesignação da presente audiência e que poderia ter levado à extinção do processo sem resolução do mérito, entendo necessário seja comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, para que apure eventual cometimento da infração prevista no art. 34, IX da Lei 8906/94 por parte do Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, OAB/SP 46152. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2009, às 14 horas. Saem os presentes intimados. Oficie-se à OAB-SP, conforme determinado.

2007.63.01.017553-2 - ELZA ALVES ALCANTARA CEMBRANELI (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a indicar a conta na qual quer seja depositado os valores acordados. O prazo para cumprimento do acordo é 30 dias a contar da data da intimação da CEF da conta a ser indicada. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. NADA MAIS".

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.01.080538-2 - EDINILZA PRATES PEREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À vista das informações prestadas pela médica perita médica em clínica geral, quanto a necessidade de perícia com médico otorrinolaringologista, nomeio o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, para a realização de perícia no dia 23/01/2009, às 15:00 horas, no endereço rua Sampaio Viana, 253 sala 45, Paraíso, São Paulo. Nomeio, outrossim, o Dr. JAIME DEGENSZAJN, psiquiatra, para a realização de perícia no dia 12/02/2009, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juizado (4º andar). Saliento que deverá a autora comparecer às perícias designadas munida de todos os documentos médicos da época. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 13:00 horas. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.008909-3 - YASSUMITI KAWASHIMA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação de 30 de outubro de 2008, eis que o vínculo de trabalho do autor, de abril de 2005 a junho de 2006 não pode ser computado, neste feito, para fins de concessão de benefício de aposentadoria- haja vista ser posterior à data de entrada do requerimento administrativo. Em outras palavras, para que tal vínculo fosse computado, o autor deveria proceder a novo requerimento administrativo, e, em caso de novo indeferimento, ingressar com nova demanda judicial. Assim, novamente diante das informações prestadas pela contadoria judicial - nas quais resta demonstrada a existência de recolhimentos posteriores à data de entrada do requerimento (DER) do benefício em tela, em valor superior à média anterior, bem como que o eventual benefício a ser concedido ao autor teria sua renda fixada no valor de um salário mínimo, com saldo negativo em seu desfavor (diante do desconto dos valores recebido a título de auxílio-doença) - manifeste-se novamente a parte autora, em cinco dias, se persiste seu interesse no pedido de concessão de aposentadoria. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18 de dezembro de 2008, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes. Int., com urgência.

2007.63.01.073012-6 - MARIA ROSALINA COMITRE ROLA (ADV. SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai. Aduz que, não obstante sua maioridade, faz jus ao benefício em tela já que filha inválida, portadora de depressão grave, conforme informado na inicial e nesta audiência. Assim sendo, para que se comprove se, de fato, a autora apresentava invalidez quando do óbito de seu pai, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 18/03/2009, às 14:15 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com a Médica Psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos, exames e prontuários médicos que possua referentes às suas enfermidades. O perito médico deverá esclarecer se a autora apresenta invalidez, informando em que consiste sua incapacidade, seu grau (total ou parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade e, se o caso, a data de sua cessação. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2009 às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.074023-5 - ILSON LOURENÇO PIRES (ADV. SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES e ADV. SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) ; EUNICE MACEDO DE ANDRADE(ADV. SP235179-RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Com efeito, compulsando os autos verifico que alguns dos comprovantes de pagamento constantes às fls. 25 e ss. estão ilegíveis. Assim, por se tratarem de documentos essenciais para o adequado deslinde da causa, a parte autora deverá juntar cópias legíveis dos referidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os originais ser trazidos na próxima audiência, uma vez que o patrono do autor não se encontra na posse dos referidos documentos nessa audiência. No mesmo prazo, deverão ser apresentadas cópias de documento de identidade que contenha a filiação dos autores. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2009, às 16:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

2005.63.01.264226-8 - ANTONIO COSTA DE SOUZA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) ; YOLANDA MARIS DE SOUZA(ADV. SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ACOLHO os embargos de declaração. Concedo à parte autora o prazo de 60

(sessenta) dias para que acoste aos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB. 41/079.528.537-0), contendo especialmente a relação dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo. Após a juntada dos documentos, remeta-se o feito à contadoria judicial, para que elabore parecer acerca do pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29.04.2009, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.304585-7 - MARIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.073771-6 - RINSHIO MIYAHIRA (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) ; WILMA REGINA MIYAHIRA -

ESPOLIO(ADV. SP261449-ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante das colocações acima, tomo as seguintes deliberações: a) forneça-se cópia do feito à representante do Ministério Público Federal, conforme requerido; b) concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos comprobatórios da atividade de sua esposa, como gerente, a partir de janeiro de 2001, bem como relativos aos demais empregados referidos pelo autor em seu depoimento pessoal; c) redesigno audiência de instrução e julgamento para 07/12/2009, às 14 hs. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.069853-0 - CLEIDE PANIZZA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, por se tratar de documento essencial para o adequado deslinde da causa,

a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2009, às 14:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS."

2005.63.01.301826-0 - PEDRO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

que o demandante apresente o processo administrativo de origem respectivo, contendo principalmente, todas as revisões realizadas e contagem de tempo de serviço, apresente cópia da CTPS contendo o vínculo na empresa USIMINAS MECÂNICA S/A. com todas as anotações e demais documentos que comprovem seu direito, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência em pauta-extra para 13/04/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2007.63.01.076881-6 - CEULINDO TIAGO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido do autor, Sr. Ceulindo Tiago da Silva, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de condenar o INSS à averbar, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 141.863.239-0, como tempo especial, para o fim de conversão em tempo comum, período de 28/01/1986 a 05/03/2007, laborado na empresa Takaoka Ind. e Com., concedendo, em conseqüência, a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (29/05/2007), que terá como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.648,54 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.726,51 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a

competência de novembro de 2008. Concedo a tutela antecipada, eis que presentes estão os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do

benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob as penas da lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, (29/05/2007), após

o trânsito em julgado, no importe de R\$ 33.489,17 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2008, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF, observada a renúncia do autor ao excedente ao limite de alçada. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.074896-9 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para 26/02/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes Saem intimados as partes.

2007.63.01.006495-3 - LEONEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão dos salários de contribuição e do tempo de serviço apurado pelo INSS. Contudo, não constam nos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, determino: a) OFICIE-SE ao (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/138.536.591-6), contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício: b) OFICIE-SE ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juizado Especial Federal comprovantes de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em nome do autor referentes ao período de julho/1994 a setembro/2005. Sem prejuízo, fica intimado o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos seus holerites/recibos de pagamentos relativos ao período de julho/1994 a setembro/2005. Por fim, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia(s) integrais de suas CTPS(s) e de eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2009, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023430-5 - HELENA LAGIOIA DE CAMARGO BARROS (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ROSEMARI FUJITA . Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h00min., saindo as partes cientes que poderão produzir prova testemunhal, trazendo até 03 testemunhas, independente de intimação."

2007.63.01.079986-2 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Inicialmente, defiro a juntada da contestação e impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ser prontamente escaneados e anexados ao presente feito, com tramitação conjunta tendo em vista os princípios da economia processual e o rito célere que norteia o Juizado Especial Federal. Por outro lado, quanto ao mérito da presente demanda, restando infrutífera a conciliação, redesigno audiência para instrução e julgamento para o dia 31/08/2009, às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. Saem intimados os presentes. Registre-se.

2006.63.01.075188-5 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV. SPI61765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do que se depreende dos autos, foi efetuada revisão administrativa, por força da Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8, e pagas diferenças no período de agosto/99 a julho/2004. Contudo, a partir daí, não foi identificado no Histórico de Créditos do benefício o pagamento das diferenças, tão-somente a implantação da RMI revisada em novembro/2007. Dessa forma, para melhor análise e deslinde da controvérsia posta em Juízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que comprove o pagamento dos valores devidos, a partir de agosto/2004, por RPV, precatório ou outro meio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para 06/07/2009, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.072505-2 - ALBENIRES JOSE DE ARAUJO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada presente traga aos autos substabelecimento. Outrossim, defiro o requerido pelo autor nesta audiência, no que tange à produção da prova testemunhal, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2009, às 13:00 horas, quando serão ouvidos o autor e suas testemunhas (até no máximo 03), que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informado nesta audiência. Ainda, reputo necessária a oitiva da empregadora da 'de cujus', SONIA VIEIRA DA SILVA, que deverá ser intimada na Av. Bernardino de Campos nº 144, apto. 42, para que compareça à próxima audiência, como testemunha do Juízo. Por fim, deverá o autor apresentar, na próxima audiência, original de sua CTPS e da CTPS de Joana Alice Pereira Rodrigues. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia de sua CTPS bem como de eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável, inclusive demonstrando domicílio comum com a segurada falecida. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.175843-3 - WAGNER CESAR CORREA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com a vinda dos esclarecimentos médicos, venham os autos conclusos a este magistrado.
Int.

2005.63.01.302819-7 - MADALENA ANTONIA GONÇALVES SERAFIM (ADV. SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pela autora, das relações de salários-de-contribuição ou de cópia da alteração de salários constantes das CTPS's do instituidor da pensão de que é titular, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 20/2/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes, uma vez que as partes serão intimadas pela imprensa oficial. P.I.

2005.63.01.297645-6 - FORTUNATO NAZATTO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2009 às 14:00 horas em pauta-extra. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.074632-8 - MILTON SANCHES (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Uma vez inviável o julgamento da lide no estado em que se encontra, na medida em que a ré não anexou aos autos os extratos da conta do autor relativos ao período de 1980 até a presente data, concedo à ré o prazo de 20 dias para que traga aos autos estes documentos. Ao final do prazo, tornem conclusos."

2007.63.01.073034-5 - ERIC VINICIUS DE OLIVEIRA LEAL (ADV. SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Por outro lado, considerando que o autor ajuizou ação trabalhista para reconhecimento do vínculo do falecido, na qual teria sido firmado acordo com a empresa (proc. 034-0677-99, 34ª Vara do Trabalho desta Capital - fls. 81 pdf) tendo sido anexada somente parte do processo trabalhista, DETERMINO QUE O AUTOR PROCEDA À JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO TRABALHISTA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04.12.2009, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Após o decurso do prazo, venham os autos cls.

2006.63.01.075383-3 - ELIANA SANTOS DE SOUSA (ADV. SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X

BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Vistos, em decisão. Eliana Santos de Sousa, qualificada na inicial, promoveu a presente

ação em face do Banco Central do Brasil - BACEN - objetivando a devolução dos valores recolhidos de sua conta-poupança mantida junto ao Banco Bamerindus, em razão de não sido realizado o recadastramento, conforme determinado

na Medida Provisória nº 1.597/1997, convertida em lei (Lei nº. 9.526/97). Citado, o BACEN alegou, preliminarmente, sua

ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, por terem sido os valores repassados ao domínio da União. DECIDO Razão assiste ao BACEN. Com efeito, tenho por certo que o Banco Central do Brasil foi mero agente mediador da transferência da monta depositada na conta-poupança para a União, além do fato da ação ter sido proposta em 7/4/2006, ou seja, muito após o deslocamento do domínio do réu. Assim, determino proceda-se à exclusão do BACEN do

pólo passivo desta ação e determino a citação da União. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/4/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.303914-6 - MARIA APARECIDA TROVA MARTINS (ADV. SP204494 - CÉLIA REGINA FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde da

controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pela autora, de cópia integral do processo administrativo contendo, notadamente a relação de salários-de-contribuição referente ao período em que laborou junto à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, bem como cópia legível da CTPS em que consta referida anotação, com todas as alterações salariais. Concedo, para tanto, prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 3/4/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes, considerando que a sentença ou decisão será publicada pela imprensa oficial. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.131663-1 - ROBERTO DE ABREU CAMARGO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, de

acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 29/05/2003 com DIB em 16/08/2002. Por outro lado, em consulta ao Sistema DATAPREV/HISCREWEB, verificou-se que não houve pagamento referente ao período de 16/08/2002 a 30/04/2003. Outrossim, não consta do processo administrativo, cuja cópia está anexada aos autos, nenhuma informação acerca do motivo da ausência de pagamento das prestações naquele período. Diante disso, para o adequado deslinde da causa, oficie-se ao INSS para que informe o motivo do não pagamento das prestações relativas ao período acima indicado, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/02/2009, às 15:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2005.63.01.304455-5 - AARAO CAETANO SOARES (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo autor, contendo todas as revisões realizadas administrativamente. Assim, concedo o prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 3/4/2009 às 17 horas, dispensada a presença das partes, uma vez que a decisão será publicada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.073133-7 - MARIA JOSE GOLÇALVES (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; GUILHERME R. DE SOUSA (REP. MARIA EDNA)

(ADV. SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI). Para adequação da pauta redesigno a presente audiência de

instrução e julgamento para o dia 15/12/2008, às 13:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes presentes nesta data, acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação. Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública, a Representante do Co-Réu e o INSS.

2005.63.01.312839-8 - ADAUTO FERNANDES DE MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde

da

controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, pelo que concedo-lhe até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 29/4/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.052767-2 - DONATO RAMOS DE JESUS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.074873-4 - ANA ALVES BARBOSA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pela autora, de documento comprobatório de ter aderido aos termos da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que reconheceu o direito dos servidores civis ao reajuste integral de 28,86%, no que tange às parcelas compreendidas no período de 01 de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.074172-0 - ZILDA APARECIDA LINO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009, às 13:00 horas, ficando desde já dispensada a presença da autora, bem como de seu advogado. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.051160-0 - ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, com a correção dos salários de contribuição e aplicação do artigo 58 do ADCT. Em audiência anterior foi determinado ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria especial (46/070.212.668-3) bem como a relação completa dos salários de contribuição correspondentes ao período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Em decisão proferida em 12/05/2008 foi, porém, determinada a expedição de ofício à empresa "FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS" para que apresentasse a referida relação dos salários-de-contribuição do autor no período em que foi seu empregado. No entanto, até a presente data, a empresa não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, proceda-se, novamente, a intimação da empresa "FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS", na pessoa de seu representante legal, por meio de Executante de Mandados que deverá certificar todos os dados da pessoa intimada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos, sob pena de crime de desobediência, cópia integral da relação de salários de contribuição referente ao período em que o autor exerceu atividade laborativa na referida empresa, principalmente com relação ao ano de 1980, incluindo, ainda, discriminativo com eventuais verbas adicionais. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2009 às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se."

2007.63.01.074893-3 - RUTE MARQUES NICACIO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O autor não comprovou ter requerido administrativamente a devolução do valores. No caso em tela, tenho para mim que resta essencial tal providência a fim de que a ré possa verificar administrativamente todos os aspectos que envolvem a questão. Ao que restou apurado, não há registro da ocorrência pelo ente bancário federal. Por conseguinte, toda diligência probatória a ser produzida ensejaria na falta de verificação administrativa. Assim, suspendo o processo, por 90 (noventa) dias, a fim de que o autor diligencie administrativamente quanto ao ocorrido, informando o juízo, ao final do prazo, sobre as conclusões produzidas. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/11/2009 às 14:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da autora justifique a ausência da autora. Caso não haja justificativa em tal prazo ou a mesma seja inconsistente, tornem os autos conclusos para extinção. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.032520-7 - REINALDO ANTONIO GONSALVES (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pela CEF e, por tratar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.01.001299-0 - DURVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor Sr.

Durval José da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de condenar

o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial de 25 anos, 6 meses e 28 dias, a contar de 04/06/2003, data do requerimento administrativo (DER) do NB 130.115.607-5, que terá como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 840,01 e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.063,65 (mil seiscentos e

três reais e sessenta e cinco centavos) atualizada para a competência de novembro de 2008. Concedo a tutela antecipada, eis que presentes estão os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora,

por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob as penas da lei.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 04/06/2003, no importe de R\$ 28.650,89 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até novembro de 2008, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF, já descontado o valor que excedia à alçada dos juizados no momento do ajuizamento da ação, conforme manifestação do autor em audiência. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.074292-0 - ROSINEIRE DOS SANTOS (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, converto o julgamento em diligência, para suspender o processo pelo prazo de 60 dias, devendo a a parte autora, de acordo com orientação da ré, dirigir-se à agência da CEF situada à agência Cambuci, à Rua Clímaco Barbosa, nº 116, para que, mediante sua provocação, seja instaurado procedimento administrativo interno para a apuração das irregularidades. Desde

logo, designo em continuação audiência para o dia 24/11/2009, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2004.61.84.139427-7 - JOSEFA DA SILVA PATRICIO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o benefício da autora é decorrente de ação judicial e que os valores em atraso do requerimento administrativo até a data da sentença são pagos através de ofício requisitório/precatório pelo juízo oficiante, CONCEDO à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga

aos autos a petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que esclareça os motivos do cancelamento do crédito,

bem como a data em que se efetivou. Prazo: 15 (quinze) dias. REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/02/2009 às 15:00 horas (PAUTA EXTRA), ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se.

Cumpra-se. NADA MAIS.

2006.63.01.089904-9 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista que o autor não apresentou pedido de averbação de tempo rural na instância administrativa, concedo-lhe o prazo de 60 dias para que apresente seu pedido de revisão ao INSS e demonstre nos autos o resultado do pleito administrativo. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2009, às 13 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes. Os presentes saem intimados. Int."

2007.63.01.067623-5 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em

seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifos nossos). Considerando informação de que a parte autora faleceu em 13/11/2008, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias (art. 265, I, do CPC), e determino que seja realizada a habilitação dos herdeiros no prazo de suspensão do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto, desde já, que, para a análise de eventual pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Consigno que no caso em tela já consta dos autos a cópia da certidão de óbito do autor, certidão de casamento, RG e CPF de MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2009 às 16:00 horas. Escanei-se aos autos o substabelecimento da patrona da parte autora. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.064902-5 - SEBASTIAO MEZALIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

que o demandante apresente cópia da CTPS, relatórios de atividades especiais e laudos técnicos dos períodos não convertidos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 13/09/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Intimem-se. Nada Mais.

2007.63.01.073498-3 - RENILDES FRANCA PILOTO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que há um documento referente ao requerimento administrativo, mas que não indica o número do protocolo e nem data. A autora informou que formulou o requerimento administrativo, provavelmente em 2004. Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para comprovação do requerimento administrativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria e tornem conclusos para sentença, observando-se a vinculação a esta magistrada, sendo desnecessário designar nova audiência, uma vez que a parte está assistida por advogado.

2007.63.01.073312-7 - ELAINE MARQUES DA SILVA (ADV. SP110680 - JANIO JOI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . " Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada presente

traga aos autos substabelecimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, José Gonçalves da Silva, ocorrido em 12/04/2007. Contudo, conforme se constata nos autos, referido benefício vem sendo recebido pelos filhos menores do falecido, Pedro Henrique da Silva Gonçalves (filho

da autora) e Jennifer Gonçalves de Souza Silva. Assim sendo, considerando que os filhos do "de cujus" possuem interesse no resultado da presente ação, é de rigor seu ingresso na lide como litisconsortes passivos necessários. Portanto, determino a citação de PEDRO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES (na pessoa da autora), na Rua dos Uajaras nº 10, casa 03, Jd. São João, São Paulo/SP e JENNIFER GONÇALVES DE SOUZA SILVA (na pessoa de sua genitora, Joelma de Souza Santos), na Rua Alagoa Nova nº 98, bloco 13, apto. 33, Perus, São Paulo/SP, para que, querendo, apresentem a defesa que entenderem pertinente e compareçam à próxima audiência. Nomeio, para a defesa de ambos os menores, a Defensoria Pública da União que deverá ser intimada acerca da presente nomeação, inclusive, para apresentação de defesa e comparecimento à próxima audiência. À Secretaria para as anotações e providências necessárias. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável com o segurado. Por fim, officie-se ao (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro

para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios dos co-réus

(NB 21/142.426.570-0 e NB 21/145.877.650-3). Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2009 às 14:00 horas, quando também serão ouvidas as testemunhas trazidas pela autora e, eventualmente, pelos co-réus que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Citem-se os co-réus, cientificando-os de que deverão comparecer a audiência designada, podendo apresentar defesa por meio de advogado, sendo que, na impossibilidade de constituí-lo, ficam ciente do endereço da Defensoria

Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.). Intime-se a Defensoria Pública da União. Registre-se."

2005.63.01.192896-0 - ABDUL HADI BALIK (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente o processo administrativo respectivo e os demais documentos. Redesigno audiência em pauta-extra para 13/04/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2006.63.01.088219-0 - FRANCESCO MARRA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a juntada de cópia do registro do contrato de trabalho da

testemunha hoje ouvida. Entretanto, tal prova é apenas indiciária, uma vez que não se refere ao tempo de serviço do autor. Sendo necessário o início de prova material, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para buscar informações sobre a empregadora na Junta Comercial, bem como para localizar os livros sociais ou os sócios, ou, ainda, o contador responsável pela guarda dos documentos. Acolho como aditamento à inicial a informação hoje trazida de que o autor trabalhou por três anos para a Companhia Tobias de Barros. Por isso, determino nova citação do INSS. Quanto aos recolhimentos como empresário (1973 a 1978 e 1981 a 1984), conforme parecer contábil, não há microfichas correspondentes, de acordo com a consulta feita ao CNIS. Assim, dou oportunidade

para produção de provas dos recolhimentos respectivos, em igual prazo. Marco audiência na pauta extra do dia 26.03.2009, às 15 horas, ficando vinculada a esta Magistrada. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2005.63.01.193473-9 - DANIEL NICOLAS GARCIA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência para o dia 07/04/2009 às 13:00 horas em pauta-extra.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.064608-5 - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Vistos, em decisão. Considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino

oficie-se à empresa ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, Avenida Presidente Wilson, 118, Rio de Janeiro/RJ, para

que esclareça quais verbas foram pagas ao autor a título de abono pecuniário e respectivo 1/3 constitucional, discriminadamente a partir de dezembro de 2002, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, determino ao autor que apresente

cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-base 2002, 2003 e 2007, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, audiência de conhecimento de sentença para 3/4/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes, que serão científicas oportunamente. Oficie-se. Intimem-se.

2005.63.01.303441-0 - ABANIR TOFOLI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Consoante parecer da contadoria judicial,

infere-se que o benefício objeto do pedido inicial foi cessado pelo sistema de óbitos do INSS, em 25/4/2008. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para os herdeiros do autor habilitarem-se nestes autos, apresentando cópia da certidão

de óbito, RG, CPF, comprovante de residência e certidão de existência de dependentes, esta a ser obtida junto ao INSS (sem se confundir com a certidão PIS/PASEP). No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se os herdeiros no

endereço do autor constante da inicial, pessoalmente.

2006.63.01.072805-0 - JOSE LUCIO HENRIQUE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, por se tratar de documento essencial para o adequado

deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá a referida contagem, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2009, às 17:00 horas.

Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2005.63.01.304499-3 - JOSÉ MARIA DE AGUIAR (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Diante das alegações da parte autora, retornem os autos à contadoria judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29 de abril de 2009, às 14h00min. Int.

2005.63.01.178472-9 - SILVIO ANTONIO MIRANDOLA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Considerando os termos do parecer da Contadoria Judicial, determino ao autor que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício auxílio-doença nº 103.872.736-4, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Desnecessária a apresentação da cópia do processo referente à aposentadoria por invalidez, por se tratar de benefício acidentário, que refoge à competência federal. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 3/4/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.087198-2 - VALDEMIR ANTONIO ALVES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência para o dia 27/08/09 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.074665-1 - FLORINDA DE BRITO CARVALHO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Afastadas as preliminares, passo a decidir. O processo não está em condições de ser julgado. A autora, em audiência, informou que não queria dar entrada na presente ação, tendo em vista que já está discutindo a questão em ação ajuizada nos Juizados Especiais de Guarulhos (Justiça Estadual). Aparentemente, trata-se de ação ajuizada para cobrança dos valores sacados pela companheira do falecido nas contas de FGTS e PIS. Diante disso, entendo necessário que seja esclarecido o objeto da ação ajuizada em Guarulhos, bem como se há interesse no prosseguimento da presente ação. Para tanto, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado apresente cópia da petição inicial, contestação, decisões e sentença eventualmente proferida nos autos do proc. 3548/2003, bem como Certidão de Objeto e Pé, sob pena de extinção. Saem os presentes intimados. APÓS O DECURSO DO PRAZO, VENHAM CLS.

2005.63.01.307330-0 - YOSHIE NAKAMURA (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente cópia completa do respectivo processo administrativo, bem como cópia de todos os carnês de contribuição, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência em pauta-extra para 16/04/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2006.63.01.073557-0 - EDNA FERREIRA (ADV. SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nos termos da decisão proferida em 23/09/2008, certifique a Secretaria o decurso de prazo e remetam-se os autos à Juíza Federal Presidente Doutora Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. Cumpra-se.

2007.63.01.074625-0 - JOSE TOME PEREIRA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 17/02/2009 às 13:00, dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.079991-6 - JOSE CARLOS PAULINO ALBUQUERQUE (ADV. SP113293 - RENE ARCANGELO D'ALOIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . "Pretende o autor o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 500,00, e morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Em princípio, ressalto a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar demandas em face de pessoa física. Com efeito, tratando o presente feito de litisconsórcio passivo facultativo, não há como a MMa. Juíza do Trabalho do Rio de Janeiro permanecer no pólo passivo da lide, em face do disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001. Logo, determino sua exclusão do pólo passivo, devendo o presente feito prosseguir tão somente em face da União Federal, cabendo ao autor, se entender cabível, propor a ação pertinente, no

foro competente. No mais, tendo em vista o alegado pelo autor na inicial bem como em petição anexada aos autos em 22/10/2008, OFICIE-SE à 5ª Vara do Trabalho do RIO DE JANEIRO/RJ, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta)

dias, acerca do bloqueio de contas do autor e eventuais providências tomadas, encaminhando-lhe cópias da inicial e da referida petição de 22/10/2008. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2009, às 17:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.064907-4 - ADERITO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

que o demandante apresente o processo administrativo respectivo de concessão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 13/11/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Intimem-se. Nada Mais.

2005.63.01.312294-3 - ADELINA MAGNANI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Esclareça a parte autora, em

10 dias, sua pretensão, demonstrando seu interesse de agir no presente feito, já que a simples alteração do divisor utilizado quando do cálculo de seu benefício, de 29 para 36 - conforme pedido formulado na inicial - fls. 3, implicará em

sensível diminuição de seu valor. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Cancele-se a audiência designada para o dia 10/12/2008. Intime-se.

2007.63.01.064851-3 - FRANCISCO CARLOS MARTINS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 15/12/2008 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes

2007.63.01.064110-5 - EMKUS GENOVAITE MIOLA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ACOELHO os embargos de declaração.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que acoste aos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício originário (NB. 42/001.093.437-5) - contendo especialmente a relação dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo - ou anexe a própria relação de salários de contribuição. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 20.02.2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.301724-2 - MARCIA SANTOS (ADV. SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente o processo administrativo respectivo e os demais documentos, devendo manifestar-se sobre o parecer da contadoria e apresentar as relações de salários devidamente preenchidas e assinadas, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência em pauta-extra para 13/04/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 165/2008

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

2005.63.03.013090-9 - ROBERTO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação anexada em 17/10/2008, concedo o prazo de 10 dias para habilitação dos herdeiros, se for o caso.Intimem-se.

2005.63.03.015561-0 - SEBASTIAO FERRERIA (ADV. SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o contido no art. 11 da Lei n. 10.259/01, dispondo que a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação, mas tendo em vista o volume de serviços existentes neste Juizado Especial Federal em Campinas/SP e, considerando também, que, pela instrumentalidade, celeridade, operabilidade e economia processuais, a fim de que as audiências possam ser preparadas em condições que permitam, o quanto possível, o julgamento e solução da lide, mediante a resolução das questões suscitadas de modo concentrado nas audiências, este Juízo tem procedido à intimação do réu para apresentação dos documentos pertinentes à causa, mormente os processos administrativos, com prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão, sem que tal providência tenha surtido o efeito almejado.Sendo assim, intime-se o réu a apresentar, no prazo de dez dias, os autos do processo administrativo, para anexação ao processo judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Em igual prazo, faculta-se à parte autora, a apresentação do mesmo.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.Intimem-se.

2006.63.03.000197-0 - PAULO REIMÃO DE MELO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 17/10/2008, defiro a habilitação de João Paulo Reimão de Mello, filho do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99.Intimem-se.

2007.63.03.006650-5 - DEVAIR FRANCISCO SILVESTRE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Alto Piquiri/PR, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.006651-7 - ALVINO DE FAVERI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, parcialmente cumprida.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da oitiva da testemunha Juraci Dias.Intimem-se.

2007.63.03.007449-6 - CARLOS GERMINI PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Silvia Aparecida Plácido e Luciana Aparecida Plácido, filhas do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99.Deixo de apreciar o pedido de habilitação de Maria Aparecida Orlando, ante a ausência de documentação comprovando sua condição de companheira do autor.Providencie a Secretaria o cancelamento da petição comum anexada em 28/08/2008.Intimem-se.

2007.63.03.008035-6 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a gravidade dos fatos narrados nos embargos declaratórios. Intime a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre os mesmos. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.010010-0 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Vara Única do Fórum de Regente Feijó/SP, sem cumprimento.Intimem-se.

2007.63.03.010107-4 - SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que no dia 18 de dezembro

do
corrente ano a Sra. Perita, Dra Flávia Maria Dos Santos Bergami, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, conforme petição anexada em 02.12.2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 05/02/2009 às 09:00 horas, a ser realizada pela referida médica, na Rua Tiradentes ,289 - Sala 44 Guanabara - Campinas (SP).Intimem-se as partes .

2007.63.03.010560-2 - ROSALINA DAS DORES WULK (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 07/10/2008, defiro a habilitação de Paulo Roberto Wulk, Sivandir Aparecido Wulk, Selma Carlota Wulk Herculano e Maria Silvana Wulk, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.63.03.012459-1 - ISMAEL PACHECO FARIA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida em 10/11/2008, fica marcada a perícia médica para o dia 19/12/2008, às 14:15 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2007.63.03.012740-3 - BAPTISTA ALEGRE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/11/2008, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2007.63.03.012753-1 - ANTONIA APARECIDA ALEGRE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/11/2008, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 às 14:15 horas.Intimem-se.

2007.63.03.012793-2 - JOAO JOSE SILVA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 13/11/2008 como petição inicial própria.Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o réu, se for o caso, eventual proposta de acordo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012905-9 - NILO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 24/06/2008 como petição inicial própria.Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013371-3 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.001062-0 - OLGALICE TORRALBO PASSOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência para 11/02/2009 às 14:15 horas.Intimem-se.

2008.63.03.001122-3 - ANTONIO ARO ARAMINO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à 1ª Vara do Fórum de Garça/SP, sem cumprimento.Intimem-se.

2008.63.03.001451-0 - JOSE GONZAGA DA SILVA SOBRINHO (ADV. PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

2008.63.03.001559-9 - DONIZETE MARCO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 05/05/2009 às 16:40 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 2ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz/SP.Intimem-se.

2008.63.03.002159-9 - ROVILSON DO PRADO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida ao Foro Distrital de São Sebastião da Grama/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2008.63.03.002254-3 - JAIR AUGUSTO RAMOS (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Corrijo de ofício o erro material verificado no dispositivo da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 6303014224/2008, para que, onde se lê: "Isto posto, julgo IMROCEDENTE o pedido do autor, JAIR AUGUSTO RAMOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:", leia-se: "Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JAIR AUGUSTO RAMOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil".Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

2008.63.03.004177-0 - KARINA VIANNA DOS SANTOS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela perita médica.Intimem-se.

2008.63.03.004699-7 - BALDUINO MANOEL (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente.Tendo em vista a petição anexada em 17/11/2008, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 06/05/2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.63.03.005215-8 - BERNARDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, determinando a remessa dos mesmos ao Superior Tribunal de Justiça, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

2008.63.03.005531-7 - BEATRIZ GEMME MUCI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por Beatriz Gemme Muci, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a autora reside na cidade de Vinhedo, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2008.63.03.005956-6 - MARIA ROSANA DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 12/03/2009 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na 1ª Vara da Comarca de Capivari/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à oitiva da testemunha Gilenilson dos Santos, que não foi localizada, conforme certidão do Oficial de Justiça. Após, devolva-se o físico da carta precatória ao juízo deprecado, devidamente instruído de ofício. Sendo assim, redesigne a audiência de instrução e julgamento para 24/04/2009 às 15:45 horas. Intimem-se.

2008.63.03.009473-6 - MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que no dia 18 de dezembro do corrente ano a Sra. Perita, Dra Flávia Maria Dos Santos Bergami, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, conforme petição anexada em 02.12.2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 05/02/2009 às 08:20 horas, a ser realizada pela referida médica, na Rua Tiradentes ,289 - Sala 44 Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes .

2008.63.03.010015-3 - ANTONIO HOSHIKA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 11/11/2008. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas residentes em Paulínia/SP para que compareçam na audiência designada. Quanto à testemunha residente em Tupi Paulista/SP, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2008.63.03.010320-8 - MARIA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 21/11/2008, mantenho a decisão proferida em 03/11/2008, por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se.

2008.63.03.010338-5 - NEUSA MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 28/10/2008 como aditamento à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010526-6 - ORIOVALDO QUERINO DA SILVA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora promoveu a livre distribuição desta ação, apesar de haver proposto ação Cautelar em 26/09/2008, providencie o Setor de Distribuição a vinculação dos feitos no sistema. Após, aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

2008.63.03.010541-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio da petição anexada em 27/11/2008, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.

2008.63.03.010831-0 - ODETE DE AMORIM GARCIA (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 13/11/2008, providencie-se a retificação do pólo passivo, uma vez que se trata de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.011025-0 - REGINA BONFIM FERREIRA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2008.63.03.011241-6 - PAULA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.011242-8 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.011274-0 - MARIA DIVINA DE DEUS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento relativo ao benefício cujo restabelecimento pretende. Intimem-se.

2008.63.03.011306-8 - JAIR DORIVAL DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.011313-5 - JULIO MAGIOLI (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011415-2 - PEDRO LUIZ SIMIONATO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial oferecida não contempla o requisito do inciso V, do art. 282, do CPC (o valor da causa). Assim sendo, defiro ao autor 10 (dez) dias de prazo para emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.63.03.011435-8 - ADEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.011586-7 - MARILDA NOGUEIRA (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.011603-3 - MARIA INES DE MORAIS (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011605-7 - GENTIL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011644-6 - IVANI RAIMUNDO COSTA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/11/2008 e considerando a natureza do pedido, aguarde-se a realização da audiência designada, à mingua de data mais próxima. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.011647-1 - ADAO LUIZ CAMARGO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011651-3 - NATALINO MOREIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado

de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.011662-8 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011663-0 - ANAILDES PAULINA DA COSTA PAULA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA

DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011667-7 - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011672-0 - OLAVO SAMPAIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011673-2 - MAURO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011675-6 - WALDIR CORREA DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011676-8 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011679-3 - RUAL UNGER CARUSO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011681-1 - IZAIAS ALVES DE ABREU (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011682-3 - DEUSMENDE DIAS DE BARROS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011685-9 - VALERIA GOMES E SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011686-0 - DORACI MILINITZ LOBATO (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA

CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Intime-se.

2008.63.03.011741-4 - MANUEL JESUS LENE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011742-6 - ALICE ALVES DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011778-5 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011779-7 - JOANA MARIA PEREIRA DOMINGOS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011782-7 - BENEDITO DIAS LEITE (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011783-9 - APARECIDA CRISTINA DE MENDONCA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Intime-se.

2008.63.03.011784-0 - JURACY SILVA BRITO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011790-6 - GERALDO BARRETO DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011794-3 - ROSA SUELI DELFINO (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011795-5 - MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011796-7 - MARIA FATIMA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011797-9 - LAIDE DA SILVA (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011827-3 - MAURICIO OKAZAKI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011829-7 - MARIA IZABEL BONETO SCUCIATO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.011830-3 - FRANCISCO DE PAULA FREIRE (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011832-7 - SEVERINA BARROS CAVALCANTE (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011833-9 - SEVERINO SALUSTIANO VIEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011834-0 - MARIA EDI COSTA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011835-2 - MARIA DE FATIMA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011877-7 - ROSEMARIE MADUREIRA CARDIERI GUIDA BEZZI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011892-3 - LUIZ ROBERTO CORTEZ (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011893-5 - VALERIA MARIA DUARTE VARANDA (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011894-7 - TERESINHA DA SILVA JOIA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011898-4 - WALDEMAR GIACON (ADV. SP266737B - ALESSANDRA CRISTINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011905-8 - DANUZIA DE MEIRELES (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011906-0 - ANGELITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011911-3 - IRENE FIRMNO SANTIAGO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011920-4 - MARIA APARECIDA ARANHA MARIANO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011921-6 - MARIA LÚCIA DE SOUZA FLORES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011923-0 - DIRCILEI DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011927-7 - JARME JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.011928-9 - SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011929-0 - VANY THEREZINHA SOTERO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011933-2 - MARIA HELENA SARUBBI QUINTERO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.011942-3 - ANTONIO DONIZETT FREITAS (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011952-6 - SANDRA RIBEIRO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011972-1 - NELSON ALVES BUENO (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011973-3 - EXPEDITA MARIA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011983-6 - ROSIMEIRE MARTINS MACHADO BARBOSA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011984-8 - EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011985-0 - JOSE PEREIRA BURGOS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011987-3 - MARIA ROSA ALVES ADRIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011988-5 - AMADEU CANDIDO DA SILVA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012008-5 - GIOVANNI GODOY (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012028-0 - JOAQUIM VAZ PEDROSO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012032-2 - EVAIR SQUARIZZI JUNIOR (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012037-1 - LUCIANO AIRES DE FARIAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012041-3 - GERALDA MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012179-0 - EMILIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012181-8 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012183-1 - JOSE POLTRONIERI (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012184-3 - ESIO DIAS BARBOSA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012187-9 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012188-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.86.002307-4 - RUBENS ANTUNES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela ré em 13.11.2008.

2007.63.03.007496-4 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO e ADV. SP062060

- MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.003695-4 - MARIA REGINA HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Manuel da Cruz Ribeiro, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se.Expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal, autorizando o autor habilitado a proceder ao levantamento das quantias depositadas em favor da falecida, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do numerário e remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.63.03.005757-0 - DOMINGOS NARDI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Maria Aparecida Perecin Nardi, nos

termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se.Intimem-se.

2007.63.03.007843-0 - EDSON MARCOS DONA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença, proposta por Edson Marcos Dona, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. As partes celebraram acordo, por meio do qual o Réu se comprometeu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/560.324.192-2, com data de cessação do benefício em 17/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.438,71 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), bem como a pagar diferenças do benefício, relativas ao período de 01/06/2007 a 31/03/2008, no montante de R\$ 14.752,50 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) , no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal e a qualquer diferença decorrente desta ação.Em petição protocolada em 14.10.2008, peticiona o Autor requerendo a expedição de ofício ao INSS para que seja restabelecido o auxílio-doença, já

que persiste seu problema de saúde.Contudo, considerando o acordo celebrado entre as partes, homologado por sentença já transitada em julgado, constata-se que está encerrado o procedimento deste Juizado Especial Federal, tendo sido cumprida tanto a obrigação de restabelecer o benefício como de pagar as parcelas em atraso.Ante o exposto, indefiro

o requerido pelo Autor.Aguarde-se a anexação do comprovante do pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.010283-2 - HERMINIO ARVATTI SPADA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a manifestação do

Autor pelo recebimento dos valores atrasados através de requisitório, em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.03.011379-9 - OSOEL DEMORI (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 20.10.2008, o INSS informa que o

Autor ajuizou idêntica ação perante a 3ª Vara Federal de Campinas, processo nº 94.06.00566-2, que tramitou, também, pelo TRF da 3ª Região, sob o nº 95.03.067251-1. Entretanto, de acordo com os documentos apresentados pelo Réu, não foi possível apurar com segurança o assunto do processo, não podendo aferir, portanto, se as demandas são idênticas.Diante do exposto, solicite-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Campinas, via correio eletrônico, informações acerca do processo 94.06.00566-2, solicitando, ainda, o envio da cópia da petição inicial, sentença e

acórdão.Intimem-se.

2008.63.03.001618-0 - LAERCIO DE LIMA (ADV. SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que

foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.Cumpra-se.

2008.63.03.006277-2 - CLOVIS BUENO DE MORAES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Clovis Bueno de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP.Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em

fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações.Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro

a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes.Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:"Art. 249. O juiz,

ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.§ 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2008.63.03.006339-9 - ANTONIO REIA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Antonio

Reia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo 2004.61.84.432287-3.Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP.Entretanto, examinando a petição inicial e os documentos que a instruíram, em

especial a procuração outorgada pelo Autor, bem como a consulta anexada aos autos virtuais em 19.11.2008, verifico que

o Autor reside no município de Pongai/SP. Assim, por todo o exposto e considerando que a ação foi ajuizada em 11.11.2003, quando referida cidade fazia parte da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste Juizado, para conhecimento da demanda "in examine", razão pela qual determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intimem-se.

2008.63.03.006503-7 - MARILENA BATISTA GUAJUME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Marilena Batista Guajume, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir em Valinhos/SP.Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne à validade dos atos processuais ali praticados.Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.Tornem os autos conclusos para nova sentença.

2008.63.03.008175-4 - ANISIA LUIZA DA COSTA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 14.10.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2006.63.03.002607-2 - EDMIR FERNANDES LEITE (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada em 08.10.2008, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os valores pleiteados no presente feito através da ação 2000.03.99.059343-3, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas.Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.63.03.002739-5 - VLADMIR GRITTI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 18.11.2008, informa a Ré que o autor aderiu ao acordo

previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.003723-6 - NATHALINO FILIGOI (ADV. SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 14.11.2008, informa a Ré que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.008277-1 - VALTER ANDREOTTI (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 14.11.2008, informa a Ré que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto o extrato com os valores creditados.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.003660-0 - PAULO CESAR PANSERI (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 18.11.2008, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.003662-4 - WALTER SANT ANNA ZEBINDEN (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 18.11.2008, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.003663-6 - MATHILDE PITTA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 19.11.2008, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.004645-9 - MARIA REGINA BOTE VEIGA (ADV. SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 18.11.2008, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.004646-0 - JULIO DE SOUZA CINTRA (ADV. SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 18.11.2008, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012842-3 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 05.11.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2006.63.03.002032-0 - NELSON DE LIMA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pelo autor, em 28.10.2008, aguarde-se pelo levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Nada sendo requerido, no prazo assinado, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Ressalte-se que o levantamento do valor creditado poderá ser feito administrativamente, mediante comparecimento do autor nas Agências da Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei 8036/90 e LC 110/01.Intimem-se.

2007.63.03.007288-8 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 18.11.2008, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se

2006.63.03.005155-8 - MANILAL VASSARAM GETHA SAMGI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.005161-3 - HELIO CASSIMIRO LOURENÇÃO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.006045-6 - JOAQUIM PEDRO MAZILLI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.007001-2 - WILSON PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.007017-6 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.000651-0 - EUVIRO PICININ (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.002515-1 - JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.002695-7 - FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.011584-3 - APARECIDO JOSE FLORENCIO DOS REIS (ADV. SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011585-5 - ALDA RODRIGUES DE ARAUJO CRUZ (ADV. SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011589-2 - CESAR ROMEIRO (ADV. SP268888 - CLAUDIA ROMEIRO MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011590-9 - SILVANA APARECIDA ALVES (ADV. SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011598-3 - NAIR GALDINO MOURA DO CARMO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011600-8 - JOSE EDUARDO ROGER (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.000904-2 - GERALDO TEODORO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora sobre a petição anexadas aos autos pelo Instituto réu, no prazo de 05 dias. Após o prazo faça os autos conclusos, com ou sem manifestação. Intimem-se."

2008.63.03.001240-9 - EDIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria, a remarcação da perícia nestes autos para o dia 18/12/2008, às 10:40 horas, a ser realizada pela médica perita, Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência."

2008.63.03.004557-9 - CICERA MARIA DE LIMA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria, a remarcação da perícia nestes autos para o dia 16/12/2008, às 09:40 horas, a ser realizada pela médica perita, Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência."

2008.63.03.005416-7 - ANALIA HOSANA DOS ANJOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, Dr. Carlos Augusto de Mattos, remarco a perícia médica agendada nestes autos para o dia 06/02/2009, às 08:10 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes com urgência."

2008.63.03.005704-1 - LUCIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão supra, proceda-se ao agendamento de nova perícia médica com o perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, às 11:50 horas, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência."

2008.63.03.005936-0 - MARIA JOSE DE LIMA SOUZA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito,

Dr.

Carlos Augusto de Mattos, remarco a perícia médica agendada nestes autos para o dia 06/02/2009, às 07:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.03.006029-5 - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, Dr.

Carlos Augusto de Mattos, remarco a perícia médica agendada nestes autos para o dia 06/02/2009, às 07:50 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.03.006030-1 - JOAO CARLOS MOREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, Dr.

Carlos Augusto de Mattos, remarco a perícia médica agendada nestes autos para o dia 06/02/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.03.011579-0 - PAULO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Paulo Barbosa de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por meio da petição anexada em 02/12/2008, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, alegando ainda se encontrar impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Conforme documentos acostados à petição inicial e à petição supracitada, nota-se que o autor percebeu auxílio-doença (NB 126.433.276-6) desde 16/09/2002 até 06/03/2008, e, posteriormente, de 01/05/2008 a 30/09/2008 (NB 530.278.170-7), sendo que o mesmo foi encerrado por alta da perícia médica que constatou, em 17/06/2008, que havia incapacidade laborativa até 30/09/2008. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC,

está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, vislumbro a existência de

prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. O autor trouxe aos autos atestados médicos

datados de novembro de 2008 (docs. 14 e 15 da petição inicial) que relatam a continuidade de suas doenças. Além disso,

os atestados acostados à petição anexada em 02/12/2008 (docs. 20 e 22-23), datados de 28 e 29/11/2008, relatam que o autor permanece com incapacidade laboral, em razão das diversas doenças que o acomete. Assim, é de se concluir que há necessidade do autor continuar recebendo o benefício até que seja decidido o mérito da questão. Desta feita, verifico encontrarem-se presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela pretendida. Há, dessa forma, verossimilhança nas alegações do autor, bem como presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista, sobretudo, o caráter alimentar do benefício. Isto posto, defiro ao autor o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a autarquia previdenciária providencie o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença (NB 530.278.170-7), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Fica remarcada a perícia médica para o dia 25/02/2009, às 10:20 horas, com o perito médico ortopedista Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí,

nesta cidade. Indefiro o pedido de acompanhamento do patrono da parte autora à perícia, uma vez que apenas aos assistentes técnicos, profissionais da mesma área da perícia a ser realizada, é permitido tal procedimento. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas/SP para o cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.03.006048-1 - MARIA SALETE DAVID SIQUEIRA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2007.63.03.002752-4 - NORBERTO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2007.63.03.002754-8 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada em 15/10/2008. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.03.010290-0 - NELSON APPARECIDO FOGAROLI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2007.63.03.011307-6 - ANTONIO CHRISPIM (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada em 00/00/0000. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.03.013388-9 - JURANDYR SCHIAVON (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) : "Manifeste-se a parte autora, em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 18/08/2008, esclarecendo acerca dos processos apontados como possivelmente preventos, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.03.014066-3 - MARIA CRISTINA CRAVEIRO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação trazida pela Caixa Econômica Federal de já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.03.014070-5 - MARIA HELENICE ARMIGLIATO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação trazida pela Caixa Econômica Federal de já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.03.014081-0 - CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000177-1 - DIRCEU ALVES BATISTA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem

os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000180-1 - JOSE CORREIA AGUIAR (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000182-5 - NADIR DA CONCEICAO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000184-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000187-4 - CARLOS RENATO DOS SANTOS BRESSANE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000191-6 - ANTONIO JOÃO CLIMACO ANTUNES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada em 19/11/2008.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000193-0 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000194-1 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000196-5 - JOAO SOARES JESUS ARAUJO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000198-9 - JOSE AGOSTINHO DE PAULA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000203-9 - JEOVA DO NASCIMENTO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000204-0 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000211-8 - ZURDGARD ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000212-0 - JOSE AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000213-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de já ter havido o pagamento, em outro processo, de parte dos valores aqui pleiteados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000214-3 - GERALDO LEORIDES DURAR (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias,

sobre

a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000215-5 - LUZIA APARECIDA DENUZZO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre

a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000218-0 - JOSE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 02/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de já ter havido o pagamento,

em outro processo, de parte dos valores aqui pleiteados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000221-0 - ADAIR BELEI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em

01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000253-2 - VERA EUNICE PEREIRA VELANI (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10

(dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem

os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000270-2 - WALDEMAR PINTO HOMEM (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez)

dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem

os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000271-4 - ROBERTO CARLOS BATISTA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez)

dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem

os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000290-8 - ANGELA MARIA LOZAPIO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10

(dez)

dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000292-1 - EDUARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez)

dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000303-2 - OSCAR DE OLIVEIRA MEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez)

dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000304-4 - JOSE ALVIM (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre

a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.000326-3 - LAERCIO DIAS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.002011-0 - GERALDO FELIX DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho proferido em

01/10/2008, trazendo a estes autos virtuais a página faltante da petição inicial, ou alternativamente, uma cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, para o correto julgamento dos pedidos formulados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.03.002013-3 - MOISES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez)

dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.002048-0 - MARIA DAS DORES SILVA MORENO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre

a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.002852-1 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez)

dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada a estes autos virtuais em 23/04/2008. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.003347-4 - APARECIDA IONI LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis

10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal

de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem

os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.003819-8 - JOAO CANAL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos,

nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.003823-0 - JONAS BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez)

dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem

os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.003826-5 - SONIA APARECIDA CAMPOS SILVA-REP.ESPÓLIO MANOEL T. DA SILVA (ADV. SP061851 -

FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, bem como comprovando a qualidade de inventariante da viúva ou, alternativamente, juntando aos autos procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.003832-0 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez)

dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem

os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.003836-8 - JOAO BOSCO GONCALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.005030-7 - DIRCEU BENATTI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 01/10/2008, esclarecendo acerca da informação da Caixa Econômica Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.007365-4 - JOSE CARLOS CORSI (ADV. SP112686 - IRANI ALVES CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único). Intimem-se.

2008.63.03.008166-3 - LUCIANO ALBERTO PESSOA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único). Intimem-se.

2008.63.03.008547-4 - VANILDA APARECIDA MARSON BIONDO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.008866-9 - ANTONIO BRAGA BARBOSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010103-0 - JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010249-6 - DURVALINA FLORES (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010360-9 - MARIA MADALENA FELICIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que condeno o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009394-0 - ANGELO FERRARO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009659-9 - ARMANDO SANTARELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009662-9 - RAUL JOAO STEFANINI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009764-6 - WARNER BEGOSSI (ADV. SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009835-3 - ANTONIO MIRANDA LIMA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010010-4 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007531-2 - NADIR APARECIDA GONÇALVES BELLEI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, NADIR APARECIDA GONÇAVES BELLEI.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010670-2 - JOSE FERNANDO DE MORAES PINTO (ADV. SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ; TELEFONICA S.A. . Posto isso, julgo extinto o feito, SEM exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Diploma Processual Civil, dado que, em razão da ilegitimidade passiva da ANATEL/União Federal, restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001385-9 - SEBASTIAO ROBERTO CABERLIN (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO . Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada pelo requerido, e, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para declarar prescrita a pretensão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (CRECI/SP) quanto à cobrança das anuidades de 1995 a 2000 (auto de infração n. 046.850) e da multa eleitoral referente ao ano 2000 (auto de infração n. 050.401).Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2006.63.03.007720-1 - JOÃO CARLOS CELENTO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento, a fim de que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte: Assim, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo aos quais me reporto e que passa a fazer parte integrante da sentença, reconhecendo-se o período mencionado, o tempo total de serviço do autor alterou-se para 35 anos , 2 meses e 12 dias dias, garantindo-lhe a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% (cem por cento).As parcelas em atraso são devidas a partir do requerimento administrativo, posto que a Certidão de Tempo de Serviço emitido pelo "Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ", foi apresentada quando do pedido, momento no qual ficou caracteriza a pretensão resistida.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.324,43 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência julho de 2000 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.353,18 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para a competência agosto de 2008; e 3) pagar as diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, do período de 31/07/2000(data do requerimento administrativo) a 30/08/2008, no total de R\$ 33.001,81 (TRINTA E TRÊS MIL UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) nos termos do parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para o pagamento dos atrasados. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se."

2007.63.03.012341-0 - JOSE CARNEIRO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, o
que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.2007.63.03.010280-7 -
DELCINO

MOREIRA DE MEREDDES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, DELCINO
MOREIRA DE MEREDDES, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do
Código de

Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95,
combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

Registre-

se.Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi
lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.004729-1 - ELIZABETH JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO
GUIMARAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o
pedido da

autora ELIZABETH JOSE PAULINO DE OLIVEIRA.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o
pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias
devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003282-2 - ANTONIO PEREIRA SANTANA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, nego provimento aos presentes
embargos de declaração.

2007.63.03.008030-7 - GERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor
GERALDO

MARTINS DA SILVA.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária
(Lei n. 1.060/50).

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias devendo, para tanto, constituir advogado ou
procurar a Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002007-0 - OSMAR EDUARDO DE CAMARGO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES
LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido
do

autor, OSMAR EDUARDO DE CAMARGO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I,
CPC,

para o fim de condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 31.672,87 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E
SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de junho de 2000. e renda mensal
atual (RMA) para a competência julho de 2008 no valor de R\$ 2.123,68 (DOIS MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS
E

SESSENTA E OITO CENTAVOS) .b) pagar as diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em
julgado, do período de março de 2001 a julho de 2008, no total de R\$ 31.672,87 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E
SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , nos termos do parecer da Contadoria, que passa a
fazer

parte integrante da presente sentença.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Após o trânsito
em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.03.004524-5 - EDSON EDI ANDREOTTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor,
EDSON

EDI ANDREOTTI.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n.
1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004518-0 - DIRCE GIROTO FERRO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, DIRCE GIROTO FERRO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004628-6 - NADIR GONCALVES (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, NADIR GONCALVES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007851-9 - JOAO SULE DE LISBOA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOÃO SULE LISBOA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008293-0 - RITA ARTIOLI DE CAMARGO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento parcial, a fim de que a fundamentação da sentença passe a ostentar o texto seguinte: "Quanto à carência mínima, a parte autora não preenchia o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, em 13.12.1983, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 60 (sessenta) meses de contribuição, tendo sido reconhecido e computado, até o ano de 2007, 46 (quarenta e seis) contribuições, sendo razoável a negativa da autarquia em implantar o benefício de aposentadoria por velhice/idade à parte autora. Deixo de considerar o vínculo do período de 01.11.1943 a 10.07.1945 com a empresa "O Marreco", visto que inexistente na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, apresentada quaisquer indícios da existência do referido vínculo, como anotações de férias, anotações de recolhimento de contribuições sindicais, bem como as alterações dos valores dos salários. Verificamos que a CTPS apresentada onde consta o vínculo com a empresa " Bar Restaurante Marreco Ltda", há anotações referentes a férias, recolhimentos de contribuições sindicais e alterações dos valores de salários". Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se

2005.63.03.020623-9 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, JOSÉ FARIA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: 1) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.796,72 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , relativa à competência fevereiro de 2004 e renda mensal atual (RMA) de , para a competência agosto de 2008. 2) pagar as diferenças devidas em atraso, no valor de R\$ 41.640,70 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), a título de diferenças devidas em atraso do período de 13.10.2005 a 30.09.2008, conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se e Intime-se

2008.63.03.004555-5 - ROSALINA MANJA MADALENA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ROSALINA MANJA MADALENA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011904-2 - ANA DE CARVALHO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, ANA DE CARVALHO.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009765-4 - PALMIRA CARMO DE SOUZA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já

propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 200763030011747), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em

razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica agendada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004264-5 - PAULO ROBERTO DUARTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV.

SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento, a fim de que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte:"Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de contribuição de 09/1997 a 02/2000, na qualidade de contribuinte individual, o autor, na data do requerimento administrativo, em 11.07.2007, contava com 33 (trinta e três)

anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias.Referido tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que o autor, cumpriu o pedágio de quarenta por cento, bem como

a idade mínima de cinquenta e três anos, mas não contribuiu por 35 (trinta e cinco) anos, em face das provas apresentadas nos autos.Dispositivo.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, PAULO ROBERTO DUARTE, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 09/1997 a 02/2000, na qualidade de contribuinte individual.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011954-6 - CLOTILDE LUIZA DA SILVA (ADV. SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, CLOTILDE LUIZA DA SILVA.

2007.63.03.007615-8 - ANALIA LINA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora ANALIA LINA DE OLIVEIRA CAMPOS.

2007.63.03.007676-6 - JOAO CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor JOÃO

CARVALHO DE ALMEIDA.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004735-7 - HERMES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor HERMES RIBEIRO DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012005-6 - LEONILDA THEREZA DAL POGGETTO DO PRADO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA

TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo

procedente o pedido da parte autora, DIRCE DOLO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS..."O dispositivo encontra-se em descompasso com os documentos presentes nos autos, bem como, com a fundamentação da sentença, visto que fora examinado na sentença o pedido de aposentadoria por idade de LEONILDA THEREZA DAL POGGETO DO PRADO. Diante do exposto, acolho

os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento, a fim de que o dispositivo da sentença embargada passe a ostentar o seguinte texto: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, LEONILDA THEREZA DAL POGGETO DO PRADO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício

de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início e pagamento do benefício (DIB e DIP) em 01.08.2007 (requerimento administrativo), considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual

(RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.b) Condeno-

o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data

da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora (68anos), defiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a decisão ainda não é definitiva, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o

benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se."

Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2005.63.03.012554-9 - ROBERTO MACHADO CALDEIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho em parte os presentes

embargos de declaração, e dou-lhes provimento, a fim de que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO MACHADO CALDEIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS) , para a competência maio de 2002 e renda

mensal atual (RMA) para a competência abril de 2007 de R\$ 2.069,54 (DOIS MIL SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) ; e b) pagar as diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito

em julgado, do período de 13/05/2002(data do requerimento administrativo) a 30/04/2007, no total de R\$ 33.772,10 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), nos termos do parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Tendo em vista a renúncia expressa do autor, manifestada em audiência, quanto ao valor excedente a sessenta salários mínimos, na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001. Havendo recurso e sendo modificado os valores, deverá ser dada a parte autora a opção por precatório ou requisitório. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos atrasados. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se." Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.001285-5 - TEREZA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da

parte autora, TEREZA NASCIMENTO DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 656,46 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência JULHO DE 2001 e renda mensal atual (RMA) para a competência outubro de 2008 no valor de R\$ 1.080,11 (UM MIL OITENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) .b) pagar as diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, do período de novembro de 2001 a outubro de 2008, no total de R\$ 11.695,63 (ONZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) nos termos do parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.03.004544-0 - ELIZABETH APARECIDA MARTINS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ELIZABETH APARECIDA MARTINS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007638-9 - ELIANE DE SOUZA FAGUNDES (ADV. SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora ELIANE DE SOUZA FAGUNDES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.000289-4 - JOÃO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO PEREIRA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o período laborado em condições especiais de 10.01.1979 a 15.08.1980, na empresa "Fiação Pessina S/A", convertendo-o em comum. "A parte autora em 01.10.2007 apresenta embargos à sentença sob o fundamento, que a mesma fora omissa, visto que não analisara e não se manifestara sobre os seguintes períodos: " Prefeitura Municipal de São Sebastião" no período de 08.03.1967 a 06.02.1968; "INA Nacional Discos Ltda.," no período de 08.05.1978 a 24.10.1978; "Macrotécnica Inst. E Com. Ltda.," no período de 05.04.1983 a 01.07.1983; "Electra Manutenção Industrial Ltda.," no período 06.11.1986 a 12.01.1988; "JL Neto Empreiteiras S/C Ltda.," no período de 16.01.1996 a 05.02.1996 e "Santos Madruga & Cia Ltda.," no período de 14.05.1996 a 02.07.1996". Ante a análise do processo, podemos observar que em nenhum momento, antes dos embargos, fora requerido pela parte autora o reconhecimento dos seis períodos mencionados nos embargos. Períodos estes, que não estavam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, e nem tão pouco da contagem efetuada pelo Instituto réu, juntada ao processo administrativo. Podemos observar ainda que não houve no curso do processo, até a prolação da sentença, qualquer impugnação da parte autora, quanto a não averbação desses períodos pelo Instituto réu. Sendo que a mesma teve várias oportunidades para fazê-lo, visto que o processo teve início em 17 de janeiro de 2006, com a realização de duas audiências de instrução e julgamento, sendo que nas duas audiências a parte autora ficou inerte quanto ao pedido de averbação dos períodos supramencionados. Poderia a parte autora, nos termos dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil requerer o aditamento do pedido, momento em que seria dada vista ao réu para o assentimento ou não. Fato que não ocorreu. Como bem leciona Adolfo Schönke em sua obra " Derecho Procesal Civil", citado por Humberto Teodoro Júnior o " pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença". (Curso de Direito Processual

Civil, vol. I, Ed. Forense, 2003). Dispõe o art. 286, do CPC, que o pedido deve ser certo e determinado, isto significa, que

o pedido deve ser expresso, visto que não se admite que o pedido da parte autora, possa ficar apenas implícito, como busca o seu defensor nesse momento.

Sabe-se que o julgador não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte, nos termos do que dispõe

o art. 2º do CPC, dessa forma o pedido formulado pela parte autora consubstancia em condição sem a qual o exercício da

jurisdição não se legitima. Assim, a sentença só pode versar sobre o que pleiteia a parte autora, nessa medida, o pedido é

o limite da jurisdição, "Iudex secundum allegata partium iudicare debet" nos termos do que dispõe os arts. 128 e 460 do CPC, que traduzem o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, que constitui numa decorrência necessária da garantia do contraditório e ampla defesa, presentes no inc. LV, art. 5º da Constituição Federal. Ademais, o acolhimento

dos embargos neste momento, consubstanciará em julgamento "extra petita".

Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.005326-2 - MARIA CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido,

ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005033-9 - ELISABETH KIOKO AOCKIO P.P NEIDE KEIKO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005220-8 - ROSILIA DAS DORES CORTES DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002269-5 - ROBERTO PEREIRA COELHO (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) ; ESPÓLIO DE ROBERTO PEREIRA COELHO REP. 69720 ; ANA PAULA NASCIMENTO COELHO ; HELOISA NASCIMENTO COELHO CHAVES ; LUIS FERNANDO NASCIMENTO COELHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008997-9 - SIMONE ALVES (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL e ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do Código de Processo Civil. Não obstante ser notório que, normalmente, aquele que pode o mais, certamente deve poder o menos, intime-se pessoalmente a parte autora, tendo em vista que dentre os poderes especiais outorgados, não consta da procuração o especificamente expresso de desistir.

2008.63.03.005263-8 - ADELIA ROLDAO DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP188229-SIMONE BONANHO DE MESQUITA). A fim de evitar prejuízo à parte autora, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o erro na distribuição.

2008.63.03.002793-0 - HELENA COELHO DE ARAUJO (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Registre-se. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do previsto no art. 55 da Lei 9099, caput, da lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

2008.63.03.003247-0 - ERBY COMERCIAL LTDA - ME (ADV. SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de assegurar ao autor ERBY COMERCIAL LTDA - ME a sua manutenção no REFIS, não podendo a ré excluí-la com base na multa (já paga) relativa à multa rescisória de R\$217-24 . Esclareço desde já que esta sentença não exige a autora de cumprimento das exigências do programa nem retira da ré UNIÃO FEDERAL o poder de proceder a exclusão caso de ocorra causa posterior que autorize a exclusão da empresa do referido programa de recuperação fiscal. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.PRI.

2008.63.03.002404-7 - VALENTINA BUENO DE CAMARGO CAMPOS (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora Francisca VALENTINA BUENO DE CAMARGO CAMPOS e extingo o

processo,
com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado Especial. Publicada em audiência saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

2007.63.03.010898-6 - JANAINA MARIA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição protocolizada em 17.10.2008. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da menor Ketilly Amanda da Silva França, nos termos do artigo 9, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n. 80, de 12.01.1994. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal, para intervir no feito na qualidade de custos legis. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17.02.2009, às 14 horas, oportunidade na qual a parte autora poderá apresentar até 03 (testemunhas), independentemente de intimação. Saem as partes presentes intimadas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente a DPU e o MPF.

2007.63.03.008522-6 - ANA MARIA DE BARROS CALÇOLARI (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 235/2008

2004.61.85.002075-5 - NEIL BECHARA (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019585/2008. "Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado".

2004.61.85.006035-2 - JOÃO SABATINO FERRARI (ADV. OAB/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019586/2008.

"Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado".

2004.61.85.006410-2 - MARIA APPARECIDA CAMILLO (ADV. OAB/SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES e ADV. OAB/SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019598/2008. "Em face da informação do sistema do INSS de que o benefício da

autora foi cessado sem sucessor, expeça-se carta de intimação no endereço constante dos autos, para que se proceda à averiguação de possíveis herdeiros da autora, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. No silêncio, ao arquivo".

2004.61.85.007835-6 - LUIZ FRANCO FILHO (ADV. OAB/SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019587/2008. "Intime-se o autor para no prazo

de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado".

2004.61.85.010498-7 - ALTINO JOSE DA SILVA (ADV. OAB/SP151963 - DALMO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019584/2008. "Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez)

dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado".

2004.61.85.011740-4 - WANDREY DELLAMANHA (ADV. OAB/SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019282/2008. "Vistos. Verifico que o autor

faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se na fase de expedição de pagamento. Compulsando os autos e o sistema do INSS (PLENUS) nota-se que o autor além dos requerentes deixou uma companheira habilitada à pensão por morte e um filho menor, dependente presumido. Em face disso, é necessário indeferir o requerimento de habilitação com fulcro na Lei de Benefícios da Previdência Social, pois apesar de serem filhos

do autor não preenchem os requisitos do artigo 112, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos valores não recebidos em vida pelo segurado quando há dependente habilitado à pensão por morte. Além disso, embora não habilitado à pensão por morte, o autor deixou um filho menor impúbere, o qual, nos termos do artigo 16, I, da mesma Lei, é

dependente presumido para fins de benefício previdenciário. Posto isso, ante a notícia de interesse de menor na causa, oficie-se ao MPF para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Intimem-se os requerentes, bem como dê ciência à companheira e ao filho menor do autor da existência desta ação. Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo sobrestado. Após, com manifestação, venham conclusos. Cumpra-se. Int".

2004.61.85.012050-6 - MAURO PEREIRA (ADV. OAB/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019404/2008. "Vistos. Retifico a decisão anterior na parte

em que há referência a honorários de sucumbência, já que no acórdão não ocorreu condenação em honorários. Expeça-se RPV, tendo em vista que o autor renunciou ao excedente aos 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012627-2 - JOSE GARCIA SOBRINHO (ADV. OAB/SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019603/2008. "Em face da informação do

sistema do INSS de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se carta de intimação no endereço constante dos autos, para que se proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão

comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. No silêncio, ao arquivo".

2004.61.85.012764-1 - ANNA PEREIRA MACCHERONI (ADV. OAB/SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019604/2008. "Em face da informação do sistema do INSS de que o benefício da autora foi cessado sem sucessor, expeça-se carta de intimação no endereço constante dos autos, para que se proceda à averiguação de possíveis herdeiros da autora, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. No silêncio, ao arquivo".

2004.61.85.018328-0 - MARIA THEREZINHA CHINARELLO CASARINI (ADV. OAB/SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019588/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado".

2004.61.85.021735-6 - JOSÉ SPONCHIADO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019605/2008. "Em face da informação do sistema do INSS de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se carta de intimação no endereço constante dos autos, para que se proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. No silêncio, ao arquivo".

2005.63.01.037276-6 - FREDERICO GOMES (ADV. OAB/SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019384/2008. "Vistos. Trata-se de feito proposto inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, posteriormente redistribuído a este Juizado em virtude do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o conhecimento causa. Assim, considerando os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, que ensejam o aproveitamento do feito, ratifico todos os atos praticados e determino à secretaria as providências necessárias para o seu normal prosseguimento. Outrossim, haja vista que todo procedimento judicial destes autos foi decidido e requisitado pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não seja a de número: 2005.63.01.037276-6. Após, com a informação de desbloqueio, oficie-se à CEF informando o desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a este juízo quando da efetivação da medida e do saque. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int".

2005.63.02.001780-0 - MARCOS ANTONIO CAMILO (ADV. OAB/SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. OAB/SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019197/2008. "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, venham conclusos. Int".

2005.63.02.010654-6 - CARLETO MARQUEZ (ADV. OAB/SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019347/2008. "Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, oficie-se à CEF autorizando o levantamento, das respectivas cotas partes, aos sucessores: João Roberto Marquez (1/5), Calita Márquez Monteiro (1/5) e Irene Maria Márquez de Oliveira (1/5), bem como aos sucessores: Dalva Maria Márquez Nunes (50% de 1/5) e Orozino Borges Nunes (50% de 1/5), desde que seja possível a regularização de seus CPF's junto a CEF. Cumpra-se".

2006.63.02.000620-9 - JOSE LUIZ COELHO (ADV. OAB/SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019182/2008. "Intime-se a nobre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência e comprovação do estado civil das requerentes, por meio de certidão de nascimento ou casamento. Após, venham conclusos".

2006.63.02.001956-3 - AURELIO PAULO DOS SANTOS (ADV. OAB/SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019341/2008.

"Considerando

que não houve manifestação do advogado até a presente data e a informação da contadoria que o autor faleceu, expeça-se mandado de intimação no endereço do autor, para que se proceda à averiguação de possíveis herdeiros, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais, comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Int".

2006.63.02.003138-1 - SHIRLEY APARECIDA RIQUIEL SILVA (ADV. OAB/SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019405/2008.

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior por erro material. Indefiro a requisição de pagamento

dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se".

2006.63.02.006584-6 - ZELINDA CANAVEZ CARNEIRO (ADV. OAB/SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019233/2008. "Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação do sucessor Sr. Antonio Carlos Tristão (50% de 1/4), bem como autorizo o levantamento. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int".

2006.63.02.014435-7 - APARECIDA CORREIA (ADV. OAB/SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019196/2008. "Defiro a dilação do prazo, conforme solicitado. Após, com o cumprimento, venham conclusos. Int".

2006.63.02.016674-2 - EURIPEDES CARLOS (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019264/2008. "Petição do autor anexada em 17/11/2008: concedo o prazo de 45 dias para a juntada das cópias requeridas na decisão nº 6302008401/2008. Após prazo, com manifestação, remeta-se o processo à Contadoria. No silêncio, ao arquivo sobrestado".

2006.63.02.018556-6 - NAIARA APARECIDA TELES (ADV. OAB/SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019717/2008. "Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Monte Alto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 21/101.583.176-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial".

2006.63.02.019135-9 - VALDOMIRO MURCIA (ADV. OAB/SP050884 - PAULO ROBERTO CUNHA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302019188/2008. "Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento a sentença proferida nos presentes autos, apurando os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos na r. sentença, sob pena da aplicação de multa diária".

2007.63.02.005692-8 - DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE (ADV. OAB/SP145763 - SERGIO ARANTES

CONSONI

CROSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS). DECISÃO Nº: 6302019241/2008.

"Vistos. Considerando a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se".

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Considerando a informação do INSS e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2008".

2004.61.85.010180-9 - MANOEL PAIVA (ADV. OAB/SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.85.010330-2 - ALFREDO JORGE DE MORAES (ADV. OAB/SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.85.012845-1 - ZILDA VIEIRA (ADV. OAB/SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.85.013584-4 - FRANCISCO APARECIDO HERNANDEZ COSTA (ADV. OAB/SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2130/2008 LOTE 13289

2007.63.04.006918-7 - FERNANDA SOUZA DANTAS ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Vistos, etc.

Apresente a parte autora cópia de sua certidão de casamento. Prazo: 10 dias.

2008.63.04.000018-0 - OSMAR ANTONIO MULLER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Vistos.

Manifeste-se a parte autora informando se concorda com a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 10 dias.

No silêncio e em havendo recusa, retornem os autos à conclusão para sentença na ordem cronológica.

2008.63.04.001696-5 - VANDERLI GONCALVES LOPES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos à vara de origem (1ª. Vara Cível de Jundiaí). Providencie a Secretaria**

desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do

feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002784-7 - ALEXANDRE LIMA DA SILVA (ADV. SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002832-3 - VALDIRENE MENEGUIM DE OLIVEIRA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP105881 - MARIO GOMES

DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a autora cópia de todos os seus holerits de pagamento dos meses de 05/2002 até 06/2003, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2008.63.04.003940-0 - OLÍNDIA DA GRACA MESSIAS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e

ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 067.535.042-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.04.003948-5 - SERGIO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV.

SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia dos procedimentos administrativos NB's 118.347.844-2 e 114.532.394-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.04.004768-8 - TEREZINHA CAVAGLIERO ASSUNCAO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Apresente a autora cópia dos holerits de pagamento relativos aos meses que afirma na inicial terem sido computados com

valores incorretos ou desconsiderados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.04.004830-9 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 10/03/2009, às 14:20 hrs para a realização de nova perícia na especialidade Neurologista, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se.

2008.63.04.005072-9 - ALTINO JOSE FERNANDES (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Mantenho o indeferimento de liminar, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª. Vara Federal de Campinas.

I.

2008.63.04.005476-0 - ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Posto isto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que proceda à retirada do nome**

do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA, ou se abstenha de comunicar aos mencionados órgãos de referida

questão. Oficie-se, para os órgãos referidos, com cópia da presente e da petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005506-5 - SALUSTIANA SILVA DE SOUZA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 11/12/2008, às 10:40hrs para a realização de nova perícia na especialidade Clínica Geral, e o dia 15/12/2008, às 16:30hrs para perícia na especialidade Psiquiatria, ambas nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.006483-2 - ROSA DATTI (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006487-0 - SELVIRA MARENDAS CIDADE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006647-6 - CRISTIANO APARECIDO PESSOA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006653-1 - LUIZ VANINI (ADV. SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006665-8 - DAVID FELIX (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006667-1 - GERY APARECIDO MENDES (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002523-8 - ERCILIA MARINA DA CRUZ VILAS BOAS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS. Após subam os autos a turma recursal. P.R.I.C.

2008.63.04.005965-4 - ANA ELENI ROVERI DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006717-1 - ALINA APARECIDA REZZI DE ALMEIDA (ADV. SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2131/2008 LOTE 13287

2004.61.28.004334-5 - EURIDES PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício

requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2004.61.28.004972-4 - CARLOS MANOEL VICENTIN (ADV. SP146746 - FRANCISCO MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Cumpra-se.

2005.63.04.003526-0 - LIDIA PASIN SAVIETO (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitado o Sr. Ricardo Saviato. Providencie-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

2005.63.04.007434-4 - LAERCIO DA CRUZ (ASSITIDO POR SEBASTIAO DA CRUZ) (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão da Turma Nacional de Uniformização reformando a sentença proferida, bem como que havia sido concedida tutela antecipada, oficie-se ao INSS para que cesse o benefício do autor, caso o mesmo ainda se encontre ativo. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.04.009501-3 - GILBERTO TESSARI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a secretaria a baixa dos autos. P.R.I.C.

2005.63.04.009670-4 - JOSE ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o reconhecimento do erro material ocorrido na sentença, manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias quanto ao

prosseguimento do recurso interposto anteriormente. Intime-se.

2005.63.04.012140-1 - GILBERTO VON ZUBEN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitado a Sra. Simone Maria José Von Zuben, como única herdeira

do falecido autor. Providencie-se as devidas retificações cadastrais. Intime-se.

2005.63.04.014361-5 - ARNALDO FREDERICO FRATEZZI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício juntado aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2005.63.04.014415-2 - RUY PINHEIRO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015120-0 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros do falecido autor, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme reza a

lei 9.099/95, pois como o autor faleceu em fevereiro, o polo ativo da ação deve ser necessariamente regularizado antes do pagamento. Intime-se.

2006.63.04.002752-8 - JAIR GOMES NETO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Uma vez que os autos físicos já foram remetidos à 2a. Vara de Várzea Paulista em 25/02/2008, em cumprimento de decisão anterior, oficie-se em resposta ao ofício enviado, informando tal situação. Intime-se.

2006.63.04.002988-4 - ROSA DE SOUZA CASTARDO (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PANAMERICANO (ADV.

SP146693-CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) :

Declaro habilitados todos os 13 (treze) herdeiros petionários, filhos da autora. Em caso de haverem valores a receber, caberá a cada um a quota parte de 1/13. Providencie-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

2006.63.04.003327-9 - JOAQUIM HONÓRIO DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, o processo administrativo (NB

79.565.118-0), referente ao auxílio-doença percebido pelo autor, com DIB em 17/07/1983. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005907-4 - MEIRE PEREIRA GUIMARÃES GIACOMIM (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que não houve manifestação do autor acerca dos termos do acordo proposto pelo INSS e tendo em vista a existência de sentença de procedência proferida nos autos, prossiga-se com o regular processamento do feito, oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. Intimem-se.

2006.63.04.006610-8 - EMILIO LOPES DA SILVA (ADV. SP037534 - MARIA INES UNGARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cite-se o banco BMG. Após, cls. Int.

2007.63.04.000925-7 - SEBASTIAO PEREIRA BATISTA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001870-2 - ITAGIBA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça o INSS a divergência apontada pela autora, em relação aos valores da implantação do benefício, comprovando a implantação no valor correto no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.04.003628-5 - CELSO DE MELO ALMADA (ADV. SP258211 - LUIZ MAURO PISSOLITO e ADV. SP267698 -

MARCIO RANHA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja requerida a habilitação de eventuais herdeiros, tendo em vista as peculiaridades do presente caso. Intime-se.

2007.63.04.004156-6 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MARIA DO CARMO

DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA,

referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.004264-9 - THEREZA DELGADO VAGOSTELLO E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ELIETE

APARECIDA VAGOSTELLO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); EURENICE DA GRACA VAGOSTELLO(ADV. SP146298-

ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA,

referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.004292-3 - SEVERINO LEONIDAS PEREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA,

referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.004318-6 - DJALMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA,

referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.004340-0 - GISELE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA,

referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.004644-8 - MITIO WATANABE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA**, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.004784-2 - SILVANA APARECIDA PELEGRINA E OUTRO (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN); DIRCE VIDO PELEGRINA(ADV. SP055061-EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA**, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.004788-0 - EDSON DE MELLO NETO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); TERESA ASSUNÇÃO ANTONIO DE MELLO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA**, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.004846-9 - NELSON FRANCISCO ALVES (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.** Oficie-se.

2007.63.04.004996-6 - LEONTINO CUNICO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA**, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.005883-9 - SUELI EVANGELISTA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da autora, determino a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores atrasados. P.R.I.C.

2007.63.04.006146-2 - RICARDO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição apresentada, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses. Decorrido esse prazo, manifeste-se a parte autora quanto o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.04.006643-5 - DAVINO DIAS DA ROCHA (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu Prontuário Médico no Núcleo Integrado de Saúde da Prefeitura de Jundiá, e declaração do Dr. Antonio de Pádua Pacheco confirmando a autenticidade dos relatórios que estariam assinados por eles (já que ilegíveis), assim como informando as datas corretas deles, e desde quando o autor é

seu paciente. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2132 - lote 13290

2006.63.04.000501-6 - JOSÉ CELSO BECCA E OUTRO (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO); JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP188308-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.000503-0 - JOSÉ CELSO BECCA E OUTRO (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO); JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP188308-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.004236-0 - NEWTON PRESTES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.04.001628-6 - MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CAIXA - SEGUROS S/A (ADV. OAB/SP 22.292 - RENATO TUFI SALIM; ADV. OAB/SP 138.597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) : "."

2007.63.04.006052-4 - MARIA ALVES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.04.007474-2 - ANA DE JESUS DA SILVA VENTURA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2133 lote 13345

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

2007.63.04.007144-3 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004428-6 - ALMIRO LINO PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007292-7 - JOAO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003368-9 - DURVAL ANTUNES SOARES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002418-4 - NIVALDO BATISTA DE CASTRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007602-7 - JOÃO CÉLIO DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006678-2 - HERLEM DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003328-4 - ROSEMARY DA SILVA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007642-8 - JOAO EVERALDO DE LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003502-9 - NEUSA LOPES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004990-9 - RAIMUNDA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005338-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005500-4 - MADALENA BENTA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.001706-0 - MARIA APARECIDA ROCHA PARIZI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,
com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos, revisando-se a RMI do benefício da parte autora, devendo ser

aplicada para tanto a tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, e para que sejam pagos os atrasados, no prazo de 60 dias, no montante de 90% do total das diferenças

apuradas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice

aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

inclusive

quando derem origem à pensão por morte. Recebidos os cálculos, expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

2008.63.04.001432-4 - ANTONIO BALOJAY (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002108-0 - ARLINDO PESSOTTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.04.007173-6 - GEOVANES LIBERAL DE SIQUEIRA (ADV. SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora e extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.001225-2 - JOAO AUGUSTO MORINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a revisão do benefício já foi realizada administrativamente.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, por meio da aplicação da revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal e a limitação em 60 salários-mínimos dos atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação.
Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.
Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.04.002021-6 - GERALDO GOMES GATTOLINI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000025-4 - NEUZA CARVALHO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.007864-4 - MANOEL BATISTA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar ao INSS o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos da fundamentação acima exposta. Após a vinda dos cálculos e, na hipótese de haver valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.005545-7 - VALDIR CABERLIN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005543-3 - LENIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005539-1 - SHIZUKO YUASA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005537-8 - MARIA EDILEUSA MODESTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005535-4 - ELZA MURARO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005517-2 - MANUEL VICENTE BEZERRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000901-0 - CARLOS ALBERTO DONIZETE NAITZEL (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2134/2008 lote 13346

2007.63.04.002180-4 - ELCIO BARBOSA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. No silêncio, expeça-se ofício requisitório, no valor limitado a 60(sessenta)salários mínimos.Intime-se.

2008.63.04.001872-0 - AGENOR CLAUS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, não poderia a coisa julgada já formada ser anulada ex officio por juiz singular, na própria ação em que ocorreu, sob o pretexto da incompetência territorial. No mais, a competência já havia sido fixada, e não contestada pelas partes, prorrogando-se.

Nestes termos, incabível a remessa dos autos a este Juizado, e competente para o prosseguimento do feito o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002596-6 - MARCOS PAULO ALVES ANDREUCCETTI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova perícia médica para o dia 22/01/2009, às 08:40 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.005178-3 - MARIA CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova perícia médica para o dia 14/01/2009, às 09:20 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.005238-6 - CLAUDIO ROBERTO FINATI (ADV. SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005254-4 - ANTONIO FRANCISCO NUNES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A sentença proferida transitou em julgado, não sendo impugnada tempestivamente pela parte autora. Nestes termos, nada

há a reconsiderar. Intime-se.

2008.63.04.005776-1 - THEREZINHA DE LOURDES FERREIRA SIMIONATO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e

ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS, informando se concorda ou não

com a mesma. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2008/6305000109

UNIDADE REGISTRO

2008.63.05.000652-0 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte,

da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2008.63.05.000381-5 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001533-7 - VANDIR OLARIO DE PONTES (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001606-8 - JOSE RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001627-5 - BENEDITO CANDIDO PINTO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001625-1 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001608-1 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001672-0 - GERTRUDES ROSA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001621-4 - MAURINA MENEZES DA FRAGA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001534-9 - BENEDITO RAMOS DOMINGUES (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001678-0 - ZILDA DIAS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.05.001443-6 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA BARBOSA LOPES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001609-3 - JOAO RIBEIRO GOMES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.05.001755-3 - RAIMUNDO MARIANO DE SANTANA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001728-0 - VITOR ANTONIO DE MOURA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001628-7 - WILL ROBSON CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001584-2 - ROSIMEIA DE ASSENCIO COSTA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.05.001760-7 - RITA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; GENI ANGELICA
DOS

SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do
exposto, nos

termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial
e

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de
Processo

Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001725-5 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI
NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001415-1 - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001556-8 - JOANA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001578-7 - AURISIO RODRIGUES (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001624-0 - OLINDINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001626-3 - SINHORINHA MARIA DIAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.05.001133-9 - ALCIDINA DA SILVA MARIANO (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) ;
ROSANA

DA SILVA MARIANO ; EDIL DA SILVA MARIANO ; MAURICIO MARIANO X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.

SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC),
acolhendo o

pedido, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 0903-013-00006353-4, pela diferença entre o IPC de
junho de 1987 e os outros índices utilizados para atualização das contas, e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e
sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008**

PROCESSO: 2008.63.05.001808-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORICA DOMINGUES LANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME VINICIUS GONZAGA CORREA REP P AGNER CANDIDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 10:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/02/2009
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001810-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BOIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001811-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONAES AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP205467 - RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLVALINA DIAS MORATO
ADVOGADO: SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001813-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001814-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMASO MARTINS
ADVOGADO: SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001815-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMASO MARTINS
ADVOGADO: SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001816-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001818-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CASTRO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001819-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2008 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/02/2009
10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001821-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODACIR VIEIRA NUNES
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/02/2009
09:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001822-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001824-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001825-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROLLE
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO MARIO ZAMBARDA
ADVOGADO: SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001827-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIRE TOLEDO PIRES SANTOS
ADVOGADO: SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001828-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA TEODORO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001829-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA CELINA ALVES
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001830-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001831-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA FRANCO PEREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001832-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001833-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BATAGLINI JUNIOR
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001823-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TOMASO MINOPRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA PINTO FILHO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001835-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BISPO LEITE
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001836-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEDRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001837-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO VICENTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/02/2009
09:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001838-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA NARAMOTO TEZUKA REP P/ YUMIE MARCIA NARAMOTO TEZUKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/02/2009
09:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001839-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SULMAR FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001840-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI KOTONA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001841-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001842-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001844-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001845-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU PIRES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001846-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MILANI VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001847-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA GONCALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001849-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA LORAINÉ SOUZA RAMOS SANTOS R P LIGIA A DE SOUZA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001850-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR DOMINGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 10:35:00

PROCESSO: 2008.63.05.001851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE WERNEKE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001852-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RODRIGUES JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001853-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001854-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001855-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DIAS DE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001856-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE ARAUJO SOARES PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:55:00

PROCESSO: 2008.63.05.001857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EDISON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001858-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001859-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001861-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTES DE OLIVEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
11:05:00

PROCESSO: 2008.63.05.001862-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGON REKOWSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001863-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FOGACA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001875-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MUNIZ DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ROCHA CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANICEIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON AMARAL GARCEZ R P CATARINA MARIA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
11:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIR JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001866-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
11:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001867-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO ROBERTO DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 11:25:00

PROCESSO: 2008.63.05.001868-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELOISA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELEVIR VERNEQUE DE ANDRADE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
11:35:00

PROCESSO: 2008.63.05.001870-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR APARECIDO SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEISE ISABEL GARCIA REP P IRENE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
11:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
11:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMIRA ROBERTO DE DEUS AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
11:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTINA JORGE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOZELIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DO AMARAL CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE FATIMA FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:05:00

PROCESSO: 2008.63.05.001881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE GOIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAREN WERNEQUE DOS SANTOS RE P SARA WERNEQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONILTA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 10:25:00

PROCESSO: 2008.63.05.001889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SPETS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NESIO LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA MUNIZ DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SAMPAIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL BOENO PINTO
ADVOGADO: SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001899-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 09:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001900-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 15:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001904-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS JOSE MAZAGAO
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.05.001906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA MARIA TIE
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001907-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDROSO DE FRANCA
ADVOGADO: SP163230 - EDILON VOLPI PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAN SOLEZ PUJOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA SILVA LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA RAMPONI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE XAVIER CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE ANDRADE TRIGO
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARECEO ROBERTO WOLF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001914-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SERGIO DE JESUS
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI RIBEIRO DE ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA ROSANE SIQUEIRA DE JESUS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001919-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DUCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001920-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001921-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001922-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001923-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SPREAFICO
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOKO SATO KAWANAMI
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMASO MARTINS
ADVOGADO: SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001926-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GONCALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001927-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO: SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA
REQDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDO CARLOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DE PAULA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DAS DORES CARVALHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE TISSATO NAKAZAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE LIMA REPR POR TEREZA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/02/2009
17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001938-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSÉ SEVERINO DA COSTA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PENICIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP184517 - VANESSA ROSSANA FLORÊNCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DE SOUZA CELESTINO
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILENE LOPES YAMAGUCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONESIA MITSUKO KANASHIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE BARROS GERVASIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARDOSO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE AZEVEDO ALVES MUNIZ
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
16/02/2009
08:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
31/01/2009
09:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO GUIMARAES
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA MONTEIRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THERESINHA FONTES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GARCIA BARBOSA DOMINGUES
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PREVIDI
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.05.001959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PREVIDI
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001960-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE RASGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARTUR CONSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FAUSTINO APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GOMES COQUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZEFERINO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLOSVALDO MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO MEYER
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

PROCESSO: 2008.63.05.001970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS ANDRADE FARIAS
ADVOGADO: SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001975-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS COSTA

ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001976-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEVY OLIVEIRA LARA

ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001977-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEME COELHO DE SOUSA

ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001978-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001979-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 11:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001980-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:45:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/02/2009

11:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001981-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAKSON COUTINHO RE P LUIZA COUTINHO ANTUNES

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 16/02/2009

08:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001986-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABEL DIAS

ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLOZINA GAMA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSO DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
16/02/2009
08:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.05.001990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.05.001992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP188172 - REGINA CELIA DA SILVA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TELES SANTANA
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMOGENES SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA REP POR MARGARETH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
16/02/2009
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZITO MADEIRO DE MOURA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARDETE DE FREITAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 27/02/2009 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MINORU YAMASHITAFUJI
ADVOGADO: SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

PROCESSO: 2008.63.05.001983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA GRANIZO AVN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

PROCESSO: 2008.63.05.001985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ROSA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.002001-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DASDORES AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.002002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 15:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
11/02/2009
10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SIQUEIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZALDITE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON TRIGO ROLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BALTAZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DE SOUZA GERVASIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CARLOS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.002009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR LUIZ KAMERS
ADVOGADO: SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO DUARTE SANTOS
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MARCHETTI
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEDEON DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SARIOLLI
ADVOGADO: SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.002016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSSELITA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 27/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAMILO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.002019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPERIDIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 10:05:00

PROCESSO: 2008.63.05.002020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 27/02/2009 12:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.002024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR SOARES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.002026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FERNANDES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GOMES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.002029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX MARTINS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HUGO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002035-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL CORDEIRO CHAGAS REP P LEIA MARIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 16:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.002036-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE SILVA MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002037-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIVALDO VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/02/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.002038-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 10:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPIEDIA - 27/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002039-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR FAUSTINO ASSUNCAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002040-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAUL DIAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002041-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002042-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON LUIZ COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.002043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA AOYAGUI ITIOKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 12:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.002045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL TIMOTEO PEREIRA
ADVOGADO: SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR FARIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ARAUJO
ADVOGADO: SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO RUBIO
ADVOGADO: SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO REIS

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA SALVADOR
ADVOGADO: SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA KOTONA NARDES
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.002054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA REZEK BARBOSA
ADVOGADO: PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA SOUSA TOMBOLY
ADVOGADO: PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SPESSOTO REZEK
ADVOGADO: PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE CAMPOS QUEIROZ
ADVOGADO: PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA LAIS BONALDI SURANO
ADVOGADO: PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO SIMPLICIO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCONI GIGLIO BECHERER
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ANTUNES MENDONÇA REPR. POR HELENA ANTUNES MENDONÇA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.002065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOLEDO MACHADO
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002067-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SCHEMIDT LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 09:25:00

PROCESSO: 2008.63.05.002068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SANCHES DE FONTES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.002069-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FRANÇA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002070-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRIGO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002072-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DIAS BAPTISTA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002073-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002074-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002075-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR CARDOSO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DE MACEDO PONSONI
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002077-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002078-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VIANA SABINO
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.002079-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FERRO
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002080-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ XAVIER DE LIMA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2009 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.002081-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA APARECIDA CORREA FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002082-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO FINK
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002083-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELISARIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002084-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORRES
ADVOGADO: SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTORO COSCIA
ADVOGADO: SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002087-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002088-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2009 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.05.002091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRAÇA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.002092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO FACHINI
ADVOGADO: SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.002093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GALDINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SELLER
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CELSO EVARISTO
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002096-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002097-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.002098-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO JUVENAL LOREIRO MORATO
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002100-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DUARTE
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002101-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002102-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JACOMO DASSIE
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE LOPES
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002105-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER TECHELSK
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VIEIRA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE CORDEIRO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.002089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA CARDOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO

PROCESSO: 2008.63.05.002090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NILTON ROMAO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.002110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOLINA MARTINEZ
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA ALVES
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MANOEL MUNIZ
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DIAS EPIFANOWSKY
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.002116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALVINO FRUTUOSO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.002117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO: SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA PEDROSO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALSIZA CAETANO PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.002122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 10:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/02/2009
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE SALES
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AGUIAR COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DA SILVA REP. POR JOAO CAETANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
16/02/2009
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.002126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTO CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.002127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDILENE MEIRELLES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.002129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENISIO JOANA DA GUIA
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.002130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO VIEIRA MENEZES JUNIOR
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 17/2008

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO

JUIZADO CONSIDERANDO que a servidora ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA, Técnico Judiciário, RF 2585,

Diretora de Secretaria estará em gozo de férias no período de 07/01/2009 a 21/01/2009;

RESOLVE:

I - Designar, nos termos da Portaria 111/2008, da Diretoria do Foro, o servidor José Carlos Dias de Cerqueira, Analista Judiciário, RF 4957, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Registro, 09 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.06.014729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014731-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI SOARES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL VIEIRA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/07/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDINALVA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CANDIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014740-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MOREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.014743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 28/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANA PIRES
ADVOGADO: SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MEDEIROS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUINOR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP240199 - SONIA REGINA BONATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 17:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.014751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP212243 - EMERSON BORTOLOZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE QUEIROZ AZEVEDO
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA FRANCISCO
ADVOGADO: SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FIDELIS ARAUJO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HANS ANDRE SCHINDLER
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES SERRAO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CONSTANTINO MARIANO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/05/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMIDE LOURENÇO CAMPOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BORGES SANTANA
ADVOGADO: SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VERÇULINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTENISIA DO REGO SANTANA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY SILVA DA CONCEICAO MATIAS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/05/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014767-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/05/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014768-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUINA DA CRUZ SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014769-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELTON JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014770-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ XAVIER DE AZEDIA

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014771-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA ANTONIA DE JESUS

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014772-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014773-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMI SENA SOARES COSTA

ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014774-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALVES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014775-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014776-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CORREA DE PAIVA MAIRENA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/07/2009 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.014735-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.014780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 12:00:

PROCESSO: 2008.63.06.014781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 10/09/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.014782-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA TOZZI
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BONASSI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC MIRANDA
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO CANDIDO PALMA
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS JOAQUIM
ADVOGADO: SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERINALVA DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CECILIA BECHARA EL KHOURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ANTUNES DA LUZ
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.014795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BRAZ VENANCIO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FRANCA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FALCO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA FERNANDES SARDINHA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FALCO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/05/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOAO CORREIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRUZ GONCALVES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS BANDEIRA ESCOLCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 11/09/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.014805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA IRENE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIANA CAVALCANTE LIDIO BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANILSON PEREIRA QUARESMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO LUIS FERREIRA
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALDECI JALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILTON SEBASTIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DIAS FONTES
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BEZERRA MENEZES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO KAZUHIKO MAEDA
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BENTO SOARES
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 29/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOBRINHO DE LIMA
ADVOGADO: SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 12:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.06.014822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 10/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARI DONATE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICE DOS SANTOS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE EUGENIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: PEDRO JOAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO JOSE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 11/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO CANDIDO
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 01/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SINOPOLE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFROSINA EURIDICE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA NASCIMENTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCIDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BRUNO SCHEICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GUILHERMINA DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 31/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MARIA DE JESUS BARRETO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 31/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA NASARE NUNES CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ ZENARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ZENARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL BUVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 31/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIZETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 31/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIRANDA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 30/09/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.014851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELI ZENARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA AMELIA DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.014853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA VIEIRA ORMONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MEDEIROS DE PAULA
ADVOGADO: SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ORELIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 14/09/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/01/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA COSTA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMON PEREZ ALVAREZ
ADVOGADO: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL PAULO DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENELITA LINHARES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO DAMASCENO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HOSANO DE ABREU PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 10:30:00**

PROCESSO: 2008.63.06.014869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LIMA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RILZA MARIA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE MARTINELLI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZORDINA DOS SANTOS MORAIS DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AZEVEDO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS CORREIA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LUCIA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SALES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IRENE ZAMARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ZAMPIERI FILHO
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERNANDES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.014885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ZALA MENEGUEL
ADVOGADO: SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AGUIAR GONCALVES CONFERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.014887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CURSI CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELINILZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MODESTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CATARINO
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA ZENIDERCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMANDE EUFRAZINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE EUCLIDES DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANI BARBOSA SILVA GALDENCIO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS BENEVIDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MATOS RAMACCIOTTI
ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA MASSUTTI GONCALVES
ADVOGADO: SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROGERIO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP174603 - RICARDO CEZAR BONGIOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUMAR DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISSAMU SONODA
ADVOGADO: SP211408 - MELISSA YUMI KOGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 02/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOZILENE DE LIMA
ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 05/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA APARECIDA NENARTAVICIUS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.014916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA VECCHI ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.014918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014919-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MEZALIRA
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MEZALIRA
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS GRIGORIO SOARES
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP026700 - EDNA RODOLFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.014923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE NAIR ROSA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014929-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEOVIL FORTUNATO PAIVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELITA ALVES DAMASCENO
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JUVITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRINDADE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEDROSO
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA

PROCESSO: 2008.63.06.014934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN DOS SANTOS PROFETA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIODORO SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.014939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON FEITOSA DE SANTANA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.014940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.014941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE SOUSA BEZERRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0732/2008

2005.63.06.005928-2 - HILDA STUANI DA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Petição anexada aos autos em 05/12/2008: razão assiste ao INSS. O período compreendido entre a data do requerimento administrativo até a data da condenação foi pago por ofício requisitório.
A autarquia-ré deverá proceder o pagamento dos atrasados desde a condenação até a até da implantação do benefício,
ou seja, de 01/09/2005 até 26/07/2007.
Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes.

2006.63.01.058811-1 - NATALINA MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO (ADV. SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há cópia do documento de CPF e RG.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Por fim, verifico também que não foi juntado comprovante de residência ou aquele juntado não está em termos. Assim, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se.

2006.63.06.001873-9 - MARCOS FELIPE VIEIRA NOIA/REPRESENTADO P/SUA GENITORA E OUTRO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA); CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(ADV. SP240611-JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Designo o dia 07/01/2008 às 17:00 horas para julgamento do feito, em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2007.63.06.005866-3 - MARIA APARECIDA BUENO VALERIO E OUTRO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS); GABRIELA BUENO VALERIO(ADV. SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Ofício de 25/09/2008: a impossibilidade de implantação do benefício por conta do sistema de informática não pode ser utilizada para o descumprimento de decisão judicial. Ao de cujus foi devida a aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, como explanado na r. sentença. Ademais, a autarquia deverá, em cinco dias, apresentar o valor dos atrasados, conforme sentença proferida em 12/06/2008. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se as partes.

2007.63.06.006620-9 - DEBORA CRISTINA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc. Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.006922-3 - ADALGIZA DOS SANTOS (ADV. SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc. Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.007242-8 - APARECIDA LUNARDELI (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc. Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.008766-3 - MARIA FERNANDES TEXEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.013373-9 - MARIA APARECIDA NEVES MARIANO DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA

SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.014665-5 - JOSE CARLOS PIRES DA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.016169-3 - MARIA GENETI ANTUNES DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP206037 - KARINA RENATA

BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.017896-6 - MARIA JUVENAL DE FARIAS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.017899-1 - ANTONIO AGUIAR FERREIRA DIAS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.017909-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em

4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2007.63.06.018405-0 - VANUZA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 12/11/2008: Defiro. Determino a reunião do feitos para fins de julgamento conjunto. Determino o cancelamento da perícia na especialidade psiquiatria designada nestes autos, considerando que autora já foi submetida à

perícia médica naquela especialidade nos autos do processo 2008.63.06.00477-4.

No mais, em ambos os processos já foi constatada a incapacidade decorrente de problemas ortopédicos.

Com isto, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/01/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência

injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2007.63.06.020722-0 - ANTONIO VENANCIO PEREIRA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 05/11/2008: concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a que seja regularizado o pedido de habilitação dos filhos do autor com a juntada aos autos da procuração ad judícia outorgada pela genitora da menor

Elisângela (nascida em 1994) e pelo filho Wellington (nascido em 2000) já maior de idade.

No mais, esclareça quem é Maria Alves Dantas e junte certidão atualizada de dependentes do falecido junto ao INSS nos

termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.029485-9 - REGINA CELIA BRITO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.01.035427-3 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE

LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil

(RG/RNE).

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícias médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.01.035993-3 - ENZO PISTILLI (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"

Vistos.

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do

Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região, .

2) Em idêntico prazo, deverá o autor esclarecer quem é o titular das contas mencionadas na inicial, uma vez que, conforme documentação juntada aos autos, aparentemente se trata de conta conjunta. Caso positiva a resposta, deverá emendar a petição inicial para incluir a respectiva pessoa no pólo ativo desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos a este setor.

2008.63.01.041415-4 - NEUZA RODRIGUES DIAS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.01.049278-5 - ERINALDA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.01.049600-6 - ANDRE EDSON VENANCIO (ADV. SP251559 - ELISEU LEITE e ADV. SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.01.051383-1 - ONIVALDO SACOMANO (ADV. SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO e ADV. SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.01.056575-2 - AMADEUS SANTANA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.002968-0 - SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.003489-4 - EDENILSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em 25/11/2008 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente seu recolhimento no sistema carcerário, designando-se o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito ou marcação de nova data para a realização

de perícia médica judicial.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 48 horas para cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem

juízo do mérito. Comprovado o encarceramento, será deliberado quanto à realização de nova perícia e apreciada a

petição anexada em 01/12/2008.

Intimem-se.

2008.63.06.004623-9 - MARIA DE LOURDES FLORENTINO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.005491-1 - IRES PEREIRA DO CARMO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 05/08/2008: considerando a informação constante do HISMED - histórico médico do

INSS (anexado aos autos), determino apenas a realização de perícia médica judicial psiquiátrica com o Dr. Antônio José

Eça em 15/05/2009, às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado. A ausência da parte implicará em preclusão da

prova.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.006078-9 - ISABEL EVANGELISTA BARRETO (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE

OLIVEIRA e ADV. SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO

LEITAO DE OLIVEIRA e ADV. SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Intimem-se.

2008.63.06.006361-4 - VERA LUCIA DE SALES (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO e ADV. SP241407 -

ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando as informações da petição anexada aos autos em 05/09/2008, determino a realização de perícia médica

judicial com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva em 06/08/2009, às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado. A ausência

da parte implicará em preclusão da prova.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.008111-2 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Haja vista a justificativa, devidamente comprovada documentalmente na petição anexada aos autos em 29/10/2008,

relevo a ausência da parte autora na data anteriormente designada para perícia médica e, portanto, redesigno-a para o

dia 06/08/2009 às 12:30 horas com o médico perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada da parte poderá implicar na extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.008114-8 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.008985-8 - AMERICA FERREIRA MACHADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.009192-0 - VALDEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria

(lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.009368-0 - SUELI APARECIDA LIMA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.009381-3 - MARCELO TADEU FRARE (ADV. SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Corrijo de ofício a decisão proferida em 09/12/2008, sob o nº 14553, a fim de que conste o horário da audiência, qual

seja, às 14:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.06.009734-0 - ELISABETE RAMOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA); VANESSA RAMOS RUIZ VALIM(ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA); NATASHA RAMOS RUIZ VALIM(ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010321-1 - CLEBSON RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP240611-JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.010472-0 - JOSE BRAZ DO PRADO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010472-0 - JOSE BRAZ DO PRADO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010615-7 - AFRANTE MARTINIANO DA ROCHA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/02/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010667-4 - CARLOS CORREA NETTO (ADV. SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 07/01/2008 às 17:00 horas para julgamento do feito, em caráter de pauta extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.010668-6 - DURVAL ROSA DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.010780-0 - ANA JULIA MENDES DA SILVA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e ADV.

SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/02/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011166-9 - LUIZA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP101339 - RUBENS STEFANONI e ADV. SP114815 -

ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Corrijo de ofício o erro material contido na sentença proferida em 09/12/2008, para que conste:

"O INSS deverá calcular os valores dos atrasados desde o óbito (07/07/2006) até a efetiva implantação do benefício,

bem como informá-los a este Juízo no prazo de 50 (cinquenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença",

conforme fundamentado.

Intimem-se.

2008.63.06.012012-9 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

1) Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome

(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2) Em idêntico prazo e sob a mesma penalidade supra-mencionada, a autora deverá regularizar o feito em decorrência da

necessidade de instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar.

3) No mais, designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 13:00 h, neste juizado, ocasião em que as partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação pessoal e demais documentos em originais para conferência em audiência, se o caso.

2008.63.06.012052-0 - ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012065-8 - MARIANO DE JESUS FERNANDES (ESPÓLIO) (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a co-autora DINÁ DE JESUS FERNANDES junta apenas cópia da Carteira Nacional

de Habilitação. Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia

legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441,

de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da

Terceira Região.

Verifico também que apesar das autoras declararem domicílio conjunto, o comprovante de residência juntado comprova

apenas o endereço de DOLORES DE JESUS FERNANDES. Assim, concedo à outra parte autora o mesmo prazo para

que junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente

demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.012093-2 - DORACI GARCIA RUIZ (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

1) Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Aparício Rodrigues, nº 171, Parque Jandaia, Cep 06330-080, Carapicuíba.

2) Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

3) No mais, designo perícia médica para o dia 18 de maio de 2009, às 15hs, a cargo do Dr. Sérgio Rachman, e 13 de

agosto de 2009 às 11 hs a cargo da Dra. Priscila Martins nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que

deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição ao perito

quando solicitado.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Int.

2008.63.06.012121-3 - AFONSO LOPES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícias médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012207-2 - CICERA ALVES DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia socioeconômica para 23 de março de 2009, às 10hs, a cargo da

Assistente Social Sônia Regina Paschoal, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.06.012368-4 - MARIA DA GRAÇA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER

ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante do CPF e do seu

documento de RG, bem como elucide quem é o titular da conta juntada nos autos, uma vez que se trata de conta conjunta em nome de outra pessoa, que não a autora, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos a este Setor

2008.63.06.012373-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

1)Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial, do

CPF e do seu documento De RG e N° do PIS, sob pena de extinção do feito.

2)Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 30 de junho de 2009, às 13 h e 40

min. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos a este Setor

2008.63.06.012376-3 - MARIA DA GRAÇA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO

HILKNER

ANASTACIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial e provas referentes a esta feito já foram distribuídas e anexadas sob

outro número (2008.63.06.12368-4).

Diante do exposto, proceda o setor de Protocolo a devida "baixa por erro na distribuição"

2008.63.06.012387-8 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012389-1 - ANTONIO JACOB FILHO (ADV. SP120244E - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI e ADV.

SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA e ADV. SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento

de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do

Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

2) Sob pena de extinção do feito e em idêntico prazo, deverá a parte autora apresentar os extratos da conta referida na

petição inicial.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.012408-1 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012420-2 - JOZI DA SILVA LAU (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e do

restante da documentação emendando a inicial, se necessário, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 282, II e

artigo 284 do CPC. Após, o decurso do prazo, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.012453-6 - JOSENILTON PEREIRA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012459-7 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Considerando a natureza do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2009, às 14

horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus

documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição em audiência, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012471-8 - SIDNEI SILVA DE LIMA (ADV. SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

2) No mais, designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 13:30 h, neste juizado, ocasião em que as partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação pessoal e demais documentos em originais para conferência em audiência, se o caso.

2008.63.06.012550-4 - IGNACIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO e ADV. SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2) Outrossim, deverá o(s) autor (a) (s), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

3) Ademais, esclareça a parte autora, em idêntico lapso temporal, o valor atribuído à presente demanda, emendando a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e 284, do CPC e caput do artigo 3º da Lei 10259/01, uma vez que a quantia mencionada supera o limite máximo deste juizado, sob pena de indeferimento por inépcia. Após, o decurso do prazo, tornem os autos a este Setor

2008.63.06.012553-0 - NICE DA SILVA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria

(lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012569-3 - GENIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012668-5 - IONALDA DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012724-0 - ABDON ALVES DA SILVA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA e ADV. BA021941 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ABDON ALVES DA SILVA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na revisão de sua aposentadoria especial.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.012749-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.012751-3 - ELIZA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/02/2009 às 14:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.06.012846-3 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012859-1 - MANOEL PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.012984-4 - SEBASTIAO HERCULANO FERREIRA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícias médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013009-3 - JOSE CARLOS DE GODOY LIMA (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora. Dessa forma,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique

e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a

fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Verifico também que não foi juntada a carta de concessão do benefício assistencial, tampouco o comunicado de decisão

que o cessou. Dessa forma concedo o mesmo prazo para que a parte autora os apresente, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.013071-8 - WALDECI SPONTON (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013083-4 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013122-0 - FRANCICO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há cópia do documento de CPF e RG.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Por fim, verifico também que não foi juntado comprovante de residência. Assim, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.013128-0 - CLEMENCIA APARECIDA SOARES MACHADO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013141-3 - ANTONIA NAIR SANTOS DE MORAES (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição.

Cumpra-se.

Compulsando os autos verifico também que não há cópia do documento de CPF e RG.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Por fim, não foi juntado comprovante de residência ou aquele juntado não está em termos. Assim, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.013144-9 - LUZINETE EVARISTO PINTO (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição.

Cumpra-se.

Compulsando os autos verifico também que não há cópia do documento de CPF e RG.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Por fim, não foi juntado comprovante de residência ou aquele juntado não está em termos. Assim, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.013146-2 - MONICA CANDIDO PASSOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013148-6 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição.

Cumpra-se.

Compulsando os autos verifico também que não há cópia do documento de CPF e RG.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Por fim, não foi juntado comprovante de residência ou aquele juntado não está em termos. Assim, concedo o mesmo prazo

para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é

o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.013254-5 - ELIZABETH ELOY (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013270-3 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV.

PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013304-5 - MAURO POLIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344

- FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013322-7 - MEIRE RODRIGUES SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013413-0 - MARLI RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP056155 - ANDRE JOEL DI MASI e ADV. SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013431-1 - JOSE MARIA BACHIEGA (ADV. SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013454-2 - DALVA ALVES BORGES (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013486-4 - MARTA MAKIKO ISHIYAMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013499-2 - ORLANDO APARECIDO DE GOES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008, designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013637-0 - ANTONIO HENRIQUE FILHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013655-1 - ELISA PALERMO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013657-5 - ANTONIA ROCHA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013669-1 - MILTON INACIO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise in initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante

juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013675-7 - JAIR ARCHANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e ADV.

SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há cópia do documento de CPF e RG.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Por fim, verifico também que não foi juntado comprovante de residência ou aquele juntado não está em termos. Assim,

concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique

e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda,

a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.013729-4 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo espólio de Paulo Roberto da Silva, em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte acidentária.

O pólo ativo deve ser integrado pelos titulares do direito pleiteado. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial

para fazer integrar o pólo ativo da demanda apenas os dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias,

sob pena de extinção do feito.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos verifico também que não foram juntados comprovante de residência contemporâneo à propositura

da ação, atestado de óbito de Paulo Roberto da Silva, tampouco a carta de concessão e/ou memória de cálculo do benefício de pensão por morte NB 141.945.749-4.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado de óbito, carta de concessão/memória de cálculo do NB 141.945.749-4, bem como o comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de

se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, oficie-se à Gerente Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclareça se

o pagamento não foi efetuado e, em caso negativo, o motivo, fazendo-se acompanhar da cópia integral do procedimento

administrativo do NB 141.945.749-4.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14 de setembro de 2009, às 14 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.06.013744-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013761-0 - ROSEMEIRE RAPINI SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013769-5 - ANTONIO LUIZ GONZAGA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise iníto litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013775-0 - DENI CHRISTENSEN NOBRE (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013785-3 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013789-0 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote 2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013816-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/02/2009 às 14:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013818-3 - GERALDO MASCARENHAS (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na

tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.013822-5 - ROSA RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013824-9 - PEDRO GOMES DE SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há cópia do documento de CPF e RG.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil

(RG/RNE).

Por fim, verifico também que não foi juntado comprovante de residência ou aquele juntado não está em termos. Assim,

concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique

e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se.

2008.63.06.013885-7 - LUIS FRANCISCO DE GOIS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013892-4 - KAYKY CARDOSO ROCHA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por KAYKY CARDOSO ROCHA, representado por seu guardião, em face do INSS, na qual

pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de pensão por morte.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele

endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.013903-5 - MARI LUIZA KAWAGUTI FUJIMURA (ADV. SP203939 - LISENA FUJIMURA e ADV. SP189921 -

VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2008.63.06.013911-4 - VANESSA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.013914-0 - LUIS ANTONIO CYRINO DAMASCENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013921-7 - MARINETE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.013925-4 - ANTONIO ALVES MONTEIRO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.013939-4 - LUCINEA DE SA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013943-6 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013947-3 - APARECIDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013953-9 - MARIA TERESA GRECO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.013967-9 - ALINE DE SOUZA SILVA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito

(artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013969-2 - MARILZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013979-5 - DJANIRA MARIA VELOSO MENALDO (ADV. SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA e ADV.

SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014041-4 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.014049-9 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.014058-0 - SILO TEIXEIRA SANTANA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014059-1 - APARECIDA SANT ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014070-0 - JOSE RAMOS DE BRITO (ADV. SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014088-8 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por LEONOR MARIA DE JESUS SILVA em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia e apresenta alguns documentos comprovando aquele

endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.014090-6 - EDISON ALVES BARBOSA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014091-8 - MATILIS DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise iníto litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014096-7 - JOSEFA LUCIA CONSTANCIA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.014104-2 - RAIMUNDA DIAS MACIEL (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.014136-4 - MARCOS ROBERTO CELESTINI (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo

administrativo
mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.
Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014177-7 - ALYNE DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014178-9 - JURACI DE FREITAS KRAUS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014184-4 - VALTER CARLOS GONCALVES (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV.

SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.014185-6 - AILTON DE JESUS SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando os documentos anexados aos autos em 01/12/2008, determino a realização de perícia médica judicial com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva em 06/08/2009, às 13:00 horas, nas dependências deste Juizado. A ausência da parte implicará em preclusão da prova.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.014211-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.014215-0 - NAILZA RIBEIRO QUEIROZ BRITO (ADV. SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desligamento do Dr. Altair Rodrigues Cavenco, aliada a certidão anexada em 4/12/2008,

designo o Dr. Antônio José Eça para a realização da perícia médica agendada para a especialidade psiquiatria (lote

2008/9397), mantendo-se os mesmos dias e horários inicialmente cadastrados no sistema. Int.

2008.63.06.014220-4 - ADRIANA MENDES GARCIA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014252-6 - MAGNO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014253-8 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633

- SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014256-3 - ELOIZA HELENA PACHECO MACHADO FURLAN (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do

documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014257-5 - RAIMUNDO ROLDAO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014291-5 - LUIZA DA SILVEIRA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014294-0 - ANALIA ROSA DE JESUS REBOLCAS (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO e ADV.

SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014322-1 - PEDRO VICENTE FERREIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há cópia do documento de CPF e RG.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Por fim, verifico também que não foi juntado comprovante de residência ou aquele juntado não está em termos. Assim,

concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda,

a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.014323-3 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014325-7 - PAULO VINICIUS JESUS DE SOUZA (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014329-4 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014365-8 - IVONE TERVEL DE MORAIS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014366-0 - RAQUEL JOVENTINA PARENTE (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/02/2009 às 15:15 horas

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014377-4 - PAULO CESAR SOARES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.014409-2 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI e ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.014439-0 - FIRMO FRANCO MAIO POMPEU (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014445-6 - IVANETE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014447-0 - DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014448-1 - NATALINO DE SOUSA LIMA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014454-7 - OTACILIO GERALDO FARIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014478-0 - NEUSA FEDERISSIS DE SOUZA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014482-1 - JOSE PETRUCIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como

de urgência,
postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014483-3 - ANTONIA GERONIMO MARQUES SANCHES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014484-5 - VALDECI LOURENCO DA SILVA (ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014486-9 - LUBOW GUDINA COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014487-0 - NEUZA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014510-2 - SILVIO RICARDO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014512-6 - JOSE FRANCISCO SOARES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014513-8 - NELSON DUARTE LIMA FILHO (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014515-1 - MARIA HELENA FLORINDO MARTINS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014516-3 - EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014518-7 - DOMINGAS AMALIA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e

ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014520-5 - NELSON RICARDO DA COSTA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014523-0 - EVANDRO COSTA DE SOUZA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660

- DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia

médica
e/ou socioeconômica, se for o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.014526-6 - EDUVIRGEM FERNANDES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.014529-1 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.014531-0 - LUZIA ISIDIO MATIAS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia

médica
e/ou socioeconômica, se for o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.014533-3 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014534-5 - GABRIEL BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS);

JULIO CESAR VIEIRA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); DANIEL FELIPE VIEIRA DA

SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014542-4 - ORLANDO XEREGUIN (ADV. SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014545-0 - JULIA PREPLOTZKI BRANDAO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014546-1 - JOSE LUIZ DE ARAUJO CONCEICAO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014567-9 - NELSON APARECIDO OXISQUE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014576-0 - DEMERVAL PEREIRA GUEDES (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

**Região,
sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.
Intimem-se.**

2008.63.06.014578-3 - MARIA AMALIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,
sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.
Intimem-se.**

2008.63.06.014579-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,
sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.
Intimem-se.**

2008.63.06.014580-1 - LAERCIO MENDONCA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,
sob pena de extinção do feito.**

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014582-5 - MARIA DA PENHA GOMES JANDRE (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014584-9 - MARIVALDO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014585-0 - MARIA MARLUCE PEREIRA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA e ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA e ADV. SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014588-6 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014594-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS LEITE (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e

ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014596-5 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e

ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014603-9 - MARIA GONCALVES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014609-0 - THEREZA NAVARRO BOTELHO (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014637-4 - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 -

RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014642-8 - ROSILDA BRITO DE SOUSA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.014646-5 - ROSANIA BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após, o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiências e perícias médica e/ou socioeconômica, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.014649-0 - APARECIDA NICOLI GARCIA BORGES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014650-7 - ANTONIO DE MOURA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 -

FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014652-0 - ALCELINO JULIANO (ADV. SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA e ADV. SP267054 -

ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014653-2 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES e ADV. SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014654-4 - VITORIA TIGRE ALVES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR e ADV.

SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado ou aquele juntado não está no nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de audiência e/ou perícia médica

e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014656-8 - FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES e ADV.

SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS e ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014657-0 - EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome

(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como apresente cópias dos autos do processo

administrativo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito

Após, o decurso do prazo, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014658-1 - MANOEL RAMOS SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e ADV. SP264542 -

LUIS CARLOS RAMOS DE PAULA e ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.014659-3 - DOMINGOS CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014660-0 - IVANIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV.

SP130712E - DIÓGENES ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não

está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014661-1 - ROQUE BENEDITO CAMARGO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014662-3 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014663-5 - EDVANIA RIBEIRO LIMA DA SILVA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014696-9 - SANDRA MARIA ARAUJO (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES e ADV. SP022065

- MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome

(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como apresente cópias dos autos do processo

administrativo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito

Após, o decurso do prazo, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014698-2 - FRANCISCO ARNALDO TERUEL E OUTRO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV.

SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA MORELLI TERUEL(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI);

MARIA MORELLI TERUEL(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014702-0 - EIMITU ISHI (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014712-3 - MARILZA SINHORINI NEGRI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2008.63.06.014737-8 - MARIA APARECIDA LEANDRO (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014740-8 - MARCOS MOREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2008.63.06.014741-0 - MARIA PEDRO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014744-5 - MARIA ELIANA PIRES (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópias dos autos do processo administrativo

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, o decurso, tornem os autos a este Setor.

2008.63.06.014746-9 - QUINOR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014754-8 - PEDRO FIDELIS ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2008.63.06.014762-7 - ANTENOR BORGES SANTANA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014764-0 - ALTENISIA DO REGO SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014765-2 - SUELY SILVA DA CONCEICAO MATIAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014766-4 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014767-6 - JOSEFA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014771-8 - LINDAURA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014773-1 - VALDEMI SENA SOARES COSTA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014775-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014776-7 - LUZIA CORREA DE PAIVA MAIRENA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014777-9 - PAULO DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014780-9 - PATRICIA ALVES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014783-4 - MARIA APARECIDA VIEIRA TOZZI (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.014785-8 - ISAC MIRANDA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014800-0 - GERALDO FALCO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP228175

- RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014802-4 - EDUARDO JOAO CORREIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à petição inicial.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se acometida por

neoplasia maligna, fazendo jus a liberação das importâncias fundiárias, nos termos da legislação de regência. O direito à

atualização de sua conta fundiária pelos índices pretendidos também é devido, de acordo com remansosa jurisprudência.

Portanto, a antecipação de tutela impõe-se em virtude da urgência no recebimento da importância devida, para a substância e/ou tratamento da parte autora.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que CEF seja intimada para que cumpra a tutela ora

concedida, devendo atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação

do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da

presente decisão e liberar as importâncias em favor da parte autora.

Oficie-se à CEF para o cumprimento da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2008.63.06.014820-6 - ANTONIO MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0734/2008

Vistos, etc.

Determino a intimação das partes sobre a data da perícia médica agendada, conforme tabela abaixo relacionada, nos

processos do lote 2008/10238.

Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.049116-1
IVAIR VITOR SOARES
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
(24/06/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.051986-9
JOSE VICENTE FERREIRA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(24/06/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.011963-2
ADERALDO LEAL DA SILVA
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
(09/02/2009 09:00:00-OFTALMOLOGIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0735/2008

2008.63.01.023313-5 - FIDELIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012375-1 - CRISTINA MATIAS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012394-5 - URIAS DOMINGOS VIANA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012436-6 - GIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA e ADV.

SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012485-8 - VALDENICE LIMA DA SILVA ELIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012571-1 - ZILDA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012586-3 - ALDERIGE CHINAGLIA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012589-9 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012590-5 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012623-5 - EDILSON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012629-6 - ANTENOR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA

VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012631-4 - RAIMUNDO NONATO LIMA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.012638-7 - ZILMA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."**

**2008.63.06.012652-1 - BALBINA SILVA AP (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."**

**2008.63.06.012680-6 - AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e
ADV. SP240611**

- JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."**

**2008.63.06.012730-6 - ILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."**

**2008.63.06.012731-8 - MARIA DAS GRACAS COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO
BORGES**

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."**

**2008.63.06.012732-0 - MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTANA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO
BORGES**

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012758-6 - APARECIDA PENIDO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012798-7 - JOANA COSTA LACERDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012837-2 - JOSE HILTON DO LIVRAMENTO PEREIRA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO e ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012939-0 - PAULO ALVES (ADV. SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO e ADV. SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA e ADV. SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013028-7 - DAVIDE DE LANA SENA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013031-7 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013033-0 - PAULO SERGIO CAMILO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013070-6 - MARLI LOPES DA SILVA ALVES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013124-3 - ROBSON EUZEBIO ROCHA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013140-1 - MARIA CLEIDE DE MEDEIROS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**PORTARIA N. 49/2008, de 03 de dezembro de 2008
Retifica Portarias 26 e 46/2008**

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o ato 10.548, de 30 de julho de 2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO o memorando 1027/08-SUCA

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO a designação de Adriana Cordeiro Senger, RF 4989, para substituir Solange Antonia Pereira da Silva, Supervisora da Seção de Processamento (FC-5) no dia 03/11/08.

ALTERAR o período de férias do servidor PAULO GALDINO DE LIMA, RF 6110, de 28/10/2008 a 06/11/2008 PARA 10/12/2008 a 19/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 03 de dezembro de 2008.

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Osasco - SP**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000731

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.012788-4 - TEREZINHA PEREIRA DE CARVALHO CAMPANARIO (ADV. SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

2007.63.06.016596-0 - ZILDA BERNARDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.008129-6 - LEONILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.007201-9 - ANTONIA PEREIRA DOS REIS MUDESTO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.012996-0 - APARECIDA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP118093 - GISLENE ESPERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

2008.63.06.014139-0 - EUNI MARIA DE JESUS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014477-8 - NEATCLIF GUARINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.006751-6 - DELVANI DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 2008/6306000733

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.002568-6 - LEONILDO FIGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.014930-9 - REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, observado prazo de prescrição de 10 (dez) anos, para condenar a União Federal a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre férias indenizadas, atualizada monetariamente pela taxa SELIC, no valor de R\$ 18.835,96 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

2008.63.06.006746-2 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.006739-5 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.010761-7 - MARIA DO NASCIMENTO ANDRADE (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 2008/6306000736

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.001944-3 - MARIA DO SOCORRO GARCIA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, observo que a parte autora é assistida por advogado. No entanto, não consta no sistema informatizado deste Juizado. Assim, determino que a serventia proceda à inclusão do patrono da autora, conforme petição inicial e procuração ad judícia.

Designo perícia médico-judicial com Dr. José Henrique Valejo e Prado para o dia 04/08/2009 às 11:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, da época de seu surgimento até contemporâneas, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.016614-9 - NILSA BRITO DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por NILSA BRITO DA SILVA em face do INSS na qual pretende a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do seu cônjuge Donizete Neres da Silva, ocorrido em 11/12/1995.

A parte autora formulou requerimento administrativo em 07/07/2007 que foi indeferido pela ausência de qualidade de segurado.

A parte autora sustenta que a incapacidade laborativa decorrente da doença que o acometia teve início quando ela ainda detinha a qualidade de segurado junto ao RGPS e ele estava se preparando para requerer o benefício previdenciário auxílio-doença quando de seu falecimento.

Diante disso, designo o dia 10/08/2009 às 09:30 horas para a realização de perícia indireta nas dependências deste Juizado, com o médico Dr. Renan Ruiz. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, receitas, declarações, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) para serem juntados aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito,

carteira profissional, recibos de pagamentos, crachás, ficha de registro de empregado, declarações do empregador,

documentos médicos, tais como relatórios, prontuários, receitas, declarações, exames médicos contemporâneos aos

fatos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Designo o dia 08/10/2009, às 13:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Nesta oportunidade a

autora deverá apresentar os originais dos documentos acima relacionados, especialmente a CTPS do de cujus e produzir

prova testemunhal com no máximo três testemunhas dos vínculos empregatícios já que não há nenhum registro de

vínculo empregatício do de cujus anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Intimem-se.

2008.63.06.007206-8 - MARLUCE MARIA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, como o experto está apta a diagnosticar todas as doenças

alegadas pela parte autora, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 13/08/2009 às 12:00

horas, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado. Não obstante ser perícia complementar,

necessário se faz a presença da parte autora, oportunidade em que o autor deverá trazer toda documentação médica que

dispunha relativa às doenças que o acometem, da época e contemporânea.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Manifestação da parte autora em 27/06/2008: Defiro. Retifique-se o endereço da autora no cadastro informatizado deste

juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita judicial para entregar o laudo em 48 horas. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/01/2009, às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2008.63.06.003959-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003989-2 - ISABEL FABOSSE SOARES (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.004051-8 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO e ADV. SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) ; ERISVALDO SILVA COSTA(ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA). Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora, bem como da CEF. Pela MM. Juíza foi dito: considerando a manifestação da parte autora (petição anexada aos autos em 14/11/2008) redesigno esta audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009 às 14:15 horas. Caso a CEF não tenha interesse na conciliação, deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às petições da parte autora anexadas aos autos em 11/09/2008 e 22/09/2008. Intimem-se as partes.

2008.63.06.003961-2 - HELIO FRANCISCO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16/01/2009, às 16:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2008.63.06.007205-6 - FRANCISCO LANDIN TORRES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se a Sra. Perita para complementar o seu laudo, esclarecendo se a incapacidade da parte autora é permanente ou temporária para o exercício da atividade de pedreiro, no prazo de 15 dias. Confiro o prazo de 15 dias para o autor juntar cópia da íntegra de sua CTPS, para comprovar a atividade laborativa por ele exercida, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada, também possuindo qualidade de segurado e carência, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Redesigno audiência para o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 06/02/2009, às 14:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.007212-3 - REGINA DA CONCEICAO BRANDAO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV.

SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para apresentar o laudo em 48 horas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição anexada aos autos em 23/09/2008.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 19/01/2009, às 14:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.008789-4 - MARIO PEREIRA NUNES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18/06/2009 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os originais de suas Carteiras Profissionais e documentos acostados aos autos, podendo, ainda, produzir outras provas que achar necessárias quanto

aos vínculos empregatícios, bem como a real atividade exercida na empresa "Susa S/A" alegados na inicial, tudo sob

pena de preclusão da prova.

Oficie-se ao INSS para requisição do P.A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 09/12/2008 à 10/12/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que

a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.008202-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008208-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALTO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.008216-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CASTRO LIMA PARIZOTTO

ADVOGADO: SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/03/2009 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.008217-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CANDIDO

ADVOGADO: SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.008218-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA SILVA DE AQUINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008219-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE GOMES DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.008220-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.008221-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MARQUES TORRES

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.008222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.008223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADINALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.008224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RAIES
ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.008225-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.11.008227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DUTRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008233-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRO ALCARAS

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008234-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE DE ALMEIDA FREITAS

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008235-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008236-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008237-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE AUGUSTA PINHO GONCALVES

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008238-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARAL PEREIRA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008239-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008240-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEIDA MARIA BERNILS LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.008203-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOSE DE MELO

ADVOGADO: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008204-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONELO WELLAREO
ADVOGADO: SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.008207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ASSENCAO
ADVOGADO: SP265082 - SIDNEI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.008210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIENE BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.008211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.008212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/02/2009 10:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.008213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 10:20:00 2ª) CARDIOLOGIA - 27/02/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.008214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.008215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO: SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.008226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.008241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VALENTIM FILHO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL AUGUSTA DA COSTA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO LUTHERO EURICO ARARIGBOIA CARNEVALE FELJO MACHADO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO BARUFA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDO CASSIANO BARROS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO ALVAREZ VIGO NOYA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA ESTEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ELI MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP137678 - WILSON CARLOS ALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA ANGEL DA SILVA
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NORONHA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAURIS SOARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BENETTI DE PAULA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RECUSANI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARIO MOTA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ALBERTO DE LUCIA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENO ANTONIO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008269-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WADIR AUGUSTO
ADVOGADO: SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.008271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.008273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE RAUNAIMER
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.008274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.008275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALD MATIAS
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.008277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP140570 - ADRIANA PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.008278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: POLLYANNA PELLEGRINO
ADVOGADO: SP137515 - GILIATH PELLEGRINO
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.008279-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LAZARINI
ADVOGADO: SP076574 - BENEDITO FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.008280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIPRIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NOSARI
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SALERA
ADVOGADO: SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.008285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAUL DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000695
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.007560-6 - MARIA ISABEL CARDOSO ALBAREZ (ADV. SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001457-5 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Saem às partes presentes intimadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias e dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação:

"Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada segundo procedimento do Juizado Especial Federal, em face da Caixa

Econômica Federal, em que a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%,

sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, postula a parte a condenação da instituição financeira ré ao pagamento das diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos

vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Adentrando o cerne da questão em discussão nestes autos, vislumbro que não assiste razão à parte autora.

No tocante ao direito material da parte autora, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão

ora almejada já foi objeto de apreciação tanto pela doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo perícia

contábil sobre o caso em apreço.

Pugna a parte autora a aplicação de percentual de correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS.

O objetivo da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas,

recompor o capital, e não, remunerá-lo, devendo ser completa, não podendo se falar em correção monetária "em parte".

Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é inútil.

Em outro giro verbal, a discussão em pauta nos autos diz respeito às diferenças de índices de correção monetária aplicada para corrigir os saldos das contas de FGTS, a qual dada a defasagem constatada provocou sensíveis prejuízos

aos correntistas. Por esta razão, ou seja, tendo em vista os prejuízos apurados é assegurado aos detentores das contas

de FGTS, direito a verem corrigidos os saldos das suas respectivas contas.

Com efeito, não vejo como argumentar a inexistência de direito adquirido a certo índice de inflação, pois o direito a um

dado índice é conseqüência lógica da constatação da inflação, devendo o índice refletir com fidelidade os níveis em que

alcançada. Por óbvio, caso não haja correta reprodução do índice inflacionário, haverá, na hipótese de ser o mesmo

menor, perdas para os correntistas, justificando-se aí a análise da matéria do Poder Judiciário.

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período,

atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

É certo que já há reconhecimento expresso pela própria instituição ré, por força de jurisprudência consolidada, de que

somente são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais.

A propósito, à luz da decisão prolatada por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº

226.855, em 31 de agosto de 2000, restou reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a aplicação dos

índices de janeiro de 1989 com 42,72% e abril de 1990 com 44,80%, entendimento este seguido por esta magistrada.

No entanto, in casu, a parte autora não formulou pedido de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e

abril de 1990. a pretensão vertida na presente ação restringe-se a fevereiro de 1989, cujo índice não é devido, consoante

ficou esclarecido no parecer técnico exarado pela Contadoria deste Juízo, anexado aos presente autos virtuais.

Realmente, a CEF, no crédito de JAM de 03/89, utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária,

os seguintes índices:

IPC de 12/88 = 28,79%

LFT de 01/89 = 22,3591%

LFT de 02/89 = 18,3539%

Nota-se, pois, que o percentual utilizado pela CEF (18,3539%) é superior ao índice pretendido pela parte autora (10,14%), contrariando, sobremaneira, a argumentação de prejuízo econômico, decorrente da utilização de percentual

menor que o devido, para cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

2006.63.11.011618-1 - JOSE FERNANDO MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011619-3 - EDGARD DE SOUZA MENEZES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de

execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

2007.63.11.010345-2 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010569-2 - SIDNEI FELICIO COELHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.010401-8 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de junho de 1987, abril de 1990 e janeiro de 1989, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.006772-5 - IDALINA MARTINS (ADV. SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cassou eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.000710-8 - AGUINALDO MARIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000711-0 - JAMIL LIMA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000712-1 - LOURIVAL BOMFIM FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.003368-5 - MARIA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; FATIMA CORREA ; ROSINDA DOS SANTOS CORREIA ; JOSE CARLOS CORREIA ; GERSON SANTOS

CORREIA ; TAISE DOS SANTOS CORREIA ; ELOISA PALOMA DOS SANTOS CORREIA ; LADY SHIRLEY DOS SANTOS CORREIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002929-3 - RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003590-6 - MARIA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; FATIMA CORREA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSINDA DOS SANTOS CORREIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE CARLOS CORREIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERSON SANTOS CORREIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TAISE DOS SANTOS CORREIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELOISA PALOMA DOS SANTOS CORREIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LADY SHIRLEY DOS SANTOS CORREIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003589-0 - MARIA DE FATIMA BRAZAO DO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; OSWALDO PEREIRA NASCIMENTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003434-3 - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004105-0 - ANSELMO CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP083357 - JOAO ELIZABETH DE RESENDE e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003388-0 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003423-9 - JOSE ILSON SANTOS MENEZES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.000789-0 - AUGUSTO PAULO CORDEIRO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: 1. quanto aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de

arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.007822-6 - ODAIR AUGUSTO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e março de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.001379-0 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de

demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.001941-0 - JAIR CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.007548-1 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

inciso V, do

Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.002779-6 - EDUARDO COSTA PINHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a

requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente

proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo

julgamento com a seguinte redação:

"Cuida-se de demanda proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que

condene a requerida ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, acrescida de juros e correção monetária, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Vindo os autos à conclusão, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e julgamento da presente demanda.

Com efeito, não verifico, da análise da petição inicial, a presença de dois dos requisitos indispensáveis ao exercício do

direito de ação, qual seja, a legitimidade passiva ad causam e a competência para o julgamento da presente ação, cuja

ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

De fato, a CEF não é parte passiva legítima para constar na presente demanda, eis que a autora está a postular diferença

de multa rescisória decorrente da relação outrora existente entre empregador e empregado, a teor do que dispõe inclusive

o artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Dessa forma, estando ausente uma das condições do direito de ação - legitimidade passiva

ad causam, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC,

uma vez que a parte autora é carecedora da ação.

Pois bem, a ré não detém legitimidade para figurar na presente lide, porquanto não faz parte da relação jurídica de direito

material em comento. Explica-se.

A regra disposta na lei em debate sequer atinge a instituição financeira. Pelo contrário, produz efeitos na esfera de direitos

de terceiros, ex-empregadores da autora, que não integram a presente ação, no caso, todas as empresas que mantiveram

contratos com a autora e que rescindiram o vínculo empregatício sem justa causa com o empregado.

Assim, ao contrário do que argumenta a autora, é exatamente a ex-empregadora, e não a ré, que deverá arcar com a

complementação das eventuais diferenças incidentes sobre o pagamento da multa rescisória. Em suma, no caso em

questão, qualquer deslinde do mérito afetará os ex-empregadores, e não a instituição financeira ré, haja vista que o

pagamento da recomposição da moeda incidente sobre a multa rescisória deverá ser pago eventualmente pelo ex-empregador, eis tratar-se de direito decorrente de relação empregatícia.

Em sendo assim, impende ressaltar que a parte ré não é sujeito passivo da relação obrigacional em tela, uma vez

que a obrigação instituída pelo artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90 não a tem como sua destinatária, vale dizer, a instituição financeira ré não tem relação empregatícia com a autora, nem tampouco está obrigada, por lei, ao pagamento da diferença em questão.

Depreende-se, pois, que o objeto da presente lide não tem relação com a ré, mas com os seus ex-empregadores, presentemente não determinados. Em conclusão, levando-se em consideração que o sujeito da relação jurídico-obrigacional é o ex-empregador da autora e não a instituição financeira na qual eram depositados os valores a título de

multa rescisória, verifico ser manifesta a legitimidade passiva ad causam da ré.

Em síntese, não pode a CEF ser responsabilizada pelo pagamento da correção monetária incidente sobre a multa de 40%,

a teor do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, por tratar-se de responsabilidade do empregador.

Como se isso não bastasse, in casu, por força do mesmo dispositivo normativo acima citado, a obrigação de pagar as

diferenças decorrentes da correção monetária da multa rescisória, devida ao empregado demitido sem justa causa,

compete ao empregador e não à Caixa Econômica Federal - entidade que é simples gestora do FGTS, razão pela qual

impõe-se reconhecer que eventual discussão a respeito do tema assume índole de direito laboral, assunto que foge da

esfera de competência da Justiça Federal.

Sendo assim, uma vez que a multa de 40% sobre o FGTS decorre da relação de ordem contratual de natureza eminentemente trabalhista que existiu entre a autora e seu empregador, decorrendo, pois da relação de emprego, competente para examiná-la é a Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal.

Afigura-se perfeitamente possível ao empregado autor, enquanto reclamante, postular perante a Justiça do Trabalho as

diferenças incidentes na multa rescisória de 40%, considerando que esta obrigação não foi corretamente paga pelo

empregador na época da rescisão contratual, sendo devida em razão do disposto no artigo 18 na Lei nº 8.036/90.

Em remate, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da presente demanda.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da ré e a incompetência da Justiça

Federal para o julgamento da presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO**

MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros

progressivos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.004300-9 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008385-4 - ELIZABETH HELENA MORAES DA COSTA (ADV. SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2008.63.11.002673-5 - EDUARDO FERREIRA HERRERA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.007824-0 - SEBASTIAO MARIO DA COSTA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.006626-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

3. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento

do mérito,
nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.002475-8 - CRISTOVAM PEDRO DA SILVA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.004265-0 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim

decido:

1. quanto aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002669-3 - EDEMIR CUNHA BUENO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990, julgo

extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.005316-7 - ESPOLIO DE MANUEL DAVIDE DIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005317-9 - ESPOLIO DE ROBERTO LUIZ AMIEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.001067-3 - WAGNER MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO

EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007557-6 - MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) ;
RUBEN RUIZ(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006612-5 - LUCIA MARTINS DE AMORIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007691-0 - ANTONIO DE LIMA FRANCO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;
MARIA DO CARMO FRANCO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007677-5 - NILSA GOES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ;
NEUSA
GOES DOS SANTOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARCELIA
GOES DOS
SANTOS ROCHA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007675-1 - VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007672-6 - BERNARDINA SANTIAGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007493-6 - EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ; AMAZILDE FARO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007489-4 - RUTH APARECIDA SPEERS HAYDEN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007327-0 - FLAVIA CRISTINA VIEIRA LEOMIL (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006605-8 - WALDOMIRO MARIANI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ;
MARIA STELLA MIRANDA MARIANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006914-0 - CARLOS ALBERTO JARDIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006610-1 - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006740-3 - MARIA CLEMENTINA ELOI DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) ; ALEXSANDRO ELOI DA SILVA ; ALDO ELOI DA SILVA ; JONATHAN ELOI DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006613-7 - ABNER CORDEIRO CARDOSO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007693-3 - WANDICK SANSEVERINO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.000480-6 - SEBASTIANA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SERGIO ANTONIO JUSTINO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PEDRO DEODORO JUSTINO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2007.63.11.007187-6 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Assiste razão à parte autora quanto ao erro material no

dispositivo da sentença que citou como parte ilegítima a União, ao invés da Caixa Econômica Federal. Portanto, corrijo o erro apontado para, onde se lê:

"Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, configurada a ilegitimidade da União para integrar a lide como ré,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95."

Leia-se:

"Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar

a lide como ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95."

2. Quanto às demais alegações, a sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Os presentes embargos demonstram, tão somente, a insatisfação da demandante quanto ao teor da mencionada decisão.

É nítido seu caráter infringente.

Ademais, não se pode pretender alterar a decisão pela via dos embargos de declaração, quando o embargante dispõe de

outros meios recursais para a alteração da decisão. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça conforme teor das ementas abaixo transcritas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU

CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS

NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES.

EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010

Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA

NÚMERO: 56280

UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG

STJ: 9400330499)

Em resumo os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o

decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2008.63.11.002668-1 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.006604-6 - ANTONIO MICALÉ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006663-0 - ALFREDO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006673-3 - CLOUDESLEY LOPES ALONSO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006645-9 - ALUIZIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos

do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.000634-7 - ANTONIO TEODORO (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000579-3 - THEREZINHA BOAVENTURA SANTOS (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007823-8 - PEDRO FRANCISCO PAPA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.000733-5 - JOSE AUGUSTO MARTINS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Ressalto, outrossim, que eventual inconformismo com os termos desta decisão deve ser manifestado pela via adequada, nos termos do art. 475M, § 3º do CPC, o qual aplico analogicamente no Juizado Especial Federal. Finalmente, advirto a parte autora de que já há comprovação nos autos de pagamento dos planos pretendidos, pela ré, o que infirma ainda mais o descabimento de suas alegações. Intimem-se.

2008.63.11.001787-4 - ODILSON LIRIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Outrossim, desentranhem-se as petições n.33785/2008 protocolada em 17/09/2008 e n.35736/2008 protocolada em 30/09/2008. A hipótese apresenta-se como litispendência. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa-findo.

2008.63.11.004869-0 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- 1. quanto aos meses de janeiro de 1989, abril, junho e julho de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**
- 2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.**

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- 1. quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**
- 2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.**

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.007825-1 - SERGIO GARCIA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004299-6 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003748-4 - ANTONIO NETO DE QUEIROZ' (ADV. SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI e ADV. SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008443-3 - PAULO VASQUEZ ALVAREZ (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2007.63.11.002772-3 - MISAEL DE JESUS BRANDAO (ADV. SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante disso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, apenas para que os fundamentos acima passem a constar da sentença prolatada. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se. Considerando o teor da decisão acima, determino a devolução do prazo recursal às partes.

2007.63.11.001786-9 - IRACI CUNHA NUNES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) ; JORGE DE SENA NUNES(ADV. SP245894-SANDRO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2006.63.11.012302-1 - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.007309-5 - CLAUDIO CAPOCCHI NOVAES (ADV. SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006204-1 - RICARDO DE SOUZA ALVARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ; CELIA LUCIA ALVARES LORENZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006917-5 - ROSANGELA DE CARVALHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003595-5 - MARIA INES TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; JOAO FELICIANO FILHO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO FELICIANO SOBRINHO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); OLGA TAVARES SANTOS (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE JORGE FELICIANO DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA ANTONIA TAVARES DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003591-8 - SONIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ALEXANDRE ALVES DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006903-5 - MARIO JAYME LOPES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

2007.63.11.010343-9 - MARIA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010342-7 - MARTA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.004909-7 - EDGAR DELAQUA VIEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos
consta, assim
decido:

1. quanto aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A existência de erro material é sanável a qualquer

tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo

julgamento com a seguinte redação:

"Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do autor, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, posto

que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que trata a

lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há qualquer

documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do autor, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora

almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-Lei nº 2.284/86 (IPC), Decreto-Lei nº 2.290/86

(Letras do

BACEN), Lei nº 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas

de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei nº 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei nº 8.036/90 até a edição da Lei nº 8.880/94.

A Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal, um valor para que pudesse manter-se até a obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje).

Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. Reiterando os termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.

Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.

Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.

O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.

O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.

A propósito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam planos econômicos.

Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.

Conforme restou consignado por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, em 31 de agosto de 2000, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico.

Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo que os índices da correção monetária devem ser os especificados pela legislação, sendo indevidas, portanto, as diferenças de correção monetária,

conforme postulado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

2008.63.11.001739-4 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001733-3 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.006217-0 - JOÃO MARTINS CASTANHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.006501-7 - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008490-1 - RUY DA COSTA REGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006648-4 - NEIDE ALMEIDA ALBINO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006649-6 - MARIA APARECIDA ALBERTO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006650-2 - LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006270-3 - RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005319-2 - ITAMAR HELMER STAFFA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP147319E - ANA

PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000371-1 - SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003446-0 - ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000701-7 - JOSE SABINO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011349-0 - ATAIDE PEREIRA DE ARAGAO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.000319-0 - NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR (ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito,

nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006373-2 - HELENA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

2008.63.11.001788-6 - LUCIANO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002122-1 - VERA LUCIA JULIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.003992-4 - VANDERLEY BASTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo

juízo com a seguinte redação:

"Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte

autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em

sua conta vinculada do FGTS.1

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminar de mérito de prescrição.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos

vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, verifico que não merece guarida o pleito formulado pela parte autora. Senão, vejamos.

1 Segundo o art. 4º, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa autorizava a capitalização de juros superior a 3%.

O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas

vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da

relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

"FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevaLENTE nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade." (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

"Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966".

Nessa conformação, verificar-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no

mesmo

emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança

de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Partindo dessas premissas e analisando o caso dos autos, constato que, a essa altura, a ação é improcedente, por qualquer ângulo que se aprecie a questão.

De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse

caso trata-se de ação proposta em 2005 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à

sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou

foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu.

Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-

2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico

da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições

previdenciárias (LOPS, art. 144).

A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual "a

ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

Sendo trintenário, portanto, o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão

submetidas as ações de cobrança da correção monetária (expurgos inflacionários) e dos juros relativos aos saldos em suas

contas vinculadas, sendo certo, em relação a este, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99).

Sob essa perspectiva, a contagem do prazo deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a

CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS:

ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

1967 1970 2000

1968 1971 2001

1969 1972 2002

1970 1973 2003

1971 1974 2004

A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei

5.958/73 e cuja admissão tenha se dado a partir de 1972, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de

cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não

haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos?

A resposta é negativa.

Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual

vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou,

como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime

do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da

sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º).

Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS

conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73. Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra

que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66.

Sucedee

que, além de fundiário que passou a ser, para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS.

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

"(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa ...".

É lamentável que as ações desses fundiários estejam sendo ajuizadas intempestivamente, sabido que estavam sujeitas ao prazo prescricional mais longo do direito positivo, prescrição esta que ora reconheço.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

2005.63.11.011504-4 - JOÃO DA MATA PENHA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010099-9 - MARILDA GUSMÃO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.011049-0 - DINAMARA CORREIA MARIA (ADV. SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com

resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o

art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.010126-1 - LUCE HELENA DE JESUS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) ; BENTA

PAIXAO DE JESUS(ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010409-2 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003568-2 - JOSE ALVES BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;

MARIA DO NASCIMENTO BARBOZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003549-9 - ENA COSTA RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;

GERSON LIUZ RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.002914-1 - EDUARDO FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de fevereiro de 1989, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os

seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.

2. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.001872-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO**

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

2007.63.11.009904-7 - VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: 1. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.001149-1 - FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001209-8 - SILVIO TORRES TEIXEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002681-4 - SIDNEY ANTONIO VERDE (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002678-4 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2006.63.11.012279-0 - ELAINE BEDESCHI LIMA (ADV. SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) ; IVONE BEDESCHI LIMA(ADV. SP199774-ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO); WALNEI SIDNEI DE BRITO(ADV. SP199774-ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do

artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000696
UNIDADE SANTOS**

2008.63.01.016879-9 - LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) ; MARIA CARRIEL TAVARES PEREIRA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art.

1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002663-2 - NILTON MARTINS DE MENEZES (ADV. SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000696-7 - ERIO FERNANDO FLANDOLI (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.007551-5 - IDALIA DIAS IGNACIO (ADV. SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007842-5 - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais

que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002856-2 - WALDEMAR MANZALLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; GILBERTO

VICENTE MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SERGIO VICENTE MANZALLI(ADV.

SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI); WELLINGTON SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

ALEXANDRE SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se."

2008.63.11.007690-8 - LUIZ DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) ; ZILDA

PEREIRA E SILVA(ADV. SP042168-CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto aos meses de competência de maio, junho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006118-8 - MARIKO CECILIA NAKAZATO (ADV. SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, da Lei 8.036/90, em favor do representante do requerente ou seu advogado, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Ressalvo que o levantamento dos valores creditados nas contas fundiárias poderá ser realizado por intermédio do representante legal ou do(a) Advogado(a) constituído(a) nestes autos, desde que a procuração contenha cláusula expressa e específica para receber e dar quitação. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I,
do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art.

1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da

lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007558-8 - ALICE SOUZA BUENO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007570-9 - MARIA LUCIA SILVA JACOB (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007626-0 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007567-9 - ETELVINA DE JESUS (ADV. SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007627-1 - TEREZINHA RIBEIRO FERNANDES SANTOS (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP120755-RENATA SALGADO LEME).

2008.63.11.007549-7 - DANUSA REGINA GUALDANI DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007542-4 - NIVALDA SOUZA MORAIS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007541-2 - JOSE OTAVIO DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ELISABETE MANESCU X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007538-2 - SILLAS DA SILVA BALBINO (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007475-4 - DENISE GUALDANI DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007454-7 - CESAR AUGUSTO GUALDANI DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007331-2 - CICERA SIQUEIRA CALDAS (ADV. SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO) ; CLAUDIO SIQUEIRA CALDAS(ADV. SP133668-VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO); CLAUDEMIR SIQUEIRA CALDAS(ADV. SP133668-VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO); QUELI SIQUEIRA CALDAS(ADV. SP133668-VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006752-0 - GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA e ADV. SP027065 - JOSE LUIZ SILVA e ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) ; ODETE VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006670-8 - ANTONIEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007841-3 - WILMA FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007856-5 - ODAIR PEDRO LIMA (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007853-0 - CLAUDIA APARECIDA FERNANDES BERNARDO (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007852-8 - MARIA CRISTINA FERNANDES BERNARDO (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007851-6 - EDYRIA LIMA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007847-4 - SONIA REGINA BASSILI DA SILVA (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007846-2 - FERNANDA FRIGERI MARTINS (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007666-0 - RENATA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007840-1 - MARCO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007832-2 - ADILSON CORREA DA SILVA (ADV. SP110120 - JAIR FERNANDES FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007825-5 - EDINOR SILVEIRA FILHO (ADV. SP258139 - FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007816-4 - ISABELA WIPPICH JORGE NOCETTI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007815-2 - TALITA WIPPICH JORGE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007812-7 - CAMILA WIPPICH JORGE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007669-6 - IRENE COSTA PALLIN (ADV. SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007857-7 - MARIO SERGIO LEOPOLDO DE ALVARENGA (ADV. SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006413-0 - ESPÓLIO DE FRANCISCO VITORINO DA SILVA (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001618-3 - DOLORES GUIRAO MIRANDA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004588-2 - REGINA CELIA GIBERTONI (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) ; JOSE CARLOS DE ANDRADE(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); MARIA TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO

LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005897-9 - MARLENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005998-4 - ESPOLIO DE OSVALDO FERREIRA DE GOUVEIA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006276-4 - JOSÉ RIVALDO MENEZES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006317-3 - MARIA REGINA MONTEIRO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP158581E - PATRICK HERBERT WATSON e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006365-3 - ALZIRA MOALLI NEVES (ADV. SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006375-6 - JOAQUIM DIAS ESCRIVAO (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003600-5 - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; RAMONA DIAZ SALVADOR(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006622-8 - ORLANDO NELSON COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006463-3 - RAILDA SANTOS (ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006510-8 - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006599-6 - MARCELINA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE e ADV. SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006606-0 - MANOEL DUARTE CALLADO NETTO (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) ; IZABEL CALLADO(ADV. SP156172-MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006625-3 - NILZA PIRES PASTORI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos

consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la tão somente a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.006549-2 - MARIA DE LOURDES HENRIQUES BRANDAO (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006647-2 - ELIANA ELIAS (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.007476-6 - ARIOSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA e ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002901-3 - JOSE DE PAULA BORTOLONI (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001203-7 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao pedido de juros progressivos, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.005028-2 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA e ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010566-7 - HERLY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2008.63.11.003909-2 - JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de janeiro de 1989, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.003040-4 - JOSEFA MARIA DIAS (ADV. SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.009586-8 - WALDEMAR HENRIQUE HENSEL (ADV. SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo autor, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90.

Como consequência lógica, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF libere os valores acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem condenação em honorários (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007547-3 - OTAVIO TOME COSTA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta,
assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004546-8 - WILSON JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005460-0 - LUCILIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Considerando a alteração no dispositivo da sentença, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2006.63.11.006832-0 - JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a

qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença

anteriormente proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo

julgamento com a seguinte redação:

"Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do(s) autor(es), mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001,

posto que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que

trata a lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há

qualquer documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do autor, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora

almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a

garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal, um valor para que pudesse manter-se até a obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje). Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. Reiterando os termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. Depreende-se, pois, que o índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurado pela Fundação IBGE. Como sabemos, a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, não constituindo um "plus" ao valor monetário. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Ora, ao não incorporar o índice inflacionário verificado, notadamente aquele que anotava a inflação real, a Ré dilapidou, de maneira arbitrária, os valores dos saldos das contas do FGTS. A propósito, o objetivo da correção monetária é o de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo, devendo ser completa, não se podendo falar em correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é inútil. Em outro giro verbal, a discussão em pauta nos autos diz respeito às diferenças de índices de correção monetária aplicada para corrigir as contas referentes aos fundos, aos quais, dada a defasagem constatada, provocou prejuízos aos trabalhadores. Por esta razão, ou seja, tendo em vista os prejuízos apurados, é assegurado aos detentores dos mencionados fundos o direito a verem corrigidos os saldos das suas respectivas contas. Por oportuno, consoante já dito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam planos econômicos. Assim considerado, reconheço como índice expurgado, que deve incidir em sua conta

vinculada ao FGTS, o de abril/90. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Recentemente, à luz da decisão prolatada por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, em 31 de agosto de 2000, restou reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a aplicação dos índices de janeiro de 1989 com 42,72% e abril de 1990 com 44,80%, entendimento este seguido por esta magistrada. Consoante restou consignado no julgamento em comento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices da correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Dessa forma, ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72%, referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nºs 32 e 38/89 em relação a este mês; bem como o índice do IPC de 44,80%, para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, pois as Medidas Provisórias nºs 180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.024/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo por bem reconhecer como devido o índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%, referente ao Planos Collor I, nos termos da decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.** O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

2007.63.11.009046-9 - HAROLDO SOARES MENDES (INCAPAZ, REPR.P/) (ADV. SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90.

Como consequência lógica, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a CEF proceda ao levantamento do saldo existente na conta de FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se. Sem condenação em honorários (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009803-1 - ELISABETH BORST (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo ao índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os

percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena

de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.010567-9 - WLADIMIR BERNARDES JUNIOR (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de

janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos

pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de

desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de

arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002461-1 - JURACI LEITE DE SOUZA (ADV. SP243534 - MARCELO LUIZ GONZALES NACARATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Sendo assim, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com julgamento do mérito, determinando à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo

existente na conta de FGTS titularizada por Edivaldo Menezes de Souza, relativa à parcela de pensão alimentícia de

Juraci Leite de Souza, de acordo com o que dispõe o artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90.

Como consequência lógica, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF libere os valores acima, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais.

Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da

Lei 9.099/1995).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

2008.63.11.005226-6 - EDGAR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao pedido de juros progressivos, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V,

do Código de Processo Civil.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de

janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos

pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de

desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 697/2008

2005.63.11.011048-4 - VALDOMIRO GIL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI); EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); JOSE DE SOUZA DUARTE (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); LINDAURO CAETANO MOTA(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); NILO GOMES DA CUNHA(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.011753-3 - MAURICIO CARMO DA SILVA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.000234-9 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.001366-9 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008630-2 - ALVARO BENTO G (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009960-6 - JOSE CARLOS MATOS COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010292-7 - ANTONIO FRANCISCO VAZ (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010638-6 - CATULO DA SILVA SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

dias."

2007.63.11.010639-8 - COSME BORGES DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010642-8 - JOSE HAROLDO DE SANTANA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010743-3 - ROBERTO RAMOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010915-6 - HILDO AQUINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011645-8 - FRANCISCA UBEDA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IZABEL FREGNANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA LUCIA MORAES CARLOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000315-2 - CARLOS MANUEL ALOIS PEREIRA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000379-6 - MARCOS HAVEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000380-2 - ALEXANDRINO GARCIA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000702-9 - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE

BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000750-9 - NILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000879-4 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000880-0 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000884-8 - DOMINGOS DATOGUIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.001243-8 - PAULO ELIAS CUNHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.001735-7 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.001737-0 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002327-8 - CELIA MARIA PECKOLT CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002331-0 - ANGELINA ROSA MARTINS PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002671-1 - EDMIR MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002680-2 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002689-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002783-1 - JOSE MARCELINO DE FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002802-1 - ROBERTO DE FREITAS SU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002922-0 - GIOVANNI BATTISTA SAETTONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002934-7 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002950-5 - MARGARIDA BRITO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de

10 (dez) dias."

2008.63.11.002957-8 - DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002965-7 - MIRALDA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002978-5 - MARGARIDA BRITO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002981-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002982-7 - MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002983-9 - MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003002-7 - MARGARIDA RIBEIRO HENRIQUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003032-5 - HILHETE CITRONI BERNUDES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA CITRONI BERNUDES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de

10 (dez)
dias."

2008.63.11.003039-8 - ALZIRA VIEIRA DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE GUILHERME DE FRANCA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003082-9 - BELMIRO DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003387-9 - MANOEL LAURENTINO DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003422-7 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003443-4 - ADILSON MATEUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003500-1 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003516-5 - LUIZ CARLOS FIGLIOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003518-9 - NIVIO DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003522-0 - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003544-0 - CYNARA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003547-5 - RUTE FERNANDES LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003582-7 - GUACIRA DOS SANTOS HELENO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CICERO HELENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003584-0 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003586-4 - ADELAIDE GARCIA SIMAO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GILMAR GARCIA SIMÃO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003588-8 - SUELI RUBIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALBERTO SOARES DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003592-0 - TAKEO SUGUIURA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SIGUEKO EMOTO SUGUIURA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003625-0 - PAULO PINTO BITTENCOURT (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003718-6 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003795-2 - SERAFIM SITA (ADV. SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003854-3 - ELZA TORRES COELHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004059-8 - IRENE MACEDO NUZA E OUTRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); TATIANA MACEDO NUZA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004298-4 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004788-0 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS BARBOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005543-7 - DAGOBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005975-3 - HORACIO SODRE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005985-6 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/698

2007.63.11.004846-5 - JOSE WALTER DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2007.63.11.010654-4 - ARGEMIRO BRISON FILHO (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.001693-6 - MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.003206-1 - JANE DOS SANTOS COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.003469-0 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.003690-0 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004206-6 - MARIA JUDITE FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004246-7 - MILTON DE PONTES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004639-4 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004949-8 - EMERSON DA SILVA FEITOSA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e

ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004987-5 - OZANA ALVES JERONIMO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.004990-5 - MANOEL DO NASCIMENTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005008-7 - MARLENE GOMES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005066-0 - LUIZ CARLOS CASTELO ALVES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005070-1 - IRACEMA MONTAI FERNANDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005098-1 - WALMIR AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão."

2008.63.11.005103-1 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005260-6 - ALEXANDRE GADELHA INDAUI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005263-1 - ROSANE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e ADV. SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005268-0 - MARGARIDA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005376-3 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005393-3 - CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005437-8 - NELSON LOPES (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005447-0 - REGINALDO FARIAS DE FRANCA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005487-1 - ROSALINA SANTOS MENDES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005489-5 - JOSE EUDES CORREIA DA SILVA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005498-6 - LEONTINA BRIANO DE SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005504-8 - JOAO NUNES DE SOUSA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005507-3 - MIRIAN PEREIRA PINTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005511-5 - IRENE SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005512-7 - ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005514-0 - MARCIA DO CARMO DOMINGUES DA LUZ (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005519-0 - RAIMUNDO FREIRE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005579-6 - JOSE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005583-8 - ROGERIO FERNANDES BARBOSA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005595-4 - BERNARDINA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005612-0 - NEWTON NICOLETE SPADA (ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005625-9 - MANOEL ALMINO OCHOA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005636-3 - VALERIA MARQUES VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005660-0 - EURIPEDES DO NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005662-4 - VIVIANE FERNANDES BARCELLOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005670-3 - LUIZ DE ASSIS (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

2008.63.11.005858-0 - HELENO PEDRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/699

2008.63.11.001255-4 - JOSIAS SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide,

intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.002129-4 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.002130-0 - EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.004080-0 - VILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.004925-5 - MARIA CLARA DO CARMO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.004984-0 - MATANIA NOBRE DA SILVA SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.004989-9 - PEDRO LUIZ BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.005198-5 - SHIRIENE DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA

FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1.

Vistos em tutela

antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.005518-8 - MARIO NEVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.005773-2 - EGBERTO DE MATOS CERQUEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO

MONTEIRO

PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.005855-4 - MARIA SALETE GOMES DA SILVA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.005882-7 - EDNA MARIA VIEIRA (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.
Intimem-se."

2008.63.11.006011-1 - AFONSO DE MOURA FE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. 2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2008.63.11.006128-0 - ROSIMEIRE CESARIO PEREIRA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. 2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2008.63.11.006207-7 - HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO e ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. 2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2008.63.11.006441-4 - MARIA EVANGELISTA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2008.63.11.006445-1 - DELICIA VENTURA DE SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2008.63.11.006446-3 - CICERA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.006447-5 - ALVINA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.006448-7 - FRANCISCO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.006730-0 - ALICE DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/700

2005.63.11.008536-2 - IVONETE MARTINS OGEA (ADV. SP126660 - DANIELA NASCIMENTO DA SAN PANCRAZIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob as

mesmas penas.

Int.

2006.63.11.000422-6 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto a(o) empregador(a), os documentos

solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.002537-0 - JOSÉ DIAS BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

*** Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr**

7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

*** Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;**

*** Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);**

*** Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.**

Intime-se.

2006.63.11.005676-7 - ULYSSES JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intimem-se.

2006.63.11.008168-3 - ANA LÚCIA WAGNER DE ANDRADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para cumprir a r. sentença proferida, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justificar a impossibilidade de cumpri-

la, sob pena de incidir no crime de desobediência.

2006.63.11.009377-6 - KIELCE VIDAL SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

*** Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr**

7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

*** Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;**

*** Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);**

*** Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.**

Intime-se.

2007.63.11.005324-2 - RONALDO JAMAR TABOADA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.63.11.007419-1 - GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE

BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto a(o) empregador(a), os documentos

solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2007.63.11.007420-8 - ARI BATTAN FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação em face da petição protocolada pela Procuradoria da Fazenda

Nacional, no prazo de 10 (dez).

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.008450-0 - ELENDIO ROCHA DO NASCIMENTO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.11.011651-3 - JOSE BARROS POLICARPO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

1. Compulsando os autos virtuais, bem como diante do informado pela parte autora, verifico ser necessária a vinda do(s)

processo(s) administrativo(s) em que o Sr. José Barros Policarpo postulou a concessão de aposentadoria por idade,

documento essencial para o regular deslinde do feito.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia do

processo administrativo referente ao pedido de benefício de concessão de aposentadoria por idade requerido pela parte

autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais,

inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Outrossim, verifico ser necessária a apresentação de documentos legíveis que comprovem os vínculos empregatícios

e respectivas contribuições relativas aos períodos indicados na inicial, vale dizer, a apresentação de cópia legível de

CTPS. Por oportuno, entendo que tais documentos são essenciais para esclarecer os vínculos empregatícios existentes

bem como o número de contribuições efetivamente vertidas ao ente autárquico, de sorte a possibilitar a melhor análise do

feito e uma possível proposta de acordo pelo INSS.

Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento

conforme o estado do processo.

3. Considerando a determinação acima exarada, fica resguardada a apresentação de eventual proposta de acordo ou,

não sendo o caso, aditamento à contestação pelo INSS, após a vinda dos esclarecimentos ora requisitados.

4. Após a vinda das informações ora requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com a complementação

do parecer, venham os autos à conclusão.

2008.63.11.000591-4 - ALEX GARDEL GIL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

2008.63.11.004759-3 - ZILDA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.005779-3 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que impeça a autarquia de efetuar descontos

no benefício previdenciário da autora.

De acordo com a inicial, foi a demandante beneficiada com antecipação da tutela jurisdicional, proferida no processo

1999.61.04.006981-0, que determinou a revisão de seu benefício de pensão por morte, com alteração da renda mensal

inicial para 100%, com fundamento na Lei 9032/95.

A tutela de urgência, contudo, foi revogada por decisão proferida pelo STF, que deu provimento ao recurso extraordinário

interposto pelo INSS para julgar improcedente a ação.

Após o trânsito em julgado, deu início a autarquia à cobrança dos valores recebidos por força da antecipação de tutela,

impondo um desconto de 30% no benefício mensal da demandante.

Esse desconto no benefício, todavia, seria ilegal, uma vez que, em se tratando de verbas alimentares, recebidas de boa-fé

e por força de decisão judicial, não seria exigível a restituição.

Como antecipação de tutela, requereu a suspensão da decisão que determinou o desconto de 30% em sua pensão. Decido.

Neste momento processual, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A autora recebeu diferenças de benefício previdenciário de boa-fé, em decorrência de decisão judicial que aplicou

entendimento o qual, embora atualmente pacífico, foi outrora controvertido, devendo ser destacado que o Superior

Tribunal de Justiça tinha jurisprudência uniforme no assunto, permitindo a aplicação da Lei 9032/95 a benefícios

concedidos em época anterior.

Ademais, por se tratar de verba alimentar, não é possível ao devedor requerer a restituição.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

"RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por

morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos

anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não

que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior.

Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se

privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e

RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS

, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008." (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008).

Processo AgRg no REsp 1054163 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2008/0098396-0

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 10/06/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA.

RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA

ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência

social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com

a questão tratada nos autos.

2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais

benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar

a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal

de Justiça.

3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não

agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão

judicial.

4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo,

sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto

agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do

Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson

Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Nilson Naves.

Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o desconto de 30% no benefício

previdenciário, que tem caráter alimentar, é iminente, pois já determinado no âmbito administrativo pela autarquia.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, do desconto no benefício de pensão por morte da autora. Intime-se o INSS, com urgência.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão.

2008.63.11.006137-1 - MARIA SOCORRO DA COSTA (ADV. SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que os documentos constantes nos autos estão ilegíveis, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.63.11.006487-6 - IRACI SABINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, colacione aos autos cópia legível do seu CPF, nos termos da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2008.63.11.006503-0 - GERALDO SANDOVAL DOS SANTOS (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA e

ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2008.63.11.006615-0 - MARLI INACIA SOARES (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.006640-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.006717-8 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia

legível de seu CPF.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006718-0 - MASSAYURI SASAKI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.006753-1 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.
Int.

2008.63.11.006814-6 - BERNARDINA DE GODOY VENTURA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia de seu CPF.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.006816-0 - AGENOR BEZZERA DE LIMA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV.

SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.006823-7 - NICOLA JOSE DE LIMA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ

GOMES MENEZES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.006829-8 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006856-0 - EMERI MIEREL CARDOSO (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV.

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006858-4 - JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e ADV. SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

2.Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

3.Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Int.

2008.63.11.006874-2 - GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106

- CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006887-0 - AMARO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV.

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006888-2 - EVANIR ANTONIO PEREIRA (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV.

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006889-4 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.007046-3 - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007049-9 - OLINDA CHIAPPETTA (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007098-0 - LUIZ ROBERTO GOMES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA

PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.007121-2 - JULIO CESAR PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA);
JULIANO NEVES PINTO DA SILVA(ADV. SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência com o processo n.º 2008.61.04.006420-7 pois trata-se

de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.007179-0 - LUIZ ANTONIO SARDINHA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e procuração

a seu advogado original.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007618-0 - BRUNO BERGAMO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Chamo o feito à ordem.

Regularize a parte autora - no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - a fundamentação quanto aos fatos da inicial, eis que diz respeito a pessoa diversa declinada no cabeçalho da petição inicial

e documentos de identificação juntados.

Intime-se as partes.

2008.63.11.007858-9 - PABLO LEMOS MARTINEZ (ADV. SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.007916-8 - EDISON BLUM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.007930-2 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.007940-5 - ANGELO MARTINS E OUTRO (ADV. SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA); MARIA DE

FATIMA TOMAS MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.007946-6 - JOSE MARTINS PAULO (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007948-0 - JOSE BARRIO VAZQUEZ (ADV. SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007964-8 - JOAO PEREIRA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007965-0 - FABIO DE ANDRADE JORDAO (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007967-3 - MARIA NEUMA BORGES (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007972-7 - ANTONIA MARIA DE MORAES (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.007982-0 - JOAO INACIO SANTANA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.007984-3 - VANDERLEI GERALDO GABRIEL (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.008000-6 - ZEFERINO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.008004-3 - GRACINDA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que contenha o NB (número do benefício) da aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.11.008008-0 - NELSON BARBOSA DE MENEZES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.008155-2 - CARLOS ALBERTO MACHADO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.008161-8 - OSCAR VASQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.008167-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS PONTES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/701**

**2005.63.11.007627-0 - CALIL DAHER E OUTRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR);
ANTONIO**

**DIOGO BIDU(ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

- I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o autor Calil Daher sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua
divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob
pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados
pelo
INSS.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para
conferência.**

No silêncio, expeça-se a requisição de pequeno valor em conformidade com os cálculos da autarquia.

Int.

**2006.63.11.009749-6 - EDNALDO FILIPE DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Petição de 09/12/2008: defiro. Intime-se a perita judicial da decisão proferida na audiência de 26/02/2008 e da
juntada**

de todos os prontuários médicos em nome do autor. Prazo: 20 dias. Intimem-se as partes.

**2006.63.11.010519-5 - JARDEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA);
LEONOR**

TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-
se a parte**

**autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação,
conforme**

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**2006.63.11.011917-0 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO**

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Considerando o decurso de prazo para apresentação do Processo Administrativo pelo réu, reitero os termos da
decisão**

**anterior, determinando a expedição de novo ofício à Agência da Previdência Social para que apresente cópia
integral do**

**procedimento administrativo NB.42/106.320.692-5, com a contagem de tempo de serviço, em nome de Antônio
Paixão**

**dos Santos, CPF 34285784815, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal), no
prazo**

final e improrrogável de 15 (quinze) dias.

**Com a vinda dos documentos requisitados, remetam-se os autos à contadoria e, com a complementação do
parecer**

contábil, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2006.63.11.012035-4 - EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO
DE**

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Dispensado o relatório, na forma da lei.

**A parte autora opôs Embargos de Declaração, requerendo sejam acolhidos para o fim de atribuir efeitos
infringentes à**

**sentença que extinguiu o feito na fase de execução com fundamento na existência de termo de adesão, nos termos
da LC**

110/2001.

No caso em apreço, não assiste razão ao embargante eis que com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, e da MP nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, posto que estas são aplicadas aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que tratam as leis em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece ser o caso da parte autora, já que há documento comprobatório nos autos nesse sentido. Percebe-se, pois, que o autor manifestou interesse de aderir ao acordo proposto pelo Governo Federal, o que, à evidência, denota a ausência de interesse em ver assegurado seu direito ao creditamento da correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS pelas vias judiciais. Em que pesem as argumentações tecidas pela parte autora quanto à vista da transação celebrada, considerando que o direito pleiteado nos autos é suscetível de disposição pela parte interessada, assim como, levando em conta que ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 o autor expressou vontade irrestrita no sentido de compor a lide diretamente com a ré, prejudicando assim a via jurisdicional, é de se reconhecer o acordo realizado, bem como indeferir o prosseguimento da ação.

Com efeito, o termo de adesão encontra-se devidamente subscrito pela parte autora. A mera discordância com relação à adesão não possui o condão de tornar sem efeito a anterior manifestação de vontade. A não ser que haja expressa concordância da ré, o que não é o caso dos autos, o vínculo obrigacional decorrente da referida adesão não é suscetível de rompimento unilateral pela parte aderente. Ademais, pouco importa qual instrumento serviu de suporte à adesão, se "termo azul" ou "termo branco", meio documental ou meio eletrônico, via internet, o que vale é a intenção da parte em optar pela via administrativa para receber o direito pleiteado nos autos. No mais, a forma não pode se sobrepor a intenção expressa da parte que aderiu ao acordo, ainda mais em se tratando de pessoa maior e capaz (artigos 5º e 6º do Código Civil). Em suma, é de rigor o reconhecimento do acordo entabulado pelas partes, eis que não há que se invocar nulidade da avença à minguia de qualquer vício e face ao aperfeiçoamento do ato jurídico, bem como, por não ser este o meio adequado ao seu desfazimento. Em resumo os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2006.63.11.012174-7 - ZILDA APARECIDA FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2007.63.11.001941-6 - RUTE MEIRY DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2007.63.11.006523-2 - VLADIMIR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Por meio de petição entregue ao protocolo, apresenta o autor quesito suplementar, a fim de esclarecer a questão sobre o

início da incapacidade.

Sustenta o demandante que não haveria documento médico demonstrando o início da incapacidade em 2006, como

fixado pelo perito judicial. Assim, essa imprecisão não poderia prejudicar o direito do autor.

O requerimento deve ser indeferido. Inicialmente, a conclusão do perito judicial vai ao encontro da narração dos fatos

expostos na inicial, a saber, a partir de 30/10/2006 o autor teria se afastado de seu trabalho, pois já não conseguia exercer nenhum ofício. Por outro lado, o laudo está fundamentado no documento médico da fl. 27 do arquivo petprovas.pdf.

Logo, são desnecessários novos esclarecimentos pelo perito, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

2007.63.11.007731-3 - MARIA SOLANGE MORAES SOUZA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:40

horas.

3. Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se com urgência. Oficie-se.

2007.63.11.009156-5 - GESSIONIAS JOSE DE SANTANA (ADV. SP259013 - ALEX SANCHES TRANCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011162-0 - ARNALDO GONCALVES DA SILVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito clínico geral, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 27.01.09 às 10h00.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.011794-3 - MANOEL AMARAL (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que

rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se

acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no

primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-

mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O laudo pericial médico anexado aos autos virtuais atesta a existência de deficiência da parte autora. Conclui o expert que

"é portador de diabetes insulino dependente e dislipidemia severa com conseqüente amputação do membro inferior

esquerdo em nível de coxa. A nosso ver encontra-se muito doente, dependente de insulina biosintética, sem qualquer condição laboral de forma total e definitiva, com péssimo prognóstico cardio vascular a curto/médio prazo (elevado risco de trombose na outra perna e no cérebro)."

Ainda no tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que há comprometimento para a vida independente no caso da parte autora, vale dizer, o periciando encontra dificuldades para realizar as atividades da vida diária.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), embora não tenham sido carreados documentos comprobatórios pela parte autora, ao que tudo indica, esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social do Juízo.

Vê-se, pois, que apesar do benefício percebido por sua companheira, ainda assim, nessa análise preliminar, entendo cabível a concessão do benefício assistencial ao autor eis que a aposentadoria em testilha, no valor de um salário mínimo, de qualquer forma, não seria computada na base de cálculo da renda familiar, por força do disposto expressamente pela legislação que rege a matéria.

Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a parte autora em tese faz jus ao benefício assistencial.

No caso, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que "A renda mensal per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial". Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei.

De qualquer sorte, se houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da parte autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência, não somente diante de sua idade avançada e precárias condições de saúde mas também pela falta de perspectiva de futuro acesso ao mercado de trabalho, é certo que a percepção pela companheira de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade não supre tal hipossuficiência, nos termos já preconizados pela lei. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que parece ser a hipótese dos autos.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o

fim de

determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte

autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reserve a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do

parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a

conciliação, apresente contestação.

Havendo proposta de acordo dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2. Passo a apreciar a petição da União Federal de 15.09.2008.

Pois bem, após a edição do Decreto 1.744/95, o INSS, e tão apenas ele, deve figurar como demandado nas ações versando sobre o benefício assistencial regulado na Lei 8.742/93. Consolidada se encontra, aliás, a jurisprudência acerca

do tema:

"É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do

INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo

necessário" (STJ em AgRg no AI 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.4.2005)

Desse modo, o litisconsórcio passivo é de ser desfeito, subsistindo como legitimado para figurar como parte ré tão somente

o INSS. Logo, fica prejudicada a inclusão da União Federal no presente feito, excluída que está da relação processual.

Posto isso, é de rigor a exclusão da União Federal do pólo passivo desta ação.

Proceda a serventia às alterações cadastrais pertinentes.

Dê-se prosseguimento ao presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000197-0 - ERALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 03/12/2008: a tutela antecipada foi deferida em 02/12/2008.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, do cálculo elaborado pela contadoria judicial e para que se

manifestem sobre a possibilidade do acordo.

Após, tornem conclusos.

2008.63.11.002020-4 - DAMIANA MARIA SANTOS GUEDES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se, com urgência, o ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

2008.63.11.002930-0 - FABIO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se, com urgência, o ofício enviado ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

2008.63.11.003842-7 - LUIZ EDUARDO ALVES E SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da necessária readequação da agenda de perícias na especialidade médica oftalmologia, retifico as

decisões de

28.11.08 e 02.12.08, no que se refere à perícia dessa modalidade.

Assim, proceda a serventia ao cancelamento da perícia oftalmológica, anteriormente designada para 17.12.08 às 09h30,

redesignando-a para o dia 02.02.09 às 16h30, a ser realizada no consultório da senhora perita, localizado na Av. Conselheiro Nébias, nº 580, conjunto 54, Bairro Boqueirão - Santos.

Intimem-se.

2008.63.11.004084-7 - MARCOS DE BRITO SILVA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.63.11.004257-1 - ZILMA ESTEVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2009 às 11:00hs.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de

intimação ou se deverão ser intimadas pelo Juízo.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.004436-1 - JOSIAS ANDRE DA COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de ortopedia, que designo para 15/01/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004458-0 - LUZINETE AUGUSTO DA CONCEICAO (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.63.11.005116-0 - RICARDO JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos em 29.09.08, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.005117-1 - PAULO VASCONCELOS DE SOUSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005120-1 - SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito neurologista, designo perícia médica suplementar na modalidade psiquiatria, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 16.03.09 às 10h00.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005130-4 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para 27.01.08, às 10h15. Saliento que nova ausência sem justificativa comprovada com documento pertinente poderá implicar em extinção do feito.

Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico na especialidade psiquiatria.

Intimem-se.

2008.63.11.005136-5 - MANOEL SANTOS LIMA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005139-0 - GERALDO DA SILVA MELO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005162-6 - JOELMA FARIAS ROSA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005165-1 - LUIZ CLAUDIO ALBERTO MEILLER (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

No mais, manifeste-se sobre o laudo pericial na especialidade oftalmologia.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.005170-5 - ARLENE DE ALBUQUERQUE MARTINS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo da senhora perita clínica geral, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 23.01.09 às 15h55.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005188-2 - JOSE NOBERTO SIEBRA DE CARVALHO (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005201-1 - PAULO SERGIO COUTO DIAS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005264-3 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES COSTA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e

ADV. SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005286-2 - MARIA DE FATIMA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL

DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005382-9 - OTAVIANO DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, em virtude de distúrbio

epletiforme freqüente na região centro-parieto-temporal esquerda.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde

até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a

Otaviano dos Santos Cunha, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2008.63.11.005567-0 - ADAILTON NUNES PRAXEDES (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG e ADV. SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO e ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição da parte autora de 03.12.08: Diante do teor do comunicado social acostado aos autos, é evidente que cabe ao autor, através da sua advogada, diligenciar e informar nos autos a localização exata da residência da parte, a fim de possibilitar a visita social da senhora perita. Portanto, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

2008.63.11.005589-9 - GENY VILELLA DELMIRO (ADV. SP143206 - PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES e ADV. SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES e ADV. SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF imediatamente a liminar concedida, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. Int.

2008.63.11.005622-3 - EDNALDO LINS COELHO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de ortopedia, que designo para 08/01/2009, às 11:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006779-8 - MARIA DE LOURDES BORGES DE JESUS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.007707-0 - ELCIO GOMES ERVEDEIRA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. Passo a apreciar a petição apresentada pela parte autora em 25/11/2008.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, nessa análise perfunctória, os requisitos legais estão presentes.

De fato, verifico que a parte autora apresenta comprovantes de internação para tratamentos prolongados em clínicas de

reabilitação.

Com efeito, sem prejuízo do laudo médico do Juízo Federal, considerando os documentos médicos apresentados e as

declarações de clínicas de reabilitação, verifico a existência de incapacidade.

Deste modo, ainda que seja necessária a apresentação do laudo médico do Juízo Federal para que seja averiguada a

extensão da incapacidade para fins previdenciários, presentes os requisitos previstos no benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que mantenha o benefício de

auxílio-doença concedido ao autor, ou reimplante-o, caso cessado.

Oficie-se ao INSS comunicando a esta decisão.

2. Considerando que a declaração da clínica Comunidade de Aliança e Vida Gêneses, datada de 26/02/2008 dá conta

de que o autor encontrava-se internado para tratamento de nove meses e considerando o decurso desse período previsto, comprove a parte autora a manutenção de seu tratamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

revogação

dos efeitos da tutela ora concedida.

Intimem-se.

2008.63.11.008065-1 - GUILHERMINA BATISTA BANGHARA (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da CTPS e/ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo

processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.008122-9 - MARIA NEUSA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.008154-0 - DANIELE PEREIRA JOAQUIM (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.008174-6 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000174

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao

mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2008.63.10.006930-0 - AIRTON COLTRO BOTAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006924-5 - JAIME RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006925-7 - ANTONIO GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006926-9 - LUIZ CARLOS GIANINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006927-0 - VALDENIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006928-2 - ANTONIO ONOFRE RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006929-4 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006923-3 - JURANDYR BONADIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006931-2 - ARMANDO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006932-4 - JOSE MENEGUEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006933-6 - TAKASHI HAYASHIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006934-8 - MAURICIO LOMAS CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006936-1 - VALTANIR DE JESUS RIGONATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006937-3 - MARIA RIGONATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006938-5 - LUIZ CARLOS BROLEZE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006911-7 - ADELIA FATIMA DOS SANTOS MEGETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006898-8 - ARESTINA DE OLIVEIRA CANDIDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006901-4 - IZAIAS MARTINS DE FREITAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006903-8 - ONESIO VITOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006904-0 - SONIA MOBILON AMARAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006906-3 - ANA ANTONIA PIASSA DANIEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006908-7 - VALDEMAR APARECIDO TALPO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006922-1 - VALMIR MENDES SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006912-9 - ARLINDO MANOEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006914-2 - DORIVAL GOMES BOTAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006915-4 - CLEBER PIGATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006917-8 - MARCELO LOCALI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006918-0 - GERALDO ANTONIO NAVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006919-1 - CARLOS DESTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006897-6 - ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.007109-4 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007097-1 - SANTO VICENTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007099-5 - UMBERTO BERALDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007104-5 - MARIA EULALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007106-9 - PEDRO BOLDORINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007107-0 - PEDRO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007108-2 - PEDRO LUIZ MIZZONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007094-6 - MARIA SALOME DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007111-2 - OCLANDES TOSO MOSCHION (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007113-6 - CATHARINA CALEFFI DEAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007116-1 - JOAO PAZ DE LYRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007118-5 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007119-7 - CLARICE ZARBIN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) ; PAULO
SERGIO ZARBIM(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA ZARBIM(ADV. SP215087-
VANESSA
BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007120-3 - NELSON HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006939-7 - CLEIDE LOPES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006948-8 - ROSIANE PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006940-3 - SILMARA APARECIDA COVEZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006941-5 - ALESSIO GONÇALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006943-9 - CLEIDE MASSON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006944-0 - ANTONIO LINHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006946-4 - NEUSA MARIA LUIZA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006980-4 - ANTONIO LEVINO MAGANHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006949-0 - BERNADETE SOUZA SERRAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006951-8 - DEOLINDA CHRISTIANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006952-0 - ANESIO FACHINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006953-1 - JULIA CALEFFI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006955-5 - NATALINO PICELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006978-6 - ANGELA CRISTINA CECCHINO BARTAG (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006768-6 - NEUSA BOSSO PAPANOTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006844-7 - RENATA RODRIGUES SALIBY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006786-8 - JANDIRA SALMAZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.006836-8 - CELSO GARBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006837-0 - RONALDO CLARO FLEURY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; SOLANGE CLARO FLEURY ALVES (REP. DE RICARDO)(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); BERENICE CLARO FLEURY IOTI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006840-0 - JOAO CARLOS MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006842-3 - ROMILDO FURLAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006843-5 - MARIA ANTONIA MORELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006785-6 - VICTOR MARAIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006846-0 - NATAL DA CONCEICAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006847-2 - BRAULIO COSTA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006848-4 - EMILIA LEON DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006849-6 - OSWALDO MERLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006850-2 - PAULO VENDEMIATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006851-4 - SIECO KAMOSSEKI CALDERARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006852-6 - MARIA HELENA BONESSO GARBI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006774-1 - LAERTE SALLATI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006769-8 - JOAQUIM SIRIANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006770-4 - BENEDITA APARECIDA MORATO MOREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006771-6 - APARECIDA MISSIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006772-8 - ABINHOÃ FERRAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006773-0 - CLARISSE PETENAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006784-4 - SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006775-3 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006776-5 - ANTONIETTA RAMAZOTTI ARGENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006778-9 - ZENAIDE MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006780-7 - MARLY THEREZA PIGATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006781-9 - MARA RUBIA FERMINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006783-2 - GERALDO DARCI ANTONIOLLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006896-4 - ANTONIA PIAI ANDRELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006887-3 - JOSE CARLOS TAGLIARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006878-2 - ANTONIO CAPEL JARILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006880-0 - AMELIO CANDIDO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006882-4 - ANTONIO APARECIDO JUSSANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006883-6 - ALFREDO ROLL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.006884-8 - JOAO RIGONATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006886-1 - PATRICIA RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006875-7 - APARECIDO DUARTE MONTEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006889-7 - MARIO MANZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006890-3 - IRENE VIEIRA CASSIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006891-5 - JOSE FALCETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006892-7 - OTAVIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006893-9 - ADALBERTO CONSTANTINO GATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006894-0 - FIORINDO SANTAROSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006854-0 - DOLIRIS APARECIDA MOSCATELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006863-0 - MARIA APARECIDA DIAS HERNANDES CAZATTI (ADV. SP215087 - VANESSA
BALEJO PUPO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006856-3 - ANTONIO CAZATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006857-5 - VALDIR MEIRELES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006858-7 - LUIZ EDUARDO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006860-5 - VANESSA PASQUALINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006861-7 - SEBASTIAO POMPEU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006874-5 - VALENTIM APARECIDO MUNIZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006866-6 - SONIA GERALDINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006867-8 - JOAO PERES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006868-0 - CARLOS ROBERTO PILOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006871-0 - CARLOS ANTERIO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006872-1 - BENEIDE SANTON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006873-3 - ANA LIMA DA SILVA ROCHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 023/2008

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA E PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e ,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias.

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 11/12/2008, a 3ª parcela de férias anteriormente marcada (s) de 10/12/2008 a 19/10/2008 referente(s) ao (à) servidora Sandra de Cássia Scandola Frossard, RF 696, ficando a fruição de 1 dia remanescente para o período de 20/02/2009, exercício 2008.

**CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SÃO CARLOS, 05 de dezembro de 2008.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal
Presidente do Juizado Especial Federal**

Portaria nº 022/ 2008

A DOUTORA CARLA ABRANTIKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

DE SÃO CARLOS, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor Bruno José Brasil Vasconcellos, RF 3608, Diretor de Secretaria, CJ-3, estará de férias no

período de 02/12/2008 a 19/12/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora THELMA SENTINI, RF 1035, técnica judiciária, para substituir o servidor Bruno José Brasil

Vasconcellos, RF 3608, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 02/12/2008 a 19/12/2008;

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF 240-Carla Abrantkoski Rister

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0L.02CA.0B1A-SRDDJEF3ºR

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0793/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre as informações anexadas em 04.12.2008 pelo empregador. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.004540-5 - JOAO SANCHES SANCHES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0794/2008

2007.63.14.002549-2 - JOSE MARCOS GERMANO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada em

04.12.2008, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias), visando a anexação dos documentos relativos

ao período de 02/09/2002 a 31/05/2006, correspondentes à empresa Pedro Monteleone Veículos e Motores Ltda. Após,

com o decurso do prazo acima indicado, conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.003829-2 - MARIA MESQUITA ESTANINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para conclusão do laudo pericial de neurologia o

autor deverá apresentar os exames de eletrencefalograma e tomografia de crânio, conforme termos do laudo anexado em

04/12/2008. Assim, concede ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para realização dos exames solicitados, os quais deverão

ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia complementar. Caberá ao patrono do autor informar a este

Juízo assim que providenciados os exames solicitados ao autor, para agendamento da perícia complementar.

Intimem-se.

2008.63.14.002698-1 - CLEMENTINA OLIVIERI GRAVA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição

devidamente assinada pela parte autora, revogando a procuração outorgada ao Advogado Dr. Gabriel Tadeo dos Santos,

OAB 222.153, e outorgando novo instrumento ao Advogado Dr. José Ângelo Darcie, OAB 232.941. Após a publicação,

providencie a Secretaria a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora. No mais, caso haja pedido de arbitramento

de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação

própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO

BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR.

COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de seja dirimida no foro competente.

Intimem-

se e cumpra-se.

2008.63.14.004289-5 - ADEMIRSON DE MARCHI (ADV. SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em

01/12/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em

relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"

do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição

inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou

coisa julgada. Intimem-se.

2008.63.14.004704-2 - SIMONE REGINA FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos.

Tendo em vista o

constante da certidão exarada em 05/12/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004705-4 - SIMONE REGINA FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Tendo em

vista o constante da certidão exarada em 05/12/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Intimem-se.

2008.63.14.004707-8 - MARIA ALVES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS

ARAUJO CERA e

ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO); ANGELINA ALVES BARBOSA(ADV. SP142920- RICARDO

LUIS ARAUJO CERA); ANGELINA ALVES BARBOSA(ADV. SP192457-LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO);

OSWALDO ALVES GUARIENTO(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA); OSWALDO ALVES GUARIENTO

(ADV. SP192457-LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/12/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004715-7 - JOSE ARONE FILHO E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); MARIA ELISA

MENEZES TORRES ARONE(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em

05/12/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo

ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004718-2 - MARIA DE LOURDES GERVAZONI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

da certidão exarada em 05/12/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção

em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004724-8 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e ADV. SP236722 -

ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/12/2008, determino o regular prosseguimento do feito,

haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0795/2008

2007.63.14.003548-5 - AURORA FERREIRA ROSA GARCIA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o requerimento apresentado pela

parte autora conforme petição anexada em 04/12/2008. Assim, oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento

Administrativo do benefício de origem (41/0771038798), em nome de João Alves Jacinto. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.14.001056-0 - SONIA MARIA SANDRIN RIZZO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. A parte autora, em petição

anexada em 03/07/2008, alega contradição existente nas respostas do perito judicial, apresenta quesitos complementares

e requer esclarecimentos por parte do Expert. Assim, defiro o requerimento da parte e determino a intimação do perito para,

em dez dias, prestar os esclarecimentos manifestando-se de forma conclusiva. Com os esclarecimentos, intimem-se as

partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Cumpra-se, Intimem-se

2008.63.14.001678-1 - JOSE LETICIA PEREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER

ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Converto o julgamento

em diligência. Em face da ponderação exarada pelo Sr.º Perito (ortopedia) no laudo pericial anexado em 16/06/2008, bem

como do requerimento apresentado pela autora, anexado em 18/07/2008, designo para o dia 30/01/2009, às 8h30m, a

realização de perícia-médica na especialidade "cardiologia", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a

obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a

apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo,

com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003049-2 - JULIO CEZAR POMPEU TOLEDO (ADV. SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Converto o julgamento em diligência.

Verifico, em análise aos autos, que a empresa pública ré, em petição anexada em 16/10/2008, informa existência de

termo de adesão, porém, deixou de anexar o documento no processo. Assim, intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias,

anexar o termo de adesão. Anexado o documento, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.004414-4 - DALVA TERESA BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação do prazo fixado em

despacho anterior, nos termos do requerimento apresentado pela parte autora em petição anexada em 04/12/2008.

Aguarde-se por mais trinta dias. Intimem-se.

2008.63.14.004612-8 - IRACI PRADELA DE SOUZA LIMA (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Iraci Pradela

de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de

2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de

1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas

que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da

oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados,

embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com

base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que

se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo

exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do

pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e

honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000462

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.015080-5 - MARIANA DA ROCHA LIMA (ADV. SP248007 - ALEXANDRA MERIGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002381-2 - DENISE CYPRIANO LOUZA (ADV. SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005623-4 - EUNICE TEREZA VIEIRA SILVEIRA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.15.011879-0 - MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) ; KATIA BEZERRA PROENCA(ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.15.014833-1 - FLORISA BARBOSA DOMINGOS (ADV. SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.003318-7 - SILVINO PEREIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/12/2008
LOTE 4757
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.005535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA LIMONTIS LIPORONI
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DOS SANTOS TASSINARI
ADVOGADO: SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA SENA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLEYDES BERTANHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI ROSSATO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA NUNES PAIXAO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 10:00:00**

PROCESSO: 2008.63.18.005543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL DE FATIMA SOUSA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE FELICIO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RITA FALEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPAR MARIANO DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005563-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO ZEFERINO DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MELETTI
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GERA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RAMOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.

66/2008

2008.63.19.004665-3 - FÁBIO B. NASCIMENTO ME (ADV:OABSP-193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X
UNIÃO

FEDERAL (PFN): "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela..."

2008.63.19.004880-7 - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONÇALVES (ADV:OABSP-165164 -
BENEDITO

RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10

(dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200561080016120 da 1º

Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004905-8 - DARLY LOPES PANDOLFI (ADV:OABSP-159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200761080050185 da 1º Vara do Fórum Federal de

Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004915-0 - NEIVA FERREIRA GRADELLA (ADV:OABSP-141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outras ações com objetos aparentemente idênticos, (Processo nº 200661080032440 da 1º Vara do Fórum

Federal de Bauru; Processo nº 200661080032488 da 1º Vara do Fórum Federal de Bauru; 200661080033596 da 2º Vara

do Fórum Federal de Bauru; 200661080055361 da 3º Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a

não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004916-2 - NEIVA FERREIRA GRADELLA (ADV:OABSP-201730 - MARIANE DELAFIORI
HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outras ações com objetos aparentemente idênticos, (Processo nº 200661080032440 da 1º Vara do Fórum Federal de

Bauru; Processo nº 200661080032488 da 1º Vara do Fórum Federal de Bauru; Processo nº 200661080033596 da 2º Vara

do Fórum Federal de Bauru; Processo nº 200661080055361 da 3º Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando

documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004920-4 - JOSÉ CARLOS (ADV:OABSP-201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação

com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200461020009982 da 1º Vara do Fórum Federal de Ribeirão Preto),

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004938-1 - FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (ADV:OABSP-141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 9813027940 da 1º Vara do Fórum Federal de

Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004946-0 - IRENE RIBEIRO GALVÃO (ADV:OABSP-141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 199961080090342 da 1° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004947-2 - NATALIA FRANCISCA SILVA MENEZES (ADV:OABSP-141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200061080000928 da 2° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004949-6 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS LIMA (ADV:OABSP-141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200061080029657 da 2° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004921-6 - JOSÉ CARLOS (ADV:OABSP-201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200461020009982 da 1° Vara do Fórum Federal de Ribeirão Preto), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004718-9 - LAURA PROSPERO ESCALIANTE E OUTROS (ADV:OABSP-143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 20076108005339-3 da 1° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004805-4 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV:OABSP-150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9513013545 da 1° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004826-1 - LUIZA HARUE KAMIMURA (ADV:OABSP-150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objetos aparentemente idênticos, (Processo n°200361080111387 da 3° Vara do Fórum Federal de Bauru; Processo n° 20036108117493 da 3° Vara do Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200361080117500 da 3° Vara do Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200361080117511 da 3° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004830-3 - OLGA MUNIZ PIMENTEL (ADV:OABSP-150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objetos aparentemente idênticos, (Processo n° 200761080053514 da 3° Vara do Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200861080056222 da 3° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004834-0 - CARLOS EDGARD QUAGGIO (ADV:OABSP-150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9500187477 da 1° Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa),

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.004843-1 - NEUSA LOUSANO (ADV:OABSP-150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outras ações com objetos aparentemente idênticos, (Processo n°200561080109687 da 3° Vara do Fórum Federal de

Bauru; Processo n° 200561080109699 da 1° Vara do Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200661080003180 da 1° Vara

do Fórum Federal de Bauru; Processo n° 20066108000322-1 da 2° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando

documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001292-8 - SUMIKO NAKATA DE PAULA SOARES (ADV:OABSP-059070 - JOSÉ CARLOS DE PAULA

SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas.

Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000785-0 - WILMA JULIANO TEIXEIRA WHITAKE (ADV:OABSP-100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a

diferença apurada, bem como a manifestação da parte autora concordando com a mesma, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficial ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após

todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int".

2007.63.19.001267-5 - UTAKO UTUMO (ADV:OABSP-201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada, considero cumprida a

obrigação, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após

todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int".

2007.63.19.001178-6 - LEIDE APARECIDA ALMENDROS FERNANDES (ADV:OABSP-113092 - ALCEU GARCIA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença

apurada, considero cumprida a obrigação, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento

da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int".

2008.63.19.000159-1 - MARLENE VIZONI GALVES (ADV:OABSP-137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000189-0 - ANTONIO AUGUSTO DE LIMA (ADV:OABSP-060114 - JOÃO ALBERTO HAUY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em

referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros,

pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o

artigo 4º
da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000193-1 - MARCELO ROCHA MENDES MASSARI (ADV:OABSP-268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Defiro o desentranhamento conforme requerido, devendo a Secretaria providenciar a entrega dos originais ao patrono desta, mediante recibo".

2008.63.19.000201-7 - APARECIDA CHAMARELLI CORREA PINTO (ADV:OABSP-144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002078-7 - NORMA SUELI MARCHI (ADV:OABSP-200053-ALAN APOLIDORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002124-0 - GUIOMAR MONGE DOS REIS (ADV:OABSP-074209-OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido".

2008.63.19.000259-5 - HAMILTON GIAMPIETRO (ADV:OABSP-063794-GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003150-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV:OABSP-013772-HELIO FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro o estorno do valor depositado em duplicidade, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento de valor creditado na conta 0318.005.0000621-1. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o depósito judicial efetuado pela parte ré. No silêncio, ou havendo concordância, a Secretaria deverá oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. No caso de discordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2008.63.19.000361-7 - ARIIVALDO LAMBERTINI (ADV:OABSP-071902-ADILSON JOSÉ DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e créditos de sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000363-0 - HELIO VERZA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do

processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000364-2 - MARIA TEIXEIRA NICOLAU (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da sentença nos moldes em que foi estabelecida, tendo em vista tratar-se de pedido de Taxa Progressiva de Juros sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)".

2008.63.19.000365-4 - JOÃO MÁXIMO FILHO (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000366-6 - HINDENBERG MONTEVERDE (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000367-8 - OSWALDO MARCOLONGO (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa,

comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000368-0 - DIONISIO APARECIDO PIVETA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do

processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de

taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que

a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa,

comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.004320-2 - ITALO NAVARRO JUNIOR (ADV:OABSP-137533-VALÉRIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI)

X UNIÃO FEDERAL (AGU): "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, providencie a Secretaria o reenvio

do ofício com a cópia da petição inicial, decisão em pedido de antecipação de tutela, bem como da presente decisão ao

Sr. Secretário Geral do Ministério Público Federal em Brasília/DF, com aviso de recebimento. Int".

2008.63.19.003910-7 - EDEVALDO VASCONCELOS JÚNIOR (ADV:OABSP-201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para

esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período...".

2008.63.19.003914-4 - MATHILDE GUILHERME CLERIGO (ADV:OABSP-201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para

esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período...".

2008.63.19.004091-2 - TSUYOSHI KANAYAMA (ADV:OABSP-200345-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições,

condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário

até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) em relação ao mês de junho de 1987,

todas as diferenças de capitalização eventualmente devidas pela ré encontram-se fulminadas pela prescrição, que ora é

expressamente pronunciada; b) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); c)

no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); d) no mês de maio de 1990,

mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)...".

2008.63.19.004121-7 - GERSULINO BRITO DOS SANTOS (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas

condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com

aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.004124-2 - ADELAIDE JÚLIA DE JESUS (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "... o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais..."

2008.63.19.004126-6 - CATARINA MARIA BOIS RICCI (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.004128-0 - MANOEL RODRIGUES (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...No caso em tela, a parte autora comprovou enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à

revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na

forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, durante o período em que ela manteve o vínculo empregatício submetido a esse dispositivo legal, considerando-se como marco inicial da revisão a data correspondente a

trinta anos antes da data da propositura da ação e compensando os valores já creditados na época a título de juros; b)

calcular os valores atualmente devidos à parte autora em razão dessa revisão, considerando a incidência de juros e

correção monetária na forma prevista para os depósitos fundiários desde a época em que eram devidos até o presente e

acrescendo juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação; c) depositar os valores devidos na conta

vinculada da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente..."

2008.63.19.004168-0 - LAMARTINE MARGATO (ADV:OABSP-144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice

de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título

de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente

previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo

pagamento..."

2008.63.19.004189-8 - MOACYR RAZERA (ADV:OABSP-074209-OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários nesta

fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa nos autos virtuais...".

2008.63.19.004190-4 - MOACYR RAZERA (ADV:OABSP-074209-OLYMPPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento...".

2008.63.19.004192-8 - ADELINO FERREIRA LIMA (ADV:OABSP-074209-OLYMPPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento...".

2008.63.19.004221-0 - IVONE LAGE (ADV:OABSP-226427-DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)...".

2008.63.19.003764-0 - ARY SOUZA (ADV:OABSP-091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento...".

2008.63.19.003765-2 - CELIA DELGADO (ADV:OABSP-091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais...".

2008.63.19.000369-1 - JOSÉ RUI SOBRINHO (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000370-8 - LUCILIA MONSERRAT PRIOSTE (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos e créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal, relativo aos juros progressivos de sua conta vinculada do FGTS. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000371-0 - ADELINO ALVES DE LIMA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000372-1 - LUIZ SERGIO GRECCA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista que o presente processo versa sobre pedido de Taxa de Juros Progressivos sobre saldo de conta vinculada do FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos moldes em que foi estabelecida".

2008.63.19.000373-3 - WALTER SPILA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000375-7 - IZAURA TEIXEIRA SPILA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre

os cálculos e

o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000376-9 - BENIGNO CUSTÓDIO DA SILVA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do

processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de

taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que

a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa,

comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000377-0 - EUCLIDES BUENO DE OLIVEIRA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do

processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de

taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que

a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa,

comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000378-2 - NELSON SANCHES (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em

referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros,

pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º

da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu

sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não

recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000379-4 - SERAFIM RODRIGUES MUNHOS (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do

processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de

taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que

a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para

a Caixa,

comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000382-4 - NELSON JOSÉ DA SILVA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em

referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros,

pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º

da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu

sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não

recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000383-6 - APARECIDO SCALISSE (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em

referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros,

pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º

da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu

sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não

recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000385-0 - ALDUINO PRIOSTE (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista que o presente processo versa sobre Taxa Progressiva de Juros sobre os

Depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a

sentença nos moldes em que foi estabelecida".

2008.63.19.000386-1 - OCTÁVIO DE SOUZA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em

referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros,

pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º

da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu

sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não

recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000387-3 - MAURO RINALDI (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em

referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000388-5 - LEVY HORDANE (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000389-7 - JOSÉ MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000390-3 - JOSÉ ROBERTO ABDALLA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000396-4 - HÉLIO DEMARCO ANGELO (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando não ser devido o cálculo e crédito da progressividade de juros do

presente processo, tendo em vista que o direito à progressividade está sujeito à prescrição trintenária parcial, retroagindo

30 anos a partir da data da citação, 13/02/2008. Assim, entende-se que o contrato relativo ao empregador Companhia

Paulista de Estradas de Ferro não deva ser objeto desta ação, pois foi encerrado em 15/02/1978, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000397-6 - EMILIO TROVIJO FILHO (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando não ser devido o cálculo/crédito de progressividade do presente

processo, tendo em vista que o direito à progressividade está sujeito à prescrição trintenária parcial, e o contrato relativo

ao empregador Companhia Paulista de Estradas de Ferro foi encerrado em 15/06/1975, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000398-8 - ANTONIO CESTARI (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando não ser devido o cálculo/crédito de progressividade do presente

processo, tendo em vista que o direito à progressividade está sujeito à prescrição trintenária parcial, e o contrato do

empregador Companhia Paulista de Estradas de Ferro encerrou-se em 31/01/1978, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000399-0 - DANIEL ZAGO (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando não ser devido o cálculo/crédito de progressividade do presente processo,

tendo em vista que o direito à progressividade está sujeito à prescrição trintenária parcial e o contrato do empregador Companhia

Paulista de Estradas de Ferro, encerrou-se em 30/06/1977, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000400-2 - DARCY TINOS (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de

cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000401-4 - MANOEL BENTO OLIVEIRA (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando não ser devido o cálculo/crédito de progressividade do presente

processo, tendo em vista que o direito à progressividade está sujeito à prescrição trintenária parcial e o contrato do

empregador Companhia Paulista de Estradas de Ferro, encerrou-se em 31/03/1975, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000402-6 - PAULO MARTINS DE SIQUEIRA (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa

Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000404-0 - CAETANO BONAFIM (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de

cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica

Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000405-1 - ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa

Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000407-5 - JOSÉ MOACYR DE SOUZA (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de

cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica

Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000408-7 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora, para ciência da petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, informando que deixa de efetuar os cálculos de progressividade do presente processo, tendo em vista

a necessidade de extratos completos e legíveis de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do

banco depositário anterior, que já foram solicitados em 18/04/2008".

2008.63.19.000409-9 - WALTER VERSATI (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de

cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica

Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000410-5 - MANOEL DE OLIVEIRA PINTO (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de

cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica

Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000411-7 - LUIZ GARCIA CARNEIRO (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de

cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica

Federal, posicionados à 10/06/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000412-9 - JOBAYR AMARAL (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Tendo em vista que o presente processo versa sobre juros progressivos do FGTS e não expurgos

inflacionários, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos moldes em que foi estabelecida".

2008.63.19.000413-0 - APPARECIDO DE OLIVEIRA (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de

cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica

Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000414-2 - NELSON MARCO ANGELO (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre

a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando não ser devido o cálculo/crédito de progressividade do presente processo, tendo em vista que o direito à progressividade está sujeito à prescrição trintenária parcial e o contrato de trabalho do empregador FEPASA encerrou-se em 30/11/1977, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000415-4 - FRANCISCO LOPES DIAS (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000416-6 - ELÍSIO LOPES DIAS (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000417-8 - CÍCERO ZEFERINO DA SILVA (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000418-0 - JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000419-1 - OSVALDO DALMEDICO (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando não ser devido o cálculo/crédito de progressividade do presente processo, tendo em vista que o direito à progressividade está sujeito à prescrição trintenária parcial e o contrato relativo ao empregador Companhia Paulista de Estradas de Ferro foi encerrado em 30/09/1976, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000420-8 - NICOLA GONÇALVES (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000604-7 - GERALDO MANOEL DIAS (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000605-9 - WALDEMAR OSVALDO CANIOTTI (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da

Caixa

Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000606-0 - JOSÉ BENEDITO DA CUNHA (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para ciência da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, onde informa que aguarda os extratos completos da conta vinculada para os cálculos e crédito dos valores devidos".

2008.63.19.000609-6 - LINO MACHADO (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000614-0 - MANOEL MESSIAS TAVARES (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000615-1 - HELIO SALLES (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000616-3 - MARTA RIBEIRO ALVES (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000619-9 - NAIR GASPAROTTI GOMES E OUTROS (ADV:OABSP-087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000651-5 - ANTONIO GOMES PALMEIRA (ADV:OABSP-069115-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do montante que entende ser correto".

2008.63.19.003194-7 - NELSON DOS REIS (ADV:OABSP-201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que deixou de efetuar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista não constar em sua base de dados, registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.003200-9 - GONÇALO JOSÉ DOS SANTOS (ADV:OABSP-201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que deixou de efetuar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista não constar em sua base de dados, registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.001960-8 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV:OABSP-100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada, bem como a manifestação da parte autora concordando com os valores, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficial ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.002376-8 - EDINA PIFFER FAIFER (ADV:OABSP-100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não concordando com os mesmos, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.001780-6 - FRANCISCO BUCUVIC (ADV:OABSP-100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não concordando com os mesmos, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2008.63.19.000690-4 - SALLIN GABRIEL (ADV:OABSP-201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos de progressividade do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.000695-3 - DARCI ALVES DA SILVA (ADV:OABSP-201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000720-9 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV:OABSP-253309-JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.000757-0 - NEIDE APARECIDA COSTA CERVIGNE (ADV:OABSP-247588-ARON OSSAMU IVAMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000779-9 - NEIVA MAGALI CERVIGNE (ADV:OABSP-247588-ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000780-5 - NILVA DE KARLA CERVIGNE (ADV:OABSP-247588-ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000781-7 - PAULO YASSUO DE SOUZA NAKAMURA (ADV:OABSP-247588-ARON OSSAMU IVAMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000786-6 - ELZA ORSI SILVA (ADV:OABSP-268125-NATÁLIA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000787-8 - GUILHERME FERRO (ADV:OABSP-268125-NATÁLIA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000788-0 - GUILHERME FERRO (ADV:OABSP-268125-NATÁLIA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000820-2 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV:OABSP-100030-RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens".

2008.63.19.000821-4 - PEDRO PIMENTA (ADV:OABSP-100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000823-8 - PEDRO PIMENTA (ADV:OABSP-100030-RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000848-2 - MIRIAN SUMA SATO SUZUKI (ADV:OABSP-141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas.

Remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000857-3 - CARLOS CALCA (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000859-7 - MAURÍLIO CATELAN FILHO (ADV:OABSP-081662-FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas.

Remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000860-3 - MAURÍCIO LACERDA CATELAN (ADV:OABSP-081662-FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas.

Remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000863-9 - ANA VICENTIN PEREIRA (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens".

2008.63.19.000864-0 - MARINO TALHAVINI (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens".

2008.63.19.000865-2 - JOSÉ ANTONIO GODAS (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens".

2008.63.19.000866-4 - BENEDICTA LÚCIA DO NASCIMENTO DA ROSA (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO

SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000867-6 - SEBASTIÃO MARTINS NICOLAU (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000868-8 - WALMINERIS APARECIDO DUMAS (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000869-0 - LIVIA BERNADETE SOLDAN (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000870-6 - NATHERCIA CRISTINA MANZANO MAGNANI (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000871-8 - MARIA PEREIRA RAMOS (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000872-0 - FRANCINE BONAMIM HACKME (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000873-1 - WILMA ENI SOLDAN DA SILVA (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000874-3 - EVANDRO PORTIOLI HIPOLITO DE ASSIS (ADV:OABSP-217321-JOSÉ

GLAUCO

SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens".

2008.63.19.000875-5 - ADEMIR JOÃO PASSONI (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens".

2008.63.19.000877-9 - JOÃO ANTONIO GOMES (ADV:OABSP-217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens".

2008.63.19.000883-4 - MARIA IZABEL JORDÃO BRANCO (ADV:OABSP-095031-ELISABETE DOS SANTOS

TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

Paulo,

com as nossas homenagens".

2008.63.19.000902-4 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:OABSP-169093-ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000934-6 - MARIA JOSÉ GARCIA DE TOLEDO PIZA (ADV:OABSP-199793-EDUARDO CARLOS

FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-

razões

apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000942-5 - LUPERSIO CASTIGLIANI (ADV:OABSP-140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens".

2008.63.19.000943-7 - CANDIDO INACIO PEREIRA (ADV:OABSP-140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000952-8 - JOSÉ MARIA COSTA (ADV:OABSP-140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000970-0 - ANTONIO MARCATTI (ADV:OABSP-140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000976-0 - CELESTINO RODRIGUES (ADV:OABSP-140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000979-6 - BENEDITO PINTO (ADV:OABSP-140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000981-4 - EDILAMAR PANSSONATO COUBE (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha de cálculos/créditos do presente processo, elaborado pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.000982-6 - MAGALI SALOMÃO MARGATTO (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000984-0 - MARIA DA SILVA BATISTA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000985-1 - ALINE MOTTA SCALISSE (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens".

2008.63.19.000986-3 - MARIA CONCEIÇÃO ROCHA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens".

2008.63.19.000987-5 - ZENILEA DE LIMA GALVÃO LEME (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do

processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de

taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que

a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa,

comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2008.63.19.000988-7 - LUZIA FONSECA DA FONSECA (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

planilha de cálculos/créditos do presente processo, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal. Após

todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.000989-9 - CLEIRE MARISA DEL BONI BUENO (ADV:OABSP-228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

planilha de cálculos/créditos do presente processo, efetuado pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/09/2008. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.000990-5 - EMERSON TREVISAN CRUZ (ADV:OABSP-074209-OLYMPPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.000716-7 - MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000852-4 - VALDIR PEREIRA NEVES (ADV. SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) ; SANDRA

CRISTINA PRUDENTE(ADV. SP120963-ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.19.004391-3 - ZENAIDE PONQUIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV.

SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004532-6 - MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.003695-3 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de que seja a

União condenada a conceder à parte autora a Pensão Temporária nos moldes fixados pelos artigos 4º e 5º da Lei 3.373/58, desde a data do requerimento administrativo (19/11/1997), com o pagamento dos valores atrasados, respeitada

a prescrição quinquenal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a

janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de

6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ

2008.63.19.004546-6 - JOSE BACCINI (ADV. SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004456-5 - EDUARDO DA CONCEICAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004568-5 - MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004569-7 - LUIZ ANTONIO PRUDENCIANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004570-3 - WILMA MIQUELINO MILHORIM (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004579-0 - MARLI NORMELIA MARIA DA ROCHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004595-8 - JOAO VIEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.004598-3 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.004597-1 - ROSANGELA DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.004596-0 - LUIZ PRATES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004591-0 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004594-6 - PEDRO APARECIDO ROSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004593-4 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004592-2 - EDIVALDO ROCHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004600-8 - PRESCILIANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.19.004356-1 - CLAUDINEI APARECIDO SACCOMANI (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELI e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido.

A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%) e b) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%),

2008.63.19.004394-9 - ANTONIO CALIM JORGE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%),
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo

parcialmente

procedente o pedido. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de

prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de

1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados

2008.63.19.004462-0 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004358-5 - HILDA MALIBINI POLO (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELÍ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido. A

forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no

sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de

massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)

2008.63.19.004352-4 - ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004562-4 - MARIA APARECIDA PRUDENTE DE PAULA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004430-9 - JUVENAL BRAIDOTI (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) ; ALVACI MACHADO

BRAIDOTI(ADV. SP141092-WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004589-2 - CARLA OBARA AOKI (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004388-3 - CARLOS CURY FILHO (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO e ADV. SP223239

- CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.004357-3 - CLAUDINEI APARECIDO SACCOMANI (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e

ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELÍ e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido.

A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré,

no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter

de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); b) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%),

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela, a parte autora comprovou enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **CONDENO** a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, durante o período em que ela manteve o vínculo empregatício submetido a esse dispositivo legal, considerando-se como marco inicial da revisão a data correspondente a trinta anos antes da data da propositura da ação e compensando os valores já creditados na época a título de juros; b) calcular os valores atualmente devidos à parte autora em razão dessa revisão, considerando a incidência de juros e correção monetária na forma prevista para os depósitos fundiários desde a época em que eram devidos até o presente e acrescendo juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação; c) depositar os valores devidos na conta vinculada da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente

2008.63.19.004557-0 - ELISA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004556-9 - MARIA TEREZINHA GASPARINI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004515-6 - JOAO ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004555-7 - ELZO CORREA DE LARA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004571-5 - OSMAR RIBAS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.003878-4 - MIGUEL CANDIDO RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela. Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês

de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados

2008.63.19.004321-4 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV. SP248216 -

LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004634-3 - RUTE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.000712-6 - ILDA SOPHIA BIBRIES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000664-3 - AIRTON DO CARMO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000573-0 - JOSE PORFIRIO FERREIRA (ADV. SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000574-2 - ARLINDO FORTUNATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000577-8 - MANOEL DOMINGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000625-4 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000572-9 - SUELI APARECIDA BATISTAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000667-9 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000669-2 - ALAERCI MIELI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000670-9 - EVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS ZANINELLO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000671-0 - MAGDA FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000672-2 - MANOEL PEDRO BATISTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001321-0 - ANTONIO NUNES NETO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000562-6 - ORLANDO RODELLI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001071-3 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000147-5 - SUELI RAQUEL SILVEIRA DUARTE (ADV. MS009683 - HÉVELY NELIZE MARTINS DA

SILVA BIASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000149-9 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000358-7 - OSMAR GALDINO (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000571-7 - ROSELI BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000566-3 - DORIVAL FERRAZ FLORENCIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000567-5 - MARIA DE LOURDES MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000568-7 - JOAQUIM JACINTO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000569-9 - VERA LUCIA FARIAS DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000570-5 - OSVALDO BERTODO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000679-5 - IVANETE MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000676-0 - JOSE RENATO DE BRITO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001070-1 - GETULIO PIRES (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000939-5 - JOÃO GONÇALVES (ADV. SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000675-8 - RUTH DEODATO RAFAEL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000844-5 - PAULO GILIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000842-1 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000736-2 - CLAUDINEI TOBIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000673-4 - JOSE SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000692-8 - BENTO LIMA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000691-6 - JOSE MATHEUS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000689-8 - JULIO MARIO RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000688-6 - YAECO ATOJI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000686-2 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000681-3 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000680-1 - TEREZINHA DOMINGUES POZEBON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001200-0 - RINALDO DONNINI FRAILE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001248-5 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001077-4 - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001209-6 - CLAUDILINO MOREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001263-1 - VALDECI SAQUETI (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001136-5 - LOURDES PAVAO DOS SANTOS (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001098-1 - JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004755-0 - JOCELYM AMAURITI BORBA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004753-7 - FIRMINO XAVIER (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004752-5 - ANTONIO LAURETTI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004744-6 - EMILIO CARMONA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004749-5 - OVIDIO PIRES DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004751-3 - MARIA ZILZA BATISTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004750-1 - JOSE AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004748-3 - NATALINA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004746-0 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004745-8 - KAZUKO TAIRA YAMASHIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004743-4 - VICTOR CAETANO COUTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004742-2 - JOAO DA SILVA MATTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004740-9 - JESOE ANGELO BALDESIN (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido. A

forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no

sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de

massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês (44,80%),

2008.63.19.004344-5 - ROBERTO MARCOLA (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO e ADV. SP152754 -

ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004345-7 - NEILSON DOS SANTOS (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO e ADV. SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004395-0 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO e ADV. SP152754

- ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.19.003766-4 - CELIA DELGADO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO

ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-

se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores

já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os

critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros

moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data

do efetivo pagamento.

2008.63.19.004386-0 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO e ADV. SP152754 -

ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido. A forma mais efetiva para o cumprimento

integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar

e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de

março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante

a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%),
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001379-9 - JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001381-7 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.000564-0 - MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio

de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão

corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração

do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil,

contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.19.004553-3 - APARECIDO BERNARDES (ADV. SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim, com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.003000-1 - ISMAEL SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP162750 - JAIME AIRES

DIONYSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante ao acima exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.001390-8 - JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE). ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices de (9,61%) junho/90;

(8,5%) julho/90; (18,02%) junho/87; (5,38%) maio/90 e (7,00%) fevereiro/91, pertinente ao depósito do FGTS

2008.63.19.005479-0 - ROSELI JANAINA ESCUDEIRO DO CARMO (ADV. SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE

BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Como a matéria está agora

"sub-judice" defiro a antecipação da tutela para determinar a Suspensão dos Efeitos Produzidos pelo Edital de Concorrência Pública que prevê a venda do referido imóvel a ser realizada no dia 11/12/2008...".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

67/2008

2008.63.19.001823-2 - MILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001826-8 - OLACIR PAVARINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001827-0 - APARECIDA DE CAMPOS BENTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001830-0 - IZIDORO VERMELHO ARROLHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001831-1 - JOSE MARIANO DELLEO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001832-3 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001835-9 - DIONISIO APARECIDO PIVETA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001933-9 - MARIA THEREZA MONTEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002011-1 - GILBERTO MARTINS DA CRUZ (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002012-3 - ORLANDO BOTINI (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002013-5 - GILBERTO APARECIDO MORAIS (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001646-6 - ARY RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para,

no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001667-3 - SYLVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI

TEIXEIRA e ADV. SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores

atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001671-5 - INAL BELO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001678-8 - JOSE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no

prazo de 20

(vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001733-1 - SADYRA NOBREGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20

(vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001761-6 - MARIA HELENA DA SILVA PONCE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no

prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001765-3 - HONORATA AMADI (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001767-7 - RUTH DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20

(vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001789-6 - MOISES TEIXEIRA POCAS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no

prazo de 20

(vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001795-1 - RAFAELA DE SOUZA NOBREGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício

de RPV. Int."

2008.63.19.001796-3 - LUZIA LINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos

valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001798-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício

de RPV. Int."

2008.63.19.001799-9 - JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no

prazo de 20

(vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001800-1 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício

de RPV. Int."

2008.63.19.001890-6 - SHIN ICHI FUJIKAWA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20

(vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001914-5 - KAZUO SUGUIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001916-9 - FRANCISCO JORGE FERREIRA BARBOSA NETO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20

(vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001917-0 - LUIZ NETO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos

valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001918-2 - JOAQUIM CORTEZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001919-4 - CLARICE MARIA PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar

os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e

revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001920-0 - JOAO BENICIO SOBRAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001921-2 - JOSE GINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001922-4 - ACACIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001924-8 - LUIZ BOLDARINI (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001929-7 - BENEDITO DA SILVA BRAGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001930-3 - FERNANDA LOURDES FERRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001931-5 - CLEUNICE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001932-7 - MARIA THEREZA MONTEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001934-0 - BENEDITA THEREZA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001935-2 - DELMIRA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001936-4 - SEBASTIAO CUSTODIO HENRIQUE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001937-6 - OTACILIO MONDINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001938-8 - EVANDRO ESTEVAM DE FREITAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001939-0 - LUIZ NORBERTO TURINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001940-6 - OSVALDO NUNES MOREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001941-8 - PEDRO GERALDO GOES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001982-0 - PAULO TOZZONI (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001990-0 - LYDIO DEMARQUE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002001-9 - JOAO COSTA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002003-2 - ESPOLIO DE HILDA MAZETTO MARCANDELLA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO

MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002004-4 - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002006-8 - ILDEFONSO PERIN MELGES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002007-0 - JONAS ALVES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002008-1 - HELIO BORGES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.002009-3 - IGNACIO GUILHERME (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI e ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001677-6 - EIKO KIKUDA SATO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001685-5 - PAULO BELOTE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001688-0 - ALECIO MENDONCA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001689-2 - ANTONIO JOSE VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001690-9 - BENJAMIM DE ALMEIDA NUNES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001696-0 - ALVARO ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001704-5 - ELIANE BEZZERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2007.63.19.000322-4 - PAULO ROBERTO MARANGON (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000325-0 - ANTONIO SPARAPAM (ADV. SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000874-0 - VILMA AFONSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001065-4 - ALCIDES AGUILLAR (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER

ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte

autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas

as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001072-1 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.001138-5 - JOSE LUIZ SAPATA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.001404-0 - OSWALDO PACHECO DA SILVA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001427-1 - APARECIDO STEFANELLI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.001467-2 - INES MERCURIO FOZ (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para

agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais.

Int."

2007.63.19.002304-1 - SIMONE SILVA TEIXEIRA (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002425-2 - DIRCEU RAMOS (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002439-2 - NILTON CESAR GARCIA DE SOUSA (ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002536-0 - DIEGO JACON DIAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002745-9 - FLORINDA SCARSO DE LIRA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002769-1 - DERALDINO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002867-1 - PEDRO XAVIER (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para

agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002891-9 - ANTONIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003010-0 - VITALINO SOARES MORAES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003025-2 - ARLINDO STABILE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003031-8 - GERALDO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES

SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003038-0 - MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003052-5 - ROSA CADAMURO DE ARAUJO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003183-9 - SIDNEI SCARSO (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais.

Int."

2007.63.19.003184-0 - JANDIRA MORETTI SILVA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.004001-4 - ANTONIO BELAN FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004063-4 - EDUARDO OLHER MENDES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e

ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004570-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS

SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora

da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as

pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000332-0 - ALDO THEODORO GAIOTTO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2008.63.19.000546-8 - DECIO MARQUES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000638-2 - EDMUNDO EVANGELISTA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no

silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001285-0 - YASUCO YOSHIDA (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int."

2008.63.19.001410-0 - AURELIO AMADEU (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2008.63.19.001744-6 - CELESTINA MARIA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e

ADV. SP255533 - LUCY HELENA DE FREITAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001987-0 - OSWALDO NUNES DE MENEZES (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002194-2 - HEITOR UMBERTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002261-2 - FLORIVALDO CUSTODIO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002449-9 - LUIZ COLOMBO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV.

SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-

se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio

e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002461-0 - ALBINO BIANCHINI DE JESUS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002480-3 - LUZIA SERQUIARI (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV.

SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-

se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio

e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002495-5 - LUIS ELEODORO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO e ADV. SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO e ADV. SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para

agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int."

2008.63.19.002497-9 - MARIA DE LOURDES FERRARI MATOS (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002628-9 - EUDORIDES RODRIGUES (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e

ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se

ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e,

cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.002794-4 - ADAUTO ROBERTO DE BARROS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2008.63.19.002810-9 - SHIZUE HIRATSUKA SAKURAI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003895-0 - JAKELINE MENDES FATTORE (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS

a conceder a parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de 08/11/2002 (prisão), com renda mensal

inicial (RMI) de R\$ 409,57 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal

atual (RMA) no valor de R\$ 590,56 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) em novembro de 2008. Para

o recebimento dos valores atrasados, a parte autora deverá regularizar nos autos apresentando o Termo de Guarda

2008.63.19.004141-2 - DORIVALDO BENASSE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . o Procurador Federal representante do INSS fez proposta de

acordo nos termos que seguem. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 45 dias

a contar

da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, o benefício de aposentadoria por idade urbana, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, ou seja 31/10/2007, e com renda mensal sugerida

pelo Juizado Especial Federal de Lins em R\$ 380,00 em outubro 2007, fixando os atrasados em 80% do montante apurado, R\$ 4.112,25 (quatro mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos) até 30/10/08. A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/11/08. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício

requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre

qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação

judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação. A parte autora protocolizou manifestando no

sentido de aceitar a proposta de acordo. Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo

celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente". As partes desistem

expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório. Determino que seja

oficiada a Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior, Diretoria de Ensino - Região de

Birigui, para que tenha conhecimento de que a parte autora usou os períodos descritos no documento de fl. 26 para fins

de Aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, e para que verifique assim a não concomitância dos referidos

períodos utilizados junto ao Regime Próprio. Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de

seqüestro. Registre-se

2007.63.19.003554-7 - MARISA MARTINS DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003951-6 - MAURICIO OLIMPIO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004176-6 - VALDEMAR SILVA (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

reconhecer, em favor da parte autora, o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, dos períodos laborados

como emprego rural, conforme fundamentação acima, e para condenar o réu a implantar, em seu favor, a aposentadoria

por tempo de contribuição proporcional. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante

desta sentença, a renda mensal do benefício ora concedido deverá ser de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), relativamente à competência de maio de 2006. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS

que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Considerando que, nas

ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só

de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada

nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente,

só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os

Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A

função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento

da
causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas.

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, data supra.

2008.63.19.002879-1 - APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O Procurador Federal representante do INSS protocolizou

proposta de acordo, nos termos que seguem: O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 45

dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, o benefício de Auxílio-doença,

com vigência a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 30/07/2008, por um prazo de 02 (dois) anos, quando

deverá ser reavaliada, fixando os atrasados em R\$ 4.159,78 (QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E

SETENTA E OITO CENTAVOS) até 31/10/2008. A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia

01/11/2008. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador

Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos

ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de

pedir que a presente ação. A autora protocolou manifestando no sentido de aceitar a proposta de acordo. Por fim, pelo

Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos

legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil, aplicado subsidiariamente". As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser

expedido de imediato o ofício requisitório. Oficie-se a EADJ para implantação. Oficie-se para pagamento dos atrasados no

prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Registre-se

2007.63.19.004687-9 - MARCIEL APARECIDO MARCIANO (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.002412-8 - MARCUS VINICIUS COSTA GARRUTTI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O Procurador Federal representante

do INSS protocolizou proposta de acordo, nos termos que seguem: O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da

autora, no prazo de 45 dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, o benefício de Aposentadoria por invalidez, com vigência a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 24/06/2008,

sendo que a implantação da renda mensal inicial do benefício, ou seja, todo o crédito será pago na esfera administrativa.

A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/11/2008. O Procurador Federal exige da parte

autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui

mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente

ação. A autora protocolou petição manifestando no sentido de aceitar a proposta de acordo. Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e,

por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil, aplicado subsidiariamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de

imediatamente o ofício requisitório. Oficie-se a EADJ para implantação. Registre-se"

2008.63.19.004054-7 - NOEMIA DE ARAUJO GAMA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . o Procurador Federal representante do INSS fez proposta de

acordo nos termos que seguem. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 45 dias a contar

da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, o benefício de aposentadoria por idade urbana, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/03/2008, e com renda mensal sugerida

pelo Juizado Especial Federal de Lins em R\$ 415,00 em novembro 2008, fixando os atrasados em 80% do montante

apurado, R\$ 2.473,30 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta centavos) até 31/10/08. A data de início do

pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/11/08. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício

requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre

qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação

judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação. A parte autora protocolou petição concordando

com o acordo proposto. Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes

para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente". As partes desistem expressamente do prazo

recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório. Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo

de 60 dias, sob pena de seqüestro. Registre-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo,

com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, em razão da prescrição do direito de ação.

2008.63.19.002099-8 - DORIVAL FERRARI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002061-5 - MANOEL BENTO OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002060-3 - FERNANDO GARCIA DE ARAUJO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002058-5 - WALTER VERSATI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002093-7 - FAUSTO AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002094-9 - FAUSTO AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002096-2 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002097-4 - YUKIO ISIARA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002098-6 - ALENCAR JOSE TERRABUIO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002062-7 - FRANCISCO DE ASSIS LEAL (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002100-0 - DANIEL ZAGO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002101-2 - VALTER LUIZ PRADO CURVELLO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002102-4 - CECILIA LAZARA SEBASTIAO PAULO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002103-6 - JOAO FELISBERTO PIRES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002104-8 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002106-1 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002107-3 - JOAO MARTINS FERRATI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002108-5 - FRANCISCO DE ASSIS LEAL (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002111-5 - SEBASTIAO VIEIRA PAVANELLI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002073-1 - JOSE ROBERTO NOVAES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002087-1 - CARLOS GILBERTO GUIMARAES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002084-6 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002083-4 - ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002082-2 - JOSE EZUVICO FILHO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002088-3 - JOSE DURAN MERINO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002080-9 - DIRCEU CEZÁRIO PINTO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002076-7 - ALENCAR JOSE TERRABUIO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002089-5 - DIRCEU CEZÁRIO PINTO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002063-9 - ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002071-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA PIRES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002090-1 - ISAIAS TIMOTEO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002091-3 - JOSE EZUVICO FILHO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002068-8 - DANILTON NOGUEIRA DOS REIS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002067-6 - DANIEL GUIMARAES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002092-5 - IVALDO KRUGNER (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002065-2 - YUKIO ISIARA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002064-0 - JOAO MARTINS FERRATI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002086-0 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002123-1 - FRANCISCO LOPES DIAS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002131-0 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002130-9 - LEOCADIO GARCIA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002129-2 - ISAIAS TIMOTEO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002127-9 - CAETANO BONAFIM (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002126-7 - JOAO FELISBERTO PIRES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002125-5 - CECILIA LAZARA SEBASTIAO PAULO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002124-3 - LUIZ ANTONIO GASPARINI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002114-0 - DANIEL GUIMARAES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002122-0 - JOSE MOACYR DE SOUZA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002121-8 - BENEDICTO DE JESUS MOTTA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002120-6 - OLIVIO DENARDI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002119-0 - OSWALDO CODOGNA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002118-8 - PEDRO FELIPE NERI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002117-6 - ADELUCIA BRITES MARTINS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002116-4 - DANILTON NOGUEIRA DOS REIS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002115-2 - VALTER LUIZ PRADO CURVELLO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002616-2 - VALDERES DE SANTIS DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA
FERREIRA DE
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002607-1 - OVIDIO DIAS MACHADO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002601-0 - DECIO PEDRO VOLTOLIN (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002610-1 - JORGE MIGUEL FERREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002612-5 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BARROS (ADV. SP087378 - CINTIA
FERREIRA DE
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002634-4 - JORGE MIGUEL FERREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002609-5 - APARECIDA RIBEIRO KNEPPER RUFINO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA
DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002614-9 - ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002620-4 - OVIDIO DIAS MACHADO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002617-4 - JOSE BENEDITO DA CUNHA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002618-6 - DARCY TINOS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002596-0 - LINO MACHADO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002608-3 - APARECIDA RIBEIRO KNEPPER RUFINO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA
DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002635-6 - ARNALDO FERREIRA ROCHA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002638-1 - ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002604-6 - ARNALDO FERREIRA ROCHA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002640-0 - LUIZ GARCIA CARNEIRO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002599-6 - MARIA RITA SIQUEIRA DE MIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE

LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002643-5 - JEANETE JORGE DA SILVA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002595-9 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BARROS (ADV. SP087378 - CINTIA

FERREIRA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002619-8 - ANTONIO PAULO GODOY BUENO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE

LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001349-0 - GERALDO TIAGO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001339-8 - SALVADOR DE ARAUJO ALVES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001346-5 - ARIIVALDO DE SOUZA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001347-7 - ARLINDO TURTO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001348-9 - ERCO MARQUES VIANA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001338-6 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001350-7 - JOSE BIELIAUSKAS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001351-9 - JOÃO ROBERTO CALZE (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001352-0 - BENEDICTO BEZERRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001353-2 - DOMINGOS DA ROCHA SALAZAR FILHO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA

DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001354-4 - BENEDICTO BEZERRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001035-0 - WALDEMAR GUARNIERI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001337-4 - SIDNEY URSULINO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001335-0 - GERALDO TIAGO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001333-7 - FRANCISCO MOTA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001332-5 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001331-3 - APPARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001330-1 - SIDNEY URSULINO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001329-5 - ADELINO RODRIGUES VERTIANO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001328-3 - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001327-1 - EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001034-8 - CARLOS PATRIZE (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001036-1 - DARCY RAPANELLI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001362-3 - ERCO MARQUES VIANA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001031-2 - FELICIO CAVARETTO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001032-4 - GERALDO MANOEL DIAS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001033-6 - PAULO MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001369-6 - JOSE BIELIAUSKAS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001367-2 - JOÃO ROBERTO CALZE (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001365-9 - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001363-5 - EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001355-6 - IZIQUEL ANTONIO BORGES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001358-1 - SALVADOR DE ARAUJO ALVES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001356-8 - ORLANDO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001357-0 - ORLANDO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.001361-1 - PEDRO FELIPE NERI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001359-3 - ARLINDO TURTO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001360-0 - ADELINO RODRIGUES VERTIANO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.004681-1 - MARIA DORALICE DA SILVA (ADV. SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS e ADV.

SP034100 - NADIR DE CAMPOS e ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004687-2 - MARIA RODRIGUES BATISTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV.

SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004637-9 - ROSA LEONEL FERREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP044094 -

CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004680-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS e ADV. SP190554 -

ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.19.004209-6 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.004996-4 - CATARINA TUKIKO SATO (ADV. SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005064-4 - PAULO ROBERTO SILVA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2008.63.19.005154-5 - DAYANANDHA MUNSAMI PILLAY (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005155-7 - GERALDO CREPALDI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005180-6 - OLDORICO ROSSONI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005153-3 - MARIA PUERTAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005109-0 - ERNESTO PIFFER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001683-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005108-9 - ANISIO PINHO NOGUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005058-9 - GERTRUDES FERNANDES MICHELAO (ADV. SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.004761-0 - ORLANDO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004757-8 - SERGIO RUBENS SILVERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004762-1 - ARLINDO TONHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003611-4 - LEONINA DE OLIVEIRA LENHARO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.19.003590-0 - LOURDES AMPARO COSTA BELZ (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.19.003587-0 - DULCE LOURENCO BELONI (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.19.003948-6 - FRANCISCO CARLOS LOBATO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO POCEDENTE o pedido...

2007.63.19.004230-8 - ROMILDA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004061-0 - LURDES DE OLIVERIA SANTOS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO...

2007.63.19.001303-5 - JANDUY CARNAUBA DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido...

2007.63.19.001304-7 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido...

2007.63.19.004782-3 - TATIANE DA SILVA BROSKOC (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.005065-6 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005013-9 - MANOEL MEIRA ALVES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005023-1 - LOURIVAL SANTHIAGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005031-0 - MANOEL DOS SANTOS GUAPO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005197-1 - JOSE CARLOS MOTERANI (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.002105-0 - AUGUSTO CESAR ALTIERI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.001970-4 - CARLOS ROBERTO XAVIER (ADV. SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001448-2 - HELIO ADARIO (ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001140-7 - ARY DA CRUZ (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ e ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, em razão da carência de agir e também da ilegitimidade passiva das partes rés, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente

2008.63.19.002085-8 - OSNI APARECIDO PEREIRA PRADO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002081-0 - CHARES IZUMI MUKOYAMA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002066-4 - CHARES IZUMI MUKOYAMA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002070-6 - AGOSTINHO LEAO PERES FILHO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002069-0 - AUGUSTO CESAR ALTIERI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.19.002074-3 - PAULO ROBERTO DA SILVA PENCO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002110-3 - FRANCISCO CARLOS FURTADO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002112-7 - AGOSTINHO LEAO PERES FILHO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002128-0 - OSNI APARECIDO PEREIRA PRADO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002615-0 - JORGE LUIZ CREPALDI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002621-6 - WILSON LOPES RAMIRES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002633-2 - JORGE LUIZ CREPALDI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002613-7 - NEWTON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002606-0 - NANSI SANTOS BENEVIDES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002636-8 - ELISEU DO NASCIMENTO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002637-0 - WILSON LOPES RAMIRES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002605-8 - AIRTON BRUMATTI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002639-3 - AIRTON BRUMATTI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002600-9 - NEWTON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002641-1 - FRANCISCO CARLOS FURTADO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.19.002598-4 - ELISEU DO NASCIMENTO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.005151-0 - LEONILDA BOAVENTURA NOALE (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES e ADV. SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005057-7 - MOACYR MARTINS HERNANDES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.001002-6 - DENES MACHADO DA SILVA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) ; DENILTON

MACHADO DA SILVA(ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR); DEVANILDO MACHADO DA SILVA(ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005158-2 - ANTONIO SCOMPARIN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.19.005173-9 - MARIA FLORIDO GARCIA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.19.003701-5 - ANDREIA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, novamente, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a guarda do menor. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004139-0 - NEURA TEIXIRA SANTANA AMORIM (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o pedido administrativo

somente foi realizado em 20/11/2008, conforme documento anexado na data de ontem (02/12/2008), necessário se faz a

suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de a autarquia proferir decisão a tal pedido de aposentadoria por idade. Com a vinda do resultado, voltem os autos conclusos para verificação de necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".

2007.63.19.004293-0 - ELIANA CORDEIRO AZEVEDO PERES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e

ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista a petição apresentada, referente a habilitação de herdeiros, bem como o Decreto n. 4.712/2003, revogado pelo Decreto n. 6.214/2007, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos cálculos, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004294-1 - OSVALDO NOVAES (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2009 às 16h30min. Intimem-se às partes

para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.000239-0 - MARIA APARECIDA FUENTES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000457-9 - MARIA GOMES BARELA (ADV. SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo fixado na r. sentença, a implantação do benefício previdenciário.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000466-0 - CREUZA DE CARVALHO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2008.63.19.000659-0 - YOLANDA GAIARIM MANAIA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo fixado

na r. sentença, a implantação do benefício previdenciário. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000806-8 - LUCY MONTEIRO CACCIOLA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000815-9 - THEREZA DA SILVA GARCIA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000816-0 - JOSE MARFIL GARCIA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000946-2 - OWILSON ALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000947-4 - WALDEMAR XAVIER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 -

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000948-6 - ANTONIO VILAS DOMINGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV.

SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001046-4 - WILSON RAINERI (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001069-5 - PAULO ROBERTO AMARO (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20

(vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001127-4 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica

no dia 19/01/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.001141-9 - CEZALTINA DINIZ RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001155-9 - GENNY QUEREZA JANEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício

de RPV. Int".

2008.63.19.001156-0 - DULCE DIAS SALGADO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício

de RPV. Int".

2008.63.19.001157-2 - SPERIDIAO DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar

os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e

revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001158-4 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001159-6 - JOSE AFONSO DIAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001166-3 - CONCEICAO APARECIDA BOZA EVANGELISTA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito. Cite-se.

Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001167-5 - JOSE VITALINO DOS REIS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001253-9 - FRANCISCO BELIZARIO CORDEIRO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

e ADV. SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001264-3 - HILARIO DONIZETE GAVIOLI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado e Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.001271-0 - LAIDE LEITE RAFAEL (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001305-2 - ERASMO CAZUZA NETO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP199327 -

CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001430-5 - MARIA ELIZA GALANTE DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido, referente a desistência do recurso interposto. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.001486-0 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 -

DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001506-1 - MOACIR FORTUNATO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001509-7 - ALEX DONIZETE MARTIMIANO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, não há que se falar em prevenção. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/01/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.001555-3 - WILMAR THOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista a Carta Precatória juntada aos autos, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001559-0 - JAIME AYRES DE OLIVEIRA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o presente Recurso de Sentença, por intempestivo, desconsiderando-a. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.001634-0 - AUGUSTO LUCIANO ROSSINI (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001635-1 - ORLANDO GONCALVES DE MENDONCA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001754-9 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001822-0 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS E OUTROS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA); NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO ; LUIZA DE CARVALHO LEAO ; RAIMUNDO PAULO DE CRAVALHO ; ISAIAS LEANDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os

cálculos dos

valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001828-1 - ELIZA FAVERO MOLINA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001909-1 - TARCILIA DELSIN MARTINELI (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES e ADV.

SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001926-1 - JOSE DANIEL DE LIMA (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e ADV. SP199810 -

FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu

silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2008.63.19.001986-8 - APPARECIDA BASCHEROTTO DA SILVEIRA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e implantação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002187-5 - ANTONIO COSTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 -

TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Carta Precatória juntada aos autos, dê-se

vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.004563-6 - DIOGO VENCESLAU E OUTROS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA); PEDRO

HENRIQUE VENCESLAU ; JOEL VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.004661-6 - MARIA ANGELA FERREIRA DO ALTO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de

seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados

juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004662-8 - PAULO JOSE SILVERIO DANTAS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do

presente
caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 10h30min. Cite-se.
Intimem-se
às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e
munidas de
seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais
juntados
juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004670-7 - JOAO VALDECIR FERNANDES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada
pelo INSS,
referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos
conclusos. Int".

2008.63.19.004682-3 - VALTEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do
presente
caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 11h00min. Cite-se.
Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03
(três) e
munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos
originais
juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004686-0 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE
ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do
presente
caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 14h00min. Cite-se.
Intimem-se
às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e
munidas de
seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais
juntados
juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004713-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação da
Secretaria e
apenas para fins de regularização, não há que se falar em prevenção. Designo audiência de conciliação, instrução
e
julgamento para o dia 11/03/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data
aprazada,
acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais,
independentemente de
intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004717-7 - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às
partes
para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de
seus
documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados
juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004739-6 - APPARECIDA GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e
julgamento para
o dia 11/03/2009 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,
acompanhada das
testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação,

bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004743-8 - APARECIDA MANERO CALADO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para

comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos

pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial. Int".

2008.63.19.004872-8 - ADEMIR VALERA BENACCE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de

seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados

juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004873-0 - GERALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03

(três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais

juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004906-0 - EDIVALDO DA SILVA LISBOA (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 11/03/2009 às 16h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.005001-2 - KORIE MIRIA BRAGA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/01/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos

pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005011-5 - JOSE LAERCIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/01/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Publique-se".

2008.63.19.005028-0 - NADIR DA SILVA CABRAL QUALHIARELI (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr.

Eduardo de Barros

Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/01/2009 às 10h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005029-2 - DENIZETE ROMAO NUNES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781

- SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com

fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será

apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a

realização da perícia médica no dia 20/01/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005032-2 - OSMAR BARBOZA DIAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

20/01/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Publique-

se".

2008.63.19.005033-4 - YOUSSEF IBRAHIM (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/01/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Publique-

se".

2008.63.19.005034-6 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

no dia

21/01/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005035-8 - JAIR PEREIRA GOMES (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.006581-0 e 2006.61.08.012205-2, ambos da Vara Federal de Bauru - 3ª e 2ª Vara) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.005036-0 - TEREZINHA FATIMA GAVALDAO LOPES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia

médica no dia 27/01/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Publique-se".

2008.63.19.005037-1 - ZILDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/01/2009 às

10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005038-3 - EDUARDO VIRGILIO SOARES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/01/2009 às 09h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005041-3 - DORILO FREITAS DE CARVALHO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV.

SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 26/01/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Publique-se".

2008.63.19.005046-2 - MARIA TRIPODI (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/01/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005047-4 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

27/01/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Publique-se".

2008.63.19.005056-5 - MARILZA MENDONCA LOPES (ADV. SP104481 - LIA CLELIA CANOVA e ADV. SP103137 -

ANTONIO CARLOS FARDIN e ADV. SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e ADV. SP131351 -

BRUNO HENRIQUE GONCALVES e ADV. SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI e ADV. SP234882 - EDNISE

DE CARVALHO RODRIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com

fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será

apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2008.63.19.005090-5 - NAIR CARREON HERNANDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/01/2009 às 10h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005101-6 - NIVALDO CREPALDI (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/01/2009 às 11h00min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.005145-4 - TEREZA DE SOUZA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando

do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia

médica no dia

20/01/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Publique-se".

2008.63.19.005148-0 - AMANCIO MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA

REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA

MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

22/01/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Nomeio a

Assistente Social a Sra. Sandra Cordeiro Mira Ortega, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Publique-se".

2008.63.19.005156-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia

médica no dia 27/01/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Publique-se".

2008.63.19.005157-0 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.003995-1, da 2ª Vara

Federal de Bauru) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.005168-5 - MARIA JOSE GARCIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do juízo do

mérito. Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

27/01/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Publique-se".

2008.63.19.005169-7 - ANA MARIA PEDROSO (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.008473-7, da 3ª Vara

Federal de Bauru) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.005170-3 - CECILIA MARIA MEDEIROS LIMA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.005174-0 - JOSE ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.092646-2, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.005299-9 - EUCLIDES REBELATO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.078545-3, do Juizado Especial

Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.005303-7 - NORBERTO DE OLIVEIRA TEGEIRO (ADV. SP224971 - MARACÍ BARALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2003.61.84.044273-9, do Juizado Especial

Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

PORTARIA N. 56, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RETIFICA:

1) a Portaria n. 46/2008 e 37/2008, deste Juizado, referente à substituição de função comissionada, onde,

TORNA SEM EFEITO, o item "2", de ambas as Portarias, por impossibilidade, onde a partir da Resolução n. 03/2008, de

10/03/2008 (artigo 55, parágrafo 1º), só é permitida a substituição do substituto quando o afastamento se der por mais de

30 (trinta) dias.

2) a Portaria 50/2008 e 39/2008, deste Juizado, onde, também, TORNA SEM EFEITO, por impossibilidade, conforme acima já exemplificado.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.